



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2016 – São Paulo, terça-feira, 23 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. Informe a Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença, os dados necessários para a realização da transferência dos valores depositados às fls. 87 e 168 em seu favor, no prazo de dez (10) dias. Informados os dados e realizada a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001911-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da carta precatória de fl. 67 no juízo deprecado. Publique-se.

0002518-28.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO LEME COTIAS

Fl. 57: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP para o cumprimento da decisão liminar de fls. 19/21, no endereço fornecido. Cumpra-se. Publique-se.

0001773-14.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON BARRETO GONCALVES

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da carta precatória n. 147/2016 no juízo deprecado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-87.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para a inclusão das entidades parafiscais SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC no polo passivo destes autos.Fls. 223/224: o advogado substabelecido de fl. 225, Dr. Charles Moura Alves - OAB/SP n. 180.705, não possui poderes para representação do SESC nos presentes autos.Indefiro, portanto, o seu pedido (que as publicações para o SESC sejam feitas exclusivamente em nome dos substabelecidos Tito Hesketh, OAB/SP 72.780 e Fernanda Hesketh, OAB/SP 109.524), enquanto não regularizada a representação processual.As publicações dirigidas ao SESC deverão ser feitas na pessoa do advogado que assinou a contestação, Dr. Francisco Guilherme Braga de Mesquita, OAB/RJ 150.250 e da advogada substabelecida de fl. 215, Dra. Carla Bertucci Barbieri, OAB/SP 168.856.Cumpra-se. Intime-se o SESC. Após, conclusos para sentença.

0003305-57.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para a inclusão das entidades parafiscais SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC no polo passivo destes autos.Fls. 219/220: o advogado substabelecido de fl. 221, Dr. Charles Moura Alves - OAB/SP n. 180.705, não possui poderes para representação do SESC nos presentes autos.Indefiro, portanto, o seu pedido (que as publicações para o SESC sejam feitas exclusivamente em nome dos substabelecidos Tito Hesketh, OAB/SP 72.780 e Fernanda Hesketh, OAB/SP 109.524), enquanto não regularizada a representação processual.As publicações dirigidas ao SESC deverão ser feitas na pessoa do advogado que assinou a contestação, Dr. Francisco Guilherme Braga de Mesquita, OAB/RJ 150.250 e da advogada substabelecida de fl. 218, Dra. Carla Bertucci Barbieri, OAB/SP 168.856.Cumpra-se. Intime-se o SESC. Após, conclusos para sentença.

0003306-42.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para a inclusão das entidades parafiscais SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC no polo passivo destes autos.Fls. 216/217: o advogado substabelecido de fl. 218, Dr. Charles Moura Alves - OAB/SP n. 180.705, não possui poderes para representação do SESC nos presentes autos.Indefiro, portanto, o seu pedido (que as publicações para o SESC sejam feitas exclusivamente em nome dos substabelecidos Tito Hesketh, OAB/SP 72.780 e Fernanda Hesketh, OAB/SP 109.524), enquanto não regularizada a representação processual.As publicações dirigidas ao SESC deverão ser feitas na pessoa do advogado que assinou a contestação, Dr. Francisco Guilherme Braga de Mesquita, OAB/RJ 150.250 e da advogada substabelecida de fl. 215, Dra. Carla Bertucci Barbieri, OAB/SP 168.856.Cumpra-se. Intime-se o SESC. Após, conclusos para sentença.

0003308-12.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para a inclusão das entidades parafiscais SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC no polo passivo destes autos.Fls. 212/213: o advogado substabelecido de fl. 214, Dr. Charles Moura Alves - OAB/SP n. 180.705, não possui poderes para representação do SESC nos presentes autos.Indefiro, portanto, o seu pedido (que as publicações para o SESC sejam feitas exclusivamente em nome dos substabelecidos Tito Hesketh, OAB/SP 72.780 e Fernanda Hesketh, OAB/SP 109.524), enquanto não regularizada a representação processual.As publicações dirigidas ao SESC deverão ser feitas na pessoa do advogado que assinou a contestação, Dr. Francisco Guilherme Braga de Mesquita, OAB/RJ 150.250 e da advogada substabelecida de fl. 211, Dra. Carla Bertucci Barbieri, OAB/SP 168.856.Cumpra-se. Intime-se o SESC. Após, conclusos para sentença.

0003309-94.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para a inclusão das entidades parafiscais SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC no polo passivo destes autos.Fls. 217/218: o advogado substabelecido de fl. 219, Dr. Charles Moura Alves - OAB/SP n. 180.705, não possui poderes para representação do SESC nos presentes autos.Indefiro, portanto, o seu pedido (que as publicações para o SESC sejam feitas exclusivamente em nome dos substabelecidos Tito Hesketh, OAB/SP 72.780 e Fernanda Hesketh, OAB/SP 109.524), enquanto não regularizada a representação processual.As publicações dirigidas ao SESC deverão ser feitas na pessoa do advogado que assinou a contestação, Dr. Francisco Guilherme Braga de Mesquita, OAB/RJ 150.250 e da advogada substabelecida de fl. 216, Dra. Carla Bertucci Barbieri, OAB/SP 168.856.Cumpra-se. Intime-se o SESC. Após, conclusos para sentença.

0001860-67.2016.403.6107 - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Vistos em sentença.1. REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. E REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. interpuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 848/850, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria apreciado os seguintes argumentos de sua petição inicial: i) a interpretação do caput do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02 permite verificar que o dispositivo faculta à empresa/empresário o direito de parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional; ii) que a obrigatoriedade de parcelamento de todos os seus débitos, pelas empresas em recuperação judicial, e não apenas aqueles escolhidos, implica em sanção política, vedada pela Súmula nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, pois, obriga as empresas a desistirem de discussões administrativas e judiciais que têm chances de vitória para poder fazer jus ao parcelamento; iii) que obrigatoriedade imposta às empresas em recuperação judicial de incluir todos os seus débitos no parcelamento ordinário, conforme imposta pela Receita Federal do Brasil, desrespeita o princípio constitucional de amplo acesso ao judiciário (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Universalidade da Jurisdição), insculpido no art. 5º, XXXV e LV da CF, bem como os Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Preservação da Empresa, da Função Social, da Participação Ativa dos Credores e da Proteção dos Trabalhadores, nos termos do artigo 47 e 50 da Lei nº 11.101/05; iv) que o artigo 10-A da Lei nº 10.522/02 deve ser interpretado respeitando-se a Constituição, e de acordo com os princípios que norteiam a lei de recuperação judicial e o CTN, de modo que a sua única interpretação constitucional é a de que os débitos que devem ser parcelados são aqueles escolhidos pelo devedor, independentemente se suspensos ou em discussão administrativa ou judicial, conforme denota-se, inclusive, do artigo 181-A do CTN, o qual expressamente prevê que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação de prova de quitação de todos os tributos, observando o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei; e, por fim) a que a obrigatoriedade imposta às empresas em recuperação judicial de incluir todos os seus débitos no parcelamento ordinário, conforme interpretação do caput do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02, ocasiona prejuízo direto aos empregados e credores da empresa em recuperação judicial, inclusive aqueles à frente do Fisco na ordem de preferência, eis que impõem a empresa reconhecer débitos antes dos trabalhistas e acidentários, conforme previsão expressa do artigo 83 da Lei nº 11.101/05. É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Saliento que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002859-20.2016.403.6107 - DORVAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP347888 - MANOEL JUNIOR DOS SANTOS ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

Vistos em Sentença.1. - DORVAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS-SP, no qual requer a determinação para que a autoridade indicada como coatora profira decisão acerca do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B42), requerido pela impetrante, por meio do Processo Administrativo NB 42/161.450.994-5, perante a Agência da Previdência Social em Penápolis/SP. Para tanto, alega o impetrante que requereu Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o INSS em 25/11/2013 e somente após 06 meses e 26 dias a Agência solicitou a apresentação de documentação complementar para que pudesse dar continuidade à análise do processo. Afirma que essa solicitação ocorreu em 14/07/2014 e chegou ao conhecimento do autor em 21/07/2014, a qual foi cumprida tempestivamente, com a entrega de todos os recibos solicitados. Contudo, a Agência da Previdência Social de Penápolis ainda não proferiu decisão desde a solicitação dos documentos. Assevera que a autoridade coatora descumpriu o prazo máximo de 30 dias, prorrogável por mais 30, para julgar o pedido pleiteado, conforme o artigo 49 da Lei nº 9.784/99; 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91; artigo 174 do Decreto 3.048/99 e os 4º e 5º do artigo 624 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, na redação dada pela IN 59/2012. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Penápolis, que declarou sua incompetência para apreciar a causa, remetendo os autos para a Justiça Federal de Araçatuba-SP (fls. 23/24). Com a inicial vieram procuração e documentos - fls. 08/26. É o relatório. DECIDO.2. - O impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade impetrada profira decisão acerca do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), requerido pela impetrante, por meio do Processo Administrativo NB 42/161.450.994-5. Conforme pesquisa realizada por meio do sistema PLENUS, que segue anexa constatou-se que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi implantado em 05/07/2016, no valor de R\$ 1.740,23, bem como foi realizado o pagamento das prestações atrasadas relativas aos períodos de 25/11/2013 a 30/11/2015, 01/12/2015 a 30/06/2016 e 01/07/2016 a 31/07/2016. Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que foi procedida a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. Portanto, houve a carência superveniente do interesse agir, pois o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição já lhe foi concedido, conforme teor da pesquisa realizada por meio do sistema PLENUS, que segue anexa.3. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 354, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0003189-17.2016.403.6107 - SILVIO KAZUO HIRAGA (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante Silvio Kazuo Hiraga, devidamente qualificado na inicial, requer seja concedida liminar para que seja sustada a cobrança da multa, com a anulação do auto de infração nº 261/2014, bem como determinar que o impetrado se abstenha de atuar o impetrante e de lhe aplicar quaisquer multas por não se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Aduz o impetrante que presta serviços apenas de asseio e embelezamento animal, ou seja, banho e tosa de cães e gatos, não comercializando animais de estimação, alimentos, vacinas, rações, acessórios ou atuando/mantendo salas de clínica veterinária e, no dia 27/08/2014, fora atuado através de fiscalização realizada pelo CRMV/SP, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 5.517/68 e do art. 1º da Resolução 672/00 do CRMV, sob alegação de não possuir registro e certificado de regularidade junto ao Conselho e também por não estar devidamente assistido por responsável técnico no local, impondo-lhe uma multa no valor de R\$ 3.000,00. Aduz que o CRMV o isentou do registro no referido Conselho, conforme decidido no recurso administrativo apresentado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. É o relatório. DECIDO. Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme os fatos narrados na inicial. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002796-92.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X KLEBER RODRIGO PEREIRA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002797-77.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA DE FREITAS SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002798-62.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA PINHO DE QUEIROZ

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002799-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002801-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA DA CRUZ DE ARAUJO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002803-84.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ESTEVAM X REMILSON SANTOS DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002863-57.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA SOARES SUSS

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002864-42.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA RODRIGUES RIBEIRO X CLAUDINEI DE MEDEIROS TEOTONIO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002491-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação da requerida.

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação do correquerido José Francisco da Silva Vilalba.

CAUTELAR FISCAL

0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X WALTER THIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X CLAUDINEI LUCIANO(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Edgard Antonio dos Santos - OAB/SP n. 45.142 (peticionante de fl. 310), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-95.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASADA & NAKASHIMA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV- Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Athos Viol de Oliveira, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em Sentença.1. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 1012/1019.Para tanto, afirma que verifica-se na sentença supramencionada, alguns de seus trechos, podem gerar interpretações equivocadas e merecem ser aclaradas/corrigidas. Além disso, ressalta que os embargos tem a finalidade de prequestionamento.As dúvidas suscitadas se referem ao montante da condenação, fórmula da correção monetária, além da extensão dos efeitos da condenação à empreitada contratada do Conjunto Habitacional Planalto e, por fim, alega inaplicável ao caso o teor da Súmula 111 do c. STJ.É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Contudo, a referência à Súmula 111 do c. STJ, assim como em relação à condenação das partes no pagamento de honorários e das despesas processuais, em razão da sucumbência recíproca, houve evidente erro material e que deve ser corrigido, excluindo-se a menção do referido verbete, assim como a distribuição da sucumbência entre as partes.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho parcialmente, para retificando o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 1012/1019: (...)Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. (...).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002097-66.2010.403.6316 - GASPARINO BARBOSA DA CUNHA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por GASPARINO BARBOSA DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial nos períodos de 03/09/1973 a 11/04/1974, 03/03/1975 a 14/10/1976, 28/10/1976 a 05/03/1977, 22/03/1977 a 23/01/1978, 09/03/1978 a 22/05/1978, 24/05/1978 a 24/08/1978, 02/05/1984 a 13/05/1986, 04/07/1986 a 17/07/1986, 05/08/1986 a 08/05/1987, 20/07/1987 a 10/02/1989, 26/05/1991 a 16/07/1992, 24/03/1993 a 21/09/1994, 01/02/1996 a 07/11/1996, 19/03/1997 a 23/04/1997, 02/05/1997 09/12/1999, 24/03/2003 a 04/04/2006 e 26/09/2006 a 25/03/2009, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data do requerimento administrativo (29/07/2009).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/27.O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Andradina.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 29.2.- Citada, a parte ré não apresentou contestação (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/39).As fls. 41/42 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins, ante o reconhecimento de ofício da incompetência do JEF de Andradina.À fl. 48/v foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, ante o reconhecimento de ofício da incompetência do JEF de Lins.O Juizado Especial Federal de Araçatuba suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 53/54), o qual foi julgado improcedente (fls. 60/61).À fl. 92/v foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba, em razão da incompetência do JEF por conta do valor de alçada.Distribuído o feito a esta Vara em 15/05/2015, foi aceita a competência à fl. 98.As fls. 100/101 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza.À fl. 103 foi determinada a juntada de cópias dos três procedimentos administrativos requeridos pela autora frente ao INSS (números 155.660.512-9, 139.048.173-2 e 149.333.111-3). A determinação foi cumprida e os Procedimentos Administrativos foram juntados por linha (fl. 114). Oportunizada vista à parte autora, não houve manifestação (fls. 114/v e 115).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.3.- . Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que já foram reconhecidos pelo INSS, conforme extratos de fls. 07/v a 10, 28 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição (período comum) até 25/03/2009 (NB 42/149.333.111-3).A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos

moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabe, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em

razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).

4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Período de 03/09/1973 a 11/04/1974: Alega o autor que no período de 03/09/1973 a 11/04/1974 exerceu o cargo de Ajudante de Lubrificação, na empresa ETEGE - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS S/A. Não estando a atividade Ajudante de Lubrificação, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos relatório DSS 8030 (fl. 10/v), datado de 12/12/2003, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, naquele período requerido, de modo habitual e permanente (item 06), sob os agentes nocivos óleos, graxas, solventes e combustíveis (item 04), executando deste modo sua atividade: Auxilia o lubrificador a verificar o nível e a viscosidade do óleo, valendo-se de utensílios e lubrificantes específicos para tornar mais eficiente o funcionamento desses componentes e prolongar sua vida útil, auxilia na verificação do nível de água, retira e limpa os filtros que protegem os diferentes sistemas de motor, utilizando jatos de água ou de ar. Assim, o relatório juntado à fl. 10/v demonstra que o autor laborou no período de 03/09/1973 a 11/04/1974, sob a ação habitual e permanente de agentes químicos (relacionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.10 do Decreto 83.080), pelo que o interstício deve ser contado como especial. Período de 03/03/1975 a 14/10/1976: Alega o autor que no período de 03/03/1975 a 14/10/1976 exerceu o cargo de Auxiliar de Mecânico, na empresa Retífica Tonucci Ltda. Não estando a atividade Auxiliar de Mecânico, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 11), datado de 16/03/2009, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, naquele período requerido, sob os agentes nocivos ruído e óleos minerais e graxas, fato que foi atestado pelo Engenheiro Guilherme Fernando Sabino dos Santos, CREA/MG 54.952/D. Assim foi descrita sua atividade: Trabalhar na preparação e limpeza de peças de motores. Observo que, embora não haja possibilidade desde Juízo aferir sobre a nocividade do ruído, já que não foi dosado, o relatório juntado à fl. 11 demonstra que o autor laborou no período de 03/03/1975 a 14/10/1976, sob a ação habitual e permanente de agentes químicos (relacionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.10 do Decreto 83.080), pelo que o interstício deve ser contado como especial. Observo que, somente a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente. Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)

(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Período de 28/10/1976 a 05/03/1977: Alega o autor que no período de 28/10/1976 a 05/03/1977 exerceu o cargo de Auxiliar de Mecânico, na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora Va. E Segurança. Não estando a atividade Auxiliar de Mecânico, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (fl. 12/v), datado de 18/12/2008, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, naquele período requerido, sob os agentes nocivos óleos, lubrificantes e graxas (hidrocarbonetos). Assim foi descrita sua atividade: Executar serviços em manutenção e montagens de motor, montagem de caixa de marcha, lavagem de peças, socorro mecânico (nas ruas) e serviços mecânicos de correção e corretiva. Assim, o relatório juntado à fl. 12/v demonstra que o autor laborou no período de 28/10/1976 a 05/03/1977, sob a ação de agentes químicos (relacionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.10 do Decreto 83.080), pelo que o interstício deve ser contado como especial. Períodos de 22/03/1977 a 23/01/1978, 09/03/1978 a 23/05/1978, 02/05/1984 a 13/05/1986, 04/07/1986 a 17/07/1986 e 26/05/1991 a 16/07/1992: Alega o autor que nos períodos de 22/03/1977 a 23/01/1978 e 09/03/1978 a 23/05/1978, laborou na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, exercendo o cargo de Mecânico Leve e, nos períodos de 02/05/1984 a 13/05/1986, 04/07/1986 a 17/07/1986 e 26/05/1991 a 16/07/1992, trabalhou na mesma empresa como Mecânico Pesado. Não estando a atividade Mecânico Leve, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Quanto ao período em que laborou como Mecânico Leve trouxe aos autos os relatórios DSS8030 de fls. 14/v e 15, assinados pelo empregador e datados de 17/05/1999 e, também, o Laudo Técnico Pericial de fl. 18/v. Em ambos os documentos foi indicado como agente agressivo o ruído aferido em 90,3 decibéis. Todavia, a aferição da pressão sonora não foi efetuada por Engenheiro do Trabalho, como exige a Lei, conforme explanação acima. Deste modo, não é possível considerar especial o agente agressivo citado. Todavia, na descrição das atividades, à fl. 18, temos: ...Orientar e executar serviços de manutenção de veículos leves, regulagem de motores, válvulas, velas, platinados, carburadores e ponto de ignição. Desmontar e montar caixas, diferenciais e motores. Trocar rolamentos, suportes dos feixos de mola, retirar e colocar motores completos... E completa: A atividade INSALUBRE do segurado foi exercida em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. E, na conclusão de fl. 18/v: O anexo 13, NR-15 da Portaria 3214 considera como insalubre de grau máximo a manipulação de óleo mineral, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. O trabalhador no desempenho de suas funções mantém contato habitual com óleo mineral, durante a realização de suas atividades e não utilizava EPI adequado a este risco. Assim sendo, sua atividade caracteriza-se como insalubre de grau máximo por esse agente. (grifei) Assim, os relatórios e o laudo juntados demonstram que o autor laborou nos períodos de 22/03/1977 a 23/01/1978 e 09/03/1978 a 23/05/1978, sob a ação de agentes químicos (relacionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.10 do Decreto 83.080), pelo que o interstício deve ser contado como especial. Quanto ao período em que laborou como Mecânico Pesado trouxe aos autos os relatórios DSS8030 de fls. 15/v, 16 e 16/v, assinados pelo empregador e datados de 17/05/1999 e, também, o Laudo Técnico Pericial de fl. 17/v. Em ambos os documentos foi indicado como agente agressivo o ruído aferido em 92,0 decibéis. Todavia, a aferição da pressão sonora não foi efetuada por Engenheiro do Trabalho, como exige a Lei, conforme explanação acima. Deste modo, não é possível considerar especial o agente agressivo citado. Todavia, na descrição das atividades, à fl. 17, temos: ...Manutenção mecânica em veículos e equipamentos pesados, retirando e colocando motor, caixa de mudanças, regulagem de freios, válvulas e bombas, retirando e colocando mangueira, tirando vazamentos, etc. Desmontar e montar motores leves e pesados, regular e testar motores revisados. Lavar peças utilizando pistola (pulverizador) pneumática com óleo diesel ... E completa: A atividade INSALUBRE do segurado foi exercida em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. E, na conclusão de fl. 17/v: O anexo 13, NR-15 da Portaria 3214 considera como insalubre de grau máximo a manipulação de óleo mineral, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. O trabalhador no desempenho de suas funções mantém contato habitual com óleo mineral, durante a realização de suas atividades e utilizava EPI adequado a este risco. Assim sendo, sua atividade caracteriza-se como insalubre de grau máximo por esse agente. (grifei) Assim, os relatórios e o laudo juntados demonstram que o autor laborou nos períodos de 02/05/1984 a 13/05/1986, 04/07/1986 a 17/07/1986 e 26/05/1991 a 16/07/1992, sob a ação de agentes químicos (relacionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.10 do Decreto 83.080), pelo que o interstício deve ser contado como especial. Período de 24/05/1978 a 24/08/1978: Alega o autor que no período de 24/05/1978 a 24/08/1978 exerceu o cargo de Mecânico de Veículos Diesel, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A. Não estando a atividade Mecânico de Veículo Diesel, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Relatório DSS8030 (fl. 13), datado de 01/06/1999, e assinado pelo empregador, bem como o Laudo Pericial (fl. 13/v), com a mesma data, assinado pelo Médico do Trabalho, Dr. Márcio Rodrigues, os quais atestaram que a parte autora laborou, naquele período requerido, sob os agentes nocivos ruído de 85,7 db e óleos, graxas, solventes, combustíveis, fato que foi atestado pelo Engenheiro Lenio Sérgio Amaral, CREA 17.008/D. Assim foi descrita sua atividade: Manipula óleo, graxa e gasolina. Monta e desmonta componentes dos veículos, como automóveis, caminhões e carretas, e outros equipamentos, bem como procede a testes mecânicos dos mesmos. O laudo técnico juntado à fls. 13/v, apontou que a pressão sonora verificada foi de 85,7 dB, medidos de modo equacional concluiu o perito que o ruído estava acima dos valores máximos permitidos. Conforme fundamentação acima, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997. Portanto, o período de 24/05/1978 a 24/08/1978, laborado na função de Mecânico de Veículo Diesel, deve ser considerado como exercido como atividade especial. Além do mais, não fosse o ruído, demonstram os documentos de fls. 13 e 13/v que o autor laborou no período de 24/05/1978 a 24/08/1978, sob a ação habitual e permanente de agentes químicos (relacionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.10 do Decreto 83.080), pelo que o interstício deve ser contado como especial também por este motivo. Períodos de 05/08/1986 a 08/05/1987 e 20/07/1987 a 10/02/1989: Alega o autor que nos períodos de 05/08/1986 a 08/05/1987 e 20/07/1987 a 10/02/1989 exerceu o cargo de Mecânico Pesado, na empresa Construtora Trutex S/A. Não estando a atividade Mecânico Pesado, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Relatório DSS8030 (fl. 19), bem como o Laudo Pericial (fls. 19/v e 20), datado de 20/06/99, assinado por Engenheiro do Trabalho, João Mário Freire Murta, o qual atestou que a parte autora laborou, naqueles períodos requeridos, sob os agentes nocivos ruído de 90,5 db. Assim foi descrita sua atividade: Executava serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, desmontando, reparando, montando e testando o funcionamento dos conjuntos mecânicos. O laudo técnico juntado à fls. 19/v e 20, apontou que a pressão sonora verificada foi de 90,5 dB, medidos de modo equacional concluiu o perito que o ruído estava acima dos valores máximos permitidos. Conforme fundamentação acima, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997. Portanto, os períodos de 05/08/1986 a 08/05/1987 e 20/07/1987 a 10/02/1989,

laborado na função de Mecânico Pesado, deve ser considerado como exercido como atividade especial. Períodos de 24/03/1993 a 21/09/1994, 02/05/1997 a 09/12/1999 e 24/03/2003 a 04/04/2006: Alega o autor que nos períodos de 24/03/1993 a 21/09/1994, 02/05/1997 a 09/12/1999 e 24/03/2003 a 04/04/2006 exerceu o cargo de Mecânico, na empresa Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio. Não estando a atividade Mecânico, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/v e 21), datado de 09/01/2009, assinado pelo empregador, o qual não atestou agente agressivo. Assim foi descrita sua atividade: Orienta e executa os serviços de manutenção mecânica em máquinas pesadas, montando e desmontando os mesmos, reparando ou substituindo partes e peças, visando o seu perfeito funcionamento e prolongamento de sua vida útil. Assegurar a adequada montagem e funcionamento de motores, câmbio, transmissões, diferenciais e demais componentes mecânicos. O PPP de fls. 20/v e 21 não indica exposição a fatores de risco nos períodos requeridos, de modo que não devem ser considerados como atividade especial. Períodos de 01/02/1996 a 07/11/1996 e 19/03/1997 a 23/04/1997: Alega o autor que nos períodos de 01/02/1996 a 07/11/1996 e 19/03/1997 a 23/04/1997 exerceu o cargo de Mecânico Pesado, na empresa Via Engenharia S/A. Não estando a atividade Mecânico Pesado, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos Perfis Profissiográfico Previdenciários (fls. 21/v, 22, 22/v, 23, 23/v e 24), datados de 06/06/2009, assinado pelo empregador, em que foi atestado pelo Engenheiro José Eduardo Assad de Souza, CREA 40708/D-MG, que nos períodos requeridos, o autor laborou sob os agentes nocivos ruído de 80,5 db e óleo mineral. Assim foi descrita sua atividade: Manutenção mecânica em equipamentos e máquinas pesadas, tais como: tratores de esteira e pneus, pá carregadeira, escavadeira, motoscraoper, lavagem de peças com óleo diesel e outros. Os PPPs juntados, apontaram que a pressão sonora verificada foi de 80,5 dB, medidos de modo equacional concluiu o perito que o ruído estava acima dos valores máximos permitidos. Conforme fundamentação acima, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997. Portanto, o período de 01/02/1996 a 07/11/1996, laborado na função de Mecânico Pesado, deve ser considerado como exercido como atividade especial. Já o período de 19/03/1997 a 23/04/1997 deve ser considerado como comum, já que nesta época o nível sonoro exigido para ser considerado agressivo era de 90db. Período de 26/09/2006 a 25/03/2009: Alega o autor que no período de 26/09/2006 a 25/03/2009 exerceu o cargo de Chefe de Oficina Mecânica-E, na empresa S/A Paulista Construção e Comércio. Não estando a atividade Chefe de Oficina Mecânica-E, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/v, 25, 25/v, 26, 26/v, 27 e 27/v), datado de 06/07/2009, assinado pelo empregador, o qual não atestou agente agressivo. Assim foi descrita sua atividade: Supervisiona a área de manutenção mecânica, coordena os mecânicos e ajudantes nos diversos tipos de trabalhos de conserto e/ou manutenção de máquinas, motores e equipamentos, reparando e substituindo peças e acompanha o plano de manutenção de todos os equipamentos. O PPP de fls. 24/v, 25, 25/v, 26, 26/v, 27 e 27/v não indica exposição a fatores de risco nos períodos requeridos, de modo que não devem ser considerados como atividade especial. Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 07/v a 10) e calculados judicialmente (anexo), apura-se o tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), conforme requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo aos 25/03/2009 (NB 149.333.111-3 - fls. 06/v a 10). Todavia, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 07/v a 10) e somando-se aos períodos posteriores a 25/03/2009, constantes do CNIS, apura-se o tempo de serviço de 35 anos (cálculo anexo), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde 23/02/2013.5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especiais os períodos de 03/09/1973 a 11/04/1974, 03/03/1975 a 14/10/1976, 28/10/1976 a 05/03/1977, 22/03/1977 a 23/01/1978, 09/03/1978 a 23/05/1978, 24/05/1978 a 24/08/1978, 02/05/1984 a 13/05/1986, 04/07/1986 a 17/07/1986, 05/08/1986 a 08/05/1987, 20/07/1987 a 10/02/1989, 26/05/1991 a 16/07/1992 e 01/02/1996 a 07/11/1996; b) que o réu proceda à averbação do referido período e à conversão em comum para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e c) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar de 23/02/2013. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.6. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida, de ofício, por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n.

_____. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: GASPARINO BARBOSA DA CUNHAMãe: ROMUALDA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 268.707.546-91 NIT: 1.102.233.296-6 Endereço: Rua Colômbia, 202 - Jardim Iporã - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. DIB: 23/02/2013 RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, apesar de intimado a apresentar o laudo ou a esclarecer a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, conforme comunicações eletrônicas juntadas às fls. 172 e 175, verifico que o perito João Mazzi Bruno não o apresentou até a presente data. Assim, destituo-o do encargo e nomeio nova perita judicial a engenheira do trabalho Thais Regina Camargo dos Santos, pela assistência judiciária. Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 157/158. Intimem-se as partes e os peritos. Oficie-se novamente às empresas conforme fls. 157. Cumpra-se.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1. - A COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 631/636, alegando a ocorrência de omissão. Para tanto, afirma que na sentença este Juízo não julgou a denunciação da lide arguida na contestação, limitando-se a julgar o pedido de adjudicação. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos Oswaldo Luís Júnior Marconato e Athos Viol de Oliveira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aguarde-se por trinta dias o cumprimento do ofício encaminhado à APS Araçatuba conforme fl. 83. Desnecessária, por ora, a realização de perícia na área ortopédica, haja vista os esclarecimentos dos laudos constantes dos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001810-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-67.2015.403.6107) VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as em cinco dias, primeiro a parte embargante, nos termos do item 4, de fl. 20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002357-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Certifico e dou fê ainda que, expedi a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 363/2016 a Comarca de Birigui/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003141-58.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARITA ALINE SITTA LAMEU X DANIEL LAMEU

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003142-43.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE LOPES GUERREIRO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003144-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003147-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA ATENCIO ROCHA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003148-50.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL STRAGALINOS FORMIGONI X SANY MONTTLL INACIO FORMIGONI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003149-35.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIRA RODRIGUES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE BRITO E GO013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA)

Fl. 350: defiro. Requistem-se em nome do acusado Rômes José Franco, novas folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como as respectivas certidões do que constar. Após, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM 05 DIAS.

0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAI(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)

Trata-se de Ação Penal para apuração dos delitos tipificados nos artigos 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV, 289, parágrafo 1.º, 273, parágrafo 1.º, e parágrafo 1.º-B, inciso I, e 184, parágrafo 2.º, todos do Código Penal, em tese, praticados pelo réu EDSON SCALDELA, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante decisão proferida às fls. 25/28 da Comunicação de Prisão em Flagrante referente a estes autos. Consta que, em 03/05/2016, policiais militares abordaram o réu na condução de uma motocicleta, de placa EHD-0486, e acabaram por encontrar, no interior de uma bolsa que ele transportava, certa quantidade de cigarros de origem e procedência estrangeiras, sendo que, na oportunidade, em busca pessoal no réu, encontraram, inclusive, medicamentos. Ato contínuo, em busca domiciliar (no endereço do réu), os policiais localizaram outra grande quantidade de maços de cigarros de diversas marcas, também de origem e procedência estrangeiras, que teriam sido adquiridos pelo réu de um morador da cidade de Birigui-SP (cujo nome não fora revelado), mais medicamentos, uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - em meio a uma quantia de R\$ 7.177,00 (sete mil, cento e setenta e sete reais), que ele possuía - e mídias diversas. Às fls. 37/42, juntada do laudo n.º 097/2016-UTEC/DPF/ARU/SP, referente ao exame pericial realizada na cédula falsa apreendida. Às fls. 50/51, juntada do demonstrativo presumido de tributos encaminhado pela Receita Federal, em relação aos cigarros apreendidos. Às fls. 97/99, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (original da peça posteriormente juntada às fls. 106/108) para apuração dos delitos previstos nos artigos 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV, e 289, parágrafo 1.º, ambos do Código Penal, vez que ainda não haviam aportado em Secretaria os laudos atinentes aos exames realizados nas mídias e nos medicamentos apreendidos. Às fls. 100/101, decisão recebendo a denúncia e determinando fosse o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação, expedindo-se, com tal finalidade, carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP. Às fls. 111/112 e 114/120, juntadas a Informação Técnica n.º 91/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e o Laudo n.º 2156/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, referentes aos exames periciais realizados nos medicamentos. Às fls. 124/128, juntada do laudo n.º 120/2016-UTEC/DPF/ARU/SP, referente ao exame merceológico realizado nas mídias (CDs e DVDs). À fl. 130-v.º, aditamento à denúncia, sendo, na oportunidade, imputados ao réu os delitos tipificados nos artigos 273, parágrafo 1.º, e parágrafo 1.º-B, inciso I, e 184, parágrafo 2.º, ambos do Código Penal. À fl. 131, decisão recebendo tal aditamento, e determinando dele fosse o réu citado para apresentação de resposta à acusação. Às fls. 152, 155 e 160, citações do réu Edson Scaldelai dos termos das denúncias oferecidas em seu desfavor. Às fls. 162/180, o réu apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 181/184), requerendo lhe seja concedida a liberdade provisória (com a imposição, se o caso, das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal), por não estarem caracterizados os motivos justificadores da prisão cautelar, vez que é primário, não registra antecedentes criminais, possui endereço certo e ocupação lícita, e é genitor de um adolescente portador de doença mental, que necessita de seus cuidados. No mais, sustentou, em síntese: 1) a inconstitucionalidade do artigo 273, parágrafos 1.º e 1.º-B, do Código Penal, sob o argumento de que as penas previstas para as modalidades do crime em questão ferem o princípio da proporcionalidade, razão pela qual deve ser desclassificado para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, daí ensejando-se o cabimento da suspensão condicional do processo em seu benefício, a depender do preenchimento dos demais requisitos legais, a serem avaliados pelo Ministério Público Federal; 2) a ausência de prova da materialidade do delito tipificado no artigo 184, parágrafo 2.º, do Código Penal, a atipicidade de sua conduta, a ausência de sua culpabilidade pela ocorrência de erro de proibição, e a excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal (estado de necessidade); 3) a aplicação do denominado princípio da insignificância no que tange ao delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, vez que, em meio ao valor encontrado em sua posse, fora apreendida uma única cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que por ele havia sido recebida de boa-fé conjuntamente com as cédulas autênticas, por meio de negócios lícitos, e 4) a aplicação do denominado princípio da insignificância também quanto ao crime tipificado no artigo 334-A, do Código Penal, já que os tributos iludidos totalizaram R\$ 9.046,87 (nove mil e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) - conforme o demonstrativo presumido da Receita Federal de fls. 50/51 - ou seja, não ultrapassaram o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva. O réu não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. A prisão preventiva do réu foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, embora contestada pelo réu. Além disso, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados. Assim, diante do acima exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva, formulado pelo réu Edson Scaldelai, e mantenho o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ademais, destaco que a denúncia de fls. 97/99 e seu respectivo aditamento (fl. 130-v.º) descrevem as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nelas capitulados, e estão lastreadas em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Portanto, sem embargos às argumentações da defesa, é de se ressaltar que as questões consubstanciadas nos itens 1 a 4 (supra) traduzem-se em matéria de mérito, e, assim, devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos as decisões de fls. 100/101 e 131 - vez que meros juízos de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadas da absolvição sumária do réu Edson Scaldelai, designo o dia 02 de setembro de 2016, às 14h30min, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Ademilson de Souza Lopes e Anderson Luiz Mendes da Silva (arroladas pela acusação), e, ao final, interrogado o referido réu. Requisite-se à Polícia Militar em Araçatuba a apresentação das testemunhas de acusação em audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Ressocialização de Araçatuba, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu Edson Scaldelai, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu Edson Scaldelai à audiência. Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3.º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em tese, praticado pelo réu ROBERTO ROSALVO ROLDÃO, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública, consoante decisão proferida às fls. 26/27 (e ratificada à fl. 34-v.º) da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Consta que, em 18/06/2016, no município de Birigui-SP, policiais militares foram acionados via COPOM a verificarem atitude suspeita no interior de uma agência da Caixa Econômica Federal, envolvendo três indivíduos (dois homens e uma mulher), e, em lá chegando, diante da inexistência de pessoas na referida agência com as características que lhes foram passadas, dirigiram-se para a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Saudades n.º 1552. Em lá chegando, acabaram por encontrar um indivíduo cujas características coincidiam, a saber, o ora réu/denunciado Roberto Rosalvo Roldão, e, no interior de sua carteira, localizaram dois cartões bancários de uma agência da Caixa Econômica Federal do município de Garça-SP (em nome de terceiras pessoas), um cartão cortado junto com certa quantia em dinheiro, seus documentos pessoais, um pedaço de papel contendo um manuscrito referente a uma senha de banco e um aparelho de telefonia celular; numa das máquinas, os policiais também encontraram já instalado um dispositivo plástico conhecido como chupa-cabra, utilizado para clonagem de cartões magnéticos. Às fls. 45/46-v.º, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. À fl. 47-v.º, decisão ratificando todos os atos até então praticados na esfera estadual e recebendo a denúncia, com a determinação para que o réu fosse citado e intimado a fim de apresentar resposta à acusação, expedindo-se, com tal finalidade, carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP. À fl. 56, citação do réu Roberto Rosalvo Roldão. Às fls. 60/64, o réu apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 65/66), requerendo lhe sejam concedidos os benelácitos da assistência judiciária gratuita, e sustentando a inépcia da inicial, sob o argumento de que, em momento algum, a denúncia lhe aponta provas contrárias, bem como, que referida peça não delimita todas as elementares do suposto crime de tentativa de estelionato. No mérito, declara-se inocente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar de inépcia da denúncia, pois, conforme já salientado à fl. 47-v.º, referida peça descreve com suficiência a conduta, em tese, praticada pelo réu, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito - suficientes nesta fase da persecução penal - de modo que ainda permanecem íntegros os motivos ensejadores de seu recebimento. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fl. 47-v.º - vez que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadas da absolvição sumária do réu Roberto Rosalvo Roldão - com a observância, inclusive, dos princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais, por economia processual, e, também, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - designo o dia 05 de setembro de 2016, às 14h30min, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Wellington Rodrigo Doná e Luciano Lopes Gonçalves (arroladas em comum às partes), a testemunha de defesa Suely Soares Pinheiro, e, ao final, interrogado o referido réu. Requisite-se à Polícia Militar em Birigui-SP a apresentação das testemunhas em audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu Roberto Rosalvo Roldão, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu Roberto Rosalvo Roldão à audiência. Fl. 64: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Roberto Rosalvo Roldão, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fl. 49: reitere-se à Delegacia de Polícia do Município de Birigui-SP o quanto solicitado no ofício n.º 502/2016, deste Juízo, face à ausência de notícia de seu cumprimento até a presente data. Cuide a defesa de apresentar em audiência a testemunha Suely Soares Pinheiro, independentemente de quaisquer intimações parte deste Juízo. No mais, considerando-se que o réu Roberto Rosalvo Roldão constituiu advogado para o patrocínio de seus interesses (consoante procuração acostada à fl. 65), destituo do encargo de defensora dativa a Dra. Juliana Amaro da Silva, OAB/SP 190.241 (nomeada à fl. 58), e, em face da inexistência da prática de atos a seu cargo, deixo de lhe arbitrar honorários. Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001139-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-09.2011.403.6107)
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fls.156/161 e da certidão de trânsito em julgado de fls.171V, assim como da presente decisão para o feito principal.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. FLS. 174 E SEGUINTE CONSTA JUNTADA DE DOCUMENTOS - PELO QUE FICA A PARTE INTIMADA PARA CIENCIA.

EXECUCAO FISCAL

0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0804234-24.1996.403.6107 (96.0804234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Fl. 178. Primeiramente intime a executada conforme fl. 163 na pessoa do representante da massa falida, cientificando-a quanto ao reforço de penhora (fl. 175).No silêncio oficie-se ao Juízo Deprecado para transferência de eventual saldo bloqueado.Fl. 180. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 181.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) conforme requerimento.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. Fls.152/160: Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pela exequente.Efetivada a penhora, cientifique-se a executada.Após, vista à exequente.

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROS(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Manifêste-se o exequente em relação às fls. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0011127-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ALFREDO COELHO ME X SILVIA HELENA TOCCHIO COELHO X RAFAEL COELHO X LEONARDO COELHO X DIEGO COELHO(SP219117 - ADIB ELIAS)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a).)ABIB ELIAS OAB/SP 216.117).(Proc. nº 200961070111277 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000337-88.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO CARLOS SENNA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Fl. 54. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos cíveis, a serem requisitados, nos termos da Resolução 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000138-32.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de créditosubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 92).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002097-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR ZAGO DE SOUZA - ME X NAIR ZAGO DE SOUZA

Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão de NAIR ZAGO DE SOUZA, CPF N.º 119.985.758-02, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que da presente decisão faz parte integrante. Isso, pois a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e seu titular. A citação a ser efetivada, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física.Ao SEDI para a inclusão no polo passivo.Recebo a petição de fls. como emenda à inicial.Cite-se.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo,(após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio) cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.

6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido do Exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, pois, o exequente tem meios próprios para realização de tal diligência. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. EXPEDIENTE DE SECRETARIA. FLS: 20 E SEQUENTES - CONSTA JUNTADA DE DOCUMENTOS - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE - CEF.

Expediente Nº 5999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002552-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Ante o teor das certidões de fls. 129º e 133, desentranhe-se o mandado de fls. 129/132, aditando-o com cópia do presente despacho e com as peças de fls. 133/135, para fins de seu integral cumprimento. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 114/116º. DECISÃO DE FLS. 114/116v: D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica C.F.O. METALÚRGICA EIRELI - EPP das pessoas naturais CLÁUDIO FORTIN DE OLIVEIRA e ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de quatro veículos, todos objeto de alienação fiduciária em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA) n. 240281605000021077, firmado em 30/10/2013. Consta da inicial que a autora firmou com os réus um contrato particular de empréstimo, tendo estes ofertado em alienação fiduciária quatro veículos ([i] Kia Motors/Bongo K-2700 2.7 4x4, ano 2009, placa EIG 1184/SP, RENAVAM 133779580; [ii] Fiat/Uno Mille 1.0 Fire F. Flex, 4p, ano 2009, placa AQV 2051/SP, RENAVAM 117198811; [iii] Volkswagen/Golf 1.6Mi Gener, Black & Silver, ano 2005, placa DMQ 6412/SP, RENAVAM 845539582; e [iv] Fiat/Stilo 1.8, 16v, 122cv, ano 2005, placa CYO 7138/SP, RENAVAM 843840021). Destaca-se que, desde 29/12/2014, os mutuários estão inadimplentes, o que ensejou a constituição deles em mora. O débito, apurado até 30/09/2015, perfaz o montante de R\$ 87.648,42. Com a inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/95. Por decisão de fls. 98/98-v, este Juízo houve por bem, antes de analisar o pedido de tutela provisória in limine litis, instar as partes à composição amigável do litígio, designando, para tanto, audiência de conciliação. Em audiência, diante da possibilidade de acordo entre as partes no âmbito administrativo, determinou-se o sobrestamento da marcha processual até o dia 23/12/2015 (Termo de Audiência n. 383/2015 - fls. 106/106-v). À fl. 107, os demandados apresentaram proposta de acordo, a qual não foi aceita pela demandante, que fez uma contraproposta (fl. 110). Intimados para se manifestarem sobre os termos da contraproposta, os requeridos quedaram-se inertes (fl. 111), razão por que passo à análise do pedido de tutela provisória. É o relatório. DECIDO. DA BUSCA E APREENSÃO Quanto ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 19/611

pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/17) e dos Termos de Constituição de Garantia (fls. 18/29, 30/41, 42/53), os bens descritos na inicial foram dados em garantia pelos devedores. De acordo com os dispositivos legais supramencionados, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e a apreensão do bem, desde que comprovada a mora do devedor fiduciante, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura a constar do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora ficou comprovada pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 89/80, 91/92 e 93/94). Além disso, não se pode olvidar que os demandados, endoprocessualmente, deixaram de se manifestar sobre a contraproposta feita pela demandante (fl. 111), o que reforça sua situação de inadimplência. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, consistentes na plausibilidade do direito invocado e no periculum in mora ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida

facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

FONTE_REPUBLICACAO)DELIBERAÇÃOEm face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino a imediata busca e apreensão dos automóveis alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial, os quais deverão ser depositados em nome de HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA (CPF n. 408.724.916-68), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda dos bens, conforme providências descritas à fl. 03, e que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.Proceda-se, assim, à busca e apreensão dos seguintes veículos: [i] Kia Motors/Bongo K-2700 2.7 4x4, ano 2009, placa EIG 1184/SP, RENAVAL 133779580; [ii] Fiat/Uno Mille 1.0 Fire F. Flex, 4p, ano 2009, placa AQV 2051/SP, RENAVAL 117198811; [iii] Volkswagen/Golf 1.6Mi Gener, Black & Silver, ano 2005, placa DMQ 6412/SP, RENAVAL 845539582; e [iv] Fiat/Stilo 1.8, 16v, 122cv, ano 2005, placa CYO 7138/SP, RENAVAL 843840021. Expeçam-se os respectivos Mandados de Busca e Apreensão e Intimação para oferecimento de resposta.Deverá o mandado ser confeccionado com as observações constantes do artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei n 911/69, acima transcritos.Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito competente, na forma do 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0002593-72.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

Fl. 55: Decido. Observo que não houve determinação deste juízo para inclusão do nome da autora ou, mesmo deste processo, no cadastro do SERASA, mas, tão somente o bloqueio de valores via BACENJUD na conta do réu, o qual, posteriormente, foi desbloqueado (v. fl. 52) como determinado na sentença homologatória de fl. 49.Portanto, indefiro o pedido da exequente para imediata exclusão/baixa da anotação do processo judicial no SERASA, uma vez que se trata de providência que compete à credora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-15.2004.403.6108 (2004.61.08.010808-3) - PAULINA FALCAO SIMALHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e tomem-se os autos conclusos para sentença.

0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 438/464: Manifeste-se a ré União Federal em 10 dias.Defiro a dilação do prazo requerido pela autora para apresentação da conta de liquidação. Int.

0002460-66.2014.403.6331 - HILARIO MORENO MAZARIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por HILÁRIO MORENO MAZARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em apertada síntese, que no período de 11/11/1975 a 30/12/2000 exerceu a atividade profissional de Soldado da Polícia Militar, portando arma de fogo de modo habitual e permanente, sendo que, quando do requerimento administrativo do benefício, em 16/04/2013 (fl. 34), tal período não foi reconhecido pelo INSS como especial. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/53-v).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/63-v).Laudo contábil às fls. 70/83.Decisão de fls. 84/84-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal.O feito foi redistribuído à fl. 91.À fl. 92, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse documentos comprobatórios de seus direitos aos autos.Manifestação do autor às fls. 96/98.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 21/611

contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobrevesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse inteiro legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 11/11/1975 a 30/12/2000 laborou como Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fazendo uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, atividade essa que deve ser reconhecida como especial por ser perigosa, nos termos da legislação então vigente. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 19), para fins de obtenção de benefícios junto ao INSS. Entendo que o autor faz jus, em parte, ao que pleiteia; isso porque, no período compreendido entre 11/11/1975 e 28/04/1995, a sua atividade deve, de fato, ser reconhecida como especial, visto que precede a edição da Lei n. 9.032/95. Nesse período, na forma da fundamentação supra, bastava a demonstração da categoria profissional prevista no decreto regulamentador para configurar a especialidade da atividade laboral. Assim, no intervalo supra, tenho que a categoria profissional do autor pode ser considerada especial, vez que se enquadra no código 2.5.7 (guarda) do Anexo do Decreto 53.831/64. Após tal data, todavia, não é possível enquadrar-se a atividade do autor como especial, pois passou a ser necessária a comprovação de sua efetiva exposição a agentes de risco e a certidão por ele anexada não preenche os requisitos necessários previstos em lei. Observo, por considerar oportuno, que o fato de o autor ter laborado, por quase 25 anos, em regime estatutário não impede a concessão, em seu favor, de benefício de natureza previdenciária e pago pelo Regime Geral da Previdência Social. Isso porque é solução pacificada na jurisprudência quanto à sistemática de contagem recíproca, a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no artigo 94 da Lei nº 8.213/91, independente de manifestação judicial, assim como não incumbe ao segurado ou beneficiário, e sim ao ente estadual (no caso, o Governo do Estado de São Paulo junto à União, em ato específico previsto em leis orçamentárias, questão estranha à presente ação). Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados, todos prolatados neste ano de 2016 pelo E. TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ.

30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do CPC) improvido.(APELREEX 00114319620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. ESTATUTÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 19/04/1997 a 28/05/1985 - contratado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no cargo de Soldado da Polícia Militar, em serviço estritamente policial. 2. Quanto à possibilidade de conversão deste período exercido no regime estatutário, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, pois pretende sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal como é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. Precedente do STJ. 3. O Art. 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00329514720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborado em condições especiais o período de 11/11/1975 a 28/04/1995, enquadrando a atividade de policial militar desenvolvida pelo autor no item 2.5.7 do Decreto n. 53/831/64, que prevê como especial, por ser perigosa, a atividade de bombeiros, investigadores e guardas. Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que ele atinge um total de 35 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se a tabela abaixo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) Averbar como especial, para todos os fins, o período de 11/11/1975 a 28/04/1995;b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/04/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.Síntese: Beneficiário: HILÁRIO MORENO MAZARINCPF: 706.089.468-34Genitora: Josefina Mazarin Moreno Endereço: Rua Monsenhor Epifânio Ibanhez, n. 71, Bairro Lago Azul, Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 16/04/2013 (DER)RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.Condenado a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001314-12.2016.403.6107 - VAVASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VESCHI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X NELORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por VAVASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VESCHI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e NELORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência jurídico-tributária que as obrigue a recolher a COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento).Foi atribuído à causa o valor de R\$ 62.194,88 (sessenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).DECIDO.Conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser calculado observando-se a pretensão de cada autor e não o valor global da demanda, dividindo-se, portanto, o montante total pelo número de litisconsortes.Neste sentido, seguem os julgados transcritos:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES.1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ.LITISCONSÓRCIO ATIVO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009).2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art.3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) No caso dos autos, note-se que os próprios autores, às fls. 16, 21 e 26, individualizaram o valor correspondente a cada postulante, qual seja: R\$ 21.236,94 (Veschi Corretora e Administradora de Seguros Ltda), R\$ 17.219,10 (Vavaseg Corretora de Seguros Ltda) e R\$ 25.344,72 (Nelore Corretora de Seguros Ltda).Assim, considerando-se o valor atribuído a causa, individualizado para cada autor, obedecendo-se a sistemática prescrita nos julgados acima transcritos, para fins de definição de competência, é forçoso reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba para processar e julgar o presente feito.Ademais, quanto ao enquadramento tributário das empresas autoras, conforme se depreende da petição de fls. 1887/1891, verifica-se que tratam de microempresas ou empresas de pequeno porte, legalmente autorizadas a postularem nos Juizados Especiais Federais (artigo 6, I, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, cumpridas as formalidades legais.Caso aquele Juízo se considere incompetente para processar e julgar o feito, deverá suscitar conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0002409-77.2016.403.6107 - ANTONIO DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECI S ã O. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, inicialmente pelo d. Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Birigui, para cá enviada em face da competência da Justiça Federal, proposta por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se objetiva a condenação do réu em danos morais no montante equivalente ao valor de 40 salários mínimos vigentes no país, a ser atualizado na data do pagamento e, também, em danos materiais, no montante de R\$ 29.742,96 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), resultantes do prejuízo já experimentado pelo requerente e de prejuízos futuro, em razão da autarquia não ter realizado a correta concessão do seu benefício e, ter ocorrido a decadência do direito em pleitear a revisão do benefício, que é de 10 anos, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de reconhecimento do alegado prejuízo de ordem material (a diferença a ser paga no seu benefício após operada a revisão que pode alcançar a cifra de R\$ 29.742,96, mas não necessariamente), intenta também o recebimento de outros 40 salários-mínimos a título de compensação por alegado dano moral (hoje, algo em torno de R\$ 35.200,00), a serem calculados conforme o valor vigente à época do pagamento. O pedido relativo à compensação por danos morais, para que não seja considerado incompatível com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal - que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim -, deve ser interpretado como alusivo ao valor do salário-mínimo vigente à época da postulação. E, ainda que seja assim, o pleito já se mostra irrazoável quando cotejado com os fatos e fundamentos jurídicos expendidos na peça vestibular, donde não se infere qualquer justificativa para significativa quantificação. Daí se extrai, isto sim, que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002842-81.2016.403.6107 - CACILDA TORQUATO FUZETTI (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência (artigo 311 do novo Código de Processo Civil) proposta por CACILDA TORQUATO FUZZETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega a parte autora, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.651.988-1), que foi concedida administrativamente pelo INSS em 18/02/1998 (vide fl. 27). Todavia, mesmo após a sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo benefício, com proventos mais vantajosos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso II, do novo CPC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/64). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, diante dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 43/44, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no que dispõe o artigo 98 do novo CPC. Anote-se. No mais, no que diz respeito ao pedido de concessão de tutela de evidência, assim dispõe o artigo 311 do novo CPC, in verbis: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. - grifos nossos. Sustenta a parte autora o seu pedido de tutela de evidência no artigo 311, inciso II, do CPC, argumentando que suas alegações podem ser comprovadas documental e que, além disso, já existe tese favorável à desaposentação, firmada pelo STJ, em julgamento de casos repetitivos. Ocorre que o pleito da autora não pode ser deferido, eis que, embora o STJ venha apresentando, em suas manifestações mais recentes, decisões favoráveis à desaposentação - inclusive sem necessidade de que os segurados devolvam aos cofres da Previdência Social os valores que já receberam - o fato é que tais decisões não possuem, por ora, caráter vinculante e/ou obrigatório para os magistrados de primeiro grau. O tema encontra-se em discussão no RESP 1.334.488/SC, no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral. Ademais, é importante ressaltar que o tema em comento está pendente de apreciação, também, no STF, por força de decisão proferida no RE 661.256/SC, no bojo do qual também já foi reconhecida a repercussão geral, conforme ementa que abaixo colaciono: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. AYRES BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : VALDEMAR RONCAGLIO ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. No caso em apreço, portanto, ainda que para a tutela de evidência não seja necessária a existência de perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo, o fato é que a autora não faz jus ao que pleiteia, eis que suas afirmações não se encontram, de fato, embasadas em julgamento de casos repetitivos, já decididos pelos Tribunais Superiores. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002857-50.2016.403.6107 - HAIDE COSTA DA CUNHA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO Trata-se de demanda proposta pela pessoa natural HAIDE COSTA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do direito de ter seus proventos de aposentadoria calculados de acordo com sua última remuneração do cargo efetivo, nela computando a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de acordo com a última pontuação recebida na atividade. A autora, aposentada do cargo de Técnico do Seguro Social (classe S - padrão IV) desde o dia 23/07/2009, para o qual foi admitida em 27/01/1976, aduz, em breve síntese, que antes da sua aposentadoria percebia Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de forma integral (80 pontos), mas que, ao se aposentar, tal gratificação foi reduzida em 30 pontos não obstante os direitos à integralidade e paridade assegurados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Em reforço, destaca que a Lei Federal n. 11.855/2004 assegurou aos integrantes da carreira do seguro social a percepção da GDASS conforme a última pontuação em atividade, no caso, 80 pontos. Faz um comparativo entre sua última remuneração em atividade (jun/09 = R\$ 4.821,22) e seu primeiro provento de aposentadoria (ago/09 = R\$ 841,50), apontando para uma diferença a menor de R\$ 841,50/mês. Fundada na probabilidade do direito vindicado e na alegação de premente perigo de dano, pleiteia o deferimento de tutela provisória de urgência antecipatória que lhe assegure a percepção dos proventos de aposentadoria sem as reduções que reputa espúrias. Justifica a propositura da demanda perante este Juízo Federal por reputar que a matéria envolve a anulação de ato administrativo, a qual está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001. A inicial (fls. 02/27), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 55.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 28/95. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 97-v). É o relatório. DECIDO. DO VALOR DA CAUSA Preliminarmente, é de se destacar que a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda se deve não à natureza da causa, conforme cogitado à fl. 07 ao se invocar o art. 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001 - até mesmo porque o pedido inicial não envolve anulação ou cancelamento de ato administrativo federal -, mas ao valor da causa, que suplanta o teto do Juizado Especial Federal Cível, que é de 60 salários mínimos. No que interessa ao caso, verifica-se que a parte autora pretende, uma vez reconhecido o seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) no mesmo valor que percebia em atividade, a revisão dos seus proventos de aposentadoria para acréscimo da diferença mensal de R\$ 841,50. Sendo continuada e por tempo indeterminado a relação entretida entre a autora e o INSS, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, deve ser calculado com base nos 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Considerando-se que a autora teve reduzido o seu provento a partir de ago/2009, o valor da causa deve ser de R\$ 60.588,00, dos quais R\$ 50.490,00 correspondem às prestações vencidas (60 meses - cinco anos) e outros R\$ 10.098,00 são referentes às doze prestações vincendas. O valor, como se observa, suplanta o limite da competência do Juizado Especial Cível Federal, motivo por que fica firmada a competência deste Juízo Federal da 2ª Vara. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, que é uma espécie de tutela provisória de urgência - ao lado da cautelar (art. 294, parágrafo único) -, passou a estar disciplinada pelo artigo 300 (e não mais pelo art. 273, conforme fez a parte autora constar da inicial - fl. 05), cuja redação dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Estando a autora em gozo de aposentadoria, cujos proventos, já em agosto/2009, lhe rendiam a quantia de R\$ 3.979,72/mês (fl. 04), não há que se falar, a princípio, em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, além de a autora dispor de uma fonte de recursos para utilização na sua manutenção, eventuais valores a serem recebidos (se for o caso) serão devidamente corrigidos, donde não se poder cogitar, também, em irreparável prejuízo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO, por ora, o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que a percepção de proventos infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 29. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, (i) emendar a inicial, de modo a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, devendo, ainda, (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e (iii) manifestar-se sobre o interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, 5º, do novo Código de Processo Civil. Ultnado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X JOAO LUIZ SOARES MARTINE (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 149/153: Primeiramente, ante a soma dos valores bloqueados, manifeste-se a exequente informando o valor atualizado do débito na data do efetivo bloqueio. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem-se os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-17.2006.403.6107 (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANDERLEI MACHADO DA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-91.1999.403.6108 (1999.61.08.000293-3) - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003619-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003619-2) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MORAES X MISAEAL CARLOS MORAES(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 230, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:Intime-se o INSS para, em cinco dias, manifestar-se acerca do requerimento de habilitação de fls. 184/229. Na hipótese de concordância da autarquia, tratando-se de feito de natureza previdenciária e uma vez operada a renúncia pelos filhos em favor de MARIA DE CONCEIÇÃO MOREIRA MORAES (viúva), remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor falecido Misael Carlos Moraes, pela sucessora mencionada. Sem Prejuízo, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo do valor disponibilizado à fl. 165. Para tal finalidade, servirá o presente como OFÍCIO nº 600/2016 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, instruído com cópia da fl. 165. Atendida a solicitação acima e não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação, expeça-se alvará de levantamento em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA MORAES, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei. Comunicado o pagamento, retornem os autos ao arquivo.

0006774-60.2005.403.6108 (2005.61.08.006774-7) - ADNILSON ROBERTO DE MELO(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORONA MEYAGUSKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0002170-85.2007.403.6108 (2007.61.08.002170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CICERO DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDEMIR BIZARRIA X CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA X CLEUZA CAETANO SOARES X DANIEL TAVARES X DEBORA CRISTINA XAVIER X DIRCE MACEDO DALMEIDA X DONISETH SOARES RIBEIRO X ELISA ANGELINA COCITE FORTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que há depósitos judiciais a serem levantados nos autos, intime-se o patrono dos autores para que apresente a identificação atualizada das agências depositárias do Banco do Brasil, tanto do município de Ipaussu-SP, como também de Bernardino de Campos-SP. Com as informações, expeçam-se ofícios aos respectivos gerentes, solicitando-se sejam informados os saldos atualizados das contas em que foram efetuados depósitos em nome dos autores, vinculadas ao antigo processo 575/2000 da Vara Distrital de Ipaussu, bem assim que, desde logo, se proceda à transferência para a CEF, agência 3965, para contas relacionadas com este processo, para que permaneçam à ordem deste Juízo Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora e, após, pelas rés COHAB e CEF.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/RECORRENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 596, NOS SEGUINTE TERMOS: ...Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000514-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000514-7) - ANTONIO CARLOS BEZERRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 224, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Fls. 206/217: abra-se vista ao réu/executado para manifestação acerca do pedido de habilitação dos sucessores do falecido advogado da parte autora/exequente, Dr. Norberto Souza Santos, em favor do qual foi efetuado o pagamento complementar de honorários contratuais (fl. 198). Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o valor pago em favor do patrono/exequente falecido seja disponibilizado à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 43 da Resolução n. 405/2016 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 789/2016-SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 198. Com a resposta do E. TRF 3ª Região, e na hipótese de concordância da autarquia com o pedido de habilitação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei. Tão logo confeccionado o(s) aludido(s) documento(s), intime-se o patrono MARCOS PAULO ANTONIO, através da publicação deste despacho, a retirá-lo(s) em Secretaria. Liquidado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003800-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003800-1) - EDEMILSON SANTOS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000042-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000042-9) - RUTE TORRES DE OLIVEIRA(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X OLGA APPARECIDA CRUZ REZENDE(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 386, PARTE FINAL: ...Após, intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, part. 1º, do CPC, em vista dos documentos trazido pelo INSS às fls. 366/377. Em seguida, venham-me à conclusão imediata.

0001702-82.2011.403.6108 - MARIA ALVES DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Considerando o teor do julgado, deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, e considerando a gratuidade judicial da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO MARTINS (INCAPAZ)(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fl. 123: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários da advogada nomeada à fl. 60 em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, nos termos da resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Após, considerando a improcedência do pedido e a gratuidade judicial da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007860-22.2012.403.6108 - WANDERLEY CAGNI MARTIM(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à r. deliberação de fl. 326, ratifico a parte final de fl. 303/v, para receber o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu, em ambos os efeitos. No mais, considerando já terem sido apresentadas contrarrazões ao apelo, devolvam-se os autos à E. 7ª Turma do TRF3, com as nossas homenagens, para processamento e julgamento do recurso deduzido. int.

0003882-94.2014.403.6325 - PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 109/110: prejudicado, em razão do acordo entabulado entre as partes. Reputo homologada a transação informada às fls. 111/112. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo e declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003883-79.2014.403.6325 - DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE BAURU (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 118/119: reputo homologada a transação informada pelas partes credora e devedora. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo e declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002871-65.2015.403.6108 - IVAN GARCIA GOFFI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial ao mérito sobre a qual as partes não se manifestaram (em que pese o despacho de f. 90). Nesta esteira, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para falar sobre a litispendência apontada às f. 60-76, visto que a documentação carreada nos autos aponta que a licença de importação (LI nº 15/1491829-8) discutida aqui e nos autos nº 0026320-82.2015.4.01.3400 é a mesma e que o citado processo foi distribuído e despachado antes da autuação deste (extrato em sequência). Intimem-se.

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

DESPACHO DE FL. 102, PARTE FINAL: ...Após, intimem-se os réus para, igualmente, declinarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e, também, para especificação justificada de provas a serem produzidas.

0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA (SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME (SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ)

Vistos. Tendo em vista a contestação apresentada pela corré TERTULIANO E MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA ME e os requerimentos formulados na inicial, em especial à fl. 33, defiro por ora a produção antecipada de perícia nos imóveis dos autores e nomeio perito judicial o Sr. LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN, CREA 5063738680, com tel. (14) 99645-3860. Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente. Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 326/333. Intimem-se.

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO LUCIANA DE GOUVEA RITZ e EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA ajuizaram a presente ação revisional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a suspensão de futuros atos expropriatórios do imóvel e consignação das parcelas vincendas, em razão de inadimplemento das prestações do mútuo habitacional. Alegam que possuem saldo suficiente na conta do FGTS para purgar a mora e que assim não procederam devido à resistência da ré. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos. Segundo os demandantes relataram na petição inicial, não pretendem revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora por meio da utilização de saldo em sua conta vinculada ao FGTS e adimplir o restante dentro da própria avença. Em que pese não tenham sido juntados aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores, há documentos que comprovam a existência de vínculo empregatício (f. 55-56) e, segundo os Requerentes, a última utilização do saldo foi perpetrada para a compra do imóvel objeto desta demanda, em meados de 2008. Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS. Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza de regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º). Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso. Tenho, pois, por demonstrada a vontade dos Autores de purgar a mora, a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel. Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos autores quanto ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para SUSPENDER o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar os Autores a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos. Caso o leilão já tenha sido realizado quando a ré vier a ser intimada desta decisão, e tenha resultado positivo, ficam desde logo suspensos os seus efeitos, inclusive no que tange à expedição de carta de arrematação. Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em Juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Feita a transferência do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se os autores para se manifestarem acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005784-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-09.2010.403.6108)
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do informado pelas partes, acerca da iminente possibilidade de acordo, determino o sobrestamento destes autos por 90 dias, prazo em que deverá ser comunicada eventual composição. Após, voltem-me à conclusão. Int.

0002881-46.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de ERIKA LEITE DE ARAUJO alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios, ao argumento de que a base de cálculo apontada pela Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a procedência dos embargos, para declarar como devidos os montantes apontados às f. 52. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação do Embargado (f. 56), que pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a execução da verba honorária foi realizada nos exatos moldes do determinado pela sentença. Em seguida dos autos foram à Contadoria Judicial que apresentou o laudo contábil de f. 59-61, com o qual o INSS concordou. A decisão de f. 64, no entanto, determinou o retorno dos autos à contadoria, para elaboração dos cálculos da verba honorária incidente sobre todos os valores pagos pelo INSS, inclusive, a título de tutela antecipada, vindo o parecer à f. 66-67. O INSS discorda da inclusão das prestações satisfeitas administrativamente na apuração da verba honorária, reiterando a inicial (f. 69). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, verifica-se da sentença proferida (f. 21-27 e 28-31) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas dos benefícios vencidas até a prolação da sentença. Sendo assim, os valores pagos antecipadamente fazem parte da condenação. Ressalto que os valores só foram adimplidos pela Autarquia porque ela foi compelida a isto, visto a decisão de antecipação de tutela. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da parte autora não incidem sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação citada. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a decisão exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Neste sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) E, como a análise contábil apontou como correto o valor de R\$ 4.273,98 (f. 59-61 e 66-67), adotando-se na base de cálculo os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, não merece acolhida o pedido autárquico. Pontuo, por fim, que tal qual procedeu a I. Contadoria Judicial, não devem incidir juros, visto que as parcelas foram pagas no tempo correto, fator que influencia na apuração da base de cálculo dos honorários. Nesta parte, assiste razão ao INSS. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.273,98 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 08/2013, consoante apontado na manifestação de f. 66. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. As custas são inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos de f. 59-61 e 66-67 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002882-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Considerando o certificado à fl. 168(verso)- ausência de resposta por parte do Gerente de Gestão de Pessoas da EBCT, reitere-se o ofício expedido, intimando-se, pessoalmente, as pessoas apontadas à fl. 168 a fim de que tragam aos autos as informações solicitadas pela Contadoria à fl. 162, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que o descumprimento da presente determinação acarretará a configuração do crime de desobediência (artigos 524, parágrafo 3º, do CPC e 330 do Código Penal). Cópia da presente determinação servirá como: Ofício n. 965/2016-SD01, em reiteração ao Ofício n. 609/2016-SD01, dirigido à Gerência de Gestão de Pessoas da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando-se sejam esclarecidas as dúvidas levantadas pela Contadoria à fl. 162. Com a resposta, retornem ao Contador, para a elaboração do seu parecer e, em seguida, nova vista às partes. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 161/162, 126, 145, 149/158, 168 e fls. 22/60 dos autos principais, para a providência acima determinada, com prazo de 30 dias para atendimento. Pessoas que deverão ser intimadas com a entrega do ofício (indicadas à fl. 168, ou quem estiver no exercício da função). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação proferida nos autos da ação principal (fl. 365). Int.

0003674-48.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-71.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando haver notícia de que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauru), proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002834-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-83.2015.403.6108) ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Cumpra a embargante a determinação de fl. 37, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, ofertada pela EBCT às fls. 39/41. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-80.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-95.2016.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação aos valores objeto da restrição (f. 70). Aduz a Embargante ter firmado com os executados no feito nº 0003688-95.2016.403.6108 (no estado, nº 1024631-50.2015.8.26.0071) contrato de financiamento e que após o descumprimento da avença iniciou a execução extrajudicial da garantia (imóvel nº 80.411, do 1º CRI de Bauru). Entretanto, oportunizada a purgação da mora, sobreveio o pagamento integral das parcelas em atraso e encargos no valor de R\$ 129.172,54, valor este que está depositado em conta aguardando entrave operacional para abatimento na dívida existente perante a CEF. De fato, os documentos e os fatos narrados na inicial demonstram que a embargante estava operacionalizando o pagamento de contrato firmado por ela com os executados no apenso, o que induz, ao menos nessa superficial análise, na suspensão da execução quanto ao montante mencionado. Assim, defiro o pedido liminar para determinar que não sejam praticados atos expropriatórios dos valores bloqueados até a decisão final desta demanda. Vista aos embargados para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizerem se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008586-79.2001.403.6108 (2001.61.08.008586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABDEL HAFID FARID(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, levante-se a restrição de fl. 158, junto ao Sistema Renajud. Custas finais pela exequente. Após o recolhimento, ao arquivo. Intimem-se.

0010271-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Por ora, aguarde-se o final do sobrestamento determinado nos autos de embargos à execução em apenso. Int.

0007526-85.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB.ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001457-95.2016.403.6108, fica automaticamente levantada a penhora de fls. 123/124, incidente sobre o imóvel descrito na Matrícula n. 19.963. Intime-se tão somente o patrono dos embargantes (fl. 149), Dr. Cristiano Carrillo Voros para ciência, sendo desnecessária a intimação dos executados, ante a recusa como depositários e também pela ausência de registro da penhora em referência. Após, exclua-se o patrono dos referidos embargos junto ao Sistema Processual. No mais, esclareça a exequente seu requerimento de fl. 143, devendo manifestar-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003618-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Os novos documentos trazidos pela executada indicam, a meu ver, que os valores recebidos a título de proventos na conta n. 2.410-4, Agência 5990-0 do Banco do Brasil, se contaminam com créditos de natureza diversa, a exemplo da transferência ocorrida em 13/05/2016, entre outras. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio e determino à Secretaria que proceda à transferência do respectivo valor para conta judicial vinculada a este feito. Fica a parte executada intimada, pela imprensa oficial, acerca do prazo quinze dias úteis para eventual impugnação à penhora. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à exequente.

0003688-95.2016.403.6108 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. No mais, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004559-62.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 0003674-48.2015.403.6108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X DALVA MARIA SOUZA MENEZES X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X LUIS CIRILO SANTOS DE SOUSA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Até a presente data não houve regularização do pedido de habilitação acostado às fls. 301/306, nos moldes em que requerido pelo INSS em seu pedido de fl. 362. Desse modo, intime-se o patrono dos sucessores do autor facelido - Sr. Benedito Rodrigues para promover a regularização. PRAZO: mais 15 (quinze) dias, cumprindo-se, em seguida, a determinação de fl. 363. Int.

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUIMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIF DEMETRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NEIF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o respeito ao posicionamento em contrário, ventilado pelo INSS às fls. 1689/1690, entendo que o caso em exame requer a solução alinhada ao entendimento adiante explicitado. A questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais. Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito. Essa forma decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido. Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regrada pelos artigos 1055-1062 do CPC/73. Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98). Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referia-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se judicial. Confirma-se parte de sua manifestação: .PA 1,10 Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil. Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confirma-se a ementa do precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS

DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes. II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo. III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar. IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. VI - Ademais, a principioologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo. VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário. VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229) Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a mens legis (espírito da lei) ou, mesmo, para a mens legislatoris (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário. Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário; b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual; c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil; d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial; e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelos pensionistas, que, posteriormente, devem partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1829 do Código Civil, no caso em questão. Ante todo o exposto, defiro a habilitação das viúvas pensionistas DULCE FERNANDES LAGATTA, HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA e MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ, como sucessoras, respectivamente, dos autores Décio Luiz Lagatta, José Pinheiro da Silva e Aniceto Francisco Ferraz, às quais incumbe representar os respectivos espólios dos falecidos, cabendo-lhe(s) o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do exposto, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive em relação aos sucessores de NEIEF DEMÉTRIO (fls. 1558/1581) e IVO CARLOS VALLE (FLS. 1648/1660), ante a concordância manifestada pela autarquia. Na sequência, expeçam-se alvarás de levantamento aos sucessores habilitados, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias. Após, comprovados os levantamentos, voltem-me conclusos para apreciação do estorno do valor depositado em favor de SOLANO FRANCISCO SANTOS, uma vez não regularizado o pedido de habilitação, permanecendo os autos suspensos em relação a GERALDO MOREIRA, EDUARDO BAPTISTA e LUIZ AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA, conforme pendências apontadas à fl. 1593 e verso.

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X ALCIR ANTONIO ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X ENY GOMES GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X IRENE BIANCARDI RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAIRENE BIANCARDI e outros opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença extintiva de f. 911, aduzindo que o INSS não cumpriu totalmente as obrigações constantes do título judicial exequendo, pois, deixou de implantar as novas rendas mensais dos autores e somente quitou os valores devidos até agosto de 1999. Intimada, a Autarquia Previdenciária informou que para 8 dos 14 exequentes iniciais (f. 589), foram tomadas as providências para a regular revisão dos benefícios, com envio de documentos ao setor responsável. Em relação a 3 exequentes (Orlanda Gorinelli Scarelli, Maria Terezinha Gasparini e Therezinha Habib Cury), aduziu que ante o falecimento aliado ao fato de não terem instituído pensão por morte, justifica a não realização da revisão da renda mensal. Quanto aos outros três exequentes (Antônio Vitti, Lúcia Gonçalves Monteiro e Luiz Svizzero), sustentou a existência de coisa julgada e cumprimento da ordem de revisão em outras demandas, requerendo, inclusive a repetição de valores recebidos em dobro. Os autores voltaram a se manifestar as f. 983-994. Em relação ao alegado descumprimento da sentença por motivo de morte dos beneficiários, aduziram a existência de passivo a ser pago, já que os requisitos/precatórios abarcaram somente o período até agosto de 1999. Em relação ao suposto impeditivo de execução pela concorrência com coisa julgada em outros autos, defendeu que não houve identidade de pedidos, tendo as causas objetos diversos. Quanto à devolução, sustentou que, no máximo, haveria duplicidade nos meses de julho e agosto de 1999 pagos ao exequente Luiz Svizzero, não se justificando, assim, a restituição pretendida ou, ainda, que tal repetição deverá ser direcionada aos autos que tramitaram nos Juizados Especiais Federais, visto o trânsito em julgado desta sentença ser de data anterior àquela. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho parcialmente porquanto verificado vício. De pronto verifico que o título judicial exequendo ainda não foi totalmente cumprido em relação aos autores 1) Irene Bincardi Rasi; 2) Aparecido Álvaro Bertucci; 3) Antônio Rodrigues Mendes (pensionista Maria Luiza de A. Mendes); 4) Antônio Baptista Zotto; 5) Américo Rodrigues Mendes; 6) Fernando de Oliveira Delgado (pensionista Lucia Helena T. Delgado); 7) De Angelis Rino Biagio; e, 8) Darcy Ghedini (pensionista Eny Gomes Ghedine). O próprio INSS reconhece o fato e informa que estão sendo adotadas providências para o devido cumprimento (f. 916). Remanescem, portanto, duas outras questões a serem analisadas: 1) Em relação aos exequentes Orlanda Gorinelli Scarelli, Maria Terezinha Gasparini e Therezinha Habib Cury; e, 2) Em relação aos exequentes Antônio Vitti, Lúcia Gonçalves Monteiro e Luiz Svizzero. A primeira deve ser afastada sem mais divagações. Digo isso porque o argumento da Autarquia Previdenciária não tem respaldo legal. A situação é uma só: há título judicial transitado em julgado e cabe à Ré o cumprimento estrito da ordem; o falecimento dos autores não a exime deste ônus (revisão dos benefícios e pagamento de atrasados). Com o trânsito em julgado, agregou-se ao conjunto patrimonial dos autores (ou seu espólio, herdeiros etc.) o direito contemplado na sentença; no caso, existem créditos a serem quitados e para sua correta apuração, o benefício cessado por óbito deverá ser revisto. A questão de ser ou não devido o pagamento e a quem se deva fazê-lo não é discussão a ser travada neste momento. Em relação aos créditos que pertenciam a estes autores, a execução também deverá continuar, devendo o INSS proceder à revisão dos benefícios, bem como das pensões, se o caso, nos termos do julgado, apresentando ainda a liquidação do montante devido. A segunda questão demandará uma fundamentação mais extensa. Em relação a Antônio Vitti, a Lúcia Gonçalves Monteiro e a Luiz Svizzero, nos Embargos à Execução nº 0007883-46.2004.403.6108 (f. 687-696), homologou-se o cálculo que está acostado às f. 589, 631-635, 641-646 e 656-660, com correção do valor da RMI e pagamento de atrasados até agosto de 1999. Quando intimado acerca do cumprimento do julgado, o INSS noticiou a existência de demandas com mesmo objeto destes autos (JEF Cível de SP, processo nº 0441761-94.2004.403.6301; JEF Cível de Lins, processo nº 0004324-25.2007.403.6319 e JEF Cível de Ribeirão Preto, processo nº 0018268-53.2004.403.6302), colacionando as sentenças ali proferidas (f. 951 e verso, 977-978 verso e 961-963), as quais julgaram ou total ou parcialmente procedente os pedidos autorais, mas todas para ordenar a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses. Por sua vez, a decisão final destes autos (no que pertine à atualização dos salários de contribuição), proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu o direito ao recálculo das rendas mensais iniciais, excluindo-se, porém, os 12 últimos (f. 105). Fácil de se notar a identidade dos julgados, ainda que os pedidos tenham sido efetuados de forma diversa (correção dos 36 salários-de-contribuição e os 24 anteriores aos 12 últimos). Ainda que existam duas sentenças versando sobre o mesmo direito dos autores, como elas não foram contraditórias, pelo contrário, e aqui as diferenças de atrasados se restringiram a valores anteriores a setembro de 1999, não haverá prejuízo às partes o cumprimento das duas. Nesta esteira, a execução dos títulos judiciais transitados em julgado devem se harmonizar. Segundo se constata às f. 950, 975 e 960, além do alegado pelo INSS, as ações que tramitaram no JEF foram distribuídas, respectivamente, em 22/09/2004, 09/11/2007 e 26/07/2004, havendo pagamento de valores dentro do lustro prescricional quinquenal, ou seja, desde 22/09/1999, 09/11/2002 e 26/07/1999. Como já mencionado, a execução destes autos abarcou valores devidos até a competência agosto de 1999. Assim, em relação a estes três autores, remanescem créditos a serem quitados nos autos, podendo a Autarquia, ao apresentar o novo cálculo, abater os montantes já quitados nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS apresente a conta de liquidação de todos os exequentes, procedendo às compensações que entender necessárias (casos de processos que tiveram o mesmo objeto desta ação), tudo nos termos da fundamentação supra. Em relação à devolução de valores, em que pese as fundamentadas argumentações da Ilustre Procuradora do INSS, tenho que a dilação do objeto da presente demanda, só causará mais prejuízo e demora na prestação jurisdicional que já se arrasta por mais de 25 anos. Ademais, na lógica da prevalência da coisa julgada anterior, os valores pagos nas ações do Juizado Especial Federal é que são indevidos e, nestes termos, acaso não haja mais valores a serem pagos nesta demanda ao Autor Luiz Svizzero, o INSS deverá pleitear a restituição do indébito ou por ação própria ou no bojo do citado procedimento do JEF. Caso o referido Autor seja ainda credor, defiro desde já a compensação dos montantes pagos indevidamente, mas de forma singular e não em dobro como pretende a Autarquia. Fundamento o indeferimento da devolução em dobro na falta de ampliação do objeto da lide, ou seja, para acolher-se o pedido do INSS a má-fé deveria ser reconhecida no caso, matéria que somente seria arguível em ação própria e não de forma incidental. De outro ponto, havendo reconhecimento patente de que há pagamento a maior, não existem empecilhos à compensação simples dos montantes. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE estes embargos de declaração e adito a sentença de f. 911, para fazer constar que ela extinguiu apenas os montantes devidos de atrasados, conforme ficou decidido nos embargos à execução de f. f. 687-696 (agosto de 1999 para trás). Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 185/V: ...manifeste-se a parte autora sobre a nova planilha de cálculos, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF X ESTHER DE RIZZO ASSEF X MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF X JOEVILE JOSE ASSEF X ROBERTO ASSEF X ROSA DAS GRACAS ASSEF X HELIO APARECIDO ASSEF X JOAO ANTONIO ASSEF X ANA MARIA ASSEF FERREIRA X REGINALDO ASSEF(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076643 - LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO) X ESTHER DE RIZZO ASSEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 1154 e 1156/1157: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte credora acerca dos cálculos apresentados pela União, bem como comprovação, por parte da corrê Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do atendimento à ordem judicial, de acordo com o apontado às fls. 1117 e 1156/1157. No mais, a execução deve seguir o rito do artigo 535 do CPC/2015. Caso a parte credora concorde com a planilha de cálculos de fls. 1117/1150, deverá comprovar a regularidade dos CPFs dos autores habilitados junto à Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados, observando-se, inclusive, o indicado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 1121, quanto à responsabilidade da União e do ESTADO DE SÃO PAULO, a título de 50% (cinquenta por cento) do valor devido para cada ente público, nos termos do julgado. Nesta oportunidade, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, via Imprensa Oficial, a parte credora, e pessoalmente a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

0007300-17.2011.403.6108 - CINARA DE LIMA MEDEIROS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA DE LIMA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 266: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de consulta feita pela I. Contadoria Judicial acerca dos parâmetros para a confecção dos cálculos de liquidação do julgado. Inicialmente rechaço a ideia ventilada pela parte autora às f. 254, visto que a sentença, às f. 127, foi bastante clara ao determinar que a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescentando-se o valor das parcelas mensais pagas na reclamatória aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual. Desta forma, deve ser afastada a pretensão de não se somar valores recebidos a outros títulos diversos daqueles recebidos na ação trabalhista. Isso porque, a sentença não contempla uma benesse ao autor, mas o direito de ver seu imposto sendo calculado da mesma forma como os demais trabalhadores que receberam sua remuneração no tempo correto. Pois bem. Em relação à consulta, como já argumentado, deverão ser somados os demais rendimentos tributáveis mês a mês. De outro ponto, observo que os valores pagos na seara trabalhista dizem respeito ao período de 04/03/2000 a 25/01/2005 (f. 264 e 281), e esse interstício deverá ser obedecido. Outra questão, diz respeito ao valor exato de cada parcela salarial, constatação que ficou bastante dificultada pelo pagamento de montante único em sede de acordo devidamente homologado. Para este parâmetro, ante a impossibilidade de fazê-lo de forma exata, a contadoria judicial deverá distribuir os valores pagos na reclamatória trabalhista, de forma igual pelas competências que vão de 04/03/2000 a 25/01/2005. Por fim, pertinente o requerido pelo I. Contador, pelo que defiro a intimação da União para que traga aos autos o demonstrativo de rendimentos da autora referente ao ano de 2000, para fins de confecção dos cálculos. Intime-se e, após o prazo recursal, bem como a vinda da documentação correlata, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS de fls. 119/128, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente e de acordo com o decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

0001294-86.2014.403.6108 - GERALDO DA SILVA LOSNAK(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA LOSNAK X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona do exequente. Com a juntada dos documentos pertinentes, abra-se vista à União Federal para manifestação, conforme determinado à fl. 127, ficando oportunizado, em seguida, mais 15 (quinze) dias para o credor manifestar-se acerca da impugnação da União. Persistindo a controvérsia, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-18.2006.403.6108 (2006.61.08.000379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP170448 - GUILHERME LOPES MAIR) X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO ALVES

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 75/77: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 9.181,22) atualizado até 31/03/2016, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0011289-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011289-7) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BATERIAS CRAL LTDA

Considerando o desatendimento da parte autora/devedora acerca da determinação de fl. 279-ítem 1 (indicação da conta de origem para devolução do excedente penhorado), por ora, oficie-se ao PAB local da CEF, Agência 3965, para adoção das providências necessárias convertendo o valor de R\$ 14.002,35, posicionado em junho/2015, a favor da União Federal - Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 274 e 276 e devidamente atualizado. Ressalto que para esse atendimento deverão ser observados os valores penhorados nas contas n. 005-00301756-3 e 005.00301755-5, mantendo-se o saldo remanescente em uma delas, que deverá ser devolvido ao autor/executado, caso indicado nos autos Banco, Agência e Conta de titularidade da autora BATERIAS CRAL LTDA para o respectivo crédito. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 927/2016-SD01, para a finalidade acima, devendo ser entregue ao PAB da CEF Agência 3965, instruído com cópia das fls. 261, 267/270, 274/276 e 279. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, deverão os autos permanecerem no arquivo, sobrestados. Int.

0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5) - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JEFFERSON JOSE FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Considerando a aquiescência da parte credora com os valores pagos pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) a favor do(s) autor(es) à(s) fl(s). 464, referente(s) ao valor da condenação, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes e que não houve condenação em honorários, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006684-08.2012.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPEXECUTADO(S): FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI OFÍCIO N. 885/2016-SD01 PAB DA CEF EM BAURU - AGÊNCIA 3965F. 227: defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, Fls.227, requisitando-se a conversão em renda em favor da parte exequente (IPEM-SP) dos valores penhorados nestes autos e expressos nos demonstrativos de fls. 222 e 223. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N. 885/2016-SD01, a ser entregue no PAB local da CEF, instruído com as cópias de fls. 222 e 223. Após a informação do cumprimento desta deliberação, intimem-se as partes para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007366-60.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Fl. 346/347: considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) pela autora/sucumbente, conforme comprovação de fls. 149 e 339, oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando-se a conversão em renda definitiva do(s) montante(s) depositado(s), em favor dos favorecidos. Vale dizer, a quantia indicada à fls. 149 deve ser convertido nos moldes da GRU de fl. 347, ao passo que o montante indicado à fl. 339 há de ser convertido conforme GRU de fl. 343. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 822/2016-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 149, 339, 347, 342/343 e 346/347. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição, nos termos da deliberação de fl. 345.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5) - FERNANDO MILANESE JUNIOR(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X FERNANDO MILANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a fim de que o patrono do autor falecido traga os documentos indicados pelo réu às fls. 188/189, para regularização da habilitação promovida nos autos. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação, em cinco dias. Int.

0009567-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009567-3) - VANDERLEI MANENTI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MANENTI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.Preliminarmente, em atendimento ao requerimento do autor de fls. 277/279 e considerando o trânsito em julgado de fl. 275, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, para ciência e cumprimento do decidido à fl. 225, em razão da anulação da pena de perdimento do bem e devolução do veículo apreendido ao autor, referente ao Auto de Infração acostado à fl. 40, processo n. 10646.000177/2007-59.No mais, considerando o demonstrativo de cálculo de fls. 292/294, intime-se a ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados. Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005052-44.2012.403.6108 - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS EXATOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 292/V, CUJO INTERIOR TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003123-05.2014.403.6108 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 109:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

Expediente Nº 11007

EXECUCAO FISCAL

1305125-14.1998.403.6108 (98.1305125-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1305125-14.1998.403.6108 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Supermercado Econômico de Bauru LTDA e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Supermercado Econômico de Bauru LTDA, Thais Brisolla Conversani Carrer e Mozart Brisolla Conversani, ajuizada aos 09 de dezembro de 1998. Citadas a empresa e os executados Thais e Mozart, aos 28 de abril de 1999 (fl. 15) e aos 12 de novembro de 1999 (fl. 19 e 20), o credor, aos 19 de Setembro de 2002, requereu o sobrestamento do feito (fl. 46), não tendo sido promovida qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos, até 28 de agosto de 2015 (fl. 54). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c 487, inciso II do CPC de 2015. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC de 1973. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1305126-96.1998.403.6108 (98.1305126-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1305126-96.1998.403.6108 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Supermercado Econômico de Bauru LTDA e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Supermercado Econômico de Bauru LTDA, Thais Brisolla Conversani Carrer e Mozart Brisolla Conversani, ajuizada aos 09 de dezembro de 1998. Citadas a empresa e os executados Thais e Mozart, aos 11 de novembro de 1999 (fls. 48/49), o credor, aos 19 de setembro de 2002, requereu o sobrestamento do feito (fl. 76), não tendo sido promovida qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos, até 12 de maio de 2016 (fl. 97). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c 487, inciso II do CPC de 2015. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC de 1973. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004705-40.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI)

DECISÃO Autos n.º 0004705-40.2014.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Maria de Lourdes Batista Ferreira Vistos. Maria de Lourdes Batista Ferreira postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos de aposentadoria e salário (fls. 32/44). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 43, em julho de 2016 a conta n.º 7188, da agência n.º 0160, do Banco Mercantil do Brasil S.A., em nome da executada Maria de Lourdes Batista Ferreira, possuía saldo negativo. Em 02/08/2016, recebeu crédito de R\$ 2.154,26 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativo a crédito de benefício pelo INSS. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta (fl. 31). De outro lado, os demais valores bloqueados não superam um por cento do montante da dívida, devendo ser imediatamente desbloqueados (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 31. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequirente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003058-73.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSALI CANELADA CAMPANHA CANTARIN (SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

DECISÃO Execução fiscal Autos n.º 0003058-73.2015.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Rosali Canelada Campanha Cantarin Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Rosali Canelada Campanha Cantarin, pugando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constrictos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 05.08.2016, enquanto o parcelamento foi postulado em 09.08.2016 (fl. 23), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constrictos. De outro giro, a executada não comprovou serem os valores bloqueados provenientes de benefício previdenciário. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 20/24. Converto em penhora o arresto de fl. 19. Requisite-se a transferência do montante constricto para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constrictos na amortização do débito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequirente, no mesmo prazo, quanto à alegada inclusão do crédito tributário exequendo em parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 11008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-41.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARLON VICENTE RAMOS (SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Segundo parágrafo do despacho de fl. 179: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Segundo parágrafo do despacho de fl. 182: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Segundo parágrafo do despacho de fl. 295: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO

A Delegacia da Receita Federal em Campinas informa que não foi efetivada a consolidação do novo parcelamento a que havia aderido a empresa e que a suspensão compreendeu o período total de 27.03.2014 a 25.09.2015 (fls. 258/259). Anote-se, portanto, na etiqueta dos autos a informação quanto ao segundo período de suspensão, a saber, 10.10.2014 a 25.09.2015. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 260-verso). A defesa, por sua vez, informa que a consolidação não se deu por equívoco da Receita Federal, já tendo adotado providências para requerer a inclusão dos débitos novamente no parcelamento (fls. 264/268). Em que pese a argumentação da defesa, acerca da discussão administrativa quanto a reinclusão dos créditos em parcelamento, não obsta o seguimento da ação penal, considerando-se que os créditos estão formalmente constituídos e exigíveis. Sendo, inequívoca a informação de que o parcelamento não foi consolidado, a despeito da discussão administrativa eventualmente em andamento, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional, desde a data informada pela DRF quanto ao final da suspensão (25.09.2015). Sem prejuízo, considerando a fase processual, intime-se a defesa, derradeiramente, a apresentar resposta à acusação no prazo legal, sem prejuízo de eventuais preliminares acerca do parcelamento, sob pena de preclusão.I.

Expediente N° 10771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Aurelina da Cruz, manifestada á fl. 276, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Solicite-se a devolução da carta precatória mencionada à fl. 275 devidamente cumprida.

Expediente N° 10772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI) X MARIA DA GLORIA PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI) X DULCELI PELICER DE OLIVEIRA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

Autos com vistas as Defesas para ciência e para apresentação dos memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM).

Expediente N° 10773

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010714-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

O indiciado, compareceu neste Juízo em 06/06/2016, após sua soltura da prisão, para firmar termo de compromisso, ficando ciente das medidas cautelares alternativas à prisão que deveria cumprir. No entanto, somente retornou nesta data, 17/08/2016. Assim, intime-se o indiciado para justificar o descumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal neste Juízo, para informar e justificar suas atividades, em relação ao mês de julho/2016.

Expediente N° 10774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JOAO SOARES MATOS(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 217/224 - JÚLIO BENTO DOS SANTOS, DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA e JOÃO SOARES MATOS, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 297, 3º, incisos I e 171, 3º, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, os acusados concorreram para a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Francisca Líbia Diniz da Silva, sogra de João Soares Matos, mediante a inserção de informações falsas de vínculos empregatícios perante a Previdência Social, causando um prejuízo de R\$ 25.605,44 aos cofres do INSS. Valendo-se do mesmo modus operandi adotado pela quadrilha, da qual fazia parte, especializada em cometer crimes contra o INSS, cuja investigação foi denominada de Operação El Cid, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, Júlio Bento se utilizou da senha/chave da empresa Jocilene Oliveira Neves-ME, pessoa jurídica fictícia por ele criada para subsidiar fraudes, para cadastrar nos sistemas previdenciários vínculos empregatícios falsos entre Francisca e as empresas Indústria Comércio Refratários Oliveira Ltda, Sibraflex Ind. e Com. de Espumas e Colchões Ltda e Moises Batista Oliveira - ME, tendo inserido, via GFIP WEB, as informações de recolhimento das contribuições relativas ao período de 16.02.1998 a 29.01.2001, 01.05.2001 a 29.03.2002 e 06.02.2006 a 12.2006, respectivamente.Tais inserções fraudulentas, que conferiram a Francisca a qualidade de segurada e a obtenção indevida do benefício previdenciário, foram feitas por Júlio, atendendo pedido de Douglas, funcionário do seu escritório de contabilidade, que já teria ajustado com João Soares, genro de Francisca, o pagamento de R\$ 2.000,00 pelos serviços prestados.Recebimento da denúncia em 14.03.2014 (fls. 100 e vº).Citação às fls. 125, 127 e 129. Resposta à acusação às fls. 130/131 (João), fls. 154/155 (Júlio) e fls. 157/158 (Douglas). Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 159 e vº.As partes não arrolaram testemunhas. O acusado Júlio não compareceu em Juízo para ser interrogado (fls. 175). Interrogatório dos réus Douglas e João às fls. 177 (mídia digital).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 176). Memoriais da acusação às fls. 181/186 e os da defesa às fls. 191/197 (João), fls. 200/202 (Douglas) e fls. 207/215 (Júlio). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartadosÉ o relatório. Fundamento e Decido.A denúncia imputa a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA

SILVA e JOÃO SOARES MATOS, a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 297, 3º, inciso I, ambos do Código Penal, que seguem transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário as seguintes considerações sobre os crimes capitulados na denúncia. As provas contidas nos autos atestam a ocorrência do crime de estelionato previdenciário. A outra conduta delitiva narrada na inicial, consistente na inserção em documento de informações destinado a fazer prova perante a Previdência Social (GFIP), de pessoas que não possuíam a qualidade de segurados obrigatórios (artigo 297, 3º, I, do Código Penal), não merece tratamento autônomo, devendo ser afastada, conforme requerido pela defesa dos réus João e Júlio Bento, em sede de memoriais, por ser tratar de crime-meio para a consecução do crime-fim, que era a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Aplicável, portanto, a Súmula 17 do STJ, a qual preceitua que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. . APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. 2. De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O falsum é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fé pública como tal. No caso, a falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelos réus para a concretização das fraudes e consequente obtenção de vantagem ilícita, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do falsum. 3. Os réus são acusados de perpetrar 24 (vinte e quatro) delitos (cfr. fls. 1.715/1.746), que em sua essência consistiram em deduzir requerimentos previdenciários instruídos com perfis profissionais fraudulentos entre outubro de 2012 e abril de 2013, portanto cerca de 6 (seis) meses. Assim, para calcular a pena a ser atribuída aos acusados, aplico a pena do delito de estelionato consumado, que é a mais grave em relação à do estelionato tentado, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4. Fixada a pena-base significativamente acima do mínimo legal, por considerar grave o modus operandi dos acusados, que cooptaram pessoas humildes, trabalhadores de empresa de saneamento que por sua vez celebrara convênio com o INSS para facilitar a apreciação de pedidos de benefícios previdenciários de seus empregados. Também considera-se, nesta fase, o dano causado à Autarquia em decorrência da concessão de cinco benefícios irregulares o que, grosso modo, acarretou um dano aproximado de R\$ 69.247,46 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1.715/1.722). Estabelece-se a pena-base dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, g, do Código Penal, pois na condição de advogado e estagiário os réus tinham o dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Incide, também, a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, o que eleva a pena em 1/3 (um terço) para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 5. Reconhecida a continuidade delitiva, considero para dosar o acréscimo o número de delitos perpetrados pelo acusado (24) e as peculiaridades do caso concreto dos autos. Assim, majoro a pena em 1/2 (metade) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Fica mantido o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) já estabelecido na sentença. 6. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não se substitui a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (CP, artigo 43, I, c. c. o artigo 45, 1º e 2º). 7. O sequestro é medida prevista no ordenamento processual penal (CPP, art. 130, I) e uma vez editada, a determinação judicial passa a ser o título jurídico que fundamenta a constrição, sujeitando-se, portanto, à medida prescrita pelo próprio ordenamento processual penal para a sua desconstituição, vale dizer, os embargos (CPP, arts. 130, I). 8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 27/11/2014) PENAL. ESTELIONATO E TENTATIVA. AFASTADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERMEDIACÃO EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CTPS CONTENDO VÍNCULOS DE EMPREGO FALSOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DO RÉU FRANCISCO E DA

ACUSAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. 1. Réus condenados na sentença como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia relata a atuação dos réus na intermediação de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios falsos com as empresas ZAMOT USINAGEM ou STAR CALI. Após a obtenção do benefício pelos segurados, os réus cobravam parte dos valores pagos pela autarquia a título de honorários. 3. A teoria da consumação foi aplicada na r. sentença a todas as condutas imputadas aos réus na denúncia, afastando-se o reconhecimento da prática do delito de uso de documento falso antes da verificação da consumação do crime de estelionato no tocante a cada requerimento formulado junto ao INSS com intermediação de um ou de ambos os réus. No entanto, após a análise detida de cada caso apontado na denúncia, o magistrado deixou de reconhecer a prática de estelionato no tocante a diversos requerimentos administrativos. 4. Reconhecida o crime de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que a condenação dos réus no uso de documento falso, se faz necessária a demonstração, pela acusação, de que o falso não se exauriu no estelionato, permanecendo a potencialidade lesiva para inúmeros outros delitos. No caso, a potencialidade lesiva se exauriu com o deferimento do benefício, mantendo-se, assim, a absorção do delito do uso de documento falso, como reconhecido na sentença. 5. Configurada a prática de estelionato na modalidade tentada pelo réu Francisco na intermediação dos requerimentos administrativos formulados por Vandeleir Marigheto Lunardi e Verônica Bravo Imperato. 6. Mantida a sentença no tocante às condenações do réu FRANCISCO pela prática de estelionato na intermediação de requerimentos administrativos formulados por Cláudio Batista Miranda, João Cavalaro e Judith da Silva Martins; e por tentativa de estelionato, no que se refere aos requerimentos apresentados por Vandeleir Marigheto e Verônica Bravo Imperato. 7. Configurada a prática do crime de estelionato pelo réu FRANCISCO na intermediação de requerimento administrativo que culminou na obtenção indevida de benefício previdenciário por Adilson Imperato. Restou demonstrado nos autos que sem o vínculo falso com a empresa ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação. 8. Justificada a elevação da pena-base da ré KELLY, uma vez que a profissão de advogada torna mais reprovável sua conduta. 9. Afastada a exacerbação da pena-base aplicada ao réu FRANCISCO fundada na existência de inquéritos policiais. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A hipótese dos autos é de continuidade delitiva e não de concurso material. Verifica-se que os fatos se deram entre o período de junho de 1997 a outubro de 1998, valendo-se os réus em todas as hipóteses do mesmo modus operandi. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Posto do INSS de Jundiá) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. 11. Apelações do Ministério Público Federal e do réu FRANCISCO parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31265 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Data da Publicação 18/02/2015) A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo do INSS às fls. 05/68 (NB 31/560.700.497-6), no qual a Autarquia Previdenciária detectou a falsidade das inserções dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, transmitidas por Jocilene de Oliveira Neves ME, conforme se afere do relatório de fls. 62/68, onde constam as seguintes irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios:- Inserção de dados relativos a falsos contratos de trabalho com as empresas INDÚSTRIA COMÉRCIO REFRAATÓRIOS OLIVEIRA LTDA, MOISES BATISTA OLIVEIRA-ME e SIBRAFLEX IND E COM DE ESPUMAS E CONCHÕES LTDA, através da transmissão de GFIPs, via WEB, com conseqüente inserção dos dados nos sistemas corporativos do INSS, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao INSS;- Possível participação de DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, na intermediação da concessão do benefício;- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária FRANCISCA LIBIA DINIZ DA SILVA, causando um prejuízo de R\$ 25.605,44 (atualizado até Outubro/2013). Reforça ainda a materialidade os documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID (Apenso), composto de cópia do relatório final da autoridade policial no IP nº 9-0605-2007 (Ação Penal de nº 2007.61.05.009796-5) e das diligências realizadas pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca da inexistência das empresas utilizadas pelos envolvidos nas fraudes contra o INSS nos endereços de sua suposta sede. Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, é certo que Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que

seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, cuja cópia do interrogatório encontra-se às fls. 186/188-Apenso, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão dos vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados pela autarquia previdenciária, apontando a falsidade dos vínculos empregatícios informados pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Douglas Gasparino Pereira da Silva Interrogado em Juízo, Douglas admitiu ter trabalhado no escritório de contabilidade de Júlio Bento, no departamento pessoal, asseverando que havia muitos clientes. Negou que tivesse acesso ao sistema GFIP WEB. Contudo, não recai sobre Douglas a imputação de ter sido o responsável direto pelas inserções fraudulentas no sistema previdenciário, mas sim de ter participado do crime em questão, havendo nos autos provas suficientes para sua condenação. Conhecedor das fraudes perpetradas pelo escritório em que trabalhava e objetivando obter para a sogra de seu amigo, o corréu João, benefício de auxílio-doença, que sabia ser indevido, mediante o recebimento da quantia de R\$ 2.000,00, Douglas pediu a Júlio que providenciasse as inserções das falsas informações no sistema previdenciário. Sabia também que a inserção de vínculos empregatícios fictícios, prática comum no escritório Solução Contábil, asseguraria a qualidade de segurada à Francisca, condição necessária para que fosse submetida à perícia médica, como de fato ocorreu e, uma vez constatada sua incapacidade, viesse a receber benefício previdenciário. Das declarações prestadas pelo corréu João, no âmbito do INSS (fls. 39/41), é possível extrair o dolo por parte de Douglas: ... estando sua sogra acometida de doença incapacitante para o trabalho e não tendo as condições para a obtenção de benefício de auxílio doença previdenciária, seno que esta falta de condições era sabida do declarante, em comentário com um amigo, de nome Douglas, o mesmo lhe propôs lançar no sistema os valores de forma que ela teria direito ao benefício por valor bom(sic). QUE o declarante perguntou ao Douglas se isto era correto o que foi confirmado pelo Douglas de não haveria nenhum problema, e que era tudo correto não tem problema nenhum. QUE o Douglas é amigo do declarante há dez anos, sabendo que o Douglas mora no centro da cidade, não sabendo exatamente onde. QUE sabia que o Douglas trabalhava num escritório de contabilidade na rua General Osório, não sabendo precisar o número. QUE já prestou serviços de conserto de computadores onde o Douglas trabalha.(...)QUE ao tempo que recebeu a correspondência emitida por esta equipe de Controle Interno teve receios de vir ao INSS prestar esclarecimentos, pois pensava que viria até aqui e ficaria preso, pois foi dito pelo Douglas que no segundo andar do INSS ficava a Polícia Federal. QUE posteriormente, repensando o caso, entendeu que deveria prestar esclarecimentos sobre os fatos do benefício de sua sogra retro mencionada. QUE quando recebeu a correspondência deste Controle Interno, levou-a até o Douglas que disse: ...foi bom enquanto durou. Não dando qualquer orientação ao declarante. QUE o declarante teria pago diretamente ao Douglas, pelos serviços prestados a quantia de R\$ 2.000,00, em espécie. Que todas as vezes em que foi ao escritório de Douglas havia muita gente, inclusive muitas pessoas com estas cartinhas na mão(sic) referindo-se as correspondências da Equipe de Controle Interno... Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório não deixa dúvida da participação de Douglas, de maneira consciente, na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário descrito na inicial. João Soares Matos No que se refere ao réu João, entretanto, a prova dos autos não é segura para atestar sua participação dolosa no crime que lhe é imputado. Intimado a prestar esclarecimentos, João compareceu no INSS e narrou detalhadamente como sua sogra, Francisca Libia Diniz da Silva, conseguiu obter auxílio-doença. Disse que o corréu Douglas, seu amigo há dez anos, que trabalhava em um escritório de contabilidade, teria assegurado ser possível conseguir o benefício previdenciário para sua sogra, que se encontrava com doença incapacitante, desde que fosse lançando no sistema os valores, tendo cobrado a quantia de R\$ 2.000,00. Douglas garantiu a João que tal procedimento era correto e não haveria nenhum problema. Entretanto, quando recebeu a correspondência da equipe de Controle Interno, João procurou seu amigo Douglas que apenas lhe disse: ... foi bom enquanto durou, sem dar maiores orientações. Douglas também chegou a amedrontar João dizendo que havia Polícia Federal no INSS. Apesar do receio, João achou por bem comparecer ao INSS e prestar os esclarecimentos necessários. João disse que o escritório que Douglas trabalhava era de

propriedade de Júlio. Chegou a prestar serviços de conserto de computadores para tal escritório, tendo observado que ...todas as vezes em que foi ao escritório de Douglas havia muita gente, inclusive muitas pessoas com estas cartinhas na mão (sic) referindo-se as correspondências da Equipe de Controle Interno. Ao ser indagado sobre a carteira profissional, João admitiu ter rasgado o documento por ter ficado com medo (fls. 39/41). Em Juízo, João afirmou que sua ex-sogra tinha problema mental e, comentando tal fato com seu amigo Douglas, que trabalhava em um escritório de contabilidade, este teria dito que seria possível o recolhimento retroativo para que ela tivesse direito ao auxílio-doença, apresentando os cálculos, algo em torno de R\$ 2.000,00. Afirma que não sabia que tal conduta era ilegal. Sabe dizer que sua ex-sogra recebeu o benefício por dois períodos. Assim que o pagamento cessou e ficou sabendo das irregularidades, disse ter ficado transtornado, chegando a rasgar a CTPS de sua ex-sogra. Afirma que toda essa situação culminou em seu divórcio. Desta forma, a análise do conjunto probatório não permite concluir, sem sombra de dúvidas, que o réu João tivesse plena consciência da irregularidade do benefício previdenciário pago à sua ex-sogra, o que afasta a possibilidade de sua condenação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para :a) CONDENAR o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação do crime do artigo 297, 3º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP;b) CONDENAR o acusado DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação do crime do artigo 297, 3º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP;c) ABSOLVER o acusado JOÃO SOARES MATOS da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º e 297, 3º, inciso I, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Júlio Bento dos Santos No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados (fls. 310/316). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto, ante a ausência de causa de diminuição, deixando de aplicar o aumento decorrente do artigo 71 do Código Penal por não vislumbrar os elementos caracterizadores do crime continuado. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto, nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Douglas Gasparino Pereira da Silva No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostentam antecedentes criminais. Fixo, portanto, a pena-base dos acusados no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto, ante a ausência de causa de diminuição, deixando de aplicar o aumento decorrente do artigo 71 do Código Penal por não vislumbrar os elementos caracterizadores do crime continuado. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto, nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do réu Douglas Gasparino Pereira da Silva por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. DESPACHO DE FL. 237 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 226. Intimem-se às Defesas da sentença de fls. 217/224, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal. AUTOS COM VISTAS A DEFESA DO RÉU JOÃO SOARES MATOS PARA EVENTUAL RECURSO, BEM COMO PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1) - ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MIRIAM LUCIA PACHECO X SUELY CARREGARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS PANTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA TREVENZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUCIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARREGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) CELESTINO BENEDICTO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELESTINO BENEDICTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUVENAL SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012780-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012780-2) - AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ROSOLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE AFONSO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO HEITOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007811-19.2014.403.6105 - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA SATIRO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CICERA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8) - JOSE MIGUEL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE MATOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2) - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDOR BRASIL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIO SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEONIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CICERO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES APARECIDO TOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIR SPROCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603654-86.1993.403.6105 (93.0603654-0) - MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA CAMPOS VANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5) - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMILSON NAZARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008560-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008560-3) - ANTONIO DE ASSIS FERREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0) - CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JULIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000396-53.2012.403.6105 - JULIO CESAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO CESAR APARECIDO CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO X VALDINEVE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DENISE ZACHEU ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHU E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0014132-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005917-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JULIO CESAR GRECCO) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011769-13.2014.403.6105 - THALITA JAMILY DA SILVA X VANILDA CAMPOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THALITA JAMILY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente N° 10297

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012486-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012486-8) - ANTONIO DOJIVAL DIAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DOJIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE GÓIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDA LOURDES FLORIANO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMEU JOAO VITACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007745-32.2011.403.6303 - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOEL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009150-69.2012.403.6303 - FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO JOSE DELMIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004980-32.2013.403.6105 - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SAMUEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10298

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002174-12.2013.403.6303 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RONILDO DE CASSIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10299

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JONATAN MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6524

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-43.2014.403.6105 - NOELI APARECIDA ROSSETO(SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO PANAMERICANO SA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

DELIBERAÇÃO: Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: A advogada do Réu Banco PAN S/A requereu a juntada de Substabelecimento e de Carta de Preposição, o que foi deferido pelo Juízo. Prejudicada a tentativa de conciliação, em vista da negativa das partes e da ausência da CEF. Colhido o depoimento pessoal da Autora pelo sistema de gravação áudio visual, cujo CD-ROM segue anexo. Pelo Juízo foi determinada a juntada da Declaração de Quitação do Contrato nº 000062604994 de 04.04.2014, em nome da Autora fornecida pela Central de Atendimento do Banco PAN S/A, datada de 16.08.2016, dando-se ciência às partes. Nada mais tendo sido requerido, foi encerrada a instrução probatória, ficando deferida às partes a apresentação de razões finais escritas no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos. Saem as partes intimadas. (INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Expediente N° 6528

PROCEDIMENTO COMUM

0013920-78.2016.403.6105 - WAGNER PAVONI DA COSTA(SP268849 - ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 14:30 horas, devendo ser o Autor e a CEF intimados para depoimento pessoal, esta última, através de preposto. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação da Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, sucedida pela Claro S/A, consoante esclarecimentos de fls. 40/41, tendo em vista a sentença homologatória de acordo de fls. 119 e o cumprimento do mandado de levantamento de fls. 140. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013933-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-41.2012.403.6105) PASCILO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

PASCILO ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00075364120124036105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 45.237,49 em 22/02/2012. Alega, o embargante, suspensão da exigibilidade dos débitos por existência de processo administrativo impugnando a negativa de parcelamento e pugna pela sua consolidação. Defende, também, a ilegalidade de sua exclusão do parcelamento. Requer em antecipação de tutela o desbloqueio de ativos financeiros. Foi concedida a tutela antecipada para desbloqueio de ativos financeiros (fl. 66). Em sua impugnação, a embargada refuta as alegações deduzidas na petição inicial. Em réplica, a embargante informa que reparcelou os débitos, razão pela qual requer a suspensão dos presentes embargos, bem como da execução até o adimplemento total do acordo. Intimada a emendar a inicial (fl. 106), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 106, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Não bastasse isso, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º). Assim, houve confissão extrajudicial pela embargante da procedência da cobrança embargada (CPC, art. 389), o que autoriza a extinção dos presentes embargos e não somente a sua suspensão até o final do acordo como pretende o embargante. Outrossim, ficou superada a questão da regularidade da exclusão de embargante do acordo de parcelamento diante da realização do novo parcelamento. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017481-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-35.2015.403.6105) ART-PRESS CLICHERIA LTDA - EPP(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ART-PRESS CLICHERIA LTDA - EPP opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0005318-35.2015.403.6105, em que alega a extinção do crédito pela prescrição e pela compensação. Intimada a emendar a inicial (fl. 14), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 15. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004808-81.1999.403.6105 (1999.61.05.004808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Vicente Paulo Felipe e Pedro Flávio Ferreira em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Destaco, por oportuno, que Vicente Paulo Felipe não é parte no feito. Passo a analisar as alegações de Pedro Flávio Ferreira Bartholo. A causa do redirecionamento foi a constatação da dissolução irregular da empresa, fato que só restou certificado nos autos após a tentativa de penhora de bens da empresa, em 12/06/2005 (fl. 100), tendo a exequente requerido a inclusão do excipiente em 29/06/2005 (fl. 103), deferida pelo juízo em 11/04/2006. Sobre o tema, compensa trazer à tona o sentir da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO REDIRECIONAMENTO. INOCORRENCIA. 1. Agravo interno interposto pelo recorrente em face da decisão que deu provimento à apelação da UNIÃO para afastar a prescrição do crédito exequendo até a data da prolação da sentença. 2. A verificação de qualquer modalidade prescricional extintiva, mesmo a intercorrente, pressupõe a inércia da parte a quem compete a iniciativa do exercício do direito no prazo legal. Dito de outra forma, a exequente somente estará sujeita à decretação da prescrição intercorrente caso não promova as diligências necessárias no sentido de ter o seu crédito satisfeito. Esse é o entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça. 3. Na contagem do prazo de prescrição em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo, na esteira da jurisprudência do STJ, que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica. 4. Verifica-se que a empresa executada, citada por via postal em 16.02.2005, após o decurso de prazo para o pagamento ou garantia da execução, não foi mais localizada em seu endereço fiscal, quando da diligência de citação por Oficial de Justiça, em 14/12/1995, razão pela qual presume-se que foi dissolvida irregularmente. (...) (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199751060816578, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 478787, Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Fonte E-DJF2R - Data: 15/09/2014, Data da Publicação 15/09/2014) Assim sendo, não colhem a alegação de prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora em bens livres do excipiente. Intimem-se.

0004138-38.2002.403.6105 (2002.61.05.004138-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JORGE SALOMAO PEREIRA (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE SALOMÃO PEREIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014432-18.2003.403.6105 (2003.61.05.014432-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X EURIPEDES MARTINS SIMOES X RICARDO ARAUJO HASCHÉ X ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOAO ELI CASSAB X SERGIO RAMALHO LEAL (SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Vistos. Altena Brasil Iluminação Ltda. peticionou às fls. 174/181 objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal. A exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo impugnação, refutando as alegações do excipiente e pugando pela manutenção da excipiente no polo passivo da ação. É o breve relato. DECIDO. Em vista da concordância da exequente, impõe-se a exclusão da excipiente do polo passivo da execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente Altena Brasil Iluminação Ltda. do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º, inciso II, c.c 2º do artigo 85 do CPC. Determino, de ofício, a exclusão de Sérgio Ramalho Leal, falecido em 2006 (fls. 140/141), antes da sua inclusão no polo passivo, ocorrida em 07/05/2014 (fl. 159), pois não há como se aperfeiçoar a relação processual em relação ao mesmo. Anote-se, inclusive no SEDI. Defiro a pesquisa de endereço dos co-executados via sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0012320-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012320-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra cré-dito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos alvarás de levantamento, retirados pela parte exequente. (fl. 52 e 55). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004714-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITATIBA - COMERCIO DE CEREAIS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A execução prossegue apenas em relação à competência de abril de 2003, consoante r. decisão de fls 177/180. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições do débito (fls. 257/258). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor remanescente atualizado, uma vez que já houve condenação ao pagamento da verba honorária em relação aos valores excluídos (fl. 192), observado o artigo 85, 3, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010542-27.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Trata-se de exigência da quantia de R\$ 10.647,92 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde, com base no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH - efetuadas no período de 04/2004 a 06/2004, cujo prazo de pagamento venceu-se em 26/09/2005. A executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 07/25) em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; carência da ação, pois as demandas por enriquecimento sem causa devem possuir natureza cognitiva; prescrição; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e da sua instituição; violação ao princípio da legalidade, tendo em vista as inúmeras resoluções que extrapolam os limites da Lei 9.656/98; irregularidade no procedimento de cobrança por ausência de notificação e irretroatividade da Lei 9.656/98. Em sua resposta, a excepta argüi, inicialmente, a impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a legitimidade das partes, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e dos valores constantes da tabela TUNEP. Afirma a inexistência de violação aos princípios da irretroatividade, contraditório e ampla defesa e afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, destaco quanto à legitimidade das partes, que a legitimidade da exequente decorre da Lei nº 9.656, de 3/6/1998. Já o argumento de ilegitimidade passiva não se aplica ao presente caso, pois a excipiente vendeu sua carteira de clientes em dezembro de 2004, portanto após a ocorrência dos fatos geradores de abril a junho de 2004. Portanto, tratando-se de fato gerador anterior à venda de carteiras, forçoso é concluir pela legitimidade passiva da excipiente. Com relação ao parcelamento do débito, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, sendo lícito à executada questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, apreciar-se-ão as questões relativas à prescrição. A prescrição da dívida não-tributária para com a União, Estados e Municípios é regida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em razão da aplicação do princípio da simetria, considerando que as dívidas daquelas pessoas físicas prescrevem no referido prazo. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. () 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1197850, rel. min. Castro Meira, DJe 10/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLI-CABILIDADE. () 18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador. 19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1175059, rel. min. Herman Benjamin, DJe 01/12/2010). Desta forma, entre o vencimento da obrigação, em 26/09/2005, e o despacho que ordenou a citação, em 16/08/2010, não decorreu o prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora (fl. 152), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014718-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA PEREIRA LEITE ME X MARIA PEREIRA LEITE(SP146005 - DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO RE-GIONAL DE FARMÁCIA em face de MARIA PEREIRA LEITE ME E MARIA PEREIRA LEITE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade, visando à des-constituição do crédito inscrito na dívida ativa, pelo advento da prescrição. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004554-88.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

A executada, LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa, conforme reconhecido por sentença penal absolutória transitada em julgado, no processo em que foram réus os representantes legais da executada. Em resposta, a executada defende o descabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A absolvição criminal por falta de provas, nos termos do artigo 386, II do CPP, como é o caso (fl. 92), não faz coisa julgada nas esferas cível e administrativa. Nesse sentido, cito ementa do E. TRF da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NÃO CONDENAÇÃO POR FALTA DE PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A decisão absolutória proferida na esfera penal apenas constitui óbice à propositura de ações na esfera cível e administrativa, quando for reconhecida a inexistência material do suposto fato delituoso ou declarado expressamente que o réu não o cometera, não possuindo essa força se a sua fundamentação exclusivamente remete à falta de provas por parte do acusador. 2 - Com efeito, eis o fundamento do Habeas Corpus: A propósito, não consta da peça acusatória que a paciente tivesse conhecimento das irregularidades praticadas pelos seu esposo durante a administração do Complexo da Santa Casa de Misericórdia, de tal sorte que seu enquadramento baseado nos depósitos bancários na conta titularizada conjuntamente com seu esposo, não prova, efetivamente, que ao movimentar a conta para despesas domésticas a ré tinha conhecimento de que corresponderiam àqueles apropriados indevidamente pelo seu esposo (fls. 113/114), grifo nosso. 3 - Ademais, o decisório agravado salienta que não restou configurada a ausência de participação da ré com relação ao Convênio 011/98PROEP - Siafi nº 344107, objeto da execução fiscal. 4 - Evidente imprescindibilidade de dilação probatória, cabível em embargos à execução, a afastar a possibilidade de decretação de ilegitimidade passiva da devedora pela via de exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, 1ª Turma, AG 00111467620114050000, DJE 07/06/2012). Assim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, que deverá se valer do meio processual adequado, após garantido o juízo, para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, já que a alegada sentença penal absolutória, por si só, não é suficiente para tanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014148-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLY PANIFICADORA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSISTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

A executada, representada pelo sócio Antônio Carlos Prieto, opôs exceção de pré-executividade (fls. 34/39), aduzindo a ocorrência da prescrição. A exequente reconheceu a prescrição das competências de 2005 e 2006 e refutou as alegações da excipiente quanto à competência de 2008. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Em vista do reconhecimento pela exequente da prescrição das competências de 2005 e 2006, passo à análise da prescrição das competências de 2008. Os créditos foram constituídos por declarações entregues entre fevereiro e novembro de 2008, conforme registram os documentos de fls. 64/71. E levando-se em conta que o despacho que determinou a citação ocorreu em 01/03/2012 (fl. 02), deve a data de ajuizamento da ação, 28/02/2012, ser o termo final do lustro prescricional, em razão da retroação determinada pelo 1º do art. 240 do CPC, c.c art. 174, único do CTN. (...) 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) (STJ, Processo RESP 200901139645RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:21/05/2010). Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Intimem-se.

0009470-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GRACIELA LINO ALMEIDA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra cré-dito inscrito na Dívida Ativa. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009860-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra cré-dito inscrito na Dívida Ativa. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010154-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013024-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 311/312: Efetuado o depósito em dinheiro de fls. 319 com vistas a suprir a diferença apontada à fls. 318, encontra-se garantida a execução. Os bens penhorados são fungíveis, isto é, substituíveis por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, e evidentemente a executada, cujo responsável legal assumiu o compromisso de fiel depositário, não está impedida de comercializá-los, pois de outra forma restariam apenas as ossadas dos semoventes para eventual hasta pública, em prejuízo da própria exequente. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 304/306, declarando garantida a execução e, por conseguinte, suspendendo o leilão dos semoventes, até a prolação de sentença na ação anulatória n. 0014460-34.2013.403.6105. Int.

0003078-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA JOSE ELIAS VITAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIA JOSÉ ELIAS VITAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004760-29.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IDALINA PINHEIRO MARCELINO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de IDALINA PINHEIRO MARCELINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006242-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade. Conforme consignado na decisão de fls. 2.582, que determinou o recolhimento do mandado de penhora, os argumentos expendidos pela excipiente mostravam-se verossímeis e relevantes, o que se confirmou com a posterior extinção, pela exequente, de três inscrições em dívida ativa que integravam a presente execução fiscal. A excipiente observa que o PAF n. 10831.001356/00-41 gerou as inscrições n. 8031600009-86 (IPI e multa de ofício), n. 8041600018-58 (Imposto de Importação e multa de ofício) e n. 80616000234-65 (multa aduaneira), e alega a existência de erros processuais no julgamento do recurso administrativo pelo CARF. Diz que o PAF n. 11829.720011/2015-87 controla débitos que são objeto do Mandado de Segurança n. 0009040-77.2015.403.6105, em que se argui a exigibilidade de II, IPI, PIS e Cofins e multa sobre a importação, patrocinado por advogado diverso. Requer, então, sejam os débitos de cada um dos referidos processos administrativos processados em execuções fiscais diversas, à vista do prejuízo à ampla defesa que a execução conjunta de todos eles lhe traz. O pedido deve ser deferido, não são em atenção à garantia da ampla defesa, mas também porque convém ao juízo decidir as questões em cada feito conforme a origem comum dos débitos, qual seja, consoante os fatos geradores da mesma espécie. Desta forma, proporcionar-se-á à executada o pleno exercício do contraditório e possibilitar-se-á ao juízo decidir as questões controvertidas e às partes a interposição dos eventuais recursos sem os embaraços que a confusão de fatos e da legislação aplicável atualmente enseja. Não houve a nulidade apontada pela excipiente envolvendo a publicação do extrato do acórdão administrativo. Consoante se ponderou na decisão da CSRF à fls. 2.579, o que houve foi um lapso manifesto no registro da ata, que, ao invés de anotar que se negou provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado, anotou-se que se deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado, e tal equívoco não foi no acórdão, mas sim um mero lapso manifesto na anotação do julgamento na ata. Quanto à outra nulidade arguida - relativa à falta de fundamentação do acórdão do CARF por não dispor sobre a multa por falta de LI e multa relativa ao percentual de perdas - é inviável apreciá-la nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Cumpre à excipiente deduzi-las em sede de embargos após garantida a execução. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para determinar à exequente que promova o desmembramento da presente execução fiscal, de forma que os débitos relativos aos PAF ns. 11829.720011/2015-87 sejam processados em execução fiscal diversa, remanescendo nesta apenas os débitos relativos ao PAF n. 10831.001356/00-41. Julgo extinto o processo em relação à CDA n. 80.6.15.151693-61 em razão do pagamento do débito, e em relação às CDA ns. 80.7.16.000426-61 e 80.6.16.000456-04, com fundamento no art. 26 da LEF. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002628-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X EDEMIR PINTO(SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por EDEMIR PINTO em face da sentença de fls. 356/358, objetivando a correção de erro material, uma vez que embora vencedor da causa foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Com razão o embargante. De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deverão ser arcados pelo requerente, parte vencida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixa-dos em R\$ 30.000,00. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REPROSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/ ME X ABEL BAREA FERREIRA(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X ABEL BAREA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ABEL BAREA FERREIRA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 64, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012552-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012552-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MAGMA COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO pela qual se exige do INMETRO o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5520

CARTA PRECATORIA

0003174-54.2016.403.6105 - JUIZO DA 19ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X JUIZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, conforme extrato de fls. 08/09. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.066,17) para conta de depósito judicial. Fica a executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da penhora realizada e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal. Observo que já houve tentativa de penhora de bens livres (fls. 07) e que não consta nestes autos matrícula do imóvel ofertado às fls. 27, o qual não pôde ser localizado através de consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade de Campinas (fls. 32/33). Dessa forma, e considerando que até a presente data não houve resposta do Juízo Deprecante ao ofício expedido às fls. 29, decorrido sem manifestação o prazo assinalado acima, devolva-se a presente carta precatória à origem, com baixa na distribuição. Por fim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 25 e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO FREIRE MUNHOZ CAMPINAS ME

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Setor de Execuções Fiscais da comarca de Porto Feliz-SP, processo 0001681-91.2016.8.26.0471 (Carta Precatória), duas diligências de condução do sr. oficial de Justiça daquela comarca, no valor de R\$ 70,65 cada uma, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da deprecata expedida nestes autos. Saliento que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo Deprecado. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5642

MONITORIA

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida.Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação nos endereços indicados à fl.145.Int.

0001116-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Despachado em inspeção.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.47, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida.Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação.Int.

0008081-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.187, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida.Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação.Int.

0008147-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DI CARLO MATARAZZO

Despachado em inspeção.Fl. 34: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela autorapara juntada das cláusulas gerais.Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a CEF valor atualizado da dívida.Após venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011252-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICTOR GUILHERME YANKE BULHOES

Despachado em inspeção. Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, intime-se-o por meio de carta nos termos do artigo 254 do CPC.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.17, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida.Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

0011538-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

Despachado em inspeção.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.44, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida.Após, venham autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012871-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001011-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em inspeção. Vista a CEF da petição de fls.530/538..PA 1,10 Após, venham autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009210-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-58.2014.403.6105) ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES E SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a impugnação quanto a efetiva liberação do valor contratado, esclareça a CEF a titularidade da conta nº 1211 093-00001211-4, na qual consta, no histórico do contrato à fl.48 nos autos da ação de execução em apenso, o depósito de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), informando ainda se esta conta está vinculada ao contrato nº 1211714000000285, objeto da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DURVAL LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X GENNY CUCULO LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Dê-se vista à exequente da carta precatória juntada às fls.790/804, como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntada Às fls.805/835, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das fls.805/835, como também das fls.287 e 347/400, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Despachado em inspeção.Manifeste-se a CEF em relação a penhora realizada às fls.348/353, considerando as alegações apresentadas às fls.210/344.Informe ainda a CEF se remanesce interesse na penhora realizada à fl.153.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006528-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0008645-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARTHA VICTORIA JOLY

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.27, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida.Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

0010221-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FRANCISCO CAMPOS - ME X RUI FRANCISCO CAMPOS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.75, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada à fl.82. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se o r. despacho de fl.75. Int.

0014133-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.35, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-25.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

Despachado em inspeção. Desnecessário publicar o r. despacho de fl.100. Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada à fls. 103/104. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifestem-se as partes em relação ao valor de R\$444,26 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) ainda bloqueado (fl.358v). Apresente a exequente bens e valores que possam suportar a execução, no silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente valor atualizado da dívida, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação da executada CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA, conforme artigo 274, parágrafo único. Intimação da Defensoria Pública para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado por ela representado. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Uma vez que o executado não foi intimado para retirada do Alvará de Levantamento nº 9/2016, revalide-se-o por mais 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o executado para que providencie a retirada do referido Alvará de Levantamento. Após venham os autos para a sentença de extinção. Int.

0013881-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA

Despachado em inspeção. Regularmente citado, o devedor não efetuou pagamento nem apresentou embargos. Assim, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701 2º do CPC/2015. Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0002983-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 72/611

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.20, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.85, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.24, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0013852-02.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEORGE EDUARDO RODRIGUES

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.201, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0001631-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.51/51v, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0009885-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMIN ANDRADE HOFLINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMIN ANDRADE HOFLINGER

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0010914-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.20/20v, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0011954-17.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.15, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0012535-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHALIA LIOTI FERNANDES X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LIOTI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.31, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 5777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X VALMIR JOSE LEONI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0006135-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006135-4) - MARCO ANTONIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0007354-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007354-0) - PAULO EDUARDO SARTORI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0007355-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007355-1) - ORLANDO ROQUE BAPTISTA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROQUE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 212:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 210/211 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0010492-62.2005.403.6303 (2005.63.03.010492-3) - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0014078-85.2006.403.6105 (2006.61.05.014078-7) - LODIR CAMILO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODIR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE FLS. 374: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 372/373 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0003685-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003685-0) - ARNALDO BRESCANCINI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 138/139 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0) - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0006344-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006344-7) - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIO FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8) - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CERBASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da petição de fls. 356/359.Após, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 362:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003167-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003167-0) - JOSE ARMANDO BENETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

CERTIDÃO DE FL. 380: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nºs. 20160000200 e 20160000201 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor INCONTROVERSO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DANIEL PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5814

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILSON LIMA DA CRUZ

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAILSON LIMA DA CRUZ, com o objetivo de receber o montante de R\$ 17.687,66 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 4004.160.0000994-25, firmado em 17/08/2011. Tendo em vista que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-74.2015.403.6105 - ONIX LOTERIAS LTDA. (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Em face da perda superveniente do objeto, recebo a petição de fl. 34 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0006687-52.2015.403.6303 - MARINETE DA SILVA FERREIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, embora intimada, a parte autora não cumpriu o item 3 do despacho de fl. 32, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

0010719-78.2016.403.6105 - ELENA ROVER RIBEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 49/67, que não reconheceu a incapacidade da autora INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida. Cite-se, dando-se vista dos autos. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias para se manifestarem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002823-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACADEMIA HOSSRI SPORT S/S LTDA - ME X ANTONIO MAURICIO CORDEIRO HOSSRI(SP298288 - WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO E SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES) X ANTONIO MAURICIO HOSSRI

Em face da regularização do débito pela ré na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da CEF (fl. 63) e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010640-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010640-9) - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DEOLINDA APARECIDA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 274/275) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 269/270, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013885-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANIA PEREIRA SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORDANIA PEREIRA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 14.790,72 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 1350.160.0000950-59, firmado em 10/06/2011. Tendo em vista que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ROSALEM SILVA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista que o réu quitou sua dívida na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da CEF (fls. 376/377) e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para 25/08/2016. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Considerando a certidão de fl. 725, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS SIMÕES para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa PAULO OSÓRIO TEIXEIRA DE BARROS, indicando o endereço fornecido pela defesa à fl. 723, intimando-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 516/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Intime-se a defesa do réu CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO VIEIRA DAVINI, não localizada no endereço fornecido à fl. 758, conforme certidão de fl. 772º.

Expediente N° 3237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-37.2005.403.6181 (2005.61.81.011113-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA)

Vistos em decisão. Requer a defesa do acusado Carlos Alberto da Silva, através da petição acostada aos autos às fls. 495/503, que o ato de interrogatório seja deprecado para a subseção judiciária de São Paulo, para tanto, fundamenta o seu pedido, na aplicação analógica do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal. Argui que o art. 9º, 1º da Lei nº 8.038/90, que prevê o procedimento para julgamento de crimes perante os Tribunais Superiores e dispõe expressamente que o interrogatório poderá ser delegado a qualquer juiz ou membro do tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. Requer por fim, que seja determinada a intimação pessoal do acusado para comparecer a qualquer ato do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão não assiste à defesa. Destaco, inicialmente, que inexistente no pleito defensivo, qualquer elemento que comprove eventual impossibilidade de comparecimento do réu neste juízo para ser interrogado, de forma a justificar a cindibilidade do ato processual uno, em atenção à regra da concentração dos atos processuais trazida pela Lei nº 11.719/08, limitando-se a defesa à mera alegação de aplicação analógica do art. 222 do Código de Processo Penal. Ao contrário do alegado, dispõem os arts. 70 c/c 185 a 196, do Código de Processo Penal, sobre a competência e o procedimento da ação penal, explicitando de forma clara, onde e como deverão ser processados os atos processuais. Da conjugação destes artigos com o disposto no art. 399, 2º, extrai-se que o réu deverá ser interrogado no local onde ocorreu a infração penal, pelo juiz natural da ação, qual seja, o juiz competente para presidir o ato e para sentenciar a ação. A exceção presente no 2º, do artigo 185, dirige-se apenas aos réus presos, que deverão ser ouvidos pelo sistema de videoconferência, pelo juiz natural, quando se mostrarem presentes as condições ali discriminadas. A expedição de carta precatória para fins de realização de interrogatório requer justificativa fundamentada e plausível para realização do ato. Nesse sentido o disposto no julgado abaixo: HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a realização do interrogatório do réu por carta precatória na comarca de sua residência - Aguai/SP - e a nulidade do feito a partir da decisão que indeferiu tal pretensão. 2. O interrogatório é um importante meio de prova e de autodefesa do acusado e, ordinariamente, deve ser realizado por aquele que preside a instrução criminal. Aplicação do princípio da identidade física do juiz, agasalhado no Código de Processo Penal após a recente reforma. 3. O interrogatório do réu por carta precatória é admissível somente em casos excepcionais, quando razões de ordem material impeçam o comparecimento do acusado perante o juiz natural; a mera comodidade do acusado não serve de razão para amesquinhar as regras processuais. 4. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 26179 SP 2010.03.00.026179-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 16/11/2010, PRIMEIRA TURMA). Diante dos fundamentos acima colacionados, não assiste razão ao réu para aplicação analógica do disposto no art. 222 do Código de Processo penal, eis que há regramento próprio para o ato de interrogatório do réu. Ressalto que o interrogatório é ato processual que confere ao acusado a oportunidade de dirigir-se ao juiz que julgará a ação penal, apresentando sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados, assegurando-lhe assim, o direito ao exercício substancial da garantia constitucional da ampla defesa e da observância ao princípio da identidade física do juiz, conforme prevê o art. 399, 2º do normativo processual penal. Aponto que o interrogatório, além de ato de defesa do acusado, em relação aos fatos que lhe são imputados, também se destina à qualificação civil, principalmente, sobre a pessoa do acusado, oportunidade na qual, o magistrado colhe informações para fins de individualização da pena, que porventura poderá ser aplicada, em caso de condenação. Quanto à aplicação da opção legislativa da delegação de atos a qualquer juiz ou membro do tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem, disposta no art. 9º, 1º da Lei nº 8.038/90, ao presente caso, há que observar que as situações não se assemelham, primeiro a carta de ordem consiste na delegação de atos processuais por um tribunal a um juiz inferior; segundo, essa delegação decorre da jurisdição dos Tribunais Superiores sobre o território nacional, o que impossibilitaria, muitas vezes, em razão da sobrecarga de processos, do número dos envolvidos e da imensidão territorial desse país, que a celeridade do processo ficasse prejudicada. Vemos que busca a lei, com a delegação dos referidos atos, dar cumprimento ao princípio da celeridade. O indeferimento de expedição de precatória por este juízo, também se fundamenta, na necessidade de conferir celeridade aos atos processuais, visto que a expedição de precatória acaba por postergar o cumprimento dos atos processuais. Desse modo, resta inaplicável o disposto nessa lei especial, aos casos previstos no Código de Processo Penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo de deprecado à subseção judiciária de São Paulo, a realização do interrogatório do réu Carlos Alberto da Silva. INDEFIRO, também, o requerimento formulado pela defesa no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do réu, por mandado, para todos os atos processuais. Ora, se para o ato processual mais gravoso (sentença penal condenatória) o ordenamento jurídico processual penal admite a intimação do réu solto apenas na pessoa de seus advogados (art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Ver, ainda, HC 201102033662 - STJ), é de todo ilógico e desarrazoado pretender que - para atos processuais de menor relevância e menos gravosos - seja a parte ré intimada pessoalmente por mandado, diligência que muitas das vezes se revela dispendiosa e procrastinatória. No ponto, vale lembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano para quem: deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118-9). Assim sendo, mais uma vez, ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, Intime-se. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, acostado às fls. 493/494. Campinas, 22 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2749

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, processada pelo rito comum, que tem como fato precursor dos alegados danos defeitos na construção de imóvel residencial adquirido pelo autor. A ação foi distribuída a este juízo e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade da justiça ao autor. (fls. 167, verso). O autor retificou o valor da causa, alterando para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). (fls. 258) Todos os réus foram citados e apresentaram defesa. Em todas as contestações foi suscitada a ilegitimidade passiva. Pela decisão de fls. 343-346 foi declarada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, determinou-se a remessa do feito à Justiça Estadual. Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, que foi provido para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, os autos voltaram a este juízo. DECIDO. Resolvida a questão de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, passo a examinar a alegação de ilegitimidade passiva dos demais réus. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, porque o saber se há ou não dever de indenizar em decorrência dos riscos cobertos é matéria de mérito e, como tal, será examinada na sentença. Quanto à ilegitimidade suscitada pelos demais réus, esclareço, inicialmente, que em ação para apuração de responsabilidade civil a legitimidade passiva está intimamente ligada ao mérito. Isto porque ao se decidir se o réu deu ou não causa ao dano leva à improcedência ou procedência do pedido. No caso dos autos, a pretensão do autor decorre de má execução de projeto de construção de imóvel residencial, que acarretou os prejuízos materiais e imateriais e, assim, busca responsabilizar os vendedores (pessoas físicas) que teriam construído o imóvel e a pessoa jurídica que intermediou a transação de compra e venda. Portanto, também aqui a questão da legitimidade está ligada ao mérito, porque se não for verificado que participaram do fatos que deram origem ao dano, a demanda em relação a eles será improcedente. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passivas deduzidas pela Caixa Seguradora S/A e pelos demais réus. Também não vejo qualquer outra questão processual a ser resolvida, razão pela qual declaro saneado o processo. Os pontos controvertidos essenciais a serem provados dizem respeito à causa e extensão dos danos existentes no imóvel, bem como se estes fatos acarretam, de per se, dano moral indenizável. E, para isso, tenho por imprescindível a realização da prova pericial. Destaco, ainda, que não há como inverter o ônus da prova nesta ação, tal qual pretendido pelo autor. De fato, trata-se de simples ação indenizatória em que sua condição de consumidor ou adquirente do bem imóvel não lhe põe em situação de vulnerabilidade. ANTE O EXPOSTO, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva deduzidas pelos réus e declaro o feito saneado. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor e como é beneficiário da gratuidade da justiça a Secretaria deverá sortear perito, na especialidade engenharia civil, pelo sistema AJG, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a prova e entregar o laudo pericial. Concedo às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a faculdade de indicarem assistentes técnicos e formularem ou ratificarem seus quesitos. Fixo no máximo da tabela prevista para a assistência judiciária os honorários provisórios do perito. Na sentença farei a fixação definitiva. Intime-se o perito que for sorteado, advertindo-o do prazo fixado para realização da perícia, entrega do laudo e também para que comunique as partes do dia e hora em que a vistoria no imóvel será realizada. Depois de realizada a prova pericial é que deliberarei sobre a necessidade ou não de se produzir prova em audiência ou designar audiência de tentativa de conciliação. Determino que se cumpra com prioridade esta decisão, inclusive promovendo a imediata intimação das partes, por se tratar de processo objeto da META 2 do CNJ. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0001987-55.2014.403.6113 - IVO APARECIDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 17/08/2015, a parte autora foi intimada da decisão de fls. 172/173, que determinou a apresentação dos endereços completos das empresas ativas a serem periciadas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. A prova pericial nas empresas localizadas foi realizada e o laudo juntado aos autos. Em 12/05/2016, a parte autora declarou-se ciente do laudo realizado e requereu a realização de prova pericial na Fazenda Londrina, situada no município de Coromandel/MG. Contudo, tal prova se encontra preclusa, tendo em vista que não houve apresentação do endereço completo da referida fazenda no prazo legal. Mesmo neste requerimento extemporâneo, não foi apresentado endereço completo do local a ser periciado, uma vez que, por se tratar de zona rural, que abrange grande área territorial do município, deveria ser apresentado croqui completo da localização da fazenda, como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, nome das fazendas que fazem divisa e demais pontos de referência que poderiam auxiliar na realização da perícia. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 17 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 129V.FL. 129, anverso: Informe à Autoridade Policial que o comprovante de depósito original não foi juntado aos autos, mas apenas cópia simples. De todo modo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para encaminhar a este Juízo uma via original do documento de fl. 76, se houver. DESPACHO DE FL. 130. Intime-se a Caixa para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002456-33.2016.403.6113 - ISABELA EWBANK BARBOSA X ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS X LUCAS COSTA CORGOZINHO X PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os imóveis, de fls. 428 e 428/429, como garantia dada pelos autores Isabella Cristina Oliveira de Moraes e Patrick Rogério Carvalhaes Santos. Expeçam-se termos de caução dos referidos imóveis e intime-se o advogado para que o mesmo ou os autores retirem os, em secretaria, no prazo de 5 dias. Deixo consignado que a tutela somente será ratificada após os autores comprovarem, nos autos, as averbações das cauções nos respectivos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 10 dias. Em relação aos veículos dados em garantia pelos autores Isabela Ewbank Barbosa e Lucas Gorgozinho determino aos autores que apresentem, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da tutela: 1) Comprovação de valor de mercado dos veículos por órgãos especializados de reconhecida credibilidade, cujo valor deve superar os gastos do curso no segundo semestre do corrente ano; 2) Apólice de seguro dos veículos com vigência para o corrente ano; 3) Documento do veículo TOYOTA HILUX que comprova a inexistência de ônus gravado nesse veículo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003824-77.2016.403.6113 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que a impetrante esclareça, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas à fl. 54, acostando documentos, tais como cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Apresentados os documentos acima referidos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2975

MANDADO DE SEGURANCA

0003900-04.2016.403.6113 - MINERVA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Vistos.Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial corrigindo ou justificando o valor da causa, nos termos do art. 292, 2º, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os valores constantes dos recibos de entrega de escrituração fiscal de fls. 79/96 os quais aparelham a inicial, sugerem valor econômico superior àquele atribuído à causa.Outrossim, proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembléia-geral da eleição dos administradores, nos termos do 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-30.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONCESSO LUCAS BARCELOS(MG145009 - MAYRA LETICIA BARCELOS)

Ciência às partes acerca da audiência designada no MM. Juízo de Direito de Ituverava/SP, a se realizar no dia 26/08/2016, às 17h:00min, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Ronaldo Teixeira dos Santos (fls. 414). Depreque-se o interrogatório do réu ao MM. Juízo Federal de Uberlândia/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos. Tendo em vista as alegações do Ministério Público Federal e as justificativas apresentadas pelo réu, designo audiência admonitória para o dia 15 de setembro de 2016, às 13:45hs, quando será decidido acerca da fiança. Intimem-se.

0001276-79.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fls. 83/84: Defiro.Intime-se a defesa constituída pelo réu Gilmar Ferreira Menezes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Concedo o prazo último de 15(quinze) dias para a parte embargante proceder a regularização do processo consoante determinação de fls.300, sob pena de extinção do feito nos termos do(s) artigo(s) 354 c/c 385, incisos III e IV do CPC/2015.2.Int.

0001194-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001093-0)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.Int.

0000938-90.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-37.2016.403.6118) CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP X LUIS GUSTAVO DIAS LARA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, aguarde-se manifestação do exequente em relação ao bem indicado em penhora na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000585-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000585-3) - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.247/263:Preliminarmente, manifeste-se a exequente, sobre o alegado parcelamento firmado pela parte executada.

0001807-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001807-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA X ALAISE MARCONDES VELLOSO X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.106/122:Preliminarmente, manifeste-se a exequente, sobre o alegado parcelamento firmado pela parte executada.2.Atente-se a requerente que o andamento processual está ocorrendo no feito principal nº 0000585-46.1999.403.6118, apenso ao presente.

0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.212: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes,observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

0002048-23.1999.403.6118 (1999.61.18.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.173/174: Defiro a citação por EDITAL nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da LEF, no processo principal e seus apensos.2.Após, abra-se vista ao exequente.3.Fls.174: Aguarde-se o resultado da citação.Após, apreciarei o pedido de penhora on line em relação ao Executado:ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS.4.Int.

0002147-90.1999.403.6118 (1999.61.18.002147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/CA LTDA X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.106/122:Preliminarmente, manifeste-se a exequente, sobre o alegado parcelamento firmado pela parte executada.2.Atente-se a requerente que o andamento processual está ocorrendo no feito principal nº 0000585-46.1999.403.6118, apenso ao presente.

0000010-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int.

0000104-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELOSO S/C LTDA(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 106/122: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, sobre o alegado parcelamento firmado pela parte executada. 2. Atente-se a requerente que o andamento processual está ocorrendo no feito principal nº 0000585-46.1999.403.6118, apenso ao presente.

0000536-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X Breta Comercio de Materiais para Construção Ltda(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 88/90, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Breta Comércio de Materiais para Construção Ltda., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-91.2000.403.6118 (2000.61.18.002759-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PARQUE DAS AGUAS COM/ E IND/ E MINERACAO LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:1. Vista ao(a) exequente, no prazo legal. 2. Int.

0000758-65.2002.403.6118 (2002.61.18.000758-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X AUTO POSTO GARAGE SANTA LUZIA LTDA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 214: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

0000315-80.2003.403.6118 (2003.61.18.000315-1) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X ENGECOP ENGENHARIA, CONSTR. E PROJETOS LTDA. X LUCIA HELENA DA SILVA BITTENCOURT R DOS SANTO X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT X JOAO TSUTOMU MATSUI(SP351801 - ANNA CLARA SILVA CAHALI MARTINHO) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 270/362: Preliminarmente, abra-se vista à exceção/exequente, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da manifestação da parte adversa. 2. Int.

0001439-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X P C BOUERI ARQUITETURA URBANISMO PLANEJAMENTO S/C LTDA X LUCY LAURA DE TOLEDO MARUCCI BOUERI X MARIANA MARUCCI BOUERI X MARINA MARUCCI BOUERI X PAULO CESAR MARUCCI BOUERI(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 183/199: Intime-se o apelado(exequente), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000422-56.2005.403.6118 (2005.61.18.000422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSGUARA CARGAS RODOVIARIAS LTDA X CARLOS HUMBERTO BRAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X PAULO ROGERIO DEGERING X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s), não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PASSO X RAMIRO SILVA DE PASSO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001683-22.2006.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 48/49), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/52), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAMIRO SILVA DO PASSO e RAMIRO SILVA DE PASSO. Fl. 53: Desconstitua-se a penhora realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-73.2005.403.6118 (2005.61.18.001365-7) - FAZENDA NACIONAL X VITALIS CURSO ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000101-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000101-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/ X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão processual do feito ante a necessidade de consolidação do parcelamento informado pela exequente. 2. Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0001373-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001373-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AIRTON MONTE

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 29/35, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ AIRTON MONTE, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000544-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA BERNARDO VALIANTE

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 49, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de FERNANDA APARECIDA BERNARDO VALIANTE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 50). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-42.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M. GUEDES METAL(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Defiro a suspensão processual do feito ante a necessidade de consolidação do parcelamento informado pela exequente.2.Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0001755-33.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARISA SASSO PAPA

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.29, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$525,59(quinhetos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos - em junho/2016) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0000507-95.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SONIA REGINA GUEDES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000552-02.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA LACEERDA MEDEIROS MENDIZABAL ME

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.23/25: Manifeste-se a exequente, tendo em vista a devolução da Carta Precatória do Juízo Estadual de Lorena/SP, sem cumprimento, em que o escrevente atesta a falta de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado.2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001368-81.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ISOLETE LEAL CAMILO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 64/70: Diante da certidão supra, intime-se o apelante/executado para efetuar o pagamento das custas judiciais de preparo do recurso apresentado, bem como o valor do porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.2. Int.

0001964-65.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA SIRLEY DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça quanto ao cumprimento, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000392-40.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 32).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-25.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANO DE CASTRO SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ADRIANO DE CASTRO SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 36).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-71.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AIRTON MONTE

SENTENÇA Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 29, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE AIRTON MONTE, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 36, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-08.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HERALDO MOREIRA(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.42:Preliminarmente, promova a parte executada a regularização da indicação do imóvel dado a penhora trazendo autorização do segundo proprietário(Andrea Silva Ferreira), no prazo de 15(quinze) dias.2.Após, abra-se vista à exequente.3.Int.

0001450-78.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA

SENTENÇA Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 28, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 29, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-24.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.76, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$173,34(cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos- em junho/2016) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0001775-19.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.76, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$167,38(cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos - em junho/2016) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0001778-71.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.76, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$306,87(trezentos e seis reais e oitenta e sete - em junho/2016) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0001781-26.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.42, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$166,56(cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos - em junho/2016) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0000205-61.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PEDRO RICARDO GOUSSAIN

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 25/33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de PEDRO RICARDO GOUSSAIN, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 34). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-57.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONY RAQUEL DE ALMEIDA SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.17: Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados à penhora pela parte executada, conforme relação abaixo:- uma TV LED 42, ANO 2013, VALOR = R\$2.000,00- uma geladeira FROS FREE ELETROLUX, ano 2014, valor = R\$2.000,00- máquina de lavar roupa, ELETROLUX - 12Kg, ano 2015, valor = R\$1.300,00.2. Prazo: 15(quinze) dias.3. Int.

0000328-59.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDELBERT CARLOS ZOLL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CONCEIÇÃO MARIA SIMÃO e fixo o valor da execução em R\$ 10.619,38 (dez mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2013 (fls. 38/39). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 38/39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-58.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXPEDITO LUIZ DA SILVA

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EXPEDITO LUIZ DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 17). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-55.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELSO WASHINGTON DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CELSO WASHINGTON DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 37). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-82.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA FIGUEIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUCIA HELENA FIGUEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 34). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-34.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-45.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU EIRELI - ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-38.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. A citação editalícia é cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, em conformidade, aliás, com o disposto na Súmula nº 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a tentativa de citação do executado pela via postal foi infrutífera, consoante demonstram os avisos de recebimento negativos juntados aos autos. 3. Todavia, não tendo demonstrado a exequente haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital, notadamente por não ter sido realizada tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, descabida a citação por edital. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001299-44.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X POSTO CRUZEIRO CENTRAL LTDA(MG097079 - MERCIA APARECIDA TORRES ROMANO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15/17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de POSTO CRUZEIRO CENTRAL LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-57.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0001636-33.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RUI CEZAR MEIRELES(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 17/23, em relação a(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da(s) quantia(s) bloqueada(s), procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001664-98.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO JOSE COUTINHO GODOY

(...) Ante o exposto, defiro o pedido do executado, em relação à conta acima referida, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Fls. 23: Suspendo o andamento do processo nos termos requeridos pelo exequente. Intimem-se.

0001680-52.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAMELLA TAVARES PENA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de PAMELLA TAVARES PENA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 17, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-11.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRUCK EXPRESS CARGAS LTDA - ME(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão processual do feito ante a necessidade de consolidação do parcelamento informado pela exequente. 2. Decorrido o prazo de 02(dois) anos, abra-se vista à exequente.

0001915-19.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO)

1. Chamo o feito a ordem. 2. Verifica-se que por um equívoco no processamento do feito foi promovida a citação da executada na forma da Lei de execução fiscal, e o correto, como requerido pela exequente, seria pelo rito do Código de Processo Civil. 3. Assim sendo, cite-se a executada, agora nos termos do artigo 910 do CPC/2015. 4. Cumpra-se.

0000121-26.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA BITTENCOURT DIAS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ADRIANA BITTENCOURT DIAS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 30, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-10.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIANA CAROLINA CAMPOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DIANA CAROLINA CAMPOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 30). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-70.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANA APARECIDA DE BARROS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000236-47.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHEL RODRIGO DOS REIS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000253-83.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLEYSSON ROGERIO DE PAULA BARBOSA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO. 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000259-90.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAUSER ROCHA DA FONSECA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000260-75.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000267-67.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA SATTIM MOTTA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000269-37.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.09/18:Preliminarmente, manifeste-se a exequente, sobre o bem indicado à penhora pelo executado, nos termos do art. 9º, inciso III da Lei 6830/80, consistente em VEICULO CAMINHÃO BASCULANTE, MARCA MERCEDEZ BENZ/L-1618, ANO MODELO 1994, PLACA BZU8085, com valor atribuído de R\$64.486,00; segundo tabela FIPE de 12/04/2016. Prazo:15 dias.2.Int.

0000310-04.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILCE APARECIDA SILVA GRILO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000311-86.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000313-56.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INES COTRIM DE ALMEIDA MONTEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000322-18.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEUZA APARECIDA DA SILVA GRILO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000325-70.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANO RODRIGUES LOURENCO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000326-55.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000327-40.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000328-25.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANGELA ROCCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.11: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal,encartada, no valor de R\$1.591,70(hum mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), realizada pela parte executada. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000330-92.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEIDE APARECIDA MONTEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000337-84.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXANDRE MARTINS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000339-54.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BRUNA NOVAES FRANCO DE GODOY

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000340-39.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAROLINA ARECO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000426-10.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X HELOISA HELENA COSTA SILVA BATISTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000427-92.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X TATIANA DA SILVA TOLEDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000446-98.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MACHADO GIORDANI DARRIGO(SP279185 - TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.25: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal,encartada, no valor de R\$1.884,84(hum mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), realizada pela parte executada. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000471-14.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WELLINGTON DE FARIA GALVAO - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000478-06.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERREIRA & FERREIRA LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000479-88.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000480-73.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTO ANTONIO DA BOA FE IND/ E COM/ LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000487-65.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000489-35.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRADICAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000490-20.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEB WILTON JOSE FIGUEIREDO - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000491-05.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA JORDAO GUIMARAES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000492-87.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA NOGUEIRA PIMENTEL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000493-72.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000495-42.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDSON COELHO NUNES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000499-79.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000500-64.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ALICE MONTEIRO GALVAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000501-49.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO HENRIQUE DE SOUZA MEIRELLES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000502-34.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000503-19.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO POMPEO CAMPOS FREIRE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000504-04.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO VAZ PINHEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000555-15.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO - CONTABILIDADE - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000556-97.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000558-67.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE CRISTINA MARCONDES CAMPOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000573-36.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISANGELA SANTOS DO AMARAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000602-86.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA PATRICIA DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000606-26.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINE SANCHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000607-11.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000608-93.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VITOR HUGO NARVAES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000610-63.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA CRISTINA DE TOLEDO TENORIO RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000614-03.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARTINS TORINO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de TRICIA MARTINS TORINO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 28, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-17.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em face de RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 19, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-08.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADENILSON DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000647-90.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000648-75.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000649-60.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000650-45.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
X FABIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

0000684-20.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000685-05.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS EDUARDO CAMARGO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000828-91.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SANDER PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.61/64: Preliminarmente, abra-se vista à exequente, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da manifestação da parte adversa. 2.Int.

0000852-22.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA SALVADOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000854-89.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000964-88.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 3. Int.

0001093-93.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. 3. Int.

0001101-70.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAIO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.02/20: Trata-se de executivo fiscal ajuizado contra devedor domiciliado na cidade de Bertioxa/SP, afeta à jurisdição da Subseção de Santos.2.Vista à exequente, na forma do art. 64, parágrafo segundo do CPC, para dizer sobre a competência desta 1ª Vara Federal para processar execução fiscal em face do executado domiciliado em Foro vinculado a Subseção de Santos.3.Int.

0001129-38.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE FABIO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0001144-07.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. 3. Int.

0001145-89.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. 3. Int.

0001146-74.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA (SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 408/416v em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fls. 760/765: Aguarde-se a audiência designada, ocasião em que este Juízo deliberará quanto a nova data para oitiva da testemunha ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11884

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009267-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RITA FERREIRA DE SOUSA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009275-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO DE MORAES LUDOVICO X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUDOVICO

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 11888

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-89.2004.403.6119 (2004.61.19.000008-4) - ELZA GOMES DUARTE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da certidão de fl. 153 v e da sentença dos embargos, às fls. 147/148, reconsidero a decisão de fl. 153 e determino o arquivamento do feito. Int.

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 187, nomeio o Sr. Cledson Dos Santos Bernardo, CREA nº 5062517265, engenheiro em segurança do trabalho, para a realização de perícia. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15(quinze) dias. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, para cada perícia, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0001728-71.2016.403.6119 - MARIA ALDINETE DE MORAIS MARTINS VASCONCELOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia requerida à fl. 106 na empresa ITALBRONZE LTDA. Para tal intento, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 92/94, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

0008584-51.2016.403.6119 - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Antes de apreciar o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Após, tomem os autos novamente conclusos, para apreciação do feito e demais deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Antes de apreciar o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Após, tomem os autos novamente conclusos, para apreciação do feito e demais deliberações. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007155-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RONALDO VERGINIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal recolheu as custas da distribuição, bem como as custas relativas à diligência do oficial de justiça, fls. 27/28, providencie a secretaria o desentranhamento das mesmas, deixando-as à disposição da requerente para a retirada junto à carta precatória expedida. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008785-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JEFFERSON DE SOUZA GOMES X GIZELIA DE SOUZA GOMES

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008787-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO SOARES DE ALMEIDA X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009036-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009255-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Indefiro o pedido de fl. 32 e determino que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente N° 11890

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-98.2016.403.6119 - ROBERTO DE SANTANA(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-34.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9) - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 193/197.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 253/258. Int.

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 260/269. Int.

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 221/225. Int.

Expediente N° 11891

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003163-85.2013.403.6119 - LAZARO FIGUEIREDO CARMO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

000209-32.2014.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277 e 330/332: Indefiro o pedido de levantamento das cartas de fiança nºs 100414020000800 e 100414020000900 formulado pela autora. DETERMINO o desentranhamento das mencionadas cartas de fiança, mediante traslado, colocando-as à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção para que sejam oferecidas como garantia nos autos da execução fiscal nº 0001190-61.2014.403.6119. Sem prejuízo, intime-se a autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos mencionados na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Expediente N° 11892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006933-4) - JUSTICA PUBLICA X WILMA HELENA GONCALVES ANUNCIACAO DINIZ(MG080040 - ARISTIDES ANTONIO FERREIRA E MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X DAVISON DINIZ CARNEIRO(MG080040 - ARISTIDES ANTONIO FERREIRA E MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X SERGIO ROBERTO GIROTTO JUNIOR(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X HUGO MENDES DE OLIVEIRA(SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE E MG092204 - EVERSON SILVEIRA MELO E MG092861 - GRAZIELA IWAMOTO MELO)

Informação de Secretaria: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que, em 16/08/2016, foram expedidos Alvarás de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, salientando que, se o caso, deverá ser apresentado instrumento de procuração com poderes específicos para retirá-los em Secretaria. (Alvarás de Levantamento referentes ao valor depositado a título de fiança por WILMA HELENA GONÇALVES ANUCIAÇÃO DINIZ e DAVISON DINIZ CARNEIRO).

Expediente N° 11893

EXECUCAO DA PENA

0003471-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Converto a pena de prestação de serviços à comunidade em multa substitutiva, no mesmo valor da pena da prestação pecuniária (R\$ 7.979,97), consignando que nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, a quantia deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. A pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 7.979,97 (sete mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), será destinada à União, via GRU - Código de Recolhimento 13800-2, UG 110060, Gestão 00001. As custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverão ser recolhidas à disposição da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, via GRU - Gestão 001, UG 090017, Código de Recolhimento 18710-0. Intime-se o apenado para que providencie o imediato pagamento das penas pecuniárias impostas, sob pena de regressão regime, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010424-72.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHAOHUI ZHANG(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

VISTOS, em decisão. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SHAOHUI ZHANG, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 334, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal (descaminho). Oferecida pelo Parquet e aceita pela ré proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), foi o feito sobrestado pelo prazo de dois anos (fl. 95). Às fls. 165/167 e 175, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, ante a comprovação do cumprimento das condições impostas. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHAOHUI ZHANG, nos moldes do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Façam-se as comunicações de estilo. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

VISTOS.Fls. 591 (requerimentos em audiência, fase do art. 402 do CPP):1. Não há como este Juízo oficial ao MD. Juízo Estadual de Santa Isabel impondo a extração, por aquela unidade, às suas expensas, de cópias quaisquer para instrução destes autos. Tampouco se vislumbra possível e praticável solicitação de envio direto dos próprios autos, a fim de que este Juízo extraia as cópias pretendidas.Diversamente, contudo, não há óbice algum a que o Ministério Público Federal, por meio de estagiário ou funcionário autorizado, diligencie àquele MD. Juízo e, obtendo as cópias que julgue pertinentes, as faça juntar aos autos.Sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em audiência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia da denúncia pertinente à ação penal 0000667-31.2008.826.0543, que teve trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Santa Isabel.2. À vista do acervo probatório já produzido nos autos, não considero pertinente a realização de perícia na área objeto da denúncia.Os documentos já trazidos aos autos tanto pela acusação, quanto pela defesa delinham com precisão a área em questão. Há fotos, autos de infração ambiental, manifestações técnicas e, o próprio réu, em audiência, fez esclarecimentos substanciais sobre os limites de sua propriedade, as edificações e áreas desmatadas existentes. De outro lado, as reais dimensões da propriedade do réu (que, segundo ele, se encontra demarcada) há de ser demonstradas documentalmente, e não por perícia ou constatação por oficial de justiça.Nada obstante, parece-me significativo, mormente diante das alegações do réu em seu interrogatório (sobre equívocos da fiscalização quanto à situação de fato e sobre sua afirmada disposição de reparar a área e ajustar sua propriedade à legislação ambiental), que este Juízo proceda à inspeção judicial da área em questão, de modo a se esclarecer sobre os fatos que interessam à decisão da causa.Sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em audiência e, nos termos dos arts. 3º e 156, II do CPP e 481ss. do CPC, determino a realização de inspeção judicial no imóvel localizado na Estrada do Ferreira, 106, km 1.06, Monte Negro, Santa Isabel/SP, de propriedade do réu.3. A inspeção ocorrerá no dia 05/09/2016, às 10h00, e poderá ser acompanhada pelas partes (Ministério Público, réu e seu defensor), que poderão prestar esclarecimentos e fazer observações que considerem de interesse para a causa. Deverá o réu estar presente e franquear acesso irrestrito a toda a propriedade.4. INTIME-SE a testemunha ROGÉRIO DO PRADO DE CASTRO (fl. 76), analista ambiental, para que acompanhe este magistrado na inspeção, a fim de prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários. Poderá a testemunha comparecer diretamente ao local da inspeção, no dia e horário designados ou, sendo-lhe mais conveniente, comparecer a este Fórum Federal, às 9h00 (do mesmo dia 05/09/2016), para que siga em viatura judiciária até o local.5. Dê-se ciência ao Setor de Segurança do Fórum Federal, para que providencie o necessário.6. Publique-se para ciência da defesa constituída do réu e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

1. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 172/182, com resultado negativo, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 206/208, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007355-90.2015.403.6119 - PLURAL EDUCACAO E CIDADANIA X JOSE CARLOS LEMES(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pela União às fls. 886/899, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437, 1º do novo CPC. INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 900/920, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007960-36.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENA DA SILVA(SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 275/277, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0012542-79.2015.403.6119 - JOIAS BRASILIS EXPORT- IMPORT LTDA(RJ116044 - CLAUDIA CUNHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 185/191, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da carta precatória de fls. 142/161, devolvida com resultado negativo, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD às fls. 105/106, INTIME-SE o executado, por meio de sua advogada constituída à fl. 98, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 841, do novo CPC. No silêncio, determino seja procedida a transferência do valor bloqueado às fls. 105/106 para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação dos valores em questão, informando a este juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. Não obstante ter restado infrutífera a tentativa de acordo à fl. 98, intime-se a CEF para manifestar-se acerca das alegações aduzidas pela parte executada à fl. 109. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Fls. 53/56 e 91/92 - De fato, observa-se pela análise do documento de fl. 85, que a maior parte dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco são de conta poupança. Assim, nos termos do art. 833, X, do NCPC, determino o desbloqueio dos referidos valores. Já no que se refere ao valor constante na Caixa Econômica Federal, não há qualquer documento que demonstre cabalmente que se trata de valor impenhorável nos termos do art. 833 do NCPC. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se e após, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000716-08.2005.403.6119 (2005.61.19.000716-2) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça acostadas às fls. 754/772. Fl. 774: defiro. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre as minutas provisórias dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 776 e 776v. Silentes, aguardem os respectivos pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0) - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X ITERVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a União Federal, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/128. Iniciada a execução contra a Fazenda Pública (fls. 181/378), a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 385). À fl. 389, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 390 consta o extrato de pagamento das requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 391). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 390, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA RITA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 252/253. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida apenas da verba honorária alegando não haver de parcelas vincendas, pois na decisão foi determinada a implantação do benefício a partir da data em que esta foi proferida, ou seja, 14/02/2014 (fls. 284/286). A parte autora/exequente concordou com os valores apresentados para a verba honorária e requereu a execução de parcelas vencidas, fls. 289/292. À fl. 293 decisão determinando à parte exequente que prestasse esclarecimentos acerca do pedido, bem como que requeresse a citação do INSS nos termos do art. 730 CPC, a qual permaneceu inerte (fls. 293-v e 294-v). À fl. 300, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 301 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 302). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 300, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 172/183. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 267/268, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 289. Às fls. 288/289, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 290/290-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 290/290-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-22.2012.403.6119 - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/123. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 138/142, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 151. À fl. 155, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 156 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 199/204. Às fls. 212/216 o INSS apresentou cálculos em execução invertida acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 231/241). O INSS apresentou embargos à execução no qual foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 254/257). Às fls. 264/265, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 266/266-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fl. 266/266-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-11.2012.403.6119 - ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 165/167. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 195/200. Às fls. 223/225 cálculos apresentados pela Contadoria Judicial com os quais as partes concordaram (fls. 227 e 230). À fl. 245, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 246 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 246 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012563-60.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO JORGE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 133/136. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 148/152 com os quais a parte exequente representada pela DPU concordou (fl. 169) após os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fls. 163/164). Às fls. 173/174, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal), (honorários contratuais) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 176/176-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 177). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 176/176-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE RENATA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/71. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 80/82, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 91. Às fls. 96 e 113, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 101 e 114 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 101 e 114, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-18.2013.403.6119 - TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA FERREIRA BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/139. Às fls. 144/147 o INSS apresentou cálculos em execução invertida com os quais a parte exequente discordou (fls. 151/155). O INSS apresentou embargos à execução no qual foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 160/161). À fl. 167, foi expedido o ofício requisitório (principal). À fl. 168 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010261-24.2013.403.6119 - CRISTIANO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 90/93. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 101/102, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 111. Às fls. 115/116, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 117/117-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 117/117-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAFABOS COMERCIAL LTDA. EPP e outros Fl. 285: Determino o imediato desbloqueio do valor de fl. 283/284, indicado pela CEF como quantia ínfima, tendo em vista que tal valor é irrisório e insuficiente para o pagamento da dívida e dos seus acessórios. Mostra-se adequada e razoável a liberação do valor bloqueado, eis que a penhora de bens do devedor deve ser útil à execução, o que significa dizer que o valor deve satisfazer o crédito perseguido ou boa parte dele. Deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN a fim de que este apresente o espelho do veículo indicado por meio da pesquisa ao sistema RENAJUD, haja vista o teor da petição de fl. 258, por meio da qual a CEF informa não possuir interesse na manutenção da penhora do automóvel indicado às fls. 222/224. Publique-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fl. 613- Defiro. Intime-se a executada para que realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 dias. Não sendo realizado o pagamento no prazo supra, defiro desde já o requerido no terceiro parágrafo de fl. 613. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006078-8) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do e-mail de fls. 528/534. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 25 de julho de 2016.

0008272-17.2012.403.6119 - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) autor(a) ciente do ofício do INSS informando a implantação do benefício, bem como a disponibilidade do pagamento. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0008380-46.2012.403.6119 - ALINE GOMES DOS SANTOS BRAGA X ALECSANDRO GOMES DOS SANTOS X CICERO GOMES DOS SANTOS X RAIMUNDO JERONIMO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos ofícios de fls. 339/385 e 386/394. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 25 de julho de 2016.

0001340-76.2013.403.6119 - CARMEN GONCALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 433/439. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 148/176. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004365-63.2014.403.6119 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 168/209. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006516-65.2015.403.6119 - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 292/297. Nomeio perito judicial o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 1SP150354/O-2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, arguir, se o caso, o impedimento ou a suspeição do perito. Devem, ainda, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Int. Cumpra-se.

0010492-80.2015.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS KAWAHALA) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0002518-55.2016.403.6119 - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0004337-27.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0007214-37.2016.403.6119 - CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Solicite-se ao SEDI a exclusão de Rosana Fernandes do polo passivo, diante da substituição processual. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca do pedido de fl. 216, no prazo de 5 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER PROTASIO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 131: Fls. 129/130: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF adotar as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004704-51.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 256/258: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a petição de fls. 256/258 não veio acompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a urgência do pedido. Ressalto que a presente via eleita não comporta dilação probatória. Fls. 261/297: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 220/222 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. l, 10 Fl. 312: comunique-se o Setor de Distribuição para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Fls. 283/284: Considerando a decisão de fl. 2028 e o resultado do Acórdão noticiado à fl. 2082, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 2065. Intime-se. DECISÃO DE FL. 2065: Vista às partes acerca da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004473-48.2016.403.0000, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 311/312. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 15 de julho de 2016.

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 4056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001626-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE CRISTINA MATHEUS, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo da marca GM, modelo Blazer Advantage, cor branca, Chassi nº 9BG116GF0BC412004, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, placa NTO2273, Renavam 00227424697. Em síntese, relatou a parte autora que firmou com a ré contrato de financiamento do veículo em questão, com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não logrou êxito em obter a conciliação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 25. Determinado à autora que comprovasse a inexistência de litispendência (fls. 29), manifestou-se às fls. 33/34, apresentando documentos (fls. 35/37 e 42/51). É o relato do necessário. DECIDO. De início, à vista dos documentos de fls. 35/37 e 42/51, afasto a possibilidade de prevenção indicado no Termo de fls. 26. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 9.4, 9.4.2 e 9.4.5 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 09/13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13.1 do instrumento em questão. No caso, a autora comprova que procedeu à notificação da ré (fls. 19/20), bem como o demonstrativo de evolução contratual de fls. 21/24 demonstra que ela se encontra em mora e há evidente risco da demora, consubstanciado no justo receio de se tornar inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Assim, vencida a dívida e não efetuado o pagamento, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Blazer Advantage, cor branca, Chassi nº 9BG116GF0BC412004, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, placa NTO2273, Renavam 00227424697, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem a preposto a ser indicado, conforme itens a, a1 e 2 de fls. 03-verso/04. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação da ré. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição via Renajud (fl. 03-verso) dispõe o art. 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14: 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e II - retire o gravame após a apreensão do veículo. Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar. Assim, defiro o pedido de bloqueio do veículo, com ordem de restrição total junto ao RENAJUD, para o fim de também restringir a circulação do veículo. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESSANDRA GONCALVES (SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Fl. 224: A fim de privilegiar a resolução dos conflitos por meio de conciliação e considerando que não veio notícia sobre a realização de audiência pela Central de Conciliação deste Fórum, determino à Secretaria que confirme naquele setor se tal ato judicial foi realizado. Em caso negativo, desde já, solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON. Com a indicação de data e horário, comunique-se a CEF a fim de que seja elaborada proposta de acordo. Caso já tenha sido realizada a audiência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X MARCOS FLORIDO CESAR(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 AUTOS N° 0001312-45.2012.403.6119 PARTES: JP X ALEXANDRE LAGE GONCALVES E OUTROS Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogados os réus, bem como se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Considerando-se que a testemunha Manoel André Barroso foi, por duas vezes, intimado para sua inquirição e não compareceu em ambas, nem justificado as razões de suas ausências, determino seja novamente intimado e, desta feita, mediante CONDUÇÃO COERCITIVA, com o auxílio de força policial, se necessário, nos termos do artigo 218 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, para fins de intimação dos acusados ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 11/08/1976, filho de Mariza Lage Gonçalves, RG: 25.618.077-5, CPF: 281.477.898-66, com endereço na Rua Carolino Rodrigues, 17 - ap. 182 - Boqueirão - CEP: 11055-070, VERÔNICA DIAS GONÇALVES, brasileira, nascida aos 03/02/1977, filha de Lillian Moura Dias, RG: 38.874.233-1, CPF: 213.788.928-52, com endereço na Rua Carolino Rodrigues, 17 - ap. 182 - Boqueirão - CEP: 11055-070, MARCOS FLORIDO CESAR, brasileiro, nascido aos 06/09/1965, filho de Miguel Cesar e Judith Florido Cesar, RG: 13891452, CPF: 033.454.608-74, com endereço na Rua Fumio Miyazi, 1002 - ap. 12 - Jardim Guilhermina - CEP: 11701-160, oportunidade em que serão interrogados, e intimação da testemunha de defesa MANOEL ANDRÉ BARROSO, RG: 10.415.977-7, CPF: 017.904.388-96, ESTE MEDIANTE CONDUÇÃO COERCITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CPP, com endereço na Rua Pedro Ivo, 09 - Embaré - CEP: 11025-140, todos em Santos/SP, a fim de que compareçam à Subseção Judiciária de Santos/SP, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participarem de audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 6370

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003729-5) - VALTER FERRARI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o embargado para manifestação acerca da impugnação à execução apresentada pelo Intituto-Réu às fls. 333/337 dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a parte autora o pedido de habilitação formulado às fls. 111/114, juntando, se o caso, certidão de óbito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006573-54.2013.403.6119 - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias para juntada das cópias relativas à ação trabalhista. Entretanto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de obter documentos para instruir a execução, salvo no caso de negativa devidamente comprovada nos autos. Int.

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES E SP096492 - GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Devidamente intimada por duas vezes, a parte autora deixou de sanar a irregularidade relativa à subscrição do Recurso de Apelação de fls. 100/105 dos autos. Assim, não admito tal recurso e determino seja certificado o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008184-08.2014.403.6119 - VALDIR LUIZ PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 298: Dê-se ciência às partes, advertindo-as que deverão acompanhar o cumprimento da diligência junto ao juízo deprecado, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Int.

0009154-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGPASS - INFORMATICA LTDA - ME(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF por 15(quinze) dias. Int.

0002782-09.2015.403.6119 - ELIZA SILVA BATAIERO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006100-97.2015.403.6119 - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito, nos moldes da artigo 465, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80(trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008270-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X I. C. A. ANDRADE ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Defiro a produção da prova oral requerido por ambas as partes e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas da ré, nos moldes do artigo 450, parágrafo quarto, do CPC. Int.

0011608-24.2015.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012340-05.2015.403.6119 - HELIO SANTOS DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000229-52.2016.403.6119 - MARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000419-15.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS IZIDORO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001288-75.2016.403.6119 - SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001289-60.2016.403.6119 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001656-84.2016.403.6119 - SIMONE JANNONI VIEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002650-15.2016.403.6119 - SILVANA ALVES DE LIMA(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestada pela CEF à folha 86, determino o cancelamento da audiência designada à folha 58 verso. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003904-23.2016.403.6119 - NELSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO NELSON XAVIER DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/157). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 29 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0003905-08.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOSÉ APARECIDO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 42) mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/125). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 29 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

DECISÃO DAYSE RABELO ZAPAROLI, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Tendo em conta que a profissão declarada da parte autora não demanda esforço físico intenso, tais como: atletas esportivos, estivadores, trabalhadores rurícolas e demais trabalhadores braçais, reputo como indevido o deferimento da tutela antecipada nos moldes preconizados pela demandante, uma vez que a sua pretensa patologia não a impede, *prima facie* exercer com habitualidade os seus afazeres profissionais. Consigne-se que boa parte da população brasileira sofre com problemas de coluna, tais como: hérnias de discos e outras patologias congêneres, circunstância que não acarreta de forma automática e sem critério a concessão de benefícios securitários por incapacidade temporária ou permanente, sob pena de se transformar uma imensa massa de trabalhadores brasileiros em candidatos naturais a qualquer tipo de prestação previdenciária correlata aos auxílios doença ou por invalidez. Dito de outro modo, a pretensão de direito material narrada na peça vestibular banaliza de sobremaneira a lógica de concessão de benefícios por incapacidade laborativa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder,

podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, e a manifestação da autora na petição inicial, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005297-80.2016.403.6119 - SIDNEY OLIVEIRA DIAS(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SIDNEY OLIVEIRA DIAS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/148). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação dos períodos pleiteados na inicial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0005299-50.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS TELES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO Nº. 0005299-50.2016.403.6119 AUTOR(A): LUIZ CARLOS TELES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 403/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ CARLOS TELES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a desconstituição do ato administrativo de desaposentação, cumulada com concessão de nova aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.514,76. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 43). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 45/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 23.619,41, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 45/50. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJP3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005519-48.2016.403.6119 - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.209.332-7) mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que se proceda a conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/165.209.332-7, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a sua concessão em favor do autor, se o caso. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/155). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A hipótese é de parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito. O recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.209.332-7 deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. O histórico de documentos de fl. 14 revela que o processo administrativo do autor se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 14.10.2015, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da tutela implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu que realize a análise e conclua o recurso administrativo n.º 44232.146297/2013-23 (NB 42/165.209.332-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005836-46.2016.403.6119 - JOSE LENILSON DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOSÉ LENILSON DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/62). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CTPS de fl. 29, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005838-16.2016.403.6119 - CASA DA MAE OPERARIA (SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL

Em complementação à decisão de fls. 213/218, tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda à Secretaria a juntada de cópia da manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, inexistindo, portanto, razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 213/218. Decisão de fls. 213/218: DECISÃO Trata-se de demanda de

procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre a Autora e a Requerida, no que diz respeito aos lançamentos porventura existentes ou futuros no que tange às contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições provenientes do faturamento e do lucro, também provenientes do faturamento e do lucro, também destinados à seguridade social, de que trata o artigo 23 do mesmo diploma legal. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição à autora das importâncias referentes aos mencionados tributos pagos indevidamente, aplicando-se atualização monetária e demais acréscimos legais, desde a data da realização de cada um dos recolhimentos até a data da efetiva repetição do indébito pela requerida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade dos créditos provenientes das contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições provenientes do faturamento e do lucro, também destinados à seguridade social, de que trata o artigo 23 do mesmo diploma legal, determinando-se, inclusive, o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa sempre que solicitada, sendo a Requerida impedida de inscrever a Autora em dívida Ativa e/ou promover a cobrança judicial de qualquer débito referentes aos tributos em questão até a prolação da decisão final no presente processo. Pede, ainda, que seja, alternativamente, de modo incidental, declarada a inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, haja vista que o diploma normativo adequado a estabelecer as exigências a serem atendidas pela entidade assistencial social para usufruir da imunidade prevista no citado 7.º do art. 195 da Carta Constitucional, seria lei complementar, tendo em vista o seu nítido caráter de limitação ao poder de tributar, situação em que a própria Constituição Federal, em seu art. 146, estabelece essa exigência, declarando-se desse modo, por via de consequência, a imunidade da Autora com relação as contribuições a cargo da empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 30/169). Houve emenda da petição inicial (fls. 174/176). Juntou documentos (fls. 177/211). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 177/211 como emenda à inicial. Quanto ao pedido de tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194. A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do CPC/15 a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese vertente, não está presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a parte autora não comprovou preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 12.101/09, caracterizando-se como entidade beneficente de assistência social. Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de isenção (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei nº 12.101/2009. A autora não faz na petição inicial nenhuma alusão a quaisquer dispositivos da Lei 12.101/2009, quer para demonstrar que cumpriu os requisitos nela previstos quer para impugnar sua constitucionalidade. Limita-se a afirmar que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como se aquela lei não existisse. Presumo, desse modo, a constitucionalidade da Lei 12.101/2009 e deixo de afastar, de ofício, sua aplicação, na ausência de qualquer impugnação específica da autora a tal lei e na falta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendendo sua aplicabilidade. Nesse prisma, é mister consignar que a Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais. Atualmente, exige-se da entidade os seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Observa-se do Estatuto da Casa da Mãe Operária satisfaz apenas em parte as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, estando comprovados nos autos pelos documentos acostados à inicial (fl. 32: ao definir que a autora tem objeto social a prestação de assistência social e educacional a crianças carentes, na faixa etária de 0 a 6 anos de idade, a assistência ao idoso, a pessoa com deficiência e a família, prestando assistência educacional, jurídica, médica e outros; fls. 32/73: estatuto social consolidado, a dizer que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título (artigos 32), dele constando ainda que a autora se obriga a aplicar as receitas, rendas, rendimentos ou eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (art. 44, parágrafo único), do mesmo modo, que não distribuirão resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma (art. 45). Não obstante, assim dispõe a Lei nº 12.101/09, in verbis: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.(...) Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.(...) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) .II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações,

participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Verifico que a autora não comprovou possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social tampouco haver requerido sua concessão ou renovação ao Ministério da Educação ou Educação, nos moldes dos incisos I e II do artigo 21 da Lei 12.101/2009. Contudo, a autora informa a existência de débitos previdenciários que constituem óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos e, portanto, à emissão do Certificado de entidade beneficente de assistência social. Não obstante, a autora não apresentou relatórios de prestação de serviços profissionais auditadas por auditores independentes e legalmente habilitados, referentes aos exercícios anteriores, sob os quais pleiteia a imunidade, bem como balanços patrimoniais e comprovantes de arrecadação, o que afasta, por ora, sua qualificação como entidade imune.Não tendo a autora ao menos afirmado preencher os requisitos da Lei 12.101/2009 nem lhe ter sido negada a imunidade pela ré, após observado o que se contém nessa lei, tampouco demonstrado tais fatos, descabe falar em verossimilhança e em prova inequívoca da fundamentação.Além disso, mesmo que analisada a imunidade a que a autora afirma ter direito estritamente sob a ótica do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como ela quer, não há prova inequívoca de que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, conforme o exige o inciso III desse artigo - prova esta, aliás, que demandaria a produção de perícia contábil, em ampla dilação probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o representante legal da União (PFN).Registre-se. Publique-se.São Paulo, 22 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). c) o original da declaração de hipossuficiência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para manifestação acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 471/486 dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Preliminarmente, cumpra o IPPEM a determinação judicial de fls. 495, juntando certidão de inteiro teor dos autos 224.01.2007.056180-4/000000-00, para fins de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002482-81.2014.403.6119 - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERAFIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9933

EXECUCAO DA PENA

0001175-69.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO LAURO MARTINS, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, c.c o art. 71 do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de entrega de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial. Os relatórios de frequência e os recibos de doação foram acostados aos autos. O Ministério Público Federal postulou pelo apensamento da execução da penal nº 0000468-33.2014.4.03.6117 a estes autos, bem assim requereu a unificação das penas e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 162). O condenado não se manifestou sobre o benefício do indulto, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Passo à apreciação do pedido de unificação das penas. As infrações penais pelas quais Reginaldo Lauro Martins foi condenado foram praticadas em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, a denotar continuidade delitiva. Assim sendo, nos termos do art. 71 do Código Penal e art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal, unifico as penas privativas de liberdade para aplicar a mais grave delas e exaspero-a em 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda penal em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Desse modo, o regime de cumprimento da pena decorre do resultado da unificação das penas, que nesta espécie permanece o regime aberto, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal e art. 33, 2º, b, do Código Penal. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, que mantenho a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo, para entidade assistencial. Examinado, agora, a concessão do indulto coletivo e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos das execuções penais, observo que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de REGINALDO LAURO MARTINS, brasileiro, RG nº 29.734.495-0 SSP/SP, CPF nº 257.602.278-23, nascido aos 22/06/1975, natural de Campinas/SP, filho de Jurandir Lauro Martins e Mercedes Batista Martins, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Traslade-se esta sentença para os autos da execução da pena nº 0000468-33.2014.4.03.6117, registrando-a como Sentença Tipo E e certificando nos autos. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO DIA 04/07/2016 - FLS. 200/201 - SENTENÇA Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, condenado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/91 c.c arts. 29 e 71 do Código Penal a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União e multa de 30 (trinta) dias-multa, cada dia multa no valor unitário mínimo, e a pena de multa de 18 (dezoito) dias-multa, em valor unitário mínimo. Realizada a audiência admonitória às fls. 128-129. O condenado acostou aos autos a guia de recolhimento da União e as de depósito judicial (fls. 133-135 e 138, 142, 146, 149, 150, 153-154, 156, 158, 160-161, 163, 165, 167, 169, 171-174, 176, 177-178, 180-183, 185, 187-189, 191-192 e 194). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 198). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 6.293.991 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031.502.488-76, nascido aos 08/12/1955, natural de Mineiros do Tietê/SP, filho de Francisco Teixeira e Ruth Portella do Amaral Teixeira, com fundamento no art. 202 da LEP. Os valores depositados nestes autos deverão ser destinados à execução fiscal nº 0001370-64.2006.4.03.6117 e/ ou outras porventura movidas pela Fazenda Pública em face de Francisco Eduardo Amaral Teixeira para imputação do pagamento, consoante deliberado na audiência admonitória (fls. 128-129). Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados; d) providencie a Secretaria o necessário para a destinação do numerário às execuções fiscais acaso existentes. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DIA 14/07/2016 - FLS. 203 - DESPACHO Vistos. Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do numerário depositado na conta 2742.635.641-7, para conta tipo 635, vinculada à execução fiscal n. 0001370-64.2006.4.03.6117, tendo como referência a inscrição 8060600004497, sob código de receita 7525, ressalvado que o referido valor ingressará como pagamento efetuado por FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, inscrito no CPF nº 031.502.488-76. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO n.º 1645/2016-SC 01. Publique-se este despacho e a sentença retro. Comprovada a operacionalização da medida e efetuadas as comunicações de praxe, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

0000238-88.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO GOES, condenado como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Audiência admonitória à fl. 47. Os relatórios de frequência foram acostados aos autos (fls. 58-65, 69-76 e 88-106) O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 183). Intimado, o condenado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 111). É o relatório. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos, observo que o condenado cumpriu mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de ROGÉRIO GOES, brasileiro, RG nº 32.588.667 SSP/SP, CPF nº 276.283.438-48, nascido aos 16/06/1979, natural de Jaú/SP, filho de Paulo Rogério Goes e Jandira Toratti Goes, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-33.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO LAURO MARTINS, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, c.c o art. 71 do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de entrega de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial. Os relatórios de frequência e os recibos de doação foram acostados aos autos. O Ministério Público Federal postulou pelo apensamento da execução da penal nº 0000468-33.2014.4.03.6117 a estes autos, bem assim requereu a unificação das penas e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 162). O condenado não se manifestou sobre o benefício do indulto, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Passo à apreciação do pedido de unificação das penas. As infrações penais pelas quais Reginaldo Lauro Martins foi condenado foram praticadas em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, a denotar continuidade delitiva. Assim sendo, nos termos do art. 71 do Código Penal e art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal, unifico as penas privativas de liberdade para aplicar a mais grave delas e exaspero-a em 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda penal em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Desse modo, o regime de cumprimento da pena decorre do resultado da unificação das penas, que nesta espécie permanece o regime aberto, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal e art. 33, 2º, b, do Código Penal. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, que mantenho a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo, para entidade assistencial. Examinando, agora, a concessão do indulto coletivo e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos das execuções penais, observo que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de REGINALDO LAURO MARTINS, brasileiro, RG nº 29.734.495-0 SSP/SP, CPF nº 257.602.278-23, nascido aos 22/06/1975, natural de Campinas/SP, filho de Jurandir Lauro Martins e Mercedes Batista Martins, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Traslade-se esta sentença para os autos da execução da pena nº 0000468-33.2014.4.03.6117, registrando-a como Sentença Tipo E e certificando nos autos. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-04.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIMAS TADEU GOMES, condenado como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, em favor do INSS, e a pena de multa de 19 (dezenove) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente. Audiência admonitória à fl. 34. Os relatórios de frequência e as guias de recolhimento foram acostados aos autos (fls. 39, 48-58 e 66-78) O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, alegando que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e mais de um quarto da pena de prestação de serviços até 25 de dezembro de 2015, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 (fl. 79). O condenado comprovou o cumprimento da pena de multa (fl. 86) e não se manifestou sobre o benefício do indulto, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 58 verso). É o relatório. Segundo o art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15, o indulto coletivo foi concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido substituídas por restritiva de direitos ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2015. Compulsando os autos, observo que o condenado cumpriu a prestação pecuniária, a multa e mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade até 25 de dezembro de 2015, atendendo aos requisitos exigidos no referido decreto para o benefício. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pelo indulto de DIMAS TADEU GOMES, brasileiro, RG nº 10.556.185 SSP/SP, CPF nº 827.662.828-15, nascido aos 11/04/1958, natural de Jaú/SP, filho de Domingos Gomes e Alice dos Santos Gomes, com fundamento no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/15 c/c o art. 107, II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Os valores depositados nestes autos destinam-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme determinado na decisão condenatória (fls. 10-15). Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados; d) providencie a Secretaria a destinação do numerário ao INSS. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-21.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ATILIO DURVAL GASPAROTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ATÍLIO DURVAL GASPARETTO, condenado como incurso no art. 168-A, 1º, I, e 337-A, III, ambos c/c o art. 71 do Código Penal e art. 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.137/90 a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 13.279,68 (treze mil e duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) destinada às instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas e a multa de 30 dias-multa, e a pena de multa de 32 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, vigente à época do delito. Realizada a audiência admonitória (fls. 36-37), o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 38-42, 44-57 e 63). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 67). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de ATÍLIO DURVAL GASPARETTO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 5.178.820-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 558.508.208-68, nascido aos 27/09/1951, natural de Jaú/SP, filho de Atilio Santo Gasparotto e Ana Vendramini Gasparotto, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-06.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER EDUARDO PALEARI(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEBER EDUARDO PALEARI, condenado como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, III, ambos c/c o art. 71 do Código Penal e no art. 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.137/90 a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e multa de 30 (trinta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/20 do salário mínimo à época do delito, em favor da União, e a pena de multa de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época do delito. Audiência admonitória à fl. 34. O condenado acostou aos autos a guia de recolhimento da União e as guias de depósito judicial (fls. 37-43, 45-58 e 66). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 68). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de CLEBER EDUARDO PALEARI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 6.590.544 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 711.178.228-34, nascido aos 23/03/1954, natural de Jaú/SP, filho de Antônio José Paleari e Eva Squartini Paleari, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-22.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 36, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, julgo conveniente nova audiência para dar início ao cumprimento da pena. Assim, DESIGNO o dia 06/09/2016, às 15h20mins, para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1759/2016-SC) a sentenciada SELMA MARTINS DA SILVA, RG nº 40.200.599-5/SSP/SP, inscrita no CPF nº 315.006.608-50, residente na Rua José Ferreira de Castilho Netto, nº 175, Jardim Dr. Luciano, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais nº 0002225-38.2009.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se a sentenciada de a presente audiência será derradeiramente designada, e sua ausência injustificada ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1759/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000124-81.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de autos de execução de pena imposta a ALEXANDRE GARCIA, qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. A condenação sobreveio nos autos da ação penal nº. 0000439-51.2012.4.03.6117. Em vista das guias de recolhimento juntadas nos autos (ff. 29-30), por meio das quais se noticia o integral cumprimento das penas impostas, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal e pelo arquivamento dos autos (f. 32). Decido. Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu as penas que lhe foram impostas (ff. 29-30). Sendo assim, a extinção da presente execução penal é medida necessária. Portanto, declaro extinta a presente execução penal, referente ao condenado Alexandre Garcia, diante do cumprimento das penas impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. Haja vista o condenado OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO ser domiciliado na cidade da Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente execução penal e encaminhe-na àquele juízo e Comarca para dar início ao cumprimento da pena. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001373-67.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-68.2013.403.6117)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X
TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. A fim de dar início ao procedimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público Federal e após para a defesa, para apresentação de queixas a serem respondidas por médico perito nomeado pelo juízo deprecado. O prazo para a defesa se iniciará com a publicação do presente despacho. Os quesitos deste juízo são apenas: a) o réu Tiago encontrava-se, na época dos fatos, em alguma das situações previstas no artigo 26, caput e único, do Código Penal; e, b) se o réu encontra-se apto, nos dias de hoje, a responder pelo processo. Para realizar exames no réu periciando Tiago Rodrigues Oliveira Milani, nomeie o médico DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito psiquiatra deste juízo federal. Com os quesitos de ambas as partes nos autos, DESIGNO O DIA 26/09/2016, às 13h00min, INTIMANDO-SE o réu TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI, RG nº 43.325.149-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 352.794.478-89, residente na Rua Ugo Munerato, nº 220, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal para ser examinado, munido de documento de identificação com foto. Int. Caberá ao curador do réu, nomeado no bojo dos autos da ação penal, Dr. Helcius Aroni Zeber, OAB/SP 213.211, acompanhar o feito. Cópia deste mandado servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1704/2016-SC), a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

INQUERITO POLICIAL

0001047-10.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO defesa do indiciado DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO requereu autorização para se mudar para a cidade de Marituba/PA, para morar e trabalhar com seu genitor na área de transportes rodoviários na região de Belém/PA (fls. 45/49). Concomitantemente, no bojo dos autos de prisão em flagrante, em cumprimento às condições da liberdade provisória, o indiciado compareceu em Secretaria e apresentou o documento juntado às fl. 54, a fim de justificar sua mudança para cidade de Marituba/PA, com a justificativa de residir e trabalhar com seu genitor. O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 44/verso não se opondo ao pedido, bem como requereu expedição de carta precatória para a continuidade do cumprimento das condições da liberdade provisória naquela comarca. É o relatório. Decido. O indiciado vem cumprindo fielmente as medidas cautelares diversas da prisão, impostas como condição para a liberdade provisória. Sua defesa protocolizou pedido para mudança de domicílio, anexando ao requerimento cópias de comprovante do novo endereço. A existência de inquérito policial em andamento neste juízo não obsta o acolhimento do pedido, visto que compatível com a persecução penal. Ante o exposto, autorizo o indiciado a mudar-se de domicílio, para residir com seu genitor na cidade de Marituba/PA, no endereço situado na Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 09, Posto Balbino, sala 09, Decouville, Marituba/PA, onde deverá, doravante, cumprir as condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória. Assim, depreque-se à Comarca de Marituba/PA (CARTA PRECATÓRIA Nº 1614/2016-SC) a INTIMAÇÃO do indiciado supra qualificado para dar continuidade ao cumprimento das condições da concessão da liberdade provisória naquele juízo e comarca. Trasladem-se todos os comparecimentos do indiciado no bojo da comunicação de flagrante para os autos do inquérito policial, arquivando-o em Secretaria, nos termos do art. 262, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, haja vista o andamento das investigações e o disposto na Resolução nº 63/2009, do Conselho de Justiça Federal, determino a tramitação direta do feito. Efetuados os registros necessários neste Juízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para remessa à autoridade policial para complementação das diligências. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1614/2016-SC, a ser encaminhada por malote digital. Int.

0001228-11.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO ANTONIO JORGIN X JOSE DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria do Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP em face de JOÃO ANTÔNIO JORGIN e JOSÉ DESTRO, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, com base no procedimento investigatório criminal nº 1.34.022.000004/2015-91 instaurado pelo Ministério Público Federal. Segundo consta dos autos, o investigado JOÃO ANTÔNIO JORGIN prestou declarações falsas à Receita Federal nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF referente aos exercícios 2010 a 2013, visando à redução do pagamento de tributo, que foram transmitidas eletronicamente por meio do computador do averiguado JOSÉ DESTRO. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando informações sobre o débito do processo administrativo nº 10825-722.610/2014-21, sobreveio informação às ff. 39-40, da quitação da dívida fiscal por parte do devedor JOÃO ANTÔNIO JORGIN. À f. 43, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos investigados, com o arquivamento dos autos. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Por início, decreto o segredo de justiça especificamente sobre os documentos fiscais constantes dos autos. Imputa-se aos investigados a prática do tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Segundo consta dos autos, na ação fiscal levada a efeito, restaram apurados créditos tributários no valor de R\$ 8.845,96, relativamente ao imposto de renda de pessoa física (Auto de Infração nº 0810300.2014.00207). Contudo, esse débito tributário restou supervenientemente pago, conforme se depreende dos documentos juntados às ff. 39-40. Desse modo, tendo havido o pagamento integral do débito, conforme noticiado e comprovado nos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, o caso é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em respeito ao postulado da isonomia, por certo que o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 alcança também os débitos tributários devidos por pessoa física. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 acolho o pleito ministerial de f. 43 e declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados aos investigados JOÃO ANTÔNIO JORGIN e JOSÉ DESTRO, tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, referentes ao processo administrativo nº 10825-722.610/2014-21, em face do pagamento integral do débito. Custas na forma da lei. Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação da vítima/lesado de Instituto Nacional do Seguro Social para União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-49.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO HENRIQUE DA CUNHA

Chamo o feito à ordem. Reconheço erro material na decisão registrada sob o nº 00612, à fl. 72, especificamente sobre a data. Exarei a decisão na mesma data de seu registro no livro correspondente, ou seja, em 5 de julho de 2016. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material, passando a constar a data de 5 de julho de 2016. Mantenho os demais termos da decisão proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Vistos. Antes dos autos serem remetidos à sentença, requisite-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD a folha de antecedentes criminais do acusado. Com a respectiva juntada, solicitem-se aos Juízos competentes as certidões de objeto e pé dos feitos criminais dela constantes. Após, visando assegurar o contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os antecedentes do réu, no prazo de 2 (dois) dias. Finalmente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001032-17.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO REIS DA SILVA

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARIO REIS DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O denunciado não foi localizado no endereço constante dos autos do procedimento investigatório (cf. informações às fls. 51 do apenso e 71 deste feito). A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 81). À minguia de informações sobre o paradeiro do denunciado, encetaram-se diligências para localizá-lo, com expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), ao Instituto de Identificação Pedro Mello (IIPM), à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, ao Cartório Eleitoral de Jaú e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itaberaba/BA. A primeira resposta que se obteve foi a do Cartório Eleitoral de Jaú, nela declarando que o nome MARIO REIS DA SILVA não consta do Cadastro Nacional de Eleitores (fls. 113-114). Na sequência, o IIRGD apresentou a consulta realizada no Sistema de Identificação Criminal a partir do RG nº 61.535.677-1, retornando a mesma qualificação contida na denúncia acrescida de um endereço da cidade de Barra Bonita (fl. 118), ao passo que o IIPM não localizou ficha de identificação nem cadastro no nome solicitado, bem como informou que o número do RG fornecido pertence a outra pessoa (fl. 119). A Receita Federal, por sua vez, não identificou, em sua base de dados, contribuinte com o nome de MARIO REIS DA SILVA, nascido em 28/02/1983 (fl. 130). Finalmente, sobreveio a resposta do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itaberaba no sentido de que não localizou o assento de nascimento do denunciado (fl. 134). Tentou-se a citação do denunciado no único endereço obtido do IIRGD, situado na cidade de Barra Bonita, mediante carta precatória, cuja diligência restou negativa, conforme certificado pelo oficial de justiça

(fl. 150). À vista de tal informação, o órgão acusatório levou a efeito pesquisa na base de dados do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise. Para o número do RG inserido, o sistema relacionou o nome VALTEMIR REIS NASCIMENTO a um endereço situado na cidade de Barra Bonita (fls. 159-162). Deprecado o ato citatório para a referida localidade, o oficial de justiça certificou que o morador daquele endereço possui o nome VALTEMIR REIS NASCIMENTO e o cognome MARIO (fl. 173). Examinando as informações até então coligidas nos autos, o Ministério Público Federal observou alguma identidade entre dados pessoais do denunciado e de VALTEMIR REIS NASCIMENTO, tais como sobrenome, prenome dos genitores, naturalidade e ainda a alcunha. Donde se inferiu a probabilidade de o denunciado e Valtemir serem a mesma pessoa. Requisitados ao IIRGD cópia dos prontuários de VALTEMIR REIS NASCIMENTO e MARIO REIS DA SILVA e eventuais registros fotográficos, o aludido instituto de identificação respondeu que o prontuário do denunciado não possui impressões digitais, razão por que não procedeu ao confronto dactiloscópico com o RG pertencente a VALTEMIR (fl. 185). Levando a efeito as providências necessárias à identificação da pessoa denunciada em cumprimento à ordem judicial, a Polícia Federal instaurou o procedimento administrativo denominado Registro Especial nº 0022/2015-4 para apurar se MARIO REIS DA SILVA e VALTEMIR REIS NASCIMENTO são a mesma pessoa (fls. 199-261). Em tal procedimento administrativo, o Delegado de Polícia Federal ouviu VALTEMIR REIS NASCIMENTO, que sucintamente declarou que residia no piso superior de um bar localizado na Rua Silvio Cestari, nº 232, na cidade de Barra Bonita, pertencente a Adagildo Pereira Filho e não estava presente quando da apreensão das máquinas caça-níqueis. Contestou o apelido declinado pelo oficial de justiça, informando sua alcunha é Colerinha (fl. 233). Na sequência, foi ouvido EDNALDO BARBOSA FERREIRA, que sumariamente relatou que seu irmão ADAGILDO PEREIRA FILHO é proprietário do Bar do Carira há doze anos e que as máquinas caça-níqueis apreendidas no corredor lateral de acesso ao bar não pertenciam a seu irmão. Disse que havia funcionários de uma usina morando no imóvel do piso superior, sito ao fundo do bar, mas não soube dizer a quem pertencia tais máquinas (fls. 254-255). Ouvido, ADAGILDO PEREIRA FILHO confirmou a propriedade do bar desde meados de 2005 e disse, resumidamente, que os policiais apreenderam máquinas caça-níqueis em um dos cômodos do imóvel situado no piso superior, ao fundo do bar. Disse que não conhece MARIO REIS DA SILVA e não sabe declinar o nome da pessoa que teria informado aos policiais que o referido indivíduo era o dono do bar. Aduziu que, no imóvel, moravam vinte funcionários de uma usina e a sala onde ficavam as máquinas havia sido alugada a um deles (fls. 256-257). Dos elementos coligidos no procedimento, a autoridade policial concluiu que MARIO REIS DA SILVA é pessoa inexistente, nem de longe é a mesma pessoa de VALTEMIR REIS NASCIMENTO, e determinou o indiciamento de ADAGILDO PEREIRA FILHO, proprietário do Bar Carira, como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal (fls. 252-253). Franqueou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que, frente à inexistência ou ilegitimidade de MARIO REIS DA SILVA, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de pressuposto de existência ou desenvolvimento válido do processo, bem assim o arquivamento do feito em relação a Adagildo Pereira Filho por falta de justa causa para nova ação penal (fls. 263-266 e 292). Vieram aos autos os laudos de perícia papiloscópica e de documentoscopia (fls. 271-275 e 275-283), bem como a guia de recolhimento, a qualificação e as informações da vida pregressa de MARIO REIS DA SILVA apontado no sistema de movimentação processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 288-290). Conferida nova vista ao órgão acusatório, nada acrescentou e reiterou a manifestação anterior (fl. 292). É o relatório. Fundamento e decido. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o magistrado pode fazer novo juízo de admissibilidade da denúncia após o oferecimento da resposta escrita à acusação. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013) (destaquei) Do entendimento adotado pela Corte Superior, infere-se que, se é possível novo juízo de recebimento da peça inicial acusatória após a resposta escrita à acusação, com muito mais razão é permitida sua reanálise neste momento processual, dada a ausência de citação. Passo ao reexame dos pressupostos para o recebimento da denúncia. O art. 395 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia será rejeitada nas seguintes hipóteses: (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (iii) faltar justa causa para a ação penal. Em novo juízo de cognição sumária, observo que a inicial acusatória não apresenta pressuposto processual de validade. Isto porque, após um sem-número de providências efetivadas para a localização do denunciado, restou apurado que o autor do delito atribuiu-se a identidade de MARIO REIS DA SILVA, pessoa essa inexistente, para furtar-se da responsabilidade criminal. Esse o quadro, impõe-se a rejeição da exordial acusatória por ausência de pressuposto processual de validade do processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia. Em relação a ADAGILDO PEREIRA FILHO, indiciado pela autoridade policial pela prática da infração penal descrita no art. 334, 1º, b, do Código Penal, acolho o pedido de arquivamento de fls. 263-266 e adoto sua fundamentação como razão de decidir, que a transcrevo abaixo: De fato, impõe-se reconhecer, quanto aos fatos tratados neste feito, não se vislumbrar utilidade (interesse de agir) na invocação de tutela jurisdicional, considerando que o poder-dever de punir do Estado, em tal hipótese, não revelaria nenhuma condição de eficácia in concreto. De fato, considerada a sanção penal abstratamente estabelecida para o delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal (de 1 [um] a 4 [quatro] anos) e as etapas de dosagem de reprimenda aplicáveis (sem evidências de agravantes ou de causas de aumento de pena), verifica-se que a pena

corporal a ser eventualmente fixada, na espécie, dificilmente ultrapassaria a sanção reclusiva de 02 (dois) anos, patamar esse que conferiria um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. E nesse novo lapso a pretensão punitiva encontra-se, praticamente, fulminada pela prescrição, na medida em que desde a data em que os fatos foram praticados (30 de agosto de 2007) infere-se interregno de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses, à míngua da incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional em questão. Reforça essa ilação, ademais, o fato da prescrição se consumir em 29/08/2015, ou seja, quase que a totalidade do prazo prescricional previsto tendo por base a pena máxima abstratamente cominada para o delito sob exame, a teor do que dispõe os arts. 10 e 109, IV, ambos do CP. Deve-se ressaltar, quanto à alteração promovida pela Lei n.º 12.234/2010 no art. 110, 1º, do Código Penal - por meio da qual fora suprimida a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia -, que, por se tratar de lei penal posterior aos fatos e que agrava a situação do investigado, não pode ela retroagir para alcançar-lhe, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º). Ademais, como ADAGILDO não foi até então incluído no polo passivo da presente ação penal, a interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia (fl. 81) não tem o condão de alcançá-lo, visto que isso seria uma interpretação prejudicial à sua situação jurídica, sem falar da própria nulidade ou inexistência do processo, como já sustentado. Ainda que se iniciasse a ação penal, ademais, certamente não haveria um manancial probatório coeso e seguro para embasar um desate condenatório, haja vista a dificuldade o longo já transcorrido entre a data dos fatos e de se aferir o real responsável pelas máquinas caça-níqueis apreendidas, considerando a inexistência de elementos seguros em relação à autoria (...). (mantidos os grifos originais) Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas, observo que foram devidamente destinadas (fl. 35). Transcorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios de praxe e promova-se o cadastro ou atualização do feito no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA E SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para as defesas a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

0002395-68.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 318, haja vista as declarações do réu TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI em seu interrogatório havido aos 04/07/2016, no bojo desta ação penal, DEFIRO o requerimento e determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que, diante dos fatos, sejam providenciadas as diligências necessárias para verificação de eventual risco à filha do réu, menor impúbere. No mais, aguarde-se o término do incidente de insanidade mental instaurado. Int.

0000507-30.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório.

0001189-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada - desmembrada da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117 -, em que o Ministério Público Federal imputa a ALEX CHERVENHAK, de alcunha J ou JR, devidamente qualificado nos autos, a prática dos crimes tipificados no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 33, caput, combinado

como o art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006, ambos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Ante a complexidade e extensão dos ilícitos penais ora sindicados, transcrevo a narrativa constante da denúncia. I. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Segundo apurado, a partir da ação criminosa ocorrida no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, cujo evento resultara na prisão em flagrante, em especial, dos integrantes EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), bem como na combustão de uma aeronave empregada no ilícito, no recolhimento de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/ SP) e, além da apreensão de armas de fogo, munições e demais equipamentos, na morte de um agente de polícia federal (alvejado, na ocasião, por tiro de fuzil), foram, na sequência, encetadas diversas diligências investigativas com o fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Nesse sentido, entre outras providências, foram deferidas medidas cautelares no curso das investigações, com destaque para o monitoramento telefônico e/ou telemático autorizado judicialmente (cf. Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 - IPL n. 0510/2013-DPP/BRU/SP - e n. 0000202-46.2014.4.03.6117 - IPL n. 0503/2013-DPP/BRU/SP), bem como recebidos expedientes em sede de compartilhamento de informações, de cujo conteúdo foram verificados elementos a conferirem suficiente suporte fático-probatório para materializar os indícios quanto à efetiva associação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), juntamente, em especial, com EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), com outras pessoas talvez não identificadas, sob o regime de complexa, estruturada e armada Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas. Deveras, a complexidade da Organização decorre de sua própria ramificação em células ou subgrupos distintos, porém, ainda assim, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso. De acordo com os elementos informativos reunidos em sede investigativa, a composição organizacional pode ser subdividida em três núcleos, cada qual responsável por tarefas relevantes para os demais, e dotados, em linhas gerais, das seguintes características: (1) CÉLULA I: o subgrupo em questão era composto pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea. Além disso, consta que os integrantes com hierarquia destacada nessa célula, em especial, mantinham contato para regular acionamento de subgrupo criminoso responsável por prestar apoio de solo na recepção das mercadorias remetidas e transportadas por via aérea (Célula III), inclusive com o propósito, se fosse o caso, de oferecer violenta oposição à ação estatal. Integravam a célula criminosa sob exame, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próxima a ela, entre os quais se destacam, no caso dos autos: (1.a) o nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê): era afeito à mercancia transnacional de drogas e, nessa condição, ocupava função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo, sendo, nas transações com traficantes brasileiros, representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati). Há evidências, inclusive, de que dispunha de aeronave para subsidiar os transportes das mercadorias ilícitas; (1.b) ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati): diante de sua ligação direta com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), a quem se reportava, era um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e, inclusive, de armas a partir da fronteira, até por residir em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros que atuavam no Estado de São Paulo, de forma a direcionar e/ou exercer influência sobre as atividades ilícitas desempenhadas de forma global pela Organização; (1.c) VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista): tinha papel acessório no contexto da Organização, embora, ainda assim, relevante à consecução do ilícito, consistente em auxiliar seu cunhado, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), na operacionalização das remessas; (1.d) EVANDRO DOS SANTOS (Alemão): preso em flagrante no dia 25/09/2013, e, na condição de piloto de aeronave e com residência no Município de Naviraí/MS (localização próxima ao Paraguai), prestava suporte direto às atividades da Organização, mediante a realização de transporte aéreo das mercadorias ilícitas, especialmente drogas, havendo indícios, ademais, de que fora recrutado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati); (2) CÉLULA II: o presente subgrupo, por sua vez, era integrado pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, identificados no curso das investigações, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes. Integravam essa célula, em especial: (2.a) GILMAR FLORES (Peres): a par de ostentar forte e influente ligação com o narcotráfico, figurava como um dos principais adquirentes das drogas, em específico, remetidas, inclusive por via aérea, por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), cujo círculo comum de amizade e associados estaria a

evidenciar, em última análise, seu efetivo envolvimento com a Organização Criminosa em questão; (2.b) ALEX CHERVENHAK (J ou JR): a exemplo de GILMAR FLORES (Peres), era adquirente imediato das drogas remetidas pela Organização Criminosa e, segundo informações colhidas, exercia papel influente na mercancia de entorpecentes na região de Campinas/SP;(2.c) FELIPE ARAQUEM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman): era associado a GILMAR FLORES (Peres) e promovia transações e remessas de drogas, inclusive de forma a transpor a fronteira entre duas ou mais unidades federativas, em circunstâncias evidenciadoras da própria interestadualidade dessas ações em particular;(2.d) PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko): também era traficante associado à Organização e adquiria droga de FELIPE ARAQUEM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman);(2.e) JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim): a exemplo de FELIPE ARAQUEM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman), fornecia as drogas adquiridas da Organização também a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko);(2.f) ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano): embora médico, era igualmente associado, de forma direta, a GILMAR FLORES (Peres) na mercancia de entorpecentes, havendo elementos de que, ao menos, recebia e/ou auxiliava no pagamento das drogas fornecidas por este;(2.g) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor): apesar de advogado, desbordava de suas atribuições profissionais e participava, ao que consta, ativamente do comércio de drogas, inclusive em associação com GILMAR FLORES (Peres), tendo, em determinada situação, intermediado a prestação de auxílio financeiro a família de integrante da Organização preso, a pedido de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati);(3) CÉLULA III: o subgrupo em tela, a seu turno, era composto por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, eram habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato. Integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP, entre as quais aqui se destacam:(3.a) MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito): era responsável por coordenar, em campo, segundo consta, o apoio de solo na recepção dos materiais ilícitos transportados, especialmente, por via aérea, de forma a prestar, nessa condição, segurança armada às atividades desempenhadas pela Organização;(3.b) MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi): fazia parte, do mesmo modo, dos membros que prestavam apoio de solo na recepção dos materiais transportados por via aérea, oferecendo, também, suporte às atividades da Organização;(3.c) MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos): preso no dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, sendo também um dos membros com a responsabilidade de oferecer suporte armado às ações da Organização, mediante a prestação de apoio de solo; (3.d) ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu): preso em flagrante igualmente no dia 25/09/2013, e que, a exemplo dos demais, também prestava apoio de solo e segurança armada às atividades da Organização, tendo, inclusive, a função de se dirigir ao local de pouso momentos antes de sua realização, de sorte a permanecer, lá, em observação velada;(3.e) NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo): preso em flagrante, da mesma forma, no dia 25/09/2013, sendo um dos membros que ostentava certa posição de destaque e, até mesmo, liderava à distância o presente núcleo criminoso, diante dos indícios de que foi o responsável por recrutar integrantes dessa célula para darem apoio, inclusive, na recepção de droga no Município de Bocaina/SP, tendo, depois da intervenção policial, tentado lhes dar guarida;É de se notar, pelos elementos apontados acima, existirem subsídios suficientes de que havia, entre tais pessoas e eventuais outros comparsas não identificados, um vínculo associativo permanente, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns por meio da prática de uma série de infrações penais em razão das quais se arremeteram em Organização Criminosa.Cumpra enfatizar, ademais, que, embora o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, ou seja, que a Organização Criminosa fosse o próprio meio de vida do indivíduo. Fato esse que, em última análise, reforça as evidências de que, na espécie, não tinha havido ocasional e transitório concerto de vontades, mas que os denunciados, em verdade, congregaram-se para perpetrar uma indeterminada série de crimes tipificados.Deve-se assinalar, de outra parte, que as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa, por sua vez, derivam (i) não apenas de sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos, conforme exposto acima, (ii) mas também do sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico, (iii) além de empregar sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá, (iv) contava, ainda, com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas.Tais elementos, conforme se observa, são suficientes a evidenciar a aparelhada estrutura de que seria dotada a Organização Criminosa em comento, cujos aspectos fáticos, associados aos objetos e equipamentos apreendidos na ação criminosa levada a efeito, especialmente, no dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, trazem evidências concretas, outrossim, de que armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar a incidência, portanto, da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei n. 12.850/13.Outrossim, é de ter presente que a atividade exercida de forma preponderante pela Organização Criminosa consubstanciava-se no tráfico transnacional de drogas, como dito acima, à vista do que se infere, em especial, das inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), conforme trechos já destacados acima (por ocasião da descrição da composição organizacional).Impõe-se destacar, neste ponto, que, embora a Organização estivesse ligada principalmente ao comércio ilícito de entorpecentes, existem elementos, em igual medida, de que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, fato esse assimilável, inclusive, a partir das evidências de que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), um dos principais associados, também comercializava armas de fogo (cf. item 1.b, supra, bem como nota de rodapé n. 11), em situação indicativa de que as condutas da Organização tomadas com esse designio não guardavam necessário nexos finalístico com o contexto das atividades associativas relacionadas ao tráfico de drogas.Reforça isso o fato de a Organização Criminosa se valer de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos, o que bem traz fortes indícios de que as armas empregadas, nessa estrutura delituosa, eram ou tinham grande probabilidade de serem também utilizadas em outros contextos ilícitos, não tendo, portanto, apenas vinculação finalística com o sucesso da mercancia ilícita de drogas.Por fim, cabe acentuar que a transnacionalidade do Grupo criminoso (Lei n. 12.850/13, art. 2º, 4º, V) decorre das circunstâncias apuradas e indicativas: (i) de que as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (ii) de que existiam indícios acerca da efetiva cooperação de pessoas situadas em

território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito (cf. integrantes da célula ou subgrupo I); (iii) de que aeronaves, mormente, eram utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteiriça até regiões do território nacional distantes dessa localidade (a exemplo do Estado de São Paulo). Corroborando esse caráter transfronteiriço, em última análise, os demais aspectos que aparelham a estrutura e qualificam a composição organizacional da Organização Criminosa em questão, já mencionados acima. Nessas condições, tendo presente o vínculo associativo apurado entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), bem como as demais circunstâncias fáticas acima, cumpre reconhecer haver elementos materiais suficientes da configuração típica do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, bem como de sua correspondente autoria, em ordem a justificar a deflagração da competente ação penal em relação a tais pessoas.

II. DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, o paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), com o auxílio operacional de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), que o representa, ao menos na maior parte das vezes, em transações com traficantes brasileiros, remeteu droga (ao que tudo indica cocaína) para o Brasil, por meio de sua aeronave marca CESSNA, modelo 210. Conforme verificado, a referida aeronave foi pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), residente no Município de Naviraí/MS, pessoa essa incumbida de fazer o transporte do material entorpecente até uma pista rural no interior do Estado de São Paulo, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na zona rural do Município de Bocaina, onde seria feito o descarregamento. Ressalte-se que, paralelamente, a Polícia Federal recebeu informação, por meio do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, dando conta da possibilidade de, no início da noite, uma aeronave carregada com grande quantidade de cocaína pousar numa pista rural existente no local acima indicado (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, fls. 260/262 dos autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117). De posse de tais informações, equipes de Policiais Federais, lotados nas Delegacias de Polícia Federal de Bauru/SP, Araraquara/SP e São Paulo/SP, comandados pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, dirigiram-se até o local em questão e efetuaram levantamentos preparatórios e planejamento da ação, tendo, lá, permanecido em observação velada. Segundo consta, por volta das 20h50min, a aeronave então pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) iniciou procedimento de pouso nas proximidades do local, ocasião em que a pista foi iluminada por veículos utilizados por integrantes da Organização Criminosa que prestavam apoio de solo e, nessa condição, ofereciam suporte armado à ação criminosa, entre os quais figuravam, ao que tudo indica, MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu). Ato contínuo, o avião pousou na cabeceira da pista localizada próxima à rodovia e, logo em seguida, as viaturas policiais invadiram o local, havendo, a partir daí, intensa troca de tiros - que culminou, mais tarde, na morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, fls. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, fls. 291/294), que obstruía, juntamente com o Agente de Polícia Federal Vladimir Rodrigues, uma das alças de acesso. Nesse ínterim, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) tentou arremeter ou decolar novamente com a aeronave, no sentido do aclave da pista, mas não conseguiu ganhar altura necessária e veio a cair a cerca de 200 (duzentos) metros da Rodovia SP-255, tendo o avião, com a queda, se incendiado (fls. 78/84). Apesar disso, de acordo com o monitoramento telefônico e/ou telemático realizado e das informações compartilhadas com autorização judicial, a droga já tinha sido efetivamente descarregada da aeronave e, portanto, não se incendiara com a queda do referido avião. Segundo as investigações, ALEX CHERVENHAK (J ou JR) fora o adquirente do material entorpecente relacionado a esse evento ocorrido em Bocaina/SP, para fornecimento a terceiros. Importante registrar, porém, que essa carga seria, antes, destinada a GILMAR FLORES (Peres), também integrante da Organização, mas, de última hora, houve alterações e ficou resolvido, então, que a remessa pertencente a este seria enviada apenas posteriormente. É de se destacar que, ainda na madrugada daquela noite, por volta de 01h30min, do dia 26/09/2013, policiais que realizavam buscas no local dos fatos e suas imediações visualizaram um veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), que trafegava em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou o automóvel. O veículo, logo em seguida, foi abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), pessoa essa última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal (cf. declarações de Edson Fernando Rossi, fls. 10/11). O piloto da aeronave e responsável pelo transporte da droga até o local dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), a seu turno, foi preso quando caminhava às margens da rodovia de acesso a Guarapuã e apresentava, na oportunidade, lesões decorrentes da queda do avião, sendo que, ao ser abordado, disse, em caráter informal, que a droga fora levada numa caminhonete pelos demais envolvidos (cf. declarações de Elson de Oliveira da Silva, fls. 08/09 e 468/469). Já MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), por outro lado, fora preso quando saía da vegetação em direção ao

acostamento da Rodovia SP-255, altura do Km 139 e, segundo o policial que efetuou sua prisão, no momento da abordagem, não soube explicar a razão de estar naquele local, notadamente por residir em Campinas/SP, tendo acabado por admitir integrar a Organização Criminosa responsável pelos fatos (cf. declarações de Luis Antonio Moreira, fl. 14). Não obstante a polícia não tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ambos também radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de pisteiros, figurando, assim, entre aqueles que deram apoio de solo na recepção da droga. Os indícios acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela ressaem, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. Corrobora essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/Jetta (branco, placas EKZ-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que encalhara em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s, pessoa essa com quem MÁRCIO tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha. E, diante do estreito elo de amizade mantido entre MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), inclusive por familiares e/ou conhecidos de ambos, inferem-se elementos indiciários de que os dois denunciados em questão participaram dos fatos questionados no caso, de forma a, especificamente, prestarem efetivo auxílio na recepção da droga no Município de Bocaina/SP. Importante ressaltar, ademais, que, de acordo com as diligências investigativas, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), que conduzia o veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), nas imediações do local dos fatos, também prestou relevante contribuição à ação criminosa em destaque, de forma a participar, notadamente, do tráfico internacional de drogas, ali perpetrado. De fato, foram coletados indícios de que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) recrutou ao menos MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), para que, juntos, dessem apoio de solo na recepção da substância entorpecente, sendo certo que tentara, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. E, se o agente da conduta posterior à consumação do crime, antes dela, já havia acertado com os autores do fato típico a cooperação póstuma, acaso necessária, essencial à obtenção do proveito por todos visado, convém reconhecer, pelas circunstâncias fáticas acima delineadas, haver, na espécie, indícios suficientes acerca da efetiva colaboração criminosa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) na consecução do crime de tráfico transnacional de drogas ora em análise. Outrossim, cumpre registrar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), em situação monitorada, demonstrou ter conhecimento de que os envolvidos na ação delituosa em tela que figuraram como pisteiros, ou como apoio de solo, estavam fortemente armados e predispostos a confronto. Além disso, em outra passagem, colhem-se elementos no sentido de que referido denunciado amparou financeiramente a família de integrante da Organização preso na data da ocorrência. Tais elementos, em conjunto, estão a reforçar, em última análise, sua influência nos fatos ocorridos em Bocaina/SP e, por efeito, os elementos de que participara, de qualquer forma, dos ilícitos ora perpetrados, notadamente ao lado de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), pessoa essa a quem se reportava e dele era tido como uma espécie de secretário. Quanto à materialidade delitiva, apesar de a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na situação em tela, não ter sido apreendida e, assim, submetida a exame pericial toxicológico, em decorrência da rápida ação levada a efeito pelos traficantes no descarregamento do avião, impõe-se ter presente que a existência material de tal substância entorpecente encontra-se legitimadamente fundada, no caso, de maneira supletiva, nos elementos de convicção colhidos no decorrer das investigações (CPP, art. 167), à luz do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (CPP, art. 155). De fato, as informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR). Além disso, as situações monitoradas e obtidas em sede de compartilhamento de informações, como visto acima, trouxeram evidências concretas, da mesma forma, de que a aeronave transportou, realmente, substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse, o que, inclusive, vai ao encontro das declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação (cf. declarações do APF Elson de Oliveira da Silva, fls. 468/469). Reforça essa conclusão, o conteúdo do Laudo n. 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (fls. 509/513), notadamente por demonstrar que a aeronave envolvida no contexto fático dos autos fora previamente preparada para o transporte de droga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. De mais a mais, não se deve perder de vista que o fato de não ter sido apreendido o entorpecente não leva à inevitável conclusão de que o tráfico em si não tenha existido, ainda mais frente às circunstâncias demonstradas acima, que bem revelam que os denunciados agiram de forma coordenada, em ordem a viabilizar a mercancia ilícita de entorpecentes então ocorrida. Nessas condições, à míngua da subsistência de vestígios sensíveis do delito, cumpre reconhecer que o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A transnacionalidade do tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 40, I), em particular, conforme já enfatizado por ocasião da análise do delito de Organização Criminosa (tópico I), deriva das circunstâncias apuradas e denotadoras: (i) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (ii) de que existiam indícios acerca da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a célula ou subgrupo I; (iii) da própria utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteiriça até o interior do Estado de São Paulo. Pela própria dinâmica dos fatos, já descritas acima, verifica-se que existem elementos suficientes, outrossim, de que a traficância perpetrada, no caso em tela, foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando, naquele contexto em específico, a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no

descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local, de sorte a incidir, quanto a este ponto, a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06. Destarte, impõe-se reconhecer a presença de indícios suficientes quanto à materialidade e autoria/participação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marçião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) no delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, ambos da Lei n. 11.343/06. (destaques do original, com supressão das notas de rodapé) A exordial acusatória escora-se em elementos informativos derivados de investigações referentes aos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na noite de 25 de setembro de 2013, inicialmente apurados nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e, após, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), no bojo do qual foram deferidas diligências formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nºs 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da operação policial federal denominada Paiva Luz, ocorrida em 2 de abril de 2014, com o cumprimento de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, que deram suporte à denúncia oferecida em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus, dos quais esta ação penal se desmembrou em relação a ALEX CHERVENHAK. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (fls. 34-41 destes autos e fls. 1047-1054 dos autos originários). Na mesma ocasião, converteu-se a prisão temporária do réu em prisão preventiva (fl. 38, verso destes autos e fl. 1.051, verso, dos autos originários). Citado por edital (fls. 42-46), o réu não compareceu nem constituiu defensor, razão por que este Juízo Federal determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 47 destes autos e fl. 1.956 dos autos originários). Ainda, ordenou o desmembramento do processo primitivo (autos nº 0002585-76.2013.4.03.6117). O feito desmembrado foi registrado no sistema processual da Justiça Federal sob o nº 0001189-82.2014.4.03.6117 e instruído com cópias da denúncia, da decisão que a recebeu e do despacho de suspensão processual, bem assim com mídia eletrônica contendo a íntegra digitalizada dos autos originários, tombados sob o nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (fls. 2-33, 34-41, 47 e 50). Previamente à suspensão do processo e do prazo prescricional, expediram-se ofícios para os órgãos de praxe e realizaram-se consultas nos sistemas à disposição do Poder Judiciário, visando à localização do réu, os quais restaram infrutíferos (fls. 53 e 56-70). Em 28 de maio de 2015, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 86). Em 18 de agosto de 2015, a Administração Penitenciária paulista noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo Federal em desfavor do réu (fls. 89-90). Intimado da propalada segregação cautelar, o Ministério Público Federal postulou a retomada da marcha processual, com citação pessoal do réu, traslado de termos e mídias relacionados à atividade instrutória realizada nos autos originários e, finalmente, inquirição da testemunha Enio Bianospino (fls. 92-93), o que foi deferido (fl. 94). Pessoalmente citado (fl. 109), o réu deixou transcorrer in albis o decêndio legal para apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 111), razão por que este Juízo Federal nomeou defensor dativo para representá-lo processualmente (fls. 112-115). No prazo que lhe foi assinado, o defensor dativo ofereceu resposta escrita à acusação, em que requereu a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição sumária no tocante ao delito de organização criminosa. Quanto aos ilícitos penais remanescentes, reservou-se o direito de se manifestar acerca do *meritum causae* por ocasião dos memoriais finais (fls. 116-120). A pretensão defensiva foi rechaçada por este Juízo Federal, que ratificou o recebimento da exordial acusatória e deu início à colheita da prova oral (fls. 121-122). O réu constituiu advogado para exercitar sua defesa técnica (fls. 148-149). Durante a instrução criminal, procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pelo órgão acusatório e ao interrogatório do réu (fls. 151-153 e 166-167, respectivamente). Não houve requerimento de diligências complementares pelo Ministério Público Federal (fl. 171). A defesa deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para manifestação na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 172, verso). Em petição protocolizada simultaneamente com seus memoriais finais (fl. 175), o Ministério Público Federal requereu juntada dos seguintes elementos informativos e probatórios: a) cópia digitalizada de todos os documentos referidos na denúncia, encartados aos autos originários e aos processos incidentes a eles apensados; b) mídia eletrônica com os atos instrutórios praticados nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, notadamente os depoimentos das testemunhas da acusação; c) folhas de antecedentes criminais e certidões judiciais atualizadas em nome do réu. O pleito ministerial foi atendido (fls. 274 e 277-306). Vieram aos autos folha de antecedentes criminais, certidões de distribuição judicial e certidões de objeto e pé dos processos identificados em desfavor do réu (315-316, 324, 327, 329-330, 335, 340, 343, 374, 376, 379-381, 386, 388, 392-397, 403-404). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pelos crimes tipificados no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (fls. 175-250). Juntou documentos (fls. 251-271). A defesa arguiu preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, afirmou inexistir prova segura do envolvimento do réu nos crimes sub iudice. Ao cabo de suas considerações, requereu a extinção anômala do processo ou, subsidiariamente, a prolação de sentença absolutória (fls. 344-370). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto oponente à vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este Magistrado Federal, pois em meados de julho do ano corrente o Meritíssimo Juiz Federal Rodrigo Zacharias, responsável pela colheita da prova oral no processo originário (autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117), removeu-se desta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú. 2.1. PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa arguiu preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que não houve descrição adequada das condutas imputadas ao réu, dada a ausência de explicitação das circunstâncias em que ele teria aderido à organização criminosa desvelada ou, então, assumido a condição de destinatário do entorpecente transportado no avião que pousou no Município de Bocaina/SP, pilotado por EVANDRO DOS SANTOS. Nada mais equivocado, data venia. Deveras, ao elaborar a inicial acusatória, o Ministério Público Federal descreveu, pormenorizadamente, a participação de todos os acusados no episódio criminoso, deixando claro que o objetivo comum dos increpados era a prática reiterada do tráfico transnacional de substâncias

entorpecentes, em especial cocaína, cabendo ao réu, na condição de suposto membro da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (segundo informações da Polícia Federal, o réu seria sintonia do crime organizado paulista), o papel de adquirente de drogas comercializadas pelo paraguaio JOSÉ LUÍS BOGADO QUEVEDO, com a intermediação de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO - este último incumbido das tratativas comerciais e do recrutamento de pessoas para o transporte e a segurança da droga, dentre eles NATALIN DE FREITAS JUNIOR e seus comparsas MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excertos da denúncia em que o nome e cognome do réu são mencionados: I. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. [...] Deveras, a complexidade da Organização decorre de sua própria ramificação em células ou subgrupos distintos, porém, ainda assim, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso. De acordo com os elementos informativos reunidos em sede investigativa, a composição organizacional pode ser subdividida em três núcleos, cada qual responsável por tarefas relevantes para os demais, e dotados, em linhas gerais, das seguintes características: [...] (2) CÉLULA II: o presente subgrupo, por sua vez, era integrado pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, identificados no curso das investigações, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes. Integravam essa célula, em especial: [...] (2.b) ALEX CHERVENHAK (J ou JR): a exemplo de GILMAR FLORES (Peres), era adquirente imediato das drogas remetidas pela Organização Criminosa e, segundo informações colhidas, exercia papel influente na mercancia de entorpecentes na região de Campinas/SP; [...] É de se notar, pelos elementos apontados acima, existirem subsídios suficientes de que havia, entre tais pessoas e eventuais outros comparsas não identificados, um vínculo associativo permanente, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns por meio da prática de uma série de infrações penais em razão das quais se arremeteram em Organização Criminosa. [...] Nessas condições, tendo presente o vínculo associativo apurado entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), bem como as demais circunstâncias fáticas acima, cumpre reconhecer haver elementos materiais suficientes da configuração típica do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, bem como de sua correspondente autoria, em ordem a justificar a deflagração da competente ação penal em relação a tais pessoas. II. DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, o paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), com o auxílio operacional de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), que o representa, ao menos na maior parte das vezes, em transações com traficantes brasileiros, remeteu droga (ao que tudo indica cocaína) para o Brasil, por meio de sua aeronave marca CESSNA, modelo 210. [...] Segundo as investigações, ALEX CHERVENHAK (J ou JR) fora o adquirente do material entorpecente relacionado a esse evento ocorrido em Bocaina/SP, para fornecimento a terceiros. Importante registrar, porém, que essa carga seria, antes, destinada a GILMAR FLORES (Peres), também integrante da Organização, mas, de última hora, houve alterações e ficou resolvido, então, que a remessa pertencente a este seria enviada apenas posteriormente. [...] Destarte, impõe-se reconhecer a presença de indícios suficientes quanto à materialidade e autoria/participação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) no delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, ambos da Lei n. 11.343/06. (destaques do original, com supressão das notas de rodapé) Esse o quadro, emerge indubitosa a aptidão formal da denúncia e a sua idoneidade para justificar a deflagração da persecução penal em juízo, bem assim viabilizar ao réu o exercício pleno e irrestrito do direito de defesa, sendo certo que na fase de admissibilidade da acusação vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual se compadece com narrativas gerais. A propósito da denúncia geral e de sua validade jurídica (diferentemente do que se passa em relação à denúncia

genérica), trago à colação o magistério doutrinário de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: Denúncia genérica e denúncia geral. Temos sustentado em doutrina (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013) a necessidade de se fazer uma distinção entre dois modelos diferentes de exposição dos fatos criminosos. Em um deles, a denúncia ou queixa imputa a todos os réus, sem divergência quanto aos respectivos comportamentos, a realização dos mesmos atos. Em tais situações, e ainda que, no plano lógico, se possa supor a impossibilidade fática da realização das mesmas ações por todos os denunciados ou querelados, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, na medida em que o suposto equívoco na acusação não teria prejudicado a articulação da defesa, já que todos estariam habilitados a compreender a imputação e, assim, a se defender dela. Nessa hipótese, o que poderá ocorrer é a absolvição de alguns réus e a eventual condenação de outros, se comprovado que não realizaram eles os mesmos atos. [...] Denominamos semelhante modelo de denúncia ou queixa de denúncia (ou queixa) geral, caracterizada pela centralização dos fatos em todos os réus. Outra solução se deve dar à acusação genérica, por meio da qual, dada à pluralidade e/ou complexidade dos atos imputados, não se possa atribuir com certeza a individualização dos comportamentos dos réus, comprometendo-se, por isso mesmo, a amplitude de defesa. [...] De maneira geral, tais problemas ocorrem nas hipóteses de pluralidade de ações e de réus, bem como naquelas em que a imputação recai sobre tipos penais de conduta complexa, seja no que se refere à distribuição de atuações no fato criminoso, seja no que diz com a estrutura organizacional dos envolvidos e responsabilizados. Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiram: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTOSUPRIMIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não é inepta a denúncia que narra a prática de conduta que se subsume ao delito previsto no art. 334 do Código Penal c.c. com o art. 39 do Decreto-Lei nº 288/67, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. Não há como reconhecer a aplicação do princípio da insignificância sob a alegação de o valor do tributo suprimido ser inferior a dez mil reais se não fica demonstrado nos autos o real montante devido. 3. Habeas corpus denegado. (HC 113.847/AM, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008 - destaques) HABEAS CORPUS - CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - FALTA DE INDÍCIOS QUE O PACIENTE TENHA PERPETRADO OS DELITOS EM TELA - MATÉRIA INSUCETÍVEL DE SER ANALISADA NO ÂMBITO ESTRITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia regular, preenchendo todos os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal, descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação e, em contrapartida, ao exercício da ampla defesa. 2. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado imputações genéricas [rectius, gerais] das condutas dos acusados, pois a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal, onde vigora o princípio do in dubio pro reo. 3. Na via estreita do Habeas Corpus não há a possibilidade de adentrar no mérito da causa. Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há que falar-se em seu trancamento, já que dúvidas só poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal. 4. Ordem denegada. (HC 00876375720064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 33 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Satisfeita a exigência do art. 41 do Código de Processo Penal e reconhecida a validade da denúncia geral, não há falar-se em inépcia, sendo incontestável a aptidão da exordial acusatória para a deflagração da persecutio criminis in iudicio. 2.2. MÉRITO - MATERIALIDADE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA a existência material do delito tipificado no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) é inferida da análise conjunta dos elementos informativos e probatórios amealhados durante a investigação levada a efeito pela Polícia Federal, valendo mencionar o quanto segue: a) informações de inteligência policial emanadas do Grupo de Investigações Sensíveis de São Paulo - GISE, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína mediante aeronave, cujo pouso se daria em 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP (fls. 1.214-1.216 dos autos originários); b) utilização de aeronave para facilitar o transporte do entorpecente, mediante a cooperação de traficantes baseados na fronteira do Brasil com o Paraguai (cerceias de Ponta Porã/MS), a exemplo de JOSÉ LUÍS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e EVANDRO DOS SANTOS; c) apreensão de dois veículos (um VW/Jetta e um GM/Corsa) registrados em nome de pessoas residentes na região de Campinas/SP - base territorial dos corréus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO -, destinados à escolta (apoio de solo) da droga recepcionada por via aérea, em oposição a eventuais intervenções policiais ou de traficantes rivais (fls. 24-27 dos autos originários); d) armas de fogo, petrechos e munições de uso restrito, além de equipamentos sofisticados, a denotar atuação estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, valendo destacar o seguinte: um rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 258/2013- UTEC/DPF/MII/SP, fls. 295-301 dos autos originários); duas pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 259/2013- UTEC/DPF/MII/SP, fls. 274-281 dos autos originários); um binóculo para visão noturna (cf. Laudo n. 261/2013- UTEC/DPF/MII/SP, fls. 268-273 dos autos originários); dois coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24-27 dos autos originários); 14 carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo n. 261/2013- UTEC/DPF/MII/SP, fls. 268-273 dos autos originários); diversas munições - três munições de calibre .45 G.A.P. e uma de calibre .45 A.C.P.; seis munições de calibre 223 REM; 12 munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 munições de calibre 7,62x39mm; quatro munições de calibre .40 S&W; e 23 munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em

condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo n. 260/2013-UTEUC/DPF/MII/SP, fls. 302-311 dos autos originários); vários aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo n. 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 367-372 dos autos originários); uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, raiamento 4-D (quatro raias dextróginas), fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 274/2013-UTEUC/DPF/MII/SP, fls. 282-286 dos autos originários), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo n. 275/2013-UTEUC/DPF/MII/SP, fls. 287-290 dos autos originários). Somem-se a isso os depoimentos judiciais dos policiais federais designados para funcionar nas diversas fases em que se desdobrou a cognominada Operação Paiva Luz, prestados nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117. Refiro-me aos relatos de Alexandre Custódio Neto, Domingos Taciano Lepri Gomes e Elson de Oliveira da Silva, a seguir transcritos: Alexandre Custódio Neto (fls. 2.427/2.429, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sendo transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canal e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na pesseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela pesseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canal, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na pesseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à pesseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canal e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à pesseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à pesseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, pesseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais

tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à pesseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canal para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na pesseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na pesseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canal, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à pesseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicas, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicas; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recordar-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais lá, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canal, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canal, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou

da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recordar-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUEM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (fls. 2.478/2.481, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canal, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque

não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encaço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às reperguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Nessa mesma linha seguem os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento telefônico dos acusados - todos inquiridos no bojo do feito originário: Dagoberto Fracassi Pereira (fls. 2.250/2.253, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado

também, talvez em função de seu tamanho, como Gnome ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de fardo armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuino. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convenionado que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi

até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informers. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorreria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma anti-aérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canal, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com fardo carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagrantado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnome e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta

bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congêneres de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, escstasy; solicitaram o apoio da congêneres daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recordar-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria provedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas

posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega Noel Batista Rosa (fls. 2.250/2.253, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAOLO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAOLO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP

informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com grírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauri/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs

evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afóra as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumava transportar drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (fls. 2.273/2.278, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Vagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paolo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriano Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se

incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinhã; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a

interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminosa, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paolo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paolo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tomazelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de Natalin de Freitas Júnior; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que Natalin veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia

identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumemente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de Natalin, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a conduta de Natalin no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de Natalin; não sabe informar se ficou apurado que familiares de Natalin conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver reclamado que tinha sido Natalin que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de Natalin era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a Natalin; concluiu que este era o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se Natalin foi qualificada como Gordo. (sem grifos no original)Tiago Manica do Nascimento (fls. 2.621/2.623, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recorda-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPP, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Derradeiramente, pela riqueza de detalhes com que se apresentam, merecem destaque os depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino nas fases instrutórias do processo originário e do presente feito, ambos coincidentes e harmônicos com os elementos informativos reunidos em sede inquisitorial. Confirmam-se: Enio Bianospino (fls. 2.250/2.253, autos n.

0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiriu a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euros; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga

de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática

de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiriço; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendada pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa

sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à fl. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como

carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu ou cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por

traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Jaú/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha

plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrute, porque não se constata atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouvia, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiram ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavar o flagrante. Se excluir a situação flagrante e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente

armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam plásticas, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos e elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umuarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de

São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifique a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. Enio Bianospino (fls. 151/153, destes autos): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Resumidamente, trata-se da Operação Paiva Luz, que foi desenvolvida para que fosse identificada e responsabilizada uma Organização Criminosa que deu causa à morte de um Agente de Polícia Federal, em uma situação em que uma carga de drogas seria entregue numa pista de pouso rural no Município de Bocaina/SP. Essa ação criminosa teve uma equipe de apoio de solo que ofereceu oposição violenta à ação policial, e dessa oposição violenta que surgiu a morte do Agente Federal Paiva. No curso das investigações, diversas pessoas foram identificadas, atuantes desde a origem do fornecimento da droga, em país estrangeiro, até a destinação aqui em nosso país. Foi nesse cenário que foi identificado o réu ALEX CHERVENHAK como sendo um dos envolvidos. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVENDO era o fornecedor de toda droga que provinha da Bolívia e passava pelo Paraguai; ele é domiciliado no Paraguai e é o único alvo da Operação Paiva Luz que ainda não foi preso, a despeito de ter havido a Difusão Vermelha pela Interpol. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era o braço direito ou secretário do Kure/Cure, como era conhecido JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, que atuava no Brasil para o tráfico de droga. GILMAR FLORES era um dos adquirentes de droga no Brasil, uma pessoa altamente capitalizada que praticava o tráfico de drogas no nosso país. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA era um dos traficantes que atuava na região de Campinas/SP, fazia parte da Organização e fazia a distribuição da droga naquela região. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, era parceiro de FELIPE e atuava também na região de Campinas/SP. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA era um traficante que recebia as drogas da Organização no Estado da Bahia; duas drogas dele chegaram a ser interceptadas naquele Estado. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES era um advogado atuante na cidade de São Paulo/SP, mas que também era membro da Organização Criminosa e, inclusive, partilhava as drogas com os demais membros da associação; foram interceptados, inclusive, diálogos referentes à discussão dele com outros criminosos com relação a valores e pagamentos de drogas que teriam que ser feitos. ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, conhecido como Dr. Beto, era um médico associado diretamente a

GILMAR FLORES e foi a pessoa que efetuou o pagamento em euro, quando do recebimento de determinada carga de droga. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, vulgo Xixi, era o membro da Organização Criminosa que fazia parte do apoio de solo; ele também é da região de Campinas/SP e era um dos que estavam incumbidos de comparecer na pista de pouso e certificar se ela estava em condições para o pouso da aeronave. MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, era o líder desse subgrupo de apoio de solo; ele era responsável por recrutar e coordenar a ação em solo. EVANDRO DOS SANTOS era o piloto da aeronave e tinha como vulgo Alemão ou 210; na ação de Bocaina/SP, ele caiu com a aeronave, que se incendiou, mas sobreviveu, apesar de ter se lesionado. ADRIANO MARTINS DE CASTRO, vulgo Cu, também participava do subgrupo de apoio de solo e era a pessoa que comparecia previamente na pista; ele foi preso em flagrante na data do evento de Bocaina/SP e permanece preso desde então. MARCOS DA SILVA SOARES era outro membro do subgrupo de apoio de solo, que foi preso em flagrante na data do evento criminoso de Bocaina/SP, quando caminhava pela margem da rodovia. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR possui o vulgo Irmão Nain e é assim chamado por ser Torre do PCC na região de Limeira/SP; foi o responsável por recrutar os demais integrantes do apoio de solo, em particular, ADRIANO, vulgo Cu; NATALIN chegou a comparecer nas imediações da pista de pouso rural na data dos fatos para tentar resgatar ADRIANO e dar fuga a ele e a outras pessoas que tentavam se evadir da ação policial. ALEX CHERVENHAK era o comprador da droga que foi transportada naquela data; no PCC ele foi batizado com o nome de J, e foi assim que ele foi identificado. Durante a fase investigativa posterior ao confronto, a Polícia Federal obteve, com autorização judicial, o compartilhamento de interceptações que já ocorriam em outros lugares do Brasil; nessas interceptações, mensagens de texto diziam que aquela droga pertencia ao J; essas mensagens de texto não vieram apenas de um lugar, mas de dois. As investigações, com base nisso, foram direcionadas à identificação da pessoa que teria esse apelido de J e que seria da região de Campinas/SP. Chegaram, então, ao réu ALEX CHERVENHAK. Possivelmente existem outras pessoas com o apelido de J no meio criminoso, mas a questão é que tinham que identificar uma pessoa do meio criminoso, conhecida como tal, que fosse da região de Campinas/SP, integrante do PCC e dotada de condições econômicas de bancar a remessa de uma carga de quinhentos quilos de pasta base de cocaína, droga essa que foi transportada naquela ocasião. Então, com base nesses elementos, colheram informação junto à Polícia Civil da região de Campinas/SP e obtiveram dados de que a pessoa em condições de bancar uma carga como essa e que responde pelo apelido J, com batismo pelo PCC, é ALEX CHERVENHAK. Não houve interceptação do telefone de ALEX no curso das investigações. Apesar disso, restou demonstrado nas investigações que havia um vínculo dele com os demais. Tanto havia um vínculo entre eles que, quando aconteceu o evento de Bocaina/SP e veio à tona a queda da aeronave e a morte do policial, houve burburinho nas redes criminosas de comunicação, e isso mostrou evidências de que essas pessoas se relacionavam porque se conheciam. Então, eles comentavam entre si que o evento tinha ocorrido, que era grave, e tentavam lembrar de quem seria aquela carga em particular. ADRIANO MENA LUGO, por exemplo, em certa conversa, menciona que aquela carga não era de GILMAR FLORES, a quem estava para ser remetida uma carga na mesma época; a carga de GILMAR foi remetida posteriormente e, na ocasião, é mencionado que aquela carga de Bocaina/SP pertencia ao J, estando destinada a ele. A droga, naquele contexto, foi fornecida por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO com a intermediação de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e tinha sua entrega destinada a ALEX CHERVENHAK, na região de Campinas/SP. GILMAR FLORES achava que essa droga, remetida até Bocaina/SP, poderia ser a dele, porque estava para ocorrer na mesma época; mas, depois foi esclarecida para ele a situação para que se acalmasse, pois aquela carga de Bocaina/SP era do J. Eles se tratavam dessa forma coloquial e todos, entre si, se conheciam e se identificavam. Em relação especificamente ao tráfico ocorrido em Bocaina/SP, pelas investigações, a Polícia Federal chegou à conclusão de que efetivamente se tratava de transporte de droga. Não há dúvidas sobre isso. Não tiveram como apreender a mercadoria, pois, até por conta do confronto havido, ela acabou sendo transportada a tempo da aeronave para uma caminhonete que acabou se evadindo do local. Mas, como a Organização Criminosa foi monitorada durante meses, verificou-se que várias outras ações semelhantes por ela foram operacionalizadas. Acompanharam diversas entregas de drogas e treze pessoas acabaram sendo autuadas em flagrante no curso das investigações, sendo apreendido, no total, mais de quatrocentos quilos de cocaína. Assim, apesar de não terem conseguido apreender a droga remetida até Bocaina/SP, constataram a repetição desse modus operandi da Organização Criminosa, em que as pessoas exerciam sempre os mesmo papéis, as mesmas tarefas, dentro daquele estrutura bem definida da Organização; sempre haviam os mesmos fornecedores, os mesmos compradores e os mesmos transportadores, sendo a equipe de apoio de solo também composta por pessoas do mesmo ciclo. No que se refere especificamente aos fatos de Bocaina/SP, há elementos de que a droga foi retirada a tempo da aeronave, antes que ela caísse. Os elementos que apontam nesse sentido decorrem do monitoramento realizado, do qual se verificaram diálogos de pessoas que afirmavam que houve tempo hábil para o descarregamento do entorpecente. Além disso, o Ministério Público Federal requisitou uma perícia complementar em que ficou demonstrado também que a aeronave tinha apenas o banco do piloto, ou seja, ela não tinha os demais assentos, justamente para viabilizar maior espaço em seu interior para o transporte de carga. Então, todas as circunstâncias evidenciam que, apesar de a droga não ter sido apreendida, ela esteve naquele avião. No início, os diálogos interceptados revelaram que os criminosos estavam em dúvida se a droga havia se perdido com a queda do avião. Mas, depois, os fornecedores confirmaram que houve tempo hábil suficiente para retirada da droga da aeronave. ALEX CHERVENHAK já era conhecido como membro do PCC. O Primeiro Comando da Capital, como é assim chamado o PCC, tem uma estrutura hierárquica em que as pessoas possuem atribuições dentro dessa Organização. NATALIN, conhecido como Irmão Nain, era Torre do PCC e, nessa condição, tinha a incumbência de retransmitir aos outros as suas tarefas dentro daquela sub-região. Já ALEX CHERVENHAK, segundo a Polícia Civil de Campinas/SP, era um sintonia do PCC naquela região, no sentido de sintonizar a rádio, transmissão de informações e ordens da alta cúpula do Primeiro Comando da Capital, na região de Campinas/SP. É uma estrutura que é desprovida de muita rigidez, mas pode dizer que ALEX CHERVENHAK, como sintonia, teria uma superposição hierárquica, de natureza mais territorial do que funcional, em relação a NATALIN, tido como Torre; ALEX seria responsável por uma área maior do que a área de atribuição do Irmão Nain. Assim, Irmão Nain estaria numa região menor, enquanto ALEX estaria numa região acima. Acredita-se que havia relação entre o subgrupo de apoio de solo e o réu ALEX CHERVENHAK, até porque referido subgrupo era da mesma região de ALEX, Campinas/SP, e composto por integrantes do PCC. Logo, acredita-se numa estreita ligação entre ALEX e o grupo de apoio de solo que acabou por causar a morte do agente federal. Essas organizações de um modo geral funcionam de um modo bastante semelhante. O Brasil não é produtor de cocaína. Então, a cocaína vem produzida da região da Bolívia, Peru ou Colômbia, e é transportada para o Paraguai; do Paraguai para o Brasil ela costuma vir, em

organizações mais estruturadas, por meio de transporte aéreo. Esse transporte aéreo tem que ser feito com aeronaves pequenas, até para facilitar o pouso. O problema é que existe uma limitação de autonomia de voo; isto é, essas aeronaves, como é o caso do CESSNA 210, não têm autonomia para chegarem até a região da capital, região de Campinas/SP. Daí por que planejam o voo com alguns galões, ao lado do piloto; com esses galões são feitos reabastecimentos em pleno voo e isso permite com que a aeronave chegue pelo menos até o interior do Estado de São Paulo. Chegando ao interior deste Estado, onde há bastante cana-de-açúcar, em plantação com mais de dois metros de altura, tem-se o local apropriado para o pouso em maior segurança, que é o que esperam. Feito o pouso, é preciso que essa droga continue sua viagem até chegar ao destino final, que seria a região de Campinas/SP, ou o mais próximo possível da capital do Estado de São Paulo, onde se tem o grande público consumidor. É esse transporte que é feito pela equipe de apoio de solo, assim como a segurança do pouso. Esse transporte e a segurança têm que ser oferecidos por um grupo mais violento, caracterizado por pessoas com menos aporte financeiro, com menos inteligência e com menos planejamento, mas, em contrapartida, qualificadas por muita disposição ao enfrentamento e ao combate, a exporem, inclusive, resultados danosos como a morte. Essa é a estrutura que as organizações costumam possuir no nosso país por muitos anos. Nas investigações realizadas no caso, não conseguiram apurar quem contratava a equipe de apoio de solo, mas, apesar disso, possuem uma conclusão lógica a respeito. Tendo por base o diálogo em que GILMAR FLORES pergunta aos fornecedores se a droga era dele, por lógica se infere que não foi o recebedor do entorpecente quem contratou a equipe de solo, mas sim quem o remeteu; quem remeteu sabia que deveria ser feito o transporte e para quem a mercadoria seria destinada; então, quem receberia a mercadoria possivelmente não foi quem acionou a equipe de solo; tudo está a indicar que foi ADRIANO APARECIDO MENA LUGO quem fez contato com pessoas da região de Campinas/SP, para que estruturassem a atividade de apoio de solo para recebimento da droga. É que, se o adquirente não sabe se a droga remetida seria a dele, então não foi ele que estruturou o recebimento. Apesar de o avião ter ficado pouco tempo na pista de pouso rural de Bocaina/SP, quando dos fatos, é perfeitamente possível que a droga tenha sido retirada. Porque, embora falem em quatrocentos, quinhentos quilos de pasta base de cocaína, os pacotes costumam ser grandes e isso permite que duas pessoas, por exemplo, os arremeta de dentro da aeronave para a caçamba de uma caminhonete em torno de um minuto ou dois, no máximo. É da experiência policial que esse descarregamento ocorre muito rapidamente, daí por que a ação policial também tem de ser rápida, circunstância que traz certa dificuldade, porque, ao mesmo tempo, a equipe policial tem que ficar a uma razoável distância para não chamar a atenção e conseguir surpreender os criminosos. Entre o descarregamento e o pouso da aeronave existe um intervalo que, no caso, foi com certeza utilizado para retirada dessa droga naquela data. Às perguntas da defesa de ALEX CHERVENHAK, respondeu: Não sabe dizer se ALEX também é conhecido como Jorge. Pode ser que sim. No início das investigações, houve muita confusão a respeito de quem seria o responsável pelo recebimento daquela droga. No início, todos os criminosos de um modo relacionados aos envolvidos começaram a se perguntar a quem poderia pertencer aquela droga. Nesse primeiro ponto foi citado, sim, o nome Jorge. Na data da queda da aeronave, foram presas em flagrante cinco pessoas, as quais tinham uma importância bem pequena na Organização Criminosa e, como já disse, de pouca participação intelectual no delito. Por fazerem uma espécie de compartimentação de informações, não interessaria a esses meros soldados saberem quem seria o comprador da droga e nem para quem prestavam aquele trabalho. Existiram apreensões de drogas posteriores ao evento de Bocaina/SP. Após o evento de Bocaina/SP, as investigações continuaram sobre a Organização Criminosa e foi verificado que ela praticou reiteradamente o tráfico, com o mesmo modus operandi. Ou seja, as drogas apreendidas posteriormente vieram do mesmo fornecedor, com a intermediação das mesmas pessoas. Naturalmente que, pelas investigações, nenhuma transação posterior foi destinada ao J; se tivesse sido, teriam feito o flagrante, o que não ocorreu. Como já mencionou ao Ministério Público e agora torna a afirmar, não chegou a ser feita interceptação do J. A Polícia Civil de Campinas/SP colaborou com as investigações e, por meio de um relatório daquela repartição, juntado aos autos, foi possível identificar J como sendo ALEX. Sem perguntas por parte do MM. Juiz Federal. Presente esse panorama probatório, emerge indubitosa a vinculação estável e permanente de elevado número de pessoas, estruturalmente ordenada, com rígida divisão de tarefas, para a prática reiterada de ilícitos penais graves (tráfico de armas e de drogas, especialmente cocaína), muitos dos quais revestidos de caráter transnacional. Com efeito, os relatórios de interceptação telemática produzidos pela Polícia Federal e os depoimentos judiciais das testemunhas veiculam indícios veementes da associação de um número expressivo de criminosos (pela denúncia, são, no mínimo, quinze delinquentes, excluído o réu), baseados em diversas projeções do território nacional (notadamente no litoral do Estado de Santa Catarina, no interior do Estado de São Paulo e no Estado do Mato Grosso do Sul, mais precisamente na região fronteiriça com o Paraguai), para o tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, com rígida repartição de tarefas. Neste ponto (repartição de tarefas), é mister assinalar que a atuação da *societas sceleris* cuja existência foi desvendada na denominada Operação Paiva Luz - de que o presente feito constitui fragmento - desmembra-se em três células, cada qual com um papel específico e, por isso mesmo, determinante para o êxito da empreitada criminosa. O caráter transnacional da atividade criminosa é manifesto, pois, conforme demonstram os diálogos interceptados pela Polícia Federal, todas as negociações tendentes à aquisição de drogas e armas (estas últimas destinadas a retribuir os responsáveis por equipes de assalto, incumbidas do apoio de solo) envolviam JOSÉ LUÍS BOGADO QUEVEDO, traficante paraguaio domiciliado nas cercanias de Ponta Porã/MS que se valia da intermediação de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este último ligado a VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, a EVANDRO DOS SANTOS e a adquirentes do entorpecente, a exemplo de GILMAR FLORES e, supostamente, o réu ALEX CHERVENHAK. Referido modus operandi foi apreendido com argúcia pelo Parquet Federal, cujos memoriais são assaz elucidativos e, portanto, adotados, no ponto, como razões de decidir. Segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa, por sua vez, derivam (i) não apenas de sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos, conforme exposto acima, (ii) mas também do sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico, (iii) além de empregar sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá, (iv) contava, ainda, com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Tal contexto, no entender deste Parquet Federal, bem evidencia a aparelhada estrutura de que seria dotada a Organização Criminosa em comento, cujos aspectos fáticos, associados aos objetos e equipamentos apreendidos na ação criminosa levada a efeito, especialmente, no dia

25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, trazem evidências concretas, outrossim, de que armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei n. 12.850/13. Da mesma forma, é de ter presente, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 e n. 0000202-46.2014.4.03.6117, conforme trechos destacados na própria denúncia, que a atividade exercida de forma preponderante pela Organização Criminosa consistia em tráfico transnacional de drogas. Não obstante tal constatação, existem elementos, em igual medida, de que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, fato esse assimilável, inclusive, a partir das evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo, em situação indicativa de que as condutas da Organização tomadas com esse designio não guardavam necessário nexo finalístico com o contexto das atividades associativas relacionadas ao tráfico de drogas. Reforça isso o fato de a Organização Criminosa se valer de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos, o que bem traz fortes indícios de que as armas empregadas, nessa estrutura delituosa, eram ou tinham grande probabilidade de serem também utilizadas em outros contextos ilícitos, não tendo, portanto, apenas vinculação finalística com o sucesso da mercancia ilícita de drogas. Outrossim, impõe-se registrar que a transnacionalidade do Grupo criminoso, para efeito da incidência da majorante prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13, decorre das circunstâncias apuradas e indicativas: (i) de que as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (ii) da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito; (iii) de que aeronaves, mormente, seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteiriça até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Corroboram esse caráter transfronteiriço, em última análise, os demais aspectos que aparelham a estrutura e qualificam a composição organizacional da Organização Criminosa em questão, já mencionados acima. Deve-se ressaltar que todos os fatores mencionados acima e que, ao final, acabaram por identificar e qualificar a Organização Criminosa em questão encontram-se satisfatoriamente demonstrados no caso, máxime pelos elementos colhidos durante a atividade de monitoramento, cujas principais partes já constam da denúncia (especialmente, nas notas de rodapé), de modo que a elas, aqui, este Parquet Federal reporta-se, nesse quadrante, até para evitar repetições desnecessárias. Por todo o exposto, está comprovada a materialidade do crime tipificado no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013.2.3.

MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA droga transportada por EVANDRO DOS SANTOS - preso em flagrante na noite de 25 de setembro 2013 quando da queda da aeronave por ele pilotada - não foi apreendida ou submetida a exame pericial toxicológico, tal como exigido pelo art. 50, 1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006. Assim sucedeu por causa da rapidez da ação desenvolvida pelos traficantes incumbidos do descarregamento do avião - não identificados até o presente momento -, cuja escolta era feita pelos corréus MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO, recrutados por NATALIN DE FREITAS JUNIOR. Porém, isso não significa que o delito de tráfico de drogas não tenha ocorrido, porquanto a existência da substância entorpecente está cristalina e revelada por outros elementos de informação produzidos no curso das investigações e confirmados judicialmente, à luz do art. 167 do Código de Processo Penal. Noutros dizeres, a materialidade do delito em testilha é indireta e está comprovada por substanciais elementos de convicção, valendo referir as informações repassadas pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, antes dos fatos, dão conta de que a aeronave realizaria o transporte de cocaína (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, fls. 1.214-1.216 dos autos de origem). Ademais, o monitoramento e o compartilhamento de informações evidenciaram concretamente que a aeronave transportou substância entorpecente e que essa substância ilícita foi efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse. Digno de nota, no ponto, é o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (fls. 724-727 do apenso III dos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), sobretudo o teor das mensagens via BBM interceptadas no período entre 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, especialmente nas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, faz-se expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo antes de a aeronave cair: ID: 2753467 Pacote: BRCR-130531 -006 J138-2013_20130926194712.zip Data/Hora: 26/09/2013 16:44:47 Direção: Originada Alvo: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Mais conseguiu sair alguma coisa porq falaram q era 50 so ID: 2753468 Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926194712.zip Data/Hora: 26/09/2013 16:45:04 Direção: Recebida Alvo: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Não....500 ID: 2753470 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zip Data/Hora: 26/09/2013 16:45:23 Direção: Recebida Alvo: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga.. ID: 2753472 Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926194712.zip Data / Hora: 26/09/2013 16:46:34 Direção: Originada Alvo: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Conseguiu tira ID: 2753473 Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926194712.zip Data / Hora: 26/09/2013 16:46:36 Direção: Recebida Alvo: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Os menino tiram a carga todo....+ a pf falo q queimo junto com o avião ID: 2753751 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zip Data / Hora: 26/09/2013 16:47:43 Direção: Recebida Alvo: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: E 500 q tinha la ID: 2753828 Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926200121.zip Data/Hora: 26/09/2013 16:50:52 Direção: Originada Alvo: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Contato: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tava cuidando la semana passada.... ID: 2753853 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zip Data / Hora: 26/09/2013 16:57:37 Direção: Recebida Alvo: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Contato: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asa ID: 2753787 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zip Data / Hora: 26/09/2013 16:58:02 Direção: Recebida Alvo: Neguinho (Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano (Pelopeano) - 26fb79d Observações:

OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zip Data/Hora: 26/09/2013 16:58:13 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: So dele... ID: 2793060 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zip Data / Hora: 27/09/2013 11:18:17 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era do jr ID: 2793066 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zip Data/Hora: 27/09/2013 11:19:21 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176d Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era do cure ID: 2799223 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zip Data / Hora: 27/09/2013 14:34:06 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792 Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Vc viu la o asa que caiu ID: 2799224 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zip Data / Hora: 27/09/2013 14:34:20 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792 Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era da firma Mas não é só. Cumpre referir, ainda, as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nickname Ducati), no bojo das quais Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão (isto é, de EVANDRO DOS SANTOS) estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (fl. 96 do apenso III, RIP n. 001/2013); ID: 261612 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:54:06 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Vcs mendiرو p ele falando q a outra era minha. ID: 261703 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:54:39 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:54:51 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261707 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:55:16 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:55:49 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:56:06 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Que flw o que ID: 261710 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:56:13 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:56:25 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:56:30 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:56:38 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zip Data / Hora: 15/10/2013 13:56:47 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Perdeu a maquina so Não se olvide, ademais, do Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (fls. 509-513 dos autos originários), que demonstra que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava preparada para o transporte de droga, dada a ausência de outros assentos para passageiros. Finalmente, cumpre destacar o teor dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, na ação penal originária, pelos Delegados de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto (fls. 2427-2429) e Enio Bianospino (fls. 2250-2253), pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira (fls. 2250-2253), Noel Batista Rosa (fls. 2250-2253), Eudes Barbosa dos Santos (fls. 2273-2278) e Tiago Manica do Nascimento (fls. 2621-2623). As declarações dessas testemunhas, transcritas no capítulo precedente, reforçam o conjunto probatório reunido quanto ao efetivo descarregamento da droga remetida e transportada até Bocaina/SP na data de 25 de setembro de 2013 e o fato de terem sido prestados por delegados e policiais federais não os invalida, porque vão ao encontro dos elementos probatórios produzidos nestes autos. Desse modo, à vista do conjunto probatório bastante coerente, formado pela coleta de vários elementos de prova, necessário trazer à tona o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. De fato, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que o avião pousou no Município de Bocaina/SP na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente, mesmo porque somente determinado tipo de carga, dotada de grande valor, justificaria a assunção de tamanhos riscos e alto custo. Ainda que não apreendida a droga e por isso não realizado exame de corpo de delito direto, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Enfim, a impossibilidade de apreensão da droga não impede a persecução penal desde que se possa, por outros meios, chegar à conclusão da ocorrência do crime (STJ, RHC 65192-5, rel. Aldir Passarinho). Em casos assim, a materialidade pode ser comprovada por farta prova documental e testemunhal (STJ, Resp 100938, rel. Arnaldo Lima). Nesse sentido seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se

comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TÍPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original).Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO

CRIMINAL 25393, Processo: 0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte: DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Por todo o exposto, está comprovada a materialidade do crime tipificado no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006.2.4. MÉRITO - AUTORIA E DOLOA pretensão ministerial à atribuição de responsabilidade penal ao réu ALEX CHERVENHAK fundamenta-se em dois argumentos nucleares.De início, o Parquet Federal enuncia que, em mensagens trocadas entre corréus pelo sistema Black Berry Messenger - interceptadas com autorização do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, anteriormente ratificada por este Juízo Federal -, avultaram referências a uma pessoa cognominada J ou JR, suposta destinatária do entorpecente transportado na aeronave pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (aproximadamente 500 quilogramas de pasta base de cocaína).Na sequência, pondera que, a partir de investigações levadas a efeito pela Delegacia de Investigação Sobre Entorpecentes de Campinas, desvendou-se que J ou JR só pode ser ALEX CHERVENHAK, na medida em que, na microrregião de Campinas, ele seria o único indivíduo que, tendo esse apelido, ostentaria capacidade financeira para se articular com o tráfico transnacional de drogas e, conseqüentemente, fazer frente à aquisição de meia tonelada de cocaína.Transcrevo o excerto dos memoriais finais em que desenvolvida a tese acusatória (fls. 217-240):(a) mensagens trocadas, via BBM, no período de 26/09/2013 e 27/09/2013 - interceptadas fortuitamente no âmbito da Operação Piloto e compartilhadas mediante autorização judicial -, em que vários interlocutores fazem comentários acerca do evento havido na noite do dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, inclusive fazendo menção às alcunhas do proprietário da aeronave e do destinatário da droga (cf. Informação Policial n. 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, fls. 724/727, dos autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117): Em determinados diálogos travados no dia 26/09/2013, Bugre (PIN 24c5e449) comenta com Pelegrino (PIN 26b4f7cf) que o Alemão - EVANDRO DOS SANTOS - era o piloto dessa aeronave (cf. IDs 2748614, 2748628 e 2748617). Sequencialmente, Bugre esclarece ao indivíduo de nickname Caterpillar (PIN 2a782263) que Ele [referindo-se a EVANDRO] era piloto, tendo este complementado e dito que EVANDRO foi quem levo os tiro akela vez com o cristian (cf. IDs 2750423 e 2750425); acrescentou, ainda, que fazia tempo que EVANDRO era piloto (cf. IDs 2750430 e 2750431). Momentos após, Bugre envia a imagem de EVANDRO DOS SANTOS ferido, em razão da queda da aeronave, para GILMAR FLORES (nickname Peres) e diz que era o Alemão (cf. IDs 2750802, 2750808 e 2750809). Em seguida, Bugre diz a GILMAR que a Maquina do kure me falarao - ou seja, que a aeronave pertencia a Kure/Cure, alcunha de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO -, ao que GILMAR confirma e esclarece já estar sabendo disso (cf. IDs 2750813 e 2750814): Em outras mensagens, travadas na mesma data, 26/09/2013, o indivíduo de nickname Neguinho>:O (PIN 25c40ef4) questiona a pessoa portadora do nickname Neguinho (PIN 2659f5bd) se ele conhecia aquela fita que caiu - referindo-se à queda da aeronave no Município de Bocaina/SP -, ao que este responde que Parece q era da firma do J, esclarecendo que o carro que estava esperando eles mataro um pf e fugiro p o mato (cf. IDs 2741555, 2741556 e 2741464): Já em outras conversas monitoradas na mesma data, a partir das 16h44min, Neguinho (PIN 2659f5bd) pergunta a Pelopeano (PIN 26bf79dl) se teria conseguido sai alguma coisa da aeronave - isto é, se o descarregamento teria sido efetuado antes que ela caísse e se incendiasse -, porque teriam dito que havia 50 so (cf. ID 2753467), ao que, em resposta, Pelopeano o corrige, dizendo que seria 500 - ou seja, quinhentos quilogramas - e que a carga não teria se queimado, pois conseguiram tirar a tempo (cf. IDs 2753468 e 2753470). Neguinho questiona novamente se conseguiram, então, tirar a mercadoria (ID 2753472), tendo Neguinho esclarecido, com mais detalhes, que Os menino conseguiram tirar toda carga, os 500 q tinha la, apesar de a Polícia Federal ter divulgado que ela teria queimado junto com o avião (cf. IDs 2753473 e 2753751). Na sequência, Neguinho pergunta, a pedido de preto, se teria alguma mercadoria destinada ao mata égua na aeronave (cf. ID 2753853), ao que Pelopeano diz que ter ficado sabendo que a carga era do J, So dele... (cf. IDs 2753787 e 2753788). Na data de 27/09/2013, em torno das 11h18min, Neguinho (PIN 2659f5bd) comenta com Jhony walker (PIN 25b7176d) que Era do jr (cf. ID 2793060), referindo-se, aqui, à carga que era transportada na aeronave de Kure/Cure (cf. ID 2793066). Confiram-se, a seguir, os textos captados e que retratam as situações acima descritas:ID: 2748724Pacote: BRCR-130531-006 JJ38-2013_20130926164727.zipData/Hora: 26/09/2013 13:34:09Direção: OriginadaAlvo: S u bar u(Subaru u cuba \=D/) - 276c5e61Contato: Whiskritório(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo descubri aqui e te faloID: 2748727Pacote: BRCR-130531-006 JJ38-2013_20130926164727.zipData / Hora: 26/09/2013 13:34:37Direção: RecebidaAlvo: Subaru (Subaru u cuba \=D/) - 276c5e61Contato: Whiskritório(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais fala ai mesmo pá eu não fica pior aki aindaID: 2748613Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926164727.zipData/Hora: 26/09/2013 13:34:38Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugrej]) - 24c5e449Contato: Pelegrino(Pelegrino) - 26b4f7cfMensagem: Ele perdeu faloID: 2748614Pacote: BRCR-130531-006_038-2013J20130926164727.zipData/Hora: 26/09/2013 13:34:50Direção: OriginadaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugrej]) - 24c5e449Contato: Pelegrino(Pelegrino) - 26b4f7cfMensagem: O alemão era pilotoID: 2748628Pacote: BRCR-130531-006^038-2013_20130926164727.zipData / Hora: 26/09/2013 13:35:32Direção: OriginadaAlvo: Fred((*)Fredy(*)y) - 24cabaf6Contato: (Boris) - 25b0a2d5Mensagem: Eh então powID: 2748617Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926164727.zipData/Hora: 26/09/2013 13:36:08Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugrej]) - 24c5e449Contato: Pelegrino(Pelegrino) - 26b4f7cfMensagem: Ta cmo pilotoID: 2748620Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926164727.zipData/Hora: 26/09/2013 13:36:40Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugrej]) - 24c5e449Contato: Pelegrino(Pelegrino) - 26b4f7cfMensagem: O primo liga no vivo ele falo ta bem estranho ve ai qual queID: 2748623Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926164727.zipData/Hora: 26/09/2013 13:37:15Direção: OriginadaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugrej]) - 24c5e449Contato: Pelegrino(Pelegrino) - 26b4f7cfMensagem: Da o numero pra mimID: 2748624Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926164727.zipData/Hora: 26/09/2013 13:37:50Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugrej]) - 24c5e449Contato: Pelegrino(Pelegrino) - 26b4f7cfObservações: TEX - TLX - FONEXMensagem: 96785692ID: 2748996Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926170148.zipData / Hora: 26/09/2013 13:52:00Direção: OriginadaAlvo: Telis(telis-) - 24c2ad48Contato: (C.S*BR* B?LA NA REDE*PY*) - 24ca8676Mensagem: amigo da uma olhada na net ai tem um amigo meu caiu de avião la mato um pf em sp em bocaina da uma olhada na net ai.ID: 2750422Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926180040.zipData / Hora: 26/09/2013 14:54:02Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugrej]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: ViiiID: 2750423Pacote: BRCR-130531-006_038-

2013_20130926180040.zipData/Hora: 26/09/2013 14:54:24Direção: OriginadaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Ele era pilotoID: 2750425Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926180040.zipData/Hora: 26/09/2013 14:54:41Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Ele q levo os tiro akela vez com o cristianID: 2750429Pacote: BRCR-130531-006^038-2013_20130926180040.zipData/Hora: 26/09/2013 14:55:11Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Ele tem uma ksa perto da minha ali na granjaID: 2750430Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926180040.zipData / Hora: 26/09/2013 14:55:20Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Faz tempo rapaizID: 2750431Pacote: BRCR-130531-006J)38-2013_20130926180040.zipData/Hora: 26/09/2013 14:55:22Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Q ele eh pilotoID: 2750435Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926180040.zipData/Hora: 26/09/2013 14:55:44Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Chera um pó do caraiID: 2750439Pacote: BRCR-130531-006J)38-2013_20130926180040.zipData / Hora: 26/09/2013 14:56:44Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Ta mataro um fedeID: 2750442Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926180040.zipData/Hora: 26/09/2013 14:58:14Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo(CATERPILLAR) - 2a782263Mensagem: Axo q eh o tptID: 2750796Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926181555.zipData/Hora: 26/09/2013 15:02:17Direção: OriginadaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER - 24c5e449Contato: Caterpillar, filho de José Cuervo - 2a782263Arquivo: Imagens\IMG-20130925-00436-0.jpgID: 2750977Pacote: BRCR-130531-006J)38-2013_20130926181555.zipData/Hora: 26/09/2013 15:02:33Direção: RecebidaAlvo: Subaru(Subaru cuba \=D) - 276c5e61Contato: Whiskritório(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tenta saber dai porqe c for gente conhecida ai e melhor sumi neeID: 2750802Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926181555.zipData/Hora: 26/09/2013 15:04:16Direção: OriginadaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER - 24c5e449Contato: Peres - 26649cd2Arquivo: Imagens\IMG-20130925-00436-2.jpgID: 2750808Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926181555.zipData/Hora: 26/09/2013 15:07:13Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Peres(Peres) - 26649cd2Mensagem: Ola quem e.ID: 2750809Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926181555.zipData/Hora: 26/09/2013 15:07:23Direção: OriginadaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Peres(Peres) - 26649cd2Mensagem: AlesmaoID: 2750813Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926181555.zipData/Hora: 26/09/2013 15:09:56Direção: OriginadaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Peres(Peres) - 26649cd2Mensagem: Maquina do kure me falaraoID: 2750814Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926181555.zipData/Hora: 26/09/2013 15:10:19Direção: RecebidaAlvo: JORGE GUILLERMO VUTZDENTER([Bugre]) - 24c5e449Contato: Peres(Peres) - 26649cd2Mensagem: Sim To sabendo.ID: 2741542Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926132507.zipData/Hora: 26/09/2013 10:16:47Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Marcos(Marcos) - 24c985dMensagem: Era de ID: 2741552Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926132507.zipData/Hora: 26/09/2013 10:21:23Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Marcos(Marcos) - 24c985dMensagem: Era da nossa coperativaID: 2741554Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926132507.zipData/Hora: 26/09/2013 10:22:08Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Mensagem: Quinta e hoje amanha você vai laID: 2741462Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926132507.zipData / Hora: 26/09/2013 10:22:09Direção: RecebidaAlvo: Neguinho=>O - 25c40ef4Contato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdMensagem: Quinta e hoje amanha você vai laID: 2741555Pacote: BRCR-130531-006_038-2013J20130926132507.zipData / Hora: 26/09/2013 10:22:47Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdGrupo: Neguinho=>O(Neguinho:>O) - 25c40ef4, Neguinho>O (Neguinho:>O) - 25c40ef4Mensagem: Você conhece aquela fita que caiuID: 2741463Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926132507.zipData/Hora: 26/09/2013 10:22:47Direção: OriginadaAlvo: Neguinho=>O(Neguinho:>O) - 25c40ef4Contato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdMensagem: Você conhece aquela fita que caiuID: 2741556Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926132507.zipData / Hora: 26/09/2013 10:23:25Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Mensagem: Parece q era da firma do jID: 2741464Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926132507.zipData/Hora: 26/09/2013 10:23:26Direção: RecebidaAlvo: Neguinho=>O - 25c40ef4Contato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdMensagem: Parece q era da firma do jo carro que estava esperando eles mataro um pfe fugiro p o matoID: 2742183Pacote: BRCR-130531-006_038-2013^20130926133923.zipData / Hora: 26/09/2013 10:33:08Direção: RecebidaAlvo: Neguinho - 2659f5bdContato: Telis - 24c2ad48Arquivo: Imagens\bbsac-0.jpgID: 2753467Pacote: BRCR-130531-006 J)38-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Mais consigui sai alguma coisa porq falaram q era 50 sóID: 2753468Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:04Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não....500ID: 2753470Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga..ID: 2753472Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Conseguui tiraID: 2753473Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:36Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Os menino tiram a carga todo....+ a pf falo q

queimo junto com o aviãoID: 2753751Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: E 500 q tinha laID: 2753828Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130926200121 .zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52Direção: OriginadaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tava cuidando la semana passada....ID: 2753853Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37Direção: RecebidaAlvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dContato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asaID: 2753787Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13Direção: RecebidaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Só dele...ID: 2793060Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData /Hora: 27/09/2013 11:18:17Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony wa!ker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do jrID: 2793066Pacote: BRCR-130531 -006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era do cureID: 2799223Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Vc viu la o asa que caiuID: 2799224Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALMensagem: Era da firmaID: 2809015Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20B0927235716.zipData / Hora: 27/09/2013 20:49:48Direção: RecebidaAlvo: Neguinho - 2659f5bdContato: *PR*Matemático / Brahma / Minotauro - 24c81501Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERALArquivo: Imagens/bbsac-l.jpg(b) as mensagens transmitidas, via BBM, na data de 08/10/2013, entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nickname Ducati), bem como entre este e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Kure/Cure - nickname utilizado em tal contexto: Macaco), nos termos do RIP n. 001/2013 (cf. autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117, fls. 89/97, além da mídia eletrônica correspondente). Em tais diálogos, os interlocutores tratam, principalmente, dos preparativos para a remessa de certo carregamento de drogas a GILMAR FLORES, já pago, além de fazerem referências específicas às medidas prévias adotadas para o envio de tal encomenda, como a necessidade de arranjamem piloto para fazer essa remessa, em favor de Peres, e possivelmente outra destinada a J, Em tal data, por volta das 16h54min, GILMAR pergunta a ADRIANO o que este teria para lhe dizer, no que ADRIANO refere que Picho (piloto e possivelmente portador do nickname Novinho e, ainda, das alcunhas Pixoxó, Véio ou Véinho) já teria chegado e que, de noite, conversaria com ele a respeito da situação de GILMAR. Enquanto GILMAR aguarda, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO começa, a partir das 18h36min, a conversar com Kure/Cure. Na oportunidade, ADRIANO questiona JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO sobre a data em que seria realizada a entrega de carga do perereca (cf. IDs 230815 e 230816), referindo-se, aqui, a Peres (GILMAR FLORES). Em resposta, Kure/Cure diz que tal entrega se daria provavelmente no final de semana, porque já estaria em tratativas com o pessoal do J (cf. IDs 230817, 230818 e 230819); pede para que ADRIANO avise GILMAR a respeito e, também, explique que esse seria o pessoal que se encarregaria do serviço, cujos indivíduos não seriam os mesmos que teriam dado B.O., mas outros já, tudo diferente (cf. IDs 230825, 230826 e 230827). ADRIANO comenta, na sequência, que Picho teria chegado, ao que Kure/Cure pede para que veja, no dia seguinte, se ele pretendia voar (cf. IDs 230882, 230888, 230895); Ducati já adianta duvidar disso, porque Picho teria dito que apenas bola, isto é, Bolívia, ele iria fazer (cf. IDs 230900, 230901 e 230903). Em todo caso, Kure/Cure registra que, se ele aceitasse, já faria pa nois eses d perek e do J (cf. ID 230899), mesmo porque teria que fazer eses de qualquer jeito (cf. ID 230907), Pa acaba logo (cf. ID 230909), já que não teria de onde tira pa devolve o dinheiro (cf. ID 230911); JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO cita que lá no Estado de São Paulo já estaria pronto e que, se o vello (referindo-se a Picho) não quiser ir, arrumaria outro para fazer o serviço (cf. ID 230912), no que ADRIANO encerra dizendo para, depois disso, darem um tempo de br, isto é, suspender as atividades em território brasileiro, porque a situação estaria quente pa la (cf. ID 230913). Depois de tal conversa, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO volta, no mesmo dia, a conversar com GILMAR FLORES, isso em torno das 20h57min. Em tal ocasião, Ducati, em nome de Kure/Cure (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO), fornece explicações a GILMAR FLORES acerca da carga destinada a este; diz que apenas na segunda (14/10/2013) ou na terça-feira (15/10/2013) seria realizada - a provável remessa de drogas -, por causa do pessoal que a receberia - a mercadoria destinada a GILMAR - (cf. ID 231331), de modo que o número da pista - isto é, as coordenadas - seria repassado apenas no final de semana (cf. ID 231334); esclarece, ainda, que o serviço será executado com o mesmo pessoal que ia recebe (cf. ID 231335), porque, segundo Kure/Cure, já haveria outra turma pronta (cf. ID 231337), o que seria positivo, visto que já pegariam ai perto da capital tbm (cf. ID 231338) e ficaria mais fácil para GILMAR (cf. ID 231339); pede para que GILMAR tenha um pouco de paciência, pois, se não fosse esses Bos e a falta de piloto, Kure/Cure já teria cumprido o combinado há tempo (cf. IDs 231340, 231341 e 231345). Nesse momento, GILMAR começa a reclamar de Kure/Cure pela demora em fazer o frete, dizendo, entre outras coisas: que já teria feito muito frete, mas com este maluco não daria mais para trabalhar (cf. ID 231342); que a questão é que precisaria pagar o que já teria vencido, e que Kure/Cure não estaria nei ai com esta porra (cf. ID 231344); que tentou ensinar Kure/Cure trabalhar, mas ele nao aprende mesmo (cf. ID 231353). Ao final, GILMAR expressa a ADRIANO querer tratar com Cure/Kure outro assunto e pede para ele o chamar no BlackBerry (cf. IDs 231370 e 231372). Veja-se, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores em tais situações:ID: 230640Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008195556.zipData / Hora: 08/10/2013 16:54:16Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ola. Q me fala. HomemID: 230641Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131008195556.zipData / Hora: 08/10/2013 16:55:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Observações: VULGO PICHOMensagem: O picho ja chego mais to em conseicao so anoite vo ta la na cidade ID: 230642Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008195556.zipData / Hora: 08/10/2013 16:55:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Mario(Mario) - 24da5081Mensagem: Vo falar com o rapaz q faz pra mim e te falo ID: 230676Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008201013.zipData / Hora: 08/10/2013 17:00:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 230761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:36:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala fiu ID: 230762Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tranquilo fiu ID: 230763Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:15Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E vc ID: 230764Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:37:55Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tambem ID: 230765Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:38:07Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu nao falo con o cara si e certeza amanha fiu ID: 230766Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008213918.zipData / Hora: 08/10/2013 18:38:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E fiu ja pego la fiuID: 230786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:40:18Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:52:10Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Mais amanha ta aki?? ID: 230790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008215545.zipData / Hora: 08/10/2013 18:54:55Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: ta sim fiu ID: 230815Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu eo perereca ta encomodando ID: 230816Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 18:59:23Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que flo pa ele ID: 230817Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Cuarte fera nois resolve pa ele tao tracendo o numero pa min ID: 230818Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:12Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fin de semana ID: 230819Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230820Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pesola do j ID: 230821Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vo fla pa ele ID: 230822Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:32Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230823Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:37Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja ta no jeito denovo ID: 230824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:39Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala pa ele ID: 230825Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:00:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pode fla pa ele que e ese pesoal ID: 230826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:18Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Mais nao o mesmo que deu bo otros mudo tudo ja ID: 230827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:26Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Tudo diferentev ID: 230828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok fiu ID: 230829Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:01:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230882Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:35Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: O picho chego oje ID: 230883Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fiu ID: 230884Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que bom ID: 230885Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:07:54Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230886Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:24Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) -

2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Que ta falando? ID: 230888Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ele fiu vai quere vua? ID: 230889Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:08:51Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Nao flei cm ele ID: 230891Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:01Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Por que fiu? ID: 230892Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Vai ne ID: 230894Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:11Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Chego agorinha ID: 230895Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:16Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Fala con ele amanha ID: 230896Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ea muie dele aviso minha muie ID: 230897Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230898Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:26Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230899Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:36Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ja faz pa nois eses d perек e do J ID: 230900Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:09:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Sera que ele vai quere ID: 230901Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:00Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Duvido ID: 230902Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008221009.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:09Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: So bola ele flo q ia fase ID: 230903Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:19Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao mais fala se nao quere nen fala nada ID: 230904Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:10:38Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fObservações: NOME TAVARESMensagem: Que pa o pererek pa ele nao acelera que ai vo la fala con o tavares ID: 230906Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:03Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ok ID: 230907Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:21Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Temos que faze eses de cualquier geito ID: 230908Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:30Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Entao ID: 230909Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:35Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Pa acaba logo ID: 230910Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:42Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Ee ID: 230911Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:11:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso senao nen sei de onde tira pa devolve o dinheiro ID: 230912Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:05Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: La en sp ta pronto e se o vello nao quere ir eu arrumo quen vai ID: 230913Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:06Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: E nois da um tempo de br ne fiuta quente pa la ne ID: 230914Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008222455.zipData / Hora: 08/10/2013 19:12:15Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: macaco (Cure?)(macaco) - 2b216e3fMensagem: Iso ID: 231224Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:54:36Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ola. Ja falou com o picho.ID: 231226Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:56:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Opa ID: 231331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:20Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: O cure pediu pa te avisa que so segunda o terca que vai poder fase que vai faser cm o pesoal que ia fase mesmo que ia recebe ID: 231332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:31Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que ja tao cm otra equipe ID: 231333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:34Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pa trabalha ID: 231334Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:57:47Direção: OriginadaAlvo: DUCATI -

ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E fim de semana vai trase o numero da pista ID: 231335Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vai fase cm o mesmo pessoal que ia recebe mesmo ID: 231336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Flo q vc pode ve cm ele ai pa vc ve q nao e mentira dele ID: 231337Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:58:44Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele ja tem outra turma plonta ID: 231338Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 20:59:36Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: I eles e bao que ja pegam ai perto da capital tbm ID: 231339Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:05Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Fka mais facio pa vc tbm ID: 231340Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pediu pa vc. Te um pouco de paciencia ID: 231341Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:00:52Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que se nao tivesse eses beo ele ja tinha cumprido cm vc fais dias ID: 231342Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:31Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu ja fiz muito fret. + com este maluco nao da. P trabalhar muito de vagar. ID: 231343Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:01:42Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Prefira parar duque passar tanta raiva. Assim ID: 231344Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:41Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: A questão. E q tenho q pagar. Oque devo. Q ja venceu. E ele nao ta nei ai com esta porra . ID: 231345Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:56Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E que nao tinha piloto tbm ID: 231346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:02:57Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mais agora pode fka tranquilo ID: 231347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:21Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eles vao traser o numero em maos o numero ID: 231348Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:39Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai ja vai esa sua ID: 231349Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:47Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Se aparecer um amanha q mostrar grana p ele. Ele ja faz. ID: 231350Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:03:59Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao vai faser a sua ID: 231351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:07Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eu to em cima diso ID: 231352Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:10Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Que vc ja pago ID: 231353Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:04:25Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Cara. Tentei ensinar este cara trabalhar. + nao aprende mesmo ID: 231354Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:04Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: A questao e que nao tinha piloto e o pessoal la tava se fasendo pa recebe ID: 231355Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:08Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Agora tem piloto ID: 231356Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:17Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Eo povo la ja tao polnto denovo ID: 231357Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:22Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vao trase o numero ID: 231358Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai ja era ID: 231359Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:05:28Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem desculpa ID: 231360Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:06:48Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pode chover começar. Operação. Quanto. Ele me pedio grana. Eu nei poderia arrumar. So ta me fudendo ID: 231361Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:18Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Mais pa segundo e terca ta limpo ID: 231362Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:25Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja olhei oje ID: 231363Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nao tem nada ID: 231364Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:38Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Nem operacao ID:

231365Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:07:54Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Vc acha q o picho vai ficar ai parado esperando nunca ID: 231366Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:12Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele mora aqui tem casa aqui ID: 231367Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:29Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ele so vai pa goiania em dezembro agora ID: 231368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:46Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: To te flando ID: 231369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:49Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ai so volta ano q vem dai ID: 231370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:08:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Quero falar com o cure outro assunto ID: 231371Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:23Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta ID: 231372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:09:53Direção: RecebidaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pede p ele me chamar por favor ID: 231373Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131009001225.zipData / Hora: 08/10/2013 21:10:02Direção: OriginadaAlvo: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok (c) as mensagens trocadas, via BBM, na data de 04/11/2013, entre GILMAR FLORES (nickname Peres) e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (nickname Rodrigo), em continuidade à dinâmica fática relatada no item b, supra (cf. autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117: RIP n. 002/2013, fls. 163/163-v, mormente a mídia eletrônica a ele vinculada). Nas conversas travadas nesse contexto, são prestados esclarecimentos, basicamente, por Kure/Cure sobre a não execução até o momento do serviço destinado a GILMAR, explicando, entre outras coisas, que os incidentes havidos não teriam favorecido a realização da remessa, como aquele relacionado ao pessoal do J em território brasileiro. Na data referida, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO explica a GILMAR que não teria realizado a remessa de drogas dele em razão do mal tempo e de vários problemas que teriam ocorrido, a exemplo daquele havido no br con o pessoal do J - referindo-se, aqui, ao que tudo indica, de forma cifrada, ao evento ocorrido em território brasileiro, na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP. Logo em seguida, Kure/Cure confia a GILMAR que estaria gastando tudo que possuía para não ser preso e explica que a não execução do serviço, até então, não se daria por má vontade de sua parte. Na sequência, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO refere ter um frete por baxo (transporte por terra) com o pessoal do j, que vai direto na mão, e que poderia ser realizado, talvez, na quinta-feira, ao que GILMAR pontua ter medo de realizar o transporte por esse meio, de modo que achava melhor pedir para picho (também referido como Pixoxó, Véio ou Véinho), piloto, executar esse serviço. Nesse momento, Kure/Cure disponibiliza sua aeronave para execução do transporte, argumentando que esse piloto já a conhecia; na ocasião, Kure/Cure também informa o número de identificação pessoal (PIN) do indivíduo com o nickname Falcão Pelegrino, que seria um dos pilotos de Miguel. GILMAR, em determinada passagem, questiona se o transporte terrestre seria seguro e quanto custaria, ao que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, em resposta, afirma ter dinheiro para realizá-lo e que o serviço, em si, seria bom, mas não cem por cento seguro como qualquer outro, ressaltando, porém, que por cima nao ta do jeito que era antes. Eis os textos trocados entre os interlocutores em tal oportunidade:ID: 386773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:41:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Oi amigo so eu nao to na cidade mais so me falar quando vc vai busca tuas coisas que pode busca sem problemaID: 386776Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E o dinheiro ja vo manda pa vc tambémID: 386777Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao levei por que vc sabe tudo que aconteceuID: 386778Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tava vendo por baxo agora pa quinta maui se vc vai se adinta pode manda buaca amigoID: 386779Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Porque vcs fizeram isso comigo.ID: 386780Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:43:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: E ja terminamosID: 386781Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O patroa eu nen sabia que era tuaID: 386782Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So fiquei sabendo e eu tive problemas muitosID: 386783Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:36Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ok.ID: 386784Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Tive problema no br con o pessoal do ;ID: 386785Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: J e aki amigoID: 386786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Nao e mal bontadeID: 386787Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: NaoID: 386788Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:44:58Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Foi tempo e pulcialID: 386789Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Muita pulicoaID: 386790Pacote: BRCR-131008-005_188-
2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eles tao atras de mimID: 386791Pacote: BRCR-131008-005_188-
2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: AkilID: 386792Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: To gastando tudo que tenho pa nao ir presoID: 386793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:45:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Posso mandar. Aonde ta. E levar direto p os caras la. Vc sabe querm eles estao me esperandoID: 386794Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: So me avisa o diaID: 386795Pacote: BRCR-131008-005_188-
2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Te paso o numeroID: 386796Pacote: BRCR-131008-005_188-
2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ten un frete por baxo econ o pesoal do j vai direto na maolID: 386797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ate sabdo perguntei po j se podi amanda pa ele esa suaID: 386798Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:46:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Axo que vai sai agora quitaID: 386799Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:47:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais ve cual e mais rapido pa vcID: 386800Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:47:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Que nosi faz do jeito que vc mandaID: 386802Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por baixo tenho medo.ID: 386803Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:38Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vou pedir p o picho fazerID: 386804Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: okID: 386805Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se quiser usar meuy aviao pode usaID: 386806Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: O tptID: 386807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:02Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ele conheseID: 386808Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Combina con ele e me avisaID: 386809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:14Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Eu te depacho akiID: 386810Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:55:29Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: OkID: 388842Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:49:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Qual q ta fazendo p o Miguel. ChoferID: 388843Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:50:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Este esquema bor baixo e seguro e quanto custaID: 388844Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por o debaxo eu pagoID: 388845Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Con ese dinheiro que tenhoID: 388846Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais o motora do miguel o nome dele e teulID: 388847Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:51:59Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Se quiser te paso o ping deleID: 388848Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:53:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Seguro seguro patraoi vc sabe nada nao e 100 por sento mais e bomID: 388849Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:55:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Mais vo te fala uma coisa por sima nao ta do jeito que era antesID: 388850Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104225619.zipData / Hora: 04/11/2013 20:56:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Por sima axo pior fala a verdadeID: 389368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Ese e oi ping do pilotoID: 389369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:45Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: 2B015406ID: 389370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:02:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato:

RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Falcao pelgrino ele ta no bbID: 389371Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:03:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Vo entra po fundo amanha nois se fala denovoID: 389372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105001021.zipData / Hora: 04/11/2013 22:03:54Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: RODRIGO(Rodrigo) - 28f20772Mensagem: Boa noite(d) mensagens transmitidas, via BBM, em 21/11/2013, por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, valendo-se desta vez do nickname Maloquero, com a pessoa de nickname Rodri(Rodri), em prosseguimento e em decorrência das situações fáticas descritas nos itens b e c, acima (cf. autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117: RIP n. 003/2013, fls. 408/409, especialmente a mídia eletrônica a ele vinculado). Nesse diálogo, os interlocutores falam sobre a remessa de uma carga que seria destinada a GILMAR; na oportunidade, especificam que não teria ido todo o carregamento dele, pois teria sido remetido juntamente com parcela que se destinaria à pessoa do J. Mais tarde, em conversa mantida com GILMAR FLORES (nickname Peres), ADRIANO (nickname Maloquero) cita que já ta la os 446, provavelmente os 446 kg (quatrocentos e quarenta e seis quilogramas) de droga, mencionando que teria sido enviada por Kure/Cure, isto é, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Confira-se, abaixo, a sequência de mensagens relacionadas a esse suporte fático:ID: 7421158Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:04:38Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Observações: perereca = peres = gilmar floresMensagem: Fiu as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J pareceID: 7421141Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Participantes: ----- Ducati, Rodri fiu fiu fiu Mensagens: ----- Rodri fiu fiu fiu: Fala fiu que ta agindo Rodri fiu fiu fiu: Bom dia fiu ta ai Ducati: Bom dia fiu Rodri fiu fiu fiu: Que foi de vc fiu Ducati: Nada fiu fiu em bela vista ontem agora to vindo Ducati: Pa pasa mas dinheiro po krc Ducati: So chuva pa ca Rodri fiu fiu fiu: Sumiu Rodri fiu fiu fiu: Fiu as coisas do perereca co nao foi tudo. Que foi a metade dele e a metade do J parece Rodri fiu fiu fiu: E eles bao manda oje o amanha tudo e o frete ja falei po gambiarra que eu vo acerte Rodri fiu fiu fiu: E foi entregue 440 total pi gambiarra Rodri fiu fiu fiu: Njao 400 Rodri fiu fiu fiu: Ese 6 que deve ta em umas bolsa que ten a mais Ducati: Blz fiu Ducati: Ja to flando cm peres Rodri fiu fiu fiu: Ok Rodri fiu fiu fiu: acho que oje o amanha sai o resto que fico aki Ducati: Ok fiu Ducati: Ja to falando cm ele Rodri fiu fiu fiu: Deixa claro pa ele que ja faz dia entreguei tudo po o fretero Rodri fiu fiu fiu: Agora e so con eles mesmo ID: 7421142Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:37Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Iso o cure me mando agora ID: 7421143Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:46Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Uma parte e minha cm ele ID: 7421144Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:13:55Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: A otra e sobre vc o restante ID: 7421236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:17:14Direção: RecebidaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Me cobro 50mil por vigeID: 7421147Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121141823.zipData / Hora: 21/11/2013 12:17:21Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ele tem que entregar 446. E o cara na quis saber. De nada sobre o fret. Cobrou 50 mil da primeira e quer + 50. Do resto. Se nao ele nao entrega as coisas la. D: 7421408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121143237.zipData / Hora: 21/11/2013 12:18:29Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Quero o meu dinheiro. No bernaldo ou no chiquinho. Hoje. ID: 7421434Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121143237.zipData / Hora: 21/11/2013 12:18:35Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To mandando as convesa pa ele ID: 7421411Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121143237.zipData / Hora: 21/11/2013 12:21:30Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Quero. Q ele acerte comigo. Vou achar ele. Nei q for no inferno. Então melhor. Ele falar comigo. Vaicer muito chato e feio uma reunião. Ele sabe disso. ID: 7421678Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121144728.zipData / Hora: 21/11/2013 12:37:25Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Aonde ele pois o resto era 446. Cade ID: 7422585Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:29:08Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Flo q ja vai ve la onde ele decho ID: 7422587Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:29:37Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: E sobre a grana. ID: 7422588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:29:51Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Flw que vai te paga sim ID: 7422596Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:02Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Flo que ja ta la os 446 vai tudo pa sua mao ID: 7422597Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:06Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ele tem que falar isso. Na fret. Ele combinou comigo. Então ele q me de o dilheiro do fret o resto das minhas coisas. ID: 7422598Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora: 21/11/2013 13:33:20Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Iso que flei pa ele ID: 7422599Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121153336.zipData / Hora:

21/11/2013 13:33:20Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Pa fla cm vc ID: 7422925Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:34:19Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Agora flo que amanha o resto das suas coisa ta ai ja ID: 7422926Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:36:31Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Filho da puta. Como q o cara. Vai trazer. Em 3 viagem. Para de brincar comigo. Quero tudo hoje e minha grana também. Nao vou ter do de vc. Nao teve de mim nao ta tendo. Lembre disso ID: 7422927Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:37:07Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Se vc nao tem grana entrega em mercadoria. Seu praga ID: 7422928Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:38:25Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Oas coisa dele vai ir tudo e do frete tambem ID: 7422930Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:38:38Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Fala pa fica tranquilo ID: 7422932Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:39:29Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Brigado cara. Nao aguento + este cara. E quando ele quer. Blz ID: 7422935Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:41:43Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: la ten 446 e o dinheiro vo leva p a ele ID: 7422936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:41:48Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Agora me mando iso ID: 7422937Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:42:36Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Cara oque eu ofereci p ele. Ninguém vai. Oferecer. E aparte era meu amigo. Ele nao faz ideia a raiva q to dele. Um dia me falaram e eu eria me arrepender em. Defender ele. Eu pedi p nao matar ele. ID: 7422938Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:43:08Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ele nunca fala a verdade. ID: 7422940Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:45:56Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ve ai oque faz p resolver isso. Por favor. ID: 7422941Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121154832.zipData / Hora: 21/11/2013 13:46:14Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edMensagem: Ok ID: 7425773Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121183940.zipData / Hora: 21/11/2013 16:37:18Direção: OriginadaAlvo: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813edContato: Rodri(Rodri) - 28130ee4Mensagem: Nao fui eu tenho mais o cara ta trasendo ja juntei 400 mil fui mais ta tudo la em cima pa vimTranscrevo, também, a íntegra das informações policiais evocadas pelo dominus litis:Embora os vulgos sejam aparentemente comuns, existe apenas uma pessoa nessa região que é conhecido tanto por um dos apelidos como também pelo outro, ou seja, tanto por J como também por JR. Referida pessoa trata-se do investigado ALEX CHERVENHAK, RG: 53.988.525-3, filho de Jorge Chervenhak Filho e de Neide Aparecida Paula Junior Chervenhak, nascido em 05/08/1978, natural de Mauá/SP. O mesmo seria membro do alto escalão da facção criminosa denominada P.C.C. (Primeiro Comando da Capital) que age dentro e fora dos presídios do estado de São Paulo.Possui outros vulgos além de J e JR, sendo eles os vulgos Chevask, Chevaska, e Chevasca, e atualmente Gibi para dificultar a sua identificação. No sistema Prodesp o mesmo possui antecedentes criminais nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06, Lei do tráfico de entorpecentes, além ainda dos artigos 157 e 288, ambos do C.P.B. O investigado ALEX e alguns de seus comparsas já foram presos por policiais dessa Delegacia, sendo apreendidos naquela oportunidade diversos Quilogramas de cocaína além de diversos outros materiais e objetos utilizados no preparo da droga, conforme B.O. 38/2007, elaborado em 16/03/2007 nesta Delegacia de Polícia.Segundo investigações realizadas por esta equipe, ALEX seria hoje um dos grandes traficantes da região de Campinas/SP, não havendo dúvidas que ele possui hoje condições para receber grandes carregamentos de entorpecentes enviados por aviões, bem como de distribuir posteriormente esses entorpecentes para outros traficantes. Sua área de atuação seria na região de Campinas/SP, principalmente nos bairros Matão e Bom Retiro em Sumaré, além de Nova Odessa, onde foi preso. Também estaria agindo na região de Bauru, mas ainda não sabemos precisar em qual cidade, onde estaria se aliando com outros membros do P.C.C. para o cometimento de crimes, sendo a principal atividade o tráfico de drogas.Neste momento não podemos afirmar onde ALEX estaria residindo tão pouco onde poderá ser encontrado, sendo que na última oportunidade em que foi preso não forneceu endereço, constando em seu último prontuário do IIRGD o endereço a Rua Salustiano Penteado, 337 - apto. 22 - Botafogo - Campinas/SP sendo que possui uma irmã de pré-nome Tatiane que reside na Rua Carlos A. Vizelle, 55 - Jd. Araraquara - Araraquara/SP. Tais circunstâncias a respeito de ALEX tem sido objeto de apuração por parte desta Delegacia Especializada, porém até o momento não conseguimos reunir indícios que pudessem comprovar tal situação. (fs. 27-30 dos autos nº 0000426-81.2014.4.03.6117)Pois bem.É inequívoco que alguém de alcunha J ou JR acedeu à organização criminosa desvendada no contexto da Operação Paiva Luz e dela se valeu para a aquisição de grandes quantidades de drogas provenientes do Paraguai, para ulterior distribuição e revenda. A tal compreensão conduzem os elementos probatórios referidos pelo Ministério Público Federal, notadamente as interceptações de mensagens eletrônicas, acima colacionadas.Outrossim, é indubitável que a J ou JR foi adjudicado o entorpecente transportado por EVANDRO DOS SANTOS, o qual foi trasladado da aeronave para algum veículo automotor conduzido por membros não identificados do grupo criminoso desarticulado. Tudo em ordem a infirmar a intelecção inicial das autoridades policiais federais, no sentido de que o carregamento teria sido consumido no incêndio que destruiu o aeroplano.Não obstante, associar o propalado cognome

ao réu ALEX CHERVENHAK é passo demasiadamente largo, que, por falta de suporte probatório idôneo, recuso-me a dar. É desinflante o teor do prolapado relatório policial lavrado pela Delegacia de Investigação Sobre Entorpecente de Campinas, alusivo ao réu como o único traficante da microrregião campineira com lastro para executar operações de vulto econômico. Conquanto emanado de autoridade pública no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais e legais, referido elemento informativo não passa de declaração unilateral, carente de respaldo no conjunto probatório amalhado e, portanto, insuscetível de fundamentar o almejado édito condenatório (art. 155, caput, do Código de Processo Penal). A propósito da insuficiência probatória, é mister frisar que a própria autoridade policial estadual admitiu o caráter especulativo de suas informações ao asseverar que tais circunstâncias a respeito de ALEX tem sido objeto de apuração por parte desta Delegacia Especializada, porém até o momento não conseguimos reunir indícios que pudessem comprovar tal situação. (fls. 27-30 dos autos nº 0000426-81.2014.4.03.6117 - destaquei). Não olvido que o réu registra precedentes envolvimento com o crime organizado, figurando como acusado pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 em processo criminal em trâmite no Foro Distrital de Conchal/SP (autos nº 0009074-27.2014.8.26.0604 - cf. fls. 255-271). Tanto assim que está cautelarmente segregado em estabelecimento penal de segurança máxima, destinado ao acolhimento de figuras eminentes na estrutura hierárquica do denominado Primeiro Comando da Capital (Penitenciária de Presidente Venceslau/SP). Tampouco ignoro a existência de condenações por roubo circunstanciado, tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 386 e 388) - estas últimas ainda pendentes de recurso. Sucede que nada disto abala a presunção constitucional de inocência desfrutada pelo sujeito passivo da persecução penal (art. 5º, LVII, da Lei Maior) - subsistente até o trânsito em julgado de eventual condenação - ou inverte o ônus acusatório quanto à prova da autoria delitiva. Ônus esse de que, no caso vertente, o Parquet Federal não se desincumbiu. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver ALEX CHERVENHAK, devidamente qualificado nos autos, por ausência de lastro probatório mínimo. Sem condenação em custas (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Expeça-se alvará de soltura e restitua-se a liberdade do réu, se por outro motivo não tiver de permanecer no cárcere. Expedida a requisição de pagamento de honorários à fl. 158, exclua-se o nome do advogado dativo do sistema processual. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-62.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000550-30.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA RIBEIRO SADI CAMARGO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório. Int.

0000838-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para dar continuidade à instrução processual, MANIFESTE-SE a defesa do réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pertinência das oitivas das testemunhas, demonstrando sua estreita ligação com os fatos delituosos, a fim de sobre eles testemunharem. Desde já, advirto à defesa do réu que se suas testemunhas arroladas foram apenas de caráter abonatório, seus depoimentos orais DEVERÃO ser substituídas por declarações escritas, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento de suas oitivas. Com a manifestação supra, tornem os autos conclusos para designação de data para interrogatório do réu. Int.

0000004-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ocasião da Correição Geral Ordinária, os processos deste Juízo Federal ficaram impossibilitados de serem retirados do cartório. Assim, DEFIRO a dilação do prazo para oferecimento da resposta escritas à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, a despeito de tal requerimento já estar extemporâneo. Anote-se a representação processual juntada à fl. 65. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001550-9) - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003818-47.2014.403.6111 - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004189-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111) LUCIANO NEVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002992-84.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDA CAPIA CASTRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo Dr. Wilson de Mello Cappia, referentes aos honorários advocatícios, cadastra-se o Ofício Requisitório no Sistema Informatizado da Justiça Federal, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007359-79.2000.403.6111 (2000.61.11.007359-0) - ORIOSWALDO FERNANDES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIOSWALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8) - MANOELA JUSSARA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003814-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003814-2) - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003585-84.2013.403.6111 - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVANI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X ROSA ROQUE DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA X VIVALDA JABUTICABA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005148-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005547-11.2014.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001062-31.2015.403.6111 - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001871-21.2015.403.6111 - EDITUTES LOPES MIRANDA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDITUTES LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002363-13.2015.403.6111 - JAIRO DA SILVA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIRO DA SILVA FERREIRA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X JAIRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002597-92.2015.403.6111 - ANDERSON ROCHA JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON ROCHA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003301-08.2015.403.6111 - MARCIA BARBOSA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-74.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA X CAROLINE APARECIDA MAURICIO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA BENEDITA ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003082-63.2013.403.6111 - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUAREZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE LORETI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004386-97.2013.403.6111 - BENEDITO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004176-12.2014.403.6111 - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004652-50.2014.403.6111 - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005509-96.2014.403.6111 - KATIA MARIA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KATIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000179-84.2015.403.6111 - ELZA ALVES DAS FLORES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA ALVES DAS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000570-39.2015.403.6111 - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001327-33.2015.403.6111 - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001465-97.2015.403.6111 - RONALD MOREIRA QUINTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALD MOREIRA QUINTAO X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X RONALD MOREIRA QUINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002190-86.2015.403.6111 - MARCIA DE MELLO MOREIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DE MELLO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002747-73.2015.403.6111 - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002765-94.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002858-57.2015.403.6111 - NOEMIA ALENCAR MAURICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA ALENCAR MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALENCAR MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003235-28.2015.403.6111 - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDI CARLOS BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003264-78.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003330-58.2015.403.6111 - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003570-47.2015.403.6111 - SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003670-02.2015.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004049-40.2015.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA LOPES NASCIMENTO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004076-23.2015.403.6111 - MARINALVA ALVES COTRIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINALVA ALVES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000444-52.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6926

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fls. 306/307 - Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 14.003,72 (quatorze mil e três reais e setenta e dois centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 307, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000833-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X EDNA APARECIDA CASTILHO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000358-43.2000.403.6111 (2000.61.11.000358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-43.1999.403.6111 (1999.61.11.000509-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 269/272, 300, 302/303, 329/331, 373, 374 e 390 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos de instrumento opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

0004285-26.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-13.2014.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 245/246, 255/257 e 259 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000838-79.2004.403.6111 (2004.61.11.000838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006784-59.1997.403.6111 (97.1006784-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BENICE CASTILHO X GINA CLAUDIA B DE LIMA X MARCIA REGINA B DE PONTES X CARMEM LUCIA S MARIANO X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 772/774 e 776 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-28.2010.403.6111 - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 100 e 119. Posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002169-0) - DIRCE CASAGRANDE MARANGONI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE CASAGRANDE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226 - Indefiro. Intime-se a exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a inclusão da subscritora da petição de fl. 226 como advogada da autora para fins de intimação por publicação.

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS opondo-se ao cálculo apresentado pela parte autora. A Contadoria Judicial deu por corretos os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls.177). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 177v.). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão de fls.124/126, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pelo INSS, às fls.171/175 e ratificados pela Contadoria Judicial às fls.177, homologando-os. Consoante determinação do artigo 85, 1º, 2º e 14º, do Código de Processo Civil e, levando-se em consideração o valor da condenação de R\$ 20.271,86 (vinte mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), o equivalente a 23,03 salários mínimos, conforme apurado no cumprimento de sentença, fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I, 3º, do art. 85 do CPC, o que corresponde ao total de R\$2.027,19 (dois mil e vinte e sete reais e dezenove centavos). Desta forma, tendo em vista que a parte autora foi vencida, deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como as despesas processuais por inteiro, segundo a regra do artigo 98, 2º do CPC e observando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos aos seus respectivos embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.993/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1.168.804/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR ROSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSMAR ROSA SOARES e MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2243/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110001612-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 308/310). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 502 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 508/509. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. MARÍLIA (SP), 17 DE AGOSTO DE 2016.

0002515-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de honorários, promovida por MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os valores apresentados pela exequente (fls. 64). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 68 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 70. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003437-10.2012.403.6111 - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODECIO BRAZ TELLES e MÁRCIA PIKEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2172/21027090 APSADJ/Marília de protocolo nº 2012.6111001362-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 355/356). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 423 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 429/430. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003023-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5)) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de honorários, promovida por WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL.A executada concordou com os valores apresentados pelo exequente (fls. 489).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 494 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 496.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS opondo-se ao cálculo apresentado pela parte autora. A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 254/259).É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante aos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 214/220, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 254/259, homologando-os.Consoante determinação do artigo 85, 1º, 2º e 14º, do Código de Processo Civil e, levando-se em consideração o valor da condenação de R\$ 72.753,83 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), o equivalente a 82,67 salários mínimos, conforme apurado no cumprimento de sentença, fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I, 3º, do art. 85 do CPC, o que corresponde ao total de R\$ 7.235,38 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos). Desta forma, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, deve a Autarquia Previdenciária suportar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais por inteiro (art. 86, único do CPC). INTIMEM-SE.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Nada a decidir sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.279, tendo em vista que já foram realizadas as diligências requeridas (fls. 275/278).Intime-se a executada Luciane Tatiane Cantarin, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 270, do CPC) do auto de penhora e de avaliação para, querendo, requerer a substituição da penhora, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, bem como para informar seu atual endereço, tendo em vista a certidão de fl. 270.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIA NUNES FALCÃO BATISTA e VICTOR SINICIATO KATAYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 179/182).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 194.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 200/201.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004833-51.2014.403.6111 - OSVALDO NUNES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA DA SILVA ALMEIDA(SP340120 - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM) X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO NUNES e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1918/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016317-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 129/130).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 189 e 190, sendo que parte do crédito do autor foi convertido em favor da 3ª Vara Federal local por ser objeto de transação penal (fls. 168/170 e 193/195).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Até a presente data, a defesa, apesar de intimada por duas vezes pela Imprensa Oficial, ficou-se novamente inerte em atender a determinação de fls. 480.Assim, condeno o defensor dos corréus, Dr. Breno Henrique Teobaldo Arali, OAB/PR 46.005, ao pagamento de multa que arbitro em 15 (quinze) salários mínimos, à ordem deste Juízo Federal da 2.ª Vara de Marília/SP, consoante prevê o art. 265 do Código de Processo Penal e conforme decidido às fls. 481/482, intimando-se pessoalmente o defensor para pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa da União. Oficie-se à OAB-PR comunicando o fato em questão. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 483.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004333-48.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos. Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 33/37, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-70.2004.403.6111 (2004.61.11.003380-8) - CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA X ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA X FDG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Vistos. À vista da concordância manifestada pela ANATEL à fl. 226, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor que apurou na conta de fl. 224. Publique-se.

0000699-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000699-1) - ADEMIR BARBOSA LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição juntada à fl. 306, para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executória. Publique-se.

0002396-81.2007.403.6111 (2007.61.11.002396-8) - RAFAEL MASCARIN RODRIGUES(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fl. 136: Defiro pelo prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Publique-se.

0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fl. 163, substituindo-a por cópia. Após, conclusos para extinção. Publique-se.

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a manifestação de fl. 109, primeiro parágrafo, dizendo expressamente sobre eventual perda de interesse no prosseguimento desta demanda. Publique-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 263), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, na forma determinada às fls. 225.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e documentos juntados manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 499. Publique-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo nº 139.337.411-2, com a respectiva perícia médica administrativa, bem como do laudo médico pericial produzido na Ação de Interdição nº 2264/02, que tramitou na 3.ª Vara Cível da Comarca de Marília. Publique-se.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial (fls. 247/253) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 102. Publique-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 128/135. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Sobre a informação da contadoria do juízo às fls. 206/236, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se.

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZILDA DE RAMOS COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor como doméstica de 01/10/77 a 20/09/85, anotado em CTPS, que não fora computado administrativamente, com posterior soma ao tempo já reconhecido pelo INSS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 03/04/14. À inicial, juntou documentos (fls. 12/85). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a vinda de cópia integral dos autos do procedimento administrativo (fl. 88), juntando a autora os documentos de fls. 92/104. Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 105 e 108/110). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, não tendo sido homologado quanto à forma por ter sido ouvido apenas duas testemunhas (fls. 207/223). Citado (fl. 224), o INSS apresentou contestação às fls. 225/226, sustentando ausência de início de prova material acerca do noticiado labor doméstico e, por fim, do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 228/239). Às fls. 244/249 a autora se manifestou sobre a justificação administrativa, contestação e requereu a realização de prova pericial na CTPS e de prova testemunhal. O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 250). Designou-se audiência para oitiva de testemunha (fl. 251), substituída em virtude de seu falecimento (fls. 260 e 263/264). Em audiência, o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora, houve oitiva de duas testemunhas e, encerrada a instrução processual, não houve transação, seguindo-se de alegações finais remissivas (fls. 272/275). À fl. 276 converteu o julgamento em diligência, determinando a extração, pela Secretaria, de cópia da CTPS da autora, o que foi cumprido (fls. 277/292), nada requerendo o INSS (fl. 293). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando a CTPS da autora, juntada por cópia às fls. 11/29 e 278/292, constato que à fl. 10 da CTPS (fls. 21 e 280 dos autos) está anotado, com rasuras, o contrato de trabalho supostamente mantido de 01/10/77 a 20/09/85 como doméstica para Alfredo Ramos Novaes. Por outro lado, verifico que o INSS, apesar de tal período não constar do CNIS e das rasuras, computou como tempo de serviço os lapsos compreendidos entre 01/11/77 a 30/09/80 e de 01/07/81 a 31/08/82 (vide fls. 98/99, 103/105 e 198). Já adianto que o INSS, no caso, agiu com acerto. Explico. Por primeiro, friso que falta interesse de agir à parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos já reconhecidos administrativamente (01/11/77 a 30/09/80 e de 01/07/81 a 31/08/82). No mais, sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Dita presunção de veracidade persiste mesmo que o vínculo empregatício correspondente não conste do CNIS. De fato, é do enunciado nº 75 das súmulas da TNU que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Entretanto, o vínculo registrado em CTPS não ficou integralmente comprovado nos autos. Repita-se que há visíveis rasuras na anotação efetivada, inclusive e principalmente no ano da data de saída. Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 273/275), em linhas gerais, não souberam precisar datas dos vários períodos trabalhados pela autora à família. Assim, andou bem o INSS para, diante das rasuras, computar somente os períodos abrangidos pelos documentos de fls. 30/67 e 72/85, esclarecendo que a competência mencionada (10/1980) nos documentos de fls. 68/71 também não pode ser contabilizada pelo fato dos aludidos documentos estarem sem a chancela de órgão recebedor. Neste contexto, sem maiores delongas, não é possível reconhecer, no meu entender, nenhum outro período de labor da parte autora. Não havendo tempo a crescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 98/99 e 103/105), a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço de 01/11/77 a 30/09/80 e de 01/07/81 a 31/08/82 e, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005383-46.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO X MARCOS GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXÃO)

Vistos. Esclareçam as partes acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, o processo ser imediatamente arquivado. Publique-se.

0000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 68: Defiro, pelo prazo requerido. Sobreste-se em Secretaria. Publique-se.

0000216-14.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Publique-se.

0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora pleiteia a restituição de valores que diz indevidamente pagos a título de taxa de evolução de obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Aduz que o instrumento em questão previu a cobrança do aludido encargo até término da obra. Isso não obstante, concluído o empreendimento em agosto de 2013 e entregue o imóvel à autora, a referida taxa continuou sendo debitada de sua conta-corrente ainda pelo período de agosto a dezembro de 2013. Postula o reconhecimento da inexigibilidade da taxa obra cobrada naquele intervalo, bem como a condenação das rés à restituição do valor de R\$ 3.084,08, atinente à cobrança indevida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora voltou aos autos para juntar documentos. Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora reiterou seu pedido de gratuidade, pleito que foi indeferido. A autora demonstrou o recolhimento das custas iniciais. Citaram-se as rés. A CEF apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte no princípio da força obrigatória dos contratos e que cumpriu o avençado. Para a hipótese de sair vencida na demanda, pediu compensação dos valores decorrentes da condenação com os devidos pela autora por força do mútuo firmado. À peça de resistência juntou documentos. Inerte a corrê CasaAlta, sua revelia foi proclamada. A CEF tornou a juntar documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada; requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documento. A CEF pronunciou-se sobre o documento juntado pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. De início, excludo da lide a ré CasaAlta Construções Ltda., a qual não foi responsável, como se verá, pela cobrança hostilizada. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte do contrato objeto dos autos, não bastasse erigir-se responsável, nos termos do avençado, pela cobrança do encargo guerreado (fls. 121/150). Também não se acolhe a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, não demonstrado interesse dela na demanda a justificar sua presença no feito. É que, como consabido e de entendimento pretoriano invariável, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto contrato de financiamento habitacional, por não fazer parte da relação de direito material que dele se projeta. Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da regularidade da cobrança de taxa referente à fase de construção, após a entrega do imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Ao que consta dos autos, a autora firmou em 17.11.2011 contrato de financiamento imobiliário aos influxos do SFH e destinado à compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional (fls. 121/150). Da leitura do instrumento contratual em apreço tira-se que o negócio entabulado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima). Nos termos do parágrafo segundo da cláusula quinta, dispõe a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores (...). Na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo entendimento hoje pacífico do C. STJ) -, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. Quanto a isto - é de ver -- não se insurge a autora. Na verdade, o que ela questiona é a cobrança da taxa obra (ou juros de obras como disse a ré) quando já estava na posse do imóvel, ou seja, após a conclusão da obra, momento no qual o financiamento que lhe foi concedido, com o pagamento das prestações, já devia estar a produzir amortização. O documento de fl. 13 comprova que a autora foi imitada na posse do imóvel em agosto de 2013, encontrando-se ele em perfeitas condições de uso e habitabilidade. O habite-se de fl. 164 atesta a conclusão da obra em 21.05.2013. O prazo de construção previsto pelo contrato era de 19 meses (item C6 de fl. 122). Tendo em conta a data em que celebrada a avença (17.11.2011) e as informações acima, é de considerar que não houve atraso na entrega da excogitada unidade habitacional. Isso não obstante, só em 11.12.2013 a CEF cadastrou em seus sistemas o término da obra e reputou iniciada a fase de retorno/amortização (fls. 108/109). E antes daquela data não cobrou prestação que implicasse amortização. Deveras, segundo consta dos demonstrativos de fls. 16/18, em agosto, outubro e novembro de 2013 cobrou juros mensais, mas não parcela de amortização. Os pagamentos respectivos estão demonstrados às fls. 14/15. Diante disso, é de concluir, a CEF deveras cobrou encargos relativos a juros e atualização monetária, somente devidos na fase de construção, após o término da obra, quando o que incide são os juros remuneratórios com a aptidão de amortizar o valor financiado. É importante consignar que a liberação do financiamento, na espécie, estava condicionada ao acompanhamento da evolução da obra pela CEF (cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato), diante do que não há escusa para a anotação tardia, para fins contratuais, do término da obra, tal como evidenciado pelo documento de fls. 106/109. Faz jus a autora, destarte, à devolução do valor de R\$ 3.048,08, correspondente aos pagamentos efetuados a título de taxa de evolução de obra, representados pelos documentos de fls. 14/15, cuja realização não foi impugnada pela requerida. Anoto que compensação do valor da condenação, nos moldes requeridos pela CEF, importaria em recálculo do saldo devedor do financiamento e inexorável renegociação da dívida, a refugir do objeto desta demanda, razão pela qual não pode ser solvida nestes autos; dito pleito fica indeferido. Diante de todo o exposto: (i) excludo da lide CasaAlta Construções Ltda. e com relação a ela o feito é extinto nos moldes artigo 485, VI, do NCPC; e (ii) com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido formulado, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 3.048,08 (três mil e quarenta e oito reais e oito centavos), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condene a CEF a reembolsar as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º, do NCPC). P. R. I.

0001161-98.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO MARQUES LUCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 198/212. Publique-se e cumpra-se.

0001409-64.2015.403.6111 - ARTUR ANTONIO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Considerando o encaminhamento, pela CEF, do comprovante da guia de depósito judicial, intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, oficie-se à CEF determinando que se utilize do valor depositado para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 641,06 (seiscentos e quarenta e um reais e seis centavos), encaminhando via da respectiva GRU, devidamente recolhida. Publique-se e cumpra-se.

0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento referido na petição de fls. 232/233. Publique-se.

0001831-39.2015.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 164/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001870-36.2015.403.6111 - LAURINDA BORGES FERREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002164-88.2015.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS COSTA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002177-87.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE SOUZA NETO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002551-06.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cientifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/51. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.170,99, conforme a tabela juntada em frente. Publique-se.

0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com essas considerações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno a complementação - por meio de apresentação de novos documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado, seja quanto aos períodos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos como especiais, seja quanto aos períodos urbanos sobre os quais não trouxe qualquer documento.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.Publique-se.

0002830-89.2015.403.6111 - ALEX DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10.898,39, conforme a tabela juntada em frente.Publique-se.

0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia legível do PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jato S/A, sobretudo relativo ao período que pretende ver reconhecido especial nestes autos.Apresentada nova via do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, nada sendo requecido, venham conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003479-54.2015.403.6111 - GENIVALDO MEDEIROS ROMUALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que esclareça em quais dados de natureza técnica se baseia para afirmar que os PPPs relativos aos períodos de trabalho de 16/06/1993 a 29/12/1995, 04/03/1997 a 20/06/1998 e de 02/06/1999 a 18/09/2000 são deficitários, eis que a expedição de referidos documentos deve ser necessariamente suportada em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnadoInforme, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT.Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas.A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial.Outrossim, cumpre esclarecer, ainda, que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos.Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho cujos respectivos documentos alega deficitários.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003973-16.2015.403.6111 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial formulado junto ao INSS (NB 172.566.880-4). Apresentado referido documento, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004421-86.2015.403.6111 - CICERO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/59. Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de haver falecido o autor da ação. Publique-se.

0004482-44.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, para que o digno advogado da autora assine a petição inicial, uma vez que, nesta Justiça Federal, os autos não se processam pelo meio eletrônico e convém prevenir irregularidades em prol da higidez processual. Prazo: cinco dias. Pena: indeferimento da inicial. Em seguida, especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo: dez dias. Voltem, depois, para as providências de saneamento, organização e, se for o caso, extinção do processo. A impugnação aos benefícios da justiça gratuita será decidida na fase subsequente. Intimem-se e cumpra-se.

0004425-46.2016.403.6111 - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no disposto no artigo 113, I e 114 do CPC, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela CEF em sua contestação. Com efeito, tratando-se de conta corrente conjunta entre a autora e seu ex-marido, há entre eles comunhão de direitos e obrigações quanto ao referido contrato, de tal sorte que, a exclusão de um dos coobrigados interferirá diretamente na responsabilidade do outro quanto às obrigações assumidas. Outrossim, em tempo, anoto que neste início do iter processual não se evidenciam os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida, conforme previsto no artigo 300 do CPC, sobretudo a probabilidade do direito, em razão do que remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Promova, pois, a parte autora, a citação de seu ex-marido. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000923-45.2016.403.6111 - MURACI DOMINGOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os novos documentos aos autos, conforme requerido à fl. 75. Publique-se.

0002084-90.2016.403.6111 - DONIZETE HENRIQUE(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento ao signatário da inicial, dr. Maurílio Juvenal Barbosa, OAB/SP 361.210, sob pena de extinção. Publique-se.

0003023-70.2016.403.6111 - JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Em face do disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a versão para a língua portuguesa, tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira que acompanharam a inicial. Publique-se.

0003058-30.2016.403.6111 - NATALIA GOVEIA TORRES(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos atestado de recolhimento prisional de Anderson Santos de Paula, atualizado. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda de acordo com a petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

0003059-15.2016.403.6111 - ELISANGELA OLIVA DE ANDRADE X JOSE MANOEL REIS X LAUDELINO DOMINGOS DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO CELESTINO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA BRITO X PAULO DOMINGOS DE LIMA X PEDRO BORBA X TEREZINHA OLIVA DA SILVA X VANDERLEI CATALDO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Compulsando os autos verifico que às fls. 528/539 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito. Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Promova a parte autora a citação da empresa pública federal. Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003101-64.2016.403.6111 - NOELIA ROSA DE OLIVEIRA(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente efeito e aquele indicado à fl. 64, uma vez que, pelo assunto cadastrado no sistema processual, trata-se de demandas diversas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos (pensão de morte) exige, para sua análise, prévio reconhecimento da existência de união estável entre a requerente e o falecido Otávio Reis. A prova de tal situação (de fato), se fará por meio dos documentos apresentados pela autora e também pelo depoimento de testemunhas do fato alegado. Assim, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003396-04.2016.403.6111 - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por meio da presente SÔNIA ROSÂNGELA RUSSO pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA, falecido em 11/09/2013. Sustenta ter sido casada com o falecido de 16/09/1988 até 08/08/1997, data em que se separaram judicialmente; e que, após a separação, viveram em união estável até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela de urgência requerida. Prossiga-se, citando-se os réus, bem como intimando-os do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002502-62.2015.403.6111 - JORGE LUIS JUNIOR MACHADO ALVES DOS SANTOS X EDIANA DE CASSIA MACHADO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que se processa pelo rito sumário (hoje comum), com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do indeferimento administrativo (16.08.2010), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Converteu-se o rito condutor da demanda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Antecipou-se a prova indispensável ao caso, investigação social e perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteaço de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 17/18. O MPF tomou ciência do processado. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação social aportou no feito. Extratos do cadastro CNIS vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada, reiterando as partes suas respectivas teses. O MPF requereu vista dos autos, a fim de apresentar parecer, o que foi deferido. O MPF requereu a requisição do prontuário médico do autor, o que foi deferido, com vistas a melhor instruir o feito. Com a vinda dos citados documentos, o MPF lançou parecer, opinando pela improcedência do pedido. Requiriram-se os honorários devidos ao senhor Perito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 12 (doze) anos de idade agora, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011: 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade. Muito bem. Perícia realizada nos autos atestou que o autor não padece de mal algum, não havendo que se falar, assim, em impedimentos de longo prazo (fls. 53/53vº). Disse o senhor Louvado o autor não apresenta dificuldades na fala e na leitura. Frequenta a escola, possui amigos e hábitos próprios de garotos da sua idade. Não se verificou nenhum tipo de dificuldade em seu aprendizado. Os esclarecimentos do senhor Experto estão da seguinte maneira lançados (fl. 59vº): O autor, com onze anos de idade, frequenta a escola, tem amigos e hábitos próprios de garotos de sua idade. Não foi observada dificuldade na fala, nem, no exame pericial, constatou-se que pudesse ter alguma dificuldade no aprendizado. No ato pericial, foi solicitado que o autor escrevesse algumas frases sobre seu cotidiano e ele se saiu bem. O autor também não tem dificuldades de leitura; conseguiu, no processo que se tem em vista, identificar e traduzir os dizeres: Seção Judiciária de São Paulo. Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado. É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. L., inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Vistos. Intime-se a Embargada para que efetue a demonstração do cálculo de liquidação na forma requerida pela Contadoria Judicial à fl. 284. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Decorrido o prazo para pagamento do débito pelo executado (fl. 503), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523, p. 1.º, CPC).Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ X CECILIA RIBEIRO DA LUZ X ROSANA DA LUZ X LUCIANO RIBEIRO DA LUZ X CICERA DA LUZ PEREIRA X MARISA DA LUZ PEREIRA X JULIANA RIBEIRO DA LUZ X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470: Aguarde-se o trânsito da sentença de fl. 468.Após, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Publique-se e cumpra-se.

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 321/326.Intime-se a parte credora (parte autora) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004397-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004397-9) - FABIO BELINI MARTINS(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se notícia da decisão definitiva da Ação Rescisória proposta pelo autor em arquivo.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e archive-se.Cumpra-se.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a impossibilidade de, pelo sistema E-Cac, se obter cópia da DIRPF referente a 2002, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a informação requerida pela Contadoria Judicial.Publique-se e cumpra-se.

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do feito nº 0001852-15.2015.403.6111, sobrestando-se em arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ouçã-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 220/227, sobre a impossibilidade de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, enquanto estiver trabalhando na empresa Serviço Funerário de Marília Ltda. - EPP, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao advogado da extinta autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 120. Publique-se.

0002853-69.2014.403.6111 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA PEREIRA PINTO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a informação da contadoria do juízo às fls. 141/148, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 247: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 244/245. Publique-se e cumpra-se.

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 4.037,39), efetue a devedora (CEF) a complementação do valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de fls. 272, nos termos do despacho de fls. 269

0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista da discordância manifestada pela parte autora/exequente à fl. 173, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.^a Instância proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, bem como da decisão proferida junto ao C. STJ. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 39.128,48), conforme conta de liquidação apresentada às fls. 114/119, expeça-se carta precatória para intimação do réu para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, ao mencionado montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Intime-se a CEF para efetuar o recolhimento das custas para expedição da carta precatória, expedindo-se-a tão logo juntado os comprovantes dos recolhimentos devidos. Publique-se e cumpra-se

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 10.162,37), conforme conta de liquidação apresentada às fls. 73/76, expeça-se carta precatória para intimação da ré para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, ao mencionado montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se e cumpra-se.

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento do débito pelo executado (fl. 37), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007281-2) - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 321/322). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000819-98.2012.403.6109 - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 162/174, já que os valores foram creditados na conta vinculada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de levantamento de valores, observo que a ação deve ser ajuizada perante a Justiça Estadual, a teor da súmula 161 do STJ: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103487-92.1996.403.6109 (96.1103487-3) - JOSE JUVENAL ALVES REIS X ARLINDO ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS SCARPARI X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANNA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICCOLO X ELODI BELLINI DAL PICCOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE JUVENAL ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 426/427, 444, 447/453.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2) - ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS X SALIM ANTONIO ELIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 668/670.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5) - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 415/416 e 422/423).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001464-46.2000.403.6109 (2000.61.09.001464-0) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO BRUNHEIRA X LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHEIRA X MARCO ANTONIO MONTEIRO BRUNHEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO BRUNHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 291/292 e 300/304).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005000-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005000-3) - TEREZA CAVALCANTE CAMPIONI X WILSON CAMPIONI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X TEREZA CAVALCANTE CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 334).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2) - FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 540.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9) - MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X MARY PRUDENTE SIQUEIRA X JOAO FRANCISCO SIQUEIRA X FABIA MARIA SIQUEIRA X FLAVIA HELENA SIQUEIRA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIO MASCARO SALERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 338/341 e 354/363.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008437-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008437-8) - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JOSE FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 221/222).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 322).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1) - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MORAES ZETTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 117/118).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LIDIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 168/169.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007901-20.2011.403.6109 - EDNEUSA MOREIRA SILVA SOUZA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNEUSA MOREIRA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 129/130.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA CUSTODIO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 156/157.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - E.M.T. DELGADO CHOCOLATES(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 501/502. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0005386-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEDSON QUESADA RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEDSON QUESADA RINALDI

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 129/131. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

Expediente Nº 4476

CARTA PRECATORIA

0006044-60.2016.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS BATISTA RAMOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se o necessário para a realização do ato deprecado, comunicando-se o juízo deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0010619-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010619-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos, etc. Inicialmente, na tentativa de localização do executado para comparecimento em audiência de justificação, expeça-se mandado de intimação nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal (f. 391/396).

0003304-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

Vistos, etc. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, juntado aos autos o comprovante de depósito, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se e Intimem-se.

0003565-94.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Vistos, etc. Designo o dia 22 de NOVEMBRO 2016, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Cumpra-se.

0006049-82.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI)

Vistos, etc. Inicialmente, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a pena de prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Deverá o sentenciado efetuar também o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297,95, junto à Caixa Econômica Federal. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Leme/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa, prestação pecuniária e custas processuais, juntado aos autos os comprovantes de pagamento, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004211-46.2012.403.6109 - APARECIDO SOARES DA COSTA X MARCOS UBIRATAN ZIQUEL DA SILVA X ROSANGELA ZIQUEL DA SILVA GARCIA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias do trânsito em julgado da sentença, determino a perda em favor da União do numerário apreendido não reclamado nos autos (R\$ 306,86), nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, registre-se como sentença o teor de fl. 17

INQUERITO POLICIAL

0001649-30.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ERAS MADRONA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 29 de novembro de 2016, às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao SEDI (fls. 186/187). Cumpra-se. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXPEDI A CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2016 PARA INTIMAÇÃO DO RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGANDA.

0005895-64.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI

Visto em SENTENÇA Trata-se de inquérito penal em que em que se noticiou a prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal atribuída à FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, eis que no dia 07/07/2008, na qualidade de servidor público federal do INSS, na época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária com intuito de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Marcos Paulo Mucedola. Depreende-se dos autos que foram constatadas várias irregularidades na concessão do benefício, quais sejam: - mesmo não havendo agendamento, o funcionário pré-habilitou o benefício; - no vínculo com a empresa Eletrolux Ltda. foi informada a data de saída em 17/02/1989, sendo a data correta 17/02/1983; - os períodos de 15/12/1969 a 09/03/1978 e 02/03/1990 a 28/04/1994 foram incluídos indevidamente, já que as atividades citadas não são atividades especiais, a teor do código 2.5.3 III do Decreto n. 53.831/64; - o período de 01/12/1975 a 22/06/1978 laborado na empresa Simex Ind. e Com. Ltda. foi computado como especial indevidamente, já que o impresso apresentado encontra-se em desacordo com a legislação vigente à época da concessão; - houve cômputo indevido do período de 01/02/1966 a 06/11/1968, referente à empresa Natália Ind. e Com. De Art. Papel Ltda., uma vez que a anotação do vínculo está extemporâneo, já que efetuada na CTPS n. 63.431/220, expedida em 12/11/1968; - em razão de não constar do CNIS as contribuições, como contribuinte individual no período de 01/01/2006 a 31/01/2006 e de 01/03/2006 a 30/04/2006, o denunciado não deveria ter informado valores para estes meses no Período Básico de Cálculos; - o segurado na DER não tinha cumulativamente a idade e o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS, que apurou as irregularidades na concessão do benefício do segurado Marcos Paulo Mucedola. Presentes indícios de autoria em relação ao ex-servidor Florival Agostinho Ercolim Gonelli, responsável pelo protocolo e concessão do benefício conforme fls. 230/232. O parquet requereu o arquivamento dos autos tendo por fundamento a prescrição em perspectiva, já que a inserção dos dados falsos no sistema ocorreu em 04/07/2008, ao passo que a pena mínima aplicada ao delito é de 02 anos de reclusão. Com efeito, a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação estaria prescrita, já que a pena mínima cominada ao delito, de 02 anos de reclusão, mesmo que se admitisse o agravamento, dificilmente ultrapassaria 04 anos, de modo que a prescrição transcorreria no máximo em 08 anos, consumando-se em 03/07/2016. Posto isso, considerando a prescrição em perspectiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, portador do RG n.º 10.394.746-2 SSP/SP e do CPF n.º 037.533.558-79, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-62.2002.403.6109 (2002.61.09.003961-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUIS CARLOS ANDRADE DE ARRUDA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Em relação ao material apreendido nos autos, que se encontra acautelado junto ao Depósito Judicial desta Subseção (fls. 48/50), posto que já decorrido o prazo de 90 dias da condenação transitada em julgado sem pedido de restituição nos autos do acusado/proprietário, diante do inexpressivo valor econômico, determino que se proceda à destruição, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. Intimem-se as partes. Com a juntada do termo de destruição, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo.

0001413-88.2007.403.6109 (2007.61.09.001413-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BIANCONI NETO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

ANTÔNIO BIANCONI NETO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2008 (fl. 288). Foi determinada a citação e notificação do réu para responder à acusação. Citado, o réu apresentou resposta à acusação fls. 303/307, postulando genericamente a improcedência da acusação, com reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa fl. 356. Sobreveio petição informando o parcelamento do débito fls. 363/364. Realizada a oitiva das testemunhas fls. 385/389. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que fosse informado este juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento do crédito tributário fls. 391/392. Em decisão proferida fl. 394 foi determinada a suspensão do presente feito e do curso do lapso prescricional, nos termos da lei 68 da Lei 11.941/2009. Sobreveio ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o parcelamento especial referente ao débito 35.927.493 foi encerrado por rescisão em 23/05/2014 por inadimplemento, sendo a última parcela paga em 10/2013 (fl. 611). O parquet requereu a revogação da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, com o retorno dos autos ao regular prosseguimento fl. 628. Decido. Nos autos restou comprovado que a pessoa jurídica mencionada na denúncia foi excluída do parcelamento especial instituída pela Lei 11.941/2009, razão pela qual revogo a suspensão da pretensão punitiva estatal e determino o prosseguimento do feito, retomando-se o curso do prazo prescricional. Expeça-se carta precatória para Iracemápolis visando o interrogatório do réu Antônio Bianconi Neto. Intimem-se. Cumpra-se Certificado que nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal expedi a carta precatória nº 161/2016, conforme determinado.

0002485-76.2008.403.6109 (2008.61.09.002485-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 468/478. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região que declarou extinta a punibilidade de Alípio Lopes de Souza Neto, revogo a decisão que decretou sua prisão preventiva, determinando a expedição de contramandado de prisão.Oficie-se a Vara de Execução Criminal de Franco da Rocha/SP (Guia de Recolhimento Provisória expedida à f. 605) e CDP de Diadema (fls. 607/609), encaminhando-se cópia da decisão de fls. 639/640 e certidão de trânsito em julgado de f. 643.Sem prejuízo, façam-se as comunicações necessárias (IIRGD, DPF e Divisão de Capturas) em relação a Alípio e Adriano.Tudo cumprido, ao arquivo.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO E MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ronaldo Bosqui às fls. 523/524.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal e para a defesa do réu Eduardo. Oficie-se aos órgãos competentes comunicando a absolvição de Eduardo Bosqui.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 525.Após, tendo em vista o requerimento da defesa do réu Ronaldo para que as razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 685/690, que manteve integralmente a r. sentença de fls. 619/630.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da CF.Encaminhe-se ao Ministério do Trabalho de Campinas, para cumprimento, cópia da sentença que decretou a perda do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, pelo condenado Fábio Pili, juntamente com o acórdão e certidão de trânsito em julgado, Intimem-se as partes.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0002659-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZABETH PEREIRA DA ROCHA X LEONICE MARIA DOS SANTOS X NILCE PEREIRA X JOEL MUNIZ MACHADO

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPEDI A CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2016, PARA AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA, PARA QUE A RÉ ELIZABETH PEREIRA DA ROCHA SE MANIFESTE SOBRE A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONALDO PROCESSO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0006975-34.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela Seção Judiciária do Distrito Federal à f. 210 dos autos, após prévio contato para agendamento (f. 217), designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha comum Roberto Cabral Borges junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10040737) e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117), intimando-se também o réu para acompanhamento do ato.Cumpra-se. Certifico que nos termos do artigo 222 do Código do Processo Penal expedi a carta precatória 144/2016, intimação do réu para acompanhar a audiência dia 22/11/2016 às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha comum arrolada pelas partes.

0000869-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ROBERTO FERRAZ X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Vistos, etc.Designo audiência de interrogatório dos réus Roberto Ferraz, Simone Ferraz dos Santos e Thais Cristina dos Santos Ferraz neste juízo para o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 16:30 horas.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do atoCERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2016 PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS ROBERTO, SIMONE E TRAISDA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 16:30,

0001823-68.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

0004329-17.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS VIANA

LUCAS VIANA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2015 (fl. 178 vº). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 203/204, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Rio Claro objetivando a oitiva da testemunha de acusação Vanderlei Aparecido Bindilatti e o interrogatório do réu Lucas Viana. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico que nos termos do artigo 222 do Código do Processo Penal expedi a CP 156/2016 para a colheita do depoimento da testemunha de acusação Vanderlei

0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXPEDI A CP Nº 137/2016 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DORIVAL LASSO ORTEGA.

0007147-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP199870 - LUCIANA VIEIRA GHIRALDI) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI

Visto FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º e 313-A, todos do Código Penal. Pela decisão de fl. 77, a denúncia foi recebida em 28/09/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar. As defesas preliminares de Luciana Vieira Ghiraldi e de Florival Agostinho Ercolin Gonelli foram apresentadas às fls. 103/110 e 128/131. É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito e a ocorrência de conexão. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal do artigo 313-A do Código Penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. Afasta as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeita a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. No que tange à conexão, verifico que os crimes não guardam relação direta entre si e as ações tramitam em fases processuais distintas, razão pela qual a junção dos feitos não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio *in dubio pro societatis*, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, com a designação de audiência no dia 25/10/2016 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Lúcio José Barbosa, Maria Isabel Basso Bernardi e Clarêncio Vitti, bem como interrogatório dos réus Florival Agostinho Ercolin Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico que nos termos do artigo 222 do código de processo penal expedi as cartas precatórias nº 142/2016, comarca de Tietê/SP, para intimação do réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli e nº 143/2016, comarca de Cerquillo, para intimação da ré Luciana Vieira Ghiraldi, da audiência designada no dia 25/10/2016 às 14:00 horas.

0007591-72.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO COSTA X ADRIANA MARIA RE COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI)

CERTIFICO QUE NOS TERMOS 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPEDI A CP Nº 140/2016, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA DE FÁTIMA DIAS E A CP Nº 139/2016 PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CRISTIANE, MARIA APARECIDA E FELICIANO DA SILVA.

0007806-48.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização do cumprimento das condições pelo investigado (proposta oferecida pelo Ministério Público Federal à f. 72), nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cumpra-se. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL EXPEDI A CP Nº 162/2016, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

0008049-89.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X TIAGO CORREA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

TIAGO CORREA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2015 (fl. 99 vº). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 121/123, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Conchas objetivando a oitiva das testemunhas comuns Danilo Ferraz Martins Veiga, André Luiz Tocchio e Elson Rodrigues Júnior e interrogatório do réu Thiago Correa. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 EXPEDI A CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2016 À COMARCA DE CONCHAS/SP PARA A COLHEITA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ANDRÉ, ELSON E DANILLO.

0004059-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ELTON HENRIQUE SOUSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, devendo o acusado ser citado/intimado para os fins do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal no endereço indicado à f. 103. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXPEDI CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2016 À COMARCA DE CERQUILHO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ELTON.

0000287-85.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X GENECI BEZERRA DA ROCHA

Visto GENECI BEZERRA DA ROCHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, inciso IV do Código Penal. Pela r. decisão de fl. 99/100 a denúncia foi recebida. O réu foi citado à fl. 111 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 123/127). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa reservou-se o direito de não antecipar suas teses defensivas, não tendo alegado as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Ponta Porã - MS, objetivando a oitiva das testemunhas de acusação Paulino Coelho da Silva, Carolina Flores Perez, Márcio Flávio Acosta de Oliveira e Jeferson Rogério Costa Viana e o interrogatório do réu Geneci Bezerra da Rocha. Certifico que nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal foi expedida a CP 160/2016 para interrogatório do réu Geneci e colheita do depoimento das testemunhas de acusação Paulino, Carolina, Marcio e Jeferson.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000769-33.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

DESPACHO FLS. 34/35: Vistos em inspeção. Decisão. Trata-se de execuções penais sob os números 0000768-48.2016.403.6109 e 0000769-33.2016.403.6109 decorrentes de sentenças que condenaram a ré ROSA MARIA MAZZERO LEITE nos autos n. 0002771-78.2013.403.6109 e 0008981-82.2012.403.6109, respectivamente, pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, eis que, no exercício de atividade comercial, manteve em depósito, em ambas as vezes, 04 (quatro) máquinas caça niqueis contendo componentes de procedência estrangeira. Em ambas as ações penais a ré foi condenada a 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. As penas restritivas de direitos, porém, foram substituídas, cada uma, por uma pena de prestação de serviços à comunidade. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação de penas ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie, que guardem entre si nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando as últimas serem continuação da primeira. Depreende-se dos autos que ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado pela executada no exercício de atividade comercial. Entretanto, não restou comprovada entre eles a continuidade delitiva. Segundo Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, 15ª edição, Editora Forense, 2015, afirma Nelson Hungria, com inteira razão, ser necessária para a configuração do requisito temporal uma certa continuidade no tempo, ou seja, uma determinada periodicidade, que imponha um certo ritmo entre as ações sucessivas. Não se podem fixar, a esse respeito, indicações precisas. Apesar disso, firma a jurisprudência majoritária o entendimento de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês.... Portanto, seguindo jurisprudência majoritária à qual me filio e considerando que, com fulcro nela, não houve a apresentação de elementos para se concluir que o crime praticado em 10/11/2011 tratou-se de mera continuidade daquele perpetrado em 14/05/2011, forçoso o reconhecimento da necessidade de soma das penas impostas nos termos do artigo 69 do Código Penal e 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/84. Assim, fixo a pena final da executada em 02 (dois) anos de reclusão, restando mantido o regime inicial de cumprimento de pena, qual seja, o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos e prestação pecuniária que fixo em 03 (três) salários mínimos no valor vigente na data desta decisão, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Designo audiência admonitória para o dia 04/10 / 2016 às 14:30 horas. Intime-se a ré para comparecer à audiência acima designada acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado advogado ad hoc para o ato. Deverá a executada apresentar-se com antecedência mínima de 10 (dez) minutos a fim de ser qualificada. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual dos autos 0000769-33.2016.403.6109 para unificação de penas (1284), devendo a Secretaria promover o sobrestamento dos autos nº 0000768-48.2016.403.6109. P. R. I. C. DESPACHO FLS. 36: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 29 de novembro de 2016, às 14:30 horas. Cumpra-se.

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-73.2003.403.6109 (2003.61.09.003764-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 690/694. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0010230-39.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA)

Vistos, etc. Cumpram-se os v. acórdãos de fls. 339, 437 e decisão de f. 461, que mantiveram integralmente a r. sentença de fls. 271/276, bem como providencie a atualização da guia de recolhimento provisória expedida pelo E. TRF 3ª Região para início da execução da pena (fls. 467/468). Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais nos autos da execução penal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se as partes. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0007796-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES)

Inicialmente, intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais (fls. 279/282), intime-se a defesa para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 4482

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

1. Fls. 3867/3869 - Ante o pedido de desistência da testemunha pela Mineração Descalvado Ltda., cancelo a audiência de instrução anteriormente designada (fls. 3866). 2. Nos termos do artigo 364, 2 do CPC/15, apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-27.2015.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DESPACHO)A Metalúrgica Expoente Ltda opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 418, alegando haver necessidade de esclarecimento acerca dos limites do referido provimento jurisdicional.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Como bem afirmado pela embargante, há o receio de que a análise da incerteza e iliquidez das 04 CDAs impugnadas na exordial, em que pese a prova colacionada aos autos pela recorrente desde o início, reste prejudicada por ausência de uma comprovação por expert que ateste o fato de que a alteração da classificação fiscal de um dos produtos, com a consequente redução do IPI, ocasionou impacto direto naquelas CDAs.Resta claro por esse trecho, assim como já exposto no despacho anterior, que a necessidade de cálculos somente existirá se restar decidido que houve equívoco na classificação fiscal promovida pelo órgão responsável, caso contrário, desnecessária a realização de qualquer perícia.Por outro lado, é evidente que em havendo a necessidade de alteração da classificação fiscal, as CDAs deverão ter seus elementos corrigidos com base no que for decidido nestes autos, não havendo que se falar, nesse caso, em inalterabilidade ou presunção de veracidade ante a alteração da própria situação material que ensejou a sua emissão.Portanto, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial nesse momento, podendo haver, entretanto, a sua necessidade em momento posterior da marcha processual, ocasião em que, sendo necessária, será deferida.Também não vislumbro qualquer necessidade de esclarecimento da decisão anteriormente proferida.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006389-26.2016.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 64 e 65/66: com razão o INSS.Em virtude da impossibilidade de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em face da Fazenda Pública quando tiver por fito a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidores públicos, ex vi do artigo 7, parágrafos 2 e 5 da lei 12016/2009 cc artigo 1059 CPC 2015, reconsidero a decisão de fls. 57/59, restando indeferido o pedido de tutela de urgência.Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS comunicando-lhe a retratação da decisão agravada.Prejudicado, no mais, o pedido de fls. 67/68

0006443-89.2016.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.617,56. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido: EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260

do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº01144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio. Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.127,23 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.968,13. Logo, como não houve comprovação da existência de pedido administrativo prévio, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.090,80 (12 X R\$1.840,90), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.090,80 (vinte e dois mil e oitenta reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006848-28.2016.403.6109 - RIOCARDIO CLINICA CARDIOLOGICA LTDA - EPP X CARLOS SIQUEIRA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Verifico que a parte autora (pessoa jurídica) é Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 25), assim, considerando que o valor da causa (R\$10.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006898-54.2016.403.6109 - MARCOS ROGERIO SPOLIDORIO(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais da procuração e da declaração de fls. 18/19, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005226-11.2016.403.6109 - BENJAMIN BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

(MANDADO CUMPRIDO NOS AUTOS) Fls. 22 - Considerando a ausência de comprovação documental, expeça-se o competente Mandado de Constatação nos termos em que requerido. Cumpra-se e Int. Com seu retorno, abra-se vista ao MPF e conclusos.

Expediente N° 4483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006156-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSANDRO DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos, etc. Decreto o perdimento em favor da União do rádio comunicador apreendido (f. 24), acautelado junto ao Depósito Judicial desta Subseção (pacote n 299 - f. 113), vez que utilizado como instrumento para a prática do crime apurado nos autos (laudo n 1679/2007 - NUCRIM - fls. 107/110), com destinação à Anatel para uso ou eventual destruição, se imprestável (artigo 274 do Provimento COGE 64/2005).

0006625-27.2006.403.6109 (2006.61.09.006625-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SALETE GONCALVES ZEM X LAZARO BENEDITO CORREA X ALIPIO QUEIROS DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 487/510. Em relação ao réu Alípio Queiroz da Silva: a) Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas; b) Insira-se o nome no Rol de Culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal e IIRGD. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de Salette Gonçalves de Faria e Lázaro Benedito Corrêa. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0010032-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010032-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZEQUIEL FELIPE DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X ROGERIO SALCEDO

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. sentença de fls. 167/171, mantida integralmente pelo E. TRF 3ª Região (fls. 231/235). Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 102/103), fica prejudicada a determinação de intimação para pagamento de custas processuais, restando (...) seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (STJ, REsp 842393 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2006/0086510-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 304). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao advogado dativo (f. 171-verso). Intimem-se as partes. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 192/200.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório, nos termos dos artigos 270, I, 271, 274 e 278 do Provimento COGE 64/2005, determino a destruição dos receptores de cédulas apreendidos nos autos e acautelados no pacote n. 498 (f. 222), dotados de componentes de origem estrangeira (Laudo n 2289/12, fls. 27/35), na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 224, devendo ser oficiado ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0000508-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO OSCAR LAMBRECHTS BUENO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certificação de trânsito em julgado às fls. 250 e 260 dos autos, cumpra-se a r. sentença de fls. 236/239.Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 156 e 163), fica prejudicada a determinação de intimação para pagamento de custas processuais, restando (...) seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (STJ, REsp 842393 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2006/0086510-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 304).Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela oficial vigente, referente às ações criminais, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento junto ao sistema AJG.

Expediente N° 4484

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-59.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Fls. 19/21: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4485

MANDADO DE SEGURANCA

0002640-98.2016.403.6109 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP352867 - ANDRE TADEU RISSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Comprove o impetrante, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo e respectivo negativa da aquisição de arma de fogo junto à Delegacia da Polícia Federal.Após, tomem-me conclusos.

Expediente N° 4487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTA0)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 239/247, que manteve integralmente a r. sentença de fls. 148/150.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da CF.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-14.2016.4.03.6109
AUTOR: YACoub CHALLITA BADAoui YOUSSEF
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a existência de documento acobertado pelo sigilo fiscal, **promova a *Secretaria*** a anotação de sigilo no documento de ID 224327.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

- 1 – apresente cópias integrais dos processos 0000965-37.2015.403.6109 e 0005321-75.2015.403.6109, ambos em tramite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Piracicaba (conforme *prints* extraídos do nosso sistema processual informatizado);
- 2 – emende a inicial atribuindo à causa o valor do proveito econômico pretendido, e
- 3 – apresente cópia legível de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (documento de ID nº 224321).

Decorrido o prazo tornem **cls**.

Int.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-14.2016.4.03.6109
AUTOR: YACoub CHALLITA BADAoui YOUSSEF
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a existência de documento acobertado pelo sigilo fiscal, **promova a *Secretaria*** a anotação de sigilo no documento de ID 224327.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

1 – apresente cópias integrais dos processos 0000965-37.2015.403.6109 e 0005321-75.2015.403.6109, ambos em tramite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Piracicaba (conforme *prints* extraídos do nosso sistema processual informatizado);

2 – emende a inicial atribuindo à causa o valor do proveito econômico pretendido, e

3 – apresente cópia legível de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (documento de ID nº 224321).

Decorrido o prazo tornem **cls**.

Int.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-79.2016.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação de desinteresse expressada por ambas as partes, **cancelo** a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizaria na Central de Conciliação.

Anote-se.

Façam **cls** para **saneamento**.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

DESPACHO

Diante da manifestação de desinteresse expressada por ambas as partes, **cancelo** a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizaria na Central de Conciliação.

Anote-se.

Façam cls para **saneamento**.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e condições ambientais, tais como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial I durante o período de **12/2/1988 a 10/7/2013**, laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool.

Em razão de anteriormente haver contestado o feito (fls. 32/38 do ID 205645 e fls. 2/4 de ID 205647), torno sem efeito a nova contestação apresentada pelo INSS sob ID nº 227638.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **7/5/1984 a 15/1/1985**, laborado na *Nechar Alimentos Ltda.*

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o silêncio do autor e a opção expressada pelo INSS de não realização de audiência de mediação ou conciliação, a par da necessidade de instrução probatória, tal como ora reconhecido, **cancelo** a audiência anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h 15min, que seria realizada na **CECON**.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-32.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e condições ambientais, tais como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial I durante o período de **12/2/1988 a 10/7/2013**, laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool.

Em razão de anteriormente haver contestado o feito (fls. 32/38 do ID 205645 e fls. 2/4 de ID 205647), torno sem efeito a nova contestação apresentada pelo INSS sob ID nº 227638.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **7/5/1984 a 15/1/1985**, laborado na *Nechar Alimentos Ltda.*

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o silêncio do autor e a opção expressada pelo INSS de não realização de audiência de mediação ou conciliação, a par da necessidade de instrução probatória, tal como ora reconhecido, **cancelo** a audiência anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h 15min, que seria realizada na **CECON**.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 231002 como *emenda à inicial* para alteração do valor atribuído à causa para R\$ 103.189,50. **Anote-se.**

À luz das alegações e provas requeridas na peça exordial: **a)** prova testemunhal para fins de comprovação de que o autor exercia as funções de *caldeireiro* e não de *ajudante de produção* na empresa *Metalúrgica Pira Inox*, no período de **07/02/1994 a 18/07/1996 e de 19/11/1996 a 18/09/1997**; e **b)** prova pericial junto à empresa paradigma, para fins de comprovação de níveis de intensidade de agentes nocivos à saúde em que laborou o autor, tendo em vista a extinção da mencionada pessoa jurídica, **deixo** de designar, por ora, audiência de conciliação, ante a pendência de regular instrução probatória, sem prejuízo de oportuna reapreciação.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria especial nº 1748716732, e para que indique, de modo circunstanciado a empresa paradigma, mormente no que tange à *maquinário e lay-out*.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109
AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 231002 como *emenda à inicial* para alteração do valor atribuído à causa para R\$ 103.189,50. **Anote-se.**

À luz das alegações e provas requeridas na peça exordial: **a)** prova testemunhal para fins de comprovação de que o autor exercia as funções de *caldeireiro* e não de *ajudante de produção* na empresa *Metalúrgica Pira Inox*, no período de **07/02/1994 a 18/07/1996 e de 19/11/1996 a 18/09/1997**; e **b)** prova pericial junto à empresa paradigma, para fins de comprovação de níveis de intensidade de agentes nocivos à saúde em que laborou o autor, tendo em vista a extinção da mencionada pessoa jurídica, **deixo** de designar, por ora, audiência de conciliação, ante a pendência de regular instrução probatória, sem prejuízo de oportuna reapreciação.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria especial nº 1748716732, e para que indique, de modo circunstanciado a empresa paradigma, mormente no que tange à *maquinário e lay-out*.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466 Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 215908, como emenda à inicial para constar como valor atribuído à causa a quantia de R\$ 77.609,52.

Anote-se o novo valor da causa.

Diante da opção deduzida na inicial, designo audiência de mediação ou conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 15h 30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109

AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466 Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 215908, como emenda à inicial para constar como valor atribuído à causa a quantia de R\$ 77.609,52.

Anote-se o novo valor da causa.

Diante da opção deduzida na inicial, designo audiência de mediação ou conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 15h 30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000121-65.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e condições ambientais, tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 49/50, 53/54, 55/57 e 58/59.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e tornem conclusos para sentença.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000121-65.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e condições ambientais, tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 49/50, 53/54, 55/57 e 58/59.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e tornem conclusos para sentença.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2790

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0) - RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

USUCAPIAO

0005399-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005399-7) - SEBASTIAO CORREA X MARCIA MARIA HENRIQUE CORREA(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5) - ZELINA ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP355437 - VALDERCI MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Primeiramente, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito da autora falecida. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0005237-65.2001.403.6109 (2001.61.09.005237-1) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005023-06.2003.403.6109 (2003.61.09.005023-1) - ANDRE PINHEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA STOLF M. PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a inércia da parte autora acerca da execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe.Int.

0005513-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005513-0) - JOSE MILTON FRANCHINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0000980-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000980-0) - PEDRO MONTRAZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0006027-10.2005.403.6109 (2005.61.09.006027-0) - SUELI DE FATIMA GIATTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0014987-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014987-0) - TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000878-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000878-1) - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0002785-09.2006.403.6109 (2006.61.09.002785-4) - MINERACAO MARISTELA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.INT.

0002819-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0001098-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001098-3) - FELIPE VICTORIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0001508-50.2009.403.6109 (2009.61.09.001508-7) - NORIVAL BUENO JUNIOR(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso V e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010000-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010000-5) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - MARIA ONEIDA SOUZA X VALTER DE SOUZA X WAGNER DE SOUZA X VALMIR DE SOUZA X VALDINEI DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora, acerca dos documentos a serem apresentados, conforme manifestação da União Federal às fls. 120. Após serem colacionados aos autos os documentos requisitados, dê-se vista a União. Int.

0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Int. Cumpra-se.

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIOVALDO BASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0002035-65.2010.403.6109 (2010.61.09.002035-8) - GERMANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ação rescisória pendente de julgamento, mantenha-se despacho de fls. 186. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004702-24.2010.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela PFN, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos às cópias solicitadas pela Receita Federal.Int.

0005010-60.2010.403.6109 - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005267-85.2010.403.6109 - JOAO DOMINGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0005954-62.2010.403.6109 - AMANDA FONSECA LEME X CAROLINE LETICIA FONSECA LEME X ROSELENE DELFINO DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.Int.

0006427-48.2010.403.6109 - ARISTIDES TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0010057-15.2010.403.6109 - JOAO BATISTA BUENO PIRES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.INT.

0010262-44.2010.403.6109 - SERGIO ANTONIO BRITO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da apelação interposta pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005334-16.2011.403.6109 - MIGUEL DA CRUZ PEREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0005338-53.2011.403.6109 - MANOEL DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0007028-20.2011.403.6109 - ELDO BERGAMASCO JUNIOR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0007500-21.2011.403.6109 - LOCAVAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IZAIAS DE MORAIS X MARISILVIA DE MORAIS(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR017666 - ANTONIO LU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

Nos termos do disposto pelos arts. 837 e 838, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 35.678 e 54.700, do 2º CRI de Piracicaba, nomeando-se os executados como depositário. Cumprido, promova-se a devida averbação da penhora no Registro de Imóveis por meio do sistema ARISP, isento do pagamento das custas e emolumentos em razão do exequente ser a Fazenda Pública. Efetivada a averbação, expeça-se mandado de intimação dos executados. Cumpra-se. Int.

0008779-42.2011.403.6109 - RAIMUNDO CARDOSO BRAGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora acerca da execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. Int.

0009051-36.2011.403.6109 - TARCISIO TROVO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora acerca da execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe.Int.

0009673-18.2011.403.6109 - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.Int.

0007263-50.2012.403.6109 - CARLOS LEME BARBOZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 229/verso e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0001493-08.2014.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição do recurso de apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002661-74.2016.403.6109 - JOSELI REGINA TINELLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto requerido pela parte autora, defiro pedido de desentranhamento dos documentos autenticados de fls. 24/52, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004184-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 30/45, pelo prazo de 10 dias. INT

0003490-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 28/31, pelo prazo de 10 dias. INT.

0003722-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-35.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 19/22, pelo prazo de 10 dias. INT.

0006183-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GERALDO DONIZETE DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 33/48, pelo prazo de 10 dias. INT.

0002178-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004253-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES X MARIA AURORA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 20/26, pelo prazo de 10 dias.

0005140-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 31/39, pelo prazo de 10 dias. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100725-35.1998.403.6109 (98.1100725-0) - AMELIA FUSSAE YAJIMA X ANAMARIA PINTO CARUSI X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X EDSON TOLEDO DO AMARAL X IVETE FATIMA FERREIRA X JORGE GAIDARJI DA COSTA X LOURENCO CYRILLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE QUEQUI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X AMELIA FUSSAE YAJIMA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da mídia juntada à fl. 362, requerendo a execução do julgado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. INT.

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIONOR VAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora acerca da manifestação apresentada pela UNIÃO às fls. 165/167, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls.16. INT.

0002398-81.2012.403.6109 - MARIO CARDOSO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido, eis que cabe a parte autora obter diretamente os documentos indispensáveis à execução do julgado, podendo solicitar a intervenção do juízo em caso de ilegítima recusa ou omissão. Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, possibilitando a execução do julgado, nos termos dos incisos I a VI do artigo 534, Código de Processo Civil. Na inércia, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe.Int.

0003817-39.2012.403.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-43.2001.403.6109 (2001.61.09.002710-8) - MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ARGEMIRO MORAIS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDREA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO MORAIS

Nos termos do disposto pelos arts. 837 e 838, do Cód. processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, lavre-se termo de penhora da parte ideal pertencente ao executado do imóvel objeto da Matrícula nº 50.349, do CRI de Americana/SP, nomeando-se o executado Argemiro Moraes como depositário. Cumprido, promova-se a devida averbação da penhora no Registro de Imóveis por meio do sistema ARISP. Efetivada a averbação, expeça-se mandado de intimação dos executados. Depreque-se com a nota de isenção, vez tratar-se de ENTE PÚBLICO. Cumpra-se. Int.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTINI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando solucionar definitivamente o litígio, fica o BANCO DO BRASIL, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado (SUCUMBÊNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC. Int.

0005584-93.2004.403.6109 (2004.61.09.005584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-67.2002.403.6109 (2002.61.09.004963-7)) JOAO ROBERTO BONATTI X ROSELI CIPOLA BONATTI X JOAO BATISTA CIPOLLA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183886 - LENITA DAVANZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X JOAO ROBERTO BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0) - METALURGICA LINFER LTDA X BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS X IZABELINO DA CUNHA QUINTANA X ELIAS MOURA JUNQUEIRA X ANA MARIA FERRO (SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSS/FAZENDA

Nos termos do disposto pelos arts. 837 e 838, do Cód. processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 14.085, do 2º CRI de Piracicaba, nomeando-se a executada Ana Maria ferro como depositária. Cumprido, promova-se a devida averbação da penhora no Registro de Imóveis por meio do sistema ARISP, isento do pagamento das custas e emolumentos em razão da Fazenda Pública. Efetivada a averbação, expeça-se mandado de intimação dos executados. Cumpra-se. Int.

0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSVALDO GEMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da parte autora às fls. 1087 Int.

0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareço à CPFL que a guia de depósito referente a condenação encontra-se acostada aos autos às fls. 411. Para que haja a ordem de levantamento dos valores em seu favor, deverá portanto cumprir a ordem emanada às fls. 425, segunda parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0011281-51.2011.403.6109 - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve ordem de suspensão da expedição e/ou encaminhamento de requisitórios, mas tão somente determinação para que o valor fique a disposição do juízo, nada a prover, por ora. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da ação mencionada bem como o pagamento do precatório expedido. Com a notícia do pagamento, vista às partes para que se manifestem e após, conclusos. Int.

0005344-26.2012.403.6109 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X EDSON BERNARDO BASSETI X MARLENE NICOMEDIO DA SILVA(SP170933 - FABIO ROGERIO BATAIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS X EDSON BERNARDO BASSETI

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo do feito, tendo em vista o teor de fls.259.Com o retorno, vista à CEF das determinação de fls.294 e ss.Cumpra-se. Int.

0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos os documentos necessários para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela Receita.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6909

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fls. 346/347: Comprove, documentalmente, a co-executada Olga acerca do bloqueio do valor referente a restituição de imposto de renda como alegado, apresentando extrato da conta bancária no período do mês anterior e do mês da efetivação da indisponibilidade, bem como esclareça se a determinação emanou desta demanda. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petítório. Após, conclusos, inclusive para deliberação a respeito do requerimento da União de fl. 342. Int.

0002679-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAZARO XAVIER FARIA

Fl(s). 39/40: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, restando prejudicado o requerimento de fl. 38. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1203054-19.1998.403.6112 (98.1203054-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 284: Ante a certidão retro, proceda a secretaria as anotações necessárias no sistema processual (fl. 267) e publique-se novamente o despacho proferido à fl. 279. Após, cientifique-se o representante judicial da União e o Ministério Público Federal. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao sedi para alterar a nomenclatura da impetrante para Banco Santander S/A (fls. 174/175). Int. DESPACHO DE FL. 279: Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 355: Defiro. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de solicitar a apresentação do extrato dos depósitos vinculados ao presente feito, como requerido. Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos.

0006705-30.2016.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a fim de regularizar seus débitos tributários, incluindo as contribuições de seguridade social. Explica que deveria recolher entre 5 a 20% do valor total de sua dívida a título de antecipação, tendo optado por recolher 2 (duas) parcelas que totalizaram R\$ 666.863,35 (R\$ 331.772,81 e R\$ 335.090,54), mantendo-se em dia com as demais prestações até o presente momento, conforme documento de fls. 52/53. No entanto, com a abertura do parcelamento em julho de 2016, surpreendeu-se com a cobrança do saldo remanescente de R\$ 475.101,31. Entende que, tendo sido o montante da antecipação fixado em R\$ 397.135,06, não foi computado o valor pago a maior pelo contribuinte de R\$ 269.728,29 (R\$ 666.863,35 - R\$ 397.135,06). Salieta ainda que deveria ter recolhido, até o momento da consolidação, R\$ 728.013,79 e, assim, diante dos R\$ 669.218,55 já quitados, complementou o débito em R\$ 62.372,82 (acrescido de SELIC). Pede que a Receita se abstenha de cobrar o saldo remanescente de R\$ 475.101,31 e, em consequência, mantenha o contribuinte no REFIS. Postergada a análise da liminar, foi notificada a autoridade impetrada, que apresentou informações às fls. 77/92. Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar com relação ao mérito, por entender que a matéria debatida nos autos não é afeta às suas funções institucionais. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, conforme apurado nas informações da autoridade impetrada, devido ao recolhimento de R\$ 77.186,36 efetuado em 18.07.2016, atualmente o saldo pendente de regularização é de R\$ 397.914,92 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) - fl. 89. No mérito, a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que por sua vez foi convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reabriu o prazo de adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009. Prevê em seu artigo 2º, com a redação atual, o que segue: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) De acordo com o dispositivo legal, deveria o contribuinte promover antecipações de 5 a 20% do montante devido com as devidas reduções, variando o percentual de acordo com o valor original da dívida (art. 2º, 3º, L. 12.996/14). Permitiu-se também a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. No presente caso, como a dívida ultrapassava R\$ 1.000.000,00, mas era inferior a R\$ 10.000.000,00, a antecipação seria de 10% do montante devido com reduções. Deste modo, conforme o recibo da consolidação, o valor total devido, atualizado até agosto/2014, era de R\$ 4.555.765,70; com as reduções promovidas pela lei, a nova soma era de R\$ 3.971.350,63. Em consequência, a antecipação (10%) seria de R\$ 397.135,06. Quanto ao montante objeto do parcelamento, extraindo-se do valor reduzido os valores referentes ao PF e da BCN da CSLL, o saldo resultante foi de R\$ 3.290.404,65, o que gerou uma parcela de R\$ 18.382,14 (as 179 restantes, pois a antecipação, conforme preceitua a legislação, é considerada a primeira). Conforme apurado pela Receita, embora a antecipação tenha sido fixada em R\$ 397.135,06, a impetrante pagou a título de antecipação, em agosto e setembro/2014, o equivalente a R\$ 666.863,35 (fls. 52 e 88), o que resultou em um valor pago a maior de R\$ 266.410,56 (cálculo do valor da antecipação de fl. 88). Apesar de ter computado os valores pagos a maior na antecipação, a irrisignação da Impetrante reside no fato de que a consolidação não considerou o saldo para a quitação do débito referente às parcelas vencidas (outubro/2014 a junho/2016). Em suas informações, a autoridade impetrada diz que este montante quitará as parcelas vincendas, na ordem decrescente de seus vencimentos, fazendo remissão ao previsto no Manual de Negociação da Lei nº 12.996/2014, além da delegação outorgada pela lei para a regulamentação do parcelamento. Na vinculação do contribuinte ao REFIS, podem ser observadas duas fases: a fase de negociação, que se inicia pelo pedido de adesão do interessado, de onde segue a antecipação e o pagamento dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2º, 5º, da Lei nº 12.996/2014; e a consolidação dos débitos objeto do parcelamento, quando se define o exato valor da parcela, de onde se espera sejam honrados os pagamentos e, finalmente, quitado o débito. Por sua vez, não se desconhece a redação do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, bem como o teor do art. 12 da Lei nº 11.941/2009, de onde partem as novas edições do parcelamento especial, que remete à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o dever de editar os atos normativos necessários para a execução dos parcelamentos. Quanto a isto não há discussão. Mas o Manual de Negociação e o Manual de Negociação - modalidades previdenciárias, ao menos quanto ao objeto da discordância, fogem do esteio da legalidade estrita, visto que não há respaldo direto ou indireto nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB pertinentes ou nas leis que instituíram os parcelamentos especiais a respeito da alocação do montante não aproveitado da antecipação. Mesmo o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, utilizado pela autoridade impetrada como argumento, não se adequa à situação fática descrita, pois se trata de faculdade conferida ao contribuinte para antecipar as parcelas devidas e obter os benefícios da redução própria do pagamento à vista (previsto na lei do parcelamento especial). E aí o regime é bem claro: para os benefícios dos pagamentos à vista, exige-se o mínimo de 12 parcelas, que amortizarão as parcelas vincendas na ordem decrescente da data de seus vencimentos, e o deferimento estará condicionado à regularidade do pagamento das demais parcelas, incluindo a do mês corrente. Portanto, trata-se de um regime de amortização extraordinária que em nada guarda relação com a hipótese sob análise. Posto isto, em não havendo ato normativo legal ou infralegal que impeça, também não há óbice para que o eventual valor pago a maior na antecipação seja utilizado para a quitação do saldo devedor referente ao período anterior à consolidação. Como já foi dito, além de não haver lesão à legalidade, princípio basilar da Administração Pública, promove-se o respeito à proporcionalidade, mais especificamente no quesito da necessidade (ou exigibilidade, nas palavras de Carvalho Filho), pois o Fisco continuaria promovendo a incolumidade do Erário, porém de maneira menos gravosa ao contribuinte, tendo em vista que os valores antecipados saíram da esfera de disponibilidade da empresa há dois anos. Deste modo, merece ser acolhido o pedido da Impetrante no que tange ao aproveitamento dos valores pagos a maior na antecipação para a quitação parcial dos débitos compreendidos no período entre a adesão e a consolidação. Quanto ao pedido de manutenção no REFIS, este deve ser deferido somente sob a ótica de o contribuinte não sofrer exclusão do parcelamento em razão de vencido o termo final para pagamento do saldo devedor (29.07.2016). Em última análise, porém, sua manutenção dependerá do pleno pagamento do novo saldo devedor a ser apurado pela Delegacia da Receita Federal. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada utilize os valores pagos a maior nas parcelas atinentes à antecipação para a quitação do saldo devedor compreendido entre a adesão e a consolidação (fl. 89). Deverá a autoridade impetrada se abster de excluir o contribuinte do REFIS devido ao advento do termo final previsto no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 550/2016, que previa o prazo final em 29.07.2016. Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a análise de medida antecipatória de tutela. Oficie-se para cumprimento imediato. Admito a União no polo passivo como litisconsorte passiva. Ao Sedi para anotações. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3770

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo prazo de dez dias para a parte autora formalizar a caução, conforme requerido às folhas 257/258. Com a formalização, providencie a Secretaria as expedições necessárias ao cumprimento da determinação das folhas 252/254. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001898-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001898-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ciência ao exequente do leilão designado para venda judicial dos bens penhorados pelo Juízo deprecado, nos dias 13 de setembro de 2016, às 14:00 horas, primeira praça e dia 06 de outubro de 2016, às 14:00 horas, segunda praça. Fls. 231/232: Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1072

INQUERITO POLICIAL

0007607-80.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X IVANIA FELICIANO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IVÂNIA FELICIANO DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal (redação dada pela lei 13.008/2014), alegando que no dia 22 de março de 2015, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 648, no município de Presidente Epitácio, SP, a acusada foi surpreendida por policiais militares, transportando, no interior de um ônibus de turismo de placas BYA-1644, que fazia o trajeto Goiânia/Pedro Juan Caballero, com 310 Kg (trezentos e dez quilogramas) de peças de vestuário do Paraguai, internando-os ilícitamente em território nacional, sem o regular recolhimento dos tributos devidos e desacompanhados de documentação legal, em exercício de atividade comercial, conforme descrição constante da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10950.72264382015-17 de fls. 08/11. É O RELATÓRIO. DECIDO. O valor total não recolhido ao erário resulta em nada mais que em R\$ 4.140,36 (quatro mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos), conforme documento de f. 10, o que tenho como insignificante a ponto de determinar a instauração de ação penal buscando a condenação da acusada às penas do dispositivo indicado na denúncia. Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20.000,00 o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: PENAL: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 334 1º ALÍNEA C DO CP. I - A sentença aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, o que motivou a interposição do recurso ministerial. II - Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é atualmente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela. III - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina a não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - Referida Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o réu, eis que o valor dos tributos não recolhidos, no caso, é de R\$ 7.011,91 (sete mil, onze reais e noventa e um centavos). VII - Recurso desprovido. (ACR 00040046920054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (ACR 00044034920074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Outro não é o entendimento do TRF da 4ª Região: PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HABITUALIDADE. NÃO RECONHECIDA. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF). Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4 5006262-77.2011.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 24/05/2012). As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários. Assim, NÃO RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra IVÂNIA FELICIANO DA SILVA e determino o arquivamento do presente procedimento investigatório, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO.2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral.3) Fica intimado o sentenciado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal;4) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;5) Expeça-se guia de execução da pena e encaminhe-se para distribuição à primeira vara desta subseção judiciária.8) Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.9) Int.

000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO.2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral.3) Fica intimado o sentenciado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.4) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;5) Expeça-se guia de execução da pena e encaminhe-se para distribuição à primeira vara desta subseção judiciária.6) Observe que já foi determinada a destinação dos bens apreendidos, conforme decisão de fls. 271/274;7) Comunique-se ao DETRAN/SP o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.8) Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.9) Int.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:1) Ao SEDI para alteração da situação processual da ré para ACUSADO(A) - ABSOLVIDO(A).2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação.3) Sem custas processuais.4) Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.8) Int.

0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

(F. 234^{vº}): Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença:1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO(A) - ABSOLVIDO(A).2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação.3) Sem custas processuais.4) Observe que já foi determinada a destinação dos bens apreendidos, conforme decisão de f. 128;5) Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.8) Int.

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO.2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral.3) Fica intimado o sentenciado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.4) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;5) Expeça-se guia de execução da pena e encaminhe-se para distribuição à primeira vara desta subseção judiciária;6) Observe que já foi determinada a destinação dos bens apreendidos, conforme decisões de fls. 121 e 212;7) Comunique-se ao DETRAN/SP o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.8) Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.9) Int.

0003462-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAISA RANK(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1) Ao SEDI para alteração da situação processual da ré para ACUSADO(A) - CONDENADO(A). 2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral. 3) Fica intimada a sentenciada na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 4) Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; 5) Expeça-se guia de execução da pena e encaminhe-se para distribuição à primeira Vara desta subseção judiciária; 6) Considerando a certidão de f. 258, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando o envio das cédulas apreendidas nestes autos. Com a juntada aos autos, remetam-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante para destruição; 7) Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. 8) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-18.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de os processos administrativos já se encontrarem paralisados há tempo. Assim, **indeferiu o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4660

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-74.2015.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 17:40 horas, para a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento do feito. Será ouvido, como testemunha do juízo, o Cnte. Rui Antônio Beja, referido nos documentos de fls. 34/40. As partes deverão, caso queiram, arrolar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.P.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3158

MONITORIA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Trata-se de ação monitoria que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e aditamentos posteriores, não honrado pelos réus. A dívida perfaz R\$ 20.833,14 em maio/2007. Nos embargos, a devedora Karina Camara pleiteia aplicação do CDC e questiona o excesso da execução, abusividade de juros, nulidade de cláusulas contratuais, aplicação da Tabela Price, previsão de multa, despesas processuais e honorários. Também requer a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 115/121). Concedeu-se assistência judiciária gratuita a corrê Karina (fl. 122). Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 124/127). Oportunizada a especificação de provas (fl. 128), a corrê Karina pugnou pela realização de perícia (fl. 130). A CEF e o Espólio não se manifestaram (fl. 132/133). O pedido foi indeferido (fl. 134). É o relatório. Decido. Considero que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução, como um todo, não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. No mérito, assiste razão à autora. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para a estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, os réus devem suportar o ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais, pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima terceira), à luz do princípio da causalidade. A este respeito, não vislumbro ilicitude ou desproporção nos encargos cobrados. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para as providências pertinentes quanto à correção do polo passivo. P. R. Intimem-se.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fl. 268), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Jaqueline Sadalla Alem, OAB/SP nº 181.792 em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarente e nove centavos). Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

Fl. 79: o pedido já foi deduzido pela CEF à fl. 66. A sentença foi proferida à fl. 68. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), conforme já determinado. Int.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO PONTES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 50: providencie-se o reenvio da carta precatória nº 331/2014, com os documentos necessários, nos moldes sugeridos. Dê-se ciência à CEF.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 140/146: indefiro, pois a sentença de fls. 127/128 e 138 ainda não transitou em julgado. Fls. 149/170: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008114-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE)

Fls. 101/102: indefiro, pois a sentença de fls. 98/99 ainda não transitou em julgado. Fls. 103/111: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 140, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por carta precatória, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007399-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANE RAMOS DA VEIGA

2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007620-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE PEDRO(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)

Fls. 76/82: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003400-68.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. NEGATIVO. Cite-se nos termos dos artigos 701, caput e 1º e 2º e 702, caput e 4º e 8º do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. A autora detém interesse na composição consensual. Contudo, sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, indefiro a realização de audiência com este propósito (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por questões de ordem prática (adequação da pauta).

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente distribuída perante a Justiça Estadual de Sertãozinho, que objetiva suspender consolidação de propriedade, impedir atos de expropriação extrajudicial e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado. Também se pretende a restituição das parcelas adimplidas, com juros e correção monetária, caso não se reverta a situação. Alega-se que o credor não observou prazo devido para reconhecimento da inadimplência e que a avaliação do bem dado em garantia não reflete o valor real. Também se afirma que a alienação fiduciária é inconstitucional, ocorrendo onerosidade excessiva e cobrança de encargos abusivos (capitalização de juros, cumulação indevida juros moratórios com remuneratórios e multa). Os autores também invocam o equilíbrio contratual, boa-fé e função social do contrato em favor da tese. O juízo estadual declarou-se incompetente (fls. 78/79). O feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção, que postergou a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). Em contestação, a CEF alega litispendência, inépcia da inicial, falta de interesse e perda de objeto. No mérito, a ré defende integralmente o contrato e o procedimento extrajudicial (fls. 94/109). Réplica às fls. 198/204. Tendo em vista a existência de ação cautelar distribuída anteriormente a este juízo, determinou-se a redistribuição deste processo, por dependência àquele (fl. 229). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia, com fundamento no que restou decidido a este respeito no processo cautelar. Na mesma oportunidade, o juízo reconheceu que o feito já se encontra bem instruído (fl. 244). O autor manifesta-se novamente sobre avaliação do imóvel dado em garantia (fls. 245/246). É o relatório. Decido. A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permite exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária. Há interesse processual, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel e revisar o contrato de financiamento. Não ocorreu perda de objeto porque o autor possui direito ao pronunciamento judicial a respeito de todas as questões controvertidas. A consolidação da propriedade, em nome do banco, não inibe o desfecho meritório, pois eventual decisão favorável ao autor poderia se reverter em perdas e danos, com compensação financeira. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me às decisões que proferi no processo cautelar em apenso (fl. 92 e fl. 257), e reafirmo que o autor não faz jus à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirmou o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos. Sob todos os ângulos, o autor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no contrato de empréstimo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. O autor não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido corretamente notificado para regularizar a dívida ou efetuar composição amigável. No curso da instrução, os devedores também não demonstraram qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia fiduciária. Neste quadro, não foram surpreendidos em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou, com juros e correção monetária. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa da empresa devedora e não existe qualquer diferença na avaliação do imóvel, conforme aventado. Esta questão já foi discutida no processo cautelar, tendo havido pronunciamentos deste juízo e do E. TRF da 3ª Região sobre a constituição e valor da garantia. Reafirmo que o autor concordou com a avaliação do bem no momento da celebração do negócio (R\$ 5,174 milhões, em setembro/2013) e não justificou eventual risco de prejuízo com a realização de hasta pública. Também é preciso consignar que pesa sobre a matrícula do imóvel registro de sequestro e de indisponibilidade, a impedir a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, segundo informações de fl. 119. No presente momento, portanto, não há qualquer ameaça de dano, pois o prosseguimento da excussão depende de providências alheias a este processo. Em qualquer caso, o que sobrar do pagamento da dívida deve ser restituído ao devedor, no final do procedimento de excussão. Todos estes pontos deveriam ter sido objeto de reflexão pela empresa antes de tomar os recursos emprestados, porque o banco apenas está cumprindo o que foi contratado, tendo em vista que a empresa deixou de honrar suas obrigações. De outro lado, não observo qualquer ilegalidade ou abusividade nas condições financeiras do empréstimo. Livremente celebrado entre as partes, o contrato encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor, legitimando a expropriação. Não tendo havido acordo ou purgação da mora, cabe à instituição financeira executar a garantia, oferecendo o bem à praça. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a empresa, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram encargos financeiros dentro das regras de mercado, sem evidências de abuso (CDI mais 0,6% ao mês, fl. 22), com tarifa de customização do empréstimo no valor de R\$ 12,5 mil - montante relativamente baixo, à luz do valor contratado. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusula décima nona e seguintes do contrato bancário (fls. 30 e ss), de cujas transcrições prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo

após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Não há desequilíbrio contratual porque o autor recebeu os recursos e não pagou o banco, conforme deveria. Por fim, a função social do contrato também deve se revelar na obrigação do devedor em honrar seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do autor a respeito da onerosidade excessiva ou ilegalidades do contrato e da execução extrajudicial - que deve prosseguir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do NCPC. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007669-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 164/165: vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Havendo concordância com o valor pago, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008025-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-71.2012.403.6102) LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 35/36: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004349-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-68.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 58:Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica, pois não há demonstração de que a empresa passa por dificuldades financeiras tão graves a ponto de impedir o pagamento das custas processuais e assumir os riscos naturais do processo. Tratando-se de empresa com fins lucrativos seria imprescindível a juntada de demonstrativos financeiros em que ficassem evidenciados sérios problemas de fluxo de caixa, liquidez e solvabilidade. Portanto, não basta apresentar declaração genérica e imprecisa de que a empresa percebe somente quantia necessária para a sua existência, fl. 36.1- Defiro o benefício às pessoas físicas. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 59/60: Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento. A dívida perfaz R\$ 42.813,64, em dezembro/2014. Alega-se, em resumo, inépcia da inicial da execução, Também afirma ter havido excesso de execução, decorrente de anatocismo e capitalização indevida. Os embargantes ainda pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001. A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 41/46). Consta réplica às fls. 51/55. As partes não especificaram provas (fls. 51/57). É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Também não é caso de inépcia da inicial: a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos. Não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 06/12 e 18/19, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. O reconhecimento de firma não é requisito essencial dos contratos ou da execução do título, uma vez que o procedimento apenas serve para atestar que as assinaturas correspondem ao padrão gráfico depositado em cartório. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima do contrato bancário (fl. 09 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindindo. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, 2º do NCP. Suspendo a imposição em relação aos embargantes Roberta de Lourdes Marcolin e Silva, Misael Marcelo Sicchieri e Silva e Mauro Antonio Marcolin, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0005938-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 172/184: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 4181-27.2015.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000739-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102) DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro. A dívida perfaz R\$ 48.628,11, em agosto/2015. Os embargantes alegam ilegalidade da tarifa de contratação, indevida aplicação da Tabela Price e da cobrança de comissão de permanência, cumulação indevida de juros remuneratórios com TR e violação aos princípios da boa-fé, venire contra factum proprium e da função social da propriedade. Os devedores também requerem a aplicação do CDC e a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, visando ao não-pagamento da dívida. Ainda, almejam o pagamento das custas ao final do processo e, cautelarmente, propugnam por suspensão da exigibilidade do contrato ou pagamento do valor incontroverso, impedindo a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito. Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 98/105). Os embargantes apresentaram réplica e pleitearam produção de prova pericial (fls. 107/108), que foi indeferida (fl. 111). A CEF não especificou provas (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas oitava do contrato bancário (fls. 11/12 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindindo. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. É correta a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$200,00), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados, ainda que as partes já possuam relação jurídica com a embargada. Em razão da legitimidade da execução, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do contrato ou pagamento de parcelas com valores diferentes ao contratado. Não observo qualquer violação aos princípios da boa-fé, venire contra factum proprium e da função social da propriedade: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes. Por fim, indefiro o pedido para postergar o recolhimento das custas processuais, por ausência de previsão legal. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de nulidade de cláusulas contratuais, existência ou execução indevida do débito e devolução de valores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, 2º do NCP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0003194-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-62.2015.403.6102) VITOR LUIS LOBO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que informe se o pleito de fl. 11/17 está, agora, de alguma forma afetado pelo requerimento de desistência por ela formulado nos autos executivos em apenso (fl. 41), que teve expressa concordância do embargante (fl. 44). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls.106, 108, 119/120, DECLARO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0003867-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102) MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro que objetivam anular penhora de veículo. O embargante alega que é proprietário do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Power 1.6, ano 2003, cor branca, penhorado na ação monitória em apenso. Também aduz que o carro é utilizado como instrumento de trabalho. Impugnação às fls. 10/19. O demandante não apresentou réplica. Às partes não especificaram provas (fls. 21/22). É o relatório. Decido. A inicial preenche os requisitos legais e permite razoável compreensão do pedido e de suas consequências, viabilizando a utilização do processo e a ampla defesa da parte contrária. Ademais, os embargos se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Passo à análise do mérito. Em nenhum momento o embargante demonstra ser proprietário do veículo penhorado, que está em nome de José Ulisses Murari. Inexiste prova de transferência de propriedade pela simples tradição ou registro da cessão do bem junto ao órgão de trânsito.Não basta alegar ser proprietário do veículo: é preciso haver prova material disso. Também não restou demonstrado que o veículo é utilizado como instrumento de trabalho. Vale ressaltar que o demandante foi devidamente intimado para produzir provas (fl. 20), mas não manifestou interesse na sua realização (21/22). Neste quadro, as alegações do embargante não encontram respaldo no conjunto probatório e não justificam qualquer outra providência instrutória do juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ou seja, dez por cento do proveito econômico almejado (valor de avaliação do veículo - fl. 100 dos autos monitórios), a teor do art. 85, 2º e 6º do NCPC. P. R. Intimem-se.*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309025-11.1996.403.6102 (96.0309025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAIAS AGOSTINHO DE LAIA

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fl. 96), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 238. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Fl. 191: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 37. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Fls. 73: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Fl. 83: defiro a intimação por hora certa, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fl. 72. Expeça-se mandado, conforme já determinado à fl. 72. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0008051-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 69, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

1) Fl. 136: indefiro. Tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo. 2) Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 134.3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 4) Int.

0004012-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA REGINA OLIVEIRA SERVICOS FLORESTAIS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Fl. 97 primeiro parágrafo: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Com relação ao segundo parágrafo de fl. 97, já houve decisão à fl. 98. Int.

0006362-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABRAO BARBOSA DIB(SP286179 - JOÃO LEMES DE MORAES NETO)

1) Fls. 102/104: os pedidos já foram deferidos à fl. 94. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 98 e 99. 2) Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 96), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fl. 98) e imóvel (fl. 99) em nome do devedor. 3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 4) Int.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO)

Fl. 131: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

1) Fl. 92: o pedido já foi deferido à fl. 84. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 89. 2) Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 86), veículo (fl. 88) e imóvel (fl. 89) em nome do devedor. 3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 4) Int.

0007025-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS

Fl. 71: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do veículo automotivo mencionado, desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora do veículo indicado à fl. 70. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0008010-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR

Fls. 80/81: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 65. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000139-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE

Fls. 76/89: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno da carta precatória, sem pagamento do débito (fls. 81 e 85), para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0002023-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR

Fl. 104: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o pedido, tendo em vista a petição de fl. 102, analisada à fl. 103. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003863-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI

1) Fl. 52: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 45.107,33 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e trinta e três centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 22), posicionado para março de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

0004185-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOOP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LETICIA VIVIANE LOPES ZANETTI

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 40 e 48), veículo (fl. 42) e imóveis (fl. 43) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004193-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES

1) Fl. 94: o pedido já foi deferido à fl. 75. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 83/84.2)Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para os despachos de fls. 89 e 92.3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.4) Int.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

1 - Fl. 49: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Fl. 54: expeçam-se cartas precatórias para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0007552-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ

Fl. 60: expeça-se mandado para citação dos réus no endereço indicado pela CEF, em Ribeirão Preto. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

Fls. 39/41: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, tendo em vista a certidão de fl. 39, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007642-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGNOR COELHO DA SILVA - CALDEIRARIA - EPP X AGNOR COELHO DA SILVA

Fls. 83/88: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno da carta precatória, sem cumprimento, em razão da falta de recolhimento da taxa judiciária para distribuição e das custas para citação dos requeridos (fls. 84 e 86). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007655-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Fl. 29: expeça-se mandado para citação da ré no endereço profissional indicado pela CEF. No endereço residencial já foi diligenciado, e a ré não foi encontrada (fl. 24). Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0011425-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDILENE FRANCO LIMA

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fl. 36), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002837-74.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-46.2016.403.6102)
OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X JOSE DE SOUZA JUNIOR
X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Ouçam-se os impugnados (réus) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-50.2015.403.6102 - JONAS ARIEL PASCUAL X ROBERTO FERRARI BRONZATTI X FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA ANCHIETA(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 58/59 e da certidão de fl. 61.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003937-64.2016.403.6102 - VITORIA DE JESUS CASTRO DA COSTA(SP308837 - MARCELO RICARDO VITALINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se requer a concessão de auxílio-reclusão a partir da prisão do apenado.Afirma-se que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.Deferiu-se a medida liminar (fl. 81).O INSS manifestou-se à fl. 89.A autarquia comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 91/95. O recurso não foi conhecido (fls. 104/105).A autoridade coatora não prestou informações (fls. 98/99).O MPF manifestou-se pelo deferimento da ordem (fls.101/102).É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame de mérito.Assiste razão a impetrante. Reporto-me à decisão que proféri à fl. 81 e reafirmo que a impetrante faz jus à implantação do auxílio-reclusão. Há ilegalidade e abusividade no ato que indeferiu o benefício porque a impetrante preenche todos os requisitos do art. 80, da Lei nº 8.213/91. O instituidor do benefício recolheu-se à prisão (fl. 70) O encarceramento ocorreu, aproximadamente, 06 (seis) meses após a última contribuição (fls. 58/59), ou seja, enquanto ainda mantinha a qualidade de segurado. Não há qualquer elemento nos autos demonstrando que o segurado recebia remuneração de empresa ou benefício previdenciário. A impetrante comprovou que é menor de idade e filha do instituidor (fls. 64/65), o que denota sua dependência econômica. Também está preenchido o requisito da baixa renda, pois não havia salário-de-contribuição na data do seu recolhimento à prisão, nos termos do 1º, do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança e confirmo a liminar. Reconheço que a impetrante possui direito à implantação do auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2016 (DER), até a data em que o segurado permanecer recolhido à prisão. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. Intimem-se.

0007143-86.2016.403.6102 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que visa assegurar ressarcimento de crédito presumido de Cofins, calculado sobre complemento do preço de matérias-primas adquiridas de produtores rurais (pessoas físicas), não obstante tenham sido os contratos assinados antes de 31.01.2004. O valor dos créditos que a empresa alega possuir perfaz R\$ 6,8 milhões. Também se pretende homologar compensações vinculadas ao referido crédito e reconhecer direito à atualização de saldo credor remanescente, afastando-se juros e multa sobre o crédito tributário. O juízo não reconheceu presente o perigo da demora e postergou a análise do pedido liminar (fl. 114). Informações às fls. 118/159. Após, sobreveio a decisão de fl. 160. O MPF opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início, reconhecimento não ter ocorrido a decadência. O impetrante manejou os recursos cabíveis na esfera administrativa, com efeito suspensivo, tendo sido intimado, por meio eletrônico, em 21.03.2016, do Acórdão nº 3401-003.078, da 4ª Câmara do CARF. Este órgão rejeitou embargos de declaração interpostos em face de decisão colegiada anterior, em que se discutiu o assunto destes autos (fls. 622/623 do PA, digitalizado na mídia de fl. 110), tendo havido outros questionamentos. Isto é pertinente no sistema brasileiro, ainda que se possa questionar a extensão da ampla defesa administrativa e o efetivo retardamento da cobrança, sem paralelo no direito comparado. Tendo em vista que o mandado de segurança foi distribuído em 18.07.2016 (fl. 02), não se operou a perda do prazo (120 dias). No mérito propriamente dito, o impetrante não demonstrou porque teria direito líquido e certo ao ressarcimento do crédito presumido de Cofins sobre complemento do preço de matérias primas adquiridas de produtores rurais (pessoas físicas), em virtude de contratos celebrados antes de 31.01.2004. No momento da celebração dos contratos de aquisição, não vigorava a incidência não-cumulativa do tributo, pois o novo regime de que se valeu o impetrante somente começou a produzir efeitos a partir de 01.02.2004 (art. 93, I da Lei nº 10.833/2003). Vale a apuração no momento da compra do insumo, independentemente da classificação contábil ou de eventuais efeitos comerciais a que a empresa se submeteu. O crédito decorrente da aquisição de bens no regime da não-cumulatividade materializa-se no momento da aquisição (art. 3º, I e II da referida norma), conforme bem esclarecido na posição vencedora no CARF (fls. 142/159) e na Delegacia de Julgamento (fls. 124/140) - com a qual concordo. E nem poderia ser diferente, pois as especificidades dos contratos de compra de laranja, de conteúdo eminentemente particular, não poderiam derogar legislação tributária, como se norma pudesse ser flexibilizada para atender aos interesses do contribuinte. Para os fins da exigência fiscal e do dimensionamento do crédito, não importa que a definição final dos preços ocorra meses depois, por oscilações de mercado, riscos diversos ou regras variáveis para o preço da caixa de laranja ou do suco concentrado. O que produtores e adquirentes entabulam para definir o preço da laranja não deve interferir na vigência da lei tributária e nas regras ao qual se vincula o negócio. Com o devido respeito às ponderações iniciais, contam os contratos originais e o regime jurídico a que estão vinculados no momento de sua celebração - e não o que conselhos de administração ou diretorias esperam do comportamento da commodity para avaliação do negócio. Portanto, a decisão de primeiro grau administrativo mostra-se irrepreensível, pois impediu aproveitamento indevido de créditos, lastreado em interpretação extensiva. De igual modo, as decisões proferidas nos recursos administrativos que se sucederam por vários anos, até instância final, reafirmaram o acerto da glosa e o equívoco do impetrante. Não era viável estender o benefício às aquisições de contratos celebrados antes da vigência da norma, ainda que houvesse atos de exaurimento das contraprestações nos meses seguintes, pela definição dos preços médios do produto naquela safra. Na verdade, todos os parâmetros da compra já estavam pré-definidos, assim como as condições objetivas para a definição do preço médio e eventual complemento. Em decorrência, a empresa incorreu nos custos segundo o contrato celebrado antes do novo regime de incidência. Neste quadro, a apuração de crédito presumido foi irregular, contaminando as compensações posteriores e a expectativa de saldo a compensar. De fato, a empresa assumiu totalmente os riscos do procedimento contábil, valendo-se de créditos que não possuía. Por fim, não deve ser afastada a aplicação de juros e multa sobre o crédito tributário, tratando-se de inadimplemento comprovado de débito bastante antigo, sem oferta de garantias ou salvaguarda para a parte contrária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0007494-59.2016.403.6102 - PAULO UMBERTO HENN(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica e não pode figurar no polo passivo do mandado de segurança, indique o impetrante a autoridade que seria responsável pelo ato coator, naquele âmbito administrativo. Após, conclusos.

0008345-98.2016.403.6102 - ALONSO BORGES CAMPOS NETO(SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Com o devido respeito às ponderações da inicial, não cabe ao Judiciário valer-se de analogia ou de outro critério interpretativo para estender ou ampliar benefício fiscal. Se não existe flagrante ilegalidade na exclusão do deficiente auditivo do rol dos beneficiários da isenção do IPI para aquisição de veículo, não é caso de interferência judicial para, também sob os parâmetros de isonomia, reconhecer abusividade ou equívoco na decisão administrativa impugnada (fls. 19/21). Por certo, há razão de ser na taxatividade do rol das doenças limitantes que ensejariam a isenção e não há evidências objetivas de que o deficiente auditivo profundo faça jus ao que está sendo pleiteado. Ademais, não faria sentido que União abrisse mão do tributo para facilitar a aquisição do bem por aquele que possa não reunir todas as condições físicas para a direção segura e preventiva - considerando que os ruídos do trânsito constituem parte essencial das decisões do bom motorista. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e proteção ao deficiente. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL(SP320141 - EDUARDO BARS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como forma de viabilizar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, apresente o advogado da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo contrato de cessão de crédito em favor da pessoa jurídica declinada às fls. 250, item b. Int.

0002015-56.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação cautelar que objetiva suspensão da consolidação da propriedade, determinando-se nova avaliação do bem dado em garantia de financiamento não honrado. Também se pretende impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, afirmando que teria havido irregularidade na notificação a respeito do vencimento antecipado da dívida. Alega-se, em resumo, que o valor do imóvel supera o que teria constado como garantia do empréstimo, resultando diferença milionária em desfavor do requerente. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 92). Em face desta decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 102/121), ao qual o E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo (fls. 232/233) e negou provimento, no mérito (fl. 268 e fls. 272/277). Em contestação, a CEF alega falta de interesse e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 122/135). Réplica às fls. 241/247. Em especificação de provas, a CEF requer julgamento antecipado (fl. 254). O requerente pleiteia realização de perícia - o que foi afastado pela decisão de fl. 257. O requerente interpôs agravo retido (fls. 259/266). Este feito foi apensado aos autos principais (fl. 280). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença no feito principal (proc. nº 0003743-35.2014.403.6102), pelo que reconheci a inexistência de ilegalidades ou abusividades na constituição do débito, assim como no procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária. Naqueles autos, afastei todas as alegações referentes à onerosidade excessiva do empréstimo (taxas de juros, cumulações, correção monetária), às notificações do devedor para purgar a mora e ao reconhecimento da inadimplência e de seus efeitos. Também me manifestei sobre a lisura da execução da garantia, atestando a desnecessidade de nova avaliação do bem. Tendo havido pronunciamento de mérito sobre todos os temas postos a debate nesta lide instrumental, nada mais resta para decidir. É caso de perda de objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários porque já os arbitrei no feito principal. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015151-09.2003.403.6102 (2003.61.02.015151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X R A BARROS NETO IMPORTADORA X RAUL ARRUDA BARROS NETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP148596 - ANA CRISTINA DE PAIVA FRANCO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R A BARROS NETO IMPORTADORA

Fl. 659: concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de acquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES

Fl. 226: defiro a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/328: concedo ao Sr. João José Andrade de Almeida o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF. Aquiescendo com o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 328, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após o prazo de 5 (cinco) dias concedido acima, manifeste-se a CEF, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL

DESPACHO DE FL. 205:Fl. 204: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.DESPACHO DE FL. 226: Fls. 216/225: com fulcro no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 2.730,77 (dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), por se tratar de verba salarial; e R\$ 13.496,90 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), por ser conta-poupança (fl. 207-vº). Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco do Brasil, ag. 4542-X, nº 9.466-8 e Banco Bradesco S.A., ag. 0263, nº 1005351-P), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Publique-se este e o despacho de fl. 205. Int.

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANI APARECIDA NATAL

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 187, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 144/2016, independentemente de cumprimento (fls. 185/186). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NERES MARCELINO

Fl. 158: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0004927-12.2003.403.6102 (2003.61.02.004927-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GUIDO CARDOSO(SP034183B - FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 282 e reiterado à fl. 299, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 3186

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

1. Fl. 200: defiro. Providencie a Secretaria o aditamento do Alvará de Levantamento nº 22/6ª/2016 (NCJF 2086517), renovando-se por mais 60 (sessenta) dias seu prazo de validade. 2. Intime-se e cumpra-se com prioridade. 3. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 197.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015082-35.2007.403.6102 (2007.61.02.015082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-39.2003.403.6102 (2003.61.02.014761-4)) EDMO SARRETA X MARIANGELA DANTAS PEGORARO SARRETA(ES016003 - NATALIA PEGORARO SARRETA E SP207982 - LUIZ ANDRE DE CARVALHO MACENA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Desapensar dos autos da Execução Fiscal de n. 0014761-29.2003.403.6102. Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0004919-54.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005165-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada e de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0006098-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos, ficando indeferido seu pedido de requisição de cópia do processo administrativo, uma vez que lhe incumbe trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, também, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria referente à ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal n. 94.0303148-4. Ademais, não foi justificada a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0006091-94.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requisite cópia do processo administrativo, haja vista que o PA n. 33902.186201/2004-12 encontra-se juntado às fls. 238/1165 da execução fiscal n. 0001973-75.2012.403.6102, em apenso. Indefiro o pedido de realização das provas testemunhal, pericial e inspeção judicial, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e de fato comprovada por meio de documentos, e a embargante não indica, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. Entretanto, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que entender necessários para comprovar suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0006483-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-93.2011.403.6102) GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por GODOY & CIA S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000726-93.2011.403.6102. A embargante sustenta a nulidade da CDA, pois o crédito em cobrança não descontou as parcelas pagas do FGTS durante o parcelamento. Afirma que a inicial da execução fiscal não veio acompanhada do processo administrativo e do termo de inscrição da dívida ativa. Alega, também, ausência da juntada de documentos que especifiquem a origem do respectivo crédito, tendo em vista que alguns funcionários receberam o FGTS em acordo feitos com o próprio sindicato da categoria profissional. Pondera, ainda, que ocorreu a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do FGTS incidente sobre a folha de salários. Por fim, insurge-se contra os juros de mora, a multa e o acréscimo de 10% de que trata a Lei 9.467/97. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 79/89). Réplica (fls. 92/95). Decisão saneadora (fl. 97). Processo administrativo (fls. 106/220) É o relatório. Passo a decidir. De início, a alegação de nulidade do título executivo por falta de termo de inscrição, não merece prosperar. Com efeito, não há prejuízo algum à executada, mesmo porque todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados na CDA, que reproduz os dados constantes do termo. A certidão de dívida ativa indica a origem e o fundamento do débito e contém as informações imprescindíveis à defesa dos executados. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157) Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não há que se falar em acompanhamento do processo administrativo. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Alega-se ainda que o crédito em cobrança não descontou as parcelas do FGTS pagas durante o parcelamento nem tampouco considerou que alguns funcionários receberam o FGTS em acordos feitos com o próprio sindicato da categoria profissional, o que ocasionaria a nulidade do título executivo. No entanto, não houve a comprovação dessas alegações. No caso, necessário seria a juntada dos pagamentos efetuados no parcelamento e os dos acordos feitos com os funcionários, de modo que se permitisse o exame detalhado dessas informações por meio de prova pericial. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DO DÉBITO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. No caso concreto, os documentos acostados aos autos, por si só, não demonstram o alegado pagamento, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia contábil, para verificar se eles se referem, realmente, ao débito objeto da execução. 3. Instada, pelo despacho de fl. 203, a depositar os honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficou inerte a embargante, como certificado à fl. 203 vº, restando preclusa a produção da prova, como bem decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau, à fl. 204. 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir

a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF/3ª Região: AC 200161820144799 - APELAÇÃO CÍVEL - 1234473, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 28/05/2008)Assim, considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito em cotejo com a análise da certidão de dívida ativa que tem presunção legal de certeza e liquidez, somente a prova inconteste poderia ilidir o título executivo, o que não ocorreu no caso dos autos.No que tange à prescrição, anoto que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 709212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenal, porém com modulação de efeitos a contar do julgado. Nesse sentido:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/20014, publicado no DJe em 19/02/2015)Portanto, no caso dos autos, o prazo trintenário deve prevalecer e, sendo assim, como o crédito mais remoto refere-se a novembro de 2002, a distribuição da execução fiscal ocorreu em 03/02/2011 e o despacho de citação se deu em 23/02/2011 (fl. 29, da execução fiscal), não há que se falar em prescrição.Anoto que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a contribuição do FGTS não possui natureza tributária, não havendo sentido o argumento de inconstitucionalidade da contribuição sobre a folha de salários, base-de-cálculo necessária para se confirmar a hipótese de incidência da aludida contribuição.Ademais, tal contribuição é expressamente prevista no artigo 7º, III, da CF e art. 10, I, do ADCT, cuja Lei 5.107/66 que já estabelecia a base-de-cálculo do FGTS, foi expressamente recepcionada pela Constituição. Nesse sentido:Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA COBRANÇA. ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. I - Considerando o valor da dívida cobrada, não entrevejo hipótese de incidência da regra do artigo 475, II, do CPC, aplicável a exceção do 2º do mesmo artigo. Não se conhece, portanto, da remessa oficial. II - As tidas alegações preliminares dos embargos, a bem da verdade, consistem no mérito dos mesmos, eis que tratam de defesa contra a cobrança executiva. A certidão de dívida inscrita é o documento necessário ao ajuizamento da execução, eis que nela constam todos os elementos imprescindíveis à cobrança judicial, não sendo necessário a juntada do termo de inscrição (arts. 2º, 6º, e 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80). A sua formação por meio eletrônico é perfeitamente prevista na legislação, não havendo, assim, qualquer nulidade (art. 2º, 7º, da mesma lei). III - Verifica-se da certidão de dívida inscrita e do discriminativo de Débito que instruem a execução em apenso, que houve o cumprimento dos requisitos preconizados no Código Tributário Nacional, de modo a conferir certeza e liquidez à Certidão de Dívida Inscrita. Cabe consignar, também, que a certidão que embasa o executivo fiscal não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, pois cumpre as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, apontando o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa. IV - Nulidade, não há. Ademais, não é requisito para a propositura da execução fiscal a apresentação de relação de empregados ou de breve resumo dos fatos. Como já visto, para o ajuizamento da execução, os requisitos do artigo 6º da Lei 6.830/80 foram preenchidos. E a relação de empregados é de responsabilidade do empregador. Exegese da Súmula 181 do extinto TFR. V - A jurisprudência do C. STJ pacificou no sentido de que a contribuição do FGTS não possui natureza tributária, com a ressalva do entendimento deste relator. Assim, não há sentido no argumento de inconstitucionalidade sobre a folha de salários, base-de-cálculo necessária para se confirmar a hipótese de incidência da aludida contribuição. Ademais, advogar a tese de inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS é ignorar a expressa previsão do artigo 7º, III, da CF e do art. 10, I, do ADCT, cuja Lei 5.107/66 que já estabelecia a base-de-cálculo do FGTS foi expressamente recepcionada pela Constituição. VI - Não se vê, outrossim, a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69 no caso, mas sim o da Lei 9.467/97, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei 8.844/94, perfeitamente válido como substituição da verba honorária. Entretanto, prospera o recurso para o fim de excluir a condenação da embargante no pagamento da verba honorária arbitrada na sentença, vez que referido encargo substitui, nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. VII - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF/3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 833105, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2010 PÁGINA: 169)As insurgências acerca da atualização dos juros, não merecem prosperar. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Nesse sentido:Ementa:FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. I - Conforme já assentado por esta Corte, seguindo orientação do Pretório Excelso, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo forçoso concluir que as disposições do CTN não podem ser aplicadas às questões atinentes ao Fundo. Precedente: REsp nº 792.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006. II - Não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) à recorrente, porquanto tal benesse, que acarreta o afastamento da multa de mora, só pode ser assegurada quando se tratar de obrigações tributárias, o que não é o caso dos débitos do FGTS, devendo ser mantido o julgado no capítulo que entendeu devida a multa moratória. III - Ainda que as verbas discutidas nos autos fossem de natureza tributária, a hipótese não comportaria o benefício da denúncia espontânea, visto que o STJ já pacificou o entendimento de que essa dádiva não é cabível no caso de parcelamento do débito tributário. Precedentes: REsp nº 628.074/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005 e AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003. IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei nº 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V

- Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 830495 - Processo 200600375207/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ, 23/11/2006, PÁGINA: 227).A multa foi aplicada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. Ademais, não há que se falar em necessidade de lançamento e nem tampouco em caráter confiscatório, pois a multa é decorrente da adesão ao parcelamento efetuada pela própria executada.Por outro lado, afasta a alegação de inconstitucionalidade do encargo previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, posto que ele substitui o pagamento de honorários advocatícios nas cobranças judiciais de FGTS, inclusive em embargos à execução. Esse encargo, inicialmente, fixado em 20% pela Lei nº 9.467/97, foi reduzido a 10% (dez por cento), nos termos do que propõe a nova Lei nº 9.964/00, mais benéfica. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS. 1. A Lei 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo. 2. Impertinência da CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado. 3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000). 4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 561068, Processo: 200300900768/PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relatora: ELIANA CALMON, DJ DATA: 27/09/2004, PÁGINA: 328).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000726-93.2011.403.6102.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0000726-93.2011.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

0001846-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) CELSO PERDIZA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito (fl. 353, execução n. 94.0303148-4), bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente no tocante ao embargante Celso Perdiza. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar como embargante Espólio de Celso Perdiza, bem como traslade-se cópia do depósito de fl. 353 da execução n. 94.0303148-4, para os presentes autos. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010115-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5)) ERNO ANTONIO NEDEL X MARLI FATIMA ZAMBERLAN NEDEL(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 001738-65.1999.403.6102 em apenso foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora (fls. 70/78) e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus ulteriores termos apenas contra o exequente, como requerido pelos embargantes às fls. 84/87.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de REAL CAFÉ S/A, FERNANDO ANTONIO DE QUADRO COSTACURTA e GUARACY RIBEIRO MONTEIRO.Ademais, dada a manifestação da autarquia federal às fls. 77/79, deverá os embargantes no prazo de 10 (dez) dias apresentar a contrafé.Com o avento do referido documento, cite-se a Fazenda Nacional para, em sendo o caso, apresentar contestação, nos termos do art. 679 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0005040-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310084-68.1995.403.6102 (95.0310084-4)) NATHALIA CUNHA BORIN X MARIA JULIA CUNHA BORIN - INCAPAZ X SELMA DE ASSIS CUNHA(SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI E SP315068 - MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO)

Vistos, etc.À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 95.0310084-4 em apenso foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos apenas contra o exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de YMAX ACUMULADORES LTDA, LUIZ BORIN FILHO e LUIZ HENRIQUE BORIN. Cumpra-se, intime-se e publique-se. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

0008623-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-02.2002.403.6102 (2002.61.02.009379-0)) ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES(SP093616 - ELAINE MARIA DA SILVA ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 0009379-02.2002.403.6102 em apenso foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora (fls. 37/38, 47/49 e 83 daquele feito) e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus ulteriores termos apenas contra o exequente, razão pela reconsidero as decisões de fls. 25, 28 e 30. Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar que a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos documentos que demonstrem o domínio ou a posse do imóvel constrito, sob pena de indeferimento da inicial. Com o advento dos referidos documentos, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Promova a secretaria a tramitação do presente feito com prioridade, tendo em vista que os presentes autos fazem parte da META 2 do CNJ. Intime-se. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X LEA PERDIZA VAN TOL X CELSO PERDIZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 384/385. A embargante alega obscuridade em relação ao procedimento a ser adotado para o levantamento do valor excedente ao do débito. Informa a existência de débitos previdenciários superiores a R\$240.000,00, requerendo a reserva do numerário para a garantia de outras dívidas (execução fiscal n. 0002153-57.2013.403.6102). Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que indeferido o levantamento do saldo remanescente. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, haja vista a inexistência de obscuridade em relação à determinação de levantamento do montante superior ao valor do débito. Assim, trata-se de mero inconformismo quanto ao determinado pelo Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação trazida pela exequente acerca da existência de débitos previdenciários cobrados na execução fiscal n. 0002153-57.2013.403.6102, reconsidero a determinação de levantamento do valor excedente. Por fim, anoto que esta execução encontra-se suspensa em virtude do recebimento de embargos opostos pelos coexecutados, Lea Perdiza Van Tol (0006098-23.2011.403.6102) e Celso Perdiza - Espólio (0001846-06.2013.403.6102). Intimem-se.

0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

Diante da manifestação de fl. 420, defiro o pedido de exclusão do Dr. João Carlos Andrade Solderra (OAB/SP 142.575) do sistema de cadastro de advogado no tocante a presente execução fiscal. Republique-se os despachos de fls. 411 e 419/417 em nome do procurador de fl. 233, intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual da empresa executada Orpheu Noccioli e Filho Ltda (CNPJ 49.232.978/0001-78). Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 421/422, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e publique-se. Despacho de fl. 411: Vistos. Indefiro o pedido da exequente formulado às fls. 403/404, tendo em vista que o bem, cuja fraude a execução pretende ver reconhecida, pertencia a Ivan Antonio Noccioli que sequer é parte nestes autos. Desse modo, intime-se a exequente para prosseguir com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Despacho de fls. 416/417: Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 411. A embargante alega contradição no referido decisum, tendo em vista que não analisou o reconhecimento da fraude à execução sob o ponto de vista da primeira alienação do imóvel matriculado sob o n. 93.834 do 1º CRI de Ribeirão Preto, em que o executado Orpheu Noccioli transferiu o domínio para o seu filho Ivan Antonio Noccioli. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, pois, de fato, o documento de fls. 395/399, especialmente à fl. 396, notícia que o executado Orpheu Noccioli deteve a posse e a propriedade do referido imóvel por meio de instrumento particular de cessão e transferência de domínio entre 1983 a março de 2014, em que pese o referido título não tenha sido objeto de registro perante o 1º CRI de Ribeirão Preto. Quanto ao reconhecimento de fraude à execução, considerando que a distribuição da ação ocorreu em momento anterior à alteração dada pela LC 118/2005 ao art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso em questão as disposições constantes de referido artigo em sua redação original. Nesse mister, verifica-se a fraude à execução quando a transferência de propriedade ocorre após a citação do executado. Na hipótese, a citação do executado Orpheu Noccioli se deu em 19/12/1997 (fl. 45), ao passo que a transferência do imóvel de matrícula n. 93.834 foi registrada em 12/06/2014 (fls. 406), sem notícia de terem sido reservados bens capazes de garantir o débito tributário. Dessa forma, caracterizada a fraude à execução, em relação a esse imóvel, uma vez que a alienação do referido bem ocorreu depois da efetiva citação da executada, em sede de execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - VENDA DO IMÓVEL PENHORADO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no âmbito do 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (REsp nº 1141990 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 2. No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fl. 13, que o imóvel em questão, matriculado sob nº 31821, foi alienado pelo executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO em 14/12/95, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que a alienação pelo executado foi realizada após a sua citação, efetivada em 24/02/94, como se vê de fl. 18º da execução), é de se concluir que a transação foi realizada em fraude à execução fiscal. 3. Não obstante a Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponha que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente, observo que, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1141990 / PR, no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, aquela Egrégia Corte Superior, revendo posicionamento anterior, afastou a sua aplicação às execuções fiscais (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1773751, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012) Acrescento, ainda, que a alienação em fraude de execução não é nula, mas apenas ineficaz em relação ao Juízo da Execução. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declara e RECONHEÇO que a alienação do imóvel de matrícula n. 93.834 do 1º CRI foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO pelo executado, à evidência do artigo 185, caput (redação original), do Código Tributário Nacional, e torno-a, portanto, INEFICAZ em relação a este Juízo. Determino a averbação da INEFICÁCIA da alienação que recaiu sobre esse imóvel, instruindo o mandado com cópia desta decisão. Na mesma oportunidade, proceda-se à penhora desse imóvel, intimando-se o executado e o atual proprietário do imóvel. Cumpra-se e intemem-se. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0002723-34.1999.403.6102 (1999.61.02.002723-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA - MASSA FALIDA X LUCIA INES DE CARVALHO SALATA X CARLOS ROBERTO SALATA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BERNARDINO TEIXEIRA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca foi sócio ou administrador da executada. Afirma que, em meados de 1996, perdeu seus documentos pessoais, e embora tenha procurado as autoridades policiais, referidos documentos nunca foram encontrados. No entanto, no ano de 2007 tomou conhecimento que estelionatários acabaram falsificando seus documentos e o incluíram como sócio administrador da empresa executada. Pondera que é natural de Divinópolis/MG e jamais teve qualquer atividade comercial ou profissional em Ribeirão Preto. Notícia, por fim, que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, autos n. 0003702-37.2013.5.26.0506, na qual ficou reconhecida a sua condição de vítima de falsários e determinada a retirada de seu nome do contrato social. A decisão transitou em julgado, consoante se observa de fls. 228/232. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo, bem como também requereu a exclusão de Samuel Marques da Silva em virtude da mesma razão. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso restou incontroverso que o excipiente foi vítima de falsários que, na posse indevida de seus documentos, falsificaram sua assinatura e o incluíram como sócio administrador da executada, consoante comprova a sentença transitada em julgado às fls. 228/232. Ademais, a exequente não se opõe à exclusão dele do polo passivo da execução (fl. 234). Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de BERNARDINO TEIXEIRA FILHO do polo passivo desta ação. DEFIRO, ainda, a exclusão de SAMUEL MARQUES DA SILVA, tendo em vista o requerimento formulado pela própria exequente. Ao SEDI para que se promova a retificação do polo passivo excluindo-se o nome de BERNARDINO TEIXEIRA FILHO e SAMUEL MARQUES DA SILVA. Intimem-se. Vistos em inspeção. Aguarde-se a juntada da certidão de óbito de Carlos Roberto Salata pela exequente. Defiro que a penhora do veículo apontado à fls. 140 seja anotada por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 234). Por fim, considerando que a coexecutada Lucia Inês de Carvalho Salata foi devidamente citada (fl. 32) e tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra integralmente garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC, em relação a LUCIA INÊS DE CARVALHO SALATA (CPF 181.167.728-21) até o valor cobrado nesta execução (R\$47.340,41 - março/2016 - fl. 236). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se a executada na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ X WANDERLY RUCIAN PRUDENTE CORREA X JOSEPHINA PASCHOALIN RUCIAN X WALDETE RUCIAN FERREIRA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 890/891. A embargante alega a existência de omissão quanto à apreciação da documentação juntada, que comprova a inexistência de aquisição da marca da executada original. Acrescenta, ainda, que, recentemente, tomou ciência de que a marca em questão foi arrematada nos autos n.º 0001838-53.2013.5.15.0042. Junta documentos (fls. 896/925). Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1023, 2º do NCPC, a Fazenda Nacional insiste na responsabilidade tributária da embargante, aduz que nova cessão de marca para empresa terceira, via contrato particular, não é oponível à Fazenda Nacional, e, por fim, que as matérias que demandam discussão não são alcançáveis por exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A embargante apresenta, juntamente com os embargos de declaração, instrumento de transferência de marca comercial, datado de 13/02/2015, por meio do qual a executada, A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, representada pelo sócio administrador Aurélio Rucian Ruiz, transferiu, de forma onerosa, todos os direitos das marcas CHITA, sem limitação, tanto das marcas como dos produtos por ela identificados, para a empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda, com autorização judicial (2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto). Esse documento corrobora os termos do Contrato de Licença de Uso de Marca (fls. 869/879), celebrado entre A Olímpica Balas Chita e a Indústria de Produtos Alimentícios Cory, em 02/02/2006, e posteriores aditivos, por meio dos quais foi permitido à licenciada, ora embargante, produzir e comercializar produtos com a marca CHITA, mediante remuneração e com o objetivo de ilidir a caducidade de seu registro, afastando eventual indício de fraude. Assim, a sucessão outrora reconhecida com base em indícios de aquisição de fundo de comércio pela Cory, resta cabalmente refutada pelos documentos apresentados pela embargante, haja vista que o contrato de cessão de marca, definitivamente, não implicou na transferência de propriedade da referida marca, dado que o patrimônio permaneceu no domínio da executada original, conforme se denota dos documentos apresentados. Portanto, não se há falar em sucessão tributária, nos moldes do artigo 133 do CTN, já que afastada a transferência de propriedade da marca e, assim, o requisito da aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900944470, RECURSO ESPECIAL - 1140655, SEGUNDA TURMA, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/02/2010 RT VOL.00897 PG.00187 ..DTPB:). Nesse passo, estando desconstituída a sucessão tributária antes reconhecida, excepcionalmente, deve-se emprestar caráter infringente aos embargos de declaração para a correção da decisão impugnada. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, aos quais concedo efeitos infringentes, para DEFERIR o pedido de exclusão da INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para excluir INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA do polo passivo desta execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

0009379-02.2002.403.6102 (2002.61.02.009379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X M FAST FOOD DO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES(SP093616 - ELAINE MARIA DA SILVA ROMEIRO)

Vistos. Fls: 164/178: Promova o executado a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato assinado pelo curador, tendo em vista a certidão de interdição de fl. 188, sob pena de ser desconsiderada sua alegação de bem de família a respeito do imóvel penhorado nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 191 a: O executado Rui Jorge Almada Gouveia foi citado por edital antes do reconhecimento da interdição (fl. 94), de modo que não se faz necessária a citação na pessoa de seu curador. Indefero, pois, o pedido formulado. Fls. 191 b: Indefero, ainda, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, tendo em vista a ausência do esgotamento dos meios de busca, tais como, a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN, à luz da jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.377.507/SP - recurso especial representativo de controvérsia).

0013973-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013973-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Às fls. 130/136, a executada informa que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial desde 13/08/2013, com plano aprovado em 19/09/2014 e homologado pelo Juízo da recuperação judicial em 27/11/2014. Aduz que o STJ reconheceu nos autos dos conflitos de competência ns. 140.146, 139.691, 137.520, 134.969 e 130.375 a competência daquele juízo para dispor de bens e direitos da empresa executada. Requer o cancelamento do leilão designado para o dia 04/10/2016 e o sobrestamento de quaisquer atos constritivos e/ou expropriatórios de bens e valores. Relatado. Decido. Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172/66 que instituiu o Código Tributário Nacional). Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012 ..DTPB). In casu, consta dos autos documentos que comprovam a aprovação por assembleia geral de credores com a homologação desse plano pelo Juízo da recuperação judicial (fls. 138/140). Desse modo, e à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser suspensos quaisquer atos constritivos neste executivo fiscal. Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho da fl. 128 e determino a suspensão do processo até o cumprimento do plano de recuperação judicial, que deverá ser comunicado a este Juízo. Cumpra-se e intime-se. Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

0004464-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004464-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos, etc. Fls. 77: O pedido proposto no item c do pedido não guarda relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Ademais, a própria executada e requerente noticia que o Condomínio executado já está sob intervenção e fiscalização judicial, advinda dos autos nº 1011124-12.2014.8.26.0506, pela 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Desta forma, indefiro aquele pedido. Cumpra-se a suspensão determinada às fls. 66. Intime-se e cumpra-se.

0002845-27.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Inicialmente, oficie-se a agência da CEF para que efetue a transferência em favor do Conselho exequente do valor depositado à fl. 23, observando-se os dados bancários fornecidos à fl. 28. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que promova o recolhimento do saldo remanescente, conforme indicado pelo Conselho à fl. 29, com as atualizações necessárias obtidas junto ao próprio órgão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se a imediata transferência do valor remanescente nos termos já determinado no parágrafo primeiro. Após, manifeste-se o Conselho acerca da suficiência dos depósitos para quitação e extinção da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se cópias dos valores transferidos. Cumpra-se, publique-se e intime-se prioritariamente.

0005473-18.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X STAFF AUTO POSTO LTDA ME(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X EDUARDO IOSSI PESSINI X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI)

Vistos. Intime-se a (o) excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0007941-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos, etc. Diante da anuência da exequente, defiro a penhora sobre os bens indicados às fls. 82/83. Intimem-se o representante legal da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do Termo de Nomeação e Depósito, ocasião em que a executada sairá intimada do início do prazo para embargos. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

0008163-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0009526-71.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vistos. Intime-se a excipiente para que junte o plano homologado da recuperação judicial informado à fl. 20, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0010859-58.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Intime-se o douto advogado da executada (Dr NIDIAMARA GANDOLFI, OAB/SP nº 238.196), para regularizar a petição de fls. 14/19, apondo sua assinatura na mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos, para apreciação do pedido de liminar formulado na petição de fls. 14/19. Cumpra-se, com prioridade.

0010863-95.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMTOL SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro.

0006055-90.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS)

Vistos. Intime-se a (o) excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000082-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos. Intime-se a (o) excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001883-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos. Intime-se a (o) excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do estatuto social do consórcio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003192-84.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDIVINO SOARES DOS SANTOS - ME(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP136177 - MARCELO KASSAWARA)

Vistos. A executada opõe exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente administrativa, ilegitimidade passiva, inaplicabilidade da norma supostamente violada, além de diversas ilegalidades cometidas no processo administrativo e no auto de infração que resultam na inexigibilidade da multa, tais como ausência de distinção entre operadora e administradora de planos de saúde; infringência ao art. 24 da Resolução Normativa n. 48, de 19 de setembro de 2003; deficiência instrutória no procedimento administrativo; ilegítima delegação da decisão de primeira instância; violação aos princípios do devido processo administrativo e da duração razoável do processo. Considera a multa abusiva e se insurge contra o encargo do Decreto-Lei n. 1025/69. Requer a concessão de liminar para a suspender inscrição no CADIN e da própria execução fiscal. Por fim, pleiteia o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo e do auto de infração que deram causa à presente cobrança ou, subsidiariamente, a redução da multa. É o relatório. Decido. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, todas as alegações sustentadas pela excipiente são questões de mérito, controversas e admitem amplo debate, o que transformaria, inevitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3621

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo o dia 21 de setembro de 2016 às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Designo o dia 21 de setembro de 2016 às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Designo o dia 21 de setembro de 2016 às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Expediente N° 3622

MANDADO DE SEGURANCA

0002870-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002870-7) - AUTO POSTO HJ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004020-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004020-4) - MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001964-41.2012.403.6126 - VALDIR DAMASCENO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000446-79.2013.403.6126 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001270-38.2013.403.6126 - RUTE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, e não havendo mais requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002912-46.2013.403.6126 - ERALDO MACEDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000231-69.2014.403.6126 - CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000478-50.2014.403.6126 - DANIEL SALOMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002983-14.2014.403.6126 - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 143/152: Dê-se ciência ao impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006648-82.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000563-02.2015.403.6126 - OSMAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003672-24.2015.403.6126 - ROBSON JUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005857-35.2015.403.6126 - MANUEL DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001832-23.2016.403.6100 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002082-75.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002230-86.2016.403.6126 - PAULO HENRIQUE DI BERNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002234-26.2016.403.6126 - JOSE BEDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002235-11.2016.403.6126 - ANTONIO SCARDELATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002273-23.2016.403.6126 - RUBENILSON ALVES FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002353-84.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO VARRESE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 146/149, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 176/176 verso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002622-26.2016.403.6126 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP

SENTENÇA JULIO CESAR RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul em face do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando que o impetrado analise procedimento administrativo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A decisão da fl. 22 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram remetidos a este Juízo e foi determinada a regularização da representação processual pelo despacho da fl. 28. Tendo em vista a ausência de manifestação do impetrante (fl. 28v), o despacho da fl. 29 concedeu o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado à fl. 28, sob pena de extinção do feito. Intimado (fl. 29), o impetrante não se manifestou (fl. 29v). Assim, e ante a inércia do impetrante, INDEFIRO A INICIAL e denego o mandado de segurança (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/09), com fundamento no artigo 330, IV do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0002779-96.2016.403.6126 - GLAYDSON PINHEIRO CHAVES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 89: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0002848-31.2016.403.6126 - JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERNANDES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo apresentado em 18/08/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (18/03/1988 a 20/11/1991). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 7561, sinalando a impossibilidade de cômputo do exercício de atividade especial, já que não foi observada a metodologia adequada para a verificação do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.63). É o relatório do essencial. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço

da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª Turma). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.Período: De 18/03/1988 a 20/11/1999Empresa: COFAP Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dBProva: Formulário fls.33/34Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que o nível de pressão sonora foi aferido mediante monitoramento instantâneo, o qual não é hábil a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art.

0002850-98.2016.403.6126 - DEVANIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVANIR ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/03/1988 a 23/08/1989 e 28/08/1989 a 15/04/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 62, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.64).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei

9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Período: De 01/03/1988 a 23/08/1989 Empresa: Expresso Itamarati S/A Agente nocivo: Categoria profissional Prova: Formulário fls.33/34 e CTPS fl.24 Conclusão: Os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional conforme o código 2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Período: De 28/08/1989 a 15/04/2015 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.36/38 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 01/03/1988 a 23/08/1989 e 28/08/1989 a 15/04/2015 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 13/05/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1988 a 23/08/1989 e 28/08/1989 a 15/04/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB174.963.177-3, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (13/05/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

Vistos etc. Miage Comércio e Prestação de Serviços Ltda. - ME, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente. Sustenta que a demora em apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 50/53, nas quais defende a inaplicabilidade dos prazos das Leis 9.784/1999 e 11.457/2007 aos pedidos de compensação formulados mediante a apresentação de PERDCOMP. A decisão da fl. 54 indeferiu a liminar postulada. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolção do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos

efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento da impetrante foram protocolizados nos meses de maio e junho de 2011, de modo que o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos de compensação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e decida os processos administrativos atinentes às PERDCOMPs nº 17392.3588.220611.1.2.15-8009, 11325.99199.220611.12.15-0163, 11318.81477.220611.1.2.15-9083, 36698.77666.220611-1.2.15-7358, 39857.82749.160611.1.2.15.4254, 31251.44216.160611.1.2.15-0261, 07644.07074.160611.1.2.15-6746, 10357.82042.070611.1.2.15-5279, 28826.28507.070611.1.2.15-4594, 12686.01899.270511.1.2.15-4914, 10447.73033.270511.1.2.15-6987, 16131.35492.270511.1.2.15-9147, 02144.52485.270511.1.2.15-2881, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários (Lei n 12.016/09, art. 25). Custas ex lege. P. R. I.

0003577-57.2016.403.6126 - CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003636-45.2016.403.6126 - MARCO AURELIO JORGE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0003757-73.2016.403.6126 - BARBARA ZAMAI MORAES(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003788-93.2016.403.6126 - MONTSISTEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTSYSTEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à compensação dos créditos previdenciários com débitos do Simples Nacional apurados no Processo Administrativo nº 10805.722939/2014-21, efetuando a restituição do saldo credor, se houver. Relata que impetrou o mandado de segurança nº 0004818-37.2014.403.6126 objetivando a apreciação e conclusão dos pedidos de restituições objeto do procedimento administrativo nº 10805.722939/2015-21, obtendo a procedência do pedido para determinar que a autoridade coatora efetuassem a análise conclusiva do procedimento em 30 dias. Analisando o procedimento administrativo indicado, a impetrada emitiu despacho decisório em 03/11/2014, deferindo parcialmente o pedido de restituição no valor de R\$ 125.175,83. Apesar da apuração do crédito, a impetrada alega que não pode fazer a restituição dos valores apurados, uma vez que a impetrante tem débitos no Simples Nacional e que não possui programa para realizar as compensações. Afirma que é incabível que não seja efetuada a compensação de ofício por ausência de programa e que a morosidade da impetrada a prejudica. Pretende que a impetrada proceda à compensação dos créditos previdenciários com débitos do Simples Nacional apurados no despacho decisório emitido no procedimento administrativo 10805.722939/2014-21, efetuando a restituição do saldo, se houver. Juntou documentos. A decisão de fl. 42 indeferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações e apresentou documentos às fls. 50/53, esclarecendo que os pedidos administrativos de restituição de créditos da impetrante foram analisados e deferidos parcialmente, apurando-se o valor a restituir de R\$ 125.175,83. Alega que no momento de efetivação da compensação, foi constatada a existência de débitos de Simples Nacional tendo o contribuinte sido intimado a se manifestar acerca de eventual compensação, com a restituição do saldo excedente. Afirma que após a concordância da empresa, foi novamente verificada a presença de dívidas na conta-corrente da empresa, relativos a Simples nacional dos meses de fevereiro, março e abril de 2016. Alega que a empresa será novamente instada a se manifestar acerca da compensação do crédito remanescente e liberação de eventual saldo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 55). É o relatório. Decido. Resta evidenciado que a empresa impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a compensação do valor apurado no procedimento administrativo nº 10805.722939/2014-21 com débitos do Simples Nacional através do sistema operacional da Receita Federal, sendo constada a presença de novas dívidas, a atrair a possibilidade de novo encontro de contas e liberação de eventual montante remanescente. Da mesma forma, informou a autoridade impetrada que, finalizado o procedimento de compensação, o saldo credor da impetrante entrará na rotina automática de pagamento. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003791-48.2016.403.6126 - RAFAEL GARDENAL ANTONELI (SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003870-27.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. (MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pires do Rio Cibraço Comercio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, férias indenizadas, férias gozadas, repouso semanal remunerado e feriados civil e religiosos, adicional de horas extras, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, gratificação natalina e salário-maternidade. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação. A liminar pretendida foi parcialmente deferida às fls. 47/51. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 64/70, defendendo a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Brevemente relatados, decido. O pedido veiculado merece parcial acolhida. Adoto como fundamentos os da decisão liminar proferida, já que as informações prestadas não têm o condão de alterar o entendimento então ventilado: A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), auxílio-acidente, adicional de transferência, férias e do adicional de 1/3 sobre ela, aviso prévio indenizados, demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual pagas aos seus empregados, recolhidas pelo empregador. Primeiramente, é preciso se delimitar o que a impetrante chama de demais verbas rescisórias e outras verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual pagas aos seus empregados, recolhidas pelo empregador. No item III.7.1, à fl. 35, a impetrante afirma que pretende ver afastada a incidência das exações sobre verbas recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho, em relação às férias não-gozadas e indenizadas e do 13º salário indenizado. Não é possível declarar, de

maneira genérica, que não se pode incidir determinada contribuição sobre verbas não-habituais ou não-remuneratória. Primeiramente, porque corresponderia a um comando genérico, o qual é próprio da lei; em segundo lugar, seria de todo inútil, pois, geraria dúvida, no caso específico se determinada verba é ou não remuneratória ou habitual. I. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. 1.1 Férias indenizadas, férias gozadas e Salário-Maternidade No que tange às férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, nos autos do Recurso Especial 201100096836, em conformidade com o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a

igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e respectivo acréscimo de 1/3 e sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias (não-indenizadas). Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias não-indenizadas.

1.6 Adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e Adicional de horas extras O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da matéria, nos autos do Recurso Especial 201202615969, em conformidade com o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA**

SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) 1.7 Descanso semanal remunerado e feriados O valor pago a título de descanso semanal remunerado e feriados é considerado salário e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (APELREEX 00153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 1.8 Gratificação natalina O Superior Tribunal de Justiça tem os seguintes entendimentos acerca da matéria, os quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE

E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB.:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. (RESP 201503145613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB.:)2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação à primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre as verbas aqui discutidas. Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento,

relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição quinquenal. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas e terço constitucional, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-14.2016.403.6126 - WASHINGTON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WASHINGTON DA SILVA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (06/12/1982 a 07/03/1985, 01/04/1986 a 13/02/1987, 09/07/1991 a 24/03/1992, 09/05/1992 a 08/08/1995 e 06/03/1996 a 25/08/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.693 impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído e sinalando que os elementos químicos não se enquadram na lista de substâncias no que diz com o limite de tolerância. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 95). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata

o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 06/12/1982 a 07/03/1985 Empresa: CASAMATER Agente nocivo: Vírus e bactérias Prova: Formulário fls. 49/50 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não há prova do contato habitual e permanente do obreiro com os agentes indicados, ou ainda com pessoas doentes ou materiais infecto-contagiantes, mormente quando se constata que o local de trabalho era, também, uma maternidade. Além disso, não havia responsável técnico pela monitoração ambiental à época do vínculo empregatício. Período: De 01/04/1986 a 13/02/1987 Empresa: COFRAN Indústria de Auto Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 54/55 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído não permite concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro ao agente

indicado, inexistindo ainda informação nesse sentido no documento apresentado. Período: De 09/07/1991 a 24/03/1992 Empresa: Cia Brasileira de Bebidas Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário e laudo pericial fls.56/57 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Período: De 09/05/1992 a 08/08/1995 Empresa: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. Agente nocivo: Vírus/bactérias e fungos Prova: Formulário fls.63/64 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que existe indicação do uso de EPI eficaz apto a afastar o contato com os agentes nocivos indicados. Veja-se que a descrição das tarefas não permite concluir pelo desempenho da atividade de ajudante de caminhão. Período: De 06/03/1997 a 25/08/2015 Empresa: Houghton Brasil Ltda. Agente nocivo: Níquel Prova: Formulário fls.65/67 Conclusão: Possível o enquadramento pretendido, pois o agente químico níquel conta com previsão expressa no código 1.0.16 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sendo certo que a Instrução Normativa nº 20/2007, em seu art. 157, 1º dispõe que a nocividade para este agente é presumida e independe de mensuração, bastando sua presença do ambiente de trabalho. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 09/07/1991 a 24/03/1992 e 06/03/1997 a 25/08/2015 como tempo especial, somados ao interregno já assim reconhecido pelo INSS, é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados 25 anos de tempo de serviço especial. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 09/07/1991 a 24/03/1992 e 06/03/1997 a 25/08/2015, averbando-o para fins de futura aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-27.2016.403.6126 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(MG153945 - PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante, uma vez mais, para que providencie a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

0004083-33.2016.403.6126 - JOSE FELISBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FELIBINO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (07/01/1985 a 30/06/1986 e 02/02/1995 a 24/04/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 66, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.68). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fáulta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis,

por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida

sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30,

se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 07/01/1985 a 30/06/1986 Empresa: Brasinca S/A Administração e Serviços Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.38/41 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não é apto a evidenciar a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente. Veja-se que não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, ou ainda informação quanto à exposição habitual e permanente. Quanto aos agentes tintas e solventes, além da indicação de uso de EPI eficaz, não consta a natureza química dos mesmos, de modo a restar demonstrado o potencial carcinogênico dos mesmos. Período: De 02/02/1995 a 24/04/2015 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.42/43 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que os formulários apresentados evidenciam a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto aos agentes químicos indicados, verifica-se que os níveis de concentração apurados estão muito abaixo dos níveis de concentração previstos no anexo 11 da NR 15. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 02/02/1995 a 24/04/2015 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados 25 anos de tempo de serviço especial. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 02/02/1995 a 24/04/2015, averbando-o para fins de futura aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-62.2016.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença ANTONIO SALVADOR FRANHAN, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria NB 176.978.748-5, requerido em 24/11/2015. Relata que obteve judicialmente o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial no processo nº 0003794-76.2011.403.6126, tempo esse que não foi computado pela autarquia quando do exame do novo requerimento formulado, impedindo o deferimento do pleito. A decisão da fl. 107 deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e rejeitou o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações da fl. 111, na qual explica que não houve o trânsito em julgado da decisão indicada, de modo que inexistente o alegado direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. Da leitura da inicial e dos documentos que vieram aos autos, em especial aqueles anexados às fls. 51/60, resta evidenciado que a averbação do tempo de serviço computado judicialmente depende do trânsito em julgado da decisão, o que não ocorreu quando da apresentação do requerimento administrativo mais recente ou ainda antes da distribuição deste feito. Logo, inexistente a violação de direito líquido e certo que justifique a pretensão do impetrante. Considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.** 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Posto isto, DENEGO o mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004119-75.2016.403.6126 - VALDEMIR FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR FERNANDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/03/1997 a 30/07/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 63, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando que o agente eletricidade não permite o enquadramento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.65). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a

condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a

28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/03/1997 a 30/07/2015 Empresa: AES ELETROPAULO Agente nocivo: Tensão elétrica superior a 250 volts Prova: Formulário fls. 36/37 Conclusão: De início, pontuo que o lapso de 03/03/1997 a 31/12/2013 pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o impetrante atuava como electricista, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, no interregno indicado. A partir de 01/01/2014, a descrição das tarefas desempenhadas pelo obreiro não fazem concluir pela exposição ao agente eletricidade (atuar como monitor de treinamento, programar a execução de serviços, fiscalizar obras, participar de reuniões e grupo de trabalhos). Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso de 03/03/1997 a 31/12/2013 como tempo especial, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 36 anos de tempo de contribuição. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/03/1997 a 31/12/2013, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.196.569-1 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (29/06/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004137-96.2016.403.6126 - ADEMIR VESCHI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR VESCHI, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada

do requerimento administrativo, apresentado em 07/10/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (13/09/1990 a 18/09/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 65, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.62).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da

República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá

ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 13/09/1990 a 18/09/2015 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 33/34 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 13/09/1990 a 18/09/2015 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 13/09/1990 a 18/09/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB 175.344.185-1, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (30/06/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-94.2016.403.6126 - CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença CLAUDIONOR DE ARAÚJO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do período de 30/11/1975 a 08/09/1976 laborado no Lava Rápido Alvorada LTDA, determinando-se que a impetrada reanalise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que em 19/03/2016, pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.238.173-4, apresentando as carteiras de trabalho originais e o NB 42/1557.128.199-9, para o cômputo de período especial. Ressalta que ainda que não considerados os períodos especiais, já possuía o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o período de 30/11/1975 a 08/09/1976, laborado no Lava Rápido Alvorada LTDA, não foi computado e não consta do CNIS, o que acarretou o indeferimento administrativo do benefício. Alega que apresentará recurso da decisão que indeferiu o benefício, contudo, o protocolo somente poderá ser efetuado em 09/08/2016. Juntou os documentos das fls. 10/60. A decisão das fls. 64 deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou que o impetrante esclarecesse eventual relação de prevenção com os feitos indicados nos termos de fls. 61 e 62. Intimado, o impetrante não se manifestou. Às fls. 66/68 foram juntadas cópias das sentenças dos feitos nºs 0002985-90.2014.403.6317 e 0000614-13.2015.403.6126 pela Secretária da Vara. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível constatar a violação de direito líquido e certo que justifique a pretensão do impetrante. Às fls. 67/68 verifico que o impetrante propôs a ação de procedimento ordinário nº 0000614-13.2015.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo datava de 11/11/2013 (NB 46/166.856.811-7) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquele feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e o feito atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Logo, os pedidos formulados na ação indicada pendem de análise e não se sabe se o período que aqui se objetiva o reconhecimento não estava sendo discutido ou havia sido computado naquele feito. Ainda que assim não fosse, o período objeto da presente impetração está amparado em documento em péssimas condições (fls. 42/44) e não consta do CNIS, o que não permite a análise de plano do direito do impetrante. A questão demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, onde a prova é pré-constituída. Considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão da autoridade impetrada em indeferir o benefício, necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, padecendo o impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004183-85.2016.403.6126 - CELSO DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 22/01/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (28/03/1989 a 31/03/2016). Alternativamente, pugna pelo deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 88, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 90). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de

atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme

ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 28/03/1989 a 31/03/2016 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 20/24 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 28/03/1989 a 31/03/2016 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 05/07/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 28/03/1989 a 31/03/2016 e que conceda a aposentadoria especial NB 175.555.673-7, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (05/07/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-85.2016.403.6126 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André - SP, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão dos protestos nºs 0386-09/12/2014-60 e 0430-09/12/2014. Relata que o débito refere-se a erro de fato no preenchimento da DCTF por ocasião da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente a 2013. Reporta que efetuou pedido de Revisão de Débitos, em 18.12.2015 e ainda aguarda manifestação do fisco. DECIDO. O quadro da fl. 25 indica que, em 13/04/2016, foi impetrado o mandado de segurança nº 0002240-33.2016.403.6126 em face do Delegado da Receita Federal de Santo André, no qual a impetrante objetivava também a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Consultando o andamento processual daquele feito que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, verifico que a impetrante também fundamentava sua pretensão no erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda de 2013. Também alegava a impetrante que o pedido de revisão de débitos protocolado em 18.12.2015 não havia sido analisado. Referido feito foi extinto sem exame do mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 13/06/2016. O artigo 286, II do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo prevento. (grifei) Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda em favor da 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita o feito nº 0002240-33.2016.403.6126. Determino a redistribuição do feito ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

0004979-76.2016.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

DECISÃOQUATRO K TEXTIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento do direito ao crédito do mesmo percentual exigido a título de COFINS importação nas aquisições do exterior dos produtos listados no Anexo I da Lei 12.546/2011, independentemente de sua destinação no mercado interno. Alega que é obrigada a importar grande parte de seus insumos do exterior, estando sujeita ao recolhimento de PIS COFINS no valor de 9,25% sobre o valor aduaneiro de cada produto ou serviço adquirido no exterior, tributo esse que é passível de abatimento com o PIS COFINS incidente sobre as vendas praticadas no mercado interno. Alega que existe um descompasso entre as alíquotas das contribuições indicadas, fato esse que configura ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, e da isonomia. Busca ainda a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15, 1º-A, da Lei 10.865/2004, com redação dada pela Lei 1.137/2015. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.A leitura dos argumentos trazidos na petição inicial é suficiente para concluir que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo contestado desde 01/04/2012, o que fulmina, ao menos initio litis, eventual alegação de perigo na demora na prestação jurisdicional do Estado. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004993-60.2016.403.6126 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Mauá, qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente no indeferimento de pedido de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, Lei n. 10.522/2002, com base na Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, a qual limitou o valor da dívida passível de parcelamento. Sustenta que a referida Portaria Conjunta extrapola os limites fixados pela Lei n. 10.522/2002, sendo, pois, ilegal. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que afaste os limites fixados na PFGN/RFB n. 15/2009, determinando à autoridade coatora que defira seu pedido de parcelamento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão de liminares em mandado de segurança se vincula à presença da plausibilidade do direito invocado e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte impetrante pretende, com o presente feito, afastar ato administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento simplificado com base na limitação de dívida imposta pela Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009. Prevê o artigo 14-C e seu parágrafo único, da Lei n. 10.522/2002, que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. O artigo 14, da mesma lei, por seu turno, prevê as limitações ao parcelamento previsto nela previsto, in verbis: É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Como se vê, dentre as limitações legais não se encontra limite máximo para a dívida a ser parcelada. Ainda que constasse, o artigo 14-C, parágrafo único, o afastaria. Não obstante, a Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, em seu artigo 29, diz que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A norma administrativa, ao regulamentar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, acabou por extrapolar os limites legais, na medida em que criou condição para o parcelamento não prevista em lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PFGN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PFGN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais).- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, diante da ilegalidade do artigo 29, da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009, o ato administrativo nele fundamentado há de ser afastado. Os documentos de fls. 47/51 comprovam que a impetrante possui débitos que superam o valor de R\$ 1.000.000,00. A concessão do parcelamento, contudo, é atribuição da autoridade administrativa, a qual deverá analisar todos os demais requisitos de procedibilidade e condições técnicas para sua viabilização. Assim, não cabe determinar que a autoridade apontada como coatora defira o parcelamento da dívida sem que ela possa fazer juízo de legalidade acerca das demais condições regulamentares, cabendo afastar, somente, a norma infralegal que extrapola os limites legais. Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na necessidade de manutenção da regularidade fiscal da impetrante, a qual pode sofrer limitações creditícias em decorrência do débito cujo parcelamento foi-lhe negado. Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de parcelamento simplificado formulado pela impetrante com base no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 15/2009. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004998-82.2016.403.6126 - R.B. METAIS LTDA - ME(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. Com relação a concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Logo, para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, o que não ocorreu. Ante o exposto, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) Esclarecer qual o pedido em face da autoridade apontada como coatora (Gerente da Caixa Econômica Federal). b) Corrigir o pedido liminar, tendo em vista a ausência de dilação probatória no mandado de segurança. c) Esclarecer se a recusa do Banco do Brasil ocorreu em face de todas as consignações realizadas na Caixa Econômica Federal apontadas à fl. 06 ou apenas quanto à indicada à fl. 61. d) Esclarecer a discussão acerca da notificação ou não do Banco do Brasil levantada a fl. 07, tendo em vista a indicação do logradouro errado. e) Providenciar a juntada da procuração original e de cópia da petição inicial e documentos para intimação da impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. Com a emenda da petição inicial e a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005101-89.2016.403.6126 - TRANSOTO TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005103-59.2016.403.6126 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se em silêncio. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0005104-44.2016.403.6126 - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se em silêncio. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ligia Bernardino Lopes Lima, perante a Vara única do Foro Distrital de Rio Grande da Serra-SP, em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na Secretaria da Cultura. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos. A decisão da fl. 23 reconheceu a incompetência do Juízo de Rio Grande da Serra, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal de Mauá. Às fls. 26 o advogado da impetrante informou que não poderia mais atuar no feito a ser remetido à Justiça Federal, pois representava a impetrante devido a convênio com a Defensoria Pública do Estado. O processo foi redistribuído para 1ª Vara Federal de Mauá, que declinou da competência, conforme decisão das fls. 33/35. O feito foi distribuído a este Juízo e o despacho da fl. 39 determinou que a impetrante esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo decorrido. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar termo de compromisso de estágio remunerado. É cediço que capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ou seja, a capacidade postulatória compete aos advogados. Apesar de não ter ocorrido a intimação pessoal da impetrante a constituir advogado, o documento das fls. 15/16 indica que o estágio teria vigência de 01/02/2016 a 01/08/2016. Logo, não há mais utilidade no provimento solicitado. É caso, portanto, de reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional requerido não mais é necessário. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI c.c. art. 493 do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004589-09.2016.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Com a inicial vieram documentos. A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo determinada a redistribuição do feito para este Juízo, em decorrência do processo nº 0004589-09.2016.403.6126. É o relatório. Decido. Por primeiro, conforme informado na petição inicial, verifico que foi impetrado o mandado de segurança nº 0002403-13.2016.403.6126, no qual a impetrante formulava pedido idêntico em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Aquele feito foi julgado por este Juízo extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da União de 08/07/2016. Através de consulta do andamento do processo no site da Justiça Federal, verifico que o processo encontra-se em carga com o advogado da impetrante e que não foi interposto recurso de apelação da sentença no prazo legal, razão pela qual não verifico a ocorrência de litispendência. Com relação ao pedido liminar, não estão presentes os requisitos necessários à concessão. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJE 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJE 24/3/2015 (Informativo 558). O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Logo, ausente o *fumus boni juris* a ensejar o deferimento da liminar. De fato, também ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que os associados da impetrante são obrigados ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 26). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5990

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIAÇAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIM) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado Osvaldo Abenza Lopez Ascon às fls.564/574, diante da comprovada natureza salarial de R\$ 5.714,67 blçueados junto ao Banco Caixa Econômica Federal.Diante da transferência dos referidos valores para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do referido executado, com prazo de 05 dias para sua retirada em cartório, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

0006713-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fls. 105.Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 27 e 95), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 27 e 95 para o PAB/CEF de Santo André/SP.Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5) - ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a consulta retro e a transmissão do ofício requisitório às fls. 250, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que efetue o cancelamento do Ofício Requisitório - Protocolo de Retorno n.º 20160107153.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme inscrição cadastral de fls. 66 dos Embargos à Execução em apenso.Após o cancelamento do Ofício Precatório, expeça-se novo em nome da Sociedade SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS como requerido.Intimem-se.

0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0) - ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a petição de fls. 234, oficie-se com urgência o Tribunal Regional Federal da Terceira Região para efetuar o cancelamento da requisição expedida às fls. 233. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe de advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS conforme documentos de fls. 06/08.Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO X MARIANA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO X GIOVANNA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009463-0) - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, expeça-se nova requisição de pequeno valor em nome de Helio Rodrigues de Souza. Intimem-se.

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9) - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização as fls. 262/269, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor. Quanto ao pedido de correção do nome da advogada no ofício precatório expedido em favor do autor, indefiro nesse momento, vez que o mesmo não foi cancelado em virtude da irregularidade no nome da patrona. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 253. Intime-se.

0006304-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006304-2) - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZEU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005188-21.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CONCAS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007273-77.2011.403.6126 - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004752-57.2014.403.6126 - VALTEMIER CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente N° 5992

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004069-49.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-80.2016.403.6126) MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos.MAURO ZUKERMAN opõe a presente Exceção Declinatória de Foro para que seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0003084-80.2016.403.6126. Alega o excipiente que os autos devem ser redistribuídos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual - Comarca de Santo André/SP, tendo em vista a atipicidade do crime de estelionato em desfavor da Justiça do Trabalho e consequente incompetência da Justiça Federal.Regularmente intimado, o Excepto manifestou-se às fls. 91/96, rechaçando tais alegações.ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O excipiente é acusado de ter perpetrado as condutas típicas capituladas nos artigos 171, 3º; 299 e 304, por duas vezes, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal, pelas atividades comerciais praticadas mediante a criação de vinte e cinco empresas de propósito específico - SPE, mas proibidas a leiloeiro, atividades estas que resultaram na obtenção de indevido proveito econômico em função do cargo de leiloeiro, considerando que tais empresas, de modo indireto, arrematavam bens nos leilões realizados pelo excipiente, assim como foram constituídas mediante falsidade ideológica perante órgãos públicos (omissão de impedimento para constituição de empresa). Não assiste razão ao excipiente. Cuidando de crime de estelionato em detrimento da Justiça do Trabalho, que é o principal fato delituoso imputado ao excipiente, constitui infração penal praticada em detrimento de interesses da União, circunstância que determina a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos (artigo 109, IV, CF/88).Vale ressaltar que a Justiça do Trabalho é ramo da Justiça da União e qualquer crime ocorrido no processo trabalhista, por prejudicar um serviço público federal, fixa a competência da Justiça Federal. A atividade de leiloeiro público oficial é um serviço público federal, regulamentado por um órgão federal, com fundamento em lei nacional (Lei 8.934/94), havendo interesse da União tanto pela arrematação de bem imóvel por valor inferior ao valor venal e/ou valor de mercado, bem como na regularidade da hasta pública promovida pela Justiça do Trabalho. Assim, considerando que o delito ofende os interesses da União, exsurge a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação penal n. 0003084-80.2016.403.6126.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

0004070-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-80.2016.403.6126) HELENA PLAT ZUKERMAN(PRO40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos.HELENA PLAT ZUKERMAN opõe a presente Exceção Declinatória de Foro para que seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0003084-80.2016.403.6126. Alega a excipiente que os autos devem ser redistribuídos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual - Comarca de Santo André/SP, tendo em vista a atipicidade do crime de estelionato em desfavor da Justiça do Trabalho e consequente incompetência da Justiça Federal.Regularmente intimado, o Excepto manifestou-se às fls.39/44, rechaçando tais alegações.ESTE É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A excipiente é acusada de ter perpetrado as condutas típicas capituladas nos artigos 171, 3º; 299 e 304, por treze vezes, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal, juntamente como MAURO ZUKERMAN, pelas atividades comerciais praticadas mediante a criação de vinte e cinco empresas de propósito específico - SPE, mas proibidas a leiloeiro, atividades estas que resultaram na obtenção de indevido proveito econômico em função do cargo de leiloeiro, considerando que tais empresas, de modo indireto, arrematavam bens nos leilões realizados por MAURO ZUKERMAN, assim como foram constituídas mediante falsidade ideológica perante órgãos públicos (omissão de impedimento para constituição de empresa). Insta salientar que a excipiente foi leiloeira oficial entre 1993 e 31/08/2012 e é casada com MAURO ZUKERMAN sob o regime de comunhão universal de bens, anterior aos fatos.Não assiste razão à excipiente. Cuidando de crime de estelionato em detrimento da Justiça do Trabalho, que é o principal fato delituoso imputado à excipiente, constitui infração penal praticada em detrimento de interesses da União, circunstância que determina a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos (artigo 109, IV, CF/88).Vale ressaltar que a Justiça do Trabalho é ramo da Justiça da União e qualquer crime ocorrido no processo trabalhista, por prejudicar um serviço público federal, fixa a competência da Justiça Federal. A atividade de leiloeiro público oficial é um serviço público federal, regulamentado por um órgão federal, com fundamento em lei nacional (Lei 8.934/94), havendo interesse da União tanto pela arrematação de bem imóvel por valor inferior ao valor venal e/ou valor de mercado, bem como na regularidade da hasta pública promovida pela Justiça do Trabalho. Assim, considerando que o delito ofende os interesses da União, exsurge a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação penal n. 0003084-80.2016.403.6126.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

Expediente N° 5993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-08.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Dê-se ciência à Defesa dos documentos juntados aos autos às fls.458/461.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-41.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SALVADOR CANDIDO DA SILVA X HELENA ROCHA DA SILVA X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos.I- Indique, a Defesa da Ré Cibelle de Cassia, o endereço completo das testemunhas arroladas às fls.183 ou informe se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação.II- Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as diligências negativas em relação aos corréus Salvador e Helena Rocha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000498-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ALAN MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALAN MENDONÇA DOS SANTOS** com pedido liminar contra a **UNIÃO**, no qual requereu provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue o processamento do seu requerimento de seguro-desemprego no prazo de 15 dias.

Em síntese, alegou que após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa **KOLETA AMBIENTAL S/A**, buscou sua habilitação no programa de seguro-desemprego, sendo que lhe foi negada aludida habilitação sob o argumento de que não estavam presentes os requisitos da Lei nº 7.998/90, eis que não havia o impetrante trabalhado por 12 meses.

Asseverou que seguindo orientações da impetrada, telefonou para agendar dia e hora para atendimento. Contudo, foi surpreendido com a informação de que somente seria possível o agendamento para o mês de janeiro de 2017.

Considerou que seu direito líquido e certo à percepção do seguro foi ferido, sendo o tempo de espera até 2017 injustificável.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional **torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.**

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que *“quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

In casu, não há nos autos comprovação acerca do indigitado requerimento formulado pelo impetrante, ou seja, não há sequer prova de que houve requerimento.

O impetrante afirma que requereu habilitação no programa de seguro-desemprego, a qual foi negada, sob o argumento de que não estavam presentes os requisitos da Lei nº 7.998/90, eis que não havia o impetrante trabalhado por 12 meses.

Adiante, em sua narrativa inicial, aduziu que tentou agendamento por telefone para atendimento quanto ao seu pedido, sendo informado que somente no mês de janeiro de 2017 poderia ser atendido.

Num primeiro momento alegou que o pedido não foi habilitado, logo depois afirmou que buscou agendamento via telefone para referido pedido.

Por fim, rematou seu pedido requerendo medida liminar que determine o processamento do pedido de seguro-desemprego no prazo de 15 dias.

Em que pese as alegações do impetrante, não há nos autos prova de que houve requerimento formulado pelo impetrante e de que aludido requerimento não fora habilitado.

No mesmo sentido, não há prova quanto à tentativa de agendamento para atendimento somente em janeiro de 2017.

Repita-se, nesse ponto, a incongruência entre a narrativa fática e o conjunto probatório, na medida em que se não há prova quanto à existência de pedido administrativo, não é possível aferir se a análise o referido pedido ultrapassa o razoável.

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a prova pré-constituída, não havendo dilação probatória.

A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dívidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207)”

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, c.c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 16/0727489-4.

Em síntese, alegou a impetrante que:

“A Impetrante encontra-se em funcionamento desde o dia 29/04/1976, portanto, há mais de 40 anos prestando bons e relevantes serviços na área da saúde consistentes no fornecimento de produtos médico-hospitalares e sempre cumpriu com suas obrigações civis, comerciais e fiscais.

Destarte, a Impetrante se especializou no fornecimento de produtos indispensáveis e de urgência para grandes hospitais públicos e particulares, caso da matéria a ser versada nesse mandamus.

A Impetrante, no mês de março de 2016, importou via marítima (Bill of Lading – BL – doc. 02) mercadorias consistentes em Pacotes Cirúrgicos e Campo Cirúrgico, ambos destinados para a realização de operações em hospitais.

Os materiais foram fabricados pela empresa chinesa Dongguan Xi Yi Healthcare Products Factory e exportados pela Ultraline (sediada nos Estados Unidos).

Como se tratam de produtos controlados sob fiscalização específica, de rigor a prévia análise e liberação por parte da ANVISA, antes do registro da Declaração de Importação (DI).

Assim, a Impetrante ao dar início ao procedimento junto a ANVISA, foi solicitada a inspeção física das mercadorias, para se verificar a esterilidade, identificação e rotulagem dos produtos.

Ato contínuo, a vistoria foi realizada no dia 05/05/2016, sendo solicitado a correção da data de fabricação e validade de dois itens no que tange ao Certificado de Conformidade /Prazo de Validade.

Corrigido o problema, o órgão competente (ANVISA), em data de 11/05/2016, deferiu a Licença de Importação (LI – anexa – doc. 04), sob fundamento da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 81, de 05/11/2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária (importação entre empresas regularizadas na Anvisa)

Naturalmente, além da inspeção física realizada nas mercadorias, coube a Impetrante apresentar diversos documentos, tendo por objetivo a concessão da LI, conforme se apresentam nessa oportunidade.

Conseguida a LI, tratou a Impetrante de registrar a Declaração de Importação em data de 13/05/2016 (doc. 06), tendo sido parametrizada no canal vermelho junto à Receita Federal, com as seguintes verificações (conforme colacionado do site da Receita): “ Vermelho, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação física da mercadoria.”

Assim, em data de 17/05/2015, foi realizada a conferência física dos bens, sendo que em data de 01/06/2016, o fiscal incluiu no despacho aduaneiro a seguinte exigência: “apresentar documentos, legislações, pareceres da Anvisa ou contratos justificando as etiquetas encontradas nas caixas.

Por sua vez, a Impetrante em data de 16/06/2016, apresentou a fiscalização, por meio de petição os seguintes documentos: parecer jurídico e carta de autorização da empresa VR Medical Ltda.

Malgrado o acima mencionado, em data de 19/06/2016, sobreveio nova exigência junto ao despacho de importação, requerendo: apresentar registro dos produtos na Anvisa em nome do importador e providenciar rotulagem dos produtos, em consonância com o item 1. De se consignar, que nos produtos consta etiqueta figurando a VR Medical como a detentora do registro e importadora dos bens.

Eis acima, o ato tido como coator, que expedido por fiscal da Receita Federal, s.m.j., deve ser imputado ao respectivo Inspetor Chefe, DD Autoridade competente para ordenar os trâmites do desembaraço e, em última análise o único com alçada para reter/liberar as mercadorias importadas.

Para melhor análise e compreensão dos fatos, de rigor salientar e comprovar que: as mercadorias objeto da importação encontram-se devidamente registradas na ANVISA em nome da empresa VR Medical Ltda. (detentora da regularização dos bens), conforme Declaração Anexa subscrita pelos representantes legais desta (doc. 10), por meio da qual esclarecem e atestam que: a) é a efetiva detentora dos produtos objeto da importação, sendo titular de mais de 1.600 produtos para a saúde perante a ANVISA; b) a empresa VR Medical não comercializa diretamente os produtos, nem é responsável pela importação destes, sendo somente a responsável técnica em nosso país junto a ANVISA; c) a importação destes produtos é realizada mediante a emissão de Declaração do Detentor da Regularização do Produto Autorizando a Importação por terceiros, conforme anuência da ANVISA, nos termos do Capítulo VII da Resolução RDC nº 81/2008; d) a rotulagem dos produtos é analisada e aprovada e pela própria ANVISA, nos termos de suas resoluções e instruções normativas; e) as importações sempre ocorreram sem quaisquer questionamentos dos órgãos competentes, visto que a documentação fiscal dos importadores e distribuidores dos produtos é suficiente para demonstrar os reais adquirentes - a Impetrante é a empresa que efetivamente distribui em nosso país os produtos em comento; - a Impetrante e a VR Medical encontram-se devidamente regularizadas junto a ANVISA no que tange à autorização de funcionamento (AFE) para as atividades importar ou importar e fabricar, conforme documentos apresentados para a obtenção da Licença de Importação – LI; - A VR Medical firmou Declaração (doc. 08 - anexo) na condição de detentora do registro na ANVISA, autorizando a importação e posterior comercialização dos produtos pela Impetrante.

Como demonstrado anteriormente, de se ressaltar que esse documento foi apresentado perante a ANVISA para fins da concessão da Licença de Importação (LI).

Seguindo nessa linha, data maxima venia, não é possível se atender a exigência da fiscalização, vez que como demonstrado, a Impetrante não é a empresa detentora do registro dos produtos junto a ANVISA, não podendo “usurpar” a condição delegada ao fabricante para a VR Medical (sua representante legal em nosso país).

Por outro lado, permissa venia, trata-se de importação realizada entre empresas regularizadas perante a ANVISA, que como demonstrado, instada e, após análise minuciosa dos documentos apresentados (mercadorias importadas e respectivos rótulos), entendeu pela plena regularidade do procedimento, emitindo a Licença de Importação.

Nesse sentido, malgrado conste da rotulagem dos produtos que a importadora é a VR Medical, é fato comprovado e consentido pela ANVISA, que no caso em comento a importação é da Impetrante (devidamente autorizada pelo detentor do registro junto ao órgão competente), nada tendo observado nos rótulos quanto a esta questão, até mesmo porque, em caso de qualquer anormalidade ou defeito nos produtos, a detentora do registro em nosso país, encontra-se devidamente indicada e individualizada nos rótulos.

Bem de ver daí, que: - a Impetrante não é a detentora do registro para fazer constar tal informação no rótulo dos produtos; - mesmo sendo a Impetrante a efetiva importadora dos bens, é exigência e foi aceito pela ANVISA constar como importadora a VR Medical, mormente pela autorização existente entre as empresas.

Nessa esteira, concessa venia, entende a Impetrante trata-se de ato tido como ilegal e coator; não restando alternativa, senão a propositura da presente ação para resguardar e proteger seus direitos e garantias constitucionais”.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de ato coator a ser combatido em sede mandamental (id 199273).

Foi determinado à impetrante que promovesse a juntada aos autos dos documentos que instruíram a petição inicial, devidamente traduzidos (id 212954).

Em 10/08/2016 – id 219704, a impetrante anexou petição informando a juntada dos documentos trazidos (id 219705, 219707, 219708 e 219715).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Analisando as alegações da impetrante, com escora no conjunto probatório que instruiu a petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado.

A controvérsia trazida a juízo cinge-se ao desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pela Declaração de Importação nº 16/0727489-4, registrada em 13/05/2016, as quais parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização em 17/05/2016 tiveram seu despacho interrompido, momento no qual houve a inclusão no referido despacho as seguintes exigências por parte da fiscalização em 01/06/2016: “apresentar documentos, legislações, pareceres da Anvisa ou contratos justificando as etiquetas encontradas nas caixas”.

Em 16/06/2016, consta que a impetrante apresentou à fiscalização parecer jurídico e carta de autorização da empresa VR Medical Ltda. Ainda, em 19/06/2016, a fiscalização anotou nova exigência no despacho aduaneiro, requerendo desta feita que a impetrante apresentasse registro dos produtos importados na Anvisa em nome próprio, providenciando inclusive a rotulagem dos produtos, adequando o nome constante nas etiquetas das caixas ao nome do importador, ora impetrante.

Nesse ponto, os limites da lide encontram seu marco, qual seja: a exigência inserida pela autoridade fiscalizadora é considerada o ato coator pela impetrante.

Do processado no curso do despacho aduaneiro interrompido, verifico, em cognição superficial, com escora nos documentos produzidos com a inicial, que a impetrante é a real importadora das mercadorias amparadas pela Licença de importação (LI) deferida pela Anvisa sob o nº 16/1219327-1 – pacotes cirúrgicos e campo cirúrgico, destinados a realização de operações em hospitais.

Nessa medida, a importação tal como efetuada pela impetrante prescinde do registro da LI na Anvisa, a fim de que se possa registrar a competente DI (declaração de importação).

Nos termos das informações prestadas pela autoridade alfandegária, em ato de conferência, justificou o Auditor Fiscal que as mercadorias estavam rotuladas como sendo importadas e distribuídas no Brasil pela empresa VR Medical Imp. Dit. De Produtos Médicos Ltda. EPP, CNPJ 04.718.143.143/0001-44, anotando inclusive que o rótulo trazia informação **falsa** relativa a qualidade essencial do produto (importador efetivo), aduzindo que a informação ainda produz implicações na seara tributária, no tocante à responsabilidade solidária e ainda quanto à ocultação do real adquirente da mercadoria.

Contudo, verifico que não se trata de **ocultação do real adquirente da mercadoria**. Vejamos.

A importação em discussão foi realizada mediante a emissão de regulamentação específica, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.077/20103:

“*Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados.*”

De outro giro, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 81/2008, a qual tratou especificamente da importação por terceiros, ou seja, empresas que não sejam as detentoras do registro perante aquela agência reguladora, define o importador como pessoa física ou jurídica responsável pela entrada de bem ou produto procedente do exterior no território nacional (item 1.29, Capítulo I, da RDC).

Nessa quadra, a importação por terceiros está disciplinada no Capítulo VII, da RDC 81:

“CAPÍTULO VII

IMPORTAÇÃO TERCEIRIZADA

1. Serão consideradas, para efeito deste Capítulo, importações terceirizadas:

1.1. entre empresas regularizadas na ANVISA no tocante à autorização de funcionamento para as atividades de importar ou importar e fabricar;

1.2. importação procedida por intermediação predeterminada;

1.3. por órgãos e instituições públicas de saúde pública e organismo internacional multilateral”.

Com efeito, a impetrante juntou aos autos contrato firmado entre a fabricante e a empresa VR MEDICAL, no qual consta expressamente que será aquela a responsável técnica e legal dos produtos que vierem a ser importados, ressalvando, contudo, que não há acordo comercial para a importação em si e a distribuição dos produtos, situação que se enquadra na importação entre empresas regularizadas perante a ANVISA.

Registre-se, nesse ponto, que a impetrante possui contrato de distribuição dos produtos igualmente firmado com a fabricante, na esteira da avença celebrada pela VR MEDICAL, com o dito de se responsabilizar pela distribuição dos produtos, mediante autorização da ANVISA, o que se vê com clareza nos autos (ide 195346; 195353; 195356; 195379 e 195380).

Ainda, quanto à suposta ocultação do real adquirente da mercadoria, não resta dúvida quanto à titularidade da impetrante, eis que os documentos que instruíram o despacho aduaneiro estão em seu nome (BL, LI, LI EXIG., CONTRATO DE CAMBIO).

O entrave ao desembaraço aduaneiro, sustentando na exigência quanto à apresentação pela impetrante de registro em seu nome como real importadora dos produtos, bem como a rotulagem desses em consonância com seu nome não deve prevalecer.

O conjunto probatório é suficiente para, em análise superficial, de conhecimento não exauriente, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação de sentença, constatar a verossimilhança nas alegações da impetrante quanto à regularidade da importação.

Denota-se que a impetrante não pretende distribuir no mercado produtos dos quais não detém responsabilidade.

Os contratos firmados entre a impetrante, a VR MEDICAL e a fabricante das mercadorias apreendidas dão sustentação à individualização das responsabilidades de cada uma na cadeia circunscrita à introdução em território nacional dos produtos, sendo possível afirmar nesta fase processual que é perfeitamente possível a identificação das responsabilidades, não havendo situação que demonstre ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, como asseverado pela autoridade coatora.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a melhor interpretação quanto a falsidade do rótulo que não contenha o nome do real importador não é a melhor exegese da combinação dos dispositivos de regência (RDC 81, RA e CDC), na medida em que a literalidade da lei é mitigada pela abrangência da interpretação sistemática, adequada ao caso fático, no qual as provas demonstram inicialmente que não há rotulagem falsa, mas sim rotulagem adequada ao permissivo disciplinado pela ANVISA, eis que o detentor do registro do produto perante aquela agência reguladora é quem pode e deve, por disposição contratual, ter seu nome indicado no rótulo do produto, consoante contrato celebrado com o fabricante para o registro no órgão fiscalizador.

O perigo na demora está estampado na natureza dos produtos importados (campos para mesa cirúrgica) e na sua utilização em hospitais, eis que há diversos pedidos pendentes de entrega pela impetrante aos seus clientes. Nesse ponto, registro que não se trata de venda sem que se tenha tomado as cautelas legais. A impetrante não vendeu o que não teria como entregar. Considerando a autorização da ANVISA para o registro da DI e, sendo considerado coator o ato ora combatido, resta evidente que o perigo na demora se faz presente, conquanto o dano inverso é incontroverso, na medida em que os materiais de ordem médica com prazo de validade em andamento e risco de violação ou deterioração das embalagens torná-los-ia imprestáveis ao uso.

Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade coatora efetue o **desembaraço aduaneiro** das mercadorias acobertadas pela **DI nº 16/0727489-4, imediatamente.**

Oficie-se, **com urgência**, para o cumprimento da liminar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 19 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000511-50.2016.4.03.6104
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO GUARUJA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
REQUERIDO: 1 MUNDO TRANSPORTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora – R\$ 321,64 - não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 52.800,00, à época da distribuição da ação (15/08/2016), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

3. Adote a Secretaria as providencias de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 17 de agosto de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000497-66.2016.4.03.6104
AUTOR: AURORA ROCHA VARZEA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000499-36.2016.4.03.6104
REQUERENTE: RAQUEL PEDROSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para ‘*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*’,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado aos autos, apontou a tramitação, perante à 5ª Vara Federal de demanda similar à presente ação (PROCESSOS nº 02000099-27.1996.403.6104 e 0006381-55.2002.403.6104, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000516-72.2016.4.03.6104
AUTOR: CLEMENTE ESPINO MACIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado aos autos, apontou a tramitação, perante a 6ª Vara Federal de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0002880-98.1999.403.6104), intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104

AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Apresentado pelo Autor os autos do processo administrativo, resta ausente o interesse na exibição de documentos pretendida.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4258

CARTA PRECATORIA

0003344-29.2016.403.6104 - RENATO JOSE ALVES X JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF(SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X ELMAR LUIS KICHEL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista a informação de fl. 82, de que a testemunha Nelson Lins e Silva Alvarez Prado está aposentado, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2016 às 14h00. Comunique-se o Juízo deprecante a fim de que informe se persiste o interesse na oitiva da testemunha e, caso positivo, para que informe o atual endereço para intimação. Com a resposta, venham os autos conclusos para redesignação de audiência. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-97.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR52483

S E N T E N Ç A

ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S/A opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, §único, II, c/c art. 489, §1º, IV, ambos do NCPC, em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, sob a alegação de omissão em relação ao não enfrentamento do conteúdo da Nota Coana nº 447/2015, que estabelece o direito do interessado de regularizar quaisquer falhas na documentação que instrui o pedido de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.

Sustenta o embargante, em síntese, que o conteúdo das Notas Coanas é determinante para o deslinde do feito, constituindo norma interna da RFB que trata expressamente do tema (direito de sanar irregularidades na documentação para licença da CLIA), cujo cumprimento é obrigatório por toda a RFB para fins de uniformização dos procedimentos, por determinação da própria Coordenadoria-Geral de Administração Aduaneira. Nesta perspectiva, afirma que em razão da denegação da segurança ter contrariado o entendimento prescrito pela própria Coordenadoria da RFB na Nota Coana 447/15, este Juízo deveria ter indicado os fundamentos pelos quais considera a norma ilegal ou inaplicável.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do NCPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, a sentença embargada, amparada por jurisprudência recente do E.TRF-3ª Região, é expressa no sentido de que não apreciada a MP 612/13 pelo Legislativo (condição resolutória do direito) e nem existente ato estatal concreto que tenha habilitado o embargante ao exercício da atividade de exploração de CLIA (proteção constitucional de uma situação jurídica concreta), dada a ausência de instrução, no momento do requerimento administrativo para obtenção da licença pretendida, com a prova plena do direito a ser exercido, *não há mais direito que possa vir a ser reconhecido, nem há que se cogitar de relação jurídica a ser preservada*.

Ou seja, não há direito líquido e certo a ser amparado na presente demanda, de modo que é desnecessária a reabertura da pretendida instrução.

Vale ressaltar que o conteúdo da Nota Coana nº 447/2015, ato administrativo infralegal, não vincula o Poder Judiciário, nem é suficiente para alterar a conclusão alcançada no julgado.

No mais, nítido o caráter infringente do recurso (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do NCPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Por essa razão, eventual insatisfação da parte deve ser veiculada pelo meio recursal próprio, de modo a devolver a matéria para apreciação da Superior Instância, que poderá reformá-lo, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi nº 9BGSB19E04B156376, ano de fabricação/modelo 2004, placas CZZ-8836/SP, RENAVAM 820516937, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA DE LIMA LIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 23/05/2010. Acrescenta que, uma vez não cumprida pela devedora a obrigação por ela assumida, a constituiu em mora por meio do protesto do título. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/43). O pedido liminar foi deferido (fls. 47/48-verso). Após várias tentativas infrutíferas de localização, a ré foi finalmente citada, não sendo possível, porém, a apreensão do veículo, conforme razões expostas na certidão de fl. 251. Ante o escoamento in albis do prazo de resposta da parte ré, restou decretada sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC (fl. 254). Em cumprimento à determinação de fl. 254, foi procedida a anotação de restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14 (fl. 182). Brevemente relatado. DECIDO. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/16 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 18 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 17, do qual a ré foi intimada por edital, por não mais residir no endereço indicado no ato da contratação. De outro lado, a ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Classic, cor branca, chassi nº 9BGSB19E04B156376, ano de fabricação/modelo 2004, placas CZZ-8836/SP, RENAVAM 820516937. A consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, deverá ser diferida para o momento da execução da sentença, após o cumprimento da busca e apreensão. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 22 de julho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-52.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 89/91, que julgou procedente o pedido autoral. Aduz o embargante, em suma, que a sentença determinou, a partir de julho de 2009, os juros de mora conforme disposto na Lei 11.960/09, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, todavia, esse dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo STF. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Vale destacar que o dispositivo da sentença embargada considerou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, no tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, de modo a restar cindido em dois parágrafos (fl. 91): No primeiro, quanto à correção monetária, estabeleceu a atualização das referidas parcelas, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça federal. No segundo, quanto aos juros moratórios, determinou a observância do dispositivo legal supracitado, tendo em vista que, nessa parte, não foi atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do E. STF. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

HSAC LOGÍSTICA LTDA manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou estes embargos à execução (fls. 1189/1192) ao argumento de que há dúvida e contradição na decisão, especificamente no capítulo em que foi fixada a condenação em honorários advocatícios. Recebido os embargos, à União foi oportunizado prazo para efetivação do contraditório, ocasião em que o ente público federal sustentou que também faz jus aos honorários, requerendo o esclarecimento e confirmação deste ponto. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, pois realmente o texto do dispositivo da sentença não contém clareza suficiente sobre o cálculo dos honorários advocatícios devidos por cada uma das partes, o que enseja sua integração, pena de dificultar a liquidação e execução do julgado. Para tanto, cumpre destacar que a pretensão executória foi fixada pelo exequente em R\$ 1.789.166,52 (dez/1999), sendo que R\$ 162.228,55 correspondem aos honorários fixados no título executivo. Pleiteou, ainda, a incidência da Taxa SELIC, cumulada com juros moratórios, consoante petição e cálculos acostados à fls. 900/905 dos autos principais. O ente público federal então responsável pela dívida (INSS) manejou embargos à execução apontando equívocos na apuração do valor do crédito exequendo pela embargada, protestando pela correta apuração, por perícia judicial (fls. 02/06) e ulteriormente apresentou cálculos com o valor que entendia devido (fls. 760/774). A sentença acolheu em parte a impugnação, afastando, porém, os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que a base de cálculo utilizada pela autarquia foi equivocada. De outro lado, afastou a sentença parte da pretensão executória buscada pelo exequente, excluindo as contribuições recolhidas em nome de terceiros, em especial as recolhidas em nome da operadora portuária CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA, sucedida por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, por não estarem acobertadas pelo título executivo. No mais, a sentença fixou os critérios de atualização e juros moratórios, acolhendo em parte os argumentos do embargante. Nesta medida, o cálculo apresentado pelo perito obteve aderência expressa das partes (R\$ 4.307.895,16, para 31/07/2015), cabendo destacar que esse valor corresponde a um principal de R\$ 338.479,78 (para 12/1998, fls. 1160). Logo, como houve acolhimento parcial do pedido deduzido nos embargos, deve-se observar a sucumbência recíproca para fins de apuração dos honorários advocatícios, que deverão ser proporcionalmente suportados pelas partes (art. 86, NCPC). Fixada a sucumbência recíproca e o dever das partes de proporcionalmente arcar com os ônus correspondentes, passo a esclarecer a forma de cálculo do valor dos honorários devidos por cada uma das partes, fixando para tanto a base de cálculo e a alíquota aplicável. Em relação ao primeiro aspecto, a base de cálculo dos honorários devidos pela sucumbência nos embargos deve ser o valor proveito econômico obtido na sentença, nos seguintes termos: a) para a apuração dos honorários devidos pela União, deve-se considerar como base de cálculo a diferença entre o reconhecido nesta ação e o apresentado pelo embargante, em sua primeira manifestação na execução (fl. 760/774); b) para a apuração dos honorários devidos pelo embargado, deve-se considerar como base de cálculo a diferença entre a pretensão executória apresentada e o reconhecido na sentença. Ressalto que, na apuração supra, deve ser considerado apenas o principal, pois não houve sobre os honorários pleiteados em razão da condenação. A alíquota, por sua vez, deverá observar o escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, respeitado o percentual mínimo, consoante fixado na sentença, que bem remunera o trabalho dos respectivos patronos. Nestes termos, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para integrar o dispositivo da sentença, esclarecendo que os honorários serão suportados pelos embargantes, proporcionalmente à sucumbência, na forma da fundamentação supra. Mantenho, no mais, inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por EDUARDO RAMOS FILHO E OUTROS, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta a embargante, em suma, que os cálculos devem ater-se aos exatos termos do julgado e com base nas informações prestadas pelos exequentes, ora embargados, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 300/303) e a contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 312/317). Instadas as partes à manifestação, os embargados requereram a expedição de ofício à fonte pagadora (fls. 323/325), o que foi indeferido (fl. 326). Foi informada nos autos a interposição de agravo de instrumento desta decisão (fl. 329), bem como foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal (fl. 339). A União manifestou-se no sentido de que os cálculos da contadoria não podem prevalecer sobre os da RFB (fl. 341 verso). Foi reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empregadora (fl. 356), o que foi devidamente comunicado à relatora do agravo de instrumento (fls. 363/364). Em atendimento à solicitação, a CODESP juntou aos autos os documentos de fls. 365/396. Diante desses fatos, os embargados apresentaram novos cálculos (fls. 399/410). A União impugnou os cálculos apresentados pelos embargados e requereu a homologação daqueles apresentados pela Receita Federal (fls. 413/417). Os autos foram novamente remetidos ao Setor Contábil desta Subseção, que prestou as informações no sentido de que os cálculos da União são mais benéficos aos embargados (fls. 420/449). Diante do informado pela contadoria judicial, os embargados requereram a homologação do cálculo efetuado pela União (fl. 452) e esta, por sua vez, requereu a extinção da execução (fl. 453v.). É o relatório. DECIDO. O título executivo condenou a União a restituir os valores de imposto de renda que foram retidos a maior, quando do recebimento de rendimentos acumulados em virtude de ação trabalhista, tendo em vista que deveriam ser aplicadas as alíquotas de IRPF vigentes à época em que eram devidos os valores decorrentes do reajustamento salarial, com base na URP. No caso dos autos, como a parte embargada concordou com o valor apurado pela embargante, ora em execução (fl. 452), trata-se de reconhecimento do pedido e a hipótese é de homologação. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso III, a, do NCPC, e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela embargante (fls. 414/415), no montante de R\$ 18.861,56 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 06/2009. Isento de custas. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 414/415) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002896-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por LUIZ DE BARROS JUNIOR E OUTROS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora em desacordo com as disposições legais. O embargado apresentou impugnação (fls. 46/48) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 50/60). Intimadas as partes a se manifestarem, os exequentes concordaram com os cálculos (fl. 63) e o INSS divergiu, apresentando nova conta (fls. 65/71). Em decisão (fls. 97/98), este juízo fixou os parâmetros a serem observados pela contadoria do juízo, à qual foram novamente remetidos os autos. O INSS agravou na forma retida (fl. 103) e os agravados apresentaram contraminuta (fls. 110/111). A contadoria judicial apresentou derradeiros cálculos (fls. 113/129), com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 132 e 134). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso de execução por discordar do montante dos valores em atraso e do cálculo, na forma como efetuada pela parte embargada, que apresentou à execução o montante de R\$ R\$ 7.800,20, atualizado até 31/03/2011 (fl. 348 dos autos principais). Aduz a autarquia previdenciária que o valor devido é de R\$ 7.208,70, para aquela data, de acordo com a planilha elaborada pelo seu setor de cálculos (fl. 69). A contadoria judicial, por sua vez, constatou pequena divergência nas contas apresentadas pelas partes, razão pela qual efetuou novos cálculos, observados os parâmetros fixados pelo juízo, apurando o total devido em R\$ 7.416,14, para aquela data (março/2011 - fl. 118). Houve concordância expressa das partes com os derradeiros valores apurados pela contadoria, os quais devem ser acolhidos, a fim de nortear o prosseguimento da execução. À vista do exposto, ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.416,14, na data da conta das partes (03/2011) que, atualizado até 02/2016, corresponde a R\$ 12.116,02 (doze mil, cento e dezesseis reais e dois centavos), consoante informado à fl. 115. Isento de custas. Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condene o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. E condene o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 113/120, para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004272-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por JULIANA DIAS FORTES, forte na ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz o embargante que os cálculos da embargada portam equívoco, vez que procedeu à apuração de pretensas diferenças pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como considera os novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, em desacordo com o título executivo, que consiste na revisão da renda mensal com a consideração do acréscimo decorrente de ação trabalhista. Intimada, a embargada requereu a remessa dos autos ao contador, o que foi deferido (fls. 27/28 e 31). A contadoria judicial apresentou informações e cálculos (fls. 33/41). Instadas as partes à manifestação, a embargada concordou expressamente com o cálculo (fl. 46) e o INSS requereu a exclusão das diferenças relativas ao IRSM, ao argumento de já terem sido pagas (fl. 48). Na oportunidade, o INSS apresentou novos cálculos (fl. 50). Em decisão, este juízo deu parcial razão à autarquia e determinou o retorno dos autos à contadoria (fl. 69), que apresentou cálculos retificadores (fls. 72/80). Cientes as partes, o INSS concordou com os derradeiros cálculos apresentados pela contadoria (fls. 83 verso) e a embargada quedou-se inerte (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento dos embargos, com observância dos estritos limites do pedido, que é redução do crédito exequendo, adequando-o aos limites do título executivo e da legislação vigente. Inicialmente, aponto que houve anuência do embargado com os cálculos inicialmente apresentados pela contadoria judicial, com a ressalva da necessidade de apuração dos honorários advocatícios. O INSS, porém, apresentou impugnação, sob o argumento de que não poderiam ser consideradas questões estranhas ao título, que tem por objeto exclusivamente a inclusão de remunerações pagas pelo empregador após reconhecimento em demanda trabalhista na apuração nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício. Neste ponto, assiste parcial razão ao INSS, pois, em regra, o título executivo deve ser executado com observância dos limites neles fixados. Ocorre, no caso em exame, a embargada possui um título judicial que determina a aplicação do IRSM na apuração da RMI, de modo que, na apuração da renda mensal inicial em razão desta demanda, a eficácia daquele título sobre esta demanda não pode ser desconsiderada, como pretende a autarquia. Evidentemente, na apuração das diferenças devidas, devem ser descontados os valores já recebidos pela embargada, seja por decisão administrativa ou execução judicial, pena de bis in idem e enriquecimento sem causa. Por essa razão, foi determinado o retorno dos autos à contadoria, a fim de que fossem descontados do crédito exequendo os valores pagos judicialmente pela embargante à embargada (fls. 51/67). Refeita a conta, houve concordância do embargante, não havendo impugnação do embargado. Sendo assim, os cálculos da contadoria judicial devem ser acolhidos, a fim de que a execução prossiga pelo montante de R\$ 107.147,56 (fls. 72/73). À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 107.147,56, posicionado para 03/2016. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, que deverão ser rateados de modo proporcional à sucumbência das partes (art. 86, NCPC). Assim, como a pretensão do INSS era reduzir o crédito exequendo em R\$ 145.134,19 (fls. 03) e sagrou-se vencedor em aproximadamente 80% (oitenta por cento), na medida em que obteve uma redução de R\$ 118.235,13 (R\$ 225.229,76 - R\$ 106.994,63; fls. 73), o embargado deverá arcar com 4/5 dos honorários (8% do valor dos embargos) e o INSS com 1/5 dos honorários (2% do valor dos embargos). Em relação ao embargado, o regime de execução deverá observar o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 72/80, para os autos principais. Após, arquite-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0009286-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A UNIÃO opôs embargos à execução que lhe é movida por NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO e VERA HELENA CESAR ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente e excesso de execução, pleiteando a redução da execução para R\$ 6.192,05 (09/2014). Segundo o ente público, teria fluído prazo superior a dois anos e meio entre o retorno dos autos à primeira instância e o início da execução, razão pela qual teria operado a prescrição da pretensão, nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42. Caso superada a objeção, sustenta que nada é devido ao servidor NELSON LUSTOSA, uma vez que o servidor foi contemplado por reajuste salarial superior, nos termos da Lei nº 8.627/93. De outro lado, para a servidora VERA HELENA não teria sido observada a compensação integral dos reajustes concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e 9.367/96. Cientes, os embargados permaneceram-se inertes (fls. 12 vº). Como não foi reconhecida a prescrição da pretensão executória (fls. 14), os autos seguiram à contadoria, para elaboração de parecer em relação ao alegado excesso. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 17/35). Instados à manifestação, a UNIÃO discordou da forma de apuração, em razão da limitação da compensação (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de ser afastada a ocorrência de prescrição. Com efeito, de fato, em favor da Fazenda Pública, a prescrição, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade do prazo (art. 3º do Decreto nº 4.597/42), embora não fique reduzida aquém de cinco anos, considerado seu termo inicial (Súmula 383 - STF). Todavia, no sistema jurídico nacional, encontra-se pacificada a ideia de que o fenômeno da prescrição da pretensão executória possui autonomia e depende de igual fluxo temporal para o seu reconhecimento que o previsto para a ocorrência da prescrição da ação (Súmula 150 - STF). Deste juízo não escapa a Fazenda Pública, consoante vem sendo reconhecido pelos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 150/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. 1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. A apresentação ou não de elementos probatórios capazes de demonstrar a celebração do acordo extrajudicial entre as partes demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória em que se fundou o acórdão recorrido, o que é vedado na via especial, nos termos do Enunciado 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1170312 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 27/02/2012). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO DO DIREITO MATERIAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. 2. Ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido em 30/08/2004 (fl. 157) e os autores somente tenham requerido o início da execução em relação aos honorários advocatícios em 29/10/2009 (fls. 568/570), verifico que, entre o pedido dos autores para que a União juntasse os documentos necessários à elaboração dos cálculos (em 19/10/2006 - fls. 197/199) e a efetiva apresentação dos documentos pelo INSS (em 02/02/2009 - fls. 321/531), decorreu mais de dois anos. Os documentos juntados não eram necessários somente para o cálculo do valor devido aos autores, mas também para fins de cálculo dos honorários advocatícios. Assim, este período em que o INSS demorou para juntar tais documentos deve ser descontado da contagem da prescrição da pretensão executiva, porquanto não é consequência da inércia dos autores. 3. Isto posto, é irrelevante a alegação de que os atos processuais realizados teriam sido somente em relação à execução do valor principal devido aos autores, e não à execução dos honorários devidos aos advogados, uma vez que não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso de apelação da União improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1709654, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 21/06/2016) Superada a objeção, passo ao exame do mérito. Assiste plena razão à União em relação ao exequente Nelson Lustosa, uma vez que a Lei nº 8.627/93 concedeu-lhe um reposicionamento em nível superior aos 28,86%, concedido pelo julgado. Em relação à servidora Vera Lúcia, porém, não é de ser integralmente acolhida a impugnação, uma vez que deve ser observado o limite de três padrões, previsto no art. 3º, II, da Lei nº 8.627/93 c/c art. 2º, 2º da MP 2.169-43/2001, que apenas previu o reposicionamento até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, como forma de manter a hierarquia dos vencimentos. Logo, o parâmetro de limitação utilizado pela contadoria deve ser acolhido, já que não ofende os limites objetivos da coisa julgada. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido e acolho os cálculos da contadoria, para fixar a execução no montante de R\$ 11.367,10 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos), com atualização para 09/2014. Isento de custas. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, em virtude da sucumbência predominante, no percentual dez por cento sobre a redução obtida, considerada esta como a diferença entre o valor executado e o reconhecido nesta ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 17/35) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011589-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME E OUTRO, em 19/11/2008, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com emissão de Nota Promissória pelos executados em favor da exequente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/17). Intimada, a exequente juntou aos autos a nota promissória vinculada ao contrato objeto da presente ação (fls. 26/27). Em seguida, foram realizadas diligências para localização dos executados nos endereços fornecidos pela exequente na inicial, restando todas infrutíferas (fls. 32). A exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 49). Em resposta, sustentou a exequente sua inocorrência, requerendo a citação dos executados em novos endereços fornecidos (fls. 57/60). É o breve relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, vale anotar que, na esteira da Jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça para os contratos de financiamento estudantil - FIES (RESP 201102766930, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012), o nosso egrégio TRF tem manifestado entendimento no sentido de que, com o inadimplemento, o termo inicial do prazo prescricional não se altera, e, portanto, deve ser contado a partir do dia do vencimento da última parcela (TRF3 - AC 0005810-74.2008.4036104 - CEF X Auto Posto Adriana Ltda e outros - Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data: 11/02/15). No caso em concreto, observo que o contrato foi firmado entre as partes em 17/10/2007 e estipulado o prazo de vigência de 36 meses (fls. 12/15). Portanto, considerando tal prazo de vigência contratual, a última parcela deveria ter sido quitada em 17/10/2010. Não obstante, observo que o vencimento da nota promissória vinculada ao contrato em questão se deu em 16/12/2010 (fl. 27), sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Verifico dos autos, contudo, que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 19/11/2008, foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê da certidão do oficial de justiça de fl. 32. Ao invés de pleitear a citação por edital após a não localização dos executados nos endereços inicialmente indicados, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem deixar os autos sobrestados em arquivo por quase 06 anos (fls. 33/36), e, posteriormente, apenas deliberar quanto a novas diligências com o fim de localizar o endereço dos executados. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/11/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do NCPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos executados, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos executados, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do NCPC. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Q BELA COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTRO, em 26/02/2010, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, com emissão de Nota Promissória pelos executados em favor da exequente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/59). Intimada, a exequente esclareceu o objeto dos processos listados no termos de prevenção de fls. 61/62, juntando cópias das respectivas iniciais (fls. 74/86). Em seguida, foram realizadas diligências para localização dos executados nos endereços fornecidos pela exequente na inicial, restando todas infrutíferas (fls. 97 e 180). A exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 190). Em resposta, sustentou a exequente sua inoportunidade, reiterando o pedido de citação dos executados no endereço indicado às fls. 187 (fls. 192/193). É o breve relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, vale anotar que, na esteira da Jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça para os contratos de financiamento estudantil - FIES (RESP 201102766930, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012), o nosso egrégio TRF tem manifestado entendimento no sentido de que, com o inadimplemento, o termo inicial do prazo prescricional não se altera, e, portanto, deve ser contado a partir do dia do vencimento da última parcela (TRF3 - AC 0005810-74.2008.4036104 - CEF X Auto Posto Adriana Ltda e outros - Desembargador Federal Antonio Cedeno - Data: 11/02/15). No caso em concreto, observo que o contrato foi firmado entre as partes em 03/11/2008 e estipulado o prazo de vigência de 24 meses (fls. 10/17). Portanto, considerando tal prazo de vigência contratual, a última parcela deveria ter sido quitada em 03/11/2010. Não obstante, observo que o protesto da nota promissória vinculada ao contrato em questão se deu em 14/01/2010 (fl. 09), sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Verifico dos autos, contudo, que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 26/02/2010, foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça de fls. 97 e 180. Ao invés de pleitear a citação por edital após a não localização dos executados nos endereços inicialmente indicados, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem deliberar quanto a novas diligências com o fim de localizar o endereço dos executados. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 26/02/2010, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do NCPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos executados, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos executados, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei) 5- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Saliento que no presente caso, ainda que se considerasse como início do prazo prescricional o término do prazo para pagamento das parcelas contratuais, ainda sim a dívida estaria prescrita. Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do NCPC. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0005960-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X MOSAR UELITON FERREIRA X WALTER DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALWAYS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e OUTROS. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/73). Custas prévias foram satisfeitas (fl. 74). Citada, a executada, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu a falta de interesse de agir, uma vez que as partes já se compuseram em acordo, firmado em 23/09/2015 (fls. 81/112). Após análise, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que, de fato, foi firmada composição amigável entre as partes (fls. 161/174). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação (fls. 97/122 e 163/174), firmado após o seu ajuizamento. Assim, patente a perda superveniente de interesse processual, uma vez que a demanda perdeu seu objeto. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que a composição noticiada pelas partes ocorreu após o ajuizamento da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206022-05.1994.403.6104 (94.0206022-7) - MILTON FERREIRA DE ANDRADE X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO) X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS)

MILTON FERREIRA DE ANDRADE e THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE propuseram a presente execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária. Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fls. 244/245). A CEF colacionou aos autos a respectiva guia do depósito realizado (fls. 259/260). Foi transferido o numerário depositado em juízo, pela executada, e acostados comprovantes (fls. 302/304). Expedido o alvará de levantamento (fl. 306) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 323/326). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELCI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELCI NICOLAU IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADELCI NICOLAU IBRAIM e OUTRO propuseram a presente execução em face de SAFRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 653/655). Instada, a CEF informou ter efetuado o pagamento correspondente e juntou aos autos respectiva guia de depósito (fls. 660/663). O Banco Safra S/A juntou aos autos os documentos necessários para o cancelamento da hipoteca (fls. 680/687). A exequente apresentou cálculos acerca do pagamento de honorários a serem cumpridos pelo Banco Safra S/A (fls. 689/690). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 677, 703 e 712), devidamente liquidado (fl. 713) e acostados aos autos os comprovantes (fls. 704 e 714). Instada a se manifestar, a parte exequente informou que a documentação fornecida foi suficiente para levantar a hipoteca e nada mais requereu (fl. 718). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

Expediente N° 4499

ACAO CIVIL PUBLICA

0003298-40.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASS TRAB APOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

1. Sobre a notícia de descumprimento da decisão de fls. 149/150, manifeste-se a ré. 2. Sobre a preliminar suscitada pelo MPF (fls. 245/246), manifestem-se as partes. 3. Sem prejuízo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

MONITORIA

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N° 0013255-80.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CRISTIANO DA SILVA SANTOS E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CRISTIANO DA SILVA SANTOS, GUIOMAR ALVES DE SOUZA e TEREZA VARI, objetivando a cobrança dos valores decorrentes de inadimplência contratual. Para tanto, alegou ter firmado com o primeiro requerido, na qualidade de devedor principal, e com os demais, na condição de avalistas, em 14/07/2000, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob nº 21.0365.185.0003507-28 (fls. 11/16 e 20/24). Apontou a instituição que o mutuário não honrou o pagamento do débito, tornando-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, consolidada em R\$ 42.412,15 para 14/09/2007. Os devedores solidários foram citados em 03/03/08 e 31/08/10 (fls. 51 e 147) e o devedor principal em 16/04/08 (fl. 62). Representado pela Defensoria Pública da União - DPU, Cristiano da Silva Santos opôs embargos à monitoria (fls. 63/90). Na oportunidade, alegou, em preliminar, que a monitoria seria inviável em virtude da iliquidez da dívida e, no mérito, requereu a procedência dos embargos para excluir valores já pagos, declarar a nulidade de cláusulas que reputa abusivas (multa e vencimento antecipado), excluir os juros acima do limite legal e na forma capitalizada, bem como afastar a aplicação da comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 156/168). Foram realizadas audiências de tentativas de conciliação (fls. 196, 205 e 213), sendo autorizado o depósito mensal de R\$ 200,00, pelo requerido (fl. 215) e depositada a primeira parcela em 22/01/2014 (fl. 223). Porém, posteriormente, restou frustrada a conciliação (fl. 237). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 176), o que foi deferido. O embargante apresentou

quesitos (fl. 243).O perito acostou aos autos o laudo pericial (fls. 353/367) e dele as partes tomaram ciência (fls. 375 e 380).É o breve relatório.DECIDO.Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Decreto a revelia dos codevedores Guiomar Alves de Souza e Tereza Vari, que, devidamente citados (fls. 51 e 147), não apresentaram embargos à monitória.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A ação monitória tem por objetivo a rápida satisfação do crédito, comprovado por prova escrita, mediante o adimplemento voluntário pelo devedor, ou a formação de título executivo judicial, desde que não seja apresentada oposição pelo devedor ou esta seja rejeitada.Rejeito a preliminar de carência de ação, trazida pela embargante, pois os documentos acostados aos autos pela embargada, quais sejam, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivo aditamento (fls. 11/29), acompanhados do extrato e da planilha de evolução contratual (fls. 31/35), são suficientes ao manejo da ação monitória.Afastada a objeção, de se anotar que o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Nessa transação, a Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma).Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009).Feitas estas anotações, examino as impugnações veiculadas pelo embargante, que pleiteia o recálculo do débito, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, exclusão dos valores pagos, redução de juros cobrados acima do limite legal e da capitalização mensal, bem como a exclusão da comissão de permanência (fl. 89).Analisando o contrato firmado entre as partes, verifique que o financiamento teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo frequentado pela embargante, a partir do 1º semestre do ano 2000. Durante o período de utilização do financiamento, o estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima - fl. 14).Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula 10.3 - fl. 13).Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso, bem como honorários advocatícios (cláusula 13 - Impontualidade - fl. 15).Consoante se vê da planilha de evolução contratual (fls. 30/35), não houve cobrança de comissão de permanência, no caso em comento, de modo que desmerece ser conhecida a insurgência do embargante, por ausência de interesse.Quanto à impugnação da pena convencional (fl. 81), observo que, no regime do CC/2002, a multa moratória pode ser qualificada como espécie de cláusula penal, uma vez que esta pode incidir quando o devedor (culposamente) deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.Todavia, não há que se cogitar de bis in idem, pois a cláusula penal tanto pode ter por fundamento a mora quanto o descumprimento da obrigação.Assim, enquanto a cláusula penal moratória decorre do inadimplemento de prestação, ressarcindo o credor pelo atraso, a cláusula penal fundada no descumprimento da obrigação tem o condão de prefixação dos possíveis prejuízos suportados pelo credor (art. 416 CC/2002), inclusive limitando a responsabilidade do devedor, salvo se convenionada de modo diverso (TRF 3ª Região, AC 1.563.631, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 06/04/2015).Logo, desde que os valores não se revelem desproporcionais, o que não se vislumbra no caso em exame, não há abusividade na cobrança da cláusula penal.Da análise das cláusulas contratuais, vê-se que a cláusula de vencimento antecipado da dívida (cláusula 14 - fl. 15) foi contratada, com a anuência do tomador do empréstimo, sem ofensa à legislação de regência vigente ao tempo do ato.Evidentemente, pode-se discutir num caso concreto e específico que a aplicação dessa cláusula não seja razoável, o que autorizaria a purgação da mora pela quitação apenas das prestações vencidas.Não vislumbro, porém, exagero no contrato em exame, diante do inadimplemento consolidado, vez que o mutuário deixou de honrar as prestações mensais desde 2006 (fl. 35).Nessa condição, não seria equilibrado impor ao credor que ajuizasse diversas ações para cobrança das prestações vencidas ou que aguardasse o vencimento de todas as prestações para só então buscar a recuperação de seu crédito, que, vale ressaltar, possui natureza de recurso público.Assiste, porém, razão ao embargante quanto à possibilidade de redução dos juros e de impossibilidade de aplicação de juros capitalizados.Redução do percentual de jurosInicialmente, afasto a alegação de inobservância do percentual de 12% ao ano, antes previsto no artigo 192 3º da Constituição Federal (vigente ao tempo da celebração do contrato), vez que o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).O regime do FIES possui normatização própria, a respeito dos juros remuneratórios aplicáveis. Nesta medida, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, previu que, nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, os juros (remuneratórios) deveriam observar os valores estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional).Com base nessa norma, o CMN editou fixou as seguintes taxas de juros a serem aplicadas nos contratos do FIES: a) 9% ao ano (Resolução nº 2.467/99, vigente até 30.06.2006); b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06 e 6,5% para os demais, entre 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10 (Resolução nº 3.777/2009) d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (Resolução nº 3.842/2010); e) 6,5%, para os contratos celebrados a partir de 27/07/2015 (Resolução nº 4.432/2015).Ocorre que o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10, determinou que a redução dos juros estipulados pelo CMN deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Trata-se de norma de eficácia plena, uma vez que sua incidência independe de integração normativa.De qualquer modo, em cumprimento à prescrição legal, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010 (art. 2º), determinou que, a partir de 11/03/2010, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos anteriormente formalizados seria de 3,4% ao ano.Pelas razões expostas, no caso do contrato em exame devem ser observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: a) 9% ao ano até 14/01/2010; b) de 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010; c) 3,4%, após 11/03/2010.Capitalização de juros (anatocismo)No tocante à possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em contratos de crédito educativo, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 350 - Resp 1.155.684 -RN), o STJ fixou o entendimento de que a prática seria ilegal, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010, grifei). Destarte, como a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvo meu posicionamento anterior, para o fim de afastar a prática de cobrança de juros capitalizados nos contratos do FIES. Em seu lugar, deverá ser observada a aplicação dos juros legais, na forma da fundamentação acima, que devem incidir de forma simples, sem capitalização. Da prova pericial No caso em comento, a fim de aferir a correção dos juros aplicados pela autora e da incorporação dos pagamentos efetuados, foi determinada a realização de prova pericial contábil. Consoante se observa do laudo pericial, em relação aos encargos incidentes sobre o saldo devedor (fl. 357), foi aplicada a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Não há notícia de pagamentos efetuados que não tenham sido abatidos do saldo devedor. Porém, o laudo pericial não pode ser acolhido, uma vez que o perito judicial deixou de observar a redução dos juros remuneratórios, na forma exposta na fundamentação. Além disso, constato que, no tocante à amortização do valor dos depósitos judiciais efetuados, não houve compensação com os valores depositados nos autos (fl. 223). Por esse fundamento, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar a redução da cobrança, na forma da fundamentação supra, e, em consequência, constitui o título executivo judicial, determinando o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 702, 8º, do NCCP. Para tanto, determino à CEF que apresente planilha de cálculo atualizada, observada a redução dos juros remuneratórios para 3,5%, de 14/01/2010 a 10/03/2010; e 3,4% a partir dessa data, bem como exclua a capitalização dos juros remuneratórios. Deverá, ainda, ser promovida a compensação do valor apurado com os depósitos judiciais. Os juros moratórios devem ser computados desde a citação, sobre o montante da condenação, observando-se o valor da taxa SELIC (art. 406/NCC), vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização. Em face da sucumbência recíproca, os ônus deverão ser proporcionalmente distribuídos. Não cabe, porém, no caso, fixação de honorários advocatícios, em que pese o prestigioso trabalho da Defensoria Pública da União, uma vez que o órgão federal age na função de curador especial do réu, uma de suas funções institucionais (art. 72, parágrafo único, NCCP). Nessa condição, a DPU representou processualmente quem litiga em face de fundo vinculado à União (FIES), gerido pelo FNDE (autarquia federal). Aplica-se, pelas mesmas razões, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que decidiu que não serem devidos honorários advocatícios à DPU quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública (Súmula nº 421 - STJ). Sendo assim, os réus arcarão com a importância de 10% do valor da condenação, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal, em relação a Cristiano da Silva Santos, ora embargante. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-58.2010.403.6104 - NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: defiro. Remetam-se os autos à 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para as providências que entender pertinentes. Int.

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS (SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 00090283720134036104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: HERMENEGILDO BISPO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA HERMENEGILDO BISPO DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial da inexistência de débitos, que estão sendo descontados de seu benefício previdenciário. Pretende, ainda, a devolução do valor descontado e o pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto a título de empréstimo consignado nos benefícios de titularidade do autor (fls. 83/84). A gerente de atendimento às decisões judiciais do INSS - Santos noticiou nos autos a necessidade de se especificar quais empréstimos consignados deveriam ser cancelados, haja vista a existência de vários deles, com diversas instituições, conforme discriminado (fl. 92). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 100/126). Em decisão, este juízo afastou as questões preliminares e determinou ao réu colacionar aos autos os documentos comprobatórios da regularidade dos descontos (fl. 143). Em atendimento, o INSS acostou aos autos os documentos de fls. 148/171. Ciente, o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 174). Após, foi constatada pelo juízo a necessidade de inclusão, no polo passivo da relação processual, das instituições financeiras titulares do crédito cuja inexistência se pretende declarar nesta ação. Nestes termos, foi determinado ao autor que promovesse a citação dos litisconsortes necessários, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC (fl. 179). O autor manifestou-se nos autos e requereu fosse intimada a autarquia ré a prestar informações sobre as referidas instituições (fl. 180), o que restou indeferido, uma vez que o INSS já havia apresentado cópia dos contratos. Nessa oportunidade, foi determinado ao autor que cumprisse adequadamente o determinado à fl. 179, regularizando o feito, pena de extinção do processo (fl. 182). Devidamente intimado, o autor permaneceu inerte (fls. 183/184). É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, o autor deixou de cumprir a determinação judicial para promover a citação dos litisconsortes necessários, embora devidamente intimado a fazê-lo. De acordo com o parágrafo único do art. 47 do CPC/73 (art. 115, parágrafo único, NCPC), detectada a necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo da relação processual, o juiz deve ordenar ao autor que promova a citação de todas as pessoas que devam nele figurar, pena de declarar extinto o processo. Deste modo, a sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito, cujo fundamento é a ausência de pressuposto processual (CPC, 267, IV; NCPC, 485, I). Nestes termos, com fundamento no artigo 115, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em consequência, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Oficie-se ao INSS com cópia desta decisão, para ciência. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul no dia 9 de novembro de 2016, às 16:45 horas, conforme comunicado às fls. 397/398. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003370-61.2015.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO:EDUARDO M. TSURUDA LANCHONETE EPP ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando condená-la a pagar indenização por danos materiais e morais suportados. Em síntese, afirma a inicial que o autor é correntista da ré e, nesta condição, contratante do serviço de malote empresarial, o qual se restringia a uma autorização para débitos em conta de títulos sacados em face dela ou de seu representante legal. Menciona que, no início de 2013, identificou a realização de vultosos débitos não autorizados em sua conta, sem que tenha recebido esclarecimentos suficientes. Por essa razão, relata que ajuizou medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 0005403-92.2013.403.6104), que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos, na qual, embora não exibida toda a documentação solicitada, a ré acostou cópias que identificavam débitos não autorizados em sua conta para pagamento de títulos de terceiros. Sustenta que a ré violou o contrato entre as partes, debitando em sua conta valores para pagamento de boletos que não eram de sua titularidade ou que por ela não foram autorizados. Pretende, assim, a título de danos materiais, a restituição dos valores identificados como débito não autorizado, no importe de R\$ 649.209,56, além de R\$ 15.000,00, a título de danos morais decorrentes da situação vexatória. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 101/110) oportunidade em que apresentou preliminar de inépcia, em razão da falta de documentos essenciais que comprovem a identificação do montante objeto da pretensão, notadamente os livros contábeis da autora. Na oportunidade, a ré requereu a integração no polo passivo das pessoas em nome de quem foram realizados os pagamentos (Vitória Miranda Ribeiro, Danielle Aparecida Miranda Ribeiro, Chisato Tsuruda, Eduardo Miyoshi Tsuruda, Anisio Ryoiti Tsuruda e Mari Inez Tsuruda) ou a denúncia da lide desses terceiros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que o autor não conseguiu evidenciar e comprovar os fatos que alega e, embora mencione que houve quebra de confiança, a autora mantém a movimentação da conta, razão pela qual se conclui que sua tentativa é de buscar enriquecimento sem causa. Nessa perspectiva, articula, subsidiariamente, que o contrato em questão limita, para hipóteses de sinistro, o ressarcimento da importância de R\$ 10.000,00, montante que deve ser observado na hipótese de eventual condenação. Em réplica, a autora refutou as alegações trazidas em contestação e requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar os danos materiais suportados. Para a comprovação do dano moral, requereu prova oral (fls. 728/746). A ré, por sua vez, reiterou o pedido de litisconsórcio e, especificamente, requereu o depoimento pessoal do sócio da autora (fls. 996). A autora requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 1002). É o relatório. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia, uma vez que a documentação trazida aos autos, especialmente pela ré em sua defesa, é apta e, em princípio, suficiente à análise da pretensão da autora. Ressalte-se que os livros contábeis da autora poderão ser oportunamente apreciados por ocasião da perícia contábil, de modo que não há que qualificá-los como essenciais para o deslinde da causa. Afasto a necessidade formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o acolhimento da demanda não repercutirá diretamente sobre a esfera jurídica de terceiros, uma vez que se trata de pretensão indenizatória deduzida exclusivamente em face da CEF. Não conheço do pedido de denúncia da lide apresentado pela CEF, uma vez que a ampliação do objeto do processo, com a inclusão de lide incidental promovida em face de terceiros, pressupõe descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justificariam a instauração da relação processual secundária, requisito não observado pelo requerente. Superadas as questões preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado, razão pela qual passo à organização da instrução. No caso, são questões fáticas controvertidas: a) a existência de débitos não autorizados na conta da autora decorrentes de pagamentos de obrigações de terceiros, excluídos as do representante legal e de seus familiares (indicados às fls. 735/736); b) os danos materiais e morais suportados. Tratando-se de questionamento de pagamentos efetuados com valores mantidos em conta bancária de titularidade do autor, cabe à ré comprovar a regularidade dos débitos. Com relação ao dano moral, compete à parte comprovar o prejuízo suportado. Para elucidar os pontos controvertidos, defiro a produção de provas pericial contábil e oral (depoimento pessoal e testemunhal), conforme requerido. A perícia contábil a ser realizada deverá identificar, entre os débitos mencionados na inicial, aqueles que forem decorrentes do pagamento de obrigações de terceiros, individualizando-os. Faculto às partes, nos termos do art. 465, 1º do NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante à prova oral, em 10 (dez) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas, as quais devem ser devidamente qualificadas e com indicação se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC). Em atenção ao solicitado pela autora, designo audiência de tentativa de conciliação, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, para o dia 22 de setembro de 2016 às 13h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro/Santos. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2016.

0001872-90.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001872-90.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS S/A RÉ: UNIÃO DECISÃO: CASA DE SAUDE SANTOS S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial que determine à ré que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei n 12.996 de 18 de junho de 2014, com as consequências legais pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alinhados no 'Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais Débitos no âmbito da RFB' DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (RFB) E DELITOS PREVIDENCIÁRIOS (PGFN), informando ainda a ré a condição de exclusão da autora e, se por inadimplemento, delimitar qual foi, permitindo o pagamento da parcela com o devido encargo legal, visto que em momento algum anteriormente lhe foi comunicado, bem como as demais que mensalmente se vencerem (fls. 17/18). Afirma a autora que é optante do parcelamento especial instituído pela Lei n 12.996/2014, compreendendo os débitos advindos das modalidades Parcelamento de Demais Débitos - PGFN, Parcelamento de Demais Débitos - RFB, Parcelamento de Demais Débitos Previdenciários - RFB e Parcelamento de Demais Débitos Previdenciários - PGFN. Notícia que vinha efetuando os pagamentos do parcelamento até o momento da consolidação, tendo ainda cumprido as etapas estabelecidas em normas expedidas pela RFB e pela PGFN para a sua concretização. Alega, porém, que teve negado seu pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que não teria realizado a inclusão dos débitos relativos à modalidade Parcelamento de Demais Débitos -

PGFN no parcelamento da Lei n 12.996/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/106). Em cumprimento à determinação judicial, a autora requereu a retificação do polo passivo da ação, a fim de excluir a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santos, bem como juntar aos autos cópia de sua Ata Geral de Assembleia Geral Ordinária e documentação inerente ao Processo Administrativo n 10845-720.184/2016-15 (fls. 109/134). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 136). Em face de tal decisão acima foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 140/141), os quais foram rejeitados (fls. 143/143-verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 148/161-verso), sustentando, em suma, que a opção de parcelamento da autora referente aos seus créditos não previdenciários no âmbito da PGFN, única que não permanece hígida até o momento, foi rejeitada no momento da consolidação, em razão de não ter sido recolhido, até a data limite de 25/09/2015, o saldo devedor correspondente às prestações devidas até o mês de agosto de 2015. Segundo a defesa, em que pese a quantia tenha sido paga posteriormente (em 14/12/2015), o recolhimento extemporâneo caracteriza descumprimento do quanto previsto no art. 8, inciso I da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 1.064/2015 que, em consonância com o previsto no art. 2º, 6 da Lei n 12.996/2014, prescreveu, como condição para inclusão no parcelamento, a quitação das parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação dos débitos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do pleito antecipatório. Com efeito, o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos legais. De início, verifico, pelos argumentos dispostos na contestação da União Federal e dos documentos com ela apresentados, que a controvérsia no presente feito cinge-se, exclusivamente, ao ato de rejeição do pedido de parcelamento apresentado pela autora, com fundamento na Lei n 12.996/2014, em relação aos débitos por ela incluídos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN (não previdenciários; cf. fls. 148 vº e 151). Em relação às outras modalidades de parcelamento, não há controvérsia sobre a abrangência dos parcelamentos acolhidos pelos órgãos da União. Como é cediço, o parcelamento é um ajuste firmado entre o contribuinte e o Fisco, que se sujeita, pela natureza tributária do crédito, às condições fixadas na lei e nos regulamentos que venham a discipliná-lo. Vale ressaltar, que o parcelamento consiste numa [...] faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente nas via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (TRF 3ª Região, AI 00038196120164030000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 31/05/2016). Em relação ao objeto da presente demanda, releva destacar que o 6 do art. 2 da Lei n 12.996/2014 prescreveu, como condição para o parcelamento, que deveria ser comprovada a regularização de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da consolidação dos débitos parcelados. Ou seja, a lei estabeleceu como condição para o acolhimento do pedido de parcelamento que não houvesse prestações vencidas não adimplidas após a adesão até o momento da consolidação. Dispondo sobre o procedimento que deveria ser adotado pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no parcelamento previstos no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n 1.064/2015. Referido ato normativo fixou, para o sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento com fundamento no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 (nos termos do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014) e que tivesse débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB procedimentos a serem observados, na forma e nos prazos previstos (art. 1º). Cumpridas as condições estabelecidas, as autoridades consideraram deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, com efeitos retroativos à data do requerimento de adesão (art. 10). Uma das condições estabelecidas para a consolidação, porém, em consonância com a previsão contida no art. 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014, foi que houvesse a quitação de todas as prestações devidas até o mês anterior ao prazo máximo para a apresentação de informações referentes à consolidação (art. 8º e 10). No caso da autora, o prazo máximo para adoção dos procedimentos e prestação de todas as informações expirou em 25/09/2015 (art. 4º, inciso I). Ou seja, complementando o comando legal, a administração pública fixou o modo e o procedimento de consolidação, impondo um prazo limite para recolhimento das contribuições vencidas após o protocolo do pedido de parcelamento. Anoto que essa determinação, foi expressamente veiculada no momento do protocolo do pedido de consolidação (fls. 100), oportunidade em que o contribuinte foi cientificado (em 18/09/2015) da necessidade de recolhimento do saldo devedor vencido, por meio de guia DARF, até a data limite de 25/09/2015: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor de Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade (grifei). Em que pese o comando legal, infralegal e a condição expressamente fixada no ato de recebimento da consolidação, a autora esteve inadimplente até 14/12/2015. Ou seja, apenas após 03 (três) meses depois ao termo final estabelecido, conforme se observa no comprovante de arrecadação juntado acostado às fl. 43, foi preenchida a condição de legal, nos termos em que prescrito no artigo 2º, 6º da Lei nº 12.996/2014. Fixado esse panorama fático e jurídico, não vislumbro ilegalidade na rejeição do pedido de parcelamento efetuado pela autora em relação aos débitos incluídos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN. Anoto, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário dilatar prazos ou condições previstas em lei, que, pela qualidade de norma geral, aplica-se a todos indiscriminadamente. Dessa forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Dou por prejudicado o requerimento de fl. 163, ante a prolação da presente decisão. Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 146. Intime-se. Santos, 10 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002201-05.2016.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor, na inicial, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, que aduz ter sido cessado ilegalmente pela autarquia ré (fls. 03/04). Instado a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor, informa que a ação nº 0001371-54.2007.403.6104, tratava-se de ação acidentária buscando o restabelecimento e revisão do auxílio-acidente cessado após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2006... (fl. 41). Destarte, observa-se que a referida ação possui o mesmo objeto desta, qual seja, o restabelecimento do auxílio-acidente, a partir do seu cancelamento, como se vê do item a dos pedidos constantes da exordial (fl. 04). Todavia, por ocasião de sua manifestação, defende o autor tratar-se de causa de pedir diversa, e continua: ao ponto que nesta demanda se pretende o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado em 05/02/1972, que produziu coisa julgada material com relação ao pagamento do auxílio acidente percebido pelo autor - fl. 41. No entanto, por qualquer dos argumentos sustentados pelo autor, observa-se que a competência não é deste juízo. Primeiro, porque verifico dos documentos colacionados com a inicial, notadamente do extrato acostado à fl. 22, que o auxílio-acidente que se pretende o restabelecimento é de natureza acidentária (NB 94/0001143727), sendo que a espécie 94 traduz o fato de ser benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho. Portanto, a presente ação versa sobre matéria que não está contemplada em uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei) Anoto, ainda, que foi esse o motivo que ensejou a declaração de incompetência da 5ª Vara desta Subseção judiciária, na ação anteriormente proposta pelo autor (nº 0001371-54.2007.403.6104), conforme se observa no sistema processual informatizado, da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual. Nesse diapasão, ressalto que o autor juntou, com a inicial, cópia do acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Público do TJSP, nos autos da ação por ele intentada com o escopo de restabelecimento do benefício acidentário, cessado por ocasião da concessão da aposentadoria, restando decidido pela improcedência do pedido, vez que a concessão do auxílio-acidente não goza do caráter vitalício, em razão da falta de previsão legal - fls. 63/68. Deixo, porém, de adentrar na questão da litispendência ou coisa julgada em relação aos autos 0001371-54.2007.403.6104 ou aos autos nº 0387393-75.2009.8.26.0000, tendo em vista que este juízo é incompetente para analisar os pedidos da exordial, em cotejo com os documentos acostados aos autos. Em segundo lugar, verifico que, ao tentar justificar ausência de prevenção, o autor afirma que, nesta demanda, pretende o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado em 05/02/1972, que produziu coisa julgada material com relação ao pagamento do auxílio acidente percebido pelo autor - fl. 41. Nesse caso, tratando-se de pedido de cumprimento de decisão transitada em julgado (e que lhe concedeu o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho), consoante afirmado pelo autor, também é fato que este juízo não possui competência para a execução de decisões emanadas da Justiça Estadual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF3, AC 00465277820114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 27/11/2013) Cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos/SP, 12 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004876-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS Nº 0004876-72.2015.403.6104IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIMPUGNADA: NORMA MONTEIRO RODRIGUES VASQUES SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs a presente impugnação ao pedido de concessão de gratuidade da justiça, deferida por este juízo a NORMA MONTEIRO RODRIGUES, nos autos ação ordinária indenizatória nº 0003739-55.2015.403.6104, ao argumento de que a impugnada possui renda mensal suficiente que lhe permita arcar com o ônus processual.Determinado à impugnada trazer aos autos cópia de seus comprovantes de rendimentos, atualizados, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação (fl. 11). Intimada pessoalmente, a impugnada informou ao juízo que possui quatro fontes de renda, totalizando R\$ 9.111,50 mensais. Na oportunidade, reafirmou a situação de hipossuficiência econômica, com a apresentação de documentos (fls. 16/51).Ciente da manifestação da impugnada, a CEF reiterou o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça (fl. 56).É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente destacado, em que pese a revogação de diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 pelo Novo Código de Processo Civil, que o presente incidente deve ser resolvido sob a lei vigente à instauração do incidente, tanto sob o aspecto material quanto processual.Nesse sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Portanto, há que se avaliar se a autora, ora impugnada, possui condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.No caso em concreto, reputo que a impugnação há de ser acolhida, pois há nos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.Com efeito, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 21/28, a impugnada possui mais de uma fonte de renda, consistente em proventos recebidos da Marinha do Brasil, no valor líquido de R\$ 5.338,00 (02/2016 - fl. 21); dois benefícios do INSS, sendo uma aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de um salário mínimo (NB 32/072.350.929-8 - fl. 24) e uma aposentadoria especial, no valor de R\$ 2.487,92 (46/154460842-7 - fl. 26). Além disso, afirma a impugnada receber também o Valor de R\$ 497,58, a título de pensão de ex-marido (fl. 16).De outro lado, para comprovar as despesas correntes, a impugnada trouxe aos autos tão somente a cópia da guia cota única do IPTU (fl. 27), comprovante de pagamento de parcela daquele imposto, conta de luz no valor de R\$ 632,42 (fl. 29), conta de água no valor de R\$ 106,50 (fl. 30) e da Telefônica Brasil S.A, no valor de R\$ 138,79.Os documentos de fls. 33/51 referem-se à filha da impugnada, que, embora tenha firmado declaração de dependência de sua mãe (fl. 32), possui renda própria, inclusive tendo recebido benefício de auxílio-doença (fl. 42).Não houve comprovação de gastos efetuados com outros dependentes ou familiares.Destarte, percebendo renda superior a 10 (dez) salários-mínimos e ausente a comprovação de condições especiais subjetivas que indiquem incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, reputo deva ser revista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em face do exposto, resolvo o presente incidente e julgo procedente a presente impugnação para revogar o benefício de assistência judiciária.Condenno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no 8º do artigo 85 do NCPC.Indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista ausência de indícios de má-fé.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.Santos, 12 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007930-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-61.2015.403.6104) EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO:EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP suscitou o presente incidente de falsidade, em processo movido contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Interposto no regime do CPC/73 (art. 390 e seguintes), o incidente foi apensado aos autos da ação principal (nº 0003370-61.2015.403.6104). Em apertada síntese, a arguinte questiona a regularidade de documentos juntados pela arguida em contestação (fls. 443, 444, 447, 464, 472, 473, 475 e 476), consistentes em autorizações de débito supostamente firmadas por Chisato Tsuruda, genitor de seu representante legal (Eduardo M Tsuruda). Sustenta a parte que os mencionados documentos são materialmente falsos, pois não teriam sido firmados por Chisato Tsuruda. Intimada da instauração do incidente, a ré (fls. 21/23) questionou a legitimidade ativa da empresa, sustentando que somente Chisato Tsuruda poderia instaurar o incidente. Além disso, sustenta que a parte deveria ter arguido a falsidade desse documento no momento do ajuizamento. Houve réplica (fls. 90/99) e manifestação da ré às fls. 108/vº. É o relatório. DECIDO. Segundo a norma processual vigente ao tempo da instauração, o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos (art. 390). No caso, considerando que a parte suscitou o incidente dentro do prazo legal (certidão à fls. 727), na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a sua juntada nos autos principais, há que se afastar a alegação de intempestividade. Cumpre destacar que o fato da presente demanda ter sido precedida de ação cautelar de exibição de documento não ocasiona preclusão, em razão dos limites cognitivos da demanda preparatória. Além disso, o fato do documento ter sido juntado pela ré naquela demanda também não obrigava o autor a arguir sua falsidade quando do ajuizamento. Também incabíveis as alegações de ilegitimidade e de ausência de interesse, pois para suscitar o incidente a legislação (art. 390, CPC/73) prevê apenas que o questionamento seja feito em face de documento produzido processualmente em face daquele que promover a arguição. No caso, trata-se de documento produzido pela arguida em processo movido pelo arguinte, razão pela qual detém este legitimidade e interesse para iniciar o incidente, evitando assim a produção de efeitos de documento juntado na ação principal pela parte contrária (art. 388, I, CPC/73). Cumpre anotar que a CEF, intimada da arguição, em nenhum momento concordou em retirá-los da demanda principal (art. 392, parágrafo único, CPC/73). Por fim, reputo desnecessária a presença de Chisato Tsuruda na relação processual, uma vez que o incidente não produzirá efeitos diretos sobre sua esfera jurídica, à vista da natureza do documento questionado (autorização para débito) e dos limites objetivos da lide principal. Prossiga-se, pois, com o incidente e com a ação principal, à vista da revogação do artigo 394 do CPC/73. Por se tratar de questionamento sobre a autenticidade das assinaturas nos documentos de fls. 443, 444, 447, 464, 472, 473, 475 e 476, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (art. 429, II, NCPC), no caso à ré (CEF), ora arguida. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de exame pericial, que terá por objeto a aferição da autenticidade ou falsidade das assinaturas nos originais dos documentos acima mencionados. Faculto às partes, nos termos do art. 465, 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, nomearei profissional habilitado para tanto, momento em que a ré deverá apresentar os originais dos documentos de fls. 443, 444, 447, 464, 472, 473, 475 e 476, a fim de viabilizar a realização dos trabalhos. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais. Int. Santos, 18 de agosto de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifestem sobre as críticas formuladas pela CEF (fls. 837/911), bem como, para verificação de eventual remanescente. Intimem-se.

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do precatório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 08 de agosto de 2016.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do requisitório complementar pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 09 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208503-72.1993.403.6104 (93.0208503-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(ES003485 - KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E RJ005951 - ANTONIO DE MATTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA

Fls. 392/vº: Tendo em vista que a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 6251 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos foi cancelada, posto que efetuada com fraude a credores, consoante consta da averbação n. 05 (fls. 398vº), proceda-se à penhora do bem. Em relação ao pleito remanescente, manifeste-se a executada. Sem prejuízo, providencie o MPF os dados necessários para intimação da adquirente, nos termos do disposto no art. 792, 4º, CPC. Int.

Expediente N° 4504

MANDADO DE SEGURANCA

0201076-58.1992.403.6104 (92.0201076-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Esclareça a impetrante sua petição de fl. 282, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não há depósito judicial acostado à fl. 41.PA 0,10 No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004105-60.2016.403.6104 - CONSTRUTORA IGARATA LTDA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0004105-60.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONSTRUTORA IGARATA LTDAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo C SENTENÇA CONSTRUTORA IGARATA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a averbação do fracionamento do imóvel em cada unidade. Custas prévias foram satisfeitas (fls. 11/12).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 184).Instada a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do NCPC, promovendo a regularização do polo passivo (fl. 197), a impetrante informou que a autoridade atendeu ao pedido inicial e requereu a extinção do feito (fl. 198).É o breve relatório.DECIDO.A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do NCPC, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas a cargo da impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 16 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004288-31.2016.403.6104 - PAULO JOSE RODRIGUES MACIEL(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004288-31.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO JOSÉ RODRIGUES MACIELIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SPSentença TIPO CSentençaPAULO JOSÉ RODRIGUES MACIEL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP, objetivando a obtenção do pagamento das parcelas do seguro desemprego. Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/26).Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 28). O impetrante interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 33/41).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, noticiando que efetuou a regularização no sistema e foi liberada automaticamente a emissão do pagamento das parcelas de seguro desemprego a que o impetrante faz jus (fls. 43/46).A União apresentou defesa e requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente (fls. 51/52).Instado a se manifestar, o impetrante informou não haver mais interesse no prosseguimento desta ação, diante da regularização do pagamento das parcelas do seguro desemprego (fl. 55). É relatório.DECIDO.No caso em tela, diante do noticiado pela autoridade impetrada e dos documentos apresentados (fls. 43/46), resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda.Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Isento de custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 16 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004827-94.2016.403.6104 - FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face da informação de fl. 131, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 128.No retorno, apreciarei o pedido de fl. 129.Int.DESPACHO DE FL. 128: Fls. 115/125: Mantenho a decisão de fls. 108/111 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na referida decisão. Int.Despacho proferido na petição de fl. 134. Defiro, após confirmação do depósito.

0005776-21.2016.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para servirem de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0005777-06.2016.403.6104 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para servirem de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0005783-13.2016.403.6104 - RODRIGO ALVES(SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Defiro a gratuidade da justiça.Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para servirem de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0003948-73.2016.403.6141 - NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003948-73.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPPIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP DECISÃO NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito à revisão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento especial instituído pela Lei n 12.996/2014, a fim de incluir os inscritos na dívida ativa sob nº 80.3.08.001769-58 e nº 80.6.08.117561-20, compelindo a impetrada a anotar a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos em seus cadastros, a não incluir seu nome no CADIN e a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN). Afirma a impetrante que é optante do parcelamento especial instituído pela Lei n 12.996/2014, que abrangue dezoito débitos, inclusive os débitos não previdenciários sob a gestão da PFN. Notícia que realizou o recolhimento da antecipação de 5% do montante da dívida, consoante previsto na Lei n 12.996/2014, bem como que efetuou regularmente o pagamento das prestações mensais, sem qualquer interrupção. Aduz que, ao consultar sua situação fiscal, constatou que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob n 80.3.08.001769-58 e nº 80.6.08.117561-20 foram excluídos do parcelamento sem qualquer justificativa. Esclarece que apresentou pedido de revisão da consolidação e efetuou o recolhimento da diferença das prestações mensais, necessária para a consolidação dos débitos, mas seu pleito foi indeferido pela PFN, sob o argumento de que os débitos não teriam sido incluídos na consolidação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/86). Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda, em razão da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado. Distribuídos os autos a esta Vara, sobreveio despacho que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 94). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 101/123). Em síntese, noticiou que a impetrante, por opção própria, deixou de incluir os débitos inscritos na dívida ativa da União sob n 80.3.08.001769-58 e 80.6.08.117561-20 no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1.064/2015. No mais, apontou que inexistia possibilidade de revisão da consolidação, sendo que o prazo final encontra-se escoado. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em questão, informa a autoridade impetrada que, não obstante tenha cumprido as exigências estabelecidas na Lei n 12.996/2014 na primeira etapa do parcelamento (adesão), a impetrante não incluiu, na segunda etapa do parcelamento (consolidação), os débitos inscritos na dívida ativa da União sob n 80.3.08.001769-58 e 80.6.08.117561-20, consoante previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1.064/2015. Em consequência, em razão da ausência de individualização desse crédito como objeto do parcelamento e na ausência de pagamento das parcelas mensais, as inscrições retornaram à condição de exigíveis. Inviável a concessão da medida liminar. Como é cediço, o parcelamento é um ajuste firmado entre o contribuinte e o Fisco, que se sujeita, pela natureza tributária do crédito, às condições fixadas na lei e nos regulamentos que venham a discipliná-lo. Vale ressaltar, que o parcelamento consiste numa [...] faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente nas via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (TRF 3ª Região, AI 00038196120164030000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF 31/05/2016). Em relação ao objeto da presente demanda, releva destacar que o 6 do art. 2 da Lei n 12.996/2014 prescreveu, como condição para o parcelamento, que deveria ser comprovada a regularização de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da consolidação dos débitos parcelados. Ou seja, a lei estabeleceu como condição para o acolhimento do pedido de parcelamento que não houvesse prestações vencidas não adimplidas após a adesão até o momento da consolidação. Dispondo sobre o procedimento que deveria ser adotado pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no parcelamento previstos no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n 1.064/2015. Referido ato normativo fixou, para o sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento com fundamento no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 (nos termos do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014) e que tivesse débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB procedimentos a serem observados, na forma e nos prazos previstos (art. 1º). Cumpridas as condições estabelecidas, as autoridades consideraram deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, com efeitos retroativos à data do requerimento de adesão (art. 10). Nesse passo, apresentam-se como condições estabelecidas para a consolidação, em consonância com a previsão contida no art. 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014, a indicação dos débitos a serem parcelados e a quitação de todas as prestações devidas até o mês anterior ao prazo máximo para a apresentação de informações referentes à consolidação (art. 2, 8º e 10). No caso da impetrante, o prazo máximo para adoção dos procedimentos e prestação de todas as informações expirou em 25/09/2015 (art. 4º, inciso I). Ou seja, complementando o comando legal, a administração pública fixou o modo e o procedimento de consolidação, impondo um prazo limite para indicação dos débitos a serem negociados e o recolhimento das contribuições vencidas após o protocolo do pedido de parcelamento. Anoto que essa determinação foi expressamente veiculada no momento do protocolo do pedido de consolidação (fls. 122). Ocorre que, muito embora os débitos inscritos na dívida da União sob nº 80.3.08.001769-58 e 80.6.08.117561-20 estivessem disponíveis para parcelamento (fl. 24), a impetrante deixou de indicá-los no prazo legalmente estabelecido para a consolidação. Além disso, não promoveu o recolhimento do saldo devedor de negociação relativo a tais débitos, conforme se verifica do recibo de consolidação (fls. 122/123) e dos demais documentos carreados aos autos. Desta forma, a despeito dos motivos que levaram a impetrante a deixar de promover a indicação tempestiva de tais débitos, constato que não restou preenchida a condição expressamente fixada no ato de recebimento da consolidação. Logo, não vislumbro abuso no ato impugnado. Anoto, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário dilatar prazos ou condições previstas em lei, que, pela qualidade de norma geral, aplica-se indiscriminadamente a todos os contribuintes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-22.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando assegurar a utilização imediata da combinação de máquinas, objeto da Declaração de Importação nº DI nº 15/2141295-4 e adições (Proc. 11128.726130/2015-41), que já se encontra montada na planta industrial em seu estabelecimento.

Em síntese, a impetrante noticia que adquiriu no exterior equipamento para uso em sua produção e obteve perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC o ex-tarifário respectivo, formalizado por meio da Resolução CAMEX nº 64, de 22/07/2015, importando mercadoria descrita na D.I. acima mencionada. Durante o processo aduaneiro, o maquinário foi disponibilizado à impetrante por meio de Termo de Entrega Antecipada de Mercadoria, nos termos do artigo 47 da IN RFB nº 680/2006, para montagem e sucessiva sujeição à conferência aduaneira, com a participação de Perito indicado pela Receita Federal.

Aduz que a fiscalização, por ter concluído pela existência de desconhecimento entre a classificação fiscal e aquela contida na Resolução CAMEX nº 64/2015, e, conseqüentemente, ausência de enquadramento, no que adotando motivação subjetiva, proibiu de forma arbitrária a utilização da máquina antes do desembaraço aduaneiro.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no fato de que somente em duas hipóteses a entrega antecipada do bem importado poderia estar condicionada à impossibilidade de consumo, comercialização ou utilização até o momento do despacho aduaneiro, nas quais não se enquadra a situação em apreço, pois o equipamento não se destina à comercialização e não demanda marcação ou etiquetagem para utilização, conforme prevê a legislação específica.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato questionado, asseverando, inclusive, o compromisso apostado no termo de entrega, além de sustentar que a interrupção do despacho, com imposição de exigências ainda descumpridas, estaria lastreada nas normas regentes da espécie, no que, ainda não cumpridas, a mercadoria importada não poderia ser já de plano utilizada.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão ora em debate versa sobre a possibilidade, ou não, da utilização de equipamento importado, já disponibilizado nas dependências da Impetrante, mediante Termo de Entrega Antecipada de Mercadoria, antes da conclusão do desembaraço aduaneiro. O presente mandado de segurança, como bem delineia a impetração, não tem por objetivo discutir a classificação tarifária ou aspectos a isso relacionados, no que muito provavelmente não teria a amplitude e profundidade probatória, dada a especificidade ritual que o caracteriza, necessária. **A *vexata questio*, em suma, diz respeito à possibilidade de fazer uso do bem antecipadamente entregue.**

Neste caso, após obter o ex-tarifário, importar o bem e transportá-lo para suas dependências, a Impetrante se vê impedida de utilizá-lo porque, durante a conferência física, a fiscalização não promoveu o desembaraço aduaneiro (nos termos do art. 571 do RA, eis o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira), efetivando exigências com base em laudo técnico, determinações as quais envolvem basicamente a retificação na DI e o recolhimento da diferença de tributos e da multa pela alteração da descrição tarifária, além de proibir a utilização do bem antes do desembaraço aduaneiro.

Pois bem

Conforme estabelece o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

Art. 565. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º A conferência aduaneira, quando realizada na zona secundária, poderá ser feita:

I - em recintos alfandegados;

II - no estabelecimento do importador:

a) em ato de fiscalização; ou

b) como complementação da iniciada na zona primária; ou

III - excepcionalmente, em outros locais, mediante prévia anuência da autoridade aduaneira.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá termos e condições para a realização da conferência aduaneira em recinto não-alfandegado de zona secundária, na forma do inciso III do § 1º.

Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:

I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º):

a) antes da conferência aduaneira;

b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou

c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

A possibilidade de entrega antecipada da carga, ou seja, previamente ao desembaraço, encontra disciplina no **artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006**:

Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País;

V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente;

VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e

VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada:

(...)

III - ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembarço aduaneiro, nos casos em que houver pendência do cumprimento de exigência referida nos incisos III e IV do caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

Nesse passo, examinando a norma infralegal em destaque, observo que somente em duas hipóteses específicas a entrega antecipada da mercadoria importada pode ficar condicionada à vedação ao consumo, comercialização ou utilização até a finalização do desembarço aduaneiro: 1) **inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;** 2) **mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País.**

Neste caso, ao que se depreende dos autos, o equipamento não se destina à comercialização, tampouco necessita de qualquer marcação ou etiquetagem para utilização. Evidencia-se, aliás, ter sido adquirida no exterior para integração ao ativo permanente da empresa visando ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, para aplicação puramente industrial. Dessarte, a operação não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência como condicionantes à uma "proibição de uso", não se admitindo, mesmo sob o fundamento da extrafiscalidade, a sua ampliação. De rigor, pois, a atuação judicial para afastar a proibição de utilização do equipamento, na forma como condicionada pela fiscalização aduaneira, no que a liberação com entrega antecipada, sem direito de usar as máquinas importadas, equivaleria apenas à imposição de uma condição ilógica e contraditória com o ato de liberar-se, entregar-se.

Ou seja, a autorização para entrega antecipada pode ser, de fato, condicionada ao compromisso de não consumir, comercializar ou não utilizar o bem. E de fato o sentido de "utilizar" contido no § 1º, III do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 faz com que a argumentação de que a mercadoria não seria vendida ou consumida (no sentido técnico-jurídico, não se trata de bem consumível) não seja o dado decisivo ao deslinde do feito e a sua solução jurídica, visto que ainda assim é possível que a semântica cabível à expressão "utilizar" significasse exatamente o autorizativo ao condicionamento tal qual dado em concreto pela autoridade aduaneira.

Porém, este tipo de condicionamento se realizada na hipóteses dos incisos III e IV do *caput* do mesmo artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, e, pela observação, quis a norma que a autoridade aduaneira incumbida de avaliar o despacho aduaneiro (inclusive sua interrupção para conferência aduaneira) pudesse condicionar a entrega antecipada da mercadoria aos casos em que ou bem não haja meios físicos no recinto alfandegado para dar seguimento a medidas (práticas) que são imprescindíveis à comercialização imediata do bem no país, ou, ainda, à verificação do cumprimento de norma técnica exigível também para a comercialização imediata do bem no país. Não foi posta em dúvida tal questão em nenhuma passagem do processo, já integrado o contraditório, discussão esta que se nos afigura essencial e não apenas lateral ao tema da *entrega antecipada* de que trata o art. 579, III, 'a' do RA (Decreto nº 6.759/2009), já que, se bem se mostra possível condicioná-la à não utilização, tal possibilidade há nos casos previstos na IN susomencionada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de utilizar, em sua atividade econômica, o equipamento descrito na Adição 01 da **Declaração de Importação nº 15/2141295-4**, caso outro motivo jurídico, que não os já apostos como exigências fiscais determinadas ao importador sobre o tema da reclassificação tarifária ou sua discussão, não seja óbice legítimo.

Oficie-se com urgência para ciência e cumprimento imediato. Eventual óbice ao cumprimento da medida deverá ser informado imediatamente nos autos.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, _____ de julho de 2016.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004342-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004342-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO BUCHEB(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Vistos.Certidão de fl. 581. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Fabiana da Silva, não localizada. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Santos, 19 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Intimem-se as defesas dos acusados para que, no prazo de 3 (três) dias esclareçam se insistem na inquirição das testemunhas Ana Paula Santos Areão e Marilin Rebelo Fernandes.Em caso positivo, deverão no mesmo prazo apresentar endereço atualizado no qual poderão ser localizadas.Dando prosseguimento ao feito, designo audiência pelo sistema de videoconferências para o dia 1 de fevereiro de 2017 às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação das testemunhas Oscar Vaccari, Luiz Francisco e do representante legal da empresa New Trafic Comissária a Agenciamento de Carga Ltda, Moacir Vasconcelos para que compareça na sede do Juízo Deprecado na data acima designada.Depreque-se à Subseção de São Vicente-SP a intimação da testemunha Paulo Cesar Menezes para que compareça na sede do Juízo Deprecado na data acima designada.Oportunamente, será designada a inquirição das testemunhas residentes na área desta Subseção e o interrogatório dos acusados.Ciência ao MPF. Publique-se.

0005748-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Ednilson Rodrigues Caires para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Decorrido in albis, expeça-se edital de intimação para que o réu para constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, fazendo constar que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Cumprida a determinação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência.

0003262-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Vistos.Petição de fl. 213. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa dos acusados apresentarem a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 192. Com o decurso do prazo, voltem imediatamente conclusos.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU TIFU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 232/236: visto a concordância do Ministério Público Federal, conforme fls. 241, defiro o pedido formulado pelo réu de prorrogação de permanência na República Popular da China, como requerido. Comunique-se ao Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização das condições de suspensão, encaminhando-se cópia de fls. 232/236 e desta decisão, para as providências cabíveis.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-14.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Autos nº 0003345-14.2016.403.6104 Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA, como incurso na pena do art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/05/2016 (fls. 176). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 267/269, onde alega a inépcia da denúncia e a falta de provas do crime, nega a existência do delito e requer a desclassificação para o tipo previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, o crime de contrabando, descrito no artigo 334, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/14), não sendo caso de captação pelo artigo 190 da Lei 9.279/96. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9.279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334 do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334 visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Trata-se no caso de concurso formal de crimes. Esse é o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. TRATAMENTO JURÍDICO PERTINENTE AO CRIME DE CONTRABANDO TENTADO SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Devem ser recebidas as razões ministeriais como recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão impugnada teve o caráter de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, não obstante o equívoco do juízo a quo ao consignar no dispositivo que se tratava de absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, o qual não causa invalidade da decisão, diante da essência dos seus fundamentos, nos quais resta claro o seu entendimento de inadmissibilidade da ação penal por carência de justa causa. 2. A 1ª Seção deste egrégio Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para reconhecer que, sem prejuízo do disposto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Desse modo, deve ser conferido às condutas descritas na denúncia o tratamento jurídico pertinente ao crime de contrabando, o qual não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela por não haver como se mensurar a lesividade ao bem jurídico tutelado, por não ter cunho patrimonial. 4. Recurso ministerial provido. Recebimento da denúncia. (TRF3. ACR 55879. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3 20.03.2014), grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. (...). 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito proceda-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). (TRF-3 - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - Processo: ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - data da decisão: 11/11/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO), grifei. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 5888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENY FERNANDES MACEDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Fls. 252: assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal, visto que às fls. 245 consta somente a qualificação em audiência da ré LENY FERNANDES MACEDO, não tendo ocorrido seu interrogatório no Juízo Deprecado. Assim, revogo o despacho de fls. 248. Em prosseguimento, designo o dia 12 de dezembro de 2016 às 14 horas para audiência de interrogatório da ré, que deverá ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se em aditamento à carta precatória de nº 0003258-21.2016.403.6181, processada perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal - SP, a intimação da ré para que se apresente na sede daquele Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, servindo esta decisão de aditamento. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente N° 5889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-24.2006.403.6104 (2006.61.04.000651-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MENDES(SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES E SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0000651-24.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: LUIZ CARLOS MENDES Vistos, etc. LUIZ CARLOS MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da inicial que em 09 de agosto de 2005, por volta das 16h30min, após notícia criminis, policial civil dirigiu-se ao estabelecimento conhecido como Banca de Jornal da Kátia, situada à avenida Augusto Severo, à altura da praça Nossa Senhora Aparecida, Vila Fátima, São Vicente/SP, e constatou que o denunciado, proprietário da sobredita banca, tinha em depósito, para fins comerciais, cigarros de produção estrangeira, cf. fls. 108 dos autos nº 0000651-24.2006.403.6104. A denúncia foi recebida aos 12/06/2008 (fls. 110/111 dos autos nº 0000651-24.2006.403.6104). Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 190/191. Decisão de fls. 115 dos autos n. 0002831-42.2008.403.6104 determinou o apensamento à ação penal n. 0000651-24.2006.403.6104, em virtude da conexão. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado cumpriu integralmente as condições, conforme fls. 192/197, 199/206, 208/235 e 238/244. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fls. 247. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ CARLOS MENDES. Indevidas custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Desapense-se a ação penal n. 0002831-42.2008.403.6104 destes autos. P.R.I.C.

Expediente N° 5890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002831-42.2008.403.6104 (2008.61.04.002831-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ CARLOS MENDES

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0002831-42.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: LUIZ CARLOS MENDES Vistos, etc.LUIZ CARLOS MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/04/2008, cfr. fls. 40/41. Decisão de fls. 115 determinou o apensamento destes autos aos autos n. 0000651-24.2006.403.6104, em virtude da conexão. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o trâmite da ação penal n. 0000651-24.2006.403.6104, na qual LUIZ CARLOS MENDES é acusado pelos mesmos fatos. É o relatório. Decido. 2. Induz litispendência a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sabendo-se serem idênticas duas ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - conceito este constante do Art. 337, 3º, do Código de Processo Civil, ora aplicável em função do disposto pelo Art. 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do que asseverou o Supremo Tribunal Federal (RT538/463): Para que se configure a litispendência é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu - de onde exsurge a relevância em seara penal face não ser possível que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete in Código de Processo Penal, Atlas, 2002, pág.387. Neste sentido: HC - PROCESSUAL PENAL - LITISPENDÊNCIA - HÁ LITISPENDÊNCIA QUANDO UMA AÇÃO REPETE OUTRA EM CURSO. OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS SÃO: LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DE PEDIR E PEDIDO. ESSES ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL SÓ PARCIALMENTE SE PROJETAM NA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL, PARTICULARMENTE QUANTO AO PEDIDO. REPETEM-SE AÇÕES PENAIS QUANDO A IMPUTAÇÃO ATRIBUI AO ACUSADO, MAIS DE UMA VEZ, A MESMA CONDUTA DELITUOSA. (STJ - HC 4325 - Proc. 1996.00026459/RJ - 6ª Turma - d. 10.06.96 - DJ de 22.09.97, pág.46556 - Rel. Min. Adhemar Maciel) (grifos nossos). 3. Com efeito, ambos os processos em questão versam sobre acusação formulada pelo Ministério Público Federal ante o mesmo acusado e pelos mesmos fatos. 3.1. Assim está descrito na denúncia dos autos n. 0000651-24.2006.403.6104 que: Em 09 de agosto de 2005, por volta das 16h30min, após notícia criminis, policial civil dirigiu-se ao estabelecimento conhecido como Banca de Jornal da Kátia, situada à avenida Augusto Severo, à altura da praça Nossa Senhora Aparecida, Vila Fátima, São Vicente/SP, e constatou que o denunciado, proprietário da sobredita banca, tinha em depósito, para fins comerciais, cigarros de produção estrangeira (cfr. fls. 108). 3.2. Nos presentes autos, os fatos imputados ao acusado são: Em 09/08/2005, na Avenida Augusto Severo, mais especificamente na Banca de Jornal da Kátia, defronte à Praça N. Sa. Aparecida, sn, Vila Fátima, São Vicente/SP, o denunciado expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem [...] Foram apreendidos, aproximadamente, 1.464 (mil quatrocentos e sessenta e quatro) maços de cigarros..., cfr. fls. 38/39. 3.3. A análise dos termos das denúncias e dos demais elementos das ações penais demonstram que os fatos imputados nos autos do processo nº 0000651-24.2006.403.6104 são os mesmos atribuídos ao acusado nesta ação penal. Ademais, em ambos os processos o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. Merece, pois, a presente ser extinta sem julgamento de mérito, devendo prosseguir em seus regulares termos a acusação formulada na Ação Penal nº 0000651-24.2006.403.6104, posto que nesta última houve o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Isto posto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA para extinguir sem julgamento do mérito e determinar o TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no Art. 110 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000467-98.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA HELENA FERREIRA GROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição supra como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria a inclusão no pólo passivo da ação as pessoas indicadas pela parte Embargante.

Após, cite-se todos os Embargados: CEF, Francisco, Edna e Aparecido.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10555

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007077-07.2015.403.6114 - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0009166-03.2015.403.6114 - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao chefe da APS/DJ SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os Autos ao setor de contadoria judicial para elaboração dos valores devidos.

0000346-58.2016.403.6114 - CARLOS ALBERTO INAMONICO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001667-31.2016.403.6114 - DAVI BARROSO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0000004-34.2016.403.6183 - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001526-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO SACCHETTA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 420/432, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0025849-60.2015.403.6100 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.187/215, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005925-36.2006.403.6114 (2006.61.14.005925-0) - WILSON TORQUATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões por parte do INSS.Após, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da TerceiraRegião, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens de praxe.

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

Expediente N° 10557

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 157.449.964-2. Postula a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período de 2002 a 2011, em que trabalhou para a empresa Multisa Cooperativa Multiprofissional de Saúde, no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício e o pagamento das parcelas devidas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Informações prestadas por Multisa Cooperativa Multiprofissional em Saúde às fls. 142/207. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomei o depoimento pessoal da autora e pude esclarecer que ela trabalhou na Multisa Cooperativa Multiprofissional em Saúde, na qualidade de cooperada associada, fato corroborado pelas informações prestadas às fls. 142/207 e pelo depoimento da diretora presidente daquela associação. A requerente afirmou que, no mesmo período, trabalhava para outras cooperativas que depositavam diretamente em sua conta bancária seus proventos, conforme a produção do mês. Admitiu, pesarosa, que nunca verteu contribuições à Previdência Social em relação a estes rendimentos, que deveria tê-lo efetuado mediante carnê. Assim, em razão da ausência de contribuições, a requerente não faz jus a revisão pretendida. Ademais, depreende-se dos documentos juntados que as contribuições efetivamente vertidos no período de 2002 a 2011, de fato, não integraram o período básico de cálculo. No caso, as contribuições vertidas do NIT nº 1.164.399.188-9 não foram computadas, equívoco constatado administrativamente, consoante decisão de fl. 59. Entretanto, da simulação elaborada e conclusão técnica, verifica-se que mesmo considerando referidas contribuições, o valor da renda mensal inicial seria de um salário mínimo (fls. 55/58), razão pela qual não há revisão a ser realizada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I.

0003798-13.2015.403.6114 - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que eram filhos de Vandereli Inacio Melo, falecido em 18/01/14. O falecido gozou de auxílio-doença no período de 11/09/10 a 31/11/10, em virtude de incapacidade decorrente de consumo de drogas ilícitas. O benefício foi indevidamente cessado, pois a incapacidade laborativa permanecia. Com o falecimento, os autores requereram o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade do segurado em 31/01/13. Afirmam que a qualidade de segurado foi mantida em razão da moléstia que o impedia de trabalhar. Requerem a concessão do benefício mencionado, além do pagamento de atrasados de auxílio-doença, a ser concedido desde 03/12/12, data em que requerido e indeferido. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu refutou a pretensão. Laudo de perícia indireta às fls. 111/114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial realizado, apurou a perícia judicial que o falecido apresentava transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, síndrome de dependência, pela CID 10, F19.2. A incapacidade laborativa data de 03/12/12 e permaneceu até seu falecimento. Incapacidade total e temporária. Fazia jus o falecido ao benefício de auxílio-doença requerido e mantida a incapacidade, manteve a qualidade de segurado até seu falecimento. Cabível assim a concessão de pensão por morte desde a data do falecimento. No entanto, com relação ao auxílio-doença, valores em atraso, não detém os autores legitimidade para requerê-lo, porquanto benefício personalíssimo e o falecido, ante o indeferimento manteve-se inerte. Cito julgado a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. VALORES ATRASADOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante do conjunto probatório, restou demonstrada a qualidade de segurado do cônjuge da autora, pelo que esta, na qualidade de dependente, faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a suspensão. 2. Em relação ao pedido concernente aos valores atrasados decorrentes da suspensão do benefício de aposentadoria, é de ser mantida a sentença que acolheu a ilegitimidade ativa da parte autora e declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos Arts. 6º e 267, VI, do CPC. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00105482820094036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Posto isso, com relação ao pedido de auxílio-doença, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, O ACOLHO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores com DIB em 18/01/14. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que seja implantado no prazo de trinta dias. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros, com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, honorários que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Oficie-se. P. R. I.

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 250/254.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.No caso, não há qualquer justificativa para a utilização de prova emprestada, a empresa continua em plena atividade e forneceu o documento necessário à análise do pedido inicial.Por outro lado, o tempo em gozo de auxílio-doença não deve ser computado como especial, conforme fundamentação. Ademais, não houve efetiva exposição a nenhum agente insalubre.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005516-45.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 215/219.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Com efeito, constou do relatório da sentença o nome do autor como sendo Joseval Florentino de Omena, quando o correto é João dos Santos Terence.O período de 01/04/2012 a 15/10/2014 (data do requerimento administrativo) encontra-se correto, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/49 foi emitido em 19/06/2015, indicando que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído até a referida data.Por fim, diferentemente do que alega o embargante, de forma genérica e evasiva, todos os períodos restaram devidamente apreciados na presente sentença, restando sem qualquer fundamento a expressão utilizada nos embargos de que a r. sentença, aparentemente, não se refere ao caso do embargante.Assim, retifico apenas o relatório da sentença para constar o nome correto do autor.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 223/226, para aduzir contradição no julgado.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante, tratando-se de evidente erro material. Assim, retifico a parte dispositiva do julgado para fazer constar:Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0008286-11.2015.403.6114 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 217 como embargos de declaração.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 213/214, para aduzir erro material no julgado.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Com efeito, o início do pagamento na esfera administrativa ocorreu em 01/05/2015, de forma que são devidos os valores compreendidos entre 02/02/2012 a 30/04/2015, e não até 01/09/2015 como constou da sentença. Assim, retifico em parte a fundamentação e o dispositivo da sentença para fazer constar que as parcelas em atraso devidas ao autor compreendem o período de 02/02/2012 a 30/04/2015.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 156/159, aduzindo contradição.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Conquanto até a prolação da sentença não constasse nos autos a situação de desemprego do autor, acolho os presentes embargos para lhe conceder a antecipação da tutela.Assim, integro o julgado para fazer constar:Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.P.R.I.

0001971-30.2016.403.6114 - LEOPOLDINA LOPES DA SILVA OLIVEIRA(SP217405 - ROSANA CORREA VILATORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de débito para com o réu. Aduz a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB5199830666, no período de 27/03/07 a 30/01/15. O benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 6094180961, desde 31/01/15. Vinha recebendo o último benefício quando foi notificada em janeiro de 2016 sobre o cálculo errado da RMI dos dois benefícios. Apresentou defesa administrativa, mas foi mantida a decisão e ainda emitida cobrança de R\$ 70.672,10 e R\$ 12.041,06. A partir de fevereiro de 2016 a renda mensal foi corrigida para um salário mínimo. Afirma que recebeu o benefício de boa-fé e assim é incabível a sua devolução. Ajuizado mandado de segurança, foi o feito redistribuído à Justiça Federal e convertida a ação em conhecimento (fl. 59). Apresentada nova petição inicial às fls. 62/67. Deferida a antecipação de tutela para suspender qualquer desconto no benefício atual. Informado pelo réu que nenhum desconto estava ativo. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tanto o benefício de auxílio-doença, como o de aposentadoria por invalidez, tiveram suas rendas mensais calculadas pelo sistema do INSS. No caso, o CNIS estava errado porque foi utilizado o mesmo NIT da autora, para inserir dados de pessoa diversa. Este fato foi aferido somente em janeiro de 2016. Em sua defesa a autora afirma que não tinha a intenção de receber o que não lhe era devido, apenas sacava o benefício pago (fl. 158). HOUVE ERRO CRASSO DO INSS ao conceder o benefício no valor inicial, considerando apenas o que constava no CNIS. Se o CNIS estava errado, quem deve arcar com o prejuízo é a autarquia, não o beneficiário. Não há como sequer supor a existência de má-fé por parte da autora. Ou seja, diante de todo o arrazoado constante da inicial, não cabe simplesmente alegar que independe da boa-fé a devolução dos valores recebidos pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepitíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Portanto, não existente a má-fé da segurada, incabível a devolução dos valores recebidos a maior. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar indevido qualquer valor pago a maior pelo réu à autora, relativo aos benefícios NB5199830666, no período de 27/03/07 a 30/01/15 e NB 6094180961, no período de 31/01/15 a 02/16. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Retifique-se o polo passivo da ação para INSS. AO SEDI. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002445-98.2016.403.6114 - ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 47/48. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. No caso, requisitos para concessão do benefício não se confundem com a fórmula de cálculo da renda mensal inicial daquele. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002688-42.2016.403.6114 - JOSE WILSON ARRUDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 189/193. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. No caso, requer o embargante a inclusão dos salários de benefícios do auxílio-acidente percebido no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, referida inclusão encontra previsão nos artigos 31 e 34 da Lei nº 8.213/91 e, como tal, dispensa-se o reconhecimento na esfera judícia, já que inerente ao cálculo do benefício na esfera administrativa. Assim, a inclusão dos referidos valores será efetuada, por ocasião da sua concessão, preenchidos todos os requisitos legais. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114) SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da causa de R\$ 365.813,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e cinco centavos, atualizado em novembro/2015. Citado os executados SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS - EIRELI e JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 55), a qual foi desconstituída, eis que os executados apresentaram advogados constituídos (fls. 65 dos autos principais), interpondo os presentes Embargos à Execução, alegando em suma, inépcia da inicial, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; a aplicabilidade do CDC; ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; nulidade de cláusulas contratuais - cláusulas abusivas; impossibilidade de cobrança de multa contratual e honorários advocatícios. Interposto Embargos de Declaração pela parte Embargante (fls. 72/74). Proferida decisão às fls. 75/76, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. A embargada impugnou os embargos à execução, refutando a inicial (fls. 77/108). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF de ausência de documentos indispensáveis, eis que verificado que a peça dos presentes Embargos à Execução atende a sua finalidade, qual seja, atacar o título, bem como foram recebidos os Embargos à Execução sem efeito suspensivo. O contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, encontra-se nos autos em apenso (nº 00078834220154036114). Rejeito também a preliminar arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pelos embargantes (descumprimento do artigo 917, 3 e 4º), eis que os embargantes não alegaram expressamente excesso de execução. As alegações da parte Embargante configuram-se inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC). Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela parte Embargante de inépcia da inicial. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos em apenso pela CEF nos autos principais. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócurrenente nos contratos sub examine, firmados em 04/2014. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 35/46 dos autos da execução em apenso, que não houve a incidência de juros abusivos. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n. 1.061.530-RS, o qual foi julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a

favor da embargada em abril de 2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Cumpre consignar que, diferentemente do alegado pelo embargante, a embargada não está aplicando comissão de permanência. Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal, que não houve a cobrança de comissão de permanência, havendo somente a utilização da TR, consoante planilha de evolução da dívida às fls. 37/38 e fls. 42/43. Por derradeiro, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. No entanto, consoante planilha de evolução da dívida às fls. 37 e fls. 42 dos autos em apenso, houve apenas a cobrança da multa contratual; a CEF não efetuou a cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais. Assim, prevendo o contrato a incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009) Com efeito, caracterizar-se-ia verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixou despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a CEF deixe de cobrar multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato para cobrança de seu crédito. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça que ora concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas

a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003816-97.2016.403.6114 - HELIO LOPES DA CUNHA(SP355671 - NADISON OLIVEIRA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de indébito. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença, no período de 07/06/08 a 31/01/09 e que após alguns anos o benefício foi tido como irregularmente concedido. Aduz que estava realmente incapaz para o trabalho, que recebeu os valores de boa-fé e por essa razão não deve devolvê-los e alega prescrição e decadência em razão do tempo de corrido. Requer o reconhecimento de que a concessão do benefício se deu de forma lícita, a declaração da decadência e da prescrição do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 34/35. Indeferida a liminar à fl. 65. Manifestação do MPF à fl. 71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante as informações prestadas, o início das apuração da irregularidade na concessão do benefício teve início em 09/04/09. A instauração de procedimento administrativo interrompe o prazo prescricional. O Impetrante juntou cópia da defesa apresentada, com data de 08/05/14 (fl. 21/22). Portanto, até 2014 não havia se reiniciado o prazo decadencial ou prescricional, previsto no artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o crédito apurado não tem natureza tributária. De outro lado, quanto ao mérito propriamente dito, a ação mandamental é meio inábil à consecução do bem da vida pretendido, uma vez que demanda dilação probatória, seja quanto à existência de incapacidade laborativa, seja quanto à existência de boa-fé por parte do impetrante. Ante a inexistência de fase probatória na presente ação, deve a demanda ser proposta por meio de ação de conhecimento. Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Em razão da decisão, que confere a possibilidade da parte impetrante repropor ação diversa, gerando direito de ação mais amplo, deixo de decretar a prescrição ou a decadência. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X MARCELO SANCHES MAGALHAES X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X RONALDO SANCHES MAGALHAES X MARGARIDA SANCHES MAGALHAES - ESPOLIO(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000039-75.2014.403.6114 - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito, na qual foi proferida decisão julgando procedente o pedido, com trânsito em julgado em 11/11/2015, com direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pela SELIC. A União Federal foi condenada em custas e honorários advocatícios. A parte exequente requereu a execução judicial contra a União Federal exclusivamente dos honorários advocatícios e custas processuais. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC, referente a pagamento de honorários sucumbências e custas processuais. Às fls. 110/111, a parte exequente manifesta sua renúncia à execução do valor principal do título judicial, eis que fará a compensação do saldo do título executivo administrativamente. Assim, diante do pedido de renúncia formulado, HOMOLOGO a renúncia à execução do título executivo e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10558

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA (SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. A perícia será realizada no dia 06/09/2016 às 16:10 h, no fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP. Intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, Provisória de advogado do réu ou seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo legal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0002660-74.2016.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o autor sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA (SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 25 de Outubro de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal do representante legal da empresa autora. Intimem-se.

Expediente N° 10559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 373.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-31.2016.403.6114 - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos.Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado em 5 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1193

PROCEDIMENTO COMUM

1601048-62.1998.403.6115 (98.1601048-8) - CASA DE CARNES CASALE LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fl. 269: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada.Regularize a subscritora da petição de fl. 269 sua representação processual, mediante a juntada de procuração.Intime-se.

0006612-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006612-8) - O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X FANKHAUSER & CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB-SC-8672)) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o patrono dos autores sobre o mandado devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 585.

0001585-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001585-0) - MARCO P I DE LIMA-EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001007-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001007-1) - CIBELE REGINA PEREZ DIAS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001300-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001300-0) - LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário pelo o Eg. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0001371-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001371-0) - J A J ENGENHARIA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Defiro o prazo adicional de vinte dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 215.2. Intime-se.

0000085-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000085-2) - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001491-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001491-7) - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como informar se já houve a implantação do benefício em favor do autor.Intimem-se.

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001560-91.2010.403.6115 - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença de fls. 226/229 e o v. acórdão de fls. 252/253 transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001040-54.2012.403.6312 - ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por GENARO DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando o reconhecimento do período de 07/11/1975 a 13/04/1981 como tempo especial para que, em seguida, seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER 30/09/2009 (NB 150.668.839-7).Relata que formulou o requerimento do benefício, que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição suficiente, ante o não reconhecimento como tempo especial do referido período.Sustenta que suas atividades são tidas como especiais segundo a legislação previdenciária e que merece que o referido vínculo seja computado como trabalho sujeito a condições especiais, com a respectiva contagem diferenciada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/31.A ação foi ajuizada em 2013 e o processo teve tramitação no JEF/São Carlos, sendo certo que lá o INSS apresentou contestação (fls. 34/36) sustentando a inexistência do direito subjetivo do autor.Cópias do Processo Administrativo juntadas às fls. 38/64. Pela decisão de fls. 74/74^v foi declinada a competência para uma das varas federais, onde o feito passou a ter curso.Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, às fls. 79/81 foi proferido despacho saneador fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos.É que o basta.II. FundamentaçãoMérito I - Tempo de Serviço EspecialDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar,não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201.omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201.omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou

no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58

da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente

ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária ademonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser

afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, outrora em vigor, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, isto não significa que a decisão proferida na Justiça do Trabalho projeta eficácia no âmbito previdenciário. Diversamente, o que tem importância é a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais, sendo certo que o recebimento do adicional pelo exercício de atividade especial (insalubre, perigosa, penosa) é apenas um indício da prestação de serviço sob condições especiais a ser examinado pelo Juiz do feito previdenciário. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n.º 78/02 e n.º 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n.º 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro

de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009

Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----
-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES:TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
-----*-----: : MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
-*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: : DE
20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5
ANOS :-----*-----*-----*-----3 - Do Caso Concreto GENARO DE OLIVEIRA requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.668.839-7, com DER em 30/09/2009. O pedido foi indeferido pelo INSS, posto que não foi reconhecido, como especial, o período laborado junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. (07/11/1975 a 13/04/1981), conforme se pode apurar do que consta no PA, às fls. 60. Pretende que se reconheça como tempo especial o período mencionado. O vínculo de emprego do autor como auxiliar de produção está provado com a cópia da CTPS (fl. 08). O autor juntou o formulário (fls. 17vº/18) emitido pela empresa em dezembro de 2003, no qual constam as condições de trabalho do autor e o registro de que o agente agressivo era o ruído. Compulsei os autos e não encontrei qualquer laudo que indicasse a sua sujeição à intensidade do ruído a que o autor estava submetido, embora conste no formulário exposição a 92dB. É cediço que para o agente ruído, o laudo sempre foi exigido. O INSS impugnou a ausência de laudo a comprovar a intensidade do ruído a que estaria exposto o autor no

período objeto da lide. Embora tenha sido dada oportunidade para que o autor produzisse prova ou requeresse o necessário, por meio do despacho saneador (fls. 79/81), nada foi requerido ou apresentado pela parte autora. Neste contexto, não há como reconhecer a especialidade do tempo de serviço em questão. Assim, considerando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de GENARO DE OLIVEIRA de reconhecimento, como tempo especial, do período de 07/11/1975 a 13/04/1981. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor. Incabível a condenação da parte-autora nas custas processuais e em honorários de advogado porque lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA (NB 42/150.668.839-7, com DER em 30/09/2009). Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre o integral cumprimento do acordo homologado pela sentença de fls. 123/123v. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial do autor juntado às fls. 136/138.

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da juntada do Ofício 1.065/2016 que encaminha cópia do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial do autor (fls. 187/191).

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a informação de fls. 191, retifico o despacho de fl. 190 para corrigir o nome do autor, devendo ler-se GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, onde constou Marco Antonio Bianchi. Assim, intime-se pessoalmente o autor GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA para que compareça à Sala de Audiência desta 2ª Vara Federal, munido de sua cédula de identidade. No mais mantenho a decisão de fl. 190 tal como lançada. Cumpra-se.

0002361-65.2014.403.6115 - DANIEL DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003221-30.2014.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. 4. Intimem-se.

0001864-17.2015.403.6115 - INEZ APARECIDA DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, às 15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas. Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, com urgência, para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 314/316 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030296-58.2015.4.03.0000/SP. Cumpra-se.

0001233-64.2015.403.6312 - BARTOLOMEU TROYA NETO(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos e as provas já produzidas, entendo ser necessária a designação de audiência para interrogatório do autor, bem como para oitiva, perante este Juízo, das testemunhas por ele arroladas. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

0000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento do acordo informado pela parte autora a fl. 106/109. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000337-93.2016.403.6115 - EDNA MARA ALEXANDRE BOSCHINI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório EDNA MARA ALEXANDRE BOSCHINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/151.528.483-0 - DER 02/02/2010) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo de revisão (10/01/2014), com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos, inclusive cópia do PA (fls. 08/108). Às fls. 111, foram deferidos os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou defesa com documentos (fls. 114/123). Pugnou, inicialmente, pela aplicação da prescrição quinquenal. No mais, defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Trouxe julgados sobre a incidência do fator no caso em tela. Por fim, aduziu que não houve erro na concessão do benefício e que o valor da RMI foi correto, não cabendo qualquer revisão. Réplica às fls. 126/127. É o relatório. II - Fundamentação 1 - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor. Aduz a Constituição Federal Seção II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrincada havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em reprimenda no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki: 2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...) 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito

subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício.³ Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social):Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17:(...)III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(((...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço:Subseção IIIDA Aposentadoria por Tempo de Serviço(...)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Subseção IVDA Aposentadoria EspecialArt. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial.O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação.A Lei 8.213/91 segue essa orientação.O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional.De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte:Seção IIIDA Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção IDo Salário-de-Benefício(...)Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo....(grifei)O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição;(...)Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei).Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99):Art. 29 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.....O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por

força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decurso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Gericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º

(na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional.Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso)Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais.Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional.A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites.E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade.Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28).O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75).O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido?. A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85).A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre:A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardiais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade.Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual.....Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991.* * *Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidar, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos, A proporção adequada se torna assim condição de legalidade.A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade.* * *Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial.Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este

marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder do cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . . A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma: $f = Tc * a / Es * [1 + (Id + Tc * a) / 100]$ Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevivência na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevivência de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevivência (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevivência seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00 * 0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00 * 0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00 * 0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevivência de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo

29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (*Geeignetheit*), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnissigkeit*). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/91. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do *full bench* no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. Do caso sub judice A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/151.528.483-0 - DER 02/02/2010) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo de revisão (10/01/2014), com os consectários legais. Compulsando os autos, notadamente o procedimento administrativo juntado (fls. 16/108), nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Tanto é assim que a espécie de benefício da autora é a de número 57 e o TBC utilizado na contagem administrativa (v. fls. 84/85) tem como parâmetro a base de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças desde 10/01/2014, data do requerimento administrativo de revisão. 4 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDNA MARA ALEXANDRE BOSCHINI (RG n. 2.075.865-1/SSP/PR e CPF n. 463.908.129-49) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/151.528.483-0) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo de revisão (10/01/2014 - fls. 99) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/151.528.483-0. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-13.2016.403.6115 - EDSON EDUARDO GUELFÍ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 98/129, no prazo legal.

0001306-11.2016.403.6115 - MARIA DA PAZ DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/150.668.994-6) com o intuito de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Analisando os autos, verifico que não há cópia do PA do benefício ora em discussão, documento essencial para que este Juízo verifique as condições da aposentação, ou seja, se o tempo de magistério levado em consideração o foi exclusivamente na educação infantil, fundamental ou no ensino médio. Esses dados constam da contagem administrativa. Dessa forma, requisite-se do INSS cópia integral e legível do PA NB 57/150.668.994-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o contrato celebrado entre o DNIT e a empresa R.S. Engenharia LTDA, juntado pelo réu às fls. 95/102, dizendo, inclusive, se insiste na manutenção do DNIT no polo passivo do processo. Intimem-se.

Fl. 141: Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação. É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-19.2016.403.6115 - KRISLAINE VITORIA OLIVEIRA DA CRUZ X KARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela de urgência, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA e que não haja novas inclusões referentes ao cartão de crédito objeto da discussão judicial. Pede, ainda, que ao final da demanda haja a revisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a condenação por dano moral pelo menoscabo moral que sofreu. Alega, em síntese, que contraiu um cartão de crédito sob o n. 51268212040393890000. Afirma que esse contrato tem caráter unilateral e é evado de cláusulas leoninas que o levaram a uma solicitação de parcelamento dos valores devidos mediante 6 parcelas de R\$600,00 por mês. Entretanto, mesmo após obter êxito na negociação (=parcelamento) não recebeu as faturas necessárias para providenciar os pagamentos como combinado. Afirma que inúmeros foram os contatos para solucionar a questão a contento, todos sem sucesso. Assim, para sua surpresa, foi comunicado que seu nome seria negativado na SERASA. Para discussão do contrato relata a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, pugna pela fixação dos juros remuneratórios, aduz a impossibilidade de cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, pleiteia a fixação de multa moratória de 2% etc, tudo conforme relatado na extensa petição inicial. Citada, a requerida CEF apresentou defesa arguindo: a) falta de interesse de agir por não ter havido provocação administrativa, bem como por ausência de indicação de qual a cláusula contratual que o autor entende ser nula; b) inépcia da inicial, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/04; c) no mérito teceu comentários sobre a responsabilidade do cliente quanto ao uso e guarda da senha e sobre a excludente de responsabilidade pelo uso indevido; d) ausência de requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil da CEF, notadamente quanto à negativação. Por fim, impugnou o pedido de indenização, suscitando a aplicação das súmulas n. 380 e 381 do STJ, requerendo a improcedência da demanda. É síntese do necessário. DECIDO. Na lide sub iudice não é caso, neste momento, de deliberação sobre o pedido de tutela de urgência que deve aguardar momento oportuno para deliberação. No mais, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tornem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso. Intimem-se os advogados das partes, devendo a patrona do autor providenciar seu comparecimento. CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 58, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 14:30 horas. Nada mais.

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Republicação do r. despacho de fl. 309: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0002750-79.2016.403.6115 - LEANDRA DE LIMA(SP342569 - FRANCIS DANIEL PIO) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c.c. indenização por danos morais.Em brevíssimo resumo, postula a autora que seu nome seja retirado da matrícula n. 115.074 do CRI da condição de que tenha adquirido referido imóvel, uma vez que refuta ter efetivamente adquirido o imóvel em tela, não sendo sua proprietária de fato, nem de direito. Assim, por constar em tal matrícula como detentora de um imóvel se encontra impossibilitada de participar de programa habitacional popular para o recebimento de nova moradia. Relata que a inclusão de seu nome em referida matrícula se deu por ato indevido da requerida PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A e que esse ato está impedindo a autora de participar e, efetivamente, receber nova moradia em projeto social.A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juízo Estadual (3ª Vara Cível local) que indeferiu o pleito de tutela de urgência, nos termos da decisão de fls.22.Citada, a requerida PROHAB deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme certificado às fls. 31.O Juízo Estadual deliberou por se requisitar cópia integral da matrícula do imóvel (fl. 32). Cópia juntada às fls. 36/62.Às fls. 63 e 72, novas deliberações para a requisição de documentos. Documentos juntados: fls. 75/97 (cópia de contrato particular de compra de terreno e construção com obrigações e caução financeira - financiamento imóveis na planta e/ou construções recursos FGTS); e ii) fls. 110/111 (cópia de matrícula com registro do contrato antes referido).Às fls. 115/159, manifestação da PROHAB sobre o pedido da autora.Às fls. 160/161, impugnação da autora dada a intempestividade.Às fls. 162/211, nova manifestação da PROHAB juntando documentos para demonstrar o passo a passo da PROHAB no tocante ao empreendimento que deu origem ao registro na matrícula objeto da inicial.Às fls. 214, determinação de citação da CEF como litisconsorte necessária.Às fls. 236, petição da autora pugnando pela condenação das requeridas em danos morais e materiais.Às fls. 241/258, manifestação da CEF.Às fls. 261, decisão que declinou da competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal. É síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Na lide sub judice não é caso, neste momento, de deliberação sobre o pedido de tutela de urgência diante do tempo decorrido e da informação da parte autora (fls. 236) de que não pode pegar as chaves do imóvel que havia sido sorteada diante da restrição enfrentada pelo relatado nos autos.Assim, não há nesta altura dos fatos a presença de um dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, qual seja: o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no tocante ao recebimento do novo imóvel.No mais, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.Determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).Em caso de não composição, tornem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso.Por fim, defiro à autora os benefícios da AJG. Anote-se.Intimem-se os advogados das partes e a autora pessoalmente.

0002805-30.2016.403.6115 - IVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002808-82.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Intimem-se.

0002820-96.2016.403.6115 - SILVANA PIRES X JAIME MICHEL VIEIRA X JOAO PAULO VIEIRA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0002839-05.2016.403.6115 - MAXIMO ANTONIO CARAMORI (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se.

0002858-11.2016.403.6115 - NANJI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se.

0002859-93.2016.403.6115 - LUCIMARA DAS GRACAS PAIZ DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se.

0002879-84.2016.403.6115 - ELDURICO ANTONIO FUZI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se.

0002894-53.2016.403.6115 - ISOLINA DE JESUS BARBOZA(SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCEI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ADRIANA CAVALIEIRI SAIS e outros contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e DIAPE/PROGPE nº 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados brevemente, decido. Do pedido de tutela de urgência Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e DIAPE/PROGPE nº 005/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no artigo referido de perigo de dano. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão evadidos pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que, em relação aos autores, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-60.2016.403.6115 - THAURUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(PR055887 - LIGIA DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Determino ao autor emendar a inicial, em 10 dias, para: (a) ajustar o valor da causa e recolher as custas, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil e; (b) regularizar a petição inicial, mediante a juntada da original. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0003024-43.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO CONCEICAO X FERNANDO TADEU STRABELLI X GETER JORGE KLEFENS X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X NAIR ISEPE MAGGIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (10) dez dias úteis, apresente, querendo, manifestação sobre os pedidos de tutela de urgência deduzidos pelos autores, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta. Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência. À luz do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro os pedidos de AJG requeridos pelos autores. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000388-03.1999.403.6115 (1999.61.15.000388-0) - EZUARDO CORREA PINTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 62/64, 77/81, 115 e 128/131, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001197-22.2001.403.6115 (2001.61.15.001197-5) - ARCEU MACEDO SIMOES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-16.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... dê-se vista às partes para manifestação, devendo o INSS, em caso de divergência com o valor por ele indicado nos embargos, dizer se subsiste sua.Ortunamente, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001611-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-22.2001.403.6115 (2001.61.15.001197-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARCEU MACRDO SIMOES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença de fls. 52/55 e o v. acórdão de fls. 76/78, transitado em julgado (fl. 121), arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002052-71.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TELXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Consoante ofício nº 87/2016/PSF/AQA/PGF/AGU a Procuradoria Federal requer, pelas razões lá expostas, que o número de intimações por malote quinzenal das ações de execução derivadas deste processo se limitem ao máximo de 5 ações por malote, totalizando-se 25 autores.Analisando detidamente, o relato das dificuldades mencionadas pelo Procurador Federal, bem assim a inviabilidade de a executada apresentar cálculos, caso venha a ser citada em um número expressivo de execuções e, ainda, levando-se em conta que se cuida de execução de diferenças remuneratória de servidores públicos (que demandam cálculos individualizados), entendo que o requerimento do ilustre Procurador Seccional de Araraquara merece ser deferido.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo ofício nº 87/2016/PSF/AQA/PGF/AGU, de 09 de agosto de 2016 e determino à Secretaria que passe a observar o limite de intimações de 05 (cinco) processos por malote quinzenal, respeitando-se a ordem de distribuição.Traslade-se o ofício de fls. 1940/1941, bem como a presente decisão para todas as execuções, prosseguindo-se naqueles autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESCHI - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONIJE CASALE MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JORGE CARLOS SENAPESCHI - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora da guia de depósito judicial de fl. 129, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003035-92.2004.403.6115 (2004.61.15.003035-1) - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/94: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o decurso de prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação sem manifestação da autarquia-ré, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 534 do CPC, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devidamente instruído. 2. Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução. 3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIIR SCABELLO JUNIOR)

DESPACHO DE 18/08/2016: Às fls. 304 e 305/306 informam as partes acerca da regularidade do fornecimento da medicação indicada na inicial. Assim sendo, resta prejudicada a análise das petições de fls. 152/154 e 292/293. Ultime a Secretaria o necessário à realização da perícia. Vista ao MPF. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 19/08/2016: INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o DIA 02 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS (ordem de chegada), na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), conforme mensagem eletrônica do perito juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente N° 10095

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP025048 - ELADIO SILVA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 13:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes, inclusive por telefone, se necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0004885-96.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0003762-14.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004885-96.2013.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/12 e 120/194, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o regular processamento da apelação, abra-se vista à União Federal para reposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-69.2016.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 499/512 e para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 84/85: Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em julho/2016, no valor de R\$41.147,70, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, no valor acima apontado, acrescido da multa. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10097

PROCEDIMENTO COMUM

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 174. Considerando a interposição de recurso em relação à decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0005236-98.2015.403.6106, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor incontroverso, observando o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 177/179), no valor total de R\$ 165.211,25, atualizado em 31/08/2015, sendo R\$ 151.742,38 em favor da parte autora (composto de R\$ 143.414,62 relativo ao principal, e de R\$ 8.327,76 relativo aos juros) e R\$ 13.468,87 a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A importância devida à parte exequente deverá ser requisitada por meio de precatório, tendo em vista que o valor total da execução, ainda em discussão, supera o limite para requisições de pequeno valor, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo para quitação de honorários sucumbenciais eventualmente fixados nos autos dos embargos à execução. Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da resolução mencionada, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 80 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 138/142. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 131/134, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 126/131. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 118/122, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005761-80.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/332. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 318/322, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Fls. 85/87 e 89/92. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo as apelações do embargado e do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista às partes para resposta, primeiro ao INSS. Fl. 88. Recebo como pedido de requisição dos valores incontroversos. Traslade-se para os autos principais, cópia da referida petição, bem como cópia da sentença de fls. 80/81 e dos cálculos de fls. 07/09 para apreciação naquele feito. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-06.2003.403.6106 (2003.61.06.008147-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X V NONATO E CIA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X V NONATO E CIA LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 191/193. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 191/193), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002079-0) - SYLVIA DUTRA TINOCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166 e fl. 168: comprove a procuradora constituída na forma do instrumento de mandato de fl. 06, no prazo de 15 (quinze) dias, o óbito da parte autora, mediante a juntada da respectiva certidão, e apresente cópia integral e atualizada da certidão de fl. 158. Em igual prazo, apresente certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros (art. 112, Lei nº 8.213/91). Esclareço que a certidão acerca da existência ou não de dependentes poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua situada na Rua Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12210-130, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência (setor de benefícios). Se não houver o cumprimento da determinação supra, intime-se, por oficial de justiça, o interessado, Heribaldo Dhein Hamasaki, para informar se a causídica continua a representá-lo no presente feito. Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

0000309-35.2014.403.6103 - SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Petição de fl. 210: Pretende a parte autora a retificação da r. sentença proferida a fim de que conste no quadro resumo de fl. 168 a correção do benefício concedido, como aposentadoria especial. Sem razão, contudo. Da análise da fundamentação da r. sentença, pode-se observar (fl. 166) que houve a conversão de alguns períodos reconhecidos como especiais, hábeis a totalizar mais de 35 anos de contribuição. Não se trata, desta forma, de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme implantado pelo INSS à fls. 174. Necessária, apenas, a correção do erro material. Diante do exposto, corrijo de ofício o erro material constante do dispositivo da r. sentença (fl. 167), que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 08/08/1997 a 06/10/1997, 05/12/1998 a 04/05/1999, 05/05/1999 a 15/12/2013 e 16/12/2003 a 04/10/2010, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 150.140.035-2 - DIB: 04/10/2010 (fl. 28). No mais, a sentença fica mantida. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, 1º, CPC. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007890-04.2014.403.6103 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Com vistas a adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para as 17h. Mantenho a data do dia 15 de setembro de 2016. Int.

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, devido a doenças psiquiátricas. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente (fl. 24). A parte autora emendou a inicial (fl. 57). Postergada a análise da tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 58/60). Laudo médico pericial acostado às fls. 66/70. Designada nova perícia na especialidade psiquiatria (fl. 72). Novo laudo às fls. 85/94. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico estarem ausentes os pressupostos necessários para a sua concessão. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, o qual prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Para a concessão do benefício em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio doença, passo a analisar o caso concreto. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas (fls. 66/70 e 85/94), onde não foi constatada a incapacidade em ambos (fls. 68 e 88). Portanto, ausente a prova da incapacidade, não se afere a probabilidade do direito a ensejar a concessão da medida antecipatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré. Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e a contestação. Na oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pela demandante. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-55.2015.403.6103 - LILIAN DE CARVALHO E SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, desde 18/08/2014. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, devido a doenças psiquiátricas. Em 08/09/2014 formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, o qual foi negado (fl. 54). A parte autora emendou a inicial (fls. 53/55). Postergada a análise da tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 56/58). Laudo médico pericial com documentos acostado às fls. 71/80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico estarem ausentes os pressupostos necessários para a sua concessão. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, o qual prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Para a concessão do benefício em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio doença, passo a analisar o caso concreto. No presente feito, foi realizada perícia médica (fls. 71/75), na qual constou do laudo que a parte autora sofre de depressão e transtorno do pânico, mas está assintomática no momento, sem incapacidade para o labor (fl. 74). Portanto, ausente a prova da incapacidade, não se constata a probabilidade do direito a ensejar a concessão da medida antecipatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré. Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e a contestação. Na oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da autarquia previdenciária fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-48.2016.403.6103 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2016, às 13h30, com fundamento nos artigos 319, VII e 334, 4º, II, ambos do CPC. Determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como: 1. Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 148.365.598-6, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS;2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, do período de enquadramento em atividade especial;3. Certidão de objeto e pé do processo de nº 00068661420094036103.Int. Informação de Secretaria de fl. 49: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

0003831-02.2016.403.6103 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 185/185-verso, no qual o embargante impugna omissão e obscuridade.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Ademais, a própria autora afirma em sua inicial (fl. 06) que o acidente sofrido foi in itinere, embora não tenha sido registrado como acidente de trabalho. Trata-se, pois, de acidente de trabalho, ainda que há época não tenha sido realizada a comunicação de acidente de trabalho.Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se.Após, enviem-se os autos à Justiça Estadual de São José dos Campos.

0004209-55.2016.403.6103 - LUIS CARDOSO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/63: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 14h30, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 53/54. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando o seu interesse e pertinência. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo.

0004213-92.2016.403.6103 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/39: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 14h30, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 29/30.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando o seu interesse e pertinência. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo.

0004250-22.2016.403.6103 - MARIA ORLANDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

0004340-30.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85 e 86/96: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 13h30, com fundamento no artigo 334, 4º, I e II do CPC. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 80/81. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando o seu interesse e pertinência. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo.

0004953-50.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para especificar o pedido, com a indicação dos períodos que postula sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e em favor de quais empregadores o labor foi exercido, uma vez que não há registro na CTPS de fls. 17/18 dos lapsos entre 16/08/1990 a 13/03/1998 e 02/04/2001 a 18/01/2016 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Em igual prazo, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 46-173.564.353-7. Traga o requerente, ainda, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, uma vez que o formulário de fl. 19 possui os registros ambientais de apenas parte do período vindicado na inicial. Tais documentos devem informar, ainda, se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

0005046-13.2016.403.6103 - DIVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, determino ao autor a emenda da exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1.1 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC) para apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do exercício da profissão de vigilante, especificamente no período entre 14/03/1990 a 12/08/1993 (fl. 37), laborado na empresa Presseg - Prestação de Serviços de Segurança Ltda. 1.2 sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, uma vez que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 2. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o disposto no artigo 334, 4º, II do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante. 3. Cumprida as diligências determinadas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação: - Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC; - Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais; - Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, 1º, CPC. 4. Oportunamente, abra-se conclusão. 5. Intime-se.

0000060-23.2016.403.6327 - LEOPOLDINA FRANCO PINHEIRO(SP341727 - ANA LUIZA SILVA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, haja vista a produção de prova requerida pela autora. Deste modo, designo audiência de oitiva de testemunhas, arroladas à fl. 04-verso, para o dia 15/09/2016, às 13:30 horas, na sala de audiência desta Vara. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001422-0) - MARIA VERISSIMA VENUTE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA VERISSIMA VENUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078). Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000098-40.2016.4.03.6103

REQUERENTE: MARIA JOSE VELOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de dependência econômica e a concessão de pensão por morte.

Verifico inicialmente que, apesar de não constar o valor atribuído à causa na exordial, consta cadastrado no Sistema PJE o valor de R\$10.000,00.

Verifico ainda que a ação foi erroneamente cadastrada como Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento de dependência econômica e a concessão de pensão por morte, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-18.2016.4.03.6103

AUTOR: ARIADINE GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora a redigitalização da petição inicial, pois a mesma encontra-se com falhas, cortando parte das linhas e impossibilitando a leitura do documento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8155

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-87.2016.403.6103 - DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao jus perito para que responda aos quesitos de fls. 17/18 e para que se manifeste acerca das alegações de fls. 274/277, em 10(dez) dias. Com a complementação do laudo e a manifestação, cientifiquem-se as partes, intimando-as, na oportunidade para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 8156

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-83.2015.403.6103 - EDVAL TADEU MARINHO(SP224527 - ANDREIA FOGACA MARICATO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/348: Ante a impossibilidade da testemunha Benedicto Francisco dos Reis Neto comparecer no dia 25/08/2016, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 04/10/2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Deverá o advogado da parte autora dar ciência e providenciar o comparecimento das testemunhas e do autor em audiência, independente de intimação pessoal. Intime-se à União (PFN). Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000018-76.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: TECSUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a impetrante não cumpriu a determinação contida na decisão que indeferiu o pedido liminar, quanto à indicação das “entidades terceiras do Sistema S” mencionadas na inicial, destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, promovendo a citação na qualidade de litisconsortes passivos necessários, devendo ainda, juntar as cópias necessárias para instrução das contrafês.

Intime-se a impetrante para que dê cumprimento à aludida determinação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103

AUTOR: ALOISIO GRILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 DE AGOSTO DE 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004548-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de COMERCIAL SILVA & ABREU ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. - ME, ANTONIO SÉRGIO DA ROCHA ABREU e CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 250251691000002840 com os requeridos, com a alienação fiduciária do automóvel MERCEDES BENZ, modelo L, 1620, 3 EIXOS, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placa EVN8661, chassi 9BM695304BB796873, RENAVAM 00335825320. Sustenta que os requeridos não vêm honrando as prestações do mútuo, caracterizando-se a situação de inadimplência, no valor à época da propositura da ação de R\$ 104.420,31 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 77-77/verso). Às fls. 84, certificou-se a não localização do veículo em questão, bem como a citação dos requeridos COMERCIAL SILVA e SÉRGIO DA ROCHA ABREU. CLEIA CRISTINA foi citada por hora certa, conforme a certidão de fls. 95, expedindo-se a carta de ciência de fls. 97. Os requeridos contestaram às fls. 99-116, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Alegam, em preliminar, a carência da ação, por falta de apresentação do original do título que instruiu a inicial, bem como pela falta de qualidade de título executivo para a cédula de crédito bancário. No mérito, sustentam que a interrupção do pagamento das prestações deu-se em razão da inclusão de encargos excessivos, como a taxa de rentabilidade, a multa de 2% ao mês e os juros de mora de 1% ao mês ou fração. Invocam, em seu favor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como a teoria da imprevisão, em razão das graves dificuldades financeiras que estariam enfrentando. A CEF manifestou-se em réplica às fls. 126-129. É o relatório. DECIDO. As

preliminares suscitadas pelos requeridos devem ser rejeitadas. Observo, a propósito, que a CEF propôs uma ação de busca e apreensão, conforme lhe faculto o contrato e a legislação, de tal forma que não são admissíveis argumentos tendentes a retirar a eficácia de título executivo dos documentos que acompanharam a inicial. Ou seja, mesmo que se admita que o título dovesse ser apresentado em original, ou mesmo que se retire a eficácia de título executivo da cédula de crédito bancário (o que se admite para efeito de argumentar), nenhum desses fatos tem relevância jurídica suficiente para impedir o processamento da ação de busca e apreensão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 12.09.2013, no valor de R\$ 179.900,00, dando em garantia o veículo MERCEDES BENZ, modelo L, 1620, 3 EIXOS, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placa EVN8661, chassi 9BM695304BB796873, RENAVAM 00335825320. A cláusula 7ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 11). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial dos devedores (fls. 49-53). Sustentam os requeridos, todavia, que ilegalidades perpetradas nos valores exigidos pela CEF seriam suficientes para afastar a mora e, por essa razão, impediriam a busca e apreensão, também invocando a aplicação da teoria da imprevisão. Anoto, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão (por exemplo, RESP 267.758/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Relator para acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22.6.2005, p. 222; RESP AgR 1.573.729, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01.3.2016). De fato, a exigência de valores superiores aos devidos é potencialmente capaz de afastar a mora, que é um dos requisitos legais para a busca e apreensão. A teoria da imprevisão, expressa na máxima *rebus sic stantibus*, está relacionada com a teoria geral dos contratos, como mitigação do princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos (*pacta sunt servanda*). Essa teoria, como é sabido, autoriza a modificação das cláusulas contratuais, ou mesmo a resolução contratual, quando circunstâncias absolutamente excepcionais e imprevisas conduzam à impossibilidade ou a uma situação de extrema dificuldade para o seu cumprimento. São situações em que, por força desse evento não previsto, cria-se uma desigualdade flagrante entre as partes do contrato, permitindo-se uma alteração das cláusulas contratuais de modo a restaurar, tanto quanto possível, um equilíbrio contratual ao menos aproximado. No caso em exame, os fatos alegados pelos requeridos não têm relevância suficiente para justificar a aplicação da teoria. A superveniência de dificuldades financeiras, particularmente na vida empresarial, é absolutamente previsível, mormente em um contexto de retração econômica. Além disso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou redução da atividade empresarial, que são fatos previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em vários anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do empresário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas, nem justifica a invocação da teoria da imprevisão. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que os requeridos não fizeram qualquer prova documental da mudança de situação de fato, razão pela qual este argumento deve ser afastado. Quanto às demais alegações, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário examinar cada caso, todavia, para verificar se houve (ou não) descumprimento das regras e princípios do Código. Sustentam os requeridos, inicialmente, que a taxa de juros remuneratórios que incidiriam sobre o saldo devedor (0,85% ao mês - cláusula terceira) seria excessiva e aplicada de forma cumulativa com as taxas de juros estabelecidas na época da celebração do contrato. Tal argumento não é procedente, na medida em que o contrato não prevê a cobrança de quaisquer outros juros remuneratórios, assim entendidos como encargos normais do mútuo, ou seja, a remuneração da instituição financeira em razão da concessão do empréstimo. Existem outros juros, é certo, mas previstos no contrato (cláusula décima) como encargos decorrentes do inadimplemento, que têm previsão e finalidade distintas, razão pela qual não cabe excluir os juros previstos na cláusula terceira. Quanto à impugnação relativa à cobrança de encargos de forma superposta, é possível verificar que, a despeito do que estabelece o contrato, os encargos decorrentes da inadimplência efetivamente exigidos estão discriminados às fls. 42, isto é: a) juros remuneratórios (R\$ 2.984,56); b) juros de mora de 1% ao mês ou fração (R\$ 3.822,62) e c) multa contratual de 2% (R\$ 2.047,46). Não houve, portanto, cobrança da comissão de permanência, muito embora prevista na cláusula décima do contrato. Nestes termos, não há que se falar em ilegalidade na cobrança daqueles encargos, uma vez que têm causas de incidência distintas e se destinam a alcançar finalidades diversas. De fato, enquanto os juros de mora têm por finalidade compensar o credor dos prejuízos decorrentes do atraso culposo (mora), os juros remuneratórios prestam-se a remunerar o capital emprestado. Já a multa contratual, limitada ao percentual máximo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tem por finalidade sancionar a inadimplência. Portanto, são encargos previstos no contrato, plenamente exigíveis, que não descaracterizam a mora dos requeridos. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condene os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

MONITORIA

0000073-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos ao mandado monitorio. Sem prejuizo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias uteis, justificando sua pertinencia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007395-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-19.2015.403.6103) JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da inicial da execução, bem como dos documentos que a instruíram. Intime-se o embargante para traga aos autos prova documental de suas alegações, particularmente a alegada impenhorabilidade do imóvel e do automóvel. Sem prejuizo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias uteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0002689-60.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-19.2016.403.6103) DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESIGNDECOR COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. - ME, MANOEL ALVES PEREIRA e MARIA RITA ALVES propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000021-19.2016.403.6103. Os embargantes requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, inclusive para a pessoa jurídica. Alegam os embargantes, em síntese, a existência de excesso de execução, na medida em que a exequente fez uso da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, mas não excluiu de seus cálculos os juros contratuais que estavam previstos para aplicação ao longo de todo o período de pagamento das parcelas. Tal proceder teria importado a cobrança de juros capitalizados. Sustentam, ainda, a impossibilidade de que a comissão de permanência seja exigida de forma cumulativa com correção monetária, juris remuneratórios, multa ou juros moratórios, consoante julgados que citou. Afirmam, ainda que a CEF não se desincumbiu de prestar informações adequadas ao consumidor, em violação ao que estabelecem os artigos 4º, 6º, 31, 46 e 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da gratuidade processual foram deferidos apenas aos embargantes pessoas físicas (fls. 61A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 64-68, aduzindo não estar caracterizada a carência da ação executiva. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, acrescentando que o limite constitucional de juros foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Diz ser legal a capitalização mensal de juros, bem como a comissão de permanência. Sustentam não ser procedente a tese dos embargantes no sentido da aplicação, sobre o débito em aberto, somente da correção monetária pelos índices oficiais e os juros de mora de 1% ao mês. É o relatório. DECIDO. Não tendo os embargantes feito qualquer alegação relativa à carência da ação de execução, a impugnação da CEF a respeito deve ser rejeitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a

uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJ 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2014, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Sustentam os embargantes, ainda a propósito dos juros, que a CEF teria deixado de excluir de seus cálculos os juros que originariamente incidiriam caso não tivesse ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Ou seja, a tese aqui sustentada é que, ao optar pelo vencimento antecipado da dívida (e fazer incidirem os encargos contratuais decorrentes da inadimplência), a CEF teria que necessariamente excluir os juros contratuais pactuados como encargos normais do mútuo. Neste ponto, é evidente que a CEF não se desincumbiu de impugnar especificamente as alegações dos embargantes (artigo 341 do CPC), e, por essa razão, devem ser acolhidas. Veja-se que o próprio contrato celebrado entre as partes identifica com clareza os encargos normais do mútuo, isto é, a remuneração a que a instituição financeira tem direito pelo próprio empréstimo, encargos esses que são devidos mesmo na hipótese de as prestações do financiamento serem regular e tempestivamente pagas. Por outro lado, há cláusulas contratuais distintas, que disciplinam especificamente os encargos decorrentes da mora e/ou da inadimplência, que não se confundem com os primeiros. No caso em exame, o empréstimo foi de R\$ 48.904,49 e tinha previsão de pagamento em 24 parcelas de R\$ 2.703,82, o que resulta em um total a ser pago de R\$ 64.891,68. Mesmo que excluídos os valores exigidos a título de IOF e de tarifa de abertura de crédito, é evidente que os juros pactuados (2,2% ao mês; 29,84% ao ano) estão divididos ao longo das 24 prestações. Não cabe, portanto, incluir os juros futuros, ou juros embutidos no valor das prestações futuras, no caso de vencimento antecipado da dívida, sob pena de incidência superposta de encargos com natureza jurídica similar. Impõe-se reconhecer, no ponto, a procedência dos embargos à execução. Discute-se, ainda, aplicação pela CEF da chamada comissão de permanência. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Às fls. 37 do contrato, na cláusula oitava, está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. Ao que se extrai da planilha de fls. 42, a CEF não está exigindo comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e a multa contratual. Não há, portanto, cobrança cumulativa ou superposta da comissão de permanência com outros encargos. Quanto ao suposto descumprimento do dever de informação, tenho que os encargos contratuais estão inequivocamente fixados no contrato, em termos perfeitamente inteligíveis, não havendo violação a quaisquer dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) invocados pelos embargantes. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a pretensão dos embargantes foi substancialmente rejeitada, entendo que caberá a estes pagar à embargada 80% desse montante, pagando a CEF os 20% restantes. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, os juros contratuais incidentes depois da data do vencimento antecipado da dívida. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 20% deste montante em favor dos advogados dos embargantes, bem

como a condenação dos embargantes ao pagamento de 80% deste mesmo total em favor da CEF. Quanto aos embargantes pessoas físicas, a execução destes honorários submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005529-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA

Fls. 43/61: os documentos anexados comprovam que a conta nº 010290479, mantida na agência nº 0093 do Banco Santander é utilizada para recebimento de salários, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 48, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 27. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/46. Cumpra-se. Int. (AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF)

0005743-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Fls. 83/99: Defiro o pedido de desbloqueio apenas dos valores recebidos como proventos de aposentadoria, conforme documento de fls. 86 e o extrato de fls. 89, incidindo, portanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/2015. Junte-se o comprovante de desbloqueio. Quanto à impenhorabilidade alegada dos demais valores, intime-se a CEF para manifestação. Cumpra-se. Int.

0000021-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Fls. 78/82 e 147: Tendo em vista a concordância da CEF com o desbloqueio dos valores em nome da Sra. Maria Rita Alves, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 71. Quanto aos valores da empresa executada e do Sr. Manoel Alves Pereira, não ficou comprovado que os valores bloqueados são indispensáveis à continuidade das atividades da empresa, por isso determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 70 e às fls. 89. Expeça a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta com a finalidade de compelir as requeridas a exibir em juízo cópia dos contratos bancários de nº 800000000003527307 e 000014578590. Alega o autor, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito em 06.4.2011, imputando ao requerente uma suposta inadimplência de tais contratos, no valor inicial de R\$ 3.150,51. Diz o autor que, por motivos desconhecidos, a CEF excluiu seu nome daqueles cadastros em 07.12.2014. Alguns dias depois, seu nome foi novamente incluído em tais cadastros, desta vez por ordem da requerida RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. Sustenta que esta última requerida vem enviando sucessivos e-mails de cobrança dos referidos débitos, que o autor declara não reconhecer, já que nunca contratou com nenhuma das requeridas qualquer crédito bancário. Afirma que pretende propor ação indenizatória em face das requeridas mas, para esse fim, necessita obter cópia dos contratos em questão. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando que o autor não comprovou ter requerido administrativamente cópia dos referidos contratos, nem o recolhimento das tarifas respectivas. Diz não se aplicar ao caso em exame a presunção de veracidade prevista no artigo 359 do CPC/1973. Também citada, a RENOVA contestou que pendência questionada neste feito foi objeto de cessão da CEF para a RENOVA, sendo certo que todos os documentos a ela relativos se encontram em poder da CEF. Diz que o autor é carecedor da ação, já que a notificação extrajudicial que o autor promoveu não foi acompanhada de documento que demonstrasse a outorga de poderes ao advogado que a subscreveu. Alega não haver interesse processual a ser tutelado, uma vez que não teria havido recusa da instituição financeira em fornecer as informações solicitadas. No mérito, afirma que a CEF e o autor entabularam um contrato de cartão de crédito, sob bandeira Mastercard, de nº 000014578590, não sendo verdadeira a alegação de que a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito tenha se dado em razão do contrato de nº 800000000003527307. Acrescenta que, mesmo quanto ao contrato objeto da cessão, não houve transferência física dos documentos, já que tal medida inviabilizaria a operação. Afirma estar juntando o documento requisitado, quanto ao contrato 000014578590. Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar deve ser rejeitada. Embora o Superior Tribunal de Justiça realmente tenha entendido necessário o prévio requerimento administrativo, como qualificador do interesse processual para a cautelar de exibição de documentos (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), há no presente caso uma distinção que afasta a vinculação daquele precedente (artigo 489, 1º, VI, do CPC/2015). De fato, naquele julgado discutia-se o prévio requerimento no contexto de uma relação contratual existente entre a instituição financeira e seu cliente. Neste sentido é que a ementa do v. acórdão se refere à previsão contratual do pagamento do custo do serviço (o julgado refere-se a extratos bancários). Nos casos em que o interessado nega peremptoriamente ter mantido qualquer relação comercial com a instituição financeira, não há qualquer contrato subjacente, razão pela qual o requerente não estava juridicamente vinculado a qualquer tabela de custo de serviços. De outra parte, a requerida RENOVA admite, em sua resposta, que adquiriu por cessão os direitos e obrigações relativos ao contrato, fazendo referência a uma notificação extrajudicial que teria sido movida pelo autor, por meio de seu advogado. Tal fato é suficiente para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Sem que a requerida RENOVA tenha trazido aos autos cópia da citada notificação, tampouco é possível confirmar a falta de poderes para tanto, de forma que a matéria preliminar deve ser realmente rejeitada. Quanto às questões de fundo, a ação cautelar de exibição estava prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil de 1973, e tinha lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso em questão, supondo a existência de contratos que justificaram a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, tais contratos seriam documentos comuns (art. 844, II, do CPC/1973), daí porque as requeridas não podem se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC/1973; art. 399, III, do CPC/2015). Ao que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, a CEF havia incluído o nome do autor no SERASA por uma inadimplência originada do contrato de nº 800000000003527307, no valor de R\$ 3.150,51. Portanto, não tem como recusar a exibir tal contrato em Juízo. Quanto ao contrato de nº 000014578590, a requerida RENOVA admitiu ser cessionária dos direitos e obrigações a ele relativos. Mesmo que, por hipótese, não tenha recebido o documento físico, cabe a ela adotar as providências necessárias para que tal documento seja trazido aos autos, requisitando-o da cedente, se for o caso. Veja-se que, embora esta requerida afirme em sua resposta que está promovendo a exibição desse documento, este não foi juntado. Tendo em vista que ambas as rés deram causa à propositura da ação, ao se recusarem indevidamente a exibir esses documentos, deverão arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as requeridas a exibir em Juízo cópia dos contratos bancários de nº 800000000003527307 e 000014578590, fixando, para esse fim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do trânsito em julgado. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, partilhado igualmente entre as requeridas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6446

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a certidão de fls. 504, cumpra a secretaria o segundo parágrafo de fls. 483, intimando-se pessoalmente a autora para que, se o caso, constitua novo procurador nos autos. Após será apreciado o pedido da União de fls. 502/503. Int.

0011131-82.2002.403.6110 (2002.61.10.011131-0) - MAURO LEONCIO X SILVIA REGINA LEONCIO(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à parte autora das planilhas apresentadas pela CEF a fls. 350/398. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário, ajuizada por COTIPLAS IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao crédito tributário objeto de lançamento através do Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10855.002014/96-86, referente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de novembro de 1993 a setembro de 1995, e, por conseguinte o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União, com parcelas vincendas de outras contribuições. A autora sustenta, em síntese, que o lançamento efetuado pela autoridade fiscal é indevido, uma vez que o recolhimento das mencionadas contribuições foi feito de maneira correta, utilizando-se da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), de acordo com o determinado nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 que se encontravam em plena vigência à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo descabido exigir-lhe diferenças decorrentes da aplicação da alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) prevista na Lei Complementar 7/1970, em razão da suspensão de execução desses decretos-leis pela Resolução n. 49/1995 do Senado Federal. Alega, ainda, a ilegalidade da aplicação de multa e a impossibilidade de utilização da taxa SELIC na atualização do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/82. Citada, a União defendeu a legalidade das exigências em relação aos débitos, em sua contestação de fls. 96/98. Proferida sentença às fls. 102/107, esta foi anulada de ofício em grau de recurso pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a necessidade de produção de prova pericial contábil, conforme decisão de fls. 154/157. Com o retorno dos autos a este Juízo, procedeu-se a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se às fls. 206/286, complementado pelos esclarecimentos de fls. 304/306 e pela retificação de fls. 317/329. A parte autora (fls. 331/332) concordou com os cálculos retificados apresentados pelo perito às fls. 317/329 e a parte ré deles discordou (fls. 342/350), sustentando que eventual acolhimento desse cálculo acarretará duplicidade de restituição à autora, tendo em vista que o período ali contemplado também está abrangido pelo processo n. 0039453-94.1992.403.6100, que tramita na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em fase de execução de sentença e no qual foram elaborados cálculos relativos ao PIS de todo o período regido pelos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, arguindo que o cálculo a ser feito deve limitar-se ao valor do pagamento considerado indevido pelo autor para liquidação do Auto de Infração, lavrado para evitar a decadência do crédito tributário, conforme efetuado inicialmente pelo Sr. Perito. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, impende consignar que os inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445/1988 e 2.449/1988 cuja execução restou suspensa pela Resolução n. 49/1995 do Senado Federal, alteraram substancialmente a sistemática de apuração e recolhimento da contribuição ao PIS, estabelecendo a alíquota de 0,65% incidente sobre a base de cálculo definida como receita operacional bruta, e que após a suspensão de sua execução a referida contribuição é devida nos moldes das Leis Complementares n. 7/1970 e 17/1973 e alterações posteriores. Por seu turno, a Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o PIS, definiu a alíquota de 0,75% e o faturamento como base de cálculo da contribuição, que foram mantidos pelas Leis Complementares n. 17/73 e 26/75. Por outro lado, realizada a fiscalização posteriormente à suspensão da execução dos decretos-leis pelo Senado Federal e constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, esta deve ser exigida com base na legislação em vigor aplicável, in casu, a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, que determinam o pagamento do PIS à alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento. Quanto à base de cálculo do PIS, a Jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o art. 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, trata da base de cálculo da contribuição e não do prazo de recolhimento, motivo pelo qual deve ser tomado o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, ante a ausência de previsão legal para sua aplicação. O crédito tributário em discussão nestes autos, por seu turno, que foi integralmente pago pela autora por meio da guia DARF de fls. 47, no montante de R\$ 22.667,10 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), foi objeto de lançamento no Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10855.002014/96-86 e refere-se às diferenças entre os valores apurados como devidos pela fiscalização, a título de PIS do período de novembro de 1993 a setembro de 1995, e os depósitos judiciais realizados pela parte autora nos autos da Ação Ordinária processo n. 0039453-94.1992.403.6100

(Medida Cautelar n. 0028777-87.1992.403.6100), que tramita na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Não há, portanto, duplicidade quanto ao crédito tributário discutido nestes autos e aqueles discutidos no processo n. 0039453-94.1992.403.6100 (Medida Cautelar n. 0028777-87.1992.403.6100), tendo em vista que, neste processo, discute-se justamente a diferença entre os valores depositados naqueles autos e o montante que o Fisco entendia devido pela autora, tendo em vista que havia considerado insuficientes os depósitos lá realizados pelo contribuinte. Nesse passo, conclui-se que o valor pago pela autora, referente ao Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10855.002014/96-86, deve-lhe ser restituído integralmente. Isso porque o laudo pericial contábil elaborado nos autos às fls. 206/286, complementado pelos esclarecimentos de fls. 304/306 e pela retificação de fls. 317/329, aponta claramente que os depósitos judiciais efetuados pela autora nos autos da Medida Cautelar n. 0028777-87.1992.403.6100 são superiores aos montantes devidos a título de PIS no período de novembro de 1993 a setembro de 1995, apurados nos termos da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, excluindo-se a incidência dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e considerando-se como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, nos termos da iterativa Jurisprudência do STJ acerca da interpretação do parágrafo único do art. 6.º da Lei Complementar n. 7/1970. Registre-se que o cálculo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 317/329, embora aponte saldo credor em favor da autora superior ao montante do pagamento efetuado a título do auto de infração discutido nestes autos, tal crédito refere-se ao excedente dos depósitos judiciais realizados na Medida Cautelar n. 0028777-87.1992.403.6100 e, portanto, não dizem respeito à questão debatida nestes autos. Conclui-se assim que, se o referido cálculo (fls. 317/329) aponta que os depósitos realizados pelo contribuinte na Medida Cautelar n. 0028777-87.1992.403.6100 são superiores aos valores efetivamente devidos a título de PIS no período de novembro de 1993 a setembro de 1995, então é forçoso concluir pela nulidade do lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10855.002014/96-86, posto que, como já dito alhures, este se refere tão-somente às diferenças entre os valores depositados na mencionada medida cautelar e o montante que o Fisco entendia devido pela autora no período em questão. Destarte, considerando que o cálculo de fls. 317/329 foi elaborado pelo perito judicial de acordo com os parâmetros de cálculo acima fixados e demonstra de forma inequívoca que os valores apurados no Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10855.002014/96-86 são indevidos, deve ser reconhecido o direito da autora à compensação do montante pago por meio da guia DARF de fls. 47, no montante de R\$ 22.667,10 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), relativamente a esse crédito tributário, que abarca, inclusive, os acréscimos decorrentes da mora (multa e juros) que também foram objeto de lançamento nesse auto de infração. Asseverase, finalmente, que é perfeitamente legal a atualização do crédito tributário não integralmente pago no vencimento pela Taxa SELIC, cuja aplicação encontra amparo legal no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e no art. 13 da Lei nº 9.065/95. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **COTIPLÁS IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA** em face da **UNIÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para **DECLARAR** a nulidade do lançamento tributário objeto do Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10855.002014/96-86 e, por conseguinte, reconhecer o direito da autora de proceder à compensação do valor pago por meio da guia DARF de fls. 47, no montante de R\$ 22.667,10 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), relativamente a esse crédito tributário, atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos e com parcelas vincendas de outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. À autoridade administrativa resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condene a parte ré no reembolso à autora das custas processuais e dos honorários periciais adiantados nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010762-11.2009.403.6315 - GERVASIO CORREA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 21.10.2009, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Após regular processamento do feito, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 229/239), reconhecendo como especial e determinando a conversão em tempo comum de parte dos períodos indicados pelo autor, e condenando o INSS à concessão do benefício e ao pagamento das diferenças acumuladas desde a DER (09.04.1998). O INSS interps recurso em face da sentença do Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 259/266), recebido nos termos da decisão de fl. 270 e verso e distribuído à Turma Recursal de São Paulo em 22.05.2012 (fl. 272). Consoante decisão proferida à fl. 288, foi determinada a redistribuição dos autos para das varas federais competentes para processar e julgar o feito, tendo em vista que, intimado, o autor não se manifestou em relação ao comando judicial constante do despacho de fl. 274, para esclarecer se renuncia ao valor que excede a alçada do JEF. Nesse contexto, providenciada a cópia integral do processo, transformado em autos físicos, foi redistribuído para este Juízo em 12.02.2016. Após a intimação das partes acerca da redistribuição do feito, o autor compareceu à secretaria do Juízo aduzindo que não possui condições para constituir advogado, ensejando a decisão de fl. 307 que determinou a nomeação de profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal para representar o autor neste processo. Conforme registro de fl. 309, foi nomeada a advogada Marina Elaine Pereira - OAB/SP: 186.083 e o autor regularmente intimado da nomeação (fl. 329). Nos termos da informação de fl. 332 subsidiada pelos documentos acostados às fls. 333/335, em que pese a redistribuição dos autos para processamento neste Juízo, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, verifica-se que a decisão que determinou a redistribuição foi reconsiderada, prosseguindo os autos nos seus ulteriores termos, até decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu. É o relatório necessário. Decido. Verifico que os mesmos termos do pedido delineado nestes autos foram discutidos no Juizado Especial Federal, e restou parcialmente procedente, consoante sentença prolatada em 27.02.2012 (fls. 229/239), mantida em sede recursal. Neste caso, impõe o reconhecimento da litispendência advinda da reconsideração da decisão que determinou a redistribuição do processo já levada a efeito. Portanto, considerando, por analogia, que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a nomeação de advogado cadastrado no sistema AJG para representar processualmente o autor nestes autos, providencie-se o necessário para a destituição do múnus a ele atribuído. Oficie-se à Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, informando, por cópia, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004504-81.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Intimem-se as rés, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo de fls. 422/450 (cálculo retificado) apresentado pela parte autora. Intime-se.

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 202 e dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, determino: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: - demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKÔ ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor (CEF) para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 198/201. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi contraditória na medida em que foi fundamentada no sentido de que é incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado em razão da inércia da administração e, no dispositivo, determinou que sejam descontados os meses que o autor tenha percebido benefício de auxílio doença. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida que não é necessária a devolução das parcelas do benefício previdenciário recebidas de boa-fé, dada à sua natureza alimentar, e o dispositivo do decisum não contradisse os fundamentos aplicados, posto que não determinou a devolução das prestações recebidas a título de auxílio doença concomitantemente com a aposentadoria, mas, sim, determinou que sejam pagos os valores atrasados, descontados os meses que o autor tenha percebido benefício de auxílio-doença. Vale dizer, que nos cálculos dos valores atrasados do benefício de aposentadoria não devem ser incluídos os valores que seriam devidos do benefício de aposentadoria nos meses de dezembro de 2001, setembro de 2002 a agosto de 2005 e de dezembro de 2005 a novembro de 2006, porque nesses períodos o autor já recebeu auxílio-doença. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 198/201 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-20.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MERCADAO CAMPOLIM(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela Associação dos Lojistas do Mercado Campolim em face da União, visando o cancelamento do débito inscrito conforme CDA n. 80.6.11.106473-22 assim como do protesto realizado. Conforme decisão de fls. 88/89, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata suspensão do crédito tributário inscrito e dos efeitos do protesto. À fl. 94, a exequente informou que a CDA n. 80.6.11.106473-22 foi cancelada, posto que constatado erro no preenchimento da declaração apresentada pela contribuinte, e requereu a extinção do processo, sem ônus de sucumbência para as partes. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-62.2014.403.6110 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do despacho de fls. 106 e dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, determino: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Não havendo concordância, deverá(ão) o(s) autor(es) apresentar a conta que entende(m) devida e requerer o que de direito.

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fls. 87, esclareçam os habilitandos o motivo da não inclusão do menor Gabriel Amaral Leite de Barros como habilitado ao recebimento de pensão por morte, devendo, se o caso, regularizar a situação. Int.

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10.01.2005, em benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 133.611.484-0, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Relata que trabalhou mais de 25 anos sob a exposição de agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mormente sob a exposição

de ruído excessivo, superior aos limites legais no interregno não reconhecido pelo réu, qual seja, período posterior a 05.03.1997 à 10.01.2005. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 17/37. Proposta inicialmente a demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, intimou-se a autora às fls. 41/42 para informar acerca da renúncia a eventuais valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação. Ante o transcurso do prazo sem manifestação, entendeu-se que a autora não renunciou aos valores que excediam ao teto do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual houve o declínio da competência em favor desta Vara Federal para julgamento do feito. Decisão de fls. 70, na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, conforme se verifica às fls. 40, 43, 66 e 71, quedou-se inerte deixando de contestar a presente demanda. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 46/47. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo, inicialmente, que a ausência de contestação por parte do INSS não é capaz de operar o efeito total da revelia nos presentes autos, já que esta não se opera em sua totalidade contra a Fazenda Pública, ante a supremacia do interesse público, conforme preceitua o artigo 344, II, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição do agente nocivo ruído durante o período de 05.09.1978 a 10.01.2005, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, teve enquadrado administrativamente como atividades insalubres somente aquela exercida no interregno de 05.09.1978 a 05.03.1997 (fl. 23), razão pela qual não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 10.01.2005), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite

de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Observo, inicialmente, que o PPP apresentado está em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/20). Período de 06.03.1997 a 10.01.2005. Durante o período entre 06.03.1997 a 30.10.2001, o documento de fls. 27/29 informa que o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio exercendo a função de Ajudante de Operador Desfibrador, executando tarefas simples e rotineiras auxiliando os operadores de desfibradores em suas atividades. Controlava o fluxo de cavacos através de abertura e fechamento das válvulas e registros, operava os desfibradores através de botões existentes em painéis de comando simples e manual, substituía os operadores em suas atividades sempre que necessário e fazia a limpeza das máquinas e do seu local de trabalho, permanecendo exposto ao agente nocivo ruído de 100,7dB, calor de 28,44°C proveniente das caldeiras de cozimento de cavacos e radiações ionizantes provenientes da fonte Césio 137 das caldeiras, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Já segundo os apontamentos do PPP de fls. 34/35, referente ao interregno controvertido de 01.11.2001 a 10.01.2005 (data de assinatura do PPP) em que trabalhou na empresa Eucatex S/A Ind. Com., o autor exerceu as funções de Operador Desfibrador A e Operador B, executando tarefas de relativa complexidade operando os desfibradores através de acionamento de botões existentes em painéis de comando simples e manual. Controlava o fluxo de cavacos através da abertura e fechamento de válvulas e registros, verificando os níveis de água, fluxo de vapor e temperatura, inspecionando em relógios e manômetros e fazia a limpeza das máquinas e seu local de trabalho, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 100,7 dB e calor de 28,4°C de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no local de trabalho do autor. Anote-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Com relação ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 06.03.1997 a 10.01.2005, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida, o período de 06.03.1997 a 10.01.2005 deve ser contado como tempo especial. Considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 46, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 133.611.484-0, o período de 06.03.1997 a 10.01.2005 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 10.01.2005. Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (05.09.1978 a 05.03.1997) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 46, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 06.03.1997 a 10.01.2005, como exercício de atividade especial, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 133.611.484-0 para a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição especial ao autor MIGUEL GERONIMO CASASSOLA, a ser implantado na data da DER - 10.01.2005, com renda mensal a ser calculada pelo réu, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que

arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 44. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.03.2009, em benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 147.428.522-5, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 24/38. Entretanto, no que tange à documentação comprobatória necessária para a concessão do benefício ora pleiteado faz-se necessário a presença do processo administrativo do autor contendo a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, nos termos da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 72. Dessa forma, considerando imprescindível ao deslinde da causa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS. Após, tomem-me conclusos os autos. Intime-se.

0006758-51.2015.403.6110 - TARCISO INOCENCIO ALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.01.2011, em benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de atividade especial não reconhecido pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 155.218.150-0, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Relata que trabalhou mais de 25 anos em atividades exercidas exclusivamente em ambiente insalubre, da maneira que tinha direito à aposentadoria na modalidade especial. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício não reconhecido na esfera administrativa e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Por fim, pleiteia o autor a concessão de tutela provisória, consistindo na implantação da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, dado o caráter alimentar do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 06/12, incluindo mídia digital de fls. 12 contendo o processo administrativo do autor. Decisão de fls. 15, na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado às fls. 22-verso contestou a demanda às fls. 23/26. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 32/33. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição do agente nocivo ruído, calor e agentes químicos durante os períodos de 26.04.1982 a 06.10.1987 e de 04.01.1988 a 11.11.2010, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, teve enquadrado administrativamente como atividades insalubres somente aquelas exercidas no interregno de 26.04.1982 a 06.10.1987 e de 04.01.1988 a 02.12.1998 (fls. 38 do processo administrativo), razão pela qual não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 07.01.2011), produzindo reflexos financeiros. Inicialmente, verifico ter sido formulado pelo autor pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito. Nestes termos, indefiro o requerimento de tutela provisória requerido pelo autor. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a

demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Observo, inicialmente, que o PPP apresentado está em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/18 do processo administrativo). Período de 03.12.1998 a 11.11.2010.Segundo os apontamentos do PPP de fls. 11/14 do processo administrativo referente ao interregno de 03.12.1998 a 31.07.2000 o autor exerceu a função de Operador Semi-pórtico, executando operação de forno com metal liquefeito com o auxílio de semi-pórtico, escuma o carvão flutuante do banho líquido do forno, executa sopragem de chaminés com ar comprimido, auxilia no desligamento e ligamento de fornos, auxilia nas adições de matéria-prima, executa limpeza geral no seu grupo de fornos, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 93 dB e 98 dB e calor de 29,2°C de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no local de trabalho do autor.No que tange o período entre 01.08.2000 a 11.11.2010 (data de assinatura do PPP), o autor exerceu a função de Operador de Produção A, em que efetuava medições de temperatura de banho, pasta anódica, bacia e barras catódicas, faz manutenção e montagem dos equipamentos de medição, responsável pela organização, limpeza e meio ambiente dos setores de atuação, efetua medições de perdas elétricas no forno, queda catódica/anódica, haste barramento, etc, faz amostragem de banho, executa medição de lombo, subida de fundo e distribuição catódica e executa medição de corrente nos fornos. Informa o PPP, ainda, que o autor trabalhava em ambiente com fornos eletrolíquido de alumínio líquido, exposto ao agente físico ruído de 98 dB e 87,2 dB e calor de 29,2 °C e 29,1 °C.Anote-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1.Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT.Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso

Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período controvertido, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância dos agentes agressores ruído e calor durante a atividade laborativa exercida, o período de 03.12.1998 a 11.11.2010 deve ser contado como tempo especial. Considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 32, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 155.218.150-0, o período de 03.12.1998 a 11.11.2010 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 07.01.2011. Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (26.04.1982 a 06.10.1987 e de 04.01.1988 a 02.12.1998) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 32, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 11.11.2010, como exercício de atividade especial, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.218.150-0 para a modalidade aposentadoria por tempo de contribuição especial ao autor TARCISO INOCENCIO ALVES, a ser implantado na data da DER - 07.01.2011, com renda mensal a ser calculada pelo réu, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006795-78.2015.403.6110 - AQUILES SILVERIO RODRIGUES (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo especial. Na impossibilidade, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 17.10.2014 (NB n. 170.520.040-8), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, sem reconhecimento, na esfera administrativa, de lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial e em labor rural. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14.04.1980 a 17.07.1980, 28.07.1980 a 04.08.1983, 26.10.1983 a 06.12.1990, 01.10.1991 a 30.03.1996, 25.03.1997 a 30.08.1997, 01.09.1997 a 13.11.1998, 12.02.1999 a 12.05.1999 e de 13.05.1999 a 30.07.2014. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do interregno entre 12.01.1974 a 11.06.1978 laborado como rural. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/38, incluindo a mídia digital contendo o processo administrativo do autor, acostada aos autos às fls. 33. Às fls. 41 e verso foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fls. 46-verso), contestou a demanda às fls. 47/52. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 58/59. Conclusos os autos para prolação da sentença em 25.02.2016, foi o feito convertido em diligência para que o autor apresentasse aos autos o rol de testemunhas a fim de comprovar a atividade rural por ele desempenhada. Contudo, este se quedou inerte, nos termos da certidão de fls. 64. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora informou que a data referente ao requerimento administrativo pleiteado pelo autor perante o INSS seria 17.10.2014 quando, em verdade, a data correta da DER é 09/10/2014, conforme se verifica às fls. 76 no processo administrativo do autor. Em prosseguimento, observo que a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 12.01.1974 a 11.06.1978, laborado na atividade rural, como lavrador. O autor juntou aos autos (fls. 18/19 e 28/32) os seguintes documentos para comprovar a atividade rural: RG informando como local de nascimento a cidade de Ladainha/MG e Título Eleitoral informando que o autor residia em Sorocaba/SP; recibo emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, em nome do autor, datado de 18.04.1977 e 28.06.1977 e nota fiscal emitida em 31.08.1977. Contudo, deixou o autor de trazer aos autos o rol de testemunhas necessário para a produção de prova testemunhal requerida por ocasião da inicial. Com efeito, para o reconhecimento do trabalho rural desempenhado pelo autor faz-se necessária a comprovação quanto ao início de prova material, bem como a produção de prova testemunhal para o reconhecimento do interregno ora pleiteado, seja ele exercido de forma individual ou em regime de economia familiar, sendo imprescindível que os fatos alegados sejam comprovados por testemunhas. Nesse sentido tem-se o seguinte julgado (grifo nosso): **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, por considerar que a prova testemunhal não teve o condão de corroborar o início de prova material. 3. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo**

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 536.469/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).Ainda que assim não fosse, os documentos trazidos aos autos pelo autor não são hábeis em demonstrar o trabalho rural por ele exercido. Como exceção, os recibos apresentados às fls. 28/29 induzem que o autor trabalhou como rurícola durante o ano de 1977, contudo, não possuem prova testemunhal para corroborar tal fato.Nesses termos, deixo de reconhecer o interregno entre 12.01.1974 a 11.06.1978 como sendo laborados em atividade rural.Com relação aos demais períodos elencados na inicial, quais sejam, 14.04.1980 a 17.07.1980, 28.07.1980 a 04.08.1983, 26.10.1983 a 06.12.1990, 01.10.1991 a 30.03.1996, 25.03.1997 a 30.08.1997. 01.09.1997 a 13.11.1998, 12.02.1999 a 12.05.1999 e de 13.05.1999 a 30.07.2014, o autor pleiteia seu reconhecimento como sendo exercidos em caráter especial ante a exposição a agentes nocivos à saúde, isto é, agente físico ruído, enquanto exercia a função de ajudante geral na construção civil (período entre 14.04.1980 a 17.07.1980) e metalúrgico nos demais períodos.Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a

fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise individual dos períodos que integram o pedido. Períodos: 14.04.1980 a 17.07.1980, 28.07.1980 a 04.08.1983, 26.10.1983 a 06.12.1990, 01.10.1991 a 30.03.1996, 25.03.1997 a 30.08.1997 e de 12.02.1999 a 12.05.1999. Impossível o reconhecimento de quaisquer dos períodos acima mencionados como sendo de caráter especial, ante a ausência de documentação comprobatória. Com efeito, a única documentação trazida aos autos para comprovar o labor especial é a CTPS encartada no processo administrativo às fls. 13/47, cujos registros não possuem o condão de comprovar o caráter especial do trabalho exercido pelo autor. Ainda, o segurado não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação, tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovar ter laborado em condições especiais. Observo que a partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Com relação ao interregno entre 26.10.1983 a 06.12.1990, o PPP apresentado às fls. 12 do processo administrativo apenas informa de forma genérica que o autor estaria submetido ao agente agressivo ruído. Contudo, o referido documento deixa de indicar sob qual nível de barulho o trabalhador estaria exposto durante seu labor. Ainda, consta a informação de que a empresa não possui Laudo Técnico das Condições Ambientais para informações sobre os agentes agressores aos quais o autor pudesse estar eventualmente submetido durante o exercício de suas funções. Cumpre reportar ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, informando sobre quais agentes nocivos à saúde o autor foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Assim, deixo de considerar como especial os interregnos entre 14.04.1980 a 17.07.1980, 28.07.1980 a 04.08.1983, 26.10.1983 a 06.12.1990, 01.10.1991 a 30.03.1996, 25.03.1997 a 30.08.1997 e de 12.02.1999 a 12.05.1999. Períodos: 01.09.1997 a 13.11.1998 e de 13.05.1999 a 30.07.2014. Com relação ao interregno entre 01.09.1997 a 13.11.1998, verifica-se no PPP apresentado às fls. 36 que o autor trabalhou na empresa Melida Comércio e Indústria Ltda. exercendo o cargo de Prensista, operando máquina injetora, automática e semi-automática, acionando comandos em painéis, conforme procedimentos específicos. Alimentava e/ou providenciava a alimentação da máquina com matéria-prima. Verificava a temperatura e nível de água da máquina através do painel. Descarregava e inspecionava as peças. Embalava as peças manualmente, limpava a máquina que operava, exposto ao nível de ruído de 86 dB. Já no que tange ao interstício entre 13.05.1999 a 30.07.2014, informa o PPP de fls. 34 que o autor exerceu o cargo de Operador de Injetora. Contudo, de acordo com a legislação aplicável, apenas o interregno entre 13.05.1999 a 06.05.2004 o autor esteve exposto a nível de ruído de 86 dB, ou seja, acima dos limites legais estabelecidos. Com efeito, observo que durante os períodos de 07.05.2004 a 30.05.2007, 01.05.2007 a 30.05.2011 e de 01.05.2011 a 30.07.2014 (data informada pelo autor na inicial), o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído nos níveis de 84 dB, 79,9 dB e 83,1 dB respectivamente, ou seja, abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária em vigor. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme os documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 01.09.1997 a 13.11.1998 e de 13.05.1999 a 06.05.2004, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997), devendo tais interregnos serem contados como especial. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como laborados em caráter especial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.09.1997 a 13.11.1998 e de 13.05.1999 a 06.05.2004, como exercício de atividade especial. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 169/177-verso. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre condutas de transferir o benefício, permitir a abertura de linhas de crédito e negatizar indevidamente o nome da autora e, foi contraditória haja vista que a presente ação foi julgada improcedente quanto ao embargado Bradesco. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão e a contradição aventadas pela embargante não subsistem, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação da improcedência dos pedidos em relação aos corréus Banco Bradesco S/A e INSS e a procedência em relação ao corréu Banco Safra S/A. Com efeito, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas omissão e contradição não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que os apontamentos da embargante foram explorados na fundamentação da sentença. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 169/177-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

MAURICIO VIEIRA COELHO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial, rural, bem como sua deficiência. Alega que, no entanto, o INSS indeferiu o requerimento de concessão do benefício previdenciário, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em decorrência da não comprovação da condição de segurado com deficiência junto à perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/73, incluindo mídia digital de fls. 30 contendo o procedimento administrativo do autor. Às fls. 22/35 do processo administrativo consta o laudo pericial realizado para constatar a existência e grau de deficiência do segurado. Observo, contudo, que o documento de Avaliação Médica (Perícia Médica e Avaliação Social) mostra-se frágil para a análise dos presentes autos. Com efeito, as fls. 22 e 29 do processo administrativo informam apenas os nomes dos avaliadores do periciando, sem constar maiores dados como registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou outra identificação profissional. Ainda, verifico que o CID10 constante às fls. 22 não corresponde à doença informada pelo Otorrinolaringologista do periciando. Já às fls. 29, a informação acerca do CID10 está em branco. Da mesma forma, os documentos de fls. 24/26 encontram-se sem qualquer preenchimento por parte do Avaliador, embora este informe às fls. 28 que houve pontuação de 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; ou Houve pontuação 75 em todas atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização. Por fim, não há qualquer identificação ou assinatura do Avaliador na conclusão da Avaliação, conforme se verifica às fls. 35 do processo administrativo. Nesses termos, diante da incompletude e fragilidade da Avaliação Médica (Perícia Médica e Avaliação Social) que instruiu o processo administrativo, entendo ser necessária a realização de prova pericial através de exame - Laudo Pericial - consistente na avaliação médica e funcional do Autor para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria proceda à designação de Perícia Judicial ao autor, apresentando-se os quesitos necessários para esclarecimento. Após a realização da perícia, abra-se vistas às partes para manifestação e, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0008568-61.2015.403.6110 - JOAO MARIANO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada em 27.10.2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 24.05.2014 foi indeferido pelo INSS ante a falta de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor no interregno entre 01.06.1994 a 02.05.2012 pudessem ser enquadradas como sendo especiais e, assim, não perfazia o autor tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme já determinado por ocasião do despacho de fls. 107, para elaboração de contagem do tempo de contribuição da parte autora consoante pedido e documentos que instruem o feito. Após o retorno dos autos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0008624-94.2015.403.6110 - ROGERIO CATALANE(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada em 29.10.2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 23.03.2015 foi indeferido pelo INSS, ante a falta de comprovação de que as atividades exercidas pelo autor, nos interregnos entre 15.10.1986 a 14.07.1990, 04.10.1992 a 27.12.1993, 04.10.1994 a 03.11.1994, 01.12.1994 a 15.06.1996 e de 19.07.1996 a 23.03.2015, pudessem ser enquadradas como sendo especiais e, assim, não perfazia o autor tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme já determinado por ocasião do despacho de fls. 342, para elaboração de contagem do tempo de contribuição da parte autora consoante pedido e documentos que instruem o feito. Após o retorno dos autos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0010079-94.2015.403.6110 - ROBERTO ROQUE CAMARGO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 15.12.2014, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Alternativamente, pleiteia a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 42/171.044.159-0), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa os períodos de 25.06.1986 a 06.07.1987, 21.07.1987 a 25.10.1988 e de 18.10.1995 a 24.11.2014 como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente ruído. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios acima mencionados, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 15/88. O INSS, regularmente citado (fl. 94-verso), contestou a demanda às fls. 95/100, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 106/107. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído, vírus e bactérias) e, ainda, exerceu a função de ajudante de motorista durante os períodos de 25.06.1986 a 06.07.1987, 21.07.1987 a 25.10.1988 e de 18.10.1995 a 20.11.2014, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 15.12.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente

(ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 25.06.1986 a 06.07.1987. Segundo os apontamentos do PPP de fls. 18, o autor trabalhou na empresa Cambuci S/A, onde exerceu o cargo de Ajudante de Expedição e Embalador de Expedição, exposto ao agente agressivo físico ruído de 83,1 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação em vigor. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 25.06.1986 a 06.07.1987, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa, deve ser contado como tempo especial o período de 25.06.1986 a 06.07.1987. Período de 21.07.1987 a 25.10.1988. Impossível o reconhecimento do período acima mencionado como sendo de caráter especial, ante a ausência de documentação comprobatória. Com efeito, a única documentação trazida aos autos para comprovar o labor especial é a CTPS encartada nos autos às fls. 45, informando que o autor trabalhou na empresa Trans-Xodó exercendo a função de Ajudante de Motorista, cujos registros não possuem o condão de comprovar o caráter especial do trabalho exercido pelo autor. Ainda, o segurado não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter laborado em condições especiais. Observo, ainda, que o cargo de Ajudante de Motorista não se enquadra em nenhuma das categorias profissionais constantes nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Cumpre reportar ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria o segurado ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, informando sobre quais agentes nocivos à saúde o autor foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Nesses termos, não é possível o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais o interregno entre 21.07.1987 a 25.10.1988. Período de 18.10.1995 a 20.11.2014. Verifico que o documento de fls. 61 emitido pela Prefeitura Municipal de Mairinque informa que o autor exerceu a função de Motorista durante o interregno acima mencionado. Já o PPP de fls. 19/20 e 62/63 informa que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Mairinque/SP, onde exerceu a função de Motorista, na qual conduzia os veículos automotores para transporte de pacientes a hospitais e outros locais de atenção à saúde, além de auxiliar na locomoção de pacientes, estando exposto durante seu labor a vírus e bactérias, conforme informa o item 15.3 do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62. Ressalto que tais agentes nocivos à saúde do trabalhador encontram previsão expressa no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Cita-se, ainda, o Anexo 14 da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho e Emprego. O item XXV do Anexo II do Decreto 3.048/03 relaciona os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos presentes em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis, enquanto que o código 3.0.1. (item A) do Anexo IV, da mesma norma legal, classifica trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Tal Anexo 14

da NR 15 trata da relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e classifica de insalubridade de grau médio aquelas desenvolvidas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, observando que aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. É esse bem o caso dos autos, pois o autor exerceu atividades em ambiente ambulância, em contato com vírus e bactérias e, portanto, sua exposição a agentes nocivos biológicos está configurada, justificando o enquadramento desse período como especial. Sobre o tema, segue ementa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. TRATORISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES NOCIVOS. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período laborado na Prefeitura Municipal de Pedregulho, onde exerceu as funções de motorista de ambulância, conforme PPP, exposto a agentes nocivos biológicos, ante o contato direto com pacientes doentes ou acidentados, e limpeza das ambulâncias, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99.4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, AC nº 1717904, e-DJF3: 19.03.2014). Nesses termos, resta caracterizado como trabalho especial o período entre 18.10.1995 a 20.11.2014, razão pela qual determino seu reconhecimento como atividade especial. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 171.044.159-0, apenas os períodos de 25.06.1986 a 06.07.1987 e de 18.10.1995 a 20.11.2014 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 15.12.2014. Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (05.06.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 17.10.1995, às fls. 67/72) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 106/107, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 25.06.1986 a 06.07.1987 e de 18.10.1995 a 20.11.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ROBERTO ROQUE CAMARGO, a ser implantado na data da DER - 15.12.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003218-58.2016.403.6110 - SALVADOR APARECIDO PEREIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 73/74. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006855-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 99/100, ao argumento de que apresenta contrariedade na medida em que o réu decaiu em maior parte, tornando-se vencido, não podendo o presente Embargos à Execução ser julgado procedente (sic). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil em vigor. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença combatida, que importa em contradição do decisum. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o decisum, mediante o reparo do erro material observado, passando a sentença, a contar com a seguinte redação em substituição: (...) Asseverou a Contadoria Judicial que nos cálculos do exequente, o valor da RMI mais vantajosa foi utilizado considerando a regra anterior à Lei nº 9876/1999, ocasião em que o autor não havia complementado a idade mínima de 53 anos exigida após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Com relação ao cálculo apresentado pelo embargante, aduziu que a RMI mais vantajosa foi calculada consoante os ditames da Lei nº 9876/1999, porém, o tempo de contribuição considerado está em desacordo com aquele alcançado até a DIB - 30.10.2006. À fl. 88, o INSS alegou que os cálculos da Contadoria Judicial estão equivocados, ao argumento de que os valores pagos a maior desde 10/2007 não foram subtraídos, mas, somados ao total. Requereu esclarecimentos do Contador Judicial e nova vista. O embargado manifestou concordância com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 89/90). Os autos retornaram à Contadoria que se manifestou à fl. 93, esclarecendo que os valores recebidos a maior pelo autor foram descontados do valor devido conforme apontam os sinais negativos observados nos valores principais relativos aos meses de 10/2007 a 01/2015. O embargado se manifestou à fl. 95, reiterando a manifestação anterior de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O embargante, por sua vez, declarou-se ciente dos esclarecimentos prestados à fl. 96. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do parecer do Contador Judicial, de fato, o embargante se equivocou, utilizando no cálculo apresentado o tempo de contribuição em desacordo com o tempo total que detem o embargado até a DIB, em 30.10.2006. Aduziu, outrossim, que o cálculo apresentado pelo embargado considerou indevidamente a regra anterior à Lei nº 9876/1999. Dessa forma, tendo que as inconsistências apontadas pelo embargante não foram confirmadas, importa a improcedência dos presentes embargos. Outrossim, tendo em vista que o exequente, ora embargado, aquiesceu ao valor apurado pelo Contador Judicial, fixo o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 54/56. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 54/56. Condene o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 54/56. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-28.2014.403.6110 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA - ME

Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica válida para operar a exclusão da autora do programa REFIS, bem como a ineficácia da Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 945 relativamente à exclusão. Regularmente processada, a ação encontra-se na fase de execução dos honorários de sucumbência devidos à União. À fl. 540, comprovado pela parte autora o pagamento dos honorários de sucumbência devidos, com o qual concordou tacitamente a União, requerendo à fl. 545, a conversão do depósito em pagamento. Comprovado às fls. 520/521, a conversão do valor depositado à ordem deste Juízo em pagamento à União. Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-45.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI
Advogado do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ciência ao INSS da manifestação da parte autora, conforme petição ID n.º 207935 e dos documentos anexados através do ID n.º 207936.

SOROCABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000395-26.2016.4.03.6110

AUTOR: GENCO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas no doc num 201026 e 201027. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 2 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000397-93.2016.4.03.6110

AUTOR: SALVADOR EVANGELISTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FABRI ASSUMPÇÃO OLYNTHO - SP139680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **SALVADOR EVANGELISTA JÚNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.381,13 (vinte mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.381,13 (vinte mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 10 de agosto de 2016.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 482

INQUERITO POLICIAL

0005776-03.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO SOUZA ALVES DE LIMA(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Considerando a denúncia ofertada pela representante do Ministério Público Federal às fls. 97/98, na qual atribui ao denunciado Adriano Souza Alves de Lima a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006, providencie a Secretaria à notificação do denunciado para que, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. No ato da citação, o(a)s acusado(a)s poderá(ão) manifestar-se solicitando nomeação de defensor público, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que passe a representar o(a)s acusado(a)s nos autos e apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Requiram-se em nome do(a)s denunciado(a)s as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção, Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.I.R.G.D. e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, individualizado, para o acusado, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba para que elabore e remeta, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo definitivo da droga apreendida nos autos. Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2016, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 42. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da audiência designada. Intimem-se.

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2016, às 15h, para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 27. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da audiência designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6840

ACAO CIVIL PUBLICA

0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fs. 315/318, que não se opõe a suspensão do feito, desde que a requerida ALL e o DNIT garantam a segurança e asseio da área, bem como o pedido destas últimas para a designação de nova audiência para que as partes se manifestem sobre a atual situação da área alvo da presente ação, designo o dia 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, a realização de audiência no intuito de verificar o cumprimento do quanto acordado na audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fs. 82/83 e à ré daqueles de fs. 86/90, oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 436 do NPCP). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003552-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por MC Hospitalar Ltda - EPP, Nayara Aparecida Coelho Martins de Oliveira e Rodrigo Martins de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, atuados em apenso aos autos da execução nº 0000302-55.2015.403.6120, com pedido de efeito suspensivo. Arguiram, preliminarmente, a inexigibilidade do título pela ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato e a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Federal 10.931/2014, porque, segundo a inicial, a lei, além de criar o título de crédito Cédula de Crédito Bancário (CCB), verdadeiramente regulamentou o Sistema Financeiro Nacional, o que não poderia ocorrer por lei ordinária, e não por lei complementar, violando, desse modo, o pressuposto formal da reserva legal. Ademais, segundo os embargantes, há inconstitucionalidade da referida lei por cuidar de matérias diversas daquelas previstas no seu artigo primeiro (que é a tributação aplicável às incorporações imobiliárias, segundo os embargantes), e, portanto, foge do âmbito da aplicação do objeto inicialmente proposto. Ainda em preliminar, afirmaram que não houve constituição em mora e nem é líquido, certo e exigível o título, portanto, é nula a execução, que, por sua vez, advém, de fato, da renegociação de diversos contratos, que deveriam ter sido trazidos pelo exequente, e não o foram, para possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pelos embargantes. Assim sendo, aduziram que a inicial da execução é inepta por não apresentar documento que deu origem ao débito e por utilizar títulos ilíquidos, originados não do crédito rotativo e sim em encargos como comissões de permanência e juros moratórios embutidos em extratos elaborados unilateralmente. No mérito, os embargantes articularam serem obscuros os dados apresentados pela embargada, por não trazerem luz sobre a constituição da dívida em seu início e nem apresentarem como foram calculados em com base em quais elementos; não houve contratação de nova dívida; não houve ânimo de novação; o título apenas acobertou ilegalidades, entre os quais juros extorsivos e inconstitucionais, pois praticados acima dos 12% ao ano, bem como cláusulas abusivas, o vedado anatocismo e a onerosidade excessiva daí decorrente, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requereram a extinção da execução ou a procedência dos embargos. Documentos às fs. 37/105. Os embargos foram recebidos (fs. 106). Em impugnação (fs. 108/122), a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente o descumprimento pelos embargantes do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC (excesso de execução) e art. 739, III, do CPC (manifestamente protelatórios), por isso os embargos devem ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 418/611

rejeitados liminarmente. No mérito, articulou que não se aplica o CDC à pessoa jurídica que utilizou o crédito para a produção de bens que comercializa; trata-se de título executivo; os encargos estão amparados pela legislação e normas do Bacen; não há limitação de juros a 12% ao ano segundo a Súmula 596 do STF e não se aplica a Lei da Usura, por força da Lei 4.595/94, nem é vedada a capitalização de juros, conforme MP 2.170-36/2001; a alegação dos embargante é genérica quanto à capitalização de juros; no contrato firmado não há capitalização, nem na comissão de permanência pactuada, que é aplicada não cumulada com correção monetária ou juros. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 124), a parte embargante requereu a apresentação de diversos documentos, a realização de perícia contábil e prova oral (fls. 126/127), e a Caixa pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128). Por considerar que a matéria ventilada nos embargos é somente de direito, foi indeferida a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 129). Não tendo havido outras manifestações das partes, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De largada anoto que o art. 28 da Lei 10.931/2009 estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Tal questão, aliás, está superada, uma vez que o STJ, em precedente submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, concluiu que (...) Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (...) (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Os requisitos formais do título estão expostos no art. 29 desse mesmo diploma legal, e nessa relação não consta a exigência de que o contrato seja assinado por duas testemunhas. E no caso concreto, a execução veio instruída com os documentos essenciais para a propositura da ação, inclusive com planilha de cálculo com a evolução da dívida, de modo que não procede a tese de ausência de liquidez. Também não procede a alegação de ausência de notificação para o pagamento do débito, uma vez que a obrigação ora executada tinha prazo de vencimento certo (8 de dezembro de 2014). De mais a mais, dou como certo que os embargantes não foram surpreendidos pela dívida quando de sua citação na execução, uma vez que é de praxe a cobrança do débito antes do ajuizamento da ação. Os embargantes sustentam que a cédula de crédito foi emitida no contexto de renegociação de outros contratos, os quais padeceriam de várias irregularidades. Contudo, os embargantes não lograram comprovar que a cédula foi emitida com essa finalidade, não indicaram os supostos contratos renegociados e muito menos trouxeram indícios das supostas ilegalidades que os inquiriam. Descendo para as questões atinentes à liquidez do débito, registro inicialmente que os embargantes não lograram demonstrar que os juros pactuados são abusivos, sequer que superam a média do mercado em contratos dessa natureza. Vale lembrar que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando questionam a capitalização dos juros. O art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários à exequente, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0000302-55.2015.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006245-19.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-11.2015.403.6120) EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP X EUDINEI ANTONIO RANIERI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0010768-11.2015.403.6120. 2. Considerando que os embargantes alegam a existência de irregularidades como a aplicação de TR, anatocismo, da cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, declarando o valor que entende correto, apresentando documento discriminativo do débito e dando à causa valor adequado. 3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010768-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EUDINEI ANTONIO RANIERI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 46/47: aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 20 de setembro, às 15:00 horas. Sem prejuízo, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e contrato social. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES (SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos de fls. 262/283).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010151-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a informação de que o veículo foi objeto de acidente de trânsito em 21/04/2015 conforme boletim de ocorrência juntado com a contestação (fls. 32/33), antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, e provavelmente foi reduzido à sucata, o que implicaria na extinção da garantia, intime-se a CEF para se manifestar expressamente sobre o fato em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007017-79.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 186/188 - afastamento apontada. Vistos em liminar, A parte impetrante (matriz e filiais) visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.213/91 e devidas a outras entidades incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho das verbas indenizatórias a título de (a) férias gozadas, (b) terço constitucional de férias, (c) afastamento doença e acidente pago até o 15º dia de afastamento, (d) aviso prévio indenizado e seu 13º proporcional. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/03/2014). A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo. Relativamente às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias e reflexos (b) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (c) aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4445

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008071-61.2008.403.6120 (2008.61.20.008071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007884-0)) DORVAIR ANTONIO ARTUSO X ADELICIA TEREZINHA BUOSI ARTUSO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Ciência em relação aos documentos de fls. 39/106 e 108/111.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007884-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL E SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Ciência em relação aos documentos de fls. 264/333 e 334.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fl. 389: Defiro. Prossiga-se a instrução. Tendo em vista que a apresentação de memoriais pelo MPF se deu há quase dois anos, dê-se vista ao parquet para, querendo, apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados. Na sequência, vista às partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 5 dias. Após, tragam os autos conclusos para sentença. Int. (CONSIDERANDO QUE O MPF RATIFICOU OS MEMORAIS JÁ APRESENTADOS (FL. 390º), APRESENTEM OS RÉUS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS)

0013127-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADEMIR GUERREIRO(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X ALAIDE MARIA DE SOUSA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X RITA TELES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X JORGE DECARIO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JOSE MARCOS CAMPOS(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X MARINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X ELZA DOS SANTOS MORAIS(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO FERNANDES LIRIA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Conforme consignado na sentença, tem-se que o crime ocorreu no ano de 1.999. O recebimento da denúncia se deu em 2006. As penas efetivamente aplicadas não superaram 02 anos. Logo, o prazo prescricional, conforme art. 109, V, do CP é de 4 anos. Desse modo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu prazo superior a 4 anos (art. 117, incisos I e IV do CP). Portanto, evidente ter havido prescrição da pretensão punitiva Estatal retroativa, conforme art. 110 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal, de: 1) JORGE DECÁRIO, RG 264423082; 2) ADEMIR GUERREIRO, RG 00066469612; 3) ALAIDE MARINO DE SOUZA, RG 14452284; 4) RITA TELES DE SOUZA, RG 4216646; 5) JOSÉ MARCOS CAMPOS, RG 12162567; 6) ELZA DOS SANTOS MORAIS, RG 26236716, e 7) DAGOBERTO FERNANDES LIRA, RG 23948202. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: JORGE DECÁRIO; ADEMIR GUERREIRO; ALAIDE MARINO DE SOUZA; RITA TELES DE SOUZA; JOSÉ MARCOS CAMPOS; ELZA DOS SANTOS MORAIS; DAGOBERTO FERNANDES LIRA - extinta a punibilidade. Oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando os teores das sentenças, bem como o trânsito em julgado. Requistem-se os honorários dos advogados dativos dos corréus Ademir e José (Dr. José Branco Peres Neto, OAB/SP 247.724), Jorge (Dra. Patrícia Érica Freire, OAB/SP 253.713), Elza, Marino e Alaide (Dra. Cilene Poll, OAB/SP 257.605) e Dagoberto (Dr. José Antônio, OAB/SP 64.180), conforme fls. 1031, 1467, 1460, 1476, 1486, 1490 e 1497 dos autos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araraquara, 27 de julho de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEVE O ADVOGADO JOSE ANTONIO DA SILVA, OAB/SP 64180, REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NO SISTEMA AJG PARA QUE A SECRETARIA POSSA SOLICITAR SEUS HONORÁRIOS POR TER ATUADO COMO ADVOGADO DATIVO NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS. NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.)) (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR, PROFERIDA EM 12/05/2016 ÀS FLS. 1520/1537; (...)) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: 1) Absolvo o acusado MARINO DE OLIVEIRA GONÇALVES, da imputação de crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e; 2) condeno como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, os acusados: a) JORGE DECÁRIO à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; b) ADEMIR GUERREIRO à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; c) ALAIDE MARINO DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; d) RITA TELES DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; e) JOSÉ MARCOS CAMPOS à pena privativa de liberdade de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 17 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; f) ELZA DOS SANTOS MORAIS à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; g) DAGOBERTO FERNANDES LIRA à pena privativa de liberdade de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 17 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JORGE DECÁRIO, filho de Romão Decario e Rachel Missão Decario, RG 26.442.308-2; de ADEMIR GUERREIRO, filho de Fernando Guerreiro e Anna Benfatti Guerreiro, RG 6.646.961-2; ALAIDE MARINO DE SOUZA, filha de Manoel Geraldo Rocha e Efigênia Dias Mateus, PIS 12046318848, nascida em 16/11/1960; RITA TELES DE SOUZA, filha de Teobaldo Teles de Souza e Maria Conceição da Silva, RG 51754057; JOSÉ MARCOS CAMPOS, filho de Antonio Alves de Campos e Lucinda de Jesus Nunes de Campos, RG 12162567; ELZA DOS SANTOS MORAIS, filha de Aparecido Marcelino dos Santos e Maria Aparecida de Jesus, RG 26.236.716-6; DAGOBERTO FERNANDES LIRA, filho de Antonio Fernandes Liria e Ida Gussi Liria, RG 23.948.202-5 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Considerando a data dos fatos (1999), o recebimento da denúncia (2006) e as penas aplicadas inferiores a dois anos (art. 109, V, CP), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. A fixação dos honorários dos defensores dativos fica postergada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 25 de maio de 2016.)

0006118-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fls. 228/234 e 236-v.- Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos corréus Alex e Adriano para absolvidos;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença, bem como o trânsito em julgado;Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010262-69.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NIVALDO PEDRASOLI X NOEL ROSA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Fls. 108vº.- Considerando o trânsito em julgado para o MPF da sentença de fls. 97/98, façam-se as comunicações necessárias.Arbitro os honorários do Dr. Mário Sérgio Ota, OAB/SP nº 235.882, no valor mínimo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento.No mais, em razão de se tratar de sentença de absolvição sumária, considero desnecessária a intimação pessoal do réu Nivaldo Pedrassoli que, apesar das diligências realizadas, não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos.Após, arquivem-se.

0003700-73.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUCELIO GERMINARI LOPES(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA)

Fl. 95: Considerando o ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, designo audiência por videoconferência para o dia 13 de outubro de 2016, às 15 horas, a fim de se realizar a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Expeça-se carta precatória para intimar o réu a comparecer na audiência, ocasião na qual será realizado seu interrogatório.Expeça-se cópia desta decisão ao juízo deprecado, solicitando os esforços necessários para a intimação da testemunha.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4969

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANE VERGARI

Autos nº 0001129-33.2010.403.6123Justifique o Supervisor o motivo pelo qual publicou o texto lançado a fls. 225 sem assinatura deste Magistrado. Deverá a exequente se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a proposta para conciliação formulada pelo executado em audiência (fls. 221).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2867

EXECUCAO FISCAL

0000732-38.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Mantenho as hastas públicas designadas, tendo em vista que conforme dispõe o 3º do art. 16 da Lei n.º 8.230/90 não admite a compensação. Outrossim, como salientado pelo Procurador da Fazenda, inexistente um valor exato do crédito sustentado pela executada. Ademais, o valor do bem penhorado é inferior ao valor total das execuções existentes. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1927

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-22.2015.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls.301/304, que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu em parte a segurança, para confirmar a liminar, e determinar a autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença no que tange à apreciação dos pedidos de (i) correção monetária pela Taxa Selic dos créditos reconhecidos em seu favor e de (ii) afastamento da compensação de ofício com débitos de exigibilidade suspensa, sustentando que os pedidos do embargante foram amparados em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos - Resp 1035847 e 1213082, precedentes esses que não foram objeto de apreciação na sentença embargada. Argumenta ainda a impetrante, ora embargante que caso esse Nobre Juízo efetivamente observe os precedentes destacados, não estará intervindo no julgamento de processos administrativos de competência da autoridade administrativa pois cumpre somente ao Judiciário reparar ilegalidades, não se podendo furtar ao exercício de sua competência quando revelada conduta que contraria a legislação tributária. Devidamente intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls.373). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, os pedidos mencionados pela embargante foram expressamente apreciados e denegados, nos seguintes termos (fls.304): Quanto aos pedidos de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC e afastada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira. É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência. Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito. Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Como se vê, a sentença embargada entendeu não ser possível determinar ao impetrado que julgue os processos administrativos de determinada maneira, e portanto sequer decidiu sobre a incidência ou não da taxa SELIC, nem tampouco sobre a possibilidade ou não de compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa. Dessa forma, é absolutamente equivocada a alegação de decisão contrária ao precedentes jurisprudenciais invocados, já que a questão de mérito neles abarcada sequer foi objeto de apreciação na sentença embargada, que entendeu, repita-se, pela impossibilidade de se determinar o julgamento, pela autoridade administrativa, desta ou daquela maneira. Com a devida vênia, descabida a alegação de que a sentença embargada se furtou ao exercício da competência jurisdicional de reparar ilegalidades, quando revelada conduta que contraria a legislação tributária. Convém lembrar que o mandado de segurança foi impetrado anteriormente à qualquer decisão da autoridade administrativa, visando justamente compel-la a decidir, por excesso de prazo. Dessa forma, é descabida a alegação de decisão administrativa ilegal por contrariedade à legislação tributária, já que no momento da impetração, não havia qualquer decisão administrativa. Justamente por isso, entendeu este Juízo que o caso não comporta aplicação dos precedentes invocados pela impetrante, mas sim do entendimento fixado no REsp 1167039/DF, também julgado no regime do artigo 543-C do CPC/1973, já que a pretensão da impetrante, de se determinar o julgamento, pela autoridade tributária, de processo administrativo de determinada forma implica em obter, por via indireta, a compensação por decisão judicial antes do seu trânsito em julgado. Dessa forma, a questão da incidência ou não da taxa SELIC e da possibilidade ou não de compensação de ofício de débitos como exigibilidade suspensa deve ser deduzida pela impetrante após configurado o seu indeferimento pela autoridade impetrada, em ação própria. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002387-74.2016.403.6121 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SENTENÇANYK LINE DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada o cancelamento de todos os atos praticados no auto de infração n. 12452.720049/2016-19, com a consequente revogação da revelia decretada e a devolução do prazo para apresentação de defesa, além da suspensão da exigibilidade do crédito apurado no referido processo administrativo, permitindo a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Alega a Impetrante que recebeu, por via postal, carta de cobrança referente ao Auto de infração n. 12452.720049/2016-19, apesar de não ter sido notificada regularmente para oferecer defesa administrativa. Acrescenta que a Autoridade Impetrada lavrou o auto de infração em razão de descumprimento de obrigação acessória, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00, com base no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. Por fim, esclarece que sua revelia foi decretada, após ter sido intimada por meio eletrônico, apesar de não ter domicílio tributário eletrônico desde 22.05.2014. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 155). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 166/171), afirmando que a Impetrante deixou de ser optante pelo domicílio fiscal eletrônico no período de 22.05.2014 a 01.07.2016, intervalo em que ocorreu a ciência contestada nesta ação. Informou ainda que procedeu à correção e anulou todos os atos praticados no período em que a Impetrante não tinha domicílio fiscal eletrônico. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente mandado de segurança a Autoridade Impetrada reconheceu a procedência do pedido formulado pelo Impetrante. Com efeito, a Autoridade Impetrada admitiu nas informações prestadas às fls. 167/171 o direito líquido e certo da Impetrante à anulação dos atos ocorridos no processo administrativo após a cientificação da lavratura do auto de infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, com destaque para os seguintes trechos, in verbis: O ato de cientificação à contribuinte da autuação fiscal lançada em seu desfavor, junto ao sistema e-PROCESSO, acabou se dando via DTE (domicílio tributário eletrônico), por ser o meio preferencial utilizado pela RFB na ciência dos atos processuais de interesse dos contribuintes sob seu domínio de atuação, sem se esquecer que estamos diante de um sistema de ciência de adesão facultativa da parte destes últimos, nos termos do art. 23 do Decreto n 70.235/1972. Só que, como argumentado pela impetrante em sua petição inicial, e devidamente confirmado pelo Sr. Chefê do CAC desta DRF, em relatório fiscal específico plotado em e-mail corporativo datado de 11/07/2016, a contribuinte deixou de ser optante pelo DTE no período compreendido entre 22/05/2014 (data do pedido de seu cancelamento) e 01/07/2016 (data do pedido de sua nova adesão), intervalo esse que, inegavelmente, abrange o período em que se deu a ciência ora contestada. Com isso, não há negar que a contribuinte foi prejudicada no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com o uso dessa forma de cientificação eletrônica não autorizada, que só se efetivou no caso concreto porque o pedido de cancelamento formulado pela contribuinte em 22/05/2014 não sensibilizou os sistemas eletrônicos de dados da RFB, entre os quais o sistema e-PROCESSO. Motivo pelo qual este último sistema permitiu, sem qualquer restrição, aos servidores responsáveis pela ciência da autuação fiscal veiculada nos autos ns 12452.720049/2016-19 o uso dessa modalidade (eletrônica) de ciência. Logo, inegável que a contribuinte possui direito líquido e certo de que todos os atos administrativos interligados ao ato de ciência da autuação fiscal veiculada nos autos ns 12452.720049/2016-19, este inclusive e os que lhe sucederam, sejam devidamente anulados, com o retorno das fases procedimentais até ao ato de origem do vício processual ora constatado, o qual deverá ser feito de acordo com a legislação de regência. (...) Nessas condições, como medida de justiça e de indispensável correção da situação controvertida ora retratada, paralelamente ao envio destas informações ao Juízo processante, as Seções internas desta CASA que, no caso, são representadas pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) e pela Seção de Administração Aduaneira (SAANA), serão imediatamente provocadas ex officio, por parte deste GABINETE, mediante a abertura de e-dossiê específico no sistema e-PROCESSO, a ANULAREM todos atos por elas praticados dentro dos balizamentos acima estabelecidos. E assim que o ato de ciência da autuação fiscal retratada nos autos ns 12452.720049/2016-19 for feito, de acordo com a legislação de regência, uma cópia desse e-dossiê deverá ser enviada ao duto Juízo processante, via expedição de ofício, como forma de comprovar que o vício processual ora sob discussão do presente writ of mandamus foi devidamente corrigido. Assim, diante das informações e documentos apresentados pelo I. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, a correção do equívoco apontado pelo Impetrante, a consequente anulação do ato de ciência da autuação fiscal realizada nos autos de n. 12452.720049/2016-19 e dos atos que lhe sucederam, com o retorno das fases procedimentais em momento anterior ao ato de origem do vício processual, de rigor a homologação do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade de todos os atos praticados nos autos do processo administrativo n. 12452.720049/2016-19, desde a cientificação ocorrida por meio do Domicílio Tributário Eletrônico e dos atos que lhe sucederam, revogando-se a revelia decretada com devolução do prazo para apresentação de defesa ao Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

0002867-52.2016.403.6121 - MILTON WANDERLEI PIORINO(SP212939 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA E SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

Milton Wanderlei Piorino impetrou mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Chefe do Posto Fiscal da Receita Federal de Pindamonhangaba/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que efetue as providências necessárias no sentido de isentar o impetrante do pagamento de IPI incidente sobre a aquisição de veículo, nos termos da lei nº 8.989/95, ou, que seja determinado que a mesma forneça resposta ao pedido administrativo realizado. O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Justiça Federal (fls. 26/27). É o relatório. 1. Preliminarmente, considerando que a impetração é dirigida contra o Delegado da Receita Federal e também contra o Chefe do Posto Fiscal da Receita de Pindamonhangaba/SP, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer este Juízo quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que o documento constante às fls. 19 indica como órgão de origem do pedido a Ag. Rec. Fed. Pindamonhangaba-DRF-TAU-SP. 2. Na mesma oportunidade, deverá o impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, uma vez que o documento de fls. 12 se trata de simples cópia. 3. E ainda, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: EDUARDO ALVES VILELA E OUTRO. DESPACHO Fls. 434/439. Tendo em vista as informações do Juízo Deprecado da Comarca de Teodoro Sampaio, acerca das diligências negativas em torno da localização da testemunha CLOVIS BITTENCOURT, a fim de evitar a inversão na colheita de provas, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 18/08/2016, às 13:00 horas, para interrogatório dos réus. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito, acerca do cancelamento da audiência ora designada. Ademais, manifeste-se a defesa dos réus EDUARDO ALVES VILELA e GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha CLOVIS BITTENCOURT. Fls. 440. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ANTONIO FARIA COSTA. Comunique-se ao Juízo Deprecado da Subseção de Cuiabá/MT acerca do cancelamento da videoconferência reservada para o dia 18/08/2016, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha ANTONIO FARIA COSTA. Realizadas todas as diligências acima mencionadas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da inquirição da testemunha CLOVIS BITTENCOURT e para designação de nova data para audiência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 4079

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Intime-se o réu Roberto Lopes, por meio de seus advogados, para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante certidão de fl. 523 verso. Tendo em vista que o procedimento para inquirição estabelecido no art. 454 do CPC ficou prejudicado pela exoneração do cargo do depoente, deverão os patronos se comprometer a apresentar a testemunha independentemente de intimação ou proceder à intimação da testemunha da para audiência designada para o dia 13/09/2016 às 13h 30 min conforme decisão de fls. 486/487 e conforme disposições estabelecidas no art. 455, parágrafo 1º e 2º do CPC. Caso a testemunha não compareça ou não seja intimada por seu advogado ao comparecimento, concernirá em desistência da inquirição da testemunha. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 126-127 e 143 para os autos da Execução Fiscal n. 0001755-75.2012.403.6125. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. V- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000036-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-40.2014.403.6125) CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000722-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2014.403.6125) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001791-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-43.2015.403.6125) MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução interpostos contra a Fazenda Nacional, por meio do qual pretende o embargante a declaração judicial sobre a inexigibilidade do imposto de renda lançado em crédito tributário e inscrito em dívida ativa que lastreia a execução fiscal de nº 0001136-43.2015.4.03.6125, sob o argumento de que teria sido utilizado erroneamente o regime de caixa para se proceder à apuração do total do crédito exequendo, incidente que foi sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2009, por intermédio de ação previdenciária, pois o correto seria a tributação ter incidido sobre cada competência isoladamente. Antes de examinar as provas requeridas pelas partes, cabe ressaltar que o pedido deduzido nestes autos, com todos os fatos e fundamentos que o justificam, tem estreita conexão com o pleito e os fundamentos deduzidos nos autos da ação ordinária de nº 0001683-83.2015.403.6125, ajuizada também Manoel Ferreira Neves em face da União. Eis, portanto, a razão pela qual este Juízo determinou, em despacho proferido, nesta data, nos autos da ação ordinária nº 0001683-83.2015.6125, que se procedesse ao traslado a estes autos, de cópia dos documentos que se encontravam anexados naquele feito às fls. 66/108. Por sinal, com o traslado de referidas peças a este feito, tenho que se encontra praticamente satisfeita a pretensão da parte embargante em juntar a estes autos os documentos indicados às fls. 72/733, restando, ao que parece, apenas ser anexado, a estes embargos à execução, cópia da inicial da ação ajuizada sob nº 539.01.1997.000126-5/000000-000, nº de Ordem 392/1997, que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP. Isso posto, concedo à parte embargante o prazo de quinze dias, para que faça colacionar a estes autos cópia da inicial da ação nº 392/1997, que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Cumprida a providência acima determinada, intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os documentos colacionados pela embargante. Após isso, façam-se os autos conclusos para sentença, que deverá ser prolatada a mesma época da sentença a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 0001683-83.2015.403.6125, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Int. Cumpra-se.

0000923-03.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque ainda que exista requerimento da parte, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência, seja de evidência. O fato de a agravante estar submetida à recuperação judicial, que em tese tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda, não se estende à dívida da FAZENDA PÚBLICA porque esta não se sujeita ao concurso de credores, ex vi do art. 5º, de Lei 6.830/80 - *lex specialis derogat generali*. Destarte, nada obstante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o processamento da recuperação judicial não provoque a suspensão da execução fiscal mas, por outro lado impede, por si só, que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, caso contrário, frustraria o princípio da preservação da empresa, tenho, data vênica, inaplicável ao caso em espécie. Isso porque, por força do que dispõe o art. 16, da Lei de Execução Fiscal, é imperativo para oposição e processamento dos embargos que a execução esteja garantida, ainda que parcialmente. Como se vê, trata-se de conditio sine qua non, sem a qual os embargos sequer poderão ser recebidos. Ademais, além de a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. No mais, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000924-85.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-32.2015.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. A documentação requerida à fl. 08, parágrafo quarto (cópia dos processos administrativos), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-49.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-32.2016.403.6125) LUZIA DA CONCEICAO GONCALVES BERNARDO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, todos os executados na Execução Fiscal n. 0000255-32.2016.403.6125, sob pena de indeferimento. Ainda, no mesmo prazo, providencie a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária. Int.

0000909-19.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0)) MARIO EDUARDO RODRIGUES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X EMILIA TURINI ULLIANA

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o exequente na Execução Fiscal n. 0001164-02.2001.403.6125, sob pena de indeferimento. Ainda, no mesmo prazo, providencie a embargante a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA FELIPE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: EMPÓRIO FELIPE LTDA, CNPJ 52.276.637/0001-52 e JOSÉ LUIZ FERREIRA FELIPE, CPF 015.199.378-57. ENDEREÇO: AVENIDA DOMINGOS CARMELINGO CALÓ, 3353, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.893,84 (FEVEREIRO/2016) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em REFORÇO à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA(O)(S): JOSÉ CARLOS DA COSTA, CPF 538.625.898-20. ENDEREÇO: RUA GERÔNIMO ALTERO FILHO, 92, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para fins de NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do imóvel de matrícula n. 166.346, do SRI de PRAIA GRANDE-SP, penhorado às fls. 394/395, bem como AVERBAÇÃO DA PENHORA pelo Sistema ARISP, e INTIMAÇÃO para eventual impugnação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 383, 394/395. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA. EXECUTADA: SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS REFERENTE CARTA PRECATÓRIA N. 499.16.000582-7I- Em face do ofício das f. 409-410, comunique-se ao juízo da Comarca de Perdões/MG, nos autos da Carta Precatória n. 499.16.000582-7, que deverá ser transferido o valor total do depósito da f. 327, inclusive com as devidas correções (rendimentos), para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874 (PAB Justiça Federal de Ourinhos), preferencialmente vinculando-a ao processo n. 0001542-55.2001.403.6125 ou, na impossibilidade, ao CNPJ da executada (CNPJ n. 49.891.401/0001-78). II- Encaminhe-se cópia do presente à Comarca de Perdões/MG, por meio de ofício. III- Após, cumpra-se, no que resta, o despacho da f. 400 para a transferência do numerário em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Comarca de Perdões/MG (Rua Ciriaco Capitalucci, n. 181, Centro, Perdões/MG, Cep 37.260-000) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Converto em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS a penhora de fl. 93, como requerido pela exequente. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.25.000067-4 (f. 194), encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para exclusão dos coexecutados Carlos Alberto Martins Zanuto, Antonio Carlos Zanuto, Shigueru Ikegami e Elci Martins Zanuto do polo passivo. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, considerando o decurso do prazo da suspensão deferida à f. 178. III- Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002285-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002285-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENATTO OURINHOS LTDA ME X LILIAM TOLOTO BENATTO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Fls. 211: Defiro, em face da pessoa física de LILIAN TOLOTO BENATTO. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando pela designação de leilão dos três veículos constantes à fl. 34 destes autos. De início, observo que apenas o veículo TOYOTA HILUX CD4X4X SRV - placa BJO 9911 foi constatado e reavaliado. Assim, defiro em parte o pedido. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, apenas do bem ora mencionado, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Dê-se vista dos autos ao executado para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 73/75. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001451-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): C.W.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ 53.423.778/0001-70. AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, JD. INDUSTRIAL, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 540.942,64 (MAIO/2016)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, intime-se.

0000513-13.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇACuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 84, com extrato à fl. 85, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal n. 0000036-53.2015.403.6125, dê-se vista dos autos à exequente para cumprimento do quanto determinado no tópico final da sentença, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as novas CDAs em substituição àquelas desconstituídas e dizer, conclusivamente, se os valores recolhidos nas guias de fls. 24 e 25 foram suficientes para a quitação do crédito tributário e dos seus encargos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000009-70.2015.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO CARROCA SARUTAIA LTDA - EPP X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAEXECUTADA: OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMÃO, CPF 102.969.988-77.ENDEREÇO: RUA DO GRITO, 525, AP. 42, IPIRANGA-SP, SÃO PAULO-SP.I- Tendo em vista a oferta de bens à penhora (fls. 38/39), depreque-se a PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, do imóvel de matrícula n. 10.172, do SRI de CERQUEIRA CÉSAR-SP (fls. 41/42).II- Em seguida, encaminhe-se o presente ato à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR-SP (item I) e, após, à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para cumprimento (item II), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0000813-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): R & R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44. AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 326.279,13 (NOVEMBRO/2015) Aduz a exequente os bens ofertados em garantia à fl. 25 não podem ser aceitos, porquanto desrespeitada a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, daí porque pugnar pelo bloqueio de bens por meio dos Sistemas eletrônicos. observo que a executada não juntou a devida procuração nesta execução fiscal. Assim, concedo-lhe improrrogáveis 15 (quinze) dias para que ela regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento de qualquer requerimento por si formulado. No mais, torno insubsistente a nomeação dos bens oferecidos. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de R & R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000928-59.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME (SP337771 - DANILO TAVORA E SP317504 - DANNY TAVORA)

VISTO EM INSPEÇÃO. DESPACHO PROFERIDO FLS. 177/178 Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada Focco Logística & Serviços Ltda. - ME, CNPJ n. 13795863/0001-44 requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito em execução em razão do parcelamento dos débitos, com a consequente retirada das restrições dos veículos de f. 68 e o desbloqueio do valor bloqueado por meio do Sistema BACEN JUD à f. 53. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às f. 143-168, discordou do desbloqueio do valor penhorado e desistiu do bloqueio apenas dos veículos com alienação fiduciária. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção do processo de execução. No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da empresa executada (f. 50) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora (f. 51). A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de constrição, à luz do artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os valores penhorados não se enquadram nas hipóteses de inpenhorabilidade previstas no artigo 833 do Novo Código de Processo Civil. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 03/09/2015 (f. 52) e o efetivo bloqueio ocorreu em 08/09/2016 (f. 53). Por seu turno, o parcelamento foi requerido pela executada aos 13/10/2015 (fls. 95/100), data essa, portanto, posterior àquela em que ocorreu a penhora de valores, quando se encontrava-se plenamente exigível o crédito exequendo, posto que não havia, à época da constrição ora em comento, qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade. Assim, deve ser mantida a penhora da f. 53, que recaiu sobre os valores existentes no Itaú-Unibanco, no valor de R\$ 768,52, já transferidos para conta judicial à disposição deste juízo (f. 56). No tocante à restrição que recaiu sobre os veículos de f. 68, verifico que a restrição foi inserida no Sistema RENAJUD aos 16/11/2015, data posterior ao parcelamento dos débitos. De igual sorte, constato que a restrição recaiu sobre veículos do sócio administrador da empresa devedora, que, até o presente momento, não figura como coexecutado na presente execução. Diante do exposto, uma vez que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando da restrição dos veículos, em razão do parcelamento dos débitos, devem estes ser desbloqueados. Dessa forma, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade arguida às f. 73-141 para: a) determinar a manutenção da penhora que recaiu sobre o numerário da f. 56 e b) determinar o desbloqueio dos veículos de f. 68, por meio do Sistema RENAJUD. No mais, suspendo o curso da presente execução, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Int.

0001575-54.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FORNOS KAICARA LTDA - ME (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Defiro a transferência do numerário penhorado à fl. 30 em renda em favor do INMETRO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, observando-se, ainda, o procedimento indicado às fls. 39/40. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Int.

0000099-44.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INFOTEC SERVICE - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. II- Tendo em vista o alegado pela parte executada na audiência de conciliação (f. 40-41), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de cancelamento do registro da empresa junto ao CREA em junho de 2013, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000157-47.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCAMP ALIMENTOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de sua manifestação e consequente continuidade do trâmite processual. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 26/28, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000166-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ANTONIO DE AGUIAR JUNIOR CAMELINI(SP154507 - FABIO LUIZ MACIEL PEREIRA)

I- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente. II- Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. III- Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0000255-32.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. 1,10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS

Trata-se de requerimento formulado pelo executado oferecendo para garantia da dívida o imóvel matriculado sob o número 3.639, do SRI de NITEROI-RJ (fls. 52/54). Instada, a FAZENDA NACIONAL condicionou a aceitação à apresentação da matrícula atualizada do imóvel, haja vista que o único documento colacionado se restringiu a uma autorização da Caixa Econômica Federal noticiando a baixa do gravame. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia da certidão, devidamente autenticada, sob pena de tornar sem efeito a oferta. Com a apresentação do documento, dê-se nova vista dos autos à exequente para análise da viabilidade ou não da aceitação. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0000360-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E RECURSO DE ÁGUA LTDA, CNPJ 08.372.884/0001-17. ENDEREÇO: AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 55, DISTRITO INDUSTRIAL, DR. HÉLIO SILVA, OURINHOS-SP-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 39/40, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000361-91.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATOSINHO, CPF 792.698.008-06. ENDEREÇO: RUA VICENTE LAINO, 300, CENTRO, PIRAJU-SP. I- Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 11 e 13 (imóvel de matrícula n. 13.968, do SRI de NOVA ALVORADA DO SUL-MS), CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO. II- Com o retorno, depreque-se à COMARCA DE PIRAJU a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADO-MS (item I) e, após, à COMARCA DE PIRAJU-SP MANDADO (item II), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000379-15.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAQUINAS SUZUKI SA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA(O)(S): MÁQUINAS SUZUKI S/A, CNPJ 56.808.751/0001-93. ENDEREÇO: RUA JOSÉ ZACURA, 223, VILA AURELIANA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante à fl. 20, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 20 E 46/56. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000527-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA APARECIDA TANACA SOARES FRANCA (SP181974 - ANDREA CRISTINA PRADELLA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada ALESSANDRA APARECIDA TANACA SOARES FRANÇA pugnano pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta mantida no BANCO DO BRASIL, agência n.0379-4, conta corrente n. 39.234-0, aduzindo, em síntese, que o valor apreendido incidiu sobre seus vencimentos, bem como que tal valor é utilizado para aquisição de medicamentos e despesas essenciais (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 33/38). A exequente não foi instada a se manifestou nos autos, haja vista ser a documentação suficiente para análise superficial acerca da restituição da quantia bloqueada. Com efeito, o bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 26/27, que culminou por bloquear a quantia de R\$ 1.260,91, ainda não transferido para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal. Sustenta a executada que a conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL tem a natureza de conta salário que, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que o valor da conta salário é depositado e mantido junto ao referido Banco. De fato, nosso ordenamento jurídico é expresso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários. Verifico, pela documentação acostada, ser ela suficiente a comprovar que o valor bloqueado em nome da executada incidiu sobre seus proventos, estando, assim, amparado pela impenhorabilidade, pois que se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 833, IV, do NCPC, referentes que são às verbas salariais. Assim, diante da prova produzida, defiro o pleito das fls. 32/33 e determino o desbloqueio da importância de R\$ 1.260,91 (mil e duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), da conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL. Por corolário, determino o imediato desbloqueio de tal valor, utilizando-se para tanto, o Sistema BACENJUD. No mais, expeça-se mandado de livre penhora de bens livres e desembaraçados e que constem em nome do devedor. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pela própria exequente às fls. 264-265, em face do decurso do prazo para impugnação (f. 277). II - Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8635

EXECUCAO DA PENA

0002599-53.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO ORFEI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Luis Fernando Orfei em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0001898-05.2005.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal (moeda falsa), à pena de 03 anos reclusão, esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestações pecuniária de 24 salários mínimos, além da pena de multa de 10 dias (fl. 03), posteriormente convertida em prisão albergue (fl. 204). Como a pena de multa não foi paga, o valor foi informado à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 141, 142 e 144/145). Quanto ao mais, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15 (fls. 203/206). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 1º, inciso XVI do Decreto 8.615/15: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Luis Fernando Orfei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000600-26.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-07.2011.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face do acusado Roberto Mouessian, uma vez que verificada dúvida acerca de sua integridade mental. Foi nomeado curador especial (fl. 21) e realizada perícia médica judicial (fls. 37/41). Decido. Concluíram os peritos judiciais que o periciando, por apresentar quadro de demência - Doença de Alzheimer - é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com este entendimento. O quadro teve início em 2011 e os sintomas são anteriores, final de 2010 - fl. 40. Em decorrência da conclusão, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado nos autos da ação penal n. 0002518-07.2011.403.6127, requerimento que foi homologado por sentença na data de hoje por este Juízo. Assim, tendo sido observadas as regras dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, homologo o laudo pericial de fls. 37/41, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e dou por encerrada a tramitação deste incidente de insanidade mental. Após as intimações de praxe, sem recursos, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, inclusive o curador especial. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000365-25.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Fls. 210/211: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de agosto de 2016, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação Aluysio Augusto de Sousa Francisco, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001088-62.2016.8.26.0180, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Ademais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0001446-83.2016.8.26.0129. Int. Publique-se

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Fl. 624: Ciência às partes e ao MPF de que foi designado o dia 09 de novembro de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha MM. Juiz do Trabalho Luis Rodrigo Fernandes Braga, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001608-53.2016.403.6143, junto ao r. 1ª Vara Federal de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003170-24.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Tendo em vista que as testemunhas Luciano Barbosa de Miranda e Gilson Clementino da Cruz, arroladas pela defesa, não foram encontradas nos endereços por esta indicados, conforme certidão de fl. 383, intime-se o defensor para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço onde possam ser encontradas, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Fl. 759: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de setembro de 2016, às 16:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Lia Lisi Poli e Leila Brandão Arruda, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002771-70.2016.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 568, encaminhe-se o material coletado, juntamente com as cópias de documentos apresentados pelo fornecedor, ao Perito Criminal Chefe da Polícia Federal de Campinas, para elaboração de laudo pericial. Cumpra-se.

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000975-11.2016.8.26.0083, junto ao r. Juízo da Vara Única de Aguaí/SP, foi designado o dia 04 de outubro de 2016, às 15h, para realização de audiência para inquirição de testemunhas. Int.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido pelo MPF às fls. 392/392-vº. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Roberto Mousessian e outros pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/1991 e artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 726/728) e o Ministério Público Federal, considerando a perícia médica realizada em incidente de insanidade mental, que concluiu pela incapacidade do acusado, requereu sua absolvição sumária (fls. 917/932). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a conclusão dos peritos oficiais (fls. 923/927), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 917/922), cujas razões adoto para decidir, e, com fundamento nos artigos 386, IV e 397, III do Código de Processo Penal, absolve o réu Roberto Mousessian dos fatos descritos na denúncia. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, prossiga-se com ação em relação aos demais acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-13.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO BIAZZO FILHO(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA)

Deixo para analisar em momento oportuno as alegações do réu vez que se trata do mérito da ação. Observo que a carta precatória nº 478/2016 foi cumprida parcialmente, uma vez que não foi inquirida a testemunha de acusação Júlio César de Souza Breves. Assim, expeça-se nova deprecata para sua inquirição, devendo o ato ser realizado por videoconferência, conforme Resolução nº 105/2010 do CNJ. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002300-42.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0036724-29.2016.8.13.0026, junto ao r. juízo da Vara da Comarca de Andradá/MG, foi designado o dia 14 de setembro de 2016, às 13h, para realização de audiência para oitiva da testemunha Joel de Carvalho. Int.

0003766-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO)

Tendo em vista que a parte ré não apresentou novo endereço da testemunha Maria Silvana B. Tonon (despacho de fl. 415), preclusa a produção desta prova oral. Considerando a certidão de fl. 432-vº, intime-se o réu para que apresente novo endereço da testemunha Leonardo Felizardo Júnior no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0017709-33.2016.8.13.0460 da 1ª Vara da Comarca de Ouro Fino/MG. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tendo em vista que não foi apresentado novo endereço da testemunha de defesa Luiz Rafael Rodrigues arrolada pela ré Núbia Costa do Amaral Oliveira, preclusa sua produção. Do mesmo modo, não foi apresentada informações outras que pudessem viabilizar a intimação da testemunha Luiz Carlos Rodrigues e ela não compareceu independente de intimação, o que, em razão do exposto, também a declaro preclusa. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eder Reis da Silva. Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 16:30 horas para audiência de interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Caso o(s) réu(s) esteja(m) custodiado(s), requirite(m)-se sua apresentação neste Juízo. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, saem os presentes intimados.

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANNI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MATHEUS LIPPI SEVERINO X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Gaspar dos Santos Brasil às fls. 481/482, vez que intempestivo. De fato, o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é o da resposta escrita, conforme caput do art. 396-A do Código de Processo Penal. Defiro a citação do réu Matheus Lippi Severino por meio de edital com prazo de 15 dias. Cite-se o réu Márcio Roberto Costa Mendes no endereço de fls. 458, expedindo-se o necessário. Por fim, reitere-se a solicitação de fl. 395, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumpra-se.

000198-42.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI COMPRI(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI)

Considerando que a ausência do réu, muito embora devidamente intimado (fl. 139), decreto a revelia, com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para que se manifeste acerca da necessidade de diligências complementares, conforme o art. 402 do Código de Processo Penal. Nada mais, saem os presentes intimados.

000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 357: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de setembro de 2016, às 09:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003052-71.2016.8.26.0445, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. Int. Publique-se.

0001726-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Adriano Aparecido Alves pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia descreve que em 10.01.2015 o acusado tentou introduzir em circulação uma nota falsa de 50 reais. Consta que o réu ligou para o estabelecimento Phera Lanches e pediu um lanche, para ser entregue no Posto Já Pagou. O funcionário da lanchonete, Rodrigo, foi fazer entrega e o acusado realizou o pagamento com uma cédula de 50, falsa. Constatada a falsidade, Rodrigo contatou Roger, que compareceu ao local e verificou que Adriano era a mesma pessoa que dias antes tinha agido da mesma forma (ligou, pediu lanche e pagou com uma cédula de 50 falsa). A denúncia foi recebida em 16.07.2015 (fl. 53). Citado (fl. 80), o réu apresentou defesa escrita (fls. 71/72) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 74). A defesa não arrolou testemunhas e foram ouvidas as quatro de acusação (fl. 112). O réu foi interrogado (fl. 127). Também houve a devolução de notas autênticas ao acusado (fls. 124/126). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), as partes nada requereram (fl. 124). Em alegações finais, a acusação postulou pela condenação do réu (fls. 129/133) e a defesa pela absolvição (fls. 136/140). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal dispõe: Moeda Falsa. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de este-lionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013). A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como se verifica do laudo pericial n. 22.825/2015, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 09/13). Os peritos criminais examinaram setes cédulas apreendidas e constataram que uma era falsa (a de número BG 087213953), tanto que as demais foram restituídas ao acusado (fl. 126). Com relação à falsa, contudo, consta a observação: A cédula submetida a exame, não obstante seja falsa, é bastante assemelhada às cédulas autênticas, circunstância que pode perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. Quanto à autoria delitiva, tanto em sede policial (fl. 18) como em Juízo (fl. 127) o acusado negou o conhecimento da falsidade das cédulas, alegando que as recebeu de troca na compra de um DVD de um ambulante no Porto de Santos. Contudo, tal afirmação não encontra respaldo nos autos. O réu não arrolou testemunhas e as quatro de acusação confirmaram os fatos exatamente como descrito na denúncia (fl. 112): que o acusado ligou pedindo um lanche e pagou com uma nota falsa de 50. Dias depois, ligou de novo na mesma lanchonete, da mesma forma pediu um lanche para ser entregue no mesmo local e pagou (tentou) com nota falsa. O acusado tinha mais dinheiro consigo (notas verdadeiras), mas usou justamente a contrafeita, o que denota que tinha conhecimento da falsidade. Embora em Juízo o réu tenha apresentado versão diversa, entendo que a mais consentânea com a prova colhida dos autos é a apresentada pelos policiais no momento da abordagem. A esse respeito, importa consignar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito do art. 289, 1º do Código Penal, não havendo necessidade que o dolo seja direto. PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVA-DAS. PROVA DO DOLO. TIPICIDADE. 1. Pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa. 2. O agente que guarda e que introduz na circulação moedas que sabe serem inautênticas, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas

pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual.(TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 5002567-24.2011.404.7100/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 12.04.2013).....PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito restam inconteste e estão provadas por meio de provas documentais e testemunhais. 2. As condições nas quais as cédulas se encontravam, em local ermo e escuro, enroladas próximas a um poste, já levantaram suspeitas no acusado sobre sua autenticidade, que mesmo assim as guardou por aproximadamente vinte dias, carregando as notas sempre consigo na carteira. A conduta do apelante de manter as cédulas espúrias em seu poder por dias seguidos caracteriza, no mínimo, dolo eventual, pois o que se espera de uma pessoa mediana é que não se aproprie de dinheiro achado na rua ou em lugar de descarte quando desconfia de sua autenticidade, muito menos que permaneça durante vinte dias refletindo sobre a possível contrafação. 3. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado pela defesa do apelante. 5. Apelo conhecido e provido em parte.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR nº 48.857, processo nº 0004629-83.2009.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 data 04.03.2015)Assim, pelo conjunto probatório coligido nos autos, entendo caracterizado, no mínimo, o dolo eventual por parte do réu, razão pela qual deve ser condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, na modalidade guardar. Em suma, as aduções do réu não encontram respaldo no conjunto probatório, restando patente o dolo e não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. Também não cabe a desclassificação para o delito previsto no parágrafo 2º, do artigo 289 do Código Penal (Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa), posto que este preceito exige que a ciência pelo agente da falsidade da moeda se dê de modo superveniente ao recebimento do objeto material do delito, o que não se amolda ao apurado nos autos, em que acusado sabia da falsidade da nota que guardava consigo e dolosamente tentou introduzir em circulação. Pelas mesmas razões jurídicas não procede a alegação de erro de tipo e, portanto, de conduta atípica. Por fim, não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita sua conduta. Assim, pelo exposto, condeno Adriano Aparecido Alves nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP): Analisando às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não foram graves, vez que a cédula falsa não foi introduzida em circulação. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Adriano Aparecido Alves, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, oitava figura (guardar) do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-69.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILLO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0002539-58.2016.8.26.0363, junto ao R. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Mogi-Mirim/SP, foi designado o dia 28 de setembro de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se.

0002012-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON DIAMANTE FERREIRA SANTOS(SP322077 - VITAER GONCALVES JUNIOR)

Fl. 133: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de outubro de 2016, às 14:50 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Valdecir Confeto, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001076-81-71.2016.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande, Estado de São Paulo. Int. Publique-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Fl. 217: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de setembro de 2016, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000468-86.2016.8.26.0653, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002357-55.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO SOARES(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI) X LUIZ GUSTAVO SOARES(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI)

Trata-se de ação penal e que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Fernando Soares e Luiz Gustavo Soares imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, posto que no dia 30.07.2015 foram surpreendidos expondo à venda e mantendo em depósito, além de efetivamente terem vendido, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação legal de importação - fls. 67/71). O MPF arrolou quatro testemunhas (fl. 71). A denúncia foi recebida em 18.09.2015 (fls. 81/82). Os réus apresentaram resposta escrita (fl. 137) e arrolaram sete testemunhas (fl. 138). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 139). Foram ouvidas testemunhas, tanto de acusação como de defesa, e os réus interrogados (fls. 160/167). Também foram deferidas as diligências requeridas pelas partes (fl. 160), com vinda de antecedentes e relação de restrição ao nome do acusado Fernando Soares (fls. 191/192). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 203/2012), e a defesa pleiteou a absolvição de Luiz Gustavo Soares por ausência de dolo e, quanto ao réu Fernando Soares, a desclassificação para o crime de descaminho (fls. 223/228). Por conta dos fatos que originam esta ação, o acusado Fernando Soares foi preso em flagrante e colocado em liberdade mediante pagamento de fiança e compromisso firmado em Juízo (decisão de fls. 34/35). O réu depositou a fiança (fl. 39) e tem comparecido mensalmente em Juízo (certidões de fls. 96/97, 99, 132, 153, 159 e 181). Relatado, fundamento e decidido. A materialidade delituosa restou demonstrada pelo auto de apreensão e exibição (fls. 20/24) e pelo laudo merceológico (fls. 38/45). Tais documentos demonstram que foram apreendidos, em poder dos acusados, 4639 pacotes de cigarros de origem estrangeira e de comercialização não permitida no Brasil à época dos fatos, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tudo começou com denúncia anônima de que os acusados estariam vendendo drogas no estabelecimento comercial Taba-caria Itália-Brasil, situada na Rua Ademar de Barros, centro de São João da Boa Vista. Por conta disso, o Juízo Estadual expediu, nos autos n. 0003575.39.2015.8.26.0565, mandado de busca e apreensão e os policiais civis compareceram no dia 30.07.2015 ao estabelecimento onde estava Luiz Gustavo Soares, irmão de Fernando Soares, que franqueou a entrada e onde foram localizadas várias caixas de cigarros de origem estrangeira. Concomitante a isso, outros policiais se dirigiram à casa onde mora Luiz Gustavo e lá encontraram e apreenderam diversas caixas de cigarros, também de origem estrangeira e, por fim, no mesmo dia, na casa de Fernando Soares, onde também foram encontradas e apreendidas diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. Estes fatos são incontroversos nos autos, restando provada, assim, a materialidade delituosa. Passo ao exame da autoria. O acusado Fernando confessou a autoria, contudo, entende que sua conduta se amolda ao delito de descaminho. Já Luiz Gustavo alegou ausência de dolo e, consequentemente, conduta atípica. Acerca de Luiz Gustavo Soares, suas aduções não encontram respaldo nas provas. A empresa L G Soares Tabacaria, onde os cigarros eram vendidos, situada na Rua Ademar de Barros, 162, à época da apreensão, em 30.07.2015, estava em seu nome (Ficha Cadastral Simplificada - fl. 220). Tanto que Fernando Soares, seu irmão, formalmente era seu funcionário, o gerente (CTPS de fls. 39/40 dos autos em apenso - n. 0002366-172001.403.6127). Os dois irmãos, ora acusados, são do ramo de tabacaria pelo menos desde junho de 2009 (documentos de fls. 217/219, emitidos pela Junta Comercial de São Paulo). Portanto, infundada a alegação de Luiz Gustavo de que não conhecia a ilicitude de sua conduta de vender cigarros de origem estrangeira. Quanto ao acusado Fernando Soares, como já dito, confessou que sabia da origem estrangeira dos cigarros que comercializava, mas discorda de ter cometido o crime de contrabando e, nesse ponto, assiste-lhe razão. Aos réus é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Contudo, não se tem prova nos autos, a cargo da acusação, de que os acusados foram pessoalmente ao Paraguai, país vizinho, e de lá trouxeram em contrabando os cigarros. O que restou apurado, indene de dúvida, foi que os acusados mantinham em estoque e vendiam na tabacaria cigarros paraguaios, fatos que se amoldam ao crime de descaminho. Assim, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, promovo a desclassificação do crime de contrabando por entender que a conduta apurada nos autos, e descrita na denúncia, se refere ao delito de descaminho, previsto no art. 334, 1º do Código Penal, nas modalidades dos incisos III (venda e exposição à venda de mercadoria que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional) e IV (adquire mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal). A propósito: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (grifos acrescentados) O tipo penal em tela pressupõe que o agente, não sendo o importador, de qualquer forma adquire e vende a mercadoria contrabandeada. Tal delito, o descaminho, se consuma

independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Além disso, restou claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, de maneira que se revelam inócuas hipotéticas divagações acerca da intenção ou não de elidir tributo, já que se trata de bem cuja importação é vedada. Em conclusão, as provas dos autos comprovaram que os réus, comerciantes estabelecidos de longa data, sabedores de suas condutas ilícitas e, portanto, evidenciado o dolo, apesar de não serem os contrabandistas, comercializam cigarros de ori-gem paraguaia, configurando, pois, o delito de descaminho. Desta forma, comprovadas a materialidade e a auto-ria do delito, bem como o dolo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno Fernando Soares e Luiz Gustavo Soares pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, incisos III e IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Réu Fernando Soares: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, vez que nas ações criminais a que respondeu foi absolvido ou encontram-se suspensas (fls. 183, 187/188, 193/194 e 199/200). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Réu Luiz Gustavo Soares: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, vez que nas ações criminais a que respondeu foi absolvido, ou encontram-se suspensas ou sem trânsito em julgado de condenação (fls. 189/190, 195/196 e 231). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, incisos III e IV do Código Penal, condeno: Fernando Soares a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Luiz Gustavo Soares a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Condeno os réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. A fiança permanece prestada, cabendo deliberação somente após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 39/40 dos autos 0002366-17.2015.403.6127 para estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROGERIO TORRES PEREIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 109), mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A defesa do réu Rogério Torrez Pereira argui a ocorrência de prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva da punibilidade do agente (fl. 62/64). Porém, antes da sentença, o prazo prescricional é regulado pela pena máxima cominada ao delito, inexistindo autorização legal para o reconhecimento de prescrição da pena em perspectiva (STF, 2ª Turma, Inq 2.792/MG, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 09.10.2015). Com relação à alegação da aplicação do princípio da insignificância, ela acaba se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual será analisada em momento oportuno. Assim, deve o processo ter seguimento, expedindo-se, para tanto, carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 36. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Ricardo Cesar da Silva e Dionísio Cozzolino Filho pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-4, 1º, alíneas c e d do Código Penal (redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/14), combinado com artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia, em suma, que os acusados foram surpreendidos comercializando cigarros de origem paraguaia, mercadoria não autorizada pela Anvisa à época (fls. 51/52). A denúncia foi recebida (fls. 53/54) e os réus, citados (fls. 127 e 129), apresentaram defesa escrita (fls. 68/78 e 83/90). A acusação, invocando o princípio da insignificância e, portanto, ausência de tipicidade material, requereu a absolvição sumária do acusado Ricardo Cesar Silva (fls. 114/119 e 157/158). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114/119 e 157/158), cujas razões adoto para decidir, e, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o réu Ricardo Cesar Silva dos fatos descritos na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e prossiga-se com ação em face do outro acusado, Dionísio Cozzolino Filho, para o qual resta mantido o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 52 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-10.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP313284 - ESTELA BUJATO)

Fl. 141: Atenda-se. Cópia deste despacho servirá como ofício. Cientem-se as partes do despacho de fl. 132. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 132: Fls. 131/131-vº: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A Defesa do acusado reservou-se no direito de se manifestar ao final da instrução. Assim, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP, para a inquirição das testemunhas comuns da acusação e defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000504-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LAURA DO CARMO SILVA CORACIM(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Laura do Carmo Silva Curacim foi denunciada pela prática do crime do artigo 171, parágrafo 3º, do CP. A acusada aceitou proposta de suspensão condicional do processo em 15 de maio de 2013. Não obstante o tempo decorrido, não se deu início ao cumprimento das condições impostas, o que levou a acusada a requerer o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, pois possuía mais de 70 (setenta) anos quando do recebimento da denúncia, bem como o reconhecimento da pretensão executória, pois decorridos mais de dois anos para início do cumprimento do sursis. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva, ainda que a acusada tenha mais de setenta anos. Não tendo ainda havido sentença, a prescrição se opera pela pena máxima em abstrato. O delito imputado à acusada tem pena prevista de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, e deve ser acrescida em 1/3 (artigo 171, parágrafo 3º do CP). Com isso, a pena máxima abstrata seria de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal. Contudo, considerando que a ré é maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Portanto o prazo prescricional aplicável seria de 06 (seis) anos. Entre a data do fato (31.10.2008) e o recebimento da denúncia (25.05.2012) não transcorreram mais de seis anos, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. No mais, como bem salienta o MPF, não se aventa a prescrição da pretensão executória uma vez que o sursis não tem o caráter de pena. Indefiro, assim, o pleito da acusada de fls. 132/138. Oficie-se ao juízo deprecado, encaminhando cópia dessa decisão e solicitando o início do cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-39.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-54.2010.403.6138) JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003615-43.2010.403.6138 - MAURICIO PELEGRIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005884-21.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0008193-15.2011.403.6138 - DELMIRA JOANA DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001420-17.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIR DESIDERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002117-38.2012.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001457-10.2013.403.6138 - SEBASTIAO SANTANA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000988-27.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 1992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-32.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000614-50.2010.403.6138 - RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001420-85.2010.403.6138 - JOEL APARECIDO PETIQUER(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APARECIDO PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001938-75.2010.403.6138 - IGOR DOS SANTOS CACIQUE X SIMONE DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DOS SANTOS CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002058-21.2010.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000685-47.2013.403.6138 - PAULO FERNANDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001911-87.2013.403.6138 - ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002332-77.2013.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001100-93.2014.403.6138 - JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000258-79.2015.403.6138 - ALVA DE FREITAS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001135-19.2015.403.6138 - ANANIAS GOMES(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2158

EXECUCAO FISCAL

0002572-26.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

VISTOS. Tendo em vista que foram opostos embargos à execução (fls. 24-98), revogo o despacho de fl. 112.ado à fl. 112. Desentranhem-se as folhas 24-98, remetendo-as para autuação e distribuição por dependência, como embargos à execução, certificando-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2204

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-16.2011.403.6139 - JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fl. 78: tendo em vista o novo documento apresentado pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de seu nome no sistema processual conforme a certidão de casamento trazida à fl. 82; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 72/73. Com o retorno dos autos à Secretaria, havendo concordância em relação aos valores exequendos, expeçam-se requisitórios. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005483-19.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fl. 132: tendo em vista o documento apresentado pela autora APARECIDA, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome daquela autora conforme a certidão de casamento trazida à fl. 135. Com o retorno dos autos à Secretaria, cumpra-se o r. despacho de fl. 125 no tange à expedição de requisitórios e demais disposições ainda pendentes de cumprimento. Intime-se.

0000366-08.2015.403.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF dos autores ANTÔNIO MARCELINO e ANTÔNIO MAYCON no sistema processual conforme as inscrições trazidas aos autos às fls. 127/128. Após, cumpra-se o despacho de fl. 115 no que tange à expedição de requisitórios e determinações seguintes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retro certificado, resta constatar que o nome da autora junto ao CPF diverge dos documentos trazidos aos autos, em especial da certidão de casamento de fl. 14. Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 78 para determinar que a autora promova a alteração de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal (CPF) ou apresentação de documentos que comprovem as razões pelas quais tornou a usar o nome de solteira, conforme o caso. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se o despacho em referência no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes. Intime-se.

Expediente N° 2209

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.À fl. 169, constatada a ausência de regular interdição, foi dado prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indicasse curador especial, com o fim de regularizar sua representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC.Nas petições posteriores os patronos nomeados limitaram-se, de forma desnecessária, a expor a dificuldade da genitora em promover a interdição do autor, uma vez que referida interdição não se faz necessário e não impede o cumprimento do despacho de fl. 169, bastando, para tanto, a nomeação de curador com a assinatura do termo de curatela nos autos.Assim, concedo derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, indicando se o representante legal já qualificado nos autos aceita o encargo de curador, ocasião em que deverá ser juntado aos autos termo de curatela e documentos pessoais, ou, querendo, indique outro curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação.Deverá o autor providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial.No silencio, vista ao INSS nos termos do art. 485 do NCPC.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 41/42 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 26/08/2016, às 11h40min).

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 80/81 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 31/08/2016, às 15h10min).

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 68/69 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 26/08/2016, às 11h30min).

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 47/48 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 31/08/2016, às 15h00min).

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência à perícia no dia 20/06/2016, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485 do NCPC.Int.

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 66/67 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 02/09/2016, às 11h50min).

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pela ré MARIA DO CARMO RODRIGUES de fls. 81/91.

000068-50.2014.403.6139 - JOVIANE KARINE CORREA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso de prazo, cumpra a autora o determinado no despacho de fl.29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa.No silêncio, intime-se o réu nos termos do Art. 485, parágrafo 1º, do NCPCInt.

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, das informações da carta precatória, de fls. 64/68.

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 61 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP - para 02/09/2016, às 11h30min)

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 194 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP - para 26/08/2016, às 11h20min)

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 47/48 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 31/08/2016, às 15h40min).

0001652-55.2014.403.6139 - KETILYN MONIQUE DA SILVA PIRES X KIMBERLY EDUARDA PIRES DA SILVA X ADRYAN PIRES DA SILVA X ALINE PIRES DE SOUSA X ALINE PIRES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 54/55 (designação de cumprimento de ato no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 21/10/2016, às 11h10min).

0002371-37.2014.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da testemunha ELISANGELA LIMA DA SILVA, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 65..

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, das informações da carta precatória, de fls. 146/152.

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante o transcurso do prazo requerido à fl. 186, bem como o requerido às fls. 193/196, dê-se vista a requerida para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a simulação da Renda Mensal Inicial.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, das informações da carta precatória, de fls. 59/65.

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo requerido à fl. 88, manifestem-se os autores, a fim de cumprir o despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Intime-se

0001651-70.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 37/38 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Buri/SP - para 31/08/2016, às 15h20min).

0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 96//101.

0000454-46.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 96/102.

0000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, das informações da carta precatória, de fls. 122/128.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-34.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO - INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 60/61.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007004-96.2011.403.6139 - ALESSANDRA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALESSANDRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em resposta ao ofício nº 82/2016, que solicitou esclarecimentos quanto à expedição de Ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios, por tratar-se de sucumbenciais referente tanto à fase de conhecimento quanto à fase de cumprimento de sentença, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, o Setor de Precatórios informou que deverão ser elaborados dois ofícios distinto, sendo um referente ao processo principal e outro referente aos embargos à execução. Porém, resta a dúvida se idêntico procedimento seria aplicado na fase de cumprimento de sentença, uma vez que neste caso não há mais um processo autônomo, como ocorre com os embargos à execução. Assim, oficie-se novamente ao Setor de Precatórios, a fim de solicitar informações em como proceder na requisição (se serão expedidos dois ofícios distintos ou um ofício em que se somarão os valores referentes aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e da fase do cumprimento de sentença).Após, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002875-43.2014.403.6139 - APARECIDA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 214/224.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 241/253.

0000939-46.2015.403.6139 - PAULO CESAR ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESAR ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 154/161.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Bryan Rodrigo da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Chris-Helen da Silva Teixeira, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer o medicamento Translama (Ataluren), na forma e no quantitativo descrito na prescrição médica de fl. 48, bem como a interposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem e readequação automática da dose do medicamento sem a necessidade de nova intervenção judicial e, ao final, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar o direito ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Translama (Ataluren), fornecendo-o conforme prescrição médica do profissional que o assiste. Por ora, determino que parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento: a) fornecendo a qualificação completa da representante do autor, consignando seu estado civil e sua profissão; b) esclarecendo a composição de seu núcleo familiar e a renda de cada um dos componentes, apresentando os respectivos comprovantes; c) Apresentando a qualificação completa do genitor do postulante e comprovante de seus rendimentos. Emendada a inicial, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 597/20161. Ante o silêncio da ré quanto ao determinado no despacho de fl. 225, DETERMINO A SUSPENSÃO DO LEILÃO com vistas à alienação do imóvel situado na RUA DOMINGOS BENINI, Nº. 101, TAQUARITUBA/SP.2. Depreque-se com URGÊNCIA, por e-mail, ao Juízo Distribuidor da Subseção de Bauru/SP a INTIMAÇÃO, mediante mandado, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que dê cumprimento à presente decisão, no endereço apontado pelo autor à fl. 170 e indicado acima, tendo em vista a notícia nos autos de designação de leilão para a data de 23/08/2016.2. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do despacho de fl. 225 e da manifestação de fls. 169/205, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Bauru/SP, para o cumprimento do ato deprecado, que deverá, ainda, ser comunicado eletronicamente a este juízo deprecante (itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br) - arts. 193 e 232 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.300/308, vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-46.2011.403.6133 - RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI X TOMOE IYAMAGUTI YAMADA(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1,10 Vistos.Jesus Garcia Sandoval opôs Embargos de Declaração (fls. 262/263) contra a sentença proferida às fls. 258/260 sustentando, em síntese, a existência de omissão, porquanto não teria havido manifestação expressa quanto à responsabilidade objetiva e nexó demonstrado. Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pelo Embargante.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-13.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PURTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP110794 - LAERTE SOARES)

Vistos.Purtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - ME opôs Embargos de Declaração (fls. 201/207) contra a sentença proferida às fls. 197/199 sustentando a existência de contradição e omissão.Aduz, em síntese, não terem sido aplicados corretamente os dispositivos relativos à prescrição, bem como a apreciação equivocada das provas colacionadas aos autos. Ademais, a prova testemunhal restou indeferida, configurando cerceamento de defesa.Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por seu turno, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com as teses defendidas pelo Embargante.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004021-83.2013.403.6130 - CELSO MARIN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 210/211, transitado em julgado à fl. 213, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164, indefiro as novas perícias requeridas, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, o laudo pericial encartado às fls. 84/88 e ratificado à fl. 130, foi executado por perito que goza da confiança do Juízo e possui capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. Portanto, indefiro a realização de novas perícias judiciais. Requistem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Paula Araújo Lima, em decorrência do falecimento de seu pai, João Ribeiro Correia, ocorrido em 26/04/1996. Compulsados os autos, verifico que o ponto controvertido na demanda consubstancia-se na comprovação da relação de parentesco entre a requerente e o instituidor. Dessa forma, intime-se a parte autora para trazer ao feito, no prazo de 10 (dez) dias: (i) cópia da sentença proferida nos autos da investigação de paternidade n. 0014866-74.2010.826.0127, em trâmite na 2ª. Vara Cível de Carapicuíba/SP; (ii) certidão do trânsito em julgado; e (iii) certidão de nascimento atualizada, caso já tenha sido averbado o nome do genitor. Após a juntada, promova-se vista à autarquia federal e ao Ministério Público Federal.

0004277-89.2014.403.6130 - BRALTINO HERCILIO DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente intime-se a autarquia ré mediante carga dos autos acerca da sentença proferida às fls. 176/181. Fls. 379/386, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207, vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange a produção de nova perícia judicial, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, indefiro a realização de novas perícias judiciais. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/197, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004881-50.2014.403.6130 - ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0003480-79.2015.403.6130 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003793-40.2015.403.6130 - SANDRA REGINA CORREA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange a produção em nova perícia judicial, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, indefiro a realização de nova perícia judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004095-69.2015.403.6130 - SILVANI REGINA DANTAS CARDOSO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004555-56.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE MELO BARRETO(MG127037 - JUNIO CESAR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG091442B - JANUARIO SPISLA)

REPUBLICADO: despacho de fls. 62: Intime-se a demandante a cumprir a determinação de fl. 53 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o interregno acima, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir a ordem adrede mencionada no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 53: Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE MELO BARRETO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTRO, na qual a parte autora pretende a condenação da requerida na indenização por danos morais por inclusão indevida de seu nome no Cadastro de Proteção ao Crédito. A ação foi distribuída perante o Juízo da 18ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, em 16/09/2014, sendo em 30/04/2015, foi declinada a competência para a Justiça Federal da seção judiciária de São Paulo. Diante do exposto, aceito a competência jurisdicional. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para a parte autora adequar o feito ao rito ordinário, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo in albis, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004638-72.2015.403.6130 - ROSANGELA PEIXOTO CAJAIBA FERRAZ(SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004675-02.2015.403.6130 - JOSELITO ANJOS MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre os laudos médicos carreados às fls. 136/159 e 202/206, no mesmo prazo acima estipulado. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004947-93.2015.403.6130 - FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 107/120, no mesmo prazo acima estipulado. Sucessivamente, e pelo prazo supra assinalado, intime-se a autarquia ré para manifestar-se no mesmo sentido. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005121-05.2015.403.6130 - LUIS ALBERTO LAMIM(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e após, venham os autos conclusos.

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005924-85.2015.403.6130 - BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X EIUDEMA DE SOUZA CABRAL MASSARICO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007489-84.2015.403.6130 - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Juvenil Roldão e Maria Divina Pereira da Costa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte NB 132.412.668-7. Narram, em síntese, que, na condição de genitores e dependentes do segurado falecido Cleber Marciano Roldão, requereram a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 132.412.668-7. Ocorre que o referido benefício teria sido indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao de cujus. Asseveram, contudo, terem preenchido todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte NB 132.412.668-7, razão pela qual ajuizaram o presente feito. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 33. Juntaram documentos. Emendaram a inicial (fls. 37/38). É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria debatida demanda dilação probatória, haja vista que a dependência econômica, para fins previdenciários, dos pais em relação aos filhos não se presume, consoante estabelece o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Ressalte-se, ademais, que o autor Juvenil Roldão é titular da aposentadoria por invalidez NB 134.569.773-0 desde 31/12/2003. Logo, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, cumpre destacar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0008363-69.2015.403.6130 - EDSON KEITI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos pessoais RG, CPF e comprovante de endereço, devendo o mesmo ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição, nos moldes do que disciplina o artigo 321 único do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0009367-44.2015.403.6130 - CAREN CORREA ANSALONI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Caren Correa Ansaloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 19/01/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 47. Juntou documentos (fls. 19/44). À fl. 47, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência, providência cumprida às fls. 52/80. Às fls. 81/82, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial. Emenda à inicial encartada às fls. 85/113. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 85/113 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÓBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0009549-30.2015.403.6130 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0007464-28.2015.403.6306 - EDISON LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que não intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada às fls. 18/27, a parte autora o fez, assim, tenho como regular o feito. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a União, para especificação de provas. Determino ainda, que a autarquia ré ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Fls. 53/65, vista a autarquia ré. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007957-05.2015.403.6306 - SANDRO HENRIQUE BARBOSA - INCAPAZ X MARIA SELIA BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a este juízo pelo Juizado Especial Federal, sob a alegação de que apenas a anulação do débito previdenciário no valor de R\$56.351,29, requerida pela parte autora, o valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.É a síntese do necessário, DECIDO.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 06/09, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.No mesmo prazo, deverá a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Após, abra-se vista a autarquia ré para ratificação da peças processuais e especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

0009717-86.2015.403.6306 - JARBAS PENOV(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício nº 076/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhado a este Juízo, e arquivado nesta Secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do PFN, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.No mais, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0001016-48.2016.403.6130 - ANTONIO DONIZETE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora.

0002480-10.2016.403.6130 - MARIA GUIMARAES BIAGGI(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Fls.102/103, recebo como aditamento à petição inicial.Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora.

0003795-73.2016.403.6130 - JONAS LOPES DO PRADO NETO - INCAPAZ X JAIRO B PRADO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial ajuizada por Jonas Lopes do Prado Neto, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 152.307.433-4.Narra, em síntese, que, na condição de dependente de segurada falecida, requereu e lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 152.307.433-4.Ocorre que o referido benefício teria sido indevidamente suspenso pela autarquia ré, que, inclusive, estaria exigindo a devolução dos valores recebidos pelo autor, razão pela qual ajuizou o presente feito.Requereu assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação.Juntou documentos.Emendou a inicial. É o breve relato. Passo a decidir.De início, recebo a petição e o documento de fls. 27/36 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda dilação probatória.Ressalte-se, ademais, que os atos do requerido gozam de presunção de legalidade e veracidade.Outrossim, o autor é titular da aposentadoria por invalidez NB 603.252.796, desde 01/09/1979, razão pela qual não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, cumpre destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Intime-se o demandante a encartar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, via original da petição de fls. 27/28 e cópia de comprovante atualizado de residência.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.À secretaria, para aposição de tarjas verde e laranja aos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-78.2016.403.6130 - FERNAO MIRAGAIA DE MIGUEL - INCAPAZ X FLAVIA DE SOUSA MIRAGAIA DE MIGUEL X FLAVIA DE SOUSA MIRAGAIA DE MIGUEL(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fernão Miragaia de Miguel, incapaz, e Flávia de Sousa Miragaia de Miguel, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte NB 172.890.092-9. Narram, em síntese, que, na condição de dependentes do segurado falecido Ricardo Pinheiro de Miguel, requereram a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 172.890.092-9. Ocorre que o referido benefício teria sido indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta ausência de qualidade de segurado por parte do de cujus. Asseveram, contudo, terem preenchido todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte NB 172.890.092-9, razão pela qual ajuizaram o presente feito. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Em seguida, emendaram a inicial. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e o documento de fls. 55/56 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda dilação probatória. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intimem-se os demandantes a encartar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade (R.G) e da inscrição no CPF/MF do autor Fernão Miragaia de Miguel, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. À secretaria, para aposição de tarja verde aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-32.2016.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SILTHE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser reintegrada ao Simples Nacional, com data retroativa a 01/01/2008. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser anulado parcialmente os despachos decisórios proferidos nas PER/DCOMPS nº 21165.40210.2708.10.1.1.01-8345 e 08939.76543.240910.1.1.11-3714. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Quanto às prevenções apontadas no termo de fls. 330/333, não vislumbro a sua ocorrência pois as ações preventivas tratam-se de Mandado de Segurança, conforme extratos extraídos do sistema processual que ora determino sua juntada. A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte autora.

0004361-22.2016.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO APARECIDO GOMES(SP282314 - FERNANDO MARANINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ANTONIO APARECIDO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 59.976,48 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 23, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 3.071,23 (três mil e setenta e um reais e vinte e três centavos), ao passo que a renda almejada, conforme simulação da renda mensal de fls. 31/33, corresponde a R\$ 4.998,04 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.926,81 (um mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.121,72 (vinte e três mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 23.121,72 (vinte e três mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0004369-96.2016.403.6130 - IVETE DE FATIMA ESTEFANELI (SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVETE DE FÁTIMA ESTEFANILI contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.036,32. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0004411-48.2016.403.6130 - ELISANGELA MORAES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Elisangela Moraes de Macedo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia. Contudo, assevera que em virtude de problemas financeiros não pode honrar algumas parcelas do pacto. Assevera que determinados procedimentos da Lei 9.514/97 não teriam sido observados, notadamente porque não teria sido notificada para purgar a mora. Por fim, requereu, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impedisse a instituição financeira requerida de proceder à alienação extrajudicial do imóvel financiado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas preveem a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97 que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade e legalidade. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu

pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionaisíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Sendo assim, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas. Ademais, uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, conforme mencionado na exordial, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se a demandante alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ela comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartório em fornecer tais informações. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Vale ressaltar, ainda, que a autora reconhece seu estado de inadimplência em relação à ré. Por fim, o documento de fl. 28 trata-se de mera notificação para desocupação do imóvel, e não intimação para purgar a mora, que, em tese, foi encaminhada previamente à autora pela instituição financeira requerida, já que se trata de condição para a consolidação da propriedade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 07/12/2016, às 14h20min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das

partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-49.2016.403.6130 - ANA LUCIA LEANDRO PIO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por ANA LUCIA LEANDRO PIO contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 58.727,44. De c i d o. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001969-66.2016.403.6306 - GERSON JULIANO COSTA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a este juízo pelo Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela contadoria judicial, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetivados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intimo a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-75.2011.403.6130 - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fl. 321/324, visto que apócrifa. Fls. 321/324, defiro a expedição de RPV, somente com relação à verba sucumbencial. Esclareça ainda, a parte autora, se o pedido de fl. 321/324, refere-se ao destaque dos seus honorários no ofício requisitório a ser expedido por esta secretaria. Após, se em termos, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se e cumpra-se.

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Em que pese o despacho de fl.282, deferir a expedição dos ofícios requisitórios DESTACANDO OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, no montante de 15% referente à antiga patrona da parte autora Dra. KELLY CRISTINA MORI OBB/SP 269.227, conforme composição havida entre os advogados que representaram a parte autora, dividindo a verba honorária em 15% para cada. Tenho que é imprescindível, para o destaque mencionado a apresentação do contrato de honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 22 4º da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deste modo, revogo a determinação de fl.282, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios, devendo ser mantido o nome da antiga patrona nos autos para sua intimação quando do levantamento dos ofícios requisitórios. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BASILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICODEMO NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS (fl. 217/221), bem como a renúncia aos valores excedentes ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, já que o instrumento de procuração (fl.21) outorga poderes especiais para renúncia, expeçam-se os RPVs. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003382-31.2014.403.6130 - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Fls. 215/217, vista a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002485-32.2016.403.6130 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050238-08.1998.403.6100 (98.0050238-6) - SAVE VEICULOS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS S/A

Fls. 717/718, intime-se a autarquia ré mediante carga dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs à remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 516, Parágrafo único do CPC/2015, conforme petição de fls. 339/342, pois o local onde os bens sujeitos à expropriação estão no Município de Guarulhos - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para processamento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1943

INQUERITO POLICIAL

0004569-06.2016.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS SANTOS DE MELO(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JOSE IVANALDO SANTOS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol de MARCOS SANTOS DE MELO e JOSÉ IVANALDO SANTOS (fls. 89/121), presos em flagrante delito pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz a defesa, em síntese, serem os investigados primários, com residência fixa, pais de família, que não fazem do crime seu meio de sobrevivência. Assim, no seu entender, preenchem os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória. Ademais, prossegue, não estariam presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva, carecendo a decisão de fundamentação idônea. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/128. Após minuciosa análise das questões ventiladas pela defesa, pugnou pela manutenção da custódia cautelar dos requerentes. Aduz persistirem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. Os investigados MARCOS SANTOS DE MELO e JOSÉ IVANALDO SANTOS foram presos em flagrante delito, no dia 04 de agosto de 2016, pela prática, em tese, do delito catalogado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porquanto estariam na posse de 121 (cento e vinte e uma) cédulas contrafeitas de R\$ 100,00 (cem reais). Em 05 de agosto de 2016, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 57/58), realizando-se, em 08/08/2016, a audiência de custódia (fls. 83/84). Observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. Insta consignar que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar. Foi laborada com base em fatos tangíveis, indicativos da probabilidade de que a liberdade dos investigados coloque em risco a aplicação da lei penal, destinando-se, ainda, à garantia da ordem pública. Vejamos. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25). Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos interrogatórios na fase investigativa e demais depoimentos prestados perante a autoridade policial, contidos no auto de prisão em flagrante (fls. 04/20). Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal. A grande quantidade de notas falsas apreendidas revela a gravidade concreta do crime e justifica a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública. Deveras, foi apreendida com os postulantes uma grande quantidade de cédulas falsas de R\$ 100,00, sendo 121 (cento e vinte e uma) notas na posse dos acusados e mais 04 (quatro) no endereço apontado por JOSÉ IVANALDO como sendo sua residência, elementos que evidenciam real possibilidade de reiteração delitiva. A corroborar esse entendimento (g.n.): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE NOTAS FALSAS. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 28/07/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por ter sido surpreendido na posse da quantia de R\$ 50.550,00 (cinquenta mil e quinhentos e cinquenta reais) em cédulas falsas. 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Exibição e Apreensão. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa e pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública. 6. A grande quantidade de notas falsas apreendidas revela a gravidade concreta do crime e justifica a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 7. O paciente responde a processo criminal pelo cometimento do crime de falsidade documental. 8. O crime em tese praticado pela paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 9. No tocante à ocupação lícita, não obstante a alegação da impetrante de que o paciente trabalha informalmente como pedreiro, conforme cópia de um crachá, o próprio acusado declarou perante a autoridade policial que trabalha na Praça da Sé e adjacências - local em que foi preso em flagrante - angariando clientes para tirar fotos. Há, portanto, fundadas dúvidas acerca da atividade exercida pelo paciente. 10. As supostas condições favoráveis não

constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 11. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 12. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 13. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. 14. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime prisional menos gravoso. Precedente do STJ. 15. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00199747620154030000, HC - HABEAS CORPUS - 63888, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015) HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, I E II DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar (art. 312 e 282, I e II do CPP). 2. Índícios de autoria e materialidade delineados nos autos. Pacientes presas em flagrante. Materialidade comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão. 3. Grande quantidade de notas falsas apreendidas. Gravidade do crime. Manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 4. Residência fixa e exercício de atividade lícita não comprovadas. Prisão mantida para garantir eventual aplicação da lei penal. 5. As supostas condições favoráveis das pacientes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, 24.05.2011). 6. Afastada a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 7. Ordem denegada.(HC 00025173120154030000, HC - HABEAS CORPUS - 61527, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) Ademais, além de cédulas falsas, foi apreendido com os investigados papel que seria utilizado para a contrafação, a apontar seu efetivo liame com a produção da moeda espúria. Assim, as circunstâncias do caso indicam que atuavam não só na distribuição como também na fabricação do dinheiro falso e estão a demonstrar que não se está diante de um delito eventual, ao contrário, revelam indícios de que os investigados integram organização criminosa voltada à prática do crime de moeda falsa. Na mesma esteira, MARCOS já foi condenado pelo delito de moeda falsa em 2014, em feito que tramita perante a 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, aguardando-se julgamento em 2ª. instância (fls. 63/69). Por seu turno, JOSÉ IVANALDO teria confessado aos policiais que seu envolvimento em delito da mesma natureza já dura cerca de 02 (dois) anos, reforçando a tese de que fazem do crime seu meio de vida. Diante das circunstâncias do caso concreto, os elementos colhidos até o presente momento rechaçam a tese da defesa de que os investigados seriam, na verdade, testemunhas do fato. No tocante à ocupação lícita, MARCOS declarou ser pedreiro e que estaria empregado (fl. 34), no entanto, de acordo com cópia da CTPS juntada aos autos, seu último registro empregatício se encerrou em 04/11/2011 (fl. 119). Já JOSÉ IVANILDO declarou que é ajudante de pedreiro e que estaria desempregado (fl. 35). Portanto, há fundadas dúvidas acerca da atividade exercida pelos requerentes. Na mesma ordem de ideias, o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro (fl. 116), não sendo esclarecido o liame com os requerentes. De qualquer modo, registre-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. Em conclusão, diante de todas as circunstâncias acima alinhavadas, persistem os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado por MARCOS SANTOS DE MELO e JOSÉ IVANALDO SANTOS. Intimem-se.

Expediente N° 1944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

I. Intimem-se as defesas dos corréus Leonilso Antônio Sanfêlice e Orídio Kanzi Tutiya, para que tragam à audiência designada para o dia 25/08/2016, às 14h00, as testemunhas por eles arroladas, a saber, Renato Pinto, Manoel Pereira da Silva, Marco Antônio Rodrigues, Adriano Garua Lopes, José Augusto Rosa, (fls. 2485/2495) e Ana Paula Serrinhano José (fls. 2.499/2.513 e 7.905/7906), a fim de serem ouvidas, uma vez que comparecerão independentemente de intimação (fl. 9.119). II. Intime-se, ainda, a defesa do corréu Marcos Roberto Agopian, a fim de que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da intimação negativa das testemunhas Carlos Alberto Camargo da Silva (fl. 9.498), Ronaldo dos Santos Leocádio (fls. 9.499/9.500) e Arnaldo Villela Boacnin (fls. 9.501/9.502). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2115

EXECUCAO FISCAL

0001888-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MAURICIO FERNANDEZ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 18/22 foram trasladadas cópias da execução fiscal nº 0002019-05.2011.403.6133, na qual este feito encontrava-se apensado, dando conta da quitação do débito objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 18/22 noticiando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80697040659-25, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HIDEKAZU KIYOKAWA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HIDEKAZU KIYOKAWA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 58 o exequente requereu o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 58 requerendo o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 021688/2006, 022542/2006 e 027319/2005 DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004325-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA CLARET ABIB(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO MARIA CLARET ABIB, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 327/330 e 331/333 foram trasladadas cópias da sentença e acórdão, bem como à fl. 370-v. cópia da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0011793-59.2011.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença e acórdão proferidos nos autos do Processo nº 0011793-59.2011.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, nos quais foi declarada a inexigibilidade das CDAs inscritas sob os números: 8019900403637, 8019901037138, 8019900124592 e 8019901037057, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos de embargos nº 0011793-59.2011.403.6133.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005872-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO JUNIOR)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DROGARIA KOBAYASHI LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 94 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 134538/07, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008159-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VOGA TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL LTDA X ANGELO ALBIERO FILHO X JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO X MARIANA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução inicialmente em face de VOGA TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Constatada a dissolução irregular da empresa executada (fl.51), foi determinada a inclusão do sócio Angelo Albiero Filho (fl.70).Distribuída inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 96.Constatado o óbito do sócio (fl.115), foi requerida a citação da empresa executada por edital e a habilitação das herdeiras do sócio, Sr Angelo Albiero Filho.Determinada a inclusão das herdeiras JACQUELINE MARIA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO, MARIANA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO E MARIA ROSA (fl.121).Citação da empresa executada por edital em 06/02/2015 (fl.134).À fl.151 a UNIÃO se manifesta pela exclusão dos herdeiros, pois ilegítima a inclusão de sócio falecido, e requer a inclusão de MARIANA DE BRITTO WANDERLEY ALBIERO no polo passivo em razão de ser administradora da empresa à época da dissolução irregular.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Passou a análise, de ofício, do instituto da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 13/04/2007 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 06/02/2015.Para a contagem do prazo prescricional reputo como marco inicial a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (CDA 80 6 06 069648-67 em 03/07/2006; CDA 80 6 06 097164-90 em 20/07/2006 e CDA 80 7 06 002844-97 em 03/02/2006). Assim, considerado o ano de 2006 como a data da constituição definitiva do crédito tributário, o transcurso do prazo prescricional deu-se em 2011 sem a citação da empresa executada. Pelo mesmo motivo, tampouco cabe a inclusão e citação de Mariana de Britto Wanderley Albiero, tal como requerido.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve constituição de advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009003-05.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 56/57, 58/59 e 60/66 foram trasladadas cópias das sentenças e do acórdão, bem como à fl. 67 da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0002488-46.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0002488-46.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, nos quais foi declarada a inexigibilidade das CDAs inscritas sob os números: 254064/2010, 254065/2010, 254066/2010, 254067/2010, 254068/2010 e 254069/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos de embargos nº 0002488-46.2014.403.6133.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP ajuizou a presente ação de execução em face da ENIO CEZAR DE MELLO FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 55 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDA inscritas sob os números: 005667/2009, 018779/2010 e 034871/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001097-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL ARRAIS NETO MOGI DAS CRUZES ME(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por SAMUEL ARRAIS NETO MOGI DAS CRUZES ME, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Aduz a nulidade da execução, tendo em vista que encerrou suas atividades há muito tempo e protocolou pedido de baixa junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP e Junta Comercial do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade da execução, matéria passível de ser analisada por meio da presente exceção. Pois bem. O art. 2º da Lei Federal 11.000/04 autoriza a cobrança de contribuições pelos conselhos profissionais. Veja-se a redação do referido dispositivo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Note-se que não apenas há previsão para a cobrança de pessoas físicas, mas também de pessoas jurídicas. A cobrança em relação aos empreendimentos voltados ao bem-estar animal possui estofó normativo na Lei 5.517/68, cuja redação clara do seu art. 27, caput e parágrafo primeiro, evidencia a subsunção do ente do executado regime contributivo do conselho de classe. Veja-se o art. 27, caput e parágrafo primeiro, da Lei 5.517/68: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Da mesma Lei colhe-se o fundamento normativo da exigência de profissional habilitado na Medicina Veterinária: Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Assim, do ponto de vista do enquadramento da atividade do executado naquela situação geradora de contribuições sociais-profissionais, revela-se correta a cobrança pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, ora exequente. Entretanto, nos anos de 2007 a 2010, a exação revela-se injusta, haja vista que os fatos geradores ocorridos em 31/03/07 a 31/03/10 não se concretizaram na medida em que a hipótese de incidência (exercício de empreendimento dependente da supervisão de médico veterinário) não foi preenchida pela realidade econômica que faria surgir a obrigação tributária. A inscrição do executado como microempresa foi cancelada na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP em 15/10/2002, ou seja, antes da data tida como marco temporal para a ocorrência do fato gerador. Nada indica que houve continuidade da atividade empresarial após referida data. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao pontificado por Andrei Pitten Veloso quando o doutrinador e magistrado federal apontou a eficácia retroativa (ex tunc) da solicitação de desligamento da entidade profissional quando evidenciada a cessação da atividade. Veja-se o ensinamento do eminente tributarista: Caso o sujeito passivo cesse as suas atividades, deve pedir o cancelamento do registro perante o conselho. A partir de tal data, já não poderão ser-lhe cobradas anuidades. E reputamos ser indevida a cobrança desde o momento da cessação, haja vista a contribuição incidir sobre o desempenho da atividade: se o fato impositivo não ocorre, o tributo não incide e, por consequência, não pode ser cobrado. O ônus da prova, contudo, incumbe ao sujeito passivo, que deve comprovar adequadamente a cessação da sua atividade profissional. (PAULSEN, Leandro; VELOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral - contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 293 - *italico na redação original*) Note-se que foi no mesmo sentido - possibilidade de reconhecimento de eficácia retroativa (ex tunc) da solicitação junto ao Conselho Profissional - o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso que segue (Resp 786.736): O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I - pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. (STJ, Resp 786.736, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.04.2007) A prova da cessação no caso em tela é a baixa junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP e à JUCESP. Tendo em vista que não se pode simplesmente ignorar a realidade e lançar o tributo, desaparecida a atividade econômica a ser objeto da exação impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, sob pena de considerar-se o tributo como um fim em si mesmo a promover a diminuição patrimonial em um cenário onde nem sequer se cogita mais de qualquer movimentação econômica. Ausente a materialidade sobre a qual poderia incidir a espécie tributária, inviável o reconhecimento da justiça da exação. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a nulidade das cobranças objetos da presente execução, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, I do CPC. Nos termos do princípio da causalidade, considerando que o executado não comunicou a exequente acerca do cancelamento de sua inscrição, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0001189-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO- CROSP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDUARDO TADASHI KUBO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 30/31 que determinou a citação do executado diante da rescisão do parcelamento do débito.Aduz a existência de contradição na referida decisão, uma vez que foi reconhecida a rescisão do acordo, contudo, houve ordem para citação do executado, sem observar que este se deu por citado ao aderir ao parcelamento.Desta feita, requer a reconsideração desta decisão e a realização de penhora on line.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos autos, a citação do executado já foi realizada, antes mesmo da manifestação do exequente, conforme A.R. juntado à fl. 34, bem como, já houve o protocolo para bloqueio de valores perante o sistema Bacen Jud, o qual restou infrutífero (fls. 37/38).Diante do exposto, dou por PREJUDICADOS os presentes embargos de declaração.Prossiga-se com a execução, requerendo ao exequente o quê de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004385-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 48/49 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 36119/2011, 40641/2011 e 49033/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-03.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP ajuizou a presente ação de execução em face da CRISTIANE DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 64 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 71389, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-53.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAYOUT INSTALACOES E EMBALAGENS LTDA EPP

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LAYOUT INSTALAÇÕES E EMBALAGENS LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 269 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 4 10 066546-66, 80 4 12 066358-27 e 80 4 13 036268-29, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se mandado de levantamento do valor remanescente em favor do executado.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002494-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DENISE JULIA CUPAILO SILVA - ME(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face da DENISE JULIA CUPAILO SILVA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 50 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 157924/08, 157925/08 e 157926/08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002894-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FERREIRA DE PAULA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO FERREIRA DE PAULA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 64/65 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os n°s 2011/008591, 2011/027080 e 2012/021644, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002913-10.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS HENRIQUE LOPES CASSILLAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o exequente se manifeste quanto ao veículo localizado em nome da executada (fls. 62).Fls. 60: defiro o pedido de pesquisa de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos da pesquisa efetuada, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Localizado(s) veículo(s), intime-se a exequente para se manifestar requerendo o quê de direito.2. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002914-92.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DO PRADO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO DO PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 62/63 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os n°s 2010/007171, 2011/005428, 2012/023041 e 2013/011631, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003789-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA. (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORAÇÃO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência da prescrição.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso.De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Portanto, tratando-se de ação ajuizada depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), o despacho que determinou a citação do devedor se mostra apto a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 10/12/2014 (fls.39/39º) e sua citação ocorreu em 03/08/2015 (fl. 44). Contudo, o marco inicial para a contagem do prazo dá-se com a indicação da data da constituição definitiva do crédito. Pelos documentos juntados aos autos, há apenas o espelho da CDA que indica a data da inscrição do crédito, mas não de sua constituição. Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 82/88.Ato contínuo, dê-se cumprimento integral à decisão de fl.79.Intime-se.

0000327-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUILHERME COSTA MATSUTANI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face da GUILHERME COSTA MATSUTANI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 294595/14, 294596/14, 294597/14, 294598/14 e 294599/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000540-35.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOHNY ALEIXO DE LIMA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOHNY ALEIXO DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 17 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 149225/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DA ROCHA DE CARVALHO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP ajuizou a presente ação de execução em face da DOUGLAS DA ROCHA DE CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número:146542/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000590-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE GODOY COIMBRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANO DE GODOY COIMBRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 25 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 146339/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001251-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO MAGALHAES GUIMARAES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RODRIGO MAGALHAES GUIMARAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 26 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 26 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 008493/2013, 011942/2014, 013820/2012 e 027725/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001963-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DAURO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DAURO FERREIRA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 46 o exequente requereu o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 46 requerendo o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 020303/2006 e 027326/2005, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001967-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICA LTDA - EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de BIOCOR UNIDADE CARDIOLÓGICA LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 28.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 27).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.85, 2º do Código de Processo CivilTransitado em julgado, arquive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002047-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP ajuizou a presente ação de execução em face da ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 42 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 004183/2006, 016445/2005 e 025980/2006, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002459-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOGICLIMA AR CONDICIONADO LTDA - ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face da MOGICLIMA AR CONDICIONADO LTDA- ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 20 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 19601/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003447-80.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA BALMANT LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o exequente se manifeste quanto ao veículo localizado em nome da executada (fls. 41). Fls. 39: defiro o pedido de pesquisa de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos da pesquisa efetuada, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Localizado(s) veículo(s), intime-se a exequente para se manifestar requerendo o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004545-03.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILDA MARIA DOS SANTOS DE PAULO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Instada a se manifestar acerca de possível ocorrência de prescrição/decadência do crédito exequendo (fl. 26), a exequente permaneceu inerte (fl. 29-v). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 03/12/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2010 e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000135-62.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Vistos. A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de PANAMBY CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 36 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 36 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 34688/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000249-98.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDIR ALBERTI CHAVES AQUINO X ALVIM WILLIAM TEIXEIRA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 40. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 39^v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2181

MANDADO DE SEGURANCA

0003068-08.2016.403.6133 - RENAN DA SILVA ALMEIDA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique o pedido principal com suas especificações (art. 319, IV do CPC), uma vez que somente consta o pedido de tutela de urgência em sua petição inicial; e, 2. comprove o ato coator (cessação do benefício). Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000056-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRAN CESAR DA SILVA FERREIRA

Expeça-se novo mandado/ carta precatória de busca e apreensão, citação e intimação, conforme decisão de fl. 20 e petição de fls. 50/51. Proceda-se, outrossim, à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) da motocicleta marca/modelo HONDA CG150 FAN ESI, ano FAB/MOD 2011/2011, renavam nº 329668595, placa nº ESG 3724/SP, chassi nº 9C2KC1670BR528906. Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0000978-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON ROBERTO PAVAN

Fls. 33: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, acrescido dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 30. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços declinados à fl. 67, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 2 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 1, intime-se a parte autora para responder em 15 dias. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 1. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. 4. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0008804-90.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCEL DO AMARAL PRADO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010830-61.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000028-67.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGUINALDO GONCALVES POLLI

Consoante o disposto no art. 99 do CPC, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação feita pelo próprio interessado, de que está em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou parte deles. Nesses termos, defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 702, do CPC, a oposição dos embargos monitórios independem da prévia segurança do juízo e podem ser opostos nos próprios autos. Atendidos os pressupostos, recebo os embargos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002781-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR

Consoante o disposto no art. 99 do CPC, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação feita pelo próprio interessado, de que está em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou parte deles. Nesses termos, defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 702, do CPC, a oposição dos embargos monitórios independem da prévia segurança do juízo e podem ser opostos nos próprios autos. Atendidos os pressupostos, recebo os embargos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-14.2012.403.6128 - VALDIR MUNHOZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais nestes autos foram requisitados para o CPF nº 038.058.168-04, Dr. João Alberto Copelli (fls. 166). Ocorre que dentro do prazo de manifestação previsto no artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF (vide fls. 163), a parte autora requereu que a expedição se desse em nome da Dra. Livia Lorena Martins Copelli, CPF nº 260.229.508-64 (fls. 167). O ofício requisitório já foi pago, conforme extrato de fls. 169. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que proceda à alteração do beneficiário, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas. Comunicada a alteração pelo E.TRF3, dê-se vista à patrona, para saque do valor nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 41 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos (fls. 168). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002199-02.2012.403.6128 - OVANDO CARLOS BROGINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OVANDO CARLOS BROGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304 - A única informação repassada a este Juízo por ocasião do pagamento das diferenças dos ofícios pelo E. TRF3 é o extrato de fls. 296. A forma de cálculo utilizada para a referida atualização realizada não foi informada ao juízo da execução. Quanto à intimação da advogada, a mesma ocorreu por meio da imprensa oficial, conforme certidão de fls. 297 verso. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007115-79.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO COLLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 107/114, 126/130 verso, 161/161 verso e 175/175 verso, já transitada em julgado (fls. 177), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000614-75.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 164/168 verso, já transitada em julgado (fls. 171), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias. Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001294-60.2013.403.6128 - PAULA ROBERTA DE ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 119/120. A embargante, às fls. 125/126, alega, em síntese, que no dispositivo da sentença constou a determinação para se requisitar o pagamento dos honorários periciais sendo que não houve realização de perícia judicial nos autos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista que não houve realização da perícia judicial e houve a determinação no dispositivo de requisição do pagamento dos honorários periciais. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de suprir da parte dispositiva de fl. 120-v, a determinação da requisição dos honorários periciais. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0001553-55.2013.403.6128 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDUARDO ALVES DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural desde o dia que completou 60 anos (15/12/2007), uma vez que teria trabalhado como segurado especial entre 1964 e 1988., em Especial, desde a DER (13/05/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, de 03/12/1998 em diante. Juntou documentos (fls. 15/25; 27/30). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26) Citado em 18/06/2012 (fl. 35), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 37/47), uma vez que o autor não efetuou requerimento

administrativo e também abandonou o trabalho rural. A parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo, DER de 04/02/2013 (fl.85). Testemunhas ouvidas por carta precatória (fls.173/175). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e afirma que o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03 revogou a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo (fls.178/185). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado como segurado especial, com a concessão da aposentadoria por idade rural. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o autor, nascido em 1947, completou 60 anos de idade em 2007. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 156 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. No caso, o autor apresentou como início de prova material da atividade rural documentos relativos à propriedade e à atividade rurais, em nome próprio e de seu pai, além de sua certidão de casamento (fl.18) e certidões de nascimento de filhos (fl.29/30). Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor, afirmando que teria sido até 1988 (fls.174/175). Ocorre que o próprio CNIS demonstra que desde 1983 o autor já havia abandonado o serviço rural, pois já estava em Itu e com vínculo urbano (fl.49), razão pela qual somente pode ser considerado como trabalho rural o período até 1982. Contudo, ao contrário do afirmado pela parte autora, o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03, que revogou a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, refere-se apenas ao trabalhador urbano, não se aplicando à aposentadoria por idade rural, que é devida apenas àqueles que permanecem nas lides camponesas até o implemento da idade. Essa é a posição mantida pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908, 1º Seção, de 09/09/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Portanto, o autor não tem direito à aposentadoria por idade rural na forma pretendida, com base nos artigos 48, 1º, c/c 143 da Lei 8.213, de 1991. Por outro giro, verifico que o autor já completou 65 anos e possui contribuições como trabalhador urbano (CNIS de fl. 49), sendo que o INSS, ao negar o requerimento administrativo (fl.85), apurou 111 contribuições. Em decorrência, incidem no caso as regras relativas à aposentadoria HÍBRIDA. Isso porque, de acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não poderia ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Esse, inclusive, era o entendimento externado na Exposição de Motivos da Medida Provisória 410, 2007, convertida na Lei 11.718, de 2008. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, que a o Tribunal competente para dirimir as questões

infraconstitucionais, acabou por abraçar tese divergente, baseada em fundamento sociológico de que a inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008 veio solucionar a situação do segurado rural que migrou para o regime urbano (resultado do êxodo rural), e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria urbana, e que ao atingir idade longa não podia receber a aposentadoria rural, porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência. Nada obstante não parecer ser essa a finalidade da Lei e nem mesmo o que decorre de seu texto, curvou-me a tal entendimento, pois já resta assentado na Primeira Seção do STJ, conforme nos mostram os seguintes excertos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383, 1ª T, de 01/10/15, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, 1 e 2, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, 3, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela. 3. Ficou consignado também que o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem). 4. Das razões acima expostas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1531534, 2ª T, de 23/06/15, Rel. Min. Humberto Martins) Desse modo, adicionando-se o período de trabalho rural ao período urbano, o autor alcança mais de 180 contribuições, suficientes para o cumprimento da carência. Assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Tendo em vista que não houve tal requerimento na inicial e que a DER nada menciona, sendo inclusive posterior à própria citação, fixo a DIB na data da audiência, quando restou comprovado o trabalho rural (27/01/2015). Observo que o direito superveniente do autor deve ser considerado tendo em vista o tempo transcorrido deste processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, com base nos artigos 48, 1º a 3º, e 143 da Lei 8.213/91, tendo em vista o abandono do trabalho rural em 1982; b) reconheço o direito à aposentadoria por idade HÍBRIDA, prevista no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com DIB em 25/01/2015 e renda mensal de um salário mínimo; c) Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2012), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença, exceto se o autor já receba outra aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006524-83.2013.403.6128 - EURIPEDES CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por EURIPEDES DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, convertendo-o para aposentadoria especial, desde a DER (11/01/2011). Juntou documentos (fls.13/120). O INSS foi citado em 16/06/2014 (fl.145). Em 26 de junho de 2016 a parte autora requereu a desistência do processo (fls.147/148). O INSS contestou sustentando a falta de interesse processual, porque o benefício cuja revisão se requer foi cessado em 02/12/2013, tendo em vista reconhecido judicial, na 8ª Vara de Campinas, de direito a aposentadoria desde 24/01/2000 (fls.149/155). Intimado se manifestar com o pedido de desistência da ação, o INSS afirmou que concorda apenas com a renúncia, uma vez que o autor não poderia desistir após a contestação (fl.165). A parte autora defende que desistiu antes da contestação (fls.181/189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos prescritos no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil vigente até 02/2016, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ocorre que no caso o pedido de desistência ocorreu muito antes do oferecimento da resposta, pois o primeiro foi feito em 26/06/2014 enquanto a contestação foi apresentada em 13/08/2014. Ademais, na própria contestação há manifestação do INSS pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em decorrência da cessação do benefício cuja revisão foi requerida nestes autos. Lembre-se, ademais, que a norma prescrita no art. 267, 4º, do CPC/73, teve por fim impedir desistências infundadas, determinando, assim, a oitiva da parte contrária para evitar referidas situações. No caso em tela, as razões invocadas pela ré para discordar da desistência formulada pela parte autora não se revelam plausíveis, haja vista que a própria parte ao reconhecer a impossibilidade de acumulação dos benefícios obsta o prosseguimento de uma relação jurídica que ao final não trará proveito algum para quaisquer das partes. Dessa forma, tendo em vista os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, o pedido de desistência da autora deve ser acolhido. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ter sido o pedido de desistência efetivado antes da contestação. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Angela Denise de Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (01/11/2011), mediante o cômputo do período trabalhado na empresa Divermaxi, entre 30/09/2002 e 30/06/2005, que foi reconhecido em ação trabalhista. Juntou documentos (fl.12/75).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.89).Citado em 16/06/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.92/99).Réplica às fls. 107/109. Requereu a parte autora a oitiva de testemunhas, caso o conjunto probatório não seja suficiente (fls.111 e 120/121)Juntada cópia do PA (fl.118).É o relatório. Decido.Entendendo desnecessárias outras provas, julgo antecipadamente a lide.Pretende a autora o reconhecimento de período trabalhado na empresa Divermaxi, entre 30/09/2002 e 30/06/2005, que foi reconhecido em ação trabalhista, porém não aceito pelo INSS, por falta de prova material.No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08.Para comprovar o trabalho na empresa Divermaxi, entre 30/09/2002 e 30/06/2005, a autora juntou cópia da CTPS constando a anotação do vínculo fora de ordem (fl17); declaração da empresa confirmando o vínculo (fl.56); e cópia de peças da ação trabalhista (fls.57/67).Tratando-se de vínculo cuja inclusão foi extemporânea no CNIS, e também na CTPS, o INSS não aceitou a documentação apresentada e glosou o vínculo.Observe que É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (AgRg no AREsp 359425/PE, 1ª T, Rel. Min. Regina Costa).Ocorre que o vínculo relativo à empresa Divermaxi não foi reconhecido por meio de acordo homologado, ou mesmo sem início de prova material nos autos da ação trabalhista.De fato, conforme consta no Termo de Audiência e de sentença de 31/08/2006, processo trabalhista 489/06 (fl.59/67), o vínculo empregatício de autora com a reclamada, entre 30/09/2002 e 30/06/2005, foi reconhecido em cognição exauriente proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho, constando expressamente da sentença que o vínculo empregatício no período de 30/09/2012 a 30/06/2015 estava suficientemente caracterizado, nos autos conforme documentos de fls.13/15 e 50/57 aliado ao acordo entre as partes. Observe-se que a ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, não tendo reconhecido diversos pedidos da autora, além de ter havido a condenação da empresa ao recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas,Digno de nota, ainda, que, além de constar expressamente na sentença a condenação da empresa no pagamento de todas as contribuições devidas, nem mesmo se tratava, à época de período cuja prescrição se consumara, pelo que o INSS teve todas as condições para cobrança do débito.Em suma, deve ser reconhecido o período de trabalho da autora na empresa Divermaxi, entre 30/09/2002 e 30/06/2005, pois fundado em sentença trabalhista e em documentação comprobatória do vínculo.Observe que a 28ª Junta Recursal reconheceu o vínculo da empresa Fionda de 01/02/1992 a 26/02/2002 (fls.191 do PA), ponto sobre o qual não houve recurso do INSS, tornando-se definitivo.Por conseguinte, com o cômputo de tal período, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, em 08/11/2011, 30 anos, 6 meses e 25 dias, suficientes para aposentadoria integral por tempo de contribuição.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 08/11/2011 (DER NB 158.311.730-7), correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 30 anos, 6 meses e 25 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010725-21.2013.403.6128 - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls.202/206. A embargante, às fls.214/216, alega, em síntese, que a sentença desconsiderou o laudo pericial e concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminação de contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há omissão e contradição pelo fato da sentença ter considerado a parte autora incapaz, afastando o laudo pericial e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta não ter havido mudanças no estado clínico da autora desde a sentença de improcedência no Juizado Especial Cível. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0000931-39.2014.403.6128 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cícero Carlos de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para aposentadoria Especial, desde a DER (14/10/2004) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, como metalúrgico, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.9/126) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.132) Citado em 09/02/2015 (fl.134), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 (fls.136/141). Réplica e manifestação da parte autora (fls.144/155). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS. De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a

eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico (Vigorelli do Brasil) entre 1978 e 1982 não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade por ele desenvolvida. Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos, temos: i) período de 23/01/1978 a 31/08/1979, ajudante de fundição no setor de fundição; e de 01/09/1979 a 31/05/1980, moldador no setor de fundição (fls. 12/13); tais atividades, por serem desenvolvidas em setor de fundição de ferro fundido, devem ser enquadradas como especial no código 2.5.1 do Dec. 83.080/79, que inclui forneiros, fundidores e assemelhados; ii) de 01/06/1980 a 02/07/1981, auxiliar de industrial no setor de usinagem (fl. 14) e de 01/09/1981 a 15/07/1982, auxiliar industrial também no setor de usinagem (fl. 15); tais períodos não podem ser enquadrados pela atividade exercida, que é genérica. E os agentes nocivos informados pelo Sindicato que assinou o formulário são genéricos, não guarda efetiva relação com o trabalho e setor do autor, inclusive constam os mesmos no trabalho na fundição; assim tal período não pode ser considerado especial; Conversão às Avessas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento

do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (14/10/2004), 24 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Observo que há fato superveniente a ser apreciado. De fato, o benefício relativo à DER de 14/10/2004 somente foi deferido em 07/06/2005 (fls. 105/110). Ocorre que o autor - que teve reconhecido pelo INSS todo seu tempo de trabalho na Sifco como especial (de 18/05/1982 a 14/10/2004) - permaneceu trabalhando na mesma empresa Sifco e sob as mesmas condições, exposto calor de 28,18º Celsius entre 04/07/2003 e 05/07/2005 (fl. 20), tendo direito ao enquadramento como especial nos termos do código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, da mesma forma que o já reconhecido administrativamente (afóra o ruído de 86,5 dB(A) que dá direito ao enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim, em 07/06/2005, data da conclusão do processo administrativo, o autor possuía 25 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Tendo em vista que tal período não foi requerido na esfera administrativa, os atrasados são devidos a partir da citação (09/02/2015). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a converter o benefício autor (NB 136.513.580-0) para APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 07/06/2005, correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (09/02/2015), observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido e tenho em vista a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.134/201, sob o fundamento de que houve erro material, uma vez que no dispositivo da sentença não constou o período especial reconhecido na fundamentação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante tendo em vista que consta na fundamentação, o período especial reconhecido de 15/11/2003 a 06/07/2011, trabalhados na Plascar. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fl.200-v: reconhecer como especial o período de 15/11/2003 a 06/07/2011, trabalhados na Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3048/99. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls.528/536. A embargante, às fls.541/543, alega, em síntese, que a sentença reconheceu a insalubridade do período de 06/03/1997 a 06/12/2012, pelo agente químico benzeno, bem como não considerou que o EPI era eficaz. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há omissão, tendo em vista que o EPI no período de 06/03/1997 a 06/12/2012 era eficaz, bem como considerou o período de exposição como especial. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Marcelo Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER em 25/06/2014 do NB 155.825.489-4 ou citação, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Pretende, ainda, a conversão de períodos comuns em especiais. Juntou procuração e documentos (fls.11/45). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65). Citado em 13/03/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.69/79). Juntou documentos (fls.80/87). Réplica às fls.90/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2016 486/611

actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 17/01/1989 a 22/03/1991 e de 06/07/1992 a 02/12/1998 (fl. 80). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os demais períodos pretendidos pelo autor, temos: i) de 30/03/1988 a 11/01/1989, trabalhado como aprendiz de produção e operador de máquinas na NSK Brasil Ltda - conforme CTPS de fl. 36 e PPP de fls. 17/18: estava exposto a ruído de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, com base no no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 não descaracterizando pelo uso de EPI eficaz; ii) de 03/12/1998 a 23/07/2012, trabalhados como operador de retífica, na empresa SKF do Brasil Ltda, conforme PPP de fl. 25/27: estava exposto a ruído de 91 a 93,3 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, como base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. O período a ser reconhecido como especial é até 23/07/2012, data de emissão do PPP da empresa SKF (fl. 27). Conversão às AVESAS - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos, o autor alcançava 23 anos e 06 dias até 25/06/2014 (DER), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e de 37 anos, 09 meses e 09 dias, até 25/06/2014 (DER), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (25/06/2014), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) averbar como especiais os períodos de 30/03/1988 a 11/01/1989, com base no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e de 03/12/1998 a 23/07/2012, de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99; b) conceder a APTS do autor, DIB em 25/06/2014, com a inclusão dos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS ; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (25/06/2014) até a presente data, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (03/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Julgo improcedentes os pedidos do autor, de concessão de aposentadoria especial e conversão de conversão de tempo comum em especial. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ARASMINO SANTOS CRUZ qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (09/06/2008), sob o fundamento de que trabalhou em atividade rural entre 1958 e 1990 no Paraná, entre 2000 e 2001 em Cabreúva, e que possui registro em CTPS entre 01/09/2002 e 30/01/2013. Juntou documentos (fls.13/151).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.26)Citado em 14/01/2015 (fl.35), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.167/173), pela falta de contribuições suficientes para cumprimento da carência.Intimada a especificar a prova pretendida, a parte autora requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo (fl.180). É o relatório. Decido.Não havendo interesse em outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/06/2008.Tempo rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3 do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.No caso, o autor apresentou diversos documentos constando a sua profissão como lavrador, porém não apresentou testemunhas para corroborar a documentação e para que fosse estendido o período.Carência.Como visto acima, o 2º do artigo 55 da Lei 8.213, de 1991, expressamente afasta a inclusão da atividade rural anterior a 1991 na contagem da carência necessária à concessão do benefícioTal regra é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça:...3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Outrossim, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ai benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência (artigo 24 da Lei 8.213/91).Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano do requerimento administrativo da APTC (2008) eram necessárias 168 contribuições para cumprimento da carência.Observo que o período como parceiro rural, entre 2000 e 2001, somente poderia ser computado para efeito de carência acaso houvesse contribuição (artigo 39, II, da Lei 8.213/91).Ocorre que o autor possuía contribuições apenas relativas aos dois vínculos registrados em CTPS, de 01/09/2002 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 09/06/2008, totalizando somente 71 setenta e uma contribuições, número muito inferior às necessárias 168.Até a data do ajuizamento desta ação (2014), o autor possuía apenas 141 contribuições, quando já necessárias 180 contribuições.Em suma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição por não ter cumprido a carência necessária ao benefício, afóra não ter apontado testemunhas para comprovação de todo o trabalho rural.Anote que, tendo em vista já ter o autor 65 anos, poderá requerer administrativamente aposentadoria por idade híbrida (Lei 11.718/08) em consonância com a jurisprudência sobre o tema.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, pela falta de período de carência.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 100/108- vs, sob o fundamento de que houve erro material, uma vez que a sentença não considerou o PPP de fl. 30 por não haver responsável pelos registros ambientais. Contudo, alega a parte autora que o responsável está indicado no campo observações. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante tendo em vista que consta no PPP de fls. 29/30, no campo observações o nome do responsável técnico, bem como há informações de que o lay-out da empresa no período do laudo, não sofreu alterações de mudanças. Para a comprovação do período especial, a parte autora trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 29/30, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 83,8 dB(A), quando o limite tolerável era de 80 dB(A). Estando o PPP apto como prova a comprovar a especialidade do período, reconheço o período especial de 01/05/1980 a 01/04/1992 - Indústria de Meias Aço, em que a parte autora trabalhou na função de cerzadeira, nos termos do código no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, a parte autora alcança as seguintes contagens, na data da CITAÇÃO: (a) 33 anos, 0 meses e 20 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 25 anos e 11 meses e 25 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Tendo em vista que a documentação comprobatória da atividade especial, em especial os PPP's das empresas Indústrias de Meia Aço e Spal somente foram juntados nestes autos, o início do benefício DIB deve ser da citação, em 12/09/2014. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 108-verso: Julgo procedente o pedido de concessão de Aposentadoria Especial, com DIB em 12/09/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, tendo em vista o tempo de serviço total apurado (25 anos, 11 meses e 25 dias), trabalhado sob condições especiais, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil; Condeno a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (12/09/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (09/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 09/08/2016. Comunique-se por meio eletrônico. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0009194-60.2014.403.6128 - BELARMINO DA COSTA PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Prejudicado, eis que os períodos reconhecidos foram averbados conforme informação de fls. 123/125, nos termos do Acórdão de fls. 99/102. Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0010243-39.2014.403.6128 - EDSON BORGES MOTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDSON BORGES MOTA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (19/05/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, sujeito a ruído, como metalúrgico e sujeito a eletricidade acima de 250 Volts. Requer também a conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou documentos (fls. 12/40). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55) Citado em 23/03/2015 (fl. 57), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 59/65), uma vez que houve utilização de EPI eficaz e que a partir de 06/03/1997 a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos. PA juntado (fls. 71) e réplica às fls. 72/85. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto

ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) períodos de 14/04/1986 a 11/04/1987 e de 12/07/1987 a 10/11/1990 (fs.20/33), ruído de 86,4 DB(A), compatível com a atividade do autor, sendo cabível o enquadramento com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. ii) Período de 23/09/1991 a 16/05/1995 já reconhecido pelo INSS (ruído), e período de 27/11/1996 a 05/03/1997 também reconhecido (eletricidade). Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos

quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)Reverendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 27/11/1996 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento.Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 a 26/11/2013, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, o que não pode ser descaracterizado pela informação genérica de uso EPI eficaz. Assim, o período de 06/03/1997 a 26/11/2013 pode ser considerado como especial, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz.Conversão de atividade comum em especialRelativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.)Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995.ConclusãoPor conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (13/03/2014), 25 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo

procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 13/03/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000268-56.2015.403.6128 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Cândido de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (21/06/2012) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, de 06/03/1997 a 27/06/2005 e de 06/06/2012 a 21/06/2012. Juntou documentos (fls.19/60) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63) Citado em 20/02/2015 (fl.66), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.68/86). Réplica da parte autora (fls.189/100). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP relativo ao período que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 32/34), temos o seguinte: i) período de 06/03/1997 a 03/07/2003; consta ruído de 87,5 dB(A), sendo inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A), não sendo considerado especial; ii) de 04/07/2003 a 17/11/2003, o ruído continua inferior ao limite de 90 dB(A); iii) de 04/07/2003 a 27/06/2005, o calor informado não caracteriza insalubridade e a informação de contato com óleo também não, pois além de não especificado que óleo seria esse, inclusive para verificação se ultrapassados os limites previstos na legislação para cada produto químico componente, ainda o contato permanente não é inerente às atividades desenvolvidas pelo autor. iv) de 18/11/2003 a 27/06/2005, o ruído informado é de 88,55 dB(A), superior ao limite previsto de 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz v) de 06/06/2012 a 21/06/2012, período posterior ao PPP, não havendo informação, portanto é incabível o enquadramento. Anoto que os períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (ex. 17/02/2004 a 19/05/2004 e 11/12/2008 a 31/01/2009) não são passíveis de conversão para período especial, pois não houve exposição a agente nocivo (AC 2111964, 9ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Marisa Santos). Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER, 18 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 18/11/2003 a 27/06/2005, código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, exceto período de auxílio-doença. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000552-64.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (04/01/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, de 03/12/1998 em diante. Juntos documentos (fls. 17/54). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37) Citado em 23/03/2015 (fl. 93), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 95/99), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 110/121. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) período de 03/12/1998 a 04/12/2013, ruído superior a 90 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período já reconhecido pelo INSS, de 01/08/88 a 02/12/1998, o autor totaliza, na data da DER (14/01/2014), 25 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 14/01/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000643-57.2015.403.6128 - ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Romir Eufrásio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 07/08/2014 (NB 46/167.326.452-0), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.28/98). À fl. 102 foram

deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado em 13/03/2015 (fl. 105) e ofertou contestação às fls. (107/113). Sustentou a improcedência dos pedidos. Aduziu não haver comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Réplica às fls. 115/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de

concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/08/1988 a 05/03/1997 (fl. 85). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando os demais períodos controversos, temos o seguinte: i) Período de 01/04/1981 a 24/07/1988: exposição ao agente químico hidrocarboneto, conforme PPP de fl. 57; não é possível o enquadramento do período como especial, uma vez que a função exercida pela parte autora, de caixa, não estava exposta diretamente e permanentemente ao agente químico hidrocarboneto; ii) de 06/03/1997 a 07/08/2014: exposição ao agente ruído de 85,9 a 104 dB(A) durante todo o período; cabível o enquadramento como especial uma vez que os níveis de exposição são superiores aos limites da legislação do período, de 90 e 85dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 26 anos e 07 meses até 07/08/2014 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (07/08/2014), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 07/08/2014; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (07/08/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (03/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003230-52.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

0003430-59.2015.403.6128 - OSVALDO GARCIA DOS SANTOS(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por OSVALDO GARCIA DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito exigido pela Ré, por se tratar de benefício concedido pelo próprio INSS, assim como em razão de sua natureza alimentar, aliada à boa-fé. Sustenta que o benefício lhe foi concedido pelo INSS em 21 de março de 2002, que acabou sendo suspenso em 20 de março de 2015, em procedimento de revisão do INSS. Requereu a suspensão da dívida cobrada e juntou documentos (fls.20/50).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela suspendendo a cobrança do débito (fls.54/55).Citado em 30/09/2015 (fl.59), o INSS não contestou (fl.60).É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que podem ser descontado do valor do benefício a parcela paga além do devido.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública].No presente caso, foi apurado que o benefício concedido ao autor em 21 de março de 2002 estava eivado de fraude, pois foram computados períodos de trabalho inexistente.Nada obstante não se tenha prova suficiente para comprovar a participação do segurado na fraude, que envolveu sem sombras de dúvidas servidor do INSS e terceira pessoa, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição do segurado que - mesmo passivamente - é beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição em ter nem mesmo 30 anos de tempo de contribuição. E contar até 30 anos não exige muitos conhecimentos.Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu indevidamente benefício entre 21/03/2002 e 28/02/2014, não é o caso de se afastar a exigência do indébito.Anoto que embora devido o valor recebido indevidamente, não se pode efetivar o desconto previsto no artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, acaso o benefício porventura recebido pelo segurado apresente valor de um salário-mínimo, por ser tal valor o mínimo para a sobrevivência do segurado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de declaração de inexistência do débito relativo ao benefício indevidamente recebido, por não restar configurada a boa-fé objetiva do agente.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007754-92.2015.403.6128 - IRANILDO DIAS SILVA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

0002026-36.2016.403.6128 - IRENE DOMINGUES DA ROCHA X LUCIA APARECIDA DA ROCHA(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ E SP358156 - JOSE AUGUSTO SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e de acordo com a Portaria 0917340 de 12/02/2015, preparei para remessa ao DE o seguinte ato ordinatório:Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 119/123, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000313-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2015.403.6128) THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 560/563; Embargos de Declaração fls. 605; do v. acórdão fls. 629/630 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Decisão STJ já traslada para Execução Fiscal.PA 0,15 Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005612-81.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-53.2014.403.6128) COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Inicialmente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos, cópia reprográfica autenticada do mandato e contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005984-30.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-05.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos etc.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo estadual. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.Tendo em vista que os Embargos foram recebidos no efeito devolutivo desansem-se do executivo fiscal providenciando as anotações necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010205-61.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Para a apreciação do pedido de fl. 79 forneça a exequente cópia atualizada da matrícula de nº 73.758, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.Intime-se.

0000053-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO MARCOS FRIGO - ME X ROGERIO MARCOS FRIGO

VISTOS ETC. Proceda com as formalidades legais a citação da parte ré para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito constante da presente execução, proposta por petição, cuja cópia segue em anexo, servindo de contrafé, acrescido dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade.No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Com relação aos imóveis o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Cumpra-se.

0003785-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES

Proceda com as formalidades legais a citação da parte ré para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito constante da presente execução, proposta por petição, cuja cópia segue em anexo, servindo de contrapê, acrescido dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade.No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Com relação aos imóveis o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação por parte do(s) executado(s) quanto aos valores bloqueados, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição aguardando ulterior provocação da parte exequente.Cumpra-se. Int.

0003788-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME X JULIA GIUZIO

Tendo em vista a certidão de fls. 80 e em atenção ao despacho de fls. 76, promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud, do valor indicado na inicial, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.OBS.: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003068-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Acrescente Indústria e Comercio S. A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.896.200-8, 36.896.201-6. À fl. 77, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004683-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS(SP335204 - THAIS FERREIRA JACINTO)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento de nº 0010166-13.2016.4.03.0000/SP que conferiu efeito suspensivo ao recurso, deixo, por ora de apreciar a petição de fls. 100/101 até o julgamento em definitivo do feito.Intime-se.

0009208-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X OLENO POZZANI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X TERCILIO POZZANI

VISTOS.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal, antes de apreciar o pedido de fls. 59, intime-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado e manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0004021-89.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BEL FLEX COMERCIO DE MOBILIARIOS PARA ESCRITORIO LTDA -(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado BEL FLEX COMERCIO DE MOBILIÁRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ nº. 54.541.982/0001-58), por meio da qual objetiva o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários (SIMPLES) referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, outubro, novembro, dezembro de 2002 e janeiro de 2003 (fls. 22/27). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou que houve interrupção do prazo prescricional por adesão do contribuinte ao parcelamento do débito (PA 13839.453109/2004-77) em 03/07/2003, sendo excluído em 31/08/2006. Afirma, ainda, que aderiu a novo parcelamento PAEX-130 em 05/09/2006 até 26/11/2009, tendo, por fim, efetuado novo parcelamento especial para o SIMPLES, que durou até 16/06/2012 (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso dos autos, busca-se a satisfação de créditos referentes ao SIMPLES, sendo que o período mais antigo refere-se à 02/2002 (fls. 04/19). Ocorre que, conforme demonstra a excepta às fls. 39/56, a excipiente promoveu a adesão, dos débitos em discussão, ao parcelamento administrativo em 03/07/2003, que perdurou com novas interrupções até 16/06/2012. Tendo em vista que a execução foi distribuída em 09/08/2013, com despacho citatório em 02/06/2014, não ocorreu a prescrição (art. 174 CTN). É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174 do CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0007501-75.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X VANTUIR DE PAULA ROSA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada VANTUIR DE PAULA ROSA, por meio da qual objetiva a redução de multa imposta no débito consubstanciado na CDA nº. 80.1.09.046985-14. Sustenta a ora excipiente, em síntese, que a multa de 75% infringe o princípio da proporcionalidade e vedação ao confisco. Postula pela juntada de procedimento administrativo (fls. 11/16). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos na exceção (fls. 26/33). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de exceção de pré-executividade é da excipiente. Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém natureza punitiva e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de ofício por ausência de declaração ou declaração inexata. E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461). A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 547559 AgR/SC, 1ª T, STF, de 26/11/13, Rel. Min. Rosa Weber) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero, por hora, o pedido de bloqueio BACENJUD. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008437-03.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que se discute a incidência do IPTU sobre imóvel integrado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, mas mantido sob a propriedade fiduciária da CEF. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária, para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com seu patrimônio, porque integrados ao referido programa, criado e mantido pela União. Como consequência disso, nos termos do Código de Processo Civil, os processos que versem sobre a questão com repercussão geral reconhecida deverão ser suspensos em todo o território nacional. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902.

0009093-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ Nº 64.730.815/0001-09), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.2.06.028206-91. Sustenta a executada, ora excipiente, que a Certidão de dívida ativa que embasou a presente execução é nula, pois não foi observado pela excepta um pedido de compensação do débito em cobrança (IRPJ), com créditos provenientes de uma ação judicial de inexistência de relação jurídico-tributária transitada em julgado. Afirma que a referida compensação foi informada à Receita Federal por meio de DCOMP nº 41600.40192.090204.1.3.57-6408 (fls. 42/47). Junta documentos (fls. 48/108). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória. Postulou, todavia, por prazo para juntada de informações da Secretaria da Receita Federal acerca da alegada compensação (fls. 109/113). Às fls. 122, a União trouxe aos autos decisão transitada em julgado da Receita Federal, em que havia sido autorizada a referida compensação apenas para débitos de Cofins e CSL (limitação estabelecida na decisão judicial), sendo que a excipiente efetuou a compensação de IRPJ (fls. 122/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, a excipiente efetuou compensação fora dos limites impostos pelo Acórdão transitado em julgado (fls. 126/127 - processo 2000.61.05.007739-0), que havia admitido a contrapartida apenas para parcelas vincendas de COFINS e CSL. Desse modo, a certidão de dívida ativa encontra-se hígida, não havendo elementos para afastar a sua presunção de certeza e liquidez (artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Ademais, quaisquer outras questões atinentes à possibilidade de compensação demandariam dilação probatória, inviável nesta via estreita de exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009905-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA ME(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado DOMINGOS ROQUE FARINA (CPF nº 015.999.048-37), por meio da qual requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de prescrição do redirecionamento da demanda em seu desfavor. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 110/116, defendendo a regularidade do redirecionamento da execução fiscal para o excipiente, argumentando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional, nesse caso, é o da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica e não o da constituição do crédito tributário. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e conhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória,

o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso, houve a citação da executada em 02 de maio de 2001, na pessoa de seu representante Domingos Roque Farina (fl.103, v), portanto dentro do prazo prescricional.A União requereu a constatação de funcionamento da empresa em outubro de 2002 (fl.35), sendo que apenas em 31 de julho de 2007 é que o oficial certificou o não funcionamento dela (fls.106/107) e a Fazenda teve conhecimento desse ato em fevereiro de 2008 (fl.73).Em março de 2008 a Fazenda requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls.74/76), juntando demonstrativo de que a empresa apresentou DIRPJ até o exercício de 2004 (fl.79), o que foi deferido por meio da decisão de fls. 84, datada de 18/05/2009. E a nova citação de Domingos Roque Farina, agora como responsável tributário, ocorreu em 26/05/2011 (fl.109), da qual decorreu a exceção de pré-executividade.Pois bem. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiramente é de se anotar que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435 do STJ.Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico dissolução irregular é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil.Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgREsp 1477468, 2ª T, STJ). Contudo, tendo restado comprovado nos autos que a dissolução irregular ocorreu após a citação da pessoa jurídica, e sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundamento para a inclusão sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito.Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.. (AGA 1239258, 2T STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin)Assim, acaso demonstrado pela Exequente que a pessoa jurídica vinha prestando informações regulares, especialmente apresentando declaração de imposto de renda, em período posterior à sua citação, o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio administrador deve ser contado a partir do ano no qual cessaram as informações, pois a partir daí já poderia a Fazenda agir.Ademais, lembre-se que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nessa esteira, não há falar em prescrição do redirecionamento da demanda, já que a citação da executada ocorreu em 02/05/2001 e já em outubro de 2002 a Fazenda Nacional requereu a constatação de funcionamento a empresa (fl.35), o que somente foi efetivado pelo Oficial de Justiça em julho de 2007, sendo que apenas em fevereiro de 2008 é que a Fazenda teve conhecimento desse ato (fl.73), efetivando o pedido de redirecionamento logo em 11/03/2008.Assim, verifica-se que não houve desídia na Fazenda e que transcorreu prazo superior a cinco anos em decorrência dos serviços cartorários.Por outro lado, a Fazenda, em seu requerimento de março de 2008, a Fazenda juntou aos autos demonstrativo de que a empresa apresentou DIRPJ até o exercício de 2004 (fl.79).Ou seja, antes de 2004 a Fazenda não poderia mesmo requerer o redirecionamento, uma vez que a empresa estava prestando as informações tributárias regulares.Assim, somente a partir de 2005 é que se pode considerar que a Fazenda tinha condições de saber da irregularidade da empresa, sendo este, então, o marco inicial do prazo prescricional nos casos como o presente, no qual a extinção irregular é posterior à citação da pessoa jurídica, pois somente a partir daí que poderia ser exercida a pretensão em face do sócio.Desse modo, computando-se o prazo a partir de 01/01/2005, o prazo para redirecionamento iria até 31/12/2009, pelo que não há falar em prescrição, uma vez que embora a citação do excipiente tenha ocorrido em 26/05/2011, o pedido do redirecionamento da execução aos sócios ocorreu dentro daquele prazo, não podendo a parte processual ser prejudicada pela demora do trâmite do processo.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intimem-se.

0000190-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONALDO POZZANI SEGUNDO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Leonaldo Pozzani Segundo, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 107682-98. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/21, por meio da qual a inventariante do espólio de Leonaldo Pozzani Segundo, Elizabeth Pereira Pozzani, requereu a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que o crédito de Imposto de Renda objeto da presente demanda decorreu de equivocado lançamento na declaração de ajuste do exercício 2007. Argumentou, ainda, que o crédito tributário se encontrava com sua exigibilidade suspensa, ante a apresentação de impugnação administrativa. Às fls. 39/40v, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, haja vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em momento posterior ao do falecimento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pela inventariante do espólio do executado falecido deve ser rejeitada. Em primeiro lugar, os argumentos por ela tecidos não podem ser apreciados de plano, não prescindindo do regular contraditório e da dilação probatória que lhe é típica. De outra parte, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001358-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo, já que, entre a ocorrência do fato gerador e o ajuizamento da presente demanda, teriam transcorrido mais do que 5 (cinco) anos. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos trazidos na exceção (fls. 87/94). Defendeu que os créditos exequendos se submetem à sistemática do lançamento por homologação via entrega de DCTF, sendo certo que a data de constituição mais antiga ocorreu em 15/05/2001 e o ajuizamento da demanda em 05/05/2006, dentro, portanto, do quinquídio legal. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. No ponto relativo à prescrição e a ausência de comprovação da notificação de lançamento, é bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso de despacho inicial proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, incide no caso a regra prevista na redação original do artigo 174, I, do CT, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Contudo, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil/73, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Conforme documento acostado às fls. 99/101, dentre os créditos exequendos, a constituição mais antiga ocorreu em 15/05/2001, com a entrega da correspondente DCTF. Ora, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 05/05/2006, não há falar em prescrição do crédito em cobrança. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimando-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado BETO PINHEIRO - PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA. - ME (CNPJ nº. 74.408.329/0001-22), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente se quedou silente. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e

há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso, os créditos decorrentes das anuidades de conselhos profissionais se sujeitam ao lançamento de ofício, sendo certo que o termo a quo e a data do vencimento, se não houver impugnação administrativa, o que ocorreu em 31/03/2002, iniciando-se, a partir daí, o transcurso do prazo prescricional. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/10/2003, com despacho citatório proferido em 29/10/2003 e citação positiva havida em 26/10/2009. Tendo em vista que a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Tampouco há se falar em prescrição intercorrente, já que a demora para a citação não pode ser imputada à exequente, que diligenciou nos autos com vistas à obtenção do endereço do excipiente e concretização da citação.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

0006943-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP159435 - SUELI GARCIA PEREIRA VICINI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de CARGO BRASIL EXPRESS LTDA. (CNPJ 02159027/0001-57), objetivando a satisfação do crédito tributário corporificado pela CDA n.º 80 4 03 016713-65.Às fls.19, a exequente requereu o redirecionamento da demanda para as sócias MARIA REGINA DOS SANTOS e LAVÍNIA DE JESUS SANTOS. Posteriormente, às fls. 81/83, ao manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requereu também a inclusão dos sócios contemporâneos à ocorrência dos fatos geradores, quais sejam, LUCIANO CORREA DA ROCHA E ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, o que foi deferido às fls. 90.Sobreveio, então, a exceção de pré-executividade de fls. 98/103.Nova petição da exequente (fls. 112/113), por meio da qual requerer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para manifestação sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)Ainda, quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula

106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Pois bem.No caso dos autos, como reconhece a própria exequente às fls. 113, os créditos tributários em execução foram constituídos em 28/05/1999, com ajuizamento da presente demanda executiva apenas em 20/07/2004.O prazo requerido pela exequente para averiguação de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional transcorreu in albis, motivo pelo qual é de se reconhecer o transcurso do quinquídio legal entre aquelas duas datas e, conseqüentemente, a prescrição do crédito exequendo.Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001279-86.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X MANOEL FERNANDES FLORES X FRANCISCO DE ASSIS CEHELLI OLIVA X JOSE MASTELLARO X ALBERTO TRALDI X EVANDRO DE OLIVEIRA SANT ANNA(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.Acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome dos executados ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 50.949.528/0001-80; MANOEL FERNANDES FLORES (CPF 012.754.148-93); FRANCISCO DE ASSIS CEHELLI OLIVA (CPF 014.960.858-68); JOSÉ MASTELLARO (CPF 036.719.098-20); ALBERTO TRAQLDI (CPF 014.907.028-49) e EVANDRO DE OLIVEIRA SANT ANNA (CPF 667.360.217-15) com relação ao presente executivo fiscal (CDA 32.306.500-7). Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o pedido de substituição de penhora do executado.Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

EXECUCAO DA PENA

0004447-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARRA NOVA DA SILVA(SP164806 - ADRIANA PANSICA E SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS)

Em vista da certidão de fl. 46, intinem-se as advogadas constituídas, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro do acusado Bruno Barra Nova da Silva.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006877-55.2015.403.6128 - M & T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por M & T Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, alega a impetrante que teria sido excluída do referido programa por não ter prestado informações solicitadas pelo Fisco, exigidas com vista à consolidação dos parcelamentos e pagamentos com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.Aduz que o descumprimento de obrigação acessória não pode provocar a sua exclusão do programa, considerando que está adimplindo o pagamento da obrigação principal, além de acarretar violação ao princípio da legalidade, uma vez que apenas lei poderia prever a exclusão, e não portaria. Juntou documentos (fls.22/92).A liminar foi indeferida (fls.106/107 e 235), não tendo sido conhecido do agravo de instrumento.A autoridade impetrada prestou informações (fls.258/260).O MPF deixou de opinar (fls.265/266) e a União nada requereu.Vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Conforme artigo 1º da Lei 12.016,

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Deveras, o artigo 155-A do CTN deixa disposto que o parcelamento deverá obedecer a forma e condição estabelecidas em lei específica. Por seu lado, o artigo 111 do mesmo CTN prevê expressamente que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre; constando no inciso I, suspensão ou exclusão do crédito tributário. E legislação tributária compreende também as normas complementares (art. 96 do CTN), que por sua vez abarca os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (artigo 100, I, do CTN). A Lei 12.996/14 ao reabrir a possibilidade de parcelamento, inclusive da Lei 11.941, de 2009, previu, entre outras disposições, que: 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (grifei) Implica dizer que a consolidação da dívida tem expressa previsão legal, não se tratando de criação da Administração Tributária. Por outro lado, a Lei 11.941, de 2009, já deixara prevista a delegação normativa à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que editasse os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (art. 12). Nesse diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064, de 2015, em nada extrapola a Lei ao prever a exclusão do parcelamento do contribuinte que não efetive a consolidação na forma e prazo nela disciplinados. Consoante anotado pelo Desembargador Federal Antonio Cedenho: A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. (AMS 342208, 3ª T, TRF 3, de 28/04/16). Cito decisão do Tribunal Regional Federal - Relator o eminente Juiz convocado Leonel Ferreira - que põe pá de cal nas teses da impetrante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DO REFIS. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/09, foi conferido poder à SRF e à PFN para dispor sobre o que for necessário à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma ou prazo. 2. A agravada não efetuou a consolidação manual do parcelamento no período previsto na Portaria PGFN/RFB 1.064/2015, ou seja, entre 05 e 23 de outubro de 2015, apenas requerendo a reinserção no REFIS em 29/10/2015. Assim, não é descabido que, em observância aos limites de seus poderes regulamentares, a SRF e a PFN cominem sanção ao descumprimento de obrigações necessárias ao benefício fiscal, tanto mais quando se constata que foi imposta à agravada a exclusão do parcelamento pelo fato de que esta deixou de apresentar dados indispensáveis à própria formalização deste. 3. A sanção foi meramente a oficialização da situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto. Não há qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade, ilegalidade ou desrespeito à hierarquia normativa neste procedimento. 4. Pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais. 5. Consta dos autos que a consolidação do parcelamento requerida pela agravada restou rejeitada em virtude da perda do prazo. Com efeito, nos termos do artigo 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, deveria o contribuinte, no período de 05 a 23 de outubro de 2015, prestar as informações acerca da consolidação dos débitos que pretendia parcelar. 6. Não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. 7. Não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 155-A, caput, do CTN (O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica) evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN. 8. Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido, assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 9. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessária a sua especificação e a discriminação do número de parcelas a serem pagas. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. 10. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a consolidação dos débitos. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para prestar as informações necessárias à posterior formalização do parcelamento. 11. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento. 12. Não se tratando de exclusão de débitos do programa dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, conforme a lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 13. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade,

como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo. 14. Agravo de instrumento provido. (AI 576592, 3ª T, de 05/05/16). Desse modo, não há que se falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064, de 2015, e da necessidade de consolidação do débito parcelado, sob pena de exclusão do parcelamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

000551-45.2016.403.6128 - LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X LUIS CARLOS IURAS X MARCOS ANTONIO ROSSATO(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por LCI Ventiladores Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10410.000282/2005-90, no qual compensou débitos tributários com créditos de terceiros, de acordo com autorização judicial no processo 99.0002021-9. A impetrante sustenta que, intimada a efetuar o pagamento do débito referente ao processo administrativo n.º 10410.000282/2005-90 no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 110), apresentou tempestivamente impugnação administrativa voluntária, com fundamento no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, instaurando o contencioso administrativo (fls. 115/123). Acrescenta que se trata de compensação de débitos passível de impugnação, nos termos do artigo 74, 11, da Lei 9.430/96. Nada obstante, informa que a autoridade coatora indeferiu a juntada da impugnação (fl. 125), remetendo os débitos para cobrança executiva (fl. 108), ao argumento de que haveria decisão transitada em julgado favorável à União, cujo processo tramitou apenas entre a União e a empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool (fls. 55/92), cedente dos créditos compensados pela impetrante (fls. 94/100). Aduz que não foi parte no processo judicial indicado, que surtiu efeitos somente entre as partes, pelo que os débitos declarados pela Impetrante jamais estiveram com a exigibilidade suspensa, sendo que a Receita Federal não estava impedida de proceder a cobrança dos débitos confessados nas compensações. Juntou documentos (fls. 31/130). A liminar foi indeferida (fls. 134/135), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 263/265). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/144), juntando documentos (fls. 145/217). Embargos de declaração da Impetrante (fls. 233/237), não acolhidos (fls. 239/240). A União requereu o ingresso no feito (fl. 268) e o MPF deixou de opinar (fls. 270/271). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Isso porque, busca a Impetrante romper com a eticidade que exige no comportamento social e também com a boa-fé objetiva, adotando comportamento contraditório com aquele assumido anteriormente, em verdadeira afronta à vedação ao venire contra factum proprium. Deveras, hoje a Impetrante vem aos autos alegar que não foi parte no processo judicial indicado (9900020219), que teria surtido efeitos somente entre as partes. Olvidou-se, porém, que foi ela própria quem efetuou compensação de débitos seus com créditos que seriam relativos a tal processo judicial e que, em 03/10/2006, quando intimada a comprovar a existência de decisão judicial respaldando seu direito à compensação (fl. 169, v), ela expressamente fundou seus créditos naquele processo judicial e requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, como consta à fl. 174, v, nestes termos: Assim, tendo em vista que foi assegurado o direito a empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool o direito a compensação com débitos de terceiros, VEM REQUERER que o presente processo tenha os créditos lançados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, suspendendo imediatamente a exigibilidade dos débitos e retirando constrição para expedição de certidão negativa de débitos, bem como respectiva inscrição no CADIN. E com a juntada ao requerimento das peças processuais, constando a sentença com antecipação dos efeitos da tutela e recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 180/184), a Receita Federal acolheu o requerimento da contribuinte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 185), decisão da qual a contribuinte tomou ciência em 01 de novembro de 2007 (fl. 185, v). Ao contrário do alegado pela Impetrante, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 200) suspendendo os efeitos do acórdão do TRF, revigorou os efeitos da sentença, pelo que a autorização para compensação perdurou até o acórdão do STJ que negou provimento ao recurso da contribuinte, cujo trânsito em julgado ocorreu apenas em 27/10/2015 (fl. 211, v). Com a decisão judicial contrária ao direito pretendido naquela ação judicial, a compensação da Impetrante com créditos de terceiros restou desprovida de autorização legal ou judicial. Lembre-se que a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros - favor fiscal instituído com a IN SRF 21/97 - foi suprimida da legislação pela IN SRF 41 de 2000. Por outro lado, trata-se de débito confessado pela contribuinte, o que é reconhecido na própria petição inicial desta ação, sendo que a pretendida impugnação administrativa apresentar por razões de recurso as questões atinentes ao processo judicial, e que foram inclusive trazidas a este processo, que consistem basicamente na sua tese de que não era parte na ação judicial, que ela mesma sustentou no procedimento administrativo como fundamento para a suspensão da exigibilidade (fls. 118/123). E a autoridade Impetrada bem lembrou o artigo 38 da Lei 6.830/80, cujo parágrafo único dispõe que A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Ademais, a Impetrante se colocou na situação em que se encontra por vontade própria, restando consolidado o seu débito tributário, pela confissão dele, e inexistente seu alegado crédito, pela reforma da decisão judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo 0005011-29.2016.4.03.0000/SP. P.R.I. Ao Sedi para exclusão do polo ativo das pessoas físicas.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por Andson Mendes de Jesus em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP e Gerente Geral da Caixa Econômica, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego. O impetrante sustenta que foi demitido, sem justa causa, no dia 1º/02/2016, dando entrada no pedido de seguro-desemprego no dia 11/02/2016. Na ocasião, foi informado de que o benefício fora negado em virtude de constar vínculo aberto em seu CNIS para com a empresa PERBRAS, inscrita no CNPJ n.º 15.126.451/0001-47. Aduz que o vínculo de emprego com referida empresa terminou em 06/10/2009 e que, ao Procurar a GRTE Jundiaí, foi informado sobre a necessidade de interposição de recurso, instruído com documentos elencados à fl. 21. Informa, por fim, que não dispõe de outros meios de subsistência, sendo que as parcelas do seguro-desemprego têm por finalidade promover a sua assistência financeira temporária. Junta documentos às fls. 11/24. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida liminar (fls. 29/30). A Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí prestou informações, afirmando que o motivo do bloqueio do seguro-desemprego foi por ter o impetrante recebido auxílio-doença concomitante com a última parcela do seguro-desemprego, pois o auxílio-doença teve início em 22/01/2010 e fim em 25/04/2010 e o intervalo de desemprego foi de apenas 107 dias, entre 07/10/2009 e o início do seguro-desemprego, razão pela qual o impetrante deve restituir a parcela ou requerer compensação (fls. 36/38). A Gerente da Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva (fls. 46/49). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 54) e o MPF não se manifestou (fl. 57/58). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a Gerente da Caixa Econômica Federal não praticou qualquer ato que esteja sendo questionado pela impetrante, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade passiva para a demanda. Isso porque, o pedido da parte autora decorre da não liberação das parcelas do seguro-desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, por existência de débito, razão pela qual não se questiona ato específico da Caixa. Pela mesma razão, também não há falar em litisconsórcio passivo necessário. Conforme Lei 7998/90 o órgão gestor do seguro-desemprego é o CODEFAT, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual tem a competência para nomear seus membros, nos termos do artigo 18 da aludida Lei. Outrossim, nos termos dessa Lei 7.998/90 e das resoluções do CODEFAT, como a Resolução 467/05, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela fiscalização e operacionalização do sistema, a quem incumbe autorizar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e também apreciar eventuais recursos de indeferimento, consoante artigo 15, 2º e 4º da citada Resolução CODEFAT 467/05. Ademais, os recursos para manutenção do seguro-desemprego provêm do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), que é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, artigo 10 da Lei 7.998/90, e composto com recursos do orçamento da seguridade social (PIS/PASEP, etc). Ou seja, a CAIXA é mero banco pagador das parcelas de seguro-desemprego. Anote-se que o artigo 15 da Lei 7.998/90, ao contrário do que possa parecer, não transfere o ônus financeiro para a CAIXA, mas, na verdade, confere aos Bancos Oficiais o direito de efetuar os pagamentos relativos ao seguro-desemprego. Tanto é assim, que o parágrafo único desse artigo fixa a remuneração mínima dos recursos que os bancos não desembolsaram e devem prestar contas ao Fundo. Portanto, o artigo 15 da Lei 7.998/90 não transfere para a CAIXA qualquer legitimidade quanto a pretensões relativas ao seguro-desemprego, pelo que somente nas hipóteses em que se discute ato ou omissão da própria instituição financeira é que terá ela legitimidade passiva para figurar no processo. Assim, não há falar em litisconsórcio passivo entre a UNIÃO e a CAIXA, e no mandado de segurança entre o Gerente da Caixa e o Gerente do MTE. No mérito, conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. De fato, consoante artigo 3º da Lei 7.998/90, seguido do artigo 4º da Res. 467/2005 do Codefat, terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não receba benefício ou tenha rendimento suficiente para sua manutenção. O autor requereu o seguro-desemprego em março de 2016, relativo ao vínculo empregatício de 18 de maio de 2015 a 02 de março de 2016, não tendo recebido informação precisa de qual era o motivo da não liberação do seu benefício. Agora em resposta ao mandado de segurança, a autoridade Impetrada informa que o trabalhador recebeu cinco parcelas após o desemprego de 06/20/2009, quando teria direito a apenas 4, pois recebera auxílio-doença entre 22/01/2010 e 25/04/2010, motivo pelo qual deveria ele primeiramente restituir a parcela recebida para em seguida ser liberado o seu novo seguro-desemprego. Contudo, já houve a prescrição em relação à pretensão de reaver a parcela paga em janeiro de 2010, uma vez que transcorreu mais de cinco anos até o novo pedido de seguro-desemprego, em março de 2016. Observo que deve ser adotado o prazo de cinco anos de prescrição, por isonomia com o prazo em favor da União, previsto no Decreto 20.910/32. Assim, tal parcela é indevida, não podendo ser exigida do trabalhador. Ademais, é bem verdade que - o recebimento de auxílio-doença suspende o pagamento do seguro desemprego, consoante artigo 18, II, da mesma Resolução 467/05. Contudo, tal pagamento pode e deve ser retomado quando da cessação do auxílio-doença, já que somente nesse momento é que o trabalhador poderá efetivamente procurar novo emprego (REOAC 00112978020094047100, 3ª T, TRF 4). E o alegado recebimento indevido decorre de auxílio-doença recebido entre 22/01/2010 e 25/04/2010, quando o autor retornou à situação de desempregado e poderia ter o benefício restabelecido. Por outro lado, fere os direitos dos trabalhadores efetivar cobrança coercitiva e impedir o recebimento do seguro-desemprego, exatamente no momento no qual ele está mais vulnerável, pelo desemprego. Assim, é ilegal condicionar a concessão de novo seguro-desemprego à restituição de valor porventura recebido indevidamente anteriormente, devendo nesse caso a Administração efetuar a compensação e liberar o saldo restante. E não consta que houve instrução ao trabalhador nesse sentido. Cito jurisprudência do TRF 3 que veda a cobrança como condição para novo seguro-desemprego: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO ANTERIOR. VEDAÇÃO. Se o impetrante faz jus ao benefício, ilegal o ato que indefere a sua concessão, em razão da existência de débito anterior, porquanto vincular o recebimento do seguro-desemprego ao pagamento de dívida passada constitui um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria. Sentença provida. (AMS 249119, 10ª T, de

29/07/08, Rel. Juíza Federal Giselle França).Dispositivo.Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a liberação das parcelas de seguro-desemprego do autor, Requerimento nº 7730495146, afastando-se a cobrança da parcela recebida em 2010.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista que o recurso cabível possui apenas efeito devolutivo, oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem

0002703-66.2016.403.6128 - JOSE FRANCISCO CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Francisco Camargo em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 18/01/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/10/2013.Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiá desde o dia 28/01/2016. Junta documentos às fls. 08/25. A liminar foi deferida e concedida a Justiça Gratuita às fls. 27/28. Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (NB 42/164.177.629-0) (fl. 33).Intimada, a União nada manifestou. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 38/39).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme informado pela impetrada, o benefício 42/164.177.629-0 foi implantado (fl.33).Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.

0003721-25.2016.403.6128 - REH PRESTACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ANA EUGENIA OLIVEIRA NAUS HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por REH Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda e Ana Eugênia Oliveira Haus Hebeisen contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando o levantamento de bens arrolados administrativamente pela autoridade impetrada, consistentes em 1500 cotas da sociedade REH, primeira impetrante; no imóvel integralizado no capital social da impetrante; e no imóvel que era da segunda impetrante e do ex-marido, Ricardo Emílio Hebeisen, e ficou integralmente para a segunda impetrante quando do divórcio, averbado em 21/03/2016.Informam os impetrantes que foi lavrado auto de infração - Processo Administrativo nº.019311-720.081/2015-77 - o qual responsabilizou os sócios da empresa REH Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda, Rene Hebeisen e Ricardo Emílio Hebeisen, por obrigações tributárias referentes ao IRPJ do ano calendário de 2011, tendo sido determinado o arrolamento dos bens descritos às fls. 04/06.Sustentam que referidos bens são de propriedade dos impetrantes, terceiros estranhos ao auto de infração, que integram os seus patrimônios, anteriores à lavratura do auto de infração. Juntam documentos às fls. 13/85.A liminar foi indeferida (fls.89/907 e 235), assim como o pedido de reapreciação (fl.109).A autoridade impetrada prestou informações (fls.97/101).A União requereu o ingresso no feito (fl.103), e o MPF deixou de opinar (fls.112/113).Vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)E já é questão assente na jurisprudência:Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)No caso, as impetrantes sustentam a ilegalidade do arrolamento de bens efetivado em virtude de auto de infração lavrado contra a empresa RR Gestão de Negócios Ltda, que tem como responsável tributário Ricardo Emílio Hebeisen.Ocorre que a Impetrante Ana Eugênia Oliveira Haus Hebeisen, sócia da empresa e impetrante REH Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda, era casada em regime de comunhão parcial de bens com o aludido responsável tributário pelo débito lançado, constando na Certidão de Casamento apresentada que houve divórcio consensual em março de 2016 (fl.79).Por outro lado, o início da fiscalização que resultou no auto de infração ocorreu em 09 de abril de 2014, lembrando-se que tal ato retira a espontaneidade do sujeito passivo (art. 7º, I, do Decreto 70.235/72).O Auto de infração foi lavrado em 29/04/2015 (fl.32) e o Termo de Arrolamento de Bens no dia 30/04/2015 (fl.48).O Arrolamento de bens tem como suporte legal o artigo 64 da Lei 9.532, de 1997, que prevê:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. assim como 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da

última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (grifei)Assim, quando da lavratura do Termo de Arrolamento a impetrante Ana Eugênia era esposa do responsável tributário, sendo que os bens arrolados estavam na DIRF apresentada por ele relativa ao exercício 2015. Cumprido-se, então, rigorosamente a previsão legal. Observo que na própria cópia da DIRPF/15 do responsável tributário e ex-cônjuge de Ana Eugênia consta na Declaração de Bens e Direitos o imóvel que teria sido integralizado no capital social da empresa REH Prestação de Serviços e Assistência Técnica, assim como as 1500 quotas da empresa REH, as quais, nada obstante também constar que teriam sido transferidas para a cônjuge, foram declaradas como direito do autor em 50% do capital (alteração de R\$ 3.000,00 para 606.500,00), conforme fl. 64. Em suma, além de os próprios documentos juntados demonstrarem que o responsável tributário teria direito sobre o patrimônio que agora se alega não ser dele, ainda o divórcio entre ele e a impetrante somente ocorreu depois da lavratura do auto de infração e do Termo de Arrolamento. Observo que a transferência de patrimônio e integralização do capital da empresa REH somente ocorreu em 23/12/2015, conforme Registro 04 da matrícula 155.251 (fl.76) e logo em seguida houve o divórcio, embora constassem ambos os cônjuges no mesmo endereço até 2015. Por fim, anoto que depende de dilação probatória a eventual demonstração de existência ou não de fraude contra credores ou mesmo de ineficácia do alegado divórcio em face da União, o que não é cabível em sede de mandado de segurança. Cito jurisprudência nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. WRIT QUE INVESTE CONTRA ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97: CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. SITUAÇÕES DE FATO ALEGADAS PELA IMPETRANTE, EX-MULHER DE CORRESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES FISCAIS, QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS NO CENÁRIO ESTREITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA DENEGAR A IMPETRAÇÃO. 1. Remessa oficial relativa de sentença que concedeu a segurança impetrada por Márcia Bregagnolo Ribeiro contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, processo nº 10830.726.888/2012-37, lavrado contra seu ex-cônjuge. Relatou a impetrante que foi casada com Luiz Antonio Monte Ribeiro, de 15.07.1977 a 19.07.2008, e que teria sido lavrado um termo de arrolamento sobre seus bens e os de seu ex-cônjuge, como garantia de débitos de impostos e contribuições apurados em face da empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., da qual seu ex-cônjuge teria participado como sócio no período de 06.08.2007 a 17.01.2008. 2. A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. 3. Os débitos imputados à empresa da qual o ex-cônjuge da impetrante foi sócio, referem-se, ainda que em parte, ao período em que ele compunha a sociedade e era ainda casado com a impetrante. 4. Não será em mandado de segurança, onde o espaço probatório é restrito a prova documental pré-constituída, que se vai reconhecer a ausência de relacionamento entre a impetrante e seu ex-marido, a fim de exonerar do arrolamento cautelar alguns bens que a ela caberiam, ainda mais considerando que o endereço da impetrante, conhecido nos autos, é o mesmo de seu ex-cônjuge. Da mesma forma não há como definir, em sede de mandamus, que a impetrante não usufruiu qualquer benefício durante a constância do matrimônio, das atividades ilícitas cuja corresponsabilidade é atribuída ao ex-marido, e tampouco se pode afirmar com rigor que o arrolamento é indevido porque os bens foram adquiridos em período ulterior à separação. 5. Remessa oficial provida para denegar a segurança. (REOMS 351299, 6ª T, TRF3, de 30/07/15, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo) Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005804-14.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Roca Sanitários Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando seja afastada a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados da Federação à impetrante, assim como que seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996. Em síntese, a impetrante sustenta que diversas unidades da federação concedem benefícios fiscais para estimular a atividade econômica local, como é o caso do Prodepe, instituído pelo estado de Pernambuco, que beneficia a saída de produtos com o crédito presumido do ICMS, com o propósito de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista para o Estado. Afirma que a consequência da tributação pelo imposto de renda do referido crédito é a redução considerável do benefício, ocasionando aumento da arrecadação da União Federal em detrimento do Estado da Federação e prejudicando o destinatário do benefício (no caso a impetrante). Defende que o crédito presumido não constitui receita tributável, pois visam reduzir as desigualdades regionais do país e atuam como redutores de custo do imposto devido, tendo a finalidade de compensar despesas que tornariam desvantajosas ou até inviáveis determinadas atividades econômicas (despesas com frete, distância da fonte de matéria-prima, etc). O crédito presumido de ICMS não se insere no conceito legal de receita tributável, o que o exclui do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. São renúncias de receita do Estado em benefício do contribuinte. Afirma que a incidência de tributos federais causa indevida interferência em políticas fiscais dos Estados membros, aniquilando incentivos concedidos. Acrescenta que o Decreto 7819/2012 que trata do programa Inovar Auto prevê a não inclusão do crédito do IPI relativo a tal programa no cálculo do IRPJ e da CSLL. Aponta ofensa à Constituição Federal e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls.19/214). Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. No mérito, a Constituição Federal prevê, em seu

artigo 153, competir à União instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional fixou os contornos de tal imposto, prevendo que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, a base de cálculo do imposto está no valor do acréscimo patrimonial. Por outro lado, havendo o acréscimo patrimonial, que é a base de incidência do imposto sobre a renda, somente lei específica poderá conceder qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, nos precisos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal. Nessa linha, o Código Tributário Nacional prevê que isenção deve ser decorrente de lei que a especifique (artigo 176) e que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, e outorga de isenção (artigo 111). No caso, verifica-se que o crédito presumido de que trata a Impetrante não se refere a investimento, mas sim de crédito presumido do ICMS na saída de mercadorias, sendo, portanto, uma receita (crédito a recuperar, crédito a receber, ou equivalente). Apropriando-se a Impetrante do crédito presumido, há efetiva aquisição de disponibilidade econômica, devendo o valor ser levado para apuração do imposto de renda da pessoa jurídica do período. Não procede a afirmação de que haveria interferência em políticas fiscais do estado, inclusive porque o crédito presumido do ICMS não sofre tributação nele mesmo, mas compõe a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (e da CSLL), que acaso resulte positiva será objeto da tributação. Digno de nota, ainda, que o crédito presumido do ICMS no caso trazido à colação pela Impetrante (estado de Pernambuco) funciona como um redutor do ICMS na saída, tanto que é calculado exatamente em função dele (fl.03). Ademais, se o crédito presumido do ICMS visa a compensar os custos maiores da empresa, haverá a compensação na apuração do imposto, não gerando resultado. Reafirme-se que a tributação do IRPJ e da CSLL não incide sobre qualquer verba do Estado federado, mas sobre o resultado positivo da empresa, para o qual ela incluiu a receita advinda do benefício fiscal estadual. Não tem qualquer respaldo jurídico a tese da Impetrante pretendendo equiparar o crédito presumido do ICMS com o crédito presumido do IPI de que trata o Decreto 7.819/2012, relativo ao programa Inovar Auto, uma vez que - observando a Constituição Federal e o CTN - há expressa previsão legal de exclusão da base de cálculo, conforme artigo 41, 7º, da Lei 12.715/2012, que transcrevo: 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo: I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Na verdade, a contrario sensu, é de se concluir que também o legislador ordinário entende que os créditos presumidos - em regra - devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto que previu exceção expressa para o caso citado. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que bem aplica os conceitos de direito tributário: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1 da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDeI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - 1537026, 2ª T, STJ, de 01/10/2015, Rel. Min. Herman Benjamin) Dispositivo. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar por ser o crédito prêmio do ICMS rendimento tributável, a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004096-31.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-46.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, I do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 137, o qual deverá ser devidamente atualizado pelo requerido até a data do efetivo pagamento, atentando-se que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso.

0003790-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DOS SANTOS CRUZ

Citada a parte executada e não realizado o pagamento, nem apresentados embargos monitórios, automaticamente constitui-se o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º, do CPC) e o feito prossegue nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, parágrafo 2º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELO(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Em vista da solicitação de realização da oitiva da testemunha Naron Gutierrez Nogueira pelo sistema de videoconferência, designo o ato para o dia 19 de janeiro de 2017, às 14h, ocasião em que os réus serão interrogados. Comunique-se à Central de Videoconferência do Distrito Federal, no processo SEI n.º 0008775-21.2016.401.8005, para que providencie a intimação da referida testemunha. Intime-se os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004469-91.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS) X ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA e ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA (qualificados na denúncia, fl. 98) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal), porque teriam, no dia 15 de julho de 2015, por volta das 12:30 horas, subtraído para si, mediante grave ameaça, as mercadorias SEDEX que Joel Gonçalves, funcionário da EBTC, fazia a entrega, defronte ao número 604 da rua Corumbataí, Jardim Tenente Marques Polvilho. Narra a denúncia que, na ocasião, a vítima estacionou o veículo Fiorino, placa EQM-2350, pertencente à empresa pública federal, quando foi abordado pelos denunciados, sendo que ANDREY teria colocado a mão na cintura fazendo menção de estar armado, e anunciou o assalto, ordenando em seguida que a vítima retornasse ao veículo. Consta na denúncia, ainda, que ALEXSSANDER assumiu a direção do veículo e trafegaram até a Rua Conchas, no mesmo bairro, onde a vítima ficou, no interior do veículo. Acrescenta que a vítima constatou a falta de 40 caixas de correspondência Sedex, com objetos diversos, que

estavam dentro do veículo, e que em procedimento de reconhecimento fotográfico, a vítima, Joel Gonçalves, reconheceu os denunciados sem sombra de dúvidas com sendo os autores. A denúncia foi recebida em 09/11/15, assim como foi deferida a busca e apreensão visando recuperar o objeto material do delito (fls. 1103/104). Mandado de busca e apreensão cumprido em 16/12/15 com resultado negativo (fl.204/206). Houve audiência preliminar de apresentação de preso provisório (fl.248). Defesa prévia alegando a inocência dos réus e que não há lastro probatório mínimo para a acusação (fls.257/260). Decisão manteve o recebimento da denúncia e designou audiência (fls.262). Nova decisão relaxou a prisão preventiva dos réus (fls.307/309). Foi realizada audiência para oitiva da testemunha, interrogatório do réu e alegações finais (fls.347/350). Em alegações finais gravadas em mídia digital, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia. Afirma que a materialidade está comprovada, que o carteiro reconheceu com segurança os réus; que a pena base deve ser aumentada pela quantidade e consequências do crime, decorrente do afastamento psicológico da vítima; que devem ser reconhecidas a reincidência e as causas de aumento do artigo 157, incisos II e III; que o reconhecimento por foto não é ilegal; finaliza afirmando que a tatuagem de carpa ostentada pelo réu refere-se a membro do PCC. O patrono dos acusados, por sua vez (também em mídia digital), sustenta que os réus são inocentes; a palavra da vítima é apenas um indício que não foi corroborado; que nada acharam quando da busca e apreensão na casa dos réus; que é a vítima que tem ligação com o PCC e que ela mesma declarou que estava tomando remédios psiquiátricos, que podem atrapalhar seu discernimento; que não há reincidência e que o reconhecimento por foto não é ilegal. Afirma que a tatuagem de carpa refere-se à prosperidade. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 157 do Código Penal, que trata do crime de roubo, está assim redigido: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Observo que, por atentar contra a integridade física e psíquica da vítima, a simulação do uso de arma de fogo durante a subtração de bens configura a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima. - Recurso especial conhecido e provido (REsp 87.974/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, STJ, de 09/11/99). A materialidade resta demonstrada pelo Boletim de Ocorrência e Termo de Declarações lavrados pelo funcionário dos Correios no dia 15 de julho de 2015 (fls.04/07), poucas horas após ter sido abordado quando fazia entrega de Sedex utilizando-se do veículo Fiorino, também dos Correios, constando que foram retiradas do veículo em torno de 40 (quarenta) pacotes de encomendas Sedex. A grave ameaça também resta evidente, uma vez que conforme narrou a vítima em sede Policial, e confirmou neste processo, ele se sentiu gravemente ameaçado pela menção dos autores do delito de que estariam armados, tendo inclusive seguido com ele dentro do veículo, o que causa enorme perturbação mental naquele que é vítima de constrangimento e supressão da liberdade. 2.2 autoria Imediatamente após ter sofrido o ato delituoso a vítima, Joel Gonçalves, prestou declarações e identificou, em Auto de Reconhecimento Fotográfico, as duas pessoas que teriam efetuado o delito, descrevendo a atividade de cada um (fls.07/11), indicando Andrey Bezerra Ferreira de Almeida como a pessoa que fez menção de estar portando arma de fogo e anunciou o assalto e Alexssander Bezerra Ferreira de Almeida como sendo o indivíduo que assumiu a direção do veículo e o levou até a rua Conchas, onde foi subtraída a carga. Em juízo, Joel Gonçalves confirmou novamente tais fatos, demonstrando com segurança e riqueza de detalhes ter perfeita memória de que foram os dois que praticaram o delito. Suas declarações são claras, coerentes e firmes, no sentido que já havia visto os dois acusados antes, inclusive por entregar na casa deles encomenda de papai noel, casa essa que fica na mesma região do ocorrido (Polvilho), assim como pelo fato de que era carteiro naquela região de Polvilho, Cajamar/SP há muitos anos. Por outro lado, os réus Andrey e Alexssander limitaram-se a alegar sua inocência, sem apresentar versão ou fatos que pudessem infirmar as claras e objetivas afirmações da testemunha e vítima. Anoto que o fato de não ter sido encontrada nenhuma mercadoria na casa dos acusados quando do ato de Busca e Apreensão em nada beneficia os réus, pois o delito ocorreu em 15 de julho e a busca e apreensão depois de cinco meses, em dezembro de 2015, quando inclusive os réus já sabiam que estavam sendo acusados de tal crime, pois já estavam cumprindo prisão temporária e preventiva. O fato de a vítima e testemunha ter afirmado que na data dos fatos já estava tomando remédio psiquiátrico, em decorrência de seis roubos dos quais foi vítima anteriormente, em nada abala seu depoimento, haja vista que suas declarações são muito claras e objetivas, sem mencionar que estava a vítima inclusive apta ao trabalho, pois foi roubada quando em serviço, o qual exerce conduzindo veículo automotor. Registro que o reconhecimento efetuado na esfera policial por meio de foto não é ilegal ou nulo, não havendo vedação legal a tal ato. Ademais, a prova foi corroborada pela confirmação efetivada pela testemunha em audiência. Nesse sentido: Ementa... 4. Não merece acolhida a alegação de nulidade do processo por eventual irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal do réu, pois foi observado o procedimento legal. Embora não tenham sido colocadas fotos de pessoas semelhantes ao autor do crime, nenhuma irregularidade decorre desse atuar, que se trata de uma faculdade legal, realizada pelas autoridades policiais apenas se possível - art. 226, II, do Código de Processo Penal. Ademais, eventual mácula do inquérito policial não atinge o processo criminal, como tem reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, de modo que inexistindo prejuízo ao réu, não há que se falar em nulidade do reconhecimento. .. (ACR 58209, 5ª T, TRF3, de 03/11/14, Rel. Min. Paulo Fontes) Desse modo, resta demonstrada a materialidade e autoria dos réus no cometimento do ato ilícito. 2.3 - causa de aumento da pena Defende o MPF a incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, que possuem a seguinte redação: 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; i) Como se vê, para incidência da causa de aumento do inciso I acima transcrito é necessário que tenha havido emprego de arma de fogo para o exercício da violência ou ameaça. Dispondo a Lei Penal de forma clara, não pode haver interpretação ampliativa ou analógica para tipificar fato que não estaria incluído na interpretação sistemática do dispositivo. Em decorrência, a ameaça praticada com simulação de uso de arma de fogo, quando não se sabe se efetivamente essa existia, não pode ser considerada como suficiente para aplicação da aludida causa de aumento de pena. E o STJ já dirimiu tal questão: Ementa PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO USO DE ARMA. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1.... 5. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo, porém não caracteriza a causa de aumento

de pena pelo uso de arma. 6. Havendo as instâncias ordinárias utilizado a simulação da arma de fogo para qualificar o roubo, caracteriza-se o constrangimento ilegal. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a majorante do uso de arma, fixando a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. (HC 229221, 5ª T, STJ, de 23/06/15, Rel. Min. Gurgel de Faria)ii) em relação a causa de aumento de pena do inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, relativa ao concurso de duas ou mais pessoas, é de se anotar ser inclusive irrelevante que tenha havido ou não a identificação dos outros agentes, basta que fique demonstrada nos autos a participação de mais de um na prática delituosa.No caso, a vítima, funcionário público federal dos Correios, identificou perfeitamente a participação dos réus Andrey e Alexssander, pelo que a causa de aumento do supracitado inciso II é medida que se impõe:2.4 - circunstâncias agravantesi) reincidência.Conforme dispõe o artigo 63 do Código Penal: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Observando-se que deve ser respeitado o prazo de cinco anos previsto no artigo 64 do CP.No presente caso, embora conste que os dois réus, Andrey e Alexssander, tenham ações penais por crime de tráfico de entorpecentes, não se verifica o trânsito em julgado dos processos, razão pela qual não podem os registros ser utilizados para fins de reincidência.2.5- circunstâncias atenuantesi) idade do agente.Conforme artigo 65, inciso I, do Código Penal, o fato de o agente ser menor de 21 anos na data do fato é circunstância que sempre atenua a pena.E Andrey Bezerra Ferreira de Almeida nasceu em 16/05/1995, pelo que, na data do fato (15/07/2015), tinha menos de 21 anos, fazendo jus a tal atenuante.2.6 - circunstâncias judiciaisi) maus antecedentes.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora os processos criminais que não tenham transitado em julgado em data anterior àquela do delito em julgamento não possam ser utilizados para fins de reincidência, podem eles ser considerados como maus antecedentes, quando houver o trânsito em julgado até a data da sentença. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANTECEDENTES CRIMINAIS. UTILIZAÇÃO DE CRIME TRANSITADO EM JULGADO NA DATA DA SENTENÇA, POR FATO ANTERIOR. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA. 1. Inadmissível, na via eleita, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à configuração da continuidade delitiva, em razão da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 1.165.914/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/3/2012). 2. O conceito de maus antecedentes, por ser amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 171.212/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/8/2015). 3. No caso, mostra-se legítima a valoração negativa dos antecedentes do recorrente com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor, com trânsito em julgado, anterior à sentença condenatória. 4. Agravo regimental defensivo improvido. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido, a fim de restabelecer a negatização dos antecedentes e redimensionar as penas. .AGRESP 1498851, 6ª T, STJ, de 15/03/16, Rel. Min Sebastião Reis Junior)Contudo, no presente caso nem mesmo há notícia do trânsito em julgado das ações penais movidas contra os réus, motivo pelo qual também não podem ser valoradas como maus antecedentes.ii) consequências do crime.Em relação às consequências do crime, embora a palavra da vítima tenha muito valor e deva ser sopesada, o fato é que não restou comprovado nos autos que ela teria sofrido as consequências psicológicas relatadas, pois não consta nos autos comprovação de afastamento do trabalho pela vítima e nem mesmo intensificação em seu tratamento psiquiátrico.Assim, deixo de reconhecer tal circunstância.3. DOSIMETRIA O dolo é o normal para o tipo penal.Não se verifica qualquer circunstância judicial desfavorável aos réus, uma vez que nem mesmo consta que os demais processos penais tenham transitado em julgado. Assim, fixo a pena-base para ambos os réus, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, no mínimo legal, de 4 anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.Não há causas agravantes e apenas a atenuante de menoridade em relação ao réu Andrey. Contudo, como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não há redução a ser feita, a teor da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Há uma causa de aumento de pena, do inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, relativa ao concurso de duas mais pessoas, pelo que aumento a pena no mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço), resultando em pena 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, para cada réu.Não havendo causa de diminuição da pena, torno-a definitiva e fixo-a em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da situação econômica dos réus.4. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR os réus ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA (brasileiro, nascido no dia 16/05/1995, RG 40.627.803-9, filho de Roseli Bezerra Dias de Almeida) e ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA (brasileiro, nascido no dia 15/05/1994, RG 49.771.466-8, filho de Roseli Bezerra Dias de Almeida), à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão cada um, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa cada um, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal.Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva direito, por se tratar de pena superior a quatro anos e de crime com grave ameaça (art. 44, I, do CP).O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Condenado os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais.Os réus têm o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e c) expeça-se o necessário para a execução penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-35.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDERSON MAXIMIANO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA ROSA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Inicialmente, este órgão não possui acesso ao sistema INFOPEN, para consulta aos seus dados. De todo modo, como requerido pelo MPF às fls. 202/202-verso, intime-se o advogado do acusado Carlos Eduardo da Rosa (Dr. Pedro de Mattos Russo) para que se manifeste se possui informações hábeis a localizá-lo. Por outro lado, expeça-se Carta Precatória para intimação e requisição da testemunha de acusação Evandro Garcia Lopes, no endereço declinado à fl. 180, para ser ouvida por este Juízo, pelo sistema de videoconferência, no dia 29/09/2016, às 16h. Cumpra-se.

0002610-06.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUCIANO PROZILLO JUNIOR(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Luciano Prozillo Júnior, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 29/03/2016 (fls. 128/129). O réu foi pessoalmente citado à fl. 139. Como não constituiu advogado, foi nomeado advogado dativo (fl. 140), que apresentou resposta à acusação às fls. 144/146, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito ação após a instrução processual, arrolando duas testemunhas. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 19/01/2017, às 16h, a audiência de instrução. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Karin Elke Du Mont Santoro, comunicando-se ao seu superior hierárquico. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum de Santo André a intimação das testemunhas Paulo Rogério Magri e Ary Silveira Bueno, esclarecendo que elas deverão comparecer no Fórum daquela Subseção. As testemunhas arroladas pela defesa, indicadas no rol de fl. 146, deverão comparecer neste Juízo, independente de intimação, conforme determinado à fl. 128-verso, item b. Intimem-se, pessoalmente, o advogado dativo e o réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004612-46.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIA MARTINS SANTOS(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X DELSON OLIVEIRA SANTOS(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Antônia Martins Santos e Delson Oliveira Santos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/06/2016 (fls. 78/79). Os réus compareceram em secretaria e informaram não possuírem condições para constituir advogado (fl. 87), pelo que foi nomeado advogado dativo para realizar as suas defesas (fl. 88). Nada obstante, às fls. 93, 106 e 120 os réus constituíram advogado, que apresentou respostas à acusação às fls. 101/105 e 110/114, nas quais requereu: (i) a exclusão da testemunha Alzira Martins Santos; (ii) a juntada das declarações prestadas na Polícia Federal por Solange de Leal Alencar e Lourival Patrocínio Alencar, além de ter sustentado a suspeição da testemunha Solange de Leal Alencar, a inexistência de amparo legal para a condenação da ré Antônia Martins Santos ou ainda o reconhecimento de que sua participação foi de menor importância. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 26/01/2017, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, bem como o interrogatório dos réus. Quanto à contradita de testemunhas, o artigo 214 dispõe que: Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208. Conforme se vê, somente as pessoas descritas no artigo 207 do Código de Processo Penal serão excluídas, ao passo que as pessoas descritas no artigo 208 não lhes deferirá o compromisso. No presente caso, para as duas testemunhas contraditadas pelos acusados, uma irmã e filha, respectivamente, dos acusados Antônia e Delson, a outra coautora da conduta, não há previsão legal de exclusão, mas apenas não lhes deferirá o compromisso. Em relação à juntada de declarações dos possíveis coautores, como o respectivo inquérito encontra-se em segredo de justiça (SIGILO TOTAL), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, solicitando cópia das declarações de Solange de Leal Alencar e Lourival Patrocínio Alencar, prestadas nos autos n.º 0005777-08.2013.403.6105 (IPLF n.º 9-0076/11). (cópia desta servirá de ofício). Intimem-se os réus e o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1079

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a conclusão do laudo pericial de fls. 66/74 e a resposta de fl.80/81, DEFIRO a realização de perícia médica por perito geneticista, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 17:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará na Rua Itapeva, 286, Cj. 64 - São Paulo/SP, CEP 04013-000 (telefone: 11-4314-6900 / 11-3582-6900). Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Caio Robledo D'Angioli Costa Quaió, fixados os honorários no dobro do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 497,06). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 52/53 e 55/58 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Caio desta designação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Thalia Cristina Dias e outros. RÉUS PRESOS DESPACHO / OFÍCIO N. 485/2016^{1ª} Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Tendo em vista a indicação de alteração de endereço da testemunha arrolada pela defesa do réu Paulo Ricardo Domiciano (fls. 310), expeça-se ofício para aditamento da carta precatória nº 418/2016 (fls. 219), distribuída sob nº 0000965-19.2016.403.6136 à 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, solicitando a INTIMAÇÃO da testemunha SIMONE FERNANDA PEREIRA SETIN no endereço da Rua Uberlândia, nº 231, Tarraf, em Catanduva/SP, para que compareça nesse Juízo Deprecado (Catanduva), no dia 25/08/2016, às 10h00min, a fim de ser ouvida pelo Deprecante (Lins), através do sistema de videoconferência, nos autos da ação penal n. 0000750-25.2016.403.6142. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 485/2016. Sem prejuízo, intime-se a advogada do réu Paulo Ricardo Domiciano para que, em tempo, comunique a testemunha referida acerca da data, do horário e do local da audiência designada. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000755-47.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Inquérito Policial. Autor: Ministério Público Federal. Réu: DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA. RÉU PRESODESPACHO / PRECATÓRIA Nº 449/2016^{1ª} Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, nos termos em que deduzida (fls. 73/73-verso). Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado abaixo indicado para ciência da denúncia e de seu recebimento, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP:- DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, RG 16.439.003 SSP/SP, CPF 048.381.098-30, nascido em 25 de junho de 1962, natural de Lins/SP, filho de Nicomedes de Souza e de Rosa dos Santos Souza, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP (Rodovia Comandante Ribeiro de Barros, KM 349, CEP 17.064-868, Bauru/SP, Telefone: (14) 3239.9477 ramal 224). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. 449/2016, à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Instrui-se a presente cópia da denúncia. Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído, intime-se o advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Uma vez que já foram solicitados os antecedentes criminais do réu nos autos do pedido de liberdade nº 0000769-31.2016.403.6142, determino o traslado de cópia das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé daquele feito, para os presentes autos, formando-se apenas, nos termos do art. 259, 4º, do Provimento CORE nº 64/2005. Proceda-se conforme disposto nos artigos 262 e 263, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em relação aos autos da comunicação de prisão em flagrante, trasladando-se cópias dos documentos necessários para os presentes autos. Certificando-se em ambos os processos. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu o nome do denunciado. Providencie-se o cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA/CNJ dos bens apreendidos nos autos. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-71.2006.403.6313 - JOSE MARIO DE SOUSA(SP135650 - DANIELA DE ALMEIDA SANTOS) X PATRICIA DE PAULA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 143/147: Defiro pelo prazo requerido

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-14.2016.403.6135 - LUCEMIR CAMILO BRAGA(SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

CHAMO O FEITO À ORDEM.LUCEMIR CAMILO BRAGA impetrou o presente mandamus em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, visando ao fornecimento do medicamento mesilato de imatinibe.Ocorre que a figura do impetrado deve ser a autoridade coatora que produziu o ato ou de quem emanou a ordem de sua realização, conforme se depreende do dispositivo da Lei n. 12.016/2009 abaixo transcrito:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Par. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Par. 4º (VETADO)Par. 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Assim, providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, a correta indicação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-87.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Júlio César Colombo Antônio Elzark e outro.DECISÃOFls. 163/168 e 217/220. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Não configurado o bis in idem alegado pela ré Tereza Cristina da Costa Pereira, vez que os autos 0003639-12.2006.403.6106, que tramitaram na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trataram de fatos ocorridos em períodos diversos (anos 1998 e 1999) e com coautor diverso (Reginaldo Aparecido de Almeida).Entendo também não ser o caso de reunião dos processos. Não verifico a ocorrência da conexão (artigo 76 do CPP). Além disso, segundo consta dos antecedentes em apenso a acusada Teresa Cristina responde a outros processos perante Varas diversas das Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto. Os demais argumentos apresentados pela defesa dos réus serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 05 de abril de 2017, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da ré Tereza Cristina, JUSSARA COBRA LEITE KAISER, IRIS RIBEIRO CORREIA e PLÍNIO RODRIGO ZAMBRONA, bem como para interrogatório dos réus JÚLIO CÉSAR COLOMBO ANTÔNIO ELZARK e TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA. As testemunhas Jussara Cobra Leite Kaiser e Iris Ribeiro Correia e a acusada Tereza Cristina serão ouvidas/interrogada por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e a testemunha Plínio Rodrigo Zambona será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Depreque-se às Subseções de São Paulo e São José do Rio Preto a intimação das testemunhas de defesa e da ré Teresa Cristina para que compareçam naqueles Juízos no dia 05 de abril de 2017, às 15h30m. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.123/2016, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de defesa PLÍNIO RODRIGO ZAMBRONA, residente na Estrada do M. Boi Mirim, n. 2890, São Paulo/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de São Paulo/SP, no dia 05 de abril de 2017, às 15h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.124/2016, para uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as testemunhas de defesa, JUSSARA COBRA LEITE KAISER, residente na Rua Cândido Carneiro, n. 172, São José do Rio Preto, IRIS RIBEIRO CORREIA, residente na Rua Almelindo Aparecida de Paula Amaral, n. 398, São José do Rio Preto, e a ré TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, residente na Rua Ruither Moreira Rodrigues, n. 929, São Francisco, São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto, no dia 05 de abril de 2017, às 15h30m, a fim de serem ouvidas/interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1437/2016, à advogada dativa do réu, Drª Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 659, Higienópolis, na cidade de Catanduva /SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1438/2016, ao réu JÚLIO CÉSAR COLOMBO ANTÔNIO ELZARK, residente na Rua João Batista Fernandes, n. 1195, Ibirá.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-89.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Fl. 208: defiro vista dos autos ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso II do art. 107 do Código de Processo Civil.Outrossim, anote-se no sistema informatizado o nome do procurador constituído.Int.

0000958-27.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, formulado com base em legislação já revogada (CPC de 1973), por meio do qual a autora, FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), parcialmente qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente execução fiscal para a cobrança da dívida.Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz que, recentemente, recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 5160/2016/DIDES/ANS/MS (sic), cobrança do valor de R\$ 36.022,99 (trinta e seis mil, vinte e dois reais e noventa e nove centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902559438201318, e, por meio do ofício n.º 6287/2016/DIDES/ANS/MS (sic), cobrança do valor de R\$ 10.145,56 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902147433201346, os quais tratam de 41 (quarenta e uma) autorizações de internação hospitalar (AIH) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2011. Ainda de acordo com a autora, o não pagamento das dívidas até, respectivamente, o dia 05/08/2016, e dia 08/08/2016, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial do mesmo. Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. Tendo a ação sido proposta no dia 04/08/2016 (v. fl. 02), ou seja, na véspera do vencimento da maior parcela da dívida, conforme documento de fl. 59, os autos foram remetidos à secretaria do juízo apenas no dia seguinte, em 05/08/2016 (v. fl. 118). À fl. 119, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, autorizei que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao depósito da quantia cobrada pela agência reguladora, providência esta que, aliás, esclareci, independia de ordem judicial. Assim, à fl. 122, a autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este que acabou efetuando em 05/08/2016, mesmo antes de me manifestar acerca do pedido de autorização formulado. É o relatório do necessário. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em seu 1.º, que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifique a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora à obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por seu turno, de acordo com o 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida. Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o documento de fl. 122, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte ex adversa que pleiteia. Por outro lado, como já apontei, também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da

devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial. Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inequívoco abuso de direito de defesa da autarquia ré, situação essa autorizada pela concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, inciso I, do CPC: a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte - destaque). Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, como comprova o documento de fl. 122, defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 127/2016-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 19 de agosto de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000959-12.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, formulado com base em legislação já revogada (CPC de 1973), por meio do qual a autora, FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), parcialmente qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente execução fiscal para a cobrança da dívida. Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz que, recentemente, recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 5688/2016/DIDES/ANS/MS (sic), cobrança do valor de R\$ 17.074,64 (dezesete mil, setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902157040200701, o qual trata de 10 (dez) autorizações de internação hospitalar (AIH) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2005. Ainda de acordo com a autora, o não pagamento da dívida até o dia 08/08/2016 (sic) (na verdade, até o dia 05/08/2016, como vejo às fls. 52/53), além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial do mesmo. Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. Tendo a ação sido proposta no dia 04/08/2016 (v. fl. 02), ou seja, na véspera do vencimento da dívida, conforme documentos de fls. 52/53, os autos foram remetidos à secretaria do juízo apenas no dia seguinte, em 05/08/2016 (v. fl. 84). À fl. 85, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, autorizei que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao depósito da quantia cobrada pela agência reguladora, providência esta que, aliás, esclareci, independia de ordem judicial. Assim, à fl. 88, a autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este que acabou efetuando em 05/08/2016, mesmo antes de me manifestar acerca do pedido de autorização formulado. É o relatório do necessário. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em seu 1.º, que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela

jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora à obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por seu turno, de acordo com o 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida. Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o documento de fl. 88, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte ex adversa que pleiteia. Por outro lado, como já apontei, também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial. Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito de defesa da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, inciso I, do CPC: a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte - destaquei). Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, como comprova o documento de fl. 88, defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intimem-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 128/2016-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 19 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

Expediente Nº 1357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001760-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SORAYA CRISTIANE SARTO

Ante as informações do oficial de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento integral do mandado, visto que as pessoas indicadas na exordial para acompanhamento na diligência de busca e apreensão e o depositário indicado pela requerente, depois de reiteradas tentativas de contato, fatos estes já ocorridos em diversos autos desta 1ª Vara (0000802-54.2016.403.6131, 0000828-52.2016.403.6131 e outros) intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a devida busca e apreensão. Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do depositário que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do e-mail botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda arquivem-se os autos.

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Ante as informações do oficial de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento integral do mandado, visto que as pessoas indicadas na exordial para acompanhamento na diligência de busca e apreensão e o depositário indicado pela requerente, depois de reiteradas tentativas de contato, fatos estes já ocorridos em diversos autos desta 1ª Vara, preliminarmente intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, indique os dados do depositário que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do e-mail botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda arquivem-se os autos.

0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)

Preliminarmente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo deferido acima, traga a parte autora procuração e certidão em vias originais, em detrimento as cópias simples trazidas às fls. 69 e 70, bem como comprovante de endereço atual. Ainda, junte aos autos cópia da inicial da Ação de Revisão de Contrato nº 1012331-22.2016.8.26.0071 (cf. fls. 41) e certidão de inteiro teor. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)

Fls. 83/86: considerando as informações apresentados pelo requerido quanto ao acordo celebrado entre as partes, intime-se a CEF para manifestação, requerendo o que de oportuno.

0001973-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELEN RIBEIRO FLORES

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP363364 - ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM)

1. Preliminarmente, dê-se ciência ao executado quanto a não aceitação da proposta apresentada, bem como da contraproposta apresentada pela CEF conforme fls. 38.2. Ainda, visto a possibilidade de acordo entre as partes, conforme fls. 32 e 39, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2016 às 14h40min.3. Intimem-se as partes da designação da audiência, mediante publicação ou mandado/ carta precatória, caso não haja advogado constituído.

0000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme disposto às fls. 44 e 65v, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2016 às 14h00min. Intimem-se as partes executadas da designação da audiência, mediante publicação ou mandado/ carta precatória, caso não haja advogado constituído.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-59.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-56.2015.403.6131) ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos. Ainda, no mesmo prazo acima deferido, considerando a proposta de acordo apresentada pela embargante às fls. 42, intime-se a embargada para manifestação.

0000655-62.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-68.2012.403.6108) LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001511-26.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-37.2015.403.6131) TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001763-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-78.2015.403.6131) EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001510-07.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-65.2015.403.6131) FABIO VALENTINO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, visto a documentação apresentada nos autos. Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Assim, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319, V do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, único).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Preliminarmente, determino que o arrematante regularize sua procuração trazida às fls. 144 em favor do i. causídico Dr. José Carlos Pelaes Leati, subscrevendo referido documento, vez que ausente de assinatura. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido às fls. 142/143.

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X MARILY GUIMARAES DIB

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0008798-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Fls. 89: recebo as informações apresentadas pela CEF para os devidos fins, devendo a exequente apresentar os comprovantes de descontos efetuados junto aos recebimentos do executado. Ainda, intime-se o executado na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, quanto ao informado pela CEF às fls. 89.

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Ante a documentação trazida pelo réu às fls. 217/281 e a concordância apresentada pela exequente às fls.285, reconheço a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 13.216 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, por se tratar de bem de família e defiro o levantamento da penhora, intimando-se as partes desta decisão. No mais, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação sobre os demais pedidos às fls. 285.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 93/94, procedendo-se o levantamento da penhora efetivada às fls. 67/68. Expeça-se mandado de substituição de penhora, constatação e avaliação do bem indicado às fls. 69/71, em substituição ao bem anteriormente penhorado às fls. 67/68, a intimação do executado acerca do bem penhorado, nomeando-o depositário do bem, bem como a intimação quanto ao levantamento da penhora. Em termos, intime-se a CEF para requerer o que oportuno para prosseguimento do feito.

0000691-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Ante a ausência de interesse nos bens constantes nas pesquisas junto ao sistema INFOJUD, defiro o requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001567-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME X LUAN REZENDE BARDELLA

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001568-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES

Intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado/carta precatória, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109), expedindo-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 36/37 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará, conforme requerido pela às fls. 51. Após, em termos intime-se a CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

0001761-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO E FILHO MINIMERCADO LTDA - ME X ALESSANDRA SPADIN DA ROSA X SERGIO DUARTE DE CAMARGO

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 150: nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF, ante o contido na sentença de fls. 127/128, na qual consignou o recebimento da emenda a inicial com o valor da causa corrigido (cf. fls. 45), ratificando o regular prosseguimento do feito. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a executada cumpra integralmente a determinação de fls. 137, efetuando o pagamento da execução devidamente atualizado e corrigido. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, efetue a secretaria as diligências necessárias, conforme determinado às fls. 137.

CAUTELAR INOMINADA

0000212-77.2016.403.6131 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP13826 - VITOR RUBIN GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos extratos juntados às fls. 113/128. Após, em termos, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-78.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENDES DA CRUZ

Fls. 103: ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Expediente N° 1377

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-35.2016.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001586-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS AUGUSTO SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Augusto Silva, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/14. Juntou documentos às fls. 06/24. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial do requerido (fls. 21). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000759-20.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-35.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Ciência à parte embargante/INSS do desarquivamento dos autos e redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro ao INSS vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 74. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000758-35.2016.403.6131.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-50.2013.403.6143 - MARIA DORA RIBEIRO BOZZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000278-26.2013.403.6143 - MANUEL TEIXEIRA NUNES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MANUEL TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALFONSO FRITZONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004834-71.2013.403.6143 - LUCIO MANTOVANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005439-17.2013.403.6143 - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006203-03.2013.403.6143 - MARIA ALICE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0006448-14.2013.403.6143 - PAULO SERGIO ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0006672-49.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0007703-07.2013.403.6143 - ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001037-53.2014.403.6143 - JOSE MARTINS ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001195-11.2014.403.6143 - CLEONICE MELLIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002297-68.2014.403.6143 - FELIX JOSE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003375-97.2014.403.6143 - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA RUSSO REAL NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003468-60.2014.403.6143 - MARIA IGNES ROYO COLARELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES ROYO COLARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000476-92.2015.403.6143 - GILBERTO GOMES DE PINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000597-23.2015.403.6143 - JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001076-16.2015.403.6143 - DARCI DE FATIMA GUIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE FATIMA GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001085-75.2015.403.6143 - LUIZA RITA DOLMEN BARALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RITA DOLMEN BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001967-37.2015.403.6143 - OSVALDO CELSO MAZZARATT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CELSO MAZZARATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001976-96.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001978-66.2015.403.6143 - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002550-22.2015.403.6143 - AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002794-48.2015.403.6143 - ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002799-70.2015.403.6143 - OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CASTELAR CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003583-47.2015.403.6143 - VALDIR APARECIDO UCELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO UCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. 228/235: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-88.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERNANDES DE BRITO(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Cumpra-se o v. acórdão. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se : ABSOLVIDO. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição da cédula falsa lá acautelada (fl. 87). Intime-se RONALDO FERNANDES DE BRITO, por meio de sua advogada constituída, para comparecer perante este Juízo a fim de informar se tem interesse no levantamento da importância de R\$. 89,00 apreendida e depositada junto ao Banco do Brasil (fl.49). Em havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Tendo em vista o lapso temporal, atualizem-se as folhas de antecedentes do acusado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-81.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO PADOVANI X SANDRA CRISTINA FERREIRA PADOVANI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202394 - ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Os autores Jhonatan Espósito Sanches e Inês Espósito Sanches de Souza ingressaram com ação buscando reparação por danos morais e materiais. Declaram que o primeiro é portador de anóxia neonatal, que lhe acarreta sequelas neurológicas e psiquiátricas que impedem o convívio socio-familiar, motivando a internação em clínica especializada na cidade de Araras. Narram que em 29/09/2011, Jhonatan sofreu uma queda e foi socorrido pela primeira requerida, a Santa Casa de Misericórdia de Araras. Alegam que, nessa ocasião, não foi diagnosticado pelo médico radiologista e requerido Mauro Terra Branco que havia uma fratura no fêmur, e o autor recebeu alta. Afirmam que em 03/10/2011, procuraram novamente a assistência médica da Santa Casa e então foi constatada a fratura. Justificam que foi necessário realizar cirurgia, mas que, diante da negligência, imprudência e imperícia dos requeridos, responsáveis pelo primeiro atendimento, a autora Inês encaminhou o autor Jhonatan para realizar a cirurgia no Hospital Unimed de Araras. Pleiteiam da terceira requerida, a Caixa Econômica Federal, fornecedora do plano de saúde dos requerentes, o reembolso das despesas médicas efetuadas com os procedimentos cirúrgicos. Assim, os autores pleiteiam indenização por danos morais sofridos em razão da alta indevida concedida pela ré Santa Casa e pelo diagnóstico equivocado realizado pelo requerido Mauro, além do reembolso integral, por parte da ré Caixa, das despesas efetuadas com a Unimed. Quanto à preliminar de prescrição, aduzida pela Caixa, apesar de os fatos terem se passado em 29/09/2011, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 198 do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes descritos no art. 3º. Destaca-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que revogou os incisos do art. 3º, entrou em vigor 180 dias após sua publicação, que de seu em 06/07/2015. Além disso, é pleiteada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o prazo de cinco anos para a prescrição. Dessa forma, a preliminar aventada pela ré confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente. Em relação ao valor da causa, rejeito a impugnação apresentada pelo réu Mauro. Observa-se que os autores estabeleceram o montante pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 292, V, do CPC, e atribuíram à causa a quantia correspondente à soma dos valores dos pedidos (danos morais mais danos materiais), conforme determina o inciso VI do mesmo artigo. Além disso, diante das peculiaridades do caso vertente, a envolver aspectos atinentes à saúde do correquerente, apenas com a análise do mérito será possível aferir se a atribuição ao valor da causa foi ou não excessiva. Por outro lado, em relação à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, em que pesem as justificativas trazidas com a réplica, determino que a autora apresente, no prazo de dez dias, documentos atuais comprobatórios da insuficiência de recursos, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a manutenção do benefício (art. 99, 2º, do CPC). Constatado dos autos que o autor Jhonatan foi atendido em duas ocasiões pela ré Santa Casa, que apenas trouxe aos autos com a contestação o prontuário médico referente a 29/09/2011 (fls. 239/246). Assim, a Santa Casa deverá apresentar, no prazo de dez dias, cópia do prontuário relativo ao atendimento realizado em 03/10/2011. Designo audiência de instrução para o dia 09/11/2016, às 14h, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e colhidos os depoimentos pessoais da autora Inês, do réu Mauro e de representante da ré Santa Casa que tenha conhecimento sobre os fatos. O rol de testemunhas da parte autora encontra-se à fl. 337. Concedo às requeridas o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. O número não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, 6º). Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Advirto as partes que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas. Na ocasião da audiência, será verificada a pertinência da expedição de carta precatória para oitiva como testemunha do Juízo da médica Talita Malta Pereira, plantonista que prestou atendimento ao autor. Retifique-se o pólo ativo, a fim de incluir a autora Inês Espósito Sanches de Souza, conforme a petição inicial.

0002615-44.2015.403.6134 - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2016, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes.

0002825-95.2015.403.6134 - MARIA LUIZA RODRIGUES HELLMEISTER(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Diante da citação do Banco do Brasil e em face da sua não contestação do réu no prazo legal, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int..

0000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2016, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 100/101. A parte autora declarou a fls. 101 que trará as testemunhas independente de intimação. Intimem-se as partes.

0001167-02.2016.403.6134 - GLAUBERT RAGAZZI JUNIOR(SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

0001490-07.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2016, às 15h15min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 293/294. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001768-08.2016.403.6134 - FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001984-66.2016.403.6134 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002068-67.2016.403.6134 - VALCIR VORRUSSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALCIR VORRUSSI move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/04/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 82. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 84/95, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 98/103. O requerente postulou a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, para comprovação da especialidade requerida (fls. 104/105). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de realização de audiência e de perícia. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu

contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo

técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento

oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 08/10/1992, 01/01/2004 a 07/03/2013 e 12/03/2014 a 23/02/2015, alegadamente laborados em condições insalubres.Com relação aos intervalos de 01/10/1987 a 08/10/1992 e de 01/01/2004 a 07/03/2013, o requerente esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, durante o labor para as empresas Distral Ltda. e Vicunha Rayon Ltda., conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/47 e 50/52 e o laudo pericial de fls. 48/49, devendo haver a averbação como especial.O requerente também comprovou a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, de 94,2 dB, durante o labor para a empresa Polyenka Ltda., conforme o PPP a fls. 53/55. Por esse motivo, o intervalo entre 12/03/2014 e 23/02/2015 deve ser computado como especial.Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 07/04/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1987 a 08/10/1992, de 01/01/2004 a 07/03/2013 e de 12/03/2014 a 23/02/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 07/04/2015, com o tempo de 25 anos, 7 meses e 16 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba

alimentar.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003105-32.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOEL FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca ressarcimento ao erário.Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05/10/2016, às 16h, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

0003115-76.2016.403.6134 - JOSE ROCHA TEIXEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite, em princípio, autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.Após contestação, se o caso, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0003135-67.2016.403.6134 - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CRIART TECH DO BRASIL LTDA. e outros em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do contrato bancário n. 734.0960.003.00001517-7. Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão de qualquer ato de consolidação da alienação fiduciária e eventual leilão extrajudicial, na matrícula n. 27.432 do Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 08). A parte autora afirma, em síntese, ter celebrado em 20/03/2013 com a requerida o contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 734-0960.003.00001517-7, no valor de R\$ 735.000,00, com previsão de garantia fiduciária. Aduz que referido negócio jurídico foi totalmente quitado em 04/03/2015. Alega que posteriormente foi celebrado outro contrato com as mesmas partes, registrado sob o n. 25.960.704.0000285-10, no valor de R\$ 970.600,00, igualmente com previsão de garantia fiduciária. Assevera que embora a CEF trate este último contrato como mero aditamento daquele, tais negócios jurídicos são distintos, tendo inclusive o CRI local negado o registro da garantia do atual ajuste ao argumento de que é necessária a apresentação de termo de cancelamento da garantia vinculada ao contrato anterior.Diante desse cenário, prossegue a parte autora, a despeito da quitação do contrato n. 734-0960.003.00001517-7, a requerida promoveu a notificação através de cartório, visando justamente a consolidação da alienação fiduciária sobre o imóvel [...] (fl. 05). Assim, em suma, aduz que a CEF deu início à execução da garantia de contrato já quitado, quando o correto seria, a seu ver, a formalização do cancelamento da garantia do ajuste antecedente e averbação do novo ônus, vinculado ao contrato vigente. É o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).No caso em apreço, não obstante a documentação carreada aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida diante da - alegada - quitação do contrato n. 734.0960.003.00001517-7, notadamente considerando que o aludido negócio jurídico aparentemente deu lugar ao ajuste de n. 25.960.704.0000285-10 (cf. fl. 24, CLAUSULA PRIMEIRA, alínea a). Nesse passo, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Entretanto, com o escopo de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo de maior dificuldade para a restauração do status quo ante, vislumbro consentâneo, no caso em tela, deferir parcialmente a tutela de urgência requerida, apenas para determinar que Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a leilão extrajudicial o imóvel cerne dos contratos discutidos nestes autos (734.0960.003.00001517-7 e 25.960.704.0000285-10) até eventual deliberação ulterior em sentido contrário, caso ainda não o tenha feito.Intimem-se, com brevidade, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/10/2016, às 17h00, na sala de audiências da sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-95.2016.403.6134 - ALTAIR ZANELATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôemio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 09, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001995-95.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVALDO APARECIDO MILAN (SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, devolva-se, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-62.2016.403.6134 - JOSE CLAUDIO BASSANI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE CLAUDIO BASSANI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21/10/2015 (fl. 12). Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 21/10/2015 e que o mesmo não teve conclusão, ferindo seu direito fundamental à razoável duração do processo. Liminar indeferida a fl. 15. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo aguarda a análise técnica dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (fl. 22). A representação judicial do INSS manifestou-se a fl. 24. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 26/27). A fls. 28/29, foi certificada nos autos a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada em 07/07/2016, conforme noticiado nos autos (fl. 29). Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Posto isso, reconheço a falta de interesse processual do impetrante em razão da perda do objeto, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0002351-90.2016.403.6134 - SERGIO TAVECHIO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, SERGIO TAVECHIO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01/10/2015. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 21/10/2015 e que o mesmo não teve conclusão, ferindo seu direito fundamental à razoável duração do processo. Liminar indeferida a fl. 16. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo aguarda a análise técnica dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (fl. 23). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 26/26v). A fls. 27/28, foi certificada nos autos a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada em 22/07/2016, conforme noticiado nos autos (fl. 28). Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Posto isso, reconheço a falta de interesse processual do impetrante em razão da perda do objeto, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0002382-13.2016.403.6134 - FABIANO JOSE GAZAROLI (SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA E SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL (SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANO JOSÉ GAZAROLI contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL, objetivando, sem soma, provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 9º semestre do curso de Direito. Afirma o autor, em síntese, que está sendo impedido de efetivar a matrícula no curso de Direito em virtude de mensalidades inadimplidas. Sustenta que o impetrado deveria ter buscado os meios legais para cobrança de seu crédito [...] o condicionamento da matrícula ao pagamento daquele é ilícito, uma vez que coage o impetrante ferindo-lhe direito líquido e certo, pois deixa de prestar o serviço público que lhe foi delegado (fl. 09). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/21). O pedido liminar foi indeferido a fl. 24. O impetrado ofereceu resposta (fls. 31/41). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 137/138). É o relatório. Passo a decidir. A segurança pleiteada merece ser DENEGADA pelas razões já trazidas na decisão de fl. 24. Vejamos. O ato impugnado encontra amparo no art. 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em testilha, o impetrante confirma a existência de mensalidades vencidas, mas sustenta, a despeito do teor da norma acima transcrita, que tal circunstância não legitima a negativa de matrícula. Entretanto, como se vê, com o intuito de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu o direito à renovação da matrícula dos alunos inadimplentes. Em outros termos, na medida em que as instituições privadas de ensino dependem de recursos oriundos das mensalidades escolares para o cumprimento de seu objetivo educacional (o que pressupõe o custeio das despesas com a manutenção da infraestrutura, o pagamento de funcionários, material pedagógico, etc), pretendeu o legislador, por meio do aludido art. 5º, preservá-las a saúde financeira. Consigne-se, por oportuno, que a hipótese vertente não constitui sanção pedagógica (artigo 6º): a Universidade, com esteio no supracitado art. 5º, não permitiu a matrícula em razão da incontroversa inadimplência da impetrante. Com efeito, o interesse social no acesso à educação não é bastante [...] para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AMS 0032286-79.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010). A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição indispensável para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - Previsão da Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, do direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Conclui-se que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - A dívida que impede a renovação da matrícula, no caso dos autos se refere a outro curso, abandonado pela impetrante, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Diante da aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00011815920144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Destarte, estando o ato impugnado fora do alcance das vedações do art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 24 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas pelo impetrante, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-57.2016.403.6134 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, PAULO CESAR ALVES DE SOUZA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial, o qual estaria paralisado desde 07/10/2015. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, notadamente se foi ou não cumprida a diligência indicada no despacho de fl. 14. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 06). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA)

Não obstante a manifestação da União às fls. 1.073 e seguintes, tenho que não resta suficientemente esclarecido se os bens imóveis cujas matrículas foram juntadas às fls. 1009/1064 passaram a pertencer novamente a Maria Cristina Paula Linea. Desse modo, determino que a requerida informe, em 15 (quinze) dias, se os bens imóveis voltaram a sua esfera patrimonial, apresentando os documentos pertinentes. Deverá também, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre as alegações da União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLFIS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 814/902 e 906/907: requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário, na seguinte proporção:a) ISMAEL DE PAULA: R\$ 99.949,40 (conta em abril/2008)b) JOSÉ ARDITO: R\$ 50.135,19 (conta em abril/2008) c) NEREU EPIFÂNIO PASCHOAL: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008);MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008); JOSÉ OSMAR PASCHOAL: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008); MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008); VIDÁLIA PASCHOAL ANDRÉ: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008);ALZIRA TREVELIN PASCHOAL: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008);LUIZ ROBERTO PASCHOAL: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008); eGUSTAVO OLIVO PASCHOAL: R\$ 8.002,10 (conta em abril/2008), sucessores da falecida Levidia Paschoal. d) JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO (viúva de Mario Pironato): R\$ 47.179,12 (conta em abril/2008)e) RODOLPHO PASCHOALOTTI: R\$ 40.486,45 (conta em abril/2008) f) PATRICIA GOMES LEITE: R\$ 6.937,07 (conta em abril/2008); e GERSEY GOFFI LEITE: R\$ 6.937,07 (conta em abril/2008), sucessoras de Sebastião Marçílio Leites. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Cumpra-se.2. Indeiro o quanto requerido no item 3 do arrazoado de fls. 906/907, pois, na esteira da jurisprudência do C. STF, não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em diversas execuções por frustrar o regime do precatório. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FRACIONADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 949383 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)5. Este Supremo Tribunal assentou não ser possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em diversas execuções por frustrar o regime do precatório: (...) Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar, a qual não se confunde com o débito principal. Ausência de caráter acessório. Titulares diversos. Possibilidade de pagamento autônomo. Requerimento desvinculado da expedição do ofício requisitório principal. Vedação constitucional de repartição de execução para fraudar o pagamento por precatório. (...)(RE n. 564.132, Relator o ministro Eros Grau, do qual fui redatora para o acórdão, DJe 10.2.2015). (RE 949383, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Decisão Monocrática, julgamento em 3.3.2016, DJe de 9.3.2016)Int.Em prosseguimento, informe a parte exequente sobre as diligências referidas no item 2 do arrazoado de fls. 906/ 907, no prazo de 10 dias.Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001565-17.2014.403.6134 - DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANNY SOUZA ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00010747320154036134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0000768-07.2015.403.6134 - ANTONIA LUCAS DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCAS DOVIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a advogada signatária da petição de fls. 193/195 (Dra. Cristina dos Santos Rezende), em 10 dias, sobre as alegações de fls. 235 e 236/237. Após, tomem conclusos.

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação em relação aos cálculos do exequente, sustentando, em resumo, a aplicabilidade do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 (fls. 241/249), ao passo que o exequente alega que promoveu a execução nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 253/255).Decido.Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a

Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. In casu, observa-se que os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Por sua vez, nos cálculos do INSS depreende-se que não foram aplicados os critérios acima estabelecidos a partir de 26/03/2015. Posto isso, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria deste Juízo, para elaboração dos cálculos devidos, conforme os parâmetros acima alinhavados. Após, vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelo autor às fls. 188/198, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176/184). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X LETICIA DUARTE CORREA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 680: considerando a proximidade da correção geral ordinária marcada para os dias 10/10 e 11/10/2016, bem assim a necessidade de que todos os feitos estejam em Secretaria, a fim de que sejam efetivamente contabilizados à época da correção, defiro a carga dos autos à requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000061-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-18.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000062-24.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-33.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000152-32.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-62.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000153-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-74.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000154-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-72.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

D-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000155-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-13.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000156-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-88.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000158-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-27.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista dos autos ao embargante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002636-83.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-98.2016.403.6134) ULMA PACKAGING LTDA.(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0002635-98.2016.403.6134, desapensando-se os feitos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002643-75.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-90.2016.403.6134) CARLOS DE ANDRADE SOPRANI - ME X CARLOS DE ANDRADE SOPRANI X OSMAR AZOL FERNANDES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0002642-90.2016.403.6134, desapensando-se os feitos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000893-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X DE MITRI CIA LTDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X ANTONIO HELIO FURLAN X OSMIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI)

A empresa executada, DE MITRE CIA LTDA, por meio da petição de fls. 248/249, postula a expedição de ofício à Receita Federal para que seja efetuada a restituição do valor de R\$ 12.842,64 a Osmir Aparecido de Almeida, sob alegação de que seria impossível o mesmo requerer diretamente a restituição por não pertencer mais ao quadro societário da executada. Primeiramente, insta salientar que não cabe à empresa executada requerer a devolução dos valores a Sr. Osmir Aparecido de Almeida uma vez que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 18 do CPC). Ademais, observa-se que a presente execução foi extinta, determinando-se que eventual restituição da quantia convertida a maior fosse solicitada pelos executados perante a Receita Federal (fls. 245). Portanto, denota-se que a restituição não fora condicionada à permanência do Sr. Osmir Aparecido de Almeida como sócio da empresa, bastando o mesmo figurar como executado da presente lide para poder requerer junto ao Órgão competente a aludida restituição. Quanto a isso, verifico que em momento algum houve a exclusão do Sr. Osmir Aparecido de Almeida do polo passivo da lide, permanecendo a possibilidade deste reaver os valores junto à Receita Federal nos termos da sentença de fls. 245. Por fim, apenas ad argumentandum, depreende-se que a parte interessada sequer demonstrou eventual frustração do recebimento de tal quantia perante a Receita Federal a fim de justificar a expedição de ofício por este juízo àquele Órgão. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 248/249. Intime-se.

0003468-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PLASTUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIO FRANCISCO PEREIRA X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Preliminarmente, proceda o causídico da parte executada à regularização da petição apresentada a fls. 240/249, visto que apócrifa, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004312-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2016 552/611

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008150-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais alega a existência de contradição e obscuridade na decisão de fls. 957/960, que converteu em diligências o julgamento da exceção de pré-executividade manejada pela corresponsável Peralta Comércio e Indústria LTDA (fls. 148/174 e 673/685). Argumenta a Exequente, em suma, que ao reconhecer expressamente a elevada complexidade da sucessão empresarial em debate, este juízo deveria concluir pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, nos termos da S. 393 do STJ. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão, precisamente quanto à suposta contrariedade com o entendimento consignado na S. 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Oportuno esclarecer, apenas, que as diligências determinadas por este juízo se devem: (1) ao pedido, da União/Fazenda Nacional, de reconhecimento incidental de sucessão tributária; e (2) à necessidade de unificação documental nos diversos feitos em que se postula o reconhecimento da mesma sucessão tributária, porém com documentação distinta e dispersa. É certo que a sociedade supostamente sucessora busca se defender desse pedido através de exceção de pré-executividade. Contudo, as determinações de fls. 957/960, ora combatidas, decorrem não da exceção de pré-executividade em si, mas do próprio requerimento fazendário e da exigência de uniformização documental para que as decisões sejam harmônicas, pois o juízo só deve deferir o redirecionamento se estiverem presentes razoáveis indícios da hipótese legal, cuja demonstração é ônus da exequente. Se a Fazenda Nacional entende que as informações e documentos adicionais são impertinentes nesta via, questionável seria a própria postulação inicial da sucessão da forma como feita. Denota-se, portanto, que não se trata de dilação probatória, ao contrário das alegações da Fazenda Nacional, mas, de modo geral, de juntada de documentos que já foram acostados pelas próprias partes em feitos distintos, embora atinentes à mesma questão, sendo certo, ainda, apenas ad argumentandum, que não seria consentânea a reunião de todos os feitos para aferição de cada documento, notadamente por encontrarem-se em fases distintas. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fls. 957/960 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Em prosseguimento, passo à análise da petição de fls. 965/1018. a. De início, embora também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, fato é que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 1013/1018), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em exceção, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Cível antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 1016v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. b. Verifico que o bem ofertado à penhora nestes autos pela coexecutada Peralta Comércio e Indústria LTDA é o mesmo oferecido nos autos do processo n. 0006331-50.2013.403.6134, onde já houve a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel. Nesse cenário, vislumbro consentâneo, antes de apreciar os pedidos alinhavados nas alíneas a e c (fl. 974), aguardar o retorno da aludida avaliação. Assim, oportunamente, traslade-se para estes autos cópia do resultado da diligência deprecada (avaliação) e, em seguida, subam os autos conclusos com brevidade. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional, sem prejuízo do atendimento das diligências constantes na decisão de fls. 957/960, manifestar-se sobre o arrazoado de fls. 965/1018.

0010691-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VILA RICA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Considerando a realização do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, acerca da indisponibilidade, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

0011448-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Tendo sido informada pela exequente a quitação de parte dos débitos, julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos na CDA 80.2.08.006506-36, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 210, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0012627-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP199621 - DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ)

Trata-se de petição (fls. 295/310) da Fazenda Nacional em que requer: (1) a declaração de fraude à execução na alienação, pela executada, do veículo placa CFE 1428, oferecido à penhora às fls. 208/209; (2) a penhora dos veículos indicados nos itens c, e e f de fls. 208/209; e (3) a penhora dos direitos relativos aos contratos de alienação fiduciária que a executada detém sobre o veículo placa BHX 5471. Intimada, a executada não se manifestou (fls. 316/317). É o relatório. Fundamento e decido. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assetou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, com relação ao pedido 1 (conforme indicação supra), observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 30/07/2007 (perante a Justiça Estadual), sendo que, em 21/08/2008, houve oferta pela executada de bens à penhora, entre os quais constou o veículo caminhão Ford, modelo F 12000, ano/modelo 1996/1996, placa CFE 1428 de Americana, no valor de R\$ 110.000,00, de propriedade da executada conforme fls. 216, 230 e 243. Contudo, tal veículo não pertence mais à executada, mas a Guiliano César de Freitas, CPF 110.181.668-00, conforme consulta realizada em 25/09/2012 e acostada às fls. 300/301. Nesse cenário, houve alienação de bem oferecido à penhora depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Não bastasse isso, a exequente demonstrou às fls. 305/310 que Guiliano César de Freitas é administrador da sociedade Bandeirantes Locações de Bens Móveis Ltda., cuja sede é no mesmo endereço da sociedade executada e possui em seu quadro societário parentes dos sócios da sociedade executada, o que, embora desnecessário perscrutar, enfraquece eventual alegação de boa fé do terceiro adquirente. No tocante ao pedido 2, formulado pela exequente às fls. 295/310, concernente à inserção de restrição de venda, bem como realização de constatação, penhora e

avaliação dos veículos e maquinário indicados nos itens c, e e f de fls. 208/209, defiro-o, em vista dos documentos de fls. 302/303. Por fim, quanto ao pedido 3, formulado pela exequente às fls. 295/310, relativo a penhora de direitos sobre veículo alienado fiduciariamente em garantia (placa BXH 5471, fl. 304), não há impedimento para que, a teor do disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado; caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007) 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800891043, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010) O posicionamento do TRF-3 não destoa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00302126220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) ANTE O EXPOSTO: [a] reconheço a fraude à execução na alienação, pela executada, do veículo caminhão Ford, modelo F 12000, ano/modelo 1996/1996, placa CFE 1428 de Americana, pelo que declaro a ineficácia da alienação perante a exequente. Proceda-se à penhora e avaliação do bem; [b] determino o bloqueio, através do Sistema Renajud, dos veículos indicados nos itens c e e de fls. 208/209, quanto à transferência, bem como sua penhora e avaliação; determino a penhora e avaliação do maquinário indicado no item f de fls. 208/209; [c] a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, determino a penhora dos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo placa BXH 5471, indicado à fl. 304. Oficie-se ao órgão de trânsito para registro da constrição, nestes termos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Após a consumação das medidas, dê-se vista à exequente para dizer sobre o prosseguimento.

0002796-79.2014.403.6134 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GUAINUMBY TEXTIL LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

Considerando a realização do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, acerca da indisponibilidade, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

0000001-66.2015.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Considerando a realização do bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, acerca da indisponibilidade, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

CAUTELAR FISCAL

0000117-09.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X ISABELA ALVES DE CAMARGO X RAFAEL ALVES DE CAMARGO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X JULIANA DE SOUZA X SEGMENTOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Intimem-se os réus, para requererem o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expediente N° 1315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013111-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-21.2013.403.6134) ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de fls. 133, suspendendo a execução com fundamento no artigo 921, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis de propriedade do devedor. Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Desapensem-se os autos. Intime-se.

0002726-28.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-96.2013.403.6134) VILA RICA TECIDOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001500-51.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-25.2013.403.6134) SILVEIRA E MENEZES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001296-07.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) GUMERCINDO BARBOSA X APARECIDA DA PAZ DE LIMA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001858-21.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003391-15.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO X JOSE AILTON TRINDADE X ARAMIS FRANCISCO BIAGGIO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Defiro o pedido de fls. 155, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003667-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO SIENA LTDA(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004460-82.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMERCIO DE ROUPAS MAHF LTDA - MASSA FALIDA X ADSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se

0005353-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SANTAROSA REFRIGERACAO LTDA X ANTONIO GLAUDER SANTAROSA(SP075519 - SERGIO PASCOAL MARINO)

Defiro o pedido de fls. 201, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0005652-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006158-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ITANEMA ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008091-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LINS REVESTIMENTOS S/C. LTDA. X AILTON LINS DE SOUZA X BENILSON LINS DE SOUZA (SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04 e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0010524-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL ROKA LTDA X PEDRO FELICIO FELTRIN (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0011090-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TREND FURNITURE MOVEIS LTDA EPP (SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011445-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPANY PREST SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012832-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0013215-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL FABIANA LTDA (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013513-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELDER BONIN SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Defiro o pedido de fls. 97, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0002467-67.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAUDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Defiro o pedido de fls. 44, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000873-81.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO BRUSCAGIN(SP261608 - ELITON CRISTIANO SGARDIOLLI)

Defiro o pedido de fls. 22, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001378-72.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - ME(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001498-18.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP045392 - DARCIO JOSE NOVO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04 e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000089-70.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Citada, a executada ofereceu bem à penhora, que foi recusado pela exequente. Assim, indefiro a referida nomeação de bens, diante da discordância da parte credora, às fls. 19/20 dos autos. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000390-17.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002640-23.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PEDRO BAZANELLI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CELINA DENADAI BAZANELLI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-44.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do MPF, fl. 489, DEFIRO nos termo do requerido. Intime-se a requerente Susana Maria Gabriel para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias documentos atualizados que versem sobre a propriedade do veículo. (CRLV atualizado). Com a vinda dos documentos dê-se vistas ao MPF. Após, conclusos.

Expediente N° 678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-10.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CELSO PEDRO DA SILVA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

Fls. 278/279. DEFIRO a juntada das peças de fls. 280/291. Concernente aos demais requerimentos do réu, DEFIRO parcialmente e determino a expedição de ofício ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente de Castilho/SP - CONCRIAC, requisitando que informe o número do telefone celular usado pelos conselheiros até maio de 2012 e que encaminhe cópias das respectivas contas de telefone a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se o determinado no termo de audiência de fls. 273.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 599

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001531-77.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP158602 - ROSEMEIRE COSTA)

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pela autoridade policial com esteio no art. 69 da Lei n. 6.815/80, alegando a necessidade da custódia cautelar de PEDRO JAIRO GARCES RUIZ, de nacionalidade colombiana, filho de Pedro Jairo Garces Lievano e de Rubiela Ruiz Ruiz, nascido em Medellín, Colombia, em 12 de dezembro de 1970, com a finalidade de assegurar a efetivação da expulsão do referido estrangeiro do território nacional. A autoridade policial esclarece que o réu, estrangeiro, encontra-se recolhido na Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP e que sua expulsão do território nacional foi determinada nos termos da Portaria nº 3.636, publicada no DOU de 18 de novembro de 2010. Informa ainda a autoridade policial que o réu será posto em liberdade em razão da concessão do benefício de livramento condicional, motivo pelo qual a autoridade policial requer sua prisão cautelar a fim de viabilizar sua expulsão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prisão cautelar mostra-se necessária em casos excepcionais. O estrangeiro PEDRO JAIRO GARCES RUIZ, consoante informado pelo Delegado de Polícia Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP. É certo que o Poder competente para decretar a prisão, após o advento da CF/88, passou a ser o Judiciário. Contudo, há de se ressaltar que a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência posiciona-se pela validade da privação cautelar da liberdade, para fins de expulsão: HÁBEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 05). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) PENAL. HÁBEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA FINS DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 69 DA LEI 6.815/80. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. Se, por um lado, diante do determinado pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, não mais subsiste a possibilidade de decretação da prisão prevista no art. 69 da Lei 6.815/80 por autoridade do Poder Executivo, mas somente pela autoridade judiciária competente, por outro não há qualquer óbice no texto constitucional que proíba tal espécie de prisão. 2. Caso em que está devidamente fundamentada a necessidade da prisão cautelar, visto que inexistente qualquer informação concreta acerca do local onde o paciente poderá ser localizado no território nacional e este, além de ter cumprido pena pelo delito de furto e supostamente ter se envolvido em destruição de propriedade pública e agressão, já reingressou no território nacional depois de sua deportação, o que indica sua total insubmissão às leis brasileiras, tratando-se a custódia de medida proporcional ao risco que visa a tutelar. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 57891, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 20.05.2014) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HÁBEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Deste modo, com a determinação do Ministério da Justiça, no sentido de que o estrangeiro deve ser expulso do território nacional, cabível o acolhimento do pedido de prisão cautelar. Observe-se, por oportuno, que o Estatuto do Estrangeiro autoriza a expulsão ainda que haja processo em trâmite ou condenação, vejamos: Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 prevê a possibilidade da prisão administrativa do estrangeiro, quando estiver submetido a processo de expulsão. A redação da mencionada norma é a seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Assim, compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que já foi autorizada a efetivação do ato expulsório. (fl. 07). O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de livramento condicional não constitui impedimento para prisão para fins de expulsão. A prisão é necessária para a aplicação da lei penal com a efetivação do ato de expulsão, pois o estrangeiro não está autorizado a residir ou trabalhar no Brasil, como

decorrência da condenação. Além do mais, a eventual falta de inquérito de expulsão é suprida pela oportunidade de em juízo comprovar os impedimentos previstos no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. A falta do inquérito é um problema que não pode ser resolvido concedendo a liberdade ao estrangeiro. Até mesmo porque se não fosse caso de expulsão, seria caso de deportação, ante a falta de visto brasileiro e permanência ilícita no território nacional. Este magistrado não é indiferente a tal questão, sendo inclusive tal problema objeto de preocupação deste Juízo que remeterá cópia dos feitos em que não houver prestação do inquérito para que o MPF examine a possibilidade de promoção de inquérito civil e/ou ação civil pública. Há de se considerar também que não há notícias nos autos de que o estrangeiro tenha contraído matrimônio há mais de 5 (cinco) anos antes do fato gerador da expulsão, ou ainda, que tenha filhos brasileiros nascidos antes da ocorrência que ensejou a expulsão e que estivessem sob sua guarda, situações que impediriam sua expulsão do Brasil, conforme artigo 75 da Lei 6815/80. Mesmo em caso de filiação, julgados do STF vêm exigindo a paternidade anterior ao fato criminoso que originou sua condenação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSIBILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOCTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ...(STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello)A necessidade de casamento constituído há mais de cinco anos antes do fato ensejador da exclusão do território nacional, bem como a filiação pretérita ao fato revelador da nocividade da presença do estrangeiro no território nacional, revelam a proteção normativa exclusivamente dirigida ao alienígena que já estava regularmente no país e que veio a cometer um delito ou ato atentatório à ordem nacional, não ensejando dita proteção excepcional o matrimônio ou advento de descendência quando já revelada a periculosidade e quando se trata de estrangeiro que não estava regularmente no Brasil. Somente o estrangeiro que já estava aqui regularmente e com família constituída é que, excepcionalmente, tem o direito de permanecer após ato ofensivo em homenagem ao valor da família, tanto é assim que o Estatuto do Estrangeiro exige matrimônio com anterioridade quinquenal ou existência de prole sob guarda e dependência econômica, o que não existe quando se trata de alguém já preso. Repete-se aqui o já dito: quando a permanência é irregular, ainda que não houvesse expulsão, seria o caso de deportação, dada a ausência de visto nacional cujos requisitos para obtenção não são passíveis de preenchimento por quem está na condição de expulsando, bastando ver o art. 7º do Estatuto do Estrangeiro que veda a concessão de visto ao: a) considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; b) anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; c) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira. Isto posto, DECRETO a prisão cautelar de PEDRO JAIRO GARCES RUIZ, atualmente preso na Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de assegurar a efetivação da sua expulsão do território nacional, ora determinada pelo Ministro da Justiça, nos termos da Portaria nº 3.636, publicada no DOU de 18 de novembro de 2010, devendo permanecer sob custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme art. 299, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005 do TRF 3.ª Região, em local adequado, até que seja efetivada a sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal. Expeça-se mandado de prisão. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Remeta-se cópia do Mandado de Prisão a ser expedido, por meio eletrônico, à DPF de Bauru-SP e à Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP. Dê ciência ao Ministério Público Federal já que devido à urgência da medida, este órgão não foi, excepcionalmente, ouvido antes da presente decisão, pela via eletrônica. Cumpra-se.

Expediente Nº 600

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001159-31.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Efetivada a expulsão do estrangeiro do território brasileiro, fls. 36/40, DETERMINO o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual. Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1230

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

. Pretende a União seja reconsiderada a decisão proferida às fls. 694/696, ao menos para lhe abrandar o prazo para cumprimento e excluir a imposição de multa, alegando, em síntese, que a referida decisão está sendo cumprida, sendo envidados todos os esforços para tanto. Ainda, informa a interposição de agravo de instrumento. Compulsando os autos, observo que, como constou na decisão retro, da determinação judicial de fl. 318/321 até a notícia de seu cumprimento parcial transcorreram cerca de 3 (três) meses, bem como que há informação de que, diante da verificação de problemas na fábrica de gelo foi iniciado novo procedimento licitatório em 19/02/2016 (fl.582) o qual, conforme já destacado, ainda não se encerrou, mesmo já tendo transcorrido mais de 4 (quatro) meses desde então, tempo superior, portanto, dos demais procedimentos realizados. Dessa maneira, não se mostra desarrazoada a concessão do derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a União reinicie a operação do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, já que a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a reativação do terminal em 10 (dez) dias foi proferida em 26.12.2015 - em sede de plantão, registre-se, dado o caráter emergencial da situação - e, passados mais de 7 (sete) meses, nenhum resultado prático se verificou quanto ao funcionamento do terminal pesqueiro. 2. Contudo, e tendo em vista os entraves burocráticos que envolvem a solução desta demanda, notadamente a inexorável exigência legal de licitação/dispensa de licitação, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 694/696 e determino que, em 15 (quinze) dias corridos, a União apresente: i) o cronograma de medidas adotadas para o cumprimento da decisão de fls. 318/321, indicando, passo a passo, o caminho a ser percorrido até que obtenha a aquisição do gás e a contratação de empresa para realizar a manutenção da fábrica de gelo, fixando os prazos correspondentes a cada etapa do procedimento; ii) indique uma data limite, o mais breve possível, para reiniciar a operação do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, com a máquina de fabricar gelo em operação e devidamente abastecida de gás freon. 3. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo cominado sem manifestação, tomem os autos conclusos, para fixação do termo inicial de incidência da multa diária fixada na decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 318/321). 4. Intimem-se, iniciando-se pela União, haja vista a prerrogativa concedida à Advocacia Pública pelo novo Código de Processo Civil (art. 183 e parágrafos) de intimação pessoal, mediante carga dos autos, e sem perder de vista a agenda de carga de processos desta Subseção de Registro - SJSP pela União prevista para a data de hoje (03.08.2016), a ser realizada novamente apenas no próximo mês. 5. Considerando a determinação acima e seus efeitos práticos, além da bastante saliente e emergencial situação e o direito material em disputa, fica excepcionalmente autorizada a publicação desta decisão no Diário Eletrônico após o retorno da carga dos autos pela União Federal, mormente porque se trata de medida destinada a assegurar o cumprimento célere do quanto decidido não apenas nesta, mas noutras decisões anteriores que até agora não foram adimplidas, a afetar inclusive possível aferição de termo a quo de multa, se o caso, providência esta que mais salvaguarda o interesse da parte autora do que a disponibilização do texto no D.O per se, com o atraso daí decorrente. Registre-se que a consulta pelos procuradores da parte autora ao texto desta decisão permanece disponível pelo sítio eletrônico desta JFSP, ficando tão somente a publicação pela via oficial postergada para após o retorno do processo, pelas razões acima referidas, uma vez que a União Federal programou-se para levar o feito em carga. 6. Cumpra-se, adotando-se as providências necessárias.

DESAPROPRIACAO

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, II. Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, para que cumpra o determinado às fls. 691 no prazo assinalado. Informe, desde já, que a inércia importará em desinteresse no prosseguimento da demanda. Providências necessárias.

USUCAPIAO

0001307-22.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Solicite-se, por meio eletrônico, informações acerca da Carta Precatória mencionado na certidão retro. Providências necessárias.

MONITORIA

0000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CARVALHO COSTA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pelo réu em audiência (fls. 42-43). Prazo: 10 (dez) dias. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-45.2014.403.6129 - AUGUSTA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 15:30 horas. Intime-se o autor para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o previsto no art. 455 do CPC.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Intimem-se as partes.

0000677-29.2015.403.6129 - LUIZ FARIAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não apresentou contrarrazões.Apelação de fls. 121-147: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

0000742-24.2015.403.6129 - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Às fls. 1329-1336, a Companhia Excelsior de Seguros requer a devolução do prazo recursal referente à decisão de fls. 1321-1323.Ante ao fato de que os Autos estavam em Carga com a CEF, conforme se depreende da análise dos Autos, concedo novo prazo à ré, que deverá iniciar-se a partir da intimação desta decisão.Intime-se.

0000020-53.2016.403.6129 - JOAO CAROLINO BARBOSA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Diante da inércia das partes ante ao despacho de fls. 229, encontra-se precluso o direito de produzir provas.Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Providências necessárias.

0000112-31.2016.403.6129 - PALMIRA DE PAULA X RENATO DE PAULA FREITAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 16:30 horas. Intime-se o autor para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o previsto no art. 455 do CPC.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Intimem-se as partes.

0000317-60.2016.403.6129 - HELIO NUNES(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 72.Prazo: 10 (dez) dias.

0000470-93.2016.403.6129 - FERNANDO BECHARA LOZANO X PATRICIA PENTEADO TREVISAN(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X CALIXTRO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que informe se possui interesse em integrar a lide no prazo de 15 (quinze) dias. Colacione-se com o expediente cópia da inicial. Expeça-se o necessário.

0000649-27.2016.403.6129 - MARIA ROZALIA BRAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.Intime-se a parte autora.

0000673-55.2016.403.6129 - MARCELO ARLAN DOS SANTOS COSTA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2016, às 16:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão. Apresentado o laudo, cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada. Intime-se.

0000675-25.2016.403.6129 - REGINA GOMES FONSECA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000678-77.2016.403.6129 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X ELIANE SANTOS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINA APARECIDA DE AQUINO RAIMUNDO X NILZA CORREIA ANDRADE X GILBERTO JOSEFINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Designo Audiência para oitiva das testemunhas indicadas para o dia 05/10/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo deprecante. Providências necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-62.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-45.2016.403.6129) SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA(SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Da análise da exordial extrai-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique especificadamente o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para intimação da Embargada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

A exequente juntou às fls. 146-149 os protocolos de consulta de bens dos Executados junto aos Cartórios de Imóveis de Registro/SP e Itanhaém/SP. Verifico, contudo, que os executados residem nas cidades de Santos/SP e Itariri/SP. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os extratos de pesquisas dos imóveis dos executados em relação a essas cidades. Após, venham os autos conclusos.

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Intime-se a exequente, desta feita pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra a decisão de fls. 68, sob pena de extinção. Decorrendo o prazo in albis, venham os Autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário.

0001450-11.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Pedido de fls. 185: indefiro a pesquisa de bens por meio do Sistema Infojud, na medida em que recai sobre o credor o ônus de diligenciar e indicar bens à penhora. Saliento que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Ante a inércia da autora, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Intime-se a Exequite para que informe diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPCIntime-se.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Fls. 62-63: Considerando-se que já foi deferida a penhora pelos sistemas RENAJUD, e considerando que o expediente restou infrutífero (fls. 53), indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelos sistemas mencionados transfere ao Judiciário ônus que é do exequite, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. A reiteração somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Em relação ao pedido de pesquisas de bens através do Sistema Infojud, indefiro na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.Informe a parte exequite a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPCIntime-se.

0000295-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME X WILSON JOSE TRIANOSKI X SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

Intime-se a Exequite para que informe diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

À CEF para que apresente planilha do débito atualizado, bem como requeira o que entender devido ao regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Fls. 1039/1056. Carta precatória 314/2016 devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado ante a ausência da defesa que arrolou a testemunha BARJAS MEGRI. Nestes termos, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a defesa dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e CLEIA MARIA TREVISAN VEDORIN se insiste na oitiva da testemunha BARJAS NEGRI. Em caso positivo a defesa deverá justificar o interesse na oitiva da testemunha, uma vez que não compareceu ao ato deprecado. O silêncio da defesa será interpretado por este juízo como desistência da testemunha. Fls. 1061/1064. Defiro o pedido do réu CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA que pretende ser interrogado por este juízo. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2016 às 14h neste juízo, oportunidade em que será interrogado. (Inclua-se na pauta). Fls. 1065/1069. Defiro o pedido do réu GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO. Considerando que a testemunha VICTOR TOMÁS ADRAZOLA SIMONINI já foi ouvida no dia 14/07/2016 na Comarca de Cananeia/SP (CP 300/2016) cancelo a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2016 às 13h30min, designada unicamente para a oitiva da testemunha retro nominada. (Dê-se baixa na pauta). Fls. 1119/1120. Desistência apresentada pelo CLÁUDIO ROBERTO FRAGA das testemunhas Aloísio Barbosa Pinheiro e Paulo Troise Voci que seriam ouvidas por videoconferência na audiência designada para o dia 23/11/2016 às 16h30m. Comunique-se à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a desistência das testemunhas Aloísio e Paulo. Mantida, entretanto, a audiência para oitiva da testemunha Edna Bezerra Sampaio Fernandes. Fls. 1124. Ciência à defesa dos réus que a oitiva da testemunha YACI MILLONE será realizada em audiência convencional na Subseção de Mauá/SP. Publique-se. Intimem-se o MPF e a DPU.

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Fls. 282/285. Trata-se de ofício da Seção Judiciária do Distrito Federal encaminhando cópia da certidão negativa de intimação da testemunha MARCELO BELLUCO MARRA para a audiência designada para o dia 21/09/2016 às 14h. Consta dos autos (fls. 201/203), que a mesma testemunha não pode comparecer à audiência anteriormente designada para o dia 25/05/2016. Considerando a dificuldade de intimação da testemunha, policial rodoviário federal, sempre envolvido em missões fora do domicílio, justifique a defesa, em 5 (cinco) dias, o interesse na oitiva da testemunha. O silêncio da defesa será interpretado como desistência da testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003959-1) - GERALDA FARIAS DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003050-9) - JAIR LUCIO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009283-58.2010.403.6311 - ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000162-39.2011.403.6321 - ERIBALDO MENEZES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000239-98.2014.403.6141 - LINESIA MANEIRA CORREA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINESIA MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000628-83.2014.403.6141 - NECI DE SOUSA DA CONCEICAO X NEIA DE SOUSA DA CONCEICAO X NAIR SOUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DE SOUSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria à validação da procuração. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006131-85.2014.403.6141 - JANAINA BARBOSA DE FREITAS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002220-31.2015.403.6141 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Fl. 181: o patrono peticionário encontra-se devidamente cadastrado. Para visualização de seu nome, basta selecionar a opção todas as partes na consulta processual do sítio oficial desta Justiça Federal SP. Int.

0003548-93.2015.403.6141 - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TADEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004516-26.2015.403.6141 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALICIO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005209-10.2015.403.6141 - PATRICIA SILVA SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000060-96.2016.403.6141 - MARIA CICERA MELO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CICERA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000111-10.2016.403.6141 - CELIO VASSAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000245-37.2016.403.6141 - BRAULINO DA PAIXAO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGA BUABSI

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o determinado (Id 164169), no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação conforme determinado.

Int.

BARUERI, 18 de agosto de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3408

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012936-55.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011772-55.2015.403.6000) TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS - SJMS(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Exceção de Incompetência nº 0012936-55.2015.403.6000 Excipiente: Teophilo Barboza Massi Excepto: Ministério Público Federal DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta por Teophilo Barboza Massi, na qual alega ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar a medida cautelar nº 0011772-55.2015.403.6000, distribuída por dependência aos autos de ação de improbidade administrativa nº 0011520-52.2015.403.6000, com fulcro no art. 109, I, da CF, que fixa a competência (absoluta) da Justiça Federal em razão da pessoa. O excipiente alega que o recurso oriundo do órgão da União visou atender interesse local e desta forma, a verba, efetivamente entregue ao município, em razão de repasse voluntário, deixou de ter caráter federal e se incorporou ao patrimônio municipal, na forma prevista na Lei 4.320/64, competindo à Justiça Estadual processar e julgar o responsável por seu eventual desvio ou sua malversação. Manifestação da parte excepta às fls. 13-18. Relatei para o ato. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil atualmente vigente, argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (art. 64), enquanto que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (1º, do art. 64). Considerando que o excipiente fundamenta a incompetência deste Juízo com base no art. 109, I, da CF - o qual fixa incompetência material e absoluta da Justiça Federal, em razão da pessoa -, falta-lhe interesse processual nesta via (falta de utilidade/necessidade/adequação), porquanto deveria tê-lo feito nos autos principais, de modo preliminar à defesa de mérito. Não obstante, ressalto que a questão foi enfrentada na decisão que recebeu a petição inicial nos autos de ação de improbidade administrativa nº 0011520-52.2015.403.6000, vejamos:(...) A União manifestou seu interesse na presente demanda, requerendo seu ingresso no polo ativo do Feito (fls. 22-23).A presença da União - pessoa jurídica diretamente interessada nos fatos descritos na inicial, que, em tese, implicam em desvio e malversação de recursos transferidos pelo Governo Federal, vinculados ao Plano Nacional de Atenção Básica - justifica a propositura da ação na Justiça Federal, cuja competência *ratione personae* está prevista no art. 109, I, da CF. Ademais, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal se ancora nas funções institucionais de zelar pelo patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, promovendo ações necessárias para tanto, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 129, III, CF c/c art. 6º, XIV, f, da LC n. 75/1993). Diante do exposto, declaro extinta a presente exceção de incompetência sem resolução do mérito. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente aos autos nº 0011520-52.2015.403.6000 e nº 0011772-55.2015.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005337-85.2003.403.6000 (2003.60.00.005337-5) - NILTON TADASHI OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002588-56.2007.403.6000 (2007.60.00.002588-9) - ISAN MAHMUD JUMAH SHARIF(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002592-93.2007.403.6000 (2007.60.00.002592-0) - ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002596-33.2007.403.6000 (2007.60.00.002596-8) - BRUNO VOSSIO BRIGIDO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012784-07.2015.403.6000 - LEONARDO MORIZONO ZAGO(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM) X DIRETOR SECRETARIO DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 75-87, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0007505-06.2016.403.6000 - VANILTON BARBOSA LOPES X DANNY FABRICIO CABRAL GOMES(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Fls. 307-331: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007939-92.2016.403.6000 - RICARDO AUGUSTO LINS DO NASCIMENTO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE DOURADOS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0007939-92.2016.403.6000 IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO LINS DO NASCIMENTO IMPETRADO: REITOR (A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS e outro. SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Augusto Lins do Nascimento, em face de ato praticado pelo Reitor (a) do Inst. Fed. De Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS e outro, objetivando em sede de medida liminar, a sua remoção para o Campus de Dourados em sua área de conhecimento (Informática/Desenvolvimento WEB); alternativamente, a suspensão da remoção para a mesma área de conhecimento e cidade pleiteada, previstas no Edital nº 001/2016, sob pena de restar ineficaz o provimento jurisdicional final; ou, ainda, a suspensão do andamento do Edital nº 001/2016 para inclusão dos quesitos que contemplam a proteção familiar (filhos e esposa). O pedido liminar foi indeferido às fls. 142-143. O impetrante requereu a desistência da ação, sem resolução do mérito (fls. 149-150). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 41). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008199-72.2016.403.6000 - VINICIUS CARVALHO PINTO(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0008199-72.2016.403.6000 Impetrante: VINICIUS CARVALHO PINTO Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO DECISÃO 1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande), que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (Temos a informar que em consulta ao sistema do Seguro Desemprego, identificamos que as parcelas reclamadas já foram liberadas mediante análise do recurso nº 40130516639, datada de 04.08.2016, conforme documento em anexo./fls. 33-35), não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se o impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos. Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008917-69.2016.403.6000 - AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Mandado de Segurança n.º 0008917-69.2016.403.6000 Impetrante: AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 44-49) em face da decisão de fls. 36-40, que indeferiu o pedido de liminar. Argumenta que houve contradições no decurso: 1) O primeiro ponto diz respeito à análise do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988 - CRFB/88, em que o Douto Magistrado entendeu que o direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão escolhido pelo interessado (fl. 37); 2) o segundo ponto é a dissociação feita, na r. decisão interlocutória (fls. 36/40), entre o Ministério da Educação e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo sabe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, tanto é assim, que a Lei 6.932/81, que dispõe sobre a atividade de médico residente, prevê a necessidade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, em que as instituições médicas devem ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica (art. 1º e 1º da mencionada lei). Determina, ainda, o art. 6º: Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina. (destaquei) No mais, o Conselho de Medicina atua como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos e, sob essa atribuição, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos para reconhecer a especialidade médica, sendo certo, portanto, que o título acadêmico pode, então, não ser suficiente para o registro no Conselho, como médico especialista. Nesse sentido, destaco julgado do STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONSELHO DE MEDICINA - REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA - MEDICINA ESTÉTICA - PODER REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Conselho de Medicina funciona como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos. Precedente do STF. 3. A simples existência de um curso de pós-graduação, ainda que reconhecido pelo MEC, não é capaz de qualificar-se, no universo científico, como nova especialidade médica. 4. As especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso mesmo, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções. 5. Hipótese em que o Conselho Federal de Medicina não reconheceu a Medicina Estética como especialidade médica negando, em consequência, o título de especialista ao profissional que concluiu curso de pós-graduação lato sensu. 6. Não pode o Poder Judiciário invadir a competência dos Conselhos de Medicina, para obrigá-los a conferir o título de especialista, em ramo científico ainda não reconhecido como especialidade médica. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1038260/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2010 RSTJ vol. 218 p. 203) Ademais, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0009072-72.2016.403.6000 - DIEGO SANTOS SILVEIRA (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0009072-72.2016.403.6000IMPETRANTE: DIEGO SANTOS SILVEIRAIMPETRADO: TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de ação de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do Terceiro Tabelionato de Protesto de Campo Grande, MS. Aduz que recebeu a outorga da delegação do Serviço Público afeto a esse Tabelionato (fl. 25) e que, ao dar início aos procedimentos necessários para a sua entrada em exercício, teve a expedição de um novo CNPJ negada pela autoridade apontada como coatora (fls. 29 e 114). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-101. Considerando que os motivos do ato objurgado não estavam totalmente esclarecidos nos autos, foi determinada a intimação do impetrante para aclarar melhor a situação (fl. 104) e, ele o fez às fls. 107-114. É o que se fazia necessário relatar. DECIDO. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, na espécie, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A questão ora posta versa sobre o direito de o impetrante obter inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. A autoridade impetrada indeferiu o pedido (fls. 29 e 114). Com efeito, tenho que essa decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do artigo 236 da CF, os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme disposto no parágrafo terceiro da tal dispositivo constitucional. Já a lei nº. 8.935/94, que regulamenta o mencionado artigo da Lex Major, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Portanto, da análise da legislação de regência, sobre o tema, deflui-se a necessidade de identificação e individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro, ainda, que não há qualquer vedação legal para que o impetrante, na condição de novo responsável pelo 3º. Tabelionato de Protesto da Comarca de Campo Grande, MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (destaque)(TRF da 3ª Região - QUARTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - Processo 0013486-12.2013.4.03.6100 - e-DJF3 de 18/03/2015) Da mesma forma, considero que o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 25). Diante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ ao impetrante, para que ele possa exercer a titularidade da delegação do Terceiro Tabelionato de Protesto da Comarca de Campo Grande/MS. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 2340/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 2341/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002017-70.2016.403.6000 - ORLEY MACIEL VALENTE (MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo n. 0002017-70.2016.403.6000 Vistos, etc. Trata-se de aditamento ao pedido inicial, nos termos do art. 310 do NCPC, através do qual busca o autor, provimento jurisdicional para: a) o julgamento antecipado da lide, acolhendo-se integralmente os argumentos apresentados por ele, com a consequente ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE em favor da ré, diante de irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade; ou, b) a designação de audiência de conciliação e/ou mediação entre as partes. E, nesse último caso, pede que lhe seja autorizado o depósito em juízo, do valor de R\$ 5.000,00, a título garantidor, para iniciar negociação visando um acordo com a ré. Pois bem. O autor aduz que, diante do resultado negativo dos leilões, continua residindo no imóvel em questão (situado na Rua 119, n. 62, Bairro Nova Campo Grande, nesta cidade), mas com a expectativa de esse imóvel vir a ser expropriado, já que é de seu conhecimento que o imóvel está na lista de bens a serem leiloados pela ré. Diante disso, manifesta interesse em purgar a mora, e se dispõe a depositar em Juízo a quantia de R\$ 5.000,00, como sinal. Por essa razão, não vislumbro prejuízo às partes, a designação de uma audiência para tentativa de composição entre elas. Por outro lado, para se resguardar a utilidade dessa audiência, deve ser afastada a possibilidade de venda do imóvel a terceiro, pelo menos até se ter um resultado quanto à possibilidade de conciliação entre as partes. Intime-se o autor a depositar em Juízo a quantia descrita à fl. 236, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do art. 542 do Código de Processo Civil. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Caso, o autor não deposite o valor referido, até a data fixada (prazo de 5 dias), restará automaticamente revogada a antecipação de tutela, ora deferida, e cancelada a audiência designada. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3410

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO (MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF, será o autor intimado da designação da perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2016, às 13h20, no consultório do perito localizado na Rua Padre João Crippa, nº 780, Campo Grande. O periciado deverá comparecer ao local munido dos exames médicos pertinentes.

Expediente Nº 3411

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001761-70.1992.403.6000 (92.0001761-4) - RAPHAEL GOMES DA SILVA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE (MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 187, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3412

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face da decisão de fls. 760/762v., sob o argumento, em resumo, de que a mesma é omissa, eis que, ao indeferir a repetição das perícias, usou como fundamento o fato de que os peritos que as realizaram serão ouvidos em audiência, quando, na verdade, os laudos cuja repetição foi requerida, não foram elaborados apenas pelos dois peritos arrolados como testemunhas. Aduz ainda que, mantido o indeferimento da repetição das perícias, será necessária a vinda de novos documentos (fls. 769/786). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvinimento dos embargos declaratórios (fl. 787/787v.). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Do que se extrai do decisum embargado, este Juízo não partiu da premissa de que todos os peritos que participaram das perícias elaboradas no bojo do inquérito policial serão ouvidos como testemunhas na presente ação. Outrossim, consignou-se que a Informação Técnica nº 064/2011-SETEC/SR/DPF/MS foi elaborada justamente em razão das divergências mencionadas pelo réu, ocasião em que foram reanalisados os laudos periciais questionados e, bem assim, que os peritos responsáveis por tal informação técnica serão ouvidos como testemunhas. Com efeito, ao indeferir a repetição das perícias, a decisão embargada sustentou-se também em outros fundamentos, suficientemente claros. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pelo réu, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 769/786. Quanto à prova documental, deve ser observado o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil. No mais, intuem-se as partes acerca da não intimação das testemunhas, certificadas às fls. 790v., 792, 794, 796 e 797. Intuem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009367-46.2015.403.6000 - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intuem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 264/265, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0025504-61.2016.403.0000/MS, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que havia deferido medida liminar no sentido de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel residencial descrito na inicial e manter o autor na posse do referido bem (fls. 185/193). Após, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012342-46.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de SEMENTES SAFRASUL LTDA, conforme peça de fls. 311-314, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Às fls. 318-320 e 328-330 o Executado juntou comprovantes de pagamentos e requereu a extinção do Feito, tendo a UNIÃO se manifestado à fl. 331, aduzindo que resta satisfeita a execução. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001322-24.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de SEMENTES SAFRASUL LTDA, conforme peça de fls. 164-167, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Às fls. 172-173 e 195 foram juntados comprovantes de pagamentos, tendo a UNIÃO se manifestado à fl. 197, aduzindo que resta satisfeita a execução. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000529-51.2014.403.6000 - EDSON FABIANI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada pelo perito para realização do exame: 16 de setembro de 2016, às 9 horas, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, nº 804 - Bairro Chácara Cachoeira - Nesta Capital).

0006950-57.2014.403.6000 - ANTONIO ILARIO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 783-796), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004921-97.2015.403.6000 - DEIA DA FONSECA FERREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Mantenho a decisão que indeferiu a suspensão do processo com base em seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 684/693.Intimem-se.

0000840-71.2016.403.6000 - JACI LUCIANO PINEZE(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇATIPO CTrata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene os réus a fornecer-lhe tratamento cirúrgico para implante de bomba de morfina (bomba de infusão do tipo Synchroned II - Meditronic).À fl. 121 a Autora informou que não tem mais interesse no Feito, requerendo a homologação da desistência.Instados a se manifestar, os réus não se opuseram ao pedido (fls. 124, 125 e 128).Relatei. Decido.Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII (desistência), do Código de Processo Civil .Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pro-rata, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquite-se os autos.

0007203-74.2016.403.6000 - ANA LAURA SANCHES LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO N.º 0007203-74.2016.403.6000AUTOR: ANA LAURA SANCHES LIMA RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERPSENTENÇASentença tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde se busca provimento jurisdicional para garantir à requerente a opção pela fiança exclusiva pelo Fundo Garantidor, nos termos do art. 5º, 11º, da Lei nº 10.260/2001, como também para que a segunda requerida à matricule no curso de Medicina em que foi selecionada pelo FIES.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 38-112.Postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação - fl. 115.Petição da autora informando que houve a reabertura de prazo para conclusão de sua inscrição junto ao FIES, na modalidade de fiança pelo Fundo Garantidor, requerendo, assim, a procedência da demanda pelo reconhecimento expresso da falha do sistema pelo FNDE (fls. 119-123).Citada, a Anhanguera apresentou contestação às fls. 165-172, alegando, em preliminar, a litispendência e requerendo a inclusão do MEC como litisconsorte passivo necessário. Documentos às fls. 173-221.O FNDE contestou a ação informando que o problema foi solucionado, não havendo mais objeto a ser discutido na demanda, uma vez que o cadastro da autora foi atualizado e foi permitida a opção pelo FGEDUC, sendo que o status atual da inscrição da autora, com a garantia escolhida como sendo a do FGEDUC, é de pendente de validação pela CPSA - fls. 222-231.É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º e 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplex identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que a autora reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0003795-75.2016.403.6000, distribuído a esta Vara Federal, em 31/03/2016 (fls. 186-221). Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.A jurisprudência do STJ é pacífica acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) - o que ocorreu no presente caso.Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo, simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 35). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0012644-70.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-95.2015.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que há excesso de execução, em razão do uso incorreto do critério de juros na confecção dos cálculos apresentados pelos exequentes. Com a inicial vieram os documentos/cálculos de f. 04/29. Às fls. 51/53, a parte embargada apresentou proposta de acordo para pagamento da dívida executada nos autos principais, cujo valor é praticamente o mesmo ao apresentado pela embargante. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados à fl. 52, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais) correspondente ao valor devido aos autores/embargados, e de R\$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais) correspondente aos honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 232.320,00 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais), atualizado até 25/07/2016. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condono a parte embargada/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cujo pagamento será efetuado por meio de compensação com a importância a ser recebida nos autos principais, conforme previamente acordado entre as partes (fls. 54 e 56/57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e das fls. 51/52, 54 e 56/57, e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011052-25.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO RIBEIRO FERNANDES(MS015132 - THIAGO RIBEIRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 42-V OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014744-95.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA(MS003059 - FRANCISCO DE A. MOURA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 34) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS010212 - FERNANDA MOLINAR DE CASTRO DEL PINO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 974-verso) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando as concessões peculiares ao caso.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000180-29.2006.403.6000 (2006.60.00.000180-7) - MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA, conforme peça de fls. 339-342, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.À fl. 346 o Executado juntou comprovante de pagamento e requereu a extinção do Feito, tendo a UNIÃO se manifestado da mesma forma (fl. 352-v.).Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005300-09.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 68) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014001-85.2015.403.6000 - NEIVA BARBOSA PINTO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CACIQUE JUSCELINO X CACIQUE MAIOQUE(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERERE

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 181/186, que noticia a realização de acordo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1197

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007560-55.1996.403.6000 (96.0007560-3) - VANIA SERRA CORREA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004162-66.1997.403.6000 (97.0004162-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005268-92.1999.403.6000 (1999.60.00.005268-7) - FRANCISCO ASSIS ESCOBAR(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Cumpra a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer contida na sentença de fls. 233-240, devendo a mesma reintegrar o autor no posto que ocupava. Após, intime-se Francisco Assis Escobar para, querendo, requerer a execução da sentença (obrigação de pagar), no prazo de dez dias..pa 0,10 ATO ORDINATÓRIOFica ciente o autor, da petição de f. 325 e documentos seguintes, que comprova o cumprimento da tutela mandamental.

0007080-33.2003.403.6000 (2003.60.00.007080-4) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES X AGROPECUARIA UNIAO SANTANA LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E Proc. EVA ANTONIA DE SOUZA) X EVA ANTONIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0002360-86.2004.403.6000 (2004.60.00.002360-0) - ARTUR RAMOS DA SILVA NETTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0009704-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009704-8) - NAIR RAMIRES LOPES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS X MARLENE OLIVEIRA SILVA X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MIRTES MERCADO GONCALVES X MARINA DUARTE CABREIRA X MAURO MELGAREJO X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Teófilo Dias da Cruz Neto e José Antônio dos Santos Medeiro.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas à f. 330, independentemente de cumprimento.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o aludido prazo, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0008606-54.2011.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001758-17.2012.403.6000 - ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006336-23.2012.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008011-84.2013.403.6000 - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Defiro o pedido de fls. 232-233. Intime-se o INSS da sentença, no mesmo ato oficie-se a Agência de Atendimento de Demanda Judicial, para no prazo de trinta dias, dar cumprimento à antecipação da tutela. A data do início do pagamento, não é 02 de setembro de 2013, mas sim conforme consta da sentença a data de entrada do requerimento. O pagamento retroativo será pago nos termos da sentença.

0015008-83.2013.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que a testemunha Gilson Francisco de Oliveira já foi ouvida neste Juízo (f. 159-161), adite-se a carta precatória expedida à f. 164, solicitando a sua substituição pela testemunha Gildo Severino. Comunique-se o Juízo deprecado, com urgência.

0009443-07.2014.403.6000 - LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 125, anote-se a restrição de alienação no RENAJUD, referente ao veículo descrito no termo de fiel depositária de f. 126. Aguarde-se a realização da audiência designada.

0013542-83.2015.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine à requerida a suspensão da cobrança realizada pela requerida, no valor de R\$ 210.158,12, a título de ressarcimento ao erário, sob o fundamento de que houve sobrepreço em alguns itens da contratação. Alega, em breve síntese, que se sagrou vencedora na concorrência pública do tipo menor preço global promovida pelo Edital nº 01/2011, processo 23347.000241/2011-02, tendo realizado a obra integralmente e recebido os respectivos valores. Contudo, por orientação da Controladoria Geral da União, o valor em questão está sendo cobrado em razão de supostamente ter havido irregularidades na elaboração da planilha orçamentada pelo IFMS e consequentemente na proposta apresentada pela empresa na realização da Concorrência nº 001/2011....Salia que o referido edital tratou de contrato de empreitada por preço global e que o preço da proposta da parte autora foi inferior ao cotado pela própria Administração, de modo que a cobrança desses valores se revela ilegal. A obra foi definitivamente entregue em 2013, não sendo possível a cobrança agora, mais de 2 anos após seu término. Alega, ainda, que a justificativa por ela apresentada para divergência de valor de alguns itens da planilha foi aceita pela Administração, sendo ilegal a cobrança. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre o pedido antecipatório, o IFMS defendeu a cobrança em questão, salientando que desde o início dos questionamentos da CGU prestou os esclarecimentos sobre o contrato em questão, tendo havido recomendação por parte daquele órgão no sentido de se efetuar a revisão e cobrança dos valores contratados, identificando os itens com sobrepreço, o que está sendo feito. Afirma ser possível a cobrança em razão do poder-dever de a Administração anular eventuais atos que considere ilegais, resguardados os casos de decadência, o que não ocorreu. Salientou, ainda, a necessidade de obediência da tabela SINAPI, bem como ser incontroverso o fato de que houve cotação com preços unitários em afronta ao art. 40, X, da Lei 8.666/90. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma prévia análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos legais, pois, ao que tudo indica - e a manifestação do requerido corrobora tal entendimento: Em suas manifestações de defesa, a Comissão de Licitação apresentou justificativa no sentido de que o valor da proposta foi inferior ao valor estimado da contratação, mas a equipe de fiscalização considerou os argumentos inconsistentes para elidir a irregularidade - a parte autora realizou integralmente o contrato firmado em decorrência do Edital nº 01/2011, devendo, portanto, numa primeira análise, receber integralmente pelos serviços prestados. Ademais, os valores atribuídos aos itens constantes das planilhas puderam ser plenamente analisados pela Comissão de Licitação responsável pela concorrência pública, de modo que a cobrança em questão aparentemente altera posicionamento da Administração anteriormente firmado, violando, de certa forma, o princípio da confiança na Administração. É certo que os atos administrativos são passíveis de revisão pela própria Administração, contudo, tal só deve ocorrer quando não houver violação aos princípios mais basilares da Administração, como aparentemente está a ocorrer, já que não se revela razoável ou proporcional que a parte autora seja compelida a restituir valores que aparentemente passaram pelo crivo da própria Administração como sendo proporcionais ao serviço prestado, mormente tanto tempo depois de concluída a obra contratada. O segundo requisito - perigo da demora -, também está presente na medida em que a cobrança e eventual pagamento dos valores em questão poderá causar prejuízos aparentemente irreparáveis à autora, que terá que dispor de quantia considerável para ressarcir aos cofres públicos em caso colocado ao crivo do Poder Judiciário. Por outro lado, não há o perigo de dano inverso, já que se a presente ação for, ao final, julgada improcedente, a parte autora terá que efetuar o referido pagamento com os respectivos consectários legais. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da cobrança em discussão nestes autos, referente ao contrato firmado pelo Edital 01/2011. Intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade, voltando os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se as partes da presente decisão. Campo Grande, 10 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PAULO EDUARDO BORGES ajuizou a presente ação declaratória de nulidade, sob o rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos demissórios e a sua imediata reintegração no cargo de Auditor da Receita Federal. Em sede de pedido final, pugnou pela decretação da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 17276.000105/2008-97, produzido pela Receita Federal, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que designou os membros da Comissão Processante e, por conseguinte, do ato demissório, bem como a sua reintegração no cargo de Auditor da Receita Federal. Afirma que, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal - no qual tomou posse em 07/01/2002 -, sem que tivesse praticado qualquer infração funcional, passou a ser investigado em represália, por velar pela fiel aplicação da legislação tributária. Ocorre que a Portaria n. 244, de 28/12/2009, designou como membro da Comissão processante um servidor não estável - Frederico Figueiredo Costa de Oliveira, Auditor da Receita Federal, matrícula n. 1294025, que passou a ser presidente das investigações (Portaria n. 89, de 30/04/2010). Não obstante, posteriormente foi nomeado outro membro da Comissão processante que também não era servidor público estável - Marcelo Moreira Constantin, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula n. 1240500 (Portaria n. 135, de 02/07/2010). Afirma que os servidores em questão não eram estáveis já que não havia se dado o implemento da avaliação especial de desempenho no exercício da função de Auditor-Fiscal da Receita Federal, que é um dos requisitos constitucionais para tanto. Alega que tais procedimentos geraram nulidades insanáveis ao processo administrativo, desde a sua instauração. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos, incluindo a integralidade do Processo Administrativo Disciplinar, ora questionado, autuado em apenso. Citada, a União contestou às f. 95-111, alegando que os servidores participantes da comissão processante já haviam adquirido a estabilidade no cargo quando de sua nomeação para o PAD em questão, já que já havia transcorrido 3 anos da posse deles no cargo, bem como por já terem sido realizadas as avaliações de desempenho, nos moldes do art. 20, 1º, da Lei n. 8.112/90, após 2 anos e 5 meses de estágio probatório. Ainda que não houvesse avaliação, afirma que apenas o decurso do prazo de 3 anos seria suficiente para atingir-se a estabilidade dos servidores públicos. Sustenta, ainda, que o autor responde a ação penal, ação civil pública por improbidade administrativa, bem como também foi demitido em razão de outro Processo Administrativo Disciplinar: PAD n. 17276.000014/2010-76, pela Portaria n. 361, de 22/10/2012 (f. 138 dos autos), do que decorreria a impossibilidade de reintegrá-lo ao cargo neste feito, sem que aquele processo administrativo também fosse anulado. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Merece ser parcialmente acolhida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. O presente caso trata de pedido de reintegração do autor ao serviço público, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, ao argumento de que dois dos membros das duas Comissões Processantes - que culminaram com sua demissão - não eram estáveis ao tempo da nomeação, tendo havido violação ao art. 41, 4º, da Constituição Federal e ao art. 149, da Lei 8.112/90. Em contrapartida, a requerida alega que os referidos servidores já eram estáveis, pois já haviam sido avaliados, além do que, o prazo trienal previsto na Constituição já havia sido ultrapassado. A Constituição Federal assim dispõe sobre o presente tema: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) O artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado recentíssimo, firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ofertando a prestação jurisdicional adequada, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aquisição da estabilidade no serviço público somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2011). 3. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211). 4. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; AGRESP 201500097601 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1510246 OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO; DJE DATA:12/02/2016) No mesmo sentido, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAD. ART. 149 DA LEI 8.112/90. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento

jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Conforme o Delegado de Polícia Federal integrante da comissão processante dos PADs faltava à parte autora a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação da Administração, de seu desempenho no cargo, bem como a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer quando o mesmo já estava atuando como membro da dita comissão processante. Desta feita, o servidor público, parte autora da ação, não ostentava a condição exigida pelo art. 149 da Lei n. 8.112/90. 3. O e. STJ se manifestou favoravelmente a reintegração ao cargo do servidor submetido ao processo administrativo, onde um dos componentes da respectiva comissão processante não era servidor estável. 4. Agravo improvido. (TRF3: Primeira Turma; APELREEX 00152443520134036000APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 2047096; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015) .No presente caso verifico que os membros da comissão processante, ora questionados, não preencheram tais requisitos. Os documentos acostados aos autos, retirados do processo administrativo, permitem, a priori, perceber que os servidores participantes da comissão processante não haviam adquirido a estabilidade no cargo quando de sua nomeação para o PAD em questão, já que embora tivesse transcorrido 3 anos do exercício deles no cargo, não haviam sido realizadas as avaliações de desempenho, nos moldes do art. 20, 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de declaração de estabilidade, no terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, caput, da Constituição Federal. O servidor Frederico Figueiredo Costa de Oliveira, Auditor da Receita Federal, matrícula n. 1294025, foi designado como membro da comissão processante pela Portaria n. 244, de 28/12/2009 e passou a ser presidente das investigações (Portaria n. 89, de 30/04/2010). Consta nos autos que tal servidor entrou em exercício no cargo de Auditor da Receita Federal em 29/06/2006, tendo atingido o triênio exigido em 29/06/2009. Sua avaliação de desempenho foi aprovada pela Comissão de Estágio Probatória em 24/11/2008, dela fazendo parte, inclusive, o ora autor (f. 126). Marcelo Moreira Constantin, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula n. 1240500, foi designado como membro da comissão processante pela Portaria n. 135, de 02/07/2010. Consta nos autos que tal servidor entrou em exercício no cargo de Auditor da Receita Federal em 17/07/2006, tendo atingido o triênio exigido em 17/07/2009. Sua avaliação de desempenho foi aprovada pela Comissão de Estágio Probatória em 10/12/2008 (f.127-130). Entretanto, houve a improcedência do pedido formulado na ação ordinária n. 00391341020074013400, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, em que era pleiteada a homologação do estágio probatório, dentre outros, de tais servidores públicos no prazo de 2 anos, uma vez que o requisito temporal de 3 anos constitucionalmente imposto pela Emenda Constitucional n. 19/98 foi aparentemente obedecido, tal qual ora demonstrado. Pelo que se depreende do documento de f. 52, não houve nova homologação posterior por parte da Administração Pública, reconhecendo expressamente haver decorrido o lapso temporal de 3 anos - e não apenas de 2 anos -, a fim de substituir as Portarias n. 24, de 15/01/2009 (f. 118-120) e n. 64, de 30/01/2009 (f. 121-123), que foram invalidadas por decisão judicial definitiva posteriormente proferida, afastando em princípio o anterior reconhecimento de estabilidade em sede de decisão precária. A participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas. A inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar. Portanto, de fato, nos processos disciplinares em questão a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos não foi aparentemente assegurada ao autor, em decorrência da participação na comissão processante de membros que não eram servidores públicos estáveis. Presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que o autor está sofrendo inúmeros prejuízos em decorrência da decisão proferida em processo administrativo, a priori, eivado de nulidade. Logo, merece acolhida a tutela de urgência pleiteada para a suspensão dos atos demissórios. Por outro lado, não é possível, neste momento, ser deferida a imediata reintegração do autor no cargo pleiteado. Verifico que o autor também foi demitido em razão de outro Processo Administrativo Disciplinar: PAD n. 17276.000014/2010-76, pela Portaria n. 361, de 22/10/2012 (f. 138 dos autos), do que decorre, a priori, a impossibilidade do deferimento da tutela de urgência pleiteada para reintegrá-lo ao cargo, sem que aquele processo administrativo também seja declarado nulo. Aliás a própria Portaria n. 505, de 1º de outubro de 2013, resultante do PAD objeto destes autos, atribuiu a si própria efeito suspensivo ao ressaltar: [...] observando-se que os efeitos práticos da presente penalidade disciplinar serão conhecidos automaticamente em caso de eventual reintegração administrativa ou judicial do interessado no Processo Administrativo nº 17276.00014/2010-76, que resultou na sua demissão anterior, conforme Portaria nº 361, de 22 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de outubro de 2012, Seção 2, página 22 (f. 117; sublinhei). Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Processo Administrativo Disciplinar n. 17276.000105/2008-97, da Receita Federal, bem como a sanção aplicada dele resultante - demissão - por meio da Portaria n. 505, de 1º de outubro de 2013. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. À parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/15 e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando quanto à sua pertinência para o esclarecimento do(s) ponto(s) controvertido(s) na demanda. Campo Grande-MS, 22/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007274-76.2016.403.6000 - CLAUDIA MARA STAPANI RUAS(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

CLÁUDIA MARA STAPANI RUAS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo n. 19707.000111/2007-71, mediante o depósito judicial do valor integral exigido. Juntou documentos. Posteriormente, peticionou comprovando o depósito judicial da quantia integral em discussão neste feito, no valor de R\$ 17.549,11 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos). É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Com o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, o dispositivo citado acima está em consonância com a Súmula n. 112 do STJ. Além do mais, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, causando inúmeros prejuízos financeiros à parte autora. Nesses termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito por parte do autor do valor integral do débito em questão (realizado à f. 48/49), salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15. Cite-se. Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Campo Grande/MS, 07/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007649-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 185.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Expediente Nº 1198

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005928-90.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WAGNER GOMES DE SOUZA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais - advogado(a) ou defensor(a) público(a) -, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006201-69.2016.403.6000 - ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA X ELEANE FURTADO BARBOSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA E ELEANE FURTADO BARBOSA ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento c/c manutenção de posse e cancelamento de ato administrativo, por meio da qual objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito da quantia devida e conseqüentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial, além da manutenção da parte autora na posse do imóvel objeto dos autos. Sustentam estar inadimplentes com as parcelas do financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros, ocasionando conseqüente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Aduzem que residem no imóvel em família. Afirmam que tentaram fazer a quitação de sua dívida em agência da Caixa Econômica Federal, o que lhes foi impossibilitado. Pleiteiam pagar os valores correspondentes às parcelas em atraso, bem como as vincendas, por meio de depósito judicial. Requerem os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão

presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que os requerentes estão inadimplentes com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretendem purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata a Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer à lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo

raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade de em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei: Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Portanto, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização do leilão extrajudicial, constato também o *periculum in mora* no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como manter os autores na posse do bem e suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a ré, para que não haja a sua transferência para terceiros. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Saliento que a ausência de depósito judicial das parcelas devidas, aptas a purgarem a mora, implicará na revogação da presente decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/08/2016, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 30/05/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006208-61.2016.403.6000 - LUZIA AUXILIADORA FERRAZ ROSA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

LUZIA AUXILIADORA FERRAZ ROSA ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c manutenção de posse e cancelamento de ato administrativo, por meio da qual objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito da quantia devida e conseqüentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial, além da manutenção da parte autora na posse do imóvel objeto dos autos. Sustenta que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros, ocasionando conseqüente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Aduzem que residem no imóvel em família. Afirma que tentou fazer a quitação de sua dívida em agência da Caixa Econômica Federal, o que lhes foi impossibilitado. Pleiteia pagar os valores correspondentes às parcelas em atraso, bem como as vincendas, por meio de depósito judicial. Requer os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constato que a requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento

habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe

uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS ACONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização do leilão extrajudicial, constato também o *periculum in mora* no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como manter a autora na posse do bem e suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a ré, para que não haja a sua transferência para terceiros. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 30/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006518-72.2013.403.6000 - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a própria existência do dano moral arguido na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016 às 17:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 07 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4645

ACAO MONITORIA

0008505-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY DE SOUZA NEPOMUCENO

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 98, julgando extinta a execução da sentença, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 214. Defiro o pedido de cumprimento da sentença em autos apartados, quanto à parte definitiva que não foi objeto de recurso. Intime-se o autor para apresentar as cópias para formação dos autos. Apresentadas, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição, por dependência, a fim de autuação como execução provisória de sentença, classe 207. Certifique-se. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008241-92.2014.403.6000 - ANTONIO BARBOSA MORENO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Atenda o autor, especificamente, ao item 3 da decisão de f. 136, requerendo a citação do litisconsorte necessário, no prazo de dez dias. Int.

0011742-20.2015.403.6000 - IZAC GOMES PRESCILIANO X MARIZETE PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante da notícia de falecimento do autor, conforme consta das fls. 151 e 169, verso, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que na demanda não houve vencedor e vencido. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007839-40.2016.403.6000 - RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 29 POR INCORREÇÃO: Deiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para comprovar o requerimento administrativo e o seu resultado no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007866-23.2016.403.6000 - NESTOR RUFINO(MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO E MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Reconsidero o despacho de f. 29 para admitir a emenda à inicial de f. 31, atribuindo à causa novo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Anote-se. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 15:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0008116-56.2016.403.6000 - AUREA SENA DA SILVA SOBRINHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, considerando a deficiência física da autora. Intime-se a autora para adequar os documentos que acompanham a inicial ao que dispõe o Provimento CORE nº 64, especialmente o art. 118, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008554-82.2016.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009453-80.2016.403.6000 - ANTONIO ESTEVAM SEIXAS NETO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cite-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência da comunicação eletrônica juntada às fls. 256 - Agravo de Instrumento 2013.03.00.032390-5 -Resultado: A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU negar provimento ao recurso de agravo de Instrumento e, de ofício, jkular a forma de incidência dos consectários legais...

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência da comunicação eletrônica juntada às fls. 256 - Agravo de Instrumento 2015.03.00.014745-0 -Resultado: A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar parcial provimento ao recurso de agravo de Instrumento...

0008669-40.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

DESPACHO DE FLS. 221: Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que tria realizado a cirurgia. Intime-se.

0008671-10.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008674-62.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência da comunicação eletrônica juntada às fls. 256 - Agravo de Instrumento 2015.03.00.022359-2 -Resultado: A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar parcial provimento ao recurso de agravo de Instrumento...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito do valor complementar de fls. 296 e a petição de fls. 243, oficie-se à agência do Banco do Brasil para que se proceda à transferência do referido valor para a conta mencionada às fls. 243. Após, intime-se o autor (exequente) para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7) - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIZETH ANUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 287. Expeça-se alvará em favor do Dr. Renato da Silva Cavalcanti do valor depositado às fls. 285. Intime-se.

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 336/338.2. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.3. Em relação aos honorários sucumbenciais, cumpram os advogados Israel de Mattos Junior e Edir Lopes Novaes o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 229.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006793-16.2016.403.6000 - ROMILDA ALVES MARTINS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 85-105. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

Expediente N° 4649

CARTA PRECATORIA

0000973-16.2016.403.6000 - JUIZO DA 18A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

No sistema bancário não foram encontrados valores. Dê-se vista à exequente.

Expediente N° 4650

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-40.2016.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JOÃO ONOFRE PEREIRA PINTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pretendia assegurar a fruição futura de licença para capacitação, a realizar-se no período de 13/1/2016 a 13/4/2016, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.112/90. Juntou documentos (fls. 21-244). Às fls. 248-50 foi afastada a conexão com o processo nº 0014352-58.2015.403.6000 em trâmite pela 2ª Vara Federal, assim como indeferido o pedido de liminar. O impetrante embargou a decisão, aduzindo não ter sido apreciado o item 1 da petição inicial (fls. 256-7). Os embargos foram acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo o indeferimento da liminar (fls. 258-9). Notificada (fls. 361-2) a autoridade prestou informações (fls. 261-8) e juntou documentos (fls. 269-360). Arguiu preliminar de perda de objeto, porquanto com o indeferimento da liminar a capacitação pretendida já teve início sem a participação do impetrante. Afirmou que no caso do impetrante o Conselho da Unidade apenas opina sobre o afastamento, competindo à Reitoria deliberar sobre afastamento de docentes por mais de 30 dias, nos termos do art. 10 do Regimento Geral da UFMS. Acrescentou que o impetrante ocupa cargo de Direção, que é diretamente subordinada à Reitoria. Ademais, tal licença acarretaria despesas com seus vencimentos, a gratificação de seu cargo e, ainda, o pagamento de seu substituto, custo este superior ao das licenças mencionadas na inicial, concedidas a docentes não comissionados ou gratificados. Sustentou que o deferimento ou não do pedido é ato discricionário, ou seja, uma faculdade da Administração. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito do feito (f. 368). É o relatório. Decido. Ao que consta, a capacitação pretendida pelo impetrante seria realizada no período de 13/01/2016 a 13/04/2016 (f. 39). Com efeito, uma vez indeferida a liminar, é certo que o curso em questão já ocorreu sem sua participação, mormente a mútua de informação em sentido diverso. Assim, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0003357-49.2016.403.6000 - AMANDA PRADO MONTIEL(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

AMANDA PRADO MONTIEL impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA - ANHANGUERA - UNIDERP. Alegou que em razão de troca do fiador não conseguiu concluir o aditamento referente ao 2º semestre de 2015. Em decorrência, teria aderido ao acordo com a instituição de ensino para quitação das mensalidades correspondentes, mas, ainda que frequentando as aulas, sua matrícula estaria irregular. Pediu que a autoridade impetrada fosse compelida a efetivar sua matrícula no 9º semestre do curso de Odontologia, mantendo-se a grade semestral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-51. Às fls. 53-4 foi deferido o pedido de justiça gratuita à impetrante, intimando-a a emendar a inicial, inclusive porque não esclareceu qual seria o ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Sobreveio a manifestação de fls. 56-7 e os documentos de fls. 58-62. Mais adiante (fls. 64-8), a impetrante emendou a inicial para constar no polo passivo do feito o Reitor da Anhanguera- Uniderp e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do feito. Na oportunidade, requereu que fosse determinado ao FNDE que regularize (possibilite que a autora efetue os aditamentos necessários), junto aos SisFIES, e mantenha vigente o seu contrato de FIES, repassando os valores em aberto à Universidade; e à Universidade que efetue sua matrícula relativa ao primeiro semestre de 2016. Às fls. 69-70 foi admitida a emenda e determinada a notificação das autoridades, postergando a análise do pedido de liminar. O Presidente do FNDE apresentou informações (fls. 79-89), acompanhadas de documentos (fls. 90-8). Alegou que a situação do contrato da impetrante é de contratado até o 1º semestre de 2015, bem como para o 1º semestre de 2016. Quanto ao 2º de 2015, aduz que está cancelado desde 04.12.2015, por decurso de prazo para comparecimento ao banco. Acrescenta que a impetrante alterou o fiador, pelo que o aditamento passou a ser não simplificado. A Reitora da Anhanguera- Uniderp informou às fls. 100-4 que não teria havido o aditamento para 2015-2 tampouco para 2016-1, pelo que tais parcelas seriam de responsabilidade do aluno. Acrescenta que a matrícula estaria irregular em razão de não ter havido o pagamento do boleto correspondente, mas que a aluna estaria frequentando as aulas. Juntos documentos (fls. 105-46). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a Universidade regularizasse e/ou efetuassem a matrícula da impetrante (fls. 147-150). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 158). É o relatório. Decido. A pretensão da autora era ver regularizada sua matrícula no 9º semestre do curso de Odontologia, mantendo-se a grade semestral. Ao deferir parcialmente o pedido de liminar esse Juízo assim se manifestou: (...) Quanto aos aditamentos do contrato do FIES, constata-se pelas informações e documentos trazidos pelo Presidente do FNDE que o 2º semestre de 2015 não foi aditado não por erro no sistema, mas por desinteresse ou desídia da impetrante, que não compareceu ao Banco até o prazo final, 04.12.2015. Note-se que o documento enviado pela CPSA foi recebido pelo Banco em 11.11.2015, prazo razoável para a providência devida à estudante (fls. 93-5). Assim, relativamente a esse semestre houve decurso de prazo para aditamento, cabendo à impetrante arcar com as parcelas. Aliás, pelo que consta nos autos teria havido um acordo com a instituição de ensino para o parcelamento do débito relativo ao 2º semestre, questão não impugnada pela Reitora. O que alega essa autoridade é que a irregularidade na matrícula do 1º semestre de 2016 decorre do não pagamento do boleto correspondente. No entanto, conforme informou o Presidente do FNDE, é vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento (art. 1º, 1º, Portaria Normativa nº 15/2011). E no caso, ainda que a Reitora tenha dito o contrário, as informações e documentos do FNDE (f. 93) comprovam que houve o aditamento deste semestre. Assim, pelo que consta dos autos, a impetrante não está inadimplente, pelo que possui direito à renovação da matrícula (art. 5º da Lei nº 9.870/1999). Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à Reitora da Anhanguera-Uniderp que regularize e/ou efetue a matrícula da impetrante, no prazo de dez dias. (...) Destarte, não havendo novos fatos ou argumentos com aptidão a alterar o posicionamento deste Juízo, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença, concluindo pela existência de direito líquido e certo da impetrante em ter renovada sua matrícula no 9º semestre do curso de Odontologia. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e confirmo liminar que determinou à autoridade a regularização e/ou efetivação da matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de Odontologia, ao tempo em que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0004206-21.2016.403.6000 - THAYNARA NANNY GAMARRA DE ALMEIDA (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

THAYNARA NANNY GAMARRA DE ALMEIDA interpôs o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega que foi selecionada pelo sistema SISU para o curso de Farmácia (Bacharelado) da UFMS, mas foi impedida de efetuar a matrícula por não ser inscrita no cadastro eleitoral. Sustenta que ao dirigir-se ao Cartório Eleitoral, o seu cadastramento foi agendado para o dia 29.03.2016, quando já vencido o prazo destinado à matrícula. Desta feita, entende que o indeferimento de sua matrícula é injusto e desarrazoado. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no curso em questão. Juntou documentos (fls. 11-27). À f. 29 foi deferido o pedido de justiça gratuita e requisitadas as informações. Notificada (fls. 33-4), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36-42) e juntou documentos (fls. 43-100). Sustentou a legalidade do indeferimento, porquanto na data da matrícula a impetrante não possuía todos os documentos exigidos no Edital. Alegou que a documentação exigida era do conhecimento da impetrante desde dezembro de 2015, mas ainda assim esta só requereu o título de eleitor quando já encerrado o prazo para matrícula. Diante disso, a estudante teria perdido o direito a vaga, pelo que sua matrícula seria indevida e ilegal. Mencionou princípios constitucionais, entre eles o da legalidade, moralidade e autonomia universitária, colacionando julgados no sentido de sua argumentação. Informou que, considerando as cotas, ainda restam três vagas para o referido curso a serem preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência. O pedido de liminar foi deferido às fls. 101-2. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 113). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) Dispõe o Código Eleitoral: Art. 7 (...) 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: (...) VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; Como se vê, a exigência de quitação eleitoral para a renovação de matrícula está prevista na Lei Eleitoral, sendo documento obrigatório. Entretanto, não é o caso da autora. Aqui não se trata de renovação de matrícula, mas de realização de matrícula, o que implica no seu ingresso na faculdade. Por outro lado, a realização de matrícula da impetrante não causará prejuízo a terceiros, porquanto a instituição de ensino informa que restam três vagas para os candidatos da ampla concorrência, como é o caso (fls. 42 e 99). Diante do exposto, defiro liminar para determinar à autoridade que processa a matrícula da impetrante. (...) Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante em ter realizada sua matrícula. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo liminar que determinou a realização da matrícula da impetrante no curso de Farmácia, ao tempo em que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. A impetrada é isenta de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0004345-70.2016.403.6000 - JESSICA PADILHA DAMACENO (PR073560 - PRISCILA SALLES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

JESSICA PADILHA DAMACENO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL MS, pretendendo nova correção de sua prova prático-profissional de Direito Tributário, a fim de que lhe sejam atribuídas as notas de 0,2 no cabimento e 0,6 no pedido 2, da peça processual proposta. Afirma que obteve nota zero na prova prático-profissional, porquanto optou pela confecção do recurso de agravo de instrumento, enquanto que a peça exigida pela Banca era o agravo (regimental ou interno). Alega que em razão do inconformismo de diversos candidatos a Diretoria do Conselho Federal da OAB optou pela ampla aceitação dos agravos. Diante disso, informa que recorreu administrativamente da decisão. Porém, seu recurso foi improvido. Relata que outros candidatos que optaram pelo mesmo recurso obtiveram pontuação nos quesitos ora questionados, de sorte que estaria sendo submetida a tratamento desigual. Entende que sua prova deve ser corrigida utilizando-se o espelho de correção de agravo de instrumento e não o espelho do agravo regimental ou interno. Acrescenta haver decisão do STJ vedando a utilização de agravo regimental na hipótese aventada pela questão. Juntou documentos (fls. 23-44). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 46). Notificada a autoridade (f. 50), a OAB/MS prestou informações (fls. 52-9), requerendo seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Sustentou o acerto da banca examinadora, nos termos dos itens 4.2.1 e 4.2.6 do Edital. Afirmou que o recurso cabível contra a decisão mencionada no enunciado era o agravo (regimental ou interno), previsto no art. 557, 1º do CPC. Todavia, a impetrante interpôs agravo de instrumento (art. 522 do CPC), recurso diverso do previsto para o caso. Esclareceu que a nova correção das peças prático-profissionais contemplou apenas os candidatos que se utilizaram da via processual adequada, mas que a denominaram de forma diversa, tais como agravo (nomenclatura genérica), agravo regimental ou agravo interno, cujas hipóteses não contemplam a peça da impetrante. Quanto às declarações apresentadas com a inicial, aduziu que carecem de verossimilhança, porquanto se trata de prints sem origem comprovada. Defendeu inexistir erro material ou vício de correção a justificar a intervenção do Judiciário, ao qual não é dado substituir a banca examinadora. Pediu a denegação da segurança. A autoridade foi intimada a complementar suas informações (f. 62). Sobreveio a manifestação de fls. 66-8. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 73). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. No mais, o objetivo da impetrante é a recorção de sua prova prático-profissional, nos termos do comunicado publicado em 1/3/2016, que assim estabeleceu: A Diretoria do Conselho Federal da OAB, por intermédio da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado, solicitou à Fundação Getúlio Vargas a recorção da peça prático-profissional de Direito Tributário do XVIII Exame de Ordem apenas dos examinandos que elaboraram peça cujo título contém o termo Agravo e não receberam pontuação. A Diretoria do Conselho Federal da OAB, por intermédio da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado e a Fundação Getúlio Vargas comunicam, por conseguinte, que será aberto novo prazo recursal exclusivamente para os examinandos abrangidos pela recorção acima descrita, conforme cronograma abaixo (...) Entretanto, a realidade dos autos demonstra que a impetrante já obteve a reapreciação de sua prova prático-profissional pela banca examinadora do certame (f. 42), ainda que sem o êxito pretendido. De sorte que, nesse ponto, lhe faltaria interesse processual. E ao contrário do que alega não lhe foi atribuída nota zero, uma vez que, consoante o espelho de correção individual de fls. 43-4, a candidata pontuou em parte dos quesitos avaliados, obtendo 2,70 pontos na peça prático-profissional. Além do mais, eventual tratamento desigual por parte da banca examinadora não restou comprovado, mormente porque os documentos de fls. 25-31 tiveram sua veracidade impugnada pela autoridade impetrada. Na verdade, a intenção da impetrante ao pugnar pela reanálise de sua prova prático profissional - com o recebimento da resposta por ela apresentada em lugar da resposta considerada correta pela banca examinadora, de modo a atingir a nota mínima exigida na prova subjetiva -, é a de substituir a banca examinadora, porquanto a simples determinação de recorção de sua prova não irá alterar sua situação de reprovada. Todavia, é cediço que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (STF, RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Em outras palavras, somente em casos de ilegalidade ou de desvinculação ao edital é que se legitima a intervenção do Poder Judiciário, o que não é a hipótese dos autos. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0004555-24.2016.403.6000 - RODNEY MIGUEL GONZALEZ CACERES X EDISON DANIEL DIAZ DIAZ X LORENA MABEL VEGA ORTIZ (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

RODNEY MIGUEL GONZALES CARCERES, EDISON DANIEL DIAZ DIAZ E LORENA MABEL VEJA ORTIZ impetraram o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, pretendendo a revalidação de seus diplomas, independentemente da apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior. Alegam que a exigência contida na Resolução CFM 1831/2008 não encontra respaldo na legislação, ferindo o livre exercício da profissão, na forma do art. 5º da Constituição Federal. Aduzem ser requisito indispensável à inscrição profissional apenas o diploma de Médico, tratando-se de ato vinculado. Juntaram documentos (fls. 32-191). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 193-7). Os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 208-46). O e. Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 264-71). Notificada (f. 207), a autoridade apresentou informações (fls. 249-54) e juntou documentos (fls. 255-62). Afirma que o pedido dos impetrantes foi processado em conformidade com as regras instituídas pelos Ministérios da Educação e da Saúde (Portaria conjunta nº 278/2011). Diz que todos os requisitos constaram do Edital nº 18/2015. Fundamenta a razoabilidade da exigência em recentes julgados que transcreveu, assim como na Lei nº 9.394/96 e na Resolução CNE/CES nº 1/2002. Sustenta que a decisão proferida na ACP contra o Conselho Federal de Medicina não se aplica à UFMS, porquanto são casos distintos. Às fls. 278-9 a autoridade comunicou que a exigência do certificado em questão estava dispensada por conta de decisão judicial, de sorte que o feito teria perdido o objeto. Juntou documentos (fls. 280-302). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 304). É o relatório. Decido. No caso, o objetivo dos impetrantes era a revalidação de seus diplomas, independentemente do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior. Sucede que logo após o ajuizamento da ação, em 16/05/2016, o MEC emitiu a Nota Técnica nº 23/2016, concluindo que embora o Ministério da Educação considerar importante que o médico estrangeiro possua o domínio adequado da língua portuguesa, visto que tais profissionais devem comunicar-se profissionalmente de maneira acessível aos seus clientes, o arcabouço jurídico existente não faz a exigência de tal certificação (fls. 151-3). Ao que consta, a Resolução CFM nº 1.832/2008 - na qual está embasado o Edital do REVALIDA -, está suspensa por decisão judicial (AI nº 0028271-72.2015.403.0000), de sorte que a exigência do certificado em questão está, ao menos por hora, dispensada. Ademais, à f. 280 a autoridade informou que a impetrante Lorena Mabel Vera Ortiz foi convocada em 20/05/2016 a apresentar os documentos necessários à revalidação, enquanto que os demais impetrantes, Rodney Miguel e Edison Daniel, já tiveram seus diplomas registrados e revalidados. Por conseguinte, é certo que a controvérsia não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito ante a perda superveniente de objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Isentos de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro aos impetrantes. Sem honorários. P.R.I. Desentranhem-se os mandados de fls. 205-6, uma vez que não pertencem a esses autos. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0004983-06.2016.403.6000 - GROVER ANTHONY MENDEZ POMA (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

GROVER ANTHONY MENDEZ POMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, pretendendo a revalidação de seu diploma. Disse que foi aprovado na prova do REVALIDA 2015, mas a instituição de ensino exigiu o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) nível intermediário superior. Alegou que a exigência ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e a Lei 9.394/96. Ademais, teria sido suspensa para inscrição no Conselho Federal de Medicina, por meio da Circular CFM nº 018/2016 e em razão de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Juntou documentos (fls. 15-73). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75-9). Notificada (f. 87), a autoridade apresentou informações (fls. 89-94) e juntou documentos (fls. 95-100). Afirma que o pedido do impetrante foi processado em conformidade com as regras instituídas pelos Ministérios da Educação e da Saúde (Portaria conjunta nº 278/2011). Diz que todos os requisitos constaram do Edital nº 18/2015. Fundamenta a razoabilidade da exigência em recentes julgados que transcreveu, assim como na Lei nº 9.394/96 e na Resolução CNE/CES nº 1/2002. Sustenta que a decisão proferida na ACP contra o Conselho Federal de Medicina não se aplica à UFMS, porquanto são casos distintos. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 102). À f. 104 o impetrante foi intimado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Todavia, não houve manifestação (f. 105-verso). É o relatório. Decido. No caso, o objetivo do impetrante era a revalidação de seu diploma, independentemente do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior. Sucede que logo após o ajuizamento da ação, em 16/05/2016, o MEC emitiu a Nota Técnica nº 23/2016, concluindo que embora o Ministério da Educação considerar importante que o médico estrangeiro possua o domínio adequado da língua portuguesa, visto que tais profissionais devem comunicar-se profissionalmente de maneira acessível aos seus clientes, o arcabouço jurídico existente não faz a exigência de tal certificação (fls. 106-8). Ao que consta, a Resolução CFM nº 1.832/2008 - na qual está embasado o Edital do REVALIDA -, está suspensa por decisão judicial (AI nº 0028271-72.2015.403.0000), de sorte que a exigência do certificado em questão está, ao menos por hora, dispensada. Por conseguinte, é certo que a controvérsia não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito ante a perda superveniente de objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0005161-52.2016.403.6000 - ADAN HUANCA ALEJANDRO (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ADAN HUANCA ALEJANDRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, pretendendo a revalidação de seu diploma, independentemente da apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior. Afirmou que foi aprovado na prova do REVALIDA 2015, mas a instituição de ensino exigiu Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) nível intermediário superior. Sustentou que a exigência não é comum em outras instituições de ensino superior, além de ofender os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e a Lei 9.394/96. Ademais, teria sido suspensa para inscrição no Conselho Federal de Medicina, por meio da Circular CFM nº 018/2016 e em razão de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Juntou documentos (fls. 32-117). Indeferi o pedido de liminar (fls. 119-23). Notificada (f. 133), a autoridade apresentou informações (fls. 134-9) e juntou documentos (fls. 140-5). Afirmo que o pedido do impetrante foi processado em conformidade com as regras instituídas pelos Ministérios da Educação e da Saúde (Portaria conjunta nº 278/2011). Diz que todos os requisitos constaram do Edital nº 18/2015. Fundamenta a razoabilidade da exigência em recentes julgados que transcreveu, assim como na Lei nº 9.394/96 e na Resolução CNE/CES nº 1/2002. Sustenta que a decisão proferida na ACP contra o Conselho Federal de Medicina não se aplica à UFMS, porquanto são casos distintos. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 147). À f. 149 o impetrante foi intimado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 149). Todavia, não houve manifestação (f. 150-verso). É o relatório. Decido. No caso, o objetivo do impetrante era a revalidação de seu diploma, independentemente do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior. Sucede que logo após o ajuizamento da ação, em 16/05/2016, o MEC emitiu a Nota Técnica nº 23/2016, concluindo que embora o Ministério da Educação considerasse importante que o médico estrangeiro possua o domínio adequado da língua portuguesa, visto que tais profissionais devem comunicar-se profissionalmente de maneira acessível aos seus clientes, o arcabouço jurídico existente não faz a exigência de tal certificação (fls. 151-3). Ao que consta, a Resolução CFM nº 1.832/2008 - na qual está embasado o Edital do REVALIDA -, está suspensa por decisão judicial (AI nº 0028271-72.2015.403.0000), de sorte que a exigência do certificado em questão está, ao menos por hora, dispensada. Por conseguinte, é certo que a controvérsia não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito ante a perda superveniente de objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Iseto de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0008609-33.2016.403.6000 - MARCELO LIMA MARÇAL (MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC (DF024253 - RODRIGO MELO MOREIRA LIMA E DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

MARCELO LIMA MARÇAL impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL e o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC como autoridades coatoras. Alega que, após uma visita de rotina do CRC ao seu escritório, foi notificado para apresentação de alguns documentos comprobatórios de renda que originaram a emissão de Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos (DECORES) de alguns proprietários de empresas que utilizam seus serviços. Sustenta que jamais teve conhecimento sobre o procedimento administrativo que tramitava contra sua pessoa, pois nunca foi notificado pessoalmente de tal tramitação, o que o impediu de promover sua defesa nos autos e apresentar os demais documentos. Na sua avaliação, as autoridades não observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que pretende a concessão da segurança para declarar nulo o processo administrativo. Pede liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 31-158. A apreciação da liminar foi relegada para depois de prestadas as informações, oportunidade em que foi questionado às autoridades se o recurso administrativo interposto de ofício pelo Conselho possui efeito suspensivo (f. 160). Notificadas (f. 162-9), as autoridades apresentaram as informações de fls. 170-182 e fls. 271-9, acompanhadas de documentos (fls. 183-270). Sustentaram a improcedência das alegações do impetrante. À f. 168 o órgão ministerial informou não ter interesse público primário envolvido na demanda, pelo que declinou de sua participação. É o relatório. Decido. Em última análise, o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos da condenação disciplinar que lhe foi imposta. Ocorre que o ato já está suspenso por força do recurso interposto, tendo em vista o disposto no art. 68 da Resolução CFC Nº 1.309/2010, confirmada pelas informações de f. 29 (item 3) e f. 182. Ausente, portanto, o interesse processual. Diante do exposto, com fulcro no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade de justiça, que defiro neste momento. Sem honorários. Anote-se a condição de sigiloso do processo, conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

0009526-52.2016.403.6000 - VALMOR ALEXANDRE CECHIM (MT011470 - DANIEL WINTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

VALMOR ALEXANDRE CECHIM ajuizou a presente ação mandamental apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural denominado Fazenda Monte Verde, situada em Mato Grosso, local em que desenvolve atividades de pecuária e agricultura. Diz ter sido autuado pela prática de infração ambiental, restando embargada a sua propriedade. Discorda da autuação, uma vez que o imóvel rural tem a Autorização Provisória de Funcionamento Rural sob o n. 3639/2016, pelo que, em sua análise, permite a utilização da propriedade sem restrições. Pretende, inclusive em sede de liminar, a suspensão dos termos de embargos. Juntou documentos (fls. 11-44). Decido. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial (fls. 28-34) que a autoridade apontada como coatora não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, pois não foi responsável pela prática do suposto ato. Com efeito, na impetração do mandado de segurança, deve figurar como coatora a autoridade que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do impetrante, pois é ela quem pode corrigir a ilegalidade. Diante do exposto, na forma do art. 330, II, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil (2015), combinados com artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. P.R.I. Oportunamente, arquivase. Campo Grande, 19 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6837

EXECUCAO FISCAL

0001824-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado nas fls. 32/37. Com ou sem insurgências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido acima mencionado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4579

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002277-41.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) PAULO ROBERTO FELIX(MS017118 - SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO) X JOSE APARECIDO DE LIMA

Proc. nº 0002277-41.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Paulo Roberto Felix, qualificado na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face de José Aparecido de Lima e do Ministério Público Federal, objetivando a manutenção da posse do imóvel com restrição decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade.Alega que adquiriu o lote nº 52-B J, situado na Rua do Visual, 4268, do Loteamento das Praias II, no Município de Aparecida do Taboado/MS, matriculado sob o nº 18.708, de José Aparecido de Lima, em 20/11/2010 por meio de contrato de compra e venda. Assevera que o imóvel não possui benfeitoria e que antes de adquiri-lo retirou certidões atualizadas de sua matrícula, nelas nada constando. Informa que desde a alienação paga os tributos relativos ao imóvel e que no início do ano corrente ao tentar registrar a escritura de compra e venda tomou ciência da indisponibilidade decretada nos autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003. Juntou procuração e documentos.É o relatório.2.

Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos juntados aos autos são frágeis e não indicam, com a segurança que a concessão de liminar requer, que o imóvel tenha sido adquirido antes da propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003, em 19/12/2013.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não está caracterizado, pois não consta dos autos que o embargante esteja sofrendo turbacão em sua posse.Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constricção (artigo 676 do CPC/2015), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constricção judicial.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de manutenção de posse.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da inicial do processo em que foi proferida a decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel e outras que repute necessárias à instrução do presente feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Após, cite-se José Aparecido de Lima e o Ministério Público Federal.Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 08.Ao SEDI para retificar a autuação do feito, eis que no polo passivo deve constar também o Ministério Público Federal.Apensem-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0002785-89.2013.4.03.6003 (art. 676 do CPC/2015) e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 17 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002278-26.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.4.03.6003) RODRIGO BRANDAO DE SOUZA MAGNANI(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X JOSE APARECIDO DE LIMA

Proc. nº 0002278-26.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Rodrigo Brandão de Souza Magnani, qualificado na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face de José Aparecido de Lima e do Ministério Público Federal, objetivando a manutenção da posse do imóvel com restrição decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade.Alega que adquiriu o lote nº 52 C1, Letra I, situado na Rua do Visual, 2422, do Loteamento das Praias II, no Município de Aparecida do Taboado/MS, matriculado sob o nº 18.733, de José Aparecido de Lima, em 26/12/2012 por meio de contrato de compra e venda. Assevera que o imóvel não possui benfeitoria e que antes de adquiri-lo retirou certidões atualizadas de sua matrícula, nelas nada constando. Informa que desde a alienação paga os tributos relativos ao imóvel e que no início do ano corrente ao tentar registrar a escritura de compra e venda tomou ciência da indisponibilidade decretada nos autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003. Juntou procuração e documentos.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos juntados aos autos são frágeis e não indicam, com a segurança que a concessão de liminar requer, que o imóvel tenha sido adquirido antes da propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003, em 19/12/2013.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não está caracterizado, pois não consta dos autos que o embargante esteja sofrendo turbacão em sua posse.Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constricção (artigo 676 do CPC/2015), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constricção judicial.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de manutenção de posse.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da inicial do processo em que foi proferida a decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel e outras que repute necessárias à instrução do presente feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Após, cite-se José Aparecido de Lima e o Ministério Público Federal.Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 08.Ao SEDI para retificar a autuação do feito, eis que no polo passivo deve constar também o Ministério Público Federal.Apensem-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0002785-89.2013.4.03.6003 (art. 676 do CPC/2015) e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 17 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL

0001349-27.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MARCOS FERNANDES DE SOUZA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)

Chegaram aos autos os documentos requeridos pelo MPF junto ao Juízo de Direito desta Comarca. Tais documentos configuram prova emprestada, devendo ser observado quanto aos tais o contraditório e ampla defesa. Já foi dada ciência ao Parquet. Assim, intime-se a defesa acerca da juntada dos referidos documentos. Decreto o sigilo de documentos dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8521

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000704-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000704-1) - FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUVERSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUDSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MARINEIA DA SILVA ZACARIAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Fls. 464/465: defiro. Expeça-se ofício ao Comando do Exército nesta cidade (18ª Brigada de Infantaria de Fronteira) para requisitar que informe o valor do soldo de 3º Sargento desde a data de 25/10/1997 até a presente data. Prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada da informação supra, remetam-se os autos a Seção de Cálculos do Juízo para proceder a elaboração dos cálculos para liquidação da sentença. Intime-se.

0000738-28.2002.403.6004 (2002.60.04.000738-4) - ANTAR MOHAMMED(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial junto ao STJ, aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000297-6) - FLORENCIO PAZ ZAPATA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial junto ao STJ, aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000516-3) - PAULO DE PAIVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial junto ao STJ, aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias.Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial junto ao STJ, aguardando-se sobrestado em Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias.Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial junto ao STJ, aguardando-se sobrestado em Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000049 e 20160000050, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001561-79.2014.403.6004 - MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias .Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 22/09/2016, às 13:00 horas, devendo as partes, caso não tenham apresentado rol de testemunhas, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias e providenciar as intimações em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015.Cópia deste despacho servirá de :Carta de Intimação ao INSS ___/2016 SO - intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, dando ciência do teor deste despacho.Cumpra-se. Publique-se.

0001053-02.2015.403.6004 - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o determinado na ata da audiência do dia 28/07/2016, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 22/09/2016 às 13 ___:40 horas.Cópia deste despacho servirá de :Mandado de Intimação ____/2016 SO - para intimação do autor AGUIMAR DA SILVA, residente na Alameda Coimbra, nº 200, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. Intimem-se as partes. Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-28.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (f. 02-65), em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, com o fim de impugnar e desconstituir o título da execução fiscal nº 0000037-47.2014.403.6004.Com a inicial, foram juntados diversos documentos de f. 66-3033.A embargada apresentou impugnação às f. 3036-3052v, apresentando a preliminar de litispendência e rebatendo as questões de mérito arguidas pela parte embargante.Em sede de impugnação à contestação (f. 3055-3071), a parte embargante concordou existir litispendência com as ações anulatórias nº 2009.60.00010303-4 (numeração atual: 0010303-81.2009.4.03.6000) e 2009.60.00.010304-6 (numeração atual: 0010304-66.2009.4.03.6000), rogando também pela extinção também da execução fiscal. Ademais, debateu as demais questões de mérito da demanda.A parte embargante mais uma vez se manifestou às f. 3073-3074, juntando extrato de movimentação processual às f. 3075-3076, requerendo a extinção do feito.Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Formalmente em ordem, conheço dos embargos.Entendo que há de se reconhecer a preliminar de litispendência dos presentes Embargos à Execução, litispendência esta que é incontroversa entre as partes.Verifica-se, desde a inicial, que a parte embargante - MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A - assevera que as partes, a causa de pedir e o pedido dos presentes Embargos à Execução Fiscal são idênticos aos preexistentes nas ações anulatórias nº 0010303-81.2009.4.03.6000 e 0010304-66.2009.4.03.6000.Sendo assim, verifica-se que as questões deduzidas nos presentes autos, de modo incontroverso, já se encontram pendentes de decisão perante este juízo, situação esta que impõe a extinção do feito em razão da litispendência.É importante consignar que a jurisprudência é atualmente pacífica acerca da possibilidade de reconhecimento da litispendência entre os Embargos à Execução Fiscal e a ação anulatória proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, hipótese em que se impõe a extinção dos Embargos à Execução Fiscal. Colaciono acórdãos representativos do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou

declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 824843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j. 12/04/2016, DJe 19/04/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 15/10/2015, DJe 22/10/2015).No caso dos autos, a discussão judicial acerca da legitimidade da cobrança dos processos nº 966.033/2009 e 968.141/2007 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é objeto dos processos judiciais 0010303-81.2009.4.03.6000 e 0010304-66.2009.4.03.6000, sendo que esta dívida é justamente a que instrumentaliza a Execução Fiscal embargada. Conforme mencionado pela própria parte embargante em suas manifestações, não há causa de pedir nova que justifique mais um processo judicial, sendo certo que as decisões definitivas prolatadas irradiarão seus efeitos nos autos de Execução Fiscal nº 0000037-47.2014.403.6004. Não procede a alegação da parte embargante no sentido de que a própria Execução Fiscal deveria ser extinta também em razão da litispendência. O objeto da Execução Fiscal é promover a cobrança da dívida, e não discuti-la, não havendo que se falar em litispendência em relação à ação anulatória previamente ajuizada que discuta a dívida. Em verdade, o que se poderia reconhecer é a falta de pressuposto de constituição válido do processo de execução, que é um título exigível ao tempo da propositura da ação. Porém, a ausência de exigibilidade do título dependeria de uma causa própria, a exemplo das previstas no art. 151 do CTN nos casos de dívidas tributárias. A mera discussão judicial da dívida em ação anulatória não suspende a exigibilidade do título executando, sendo lícito o ajuizamento da execução no decorrer da tramitação da ação anulatória. Não se verifica qualquer hipótese que obstará o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual ela deve permanecer tramitando normalmente. Saliento, outrossim, que a Execução Fiscal nº 0000037-47.2014.403.6004 encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, a execução fiscal deve permanecer suspensa até o deslinde da controvérsia das ações anulatórias, ou ao menos até decisão judicial em sentido contrário, não havendo motivos para a interposição de Embargos à Execução Fiscal apenas para buscar a suspensão da execução fiscal. É a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte acórdão, que retrata caso concreto semelhante ao enfrentado no presente feito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA ANTERIORMENTE. EXECUÇÃO GARANTIDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO FINAL NO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DL 1025/69. BIS IN IDEM - Constata-se a ocorrência da litispendência destes embargos com a ação ordinária nº 2005.61.00.00.04190-6, em trâmite na 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. - A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando anular os lançamentos fiscais consubstanciados nos autos de infração (de IRPJ e de CSLL reflexa) objeto do processo administrativo nº 10880.005473/98-58 (decorrente do desmembramento do processo administrativo nº 13802.001513/96-23), bem como a anulação da glosa dos prejuízos fiscais que foram utilizados para compensação do IRPJ lançado na autuação fiscal, ao fundamento de que os valores decorrentes da venda de quotas em tesouraria não configuram fator gerador do IRPJ e da CSLL. - A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). - Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito (artigo 267, V, CPC). Precedentes do STJ. - Na espécie, a execução fiscal originária está garantida por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, de modo que a sua suspensão não oferece risco à satisfação da pretensão executória do exequente, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. - Ainda que se determinasse à instituição financeira a efetivação do depósito do montante referente à carta de fiança oferecida como garantia, a sua eventual conversão em renda da União fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão que reconhecer a legitimidade da respectiva cobrança, nos termos previstos no 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80. - É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a esse título, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20, caput e 3º, e 26, caput, do Código de Processo Civil. - Apelação da União desprovida. Apelação da contribuinte parcialmente provida. (TRF3 - AC 00002862720064036182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, j. 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). Sob tais fundamentos, remete-se as partes para a discussão da legitimidade da cobrança da dívida para as ações anulatórias nº 0010303-81.2009.4.03.6000 e 0010304-66.2009.4.03.6000. A respeito do trâmite da Execução Fiscal, a exemplo das discussões sobre a sua garantia, suspensão dos atos executórios, enfim, as partes podem se manifestar por simples petição nos autos da Execução Fiscal nº 0000037-47.2014.403.6004. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito em razão da litispendência. Dispositivo Ante todo o exposto, ACOLHO a preliminar de litispendência dos presentes Embargos à Execução em relação às ações anulatórias autuadas sob o nº 0010303-

81.2009.4.03.6000 e 0010304-66.2009.4.03.6000, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR). Por se encontrar garantida por fiança bancária, declaro a suspensão dos atos executórios supervenientes da Execução Fiscal nº 0000037-47.2014.403.6004, nos termos da fundamentação, até o encerramento, total ou parcial, da discussão judicial da dívida exequenda no bojo das ações anulatórias acima mencionadas, ou até segunda ordem judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLD ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AROLD ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios nº 20160000046 e 20160000047, no prazo de 5 dias.

0000649-24.2010.403.6004 - DAVINO COLMAN(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINO COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve a apresentação dos cálculos relativos à execução da sentença no presente feito (execução invertida), intime-se a autora, ora exequente, para se manifestar sobre eles, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 123.

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X JOAO MARQUES BUENO NETO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados no ofício requisitório nº 20160000048, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 8524

ACAO PENAL

0000692-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000692-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOAO LIMA COELHO(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X JORGE CARMELINDO FLORES X JOSE CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS X JESUINO DO VALLE DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de JOÃO LIMA COELHO, JORGE CARMELINDO FLORES, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS e JESUÍNO DO VALLE DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 458-467) afirma que o incluso IPL nº 100/2005 tinha como objetivo apurar a responsabilidade criminal de diversas pessoas que teriam recebido documento comprobatório de atividade pesqueira para fins de obtenção de seguro-defeso junto ao INSS, sem que exercessem atividades correlatas à pesca. Afirma a denúncia que: a) JOÃO LIMA COELHO teria recebido parcelas do seguro-defeso de pescador artesanal nos períodos compreendidos entre 10/02/2004 a 09/03/2004 e 17/01/2005 a 09/03/2005, de forma ilegal, tendo como fonte principal de renda o trabalho de empreitada em fazenda, sendo que apenas pescava esporadicamente; b) JORGE CARMELINDO FLORES teria recebido parcelas do seguro-defeso de pescador artesanal 03/11/2004 a 28/02/2005, período em que exercia a função de guarda municipal em Corumbá/MS; c) JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS teria recebido parcelas do seguro-defeso de pescador artesanal nos períodos compreendidos entre 20/12/2004 e 01/06/2005, enquanto exercia a atividade de serralheiro como principal fonte de renda; d) JESUÍNO DO VALLE DA SILVA teria recebido parcelas do seguro-defeso de pescador artesanal desde 1998, apesar de exercer a função de moto-taxista durante todo este período. A denúncia foi recebida em 06.05.2011, através da decisão de f. 468-469. Respostas à acusação pelos denunciados às f. 527, 529, 553-556. Foi declarada a extinção de punibilidade do denunciado JOÃO LIMA COELHO na decisão de f. 573-574v, após certificado o óbito do acusado. Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, a instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas Edeval Soares, Rosiani Sgarini Soares e Wollysthon Luiz Coelho, com gravação audiovisual dos depoimentos no DVD de f. 613. Além disso, os acusados JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS e JESUÍNO DO VALLE DA SILVA optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (DVD de f. 613). Não compareceu em audiência o réu JORGE CARMELINDO FLORES, prosseguindo o feito à sua revelia, considerando ter sido citado pessoalmente (f. 476-478). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 628-633v, requerendo a condenação de JORGE CARMELINDO FLORES, e a absolvição de JESUÍNO DO VALLE DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS. A defesa de JORGE CARMELINDO FLORES apresentou alegações finais às f. 636-638, suscitando a ocorrência de prescrição, e no mérito requer a decisão de absolvição do réu. Apresentada alegações finais do réu JESUÍNO DO VALLE DA SILVA às f. 651-652, requerendo a absolvição nos mesmos termos da manifestação do parquet. Não foram apresentadas alegações finais por parte do acusado JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS. É o relato do necessário. É importante salientar que a defesa técnica, no âmbito do processo penal, é direito indisponível. Além disso, as alegações finais representam o momento central do exercício deste direito, pois é por meio delas que a defesa tem a oportunidade única e derradeira de analisar todas as provas produzidas no decorrer da instrução criminal, deduzindo as argumentações defensivas e se contrapondo às provas produzidas pela acusação, sendo-lhe a última oportunidade de se apresentar perante o Julgador, visando influenciar seu ânimo e o resultado do julgamento. No caso concreto verifco, como primeiro ponto, que não foram apresentadas alegações finais por parte do acusado JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS. Ainda que o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela sua absolvição, é indispensável a manifestação de sua defesa técnica, haja vista que a manifestação do Ministério Público Federal não vincula este juízo. Como segundo ponto, constato que as alegações finais apresentadas pelo réu JORGE CARMELINDO FLORES são por demais genéricas, não chegando realmente a enfrentar nenhum fato concreto debatido nos autos, redundando inclusive em erro no nome da pessoa do acusado na peça defensiva, o que não se pode admitir. Isso se torna mais grave pelo fato de o réu JORGE CARMELINDO FLORES não ter sido encontrado para comparecer em audiência, acabando por não exercer o seu direito de autodefesa. Resulta disso a conclusão que o réu, na prática, restou indefeso no bojo do presente processo criminal, não exercendo a advocacia dativa de modo efetivo o mister público que lhe incumbe. Para evitar eventual nulidade da sentença que está prestes a ser proferida, entendo ser necessária a nomeação de novo defensor dativo do acusado, de modo a propiciar a apresentação de alegações finais que efetivamente exerça a defesa técnica do réu em juízo. Segue-se, assim, entendimento jurisprudencial, a teor da Súmula nº 523 do STF e o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cabe transcrição: **PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO.** 1 - A defesa, no processo penal, apresenta-se sob dois aspectos: a defesa técnica e a autodefesa. Ao contrário da segunda, a primeira é indisponível, consistindo não apenas uma garantia do acusado, mas própria condição ao exercício do contraditório e à imparcialidade do magistrado. 2 - Ao longo de todo o processo, mas, especialmente, nas alegações finais, a defesa técnica deve desempenhar seu papel na dialética processual, descrevendo sua versão dos fatos, discutindo as provas produzidas e, enfim, exercendo seu poder de influenciar o convencimento do juízo em prol de uma sentença absolutória. 3 - A insuficiência de defesa técnica, portanto, pode ser equiparada à sua própria ausência, pois o princípio da ampla defesa vai além da participação no processo, impondo a realização efetiva desta participação, sob pena de nulidade. 4 - E, na hipótese, a ausência de defesa técnica é inequívoca. Isto porque a formulação demasiadamente deficiente das alegações finais caracteriza a situação de réu indefeso (arts. 261 e 497, CPP), cabendo ao juiz, antes de proferir a decisão, mandar suprir a falta pela nomeação de defensor ad hoc ou substituição do dativo negligente, o que não ocorreu, na hipótese. 5 - Sentença anulada, de ofício. 6 - Prejudicado o recurso. (TRF3 - ACR 00035907120054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014) Por conclusão, DETERMINO: (a) Intimação da defesa constituída de JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS - Drª Gleiciane Rodrigues de Arruda - OAB/MS 13.822 (f. 607) para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão. Não apresentada a peça defensiva, intime-se o acusado pessoalmente (ou não sendo encontrado, por edital), para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo providenciado neste prazo, fica desde já nomeado como advogado dativo do acusado o Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, devendo ser intimado a apresentar alegações finais do réu no prazo legal. (b) Destituição da advogada dativa Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7233-B, e nomeação, em substituição, do advogado Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, devendo serem intimados ambos desta decisão; a primeira para ciência, o segundo para apresentação de alegações finais no prazo legal em favor de JORGE CARMELINDO FLORES. Feitas as diligências que se fazem necessárias, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001293-88.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por AMADEO MENESES MORALES (f. 62-64), instruída com procuração e documentos às f. 08-38, almejando a concessão de liberdade provisória sem fiança e a consequente expedição de alvará de soltura. Sustenta, em síntese, que se encontra preso há 245 dias e que, através dos depoimentos colhidos em audiência de instrução realizada no dia 03/08/2016, foi possível verificar que réus com maior participação nos delitos imputados estariam respondendo ao processo em liberdade, sendo a manutenção de sua segregação desproporcional. Defende que é réu primário, possui residência fixa, inclusive filhos brasileiros que estudam em Corumbá, onde possui imóvel, não havendo, portanto, risco para a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 66-68, argumentando que a situação processual e de responsabilidade criminal do requerente é completamente diversa daqueles acusados postos em liberdade. Afirma ainda que restou demonstrado no transcorrer das investigações que o requerente tende a evadir-se para a Bolívia, o que acarretaria sim risco a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os pressupostos fáticos que autorizaram a decretação de prisão preventiva do requerente, que sequer foram objeto de impugnação específica. De início, é de fundamental importância afastar o argumento do requerente no sentido de que seria desproporcional e desarrazoada a manutenção de sua segregação cautelar em comparação com outros réus que respondem o processo em liberdade. Conforme restou decidido às f. 1565-1575 dos autos nº 0000100-38.2015.403.6004: Embora assistisse razão ao Ministério Público Federal à época, fato é que os denunciados DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e SALVADOR LIMA DONATO encontram-se presos há mais de 07 (sete) meses pelas imputações acima relacionadas. Ainda que as circunstâncias fáticas sejam graves - principalmente aquelas imputadas a SALVADOR - caso estivessem efetivamente cumprindo a pena máxima cominada aos delitos, seria extremamente factível que já estivessem em regime semiaberto, indicando que, embora ainda presente o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, revela-se prudente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade. No caso dos denunciados SALVADOR e DOUGLAS, diferentemente de AMADEO e PEDRO, por exemplo, o risco da aplicação à lei penal não chega a ser extremo a ponto de justificar a prisão preventiva, razão pela qual os motivos da segregação cautelar são outros (ordem pública e conveniência da instrução criminal). Assim, não se antevê riscos concretos de que SALVADOR e DOUGLAS busquem frustrar a aplicação da lei penal, muito embora não se descarte tal conduta, razão pela qual devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Como bem observado pelo Parquet Federal, os réus DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e SALVADOR LIMA DONATO tiveram sua prisão preventiva revogada pois, caso já estivessem cumprindo pena, muito provavelmente já teriam progredido para o regime semiaberto, o que não é o caso do requerente, ao qual, em caso de condenação, os crimes imputados atingiriam patamares mais elevados, postergando a progressão de regime. Ademais, os réus cujas prisões preventivas foram revogadas estavam segregados para manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, e não para assegurar a aplicação da lei penal, como é o caso do requerente. Assim, não há desproporcionalidade a ser reconhecida. O fato de o réu possuir residência no Brasil já foi analisado por este Juízo, às f. 48-52 dos presentes autos, não havendo alteração fática hábil a alterar o entendimento anteriormente exposto. In verbis: Verificou-se, na decisão que decretou a prisão preventiva, o risco de fuga por parte do ora requerente. Neste sentido, as peças de informação indicam - como fica claro a partir das comunicações telefônicas interceptadas - que AMADEO, que é de nacionalidade boliviana e que, apesar de ter residência no Brasil, passa a maior parte do tempo naquele País. Ora, seria altamente provável que o requerente se refugiasse naquele País, escapando, assim, do alcance da Polícia e do Judiciário brasileiros, de modo a se furtar de eventual aplicação da lei penal. A corroborar tal perigo de fuga, noto que, na oportunidade em que houve a apreensão de quase uma tonelada de mercadorias no Hotel Farias, ODAIR ligou para AMADEO, para que este o escondesse na Bolívia (f. 650-651). Neste ponto, importante destacar que esta Subseção Judiciária fica situada em uma região de fronteira com a Bolívia, sendo a fronteira extremamente porosa e fácil transpor; seja pela estrada (em que há um único posto de fiscalização); pelas estradas viciais (cabriteiras - muito utilizadas para o contrabando/descaminho) ou, ainda, por meio do Rio Paraguai. E, uma vez em solo boliviano, os investigados ficam a salvo das autoridades brasileiras, que lá não têm jurisdição; razão pela qual a Bolívia é retratada por alguns investigados como sendo uma espécie de porto seguro. Como visto, a probabilidade de fuga do requerente para a Bolívia é concreta, tendo em vista a facilidade que a nacionalidade daquele país o proporciona para ingresso e permanência, além de ter em oportunidade anterior oferecido a corréu ocultação em território estrangeiro. Diante de todo o exposto, verifico que os documentos e alegações apresentadas pelo requerente não são suficientes a descaracterizar os requisitos da prisão cautelar anteriormente decretada; de modo que, em razão do concreto risco de fuga do investigado, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, como medida necessária para que seja assegurada a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000210-03.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SHABTAI KATZ, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 25 de fevereiro de 2016, por volta das 13:45, o denunciado teria sido flagrado, em fiscalização de rotina realizada por policiais federais no aeroporto de Corumbá, importando/transportando/trazendo consigo 1.545g (um mil, quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionada no forro de sua bagagem em invólucros de tecido que continham, em seu interior, sacos plásticos contendo a droga. De acordo com o condutor do flagrante, a equipe teria decidido revistar o passageiro em razão do nervosismo por este apresentado sendo que, ao passarem a sua bagagem pelo raio-x, verificaram a presença de um invólucro na lateral e, uma vez aberto, constatou-se - ao se aplicar o reagente, tratar-se de cocaína (f. 05-06 dos autos do comunicado de prisão). Em seu interrogatório policial, acompanhado de intérprete, o denunciado teria narrado que chegou a São Paulo no dia 22.02.2016 e que no dia seguinte teria se dirigido à Bolívia para comprar artigos religiosos sendo que, quando realizava compras, teria recebido a mala de presente, não sabendo que havia droga em seu interior (f. 06-07 dos autos de comunicado de prisão em flagrante). Diante da recusa do investigado em assinar, o termo de interrogatório foi assinado por testemunhas de leitura (f. 07-v). A denúncia foi recebida em 12.04.2016, pela decisão de f. 115-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Houve a juntada de Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 101-105, sobre amostras da substância apreendida nos autos. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 127-130. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 134-135 deu regular prosseguimento ao feito. Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, a instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas Junior Maggi, Rodrigo Araújo de Vasconcelos, com gravação audiovisual dos depoimentos nos DVDs de f. 184 e 201. Além disso, o acusado SHABTAI KATZ optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 201). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais, manifestando-se pela absolvição do réu uma vez que, não obstante comprovada a materialidade do delito, restaria dúvida razoável acerca de sua autoria (f. 213-221). A defesa, por sua vez, sustenta a ausência de elementos a indicar que o acusado tinha conhecimento da droga. Alega, ainda, que o acusado é um rabino ortodoxo, sem antecedentes criminais, e que pautou a sua vida em conduzir as demais pessoas à vida espiritual, de modo que a conduta de traficância seria totalmente incompatível com o seu histórico de vida pessoal e valores. Requer, assim, a absolvição do acusado quanto às imputações constantes da denúncia, com fundamento no art. 368, inciso VII, do CPP (f. 226-232). É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal, em sua denúncia, imputou ao acusado SHABTAI KATZ o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 07, pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 10-11, e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 101-105, que atestam ser cocaína a substância apreendida, com massa bruta total aproximada de 1.545g (um mil, quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante; bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Não obstante as circunstâncias da prisão em flagrante indicassem, inicialmente, a autoria de SHABTAI KATZ - por estar na posse da bagagem na qual fora encontrada a substância entorpecente e, ainda, em razão das contradições apresentadas em seu interrogatório policial - as provas produzidas no decorrer da instrução processual revelam a existência de dúvida razoável acerca de sua autoria delitiva, como reconheceu o próprio órgão acusador em sede de alegações finais. Ao depor em juízo, o condutor do flagrante, a testemunha Junior Maggi - agente da Polícia Federal que atuava no dia entrevistando os passageiros no saguão do aeroporto - narrou que decidiu realizar uma revista mais minuciosa em relação ao acusado por este apresentar nervosismo. E que, ao passarem a bagagem do acusado pela máquina de raio-x, notaram um volume estranho na parte lateral da bagagem, no qual posteriormente fora descoberta a droga. Indagado sobre a forma de ocultação da droga, a testemunha afirmou que o acondicionamento da droga foi muito bem feito, muito bem costurado, de modo que não seria possível notar de plano, mas somente por meio de imagem de raio-x. Disse, ainda, que por ser uma mala composta de um material relativamente pesado, o peso da droga poderia passar despercebido. A testemunha Rodrigo Araújo de Vasconcelos - agente da Polícia Federal que era, no dia, responsável por operar a máquina de raio-x - disse que somente teve contato com o acusado quando este fora conduzido até a sala da Polícia Federal. Quando perguntado acerca do comportamento do acusado durante a abordagem, afirmou que é difícil avaliar as suas reações, pois, a postura e as culturas são muito diferentes, sendo que a comunicação naquele dia fora bem difícil. Contudo, afirmou que o acusado aparentava uma relativa tranquilidade. Disse, ainda, que o peso da droga era pequeno em relação ao peso da mala e que a droga estaria muito bem escondida dentro do forro da bagagem, devidamente costurado, de modo que a sua existência poderia passar

despercebida. Analisando detidamente o depoimento das testemunhas, verifica-se que os seus relatos foram harmônicos no sentido de que o peso e a forma de acondicionamento da droga poderiam passar despercebidos aos olhos de um leigo e que o acusado - não obstante a dificuldade de comunicação - teria reconhecido ser o proprietário da mala, mas que teria se manifestado, a todo o momento, por meio de gestos, de que desconhecia a existência da droga. Em seu interrogatório judicial, SHABTAI KATZ alegou, a todo o momento, desconhecer a existência da droga. Afirmou, em síntese, que é um rabino ortodoxo e que desenvolve um trabalho denominado de TESHUVÁ, auxiliando judeus espalhados pelo mundo a retomarem o caminho espiritual, sob as leis do judaísmo. Nesta condição, teria sido convidado por dois israelenses residentes na Bolívia - denominados AVI e DANI - a ir até a residência destes para levar livros, artigos religiosos e, ainda, para realizar os preparativos de uma festividade judaica (HANNUKAH). Afirmou que tais pessoas, que teriam custeado a sua viagem, teriam lhe dado, como presente, a mala que transportava no dia dos fatos e que ele, em momento algum, desconfiara que houvesse droga em seu interior. Sobre o tempo de duração da viagem, esclareceu que, como rabino, tinha a obrigação de atender a ambos os judeus, que estavam realizando os preparativos para se tornarem ortodoxos; e que ficou poucos dias na Bolívia porque tem o seu trabalho e a sua família em Israel. Sobre o itinerário de viagem, explicou que não há voo direto de Israel para a Bolívia, por isso teria vindo ao Brasil para, então, transpor a fronteira com destino à Bolívia. Quando questionado sobre o depoimento prestado em sede policial, esclareceu que não conseguiu se comunicar com o intérprete naquele dia, de modo que a versão apresentada no termo seria descolada dos fatos. Neste ponto, cabe observar que o acusado se recusou a assinar o termo do interrogatório policial e, ainda, verifica-se que o intérprete que realizou a audiência de instrução - FLÁVIO BOBADILHA - afirmou em juízo que trabalha com o tradutor que assistiu o acusado no depoimento frente à autoridade policial, RONALDO DA SILVA BRUNO, atestando que este de fato não é fluente em hebraico, e que - na qualidade de guia turístico - apenas domina algumas frases sobre o pantanal (informações que são confirmadas pela esposa de RONALDO nas certidões de f. 171; 193). Por tais razões, as incongruências apresentadas em sede de interrogatório policial devem ser desconsideradas, pois, evidente que o acusado - que inclusive se recusou à época a assinar o termo - não conseguiu se comunicar satisfatoriamente. Diferentemente do interrogatório policial, o interrogatório do acusado em juízo foi firme no sentido de que desconhecia a existência da droga, apresentando justificativa plausível quanto aos contornos que revestem a sua viagem até a Bolívia - notadamente quanto ao tempo de duração, itinerário e a finalidade de sua viagem. Cabe ressaltar que caso concreto é diferenciado, sendo permeado por uma diferença cultural que deve ser levada em conta. Não obstante seja corriqueiro, na seara criminal, que acusados afirmem, sem qualquer lastro probatório, desconhecerem a existência de droga dentro da bagagem por eles transportada, a versão de SHABTAI é verossímil. Os documentos acostados aos autos indicam que SHABTAI KATZ é um rabino pertencente ao ramo do judaísmo ortodoxo, que é marcado pela observação rigorosa dos costumes e rituais segundo as regras estabelecidas pelo Torá, tendo dedicado a sua vida às práticas religiosas, bem como a projetos para ajudar jovens envolvidos com drogas (f. 59-71). Pai de quatro filhos (f. 77-93), o acusado não possui qualquer registro de antecedentes criminais, no Brasil ou em Israel (f. 178). Dado o rigor da tradição religiosa que segue, absolutamente desconectada dos meios de comunicação - como televisão e internet -, é crível supor que SHABTAI, que foi à Bolívia com a finalidade de difundir a sua religião, de fato não tenha desconfiado que estivesse transportando substância entorpecente. Neste sentido, os próprios policiais que realizaram a abordagem afirmaram que é possível que a droga - dado o seu peso e a forma de acondicionamento - poderia ter passado despercebida; conferindo plausibilidade à versão de SHABTAI no sentido de que desconhecia a existência da droga, o que foi por ele sustentado durante toda a persecução penal. De igual forma, o relato do condutor do flagrante, Junior Maggi, no sentido de que o acusado teria apresentado nervosismo durante a abordagem, não indica que ele sabia da existência da droga, podendo decorrer de uma interpretação equivocada, por parte dos agentes da fiscalização, da linguagem corporal própria de cultura diversa ou até mesmo de uma insegurança decorrente da não compreensão de nossa língua. A propósito, a testemunha Rodrigo Araújo de Vasconcelos afirmou que não saberia avaliar as reações do acusado durante a abordagem, justamente por ostentar uma postura e cultura muito diferente; sendo que ambas as testemunhas foram uníssonas ao concluir que a comunicação naquele dia fora bem difícil. Por tais razões, devem ser acolhidos os pedidos formulados em alegações finais tanto do Ministério Público Federal como pela defesa, impondo-se a absolvição do acusado. Diante do conjunto probatório, não é possível concluir que SHABTAI KATZ teria agido com dolo ao transportar a substância entorpecente, oculta em sua bagagem e, havendo dúvida concreta acerca da autoria, imperiosa a sua absolvição, nos termos do artigo 368, inciso VII, do CPP. II. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: ABSOLVER o réu SHABTAI KATZ, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de SHABTAI KATZ. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça informando sobre a absolvição de SHABTAI KATZ. Instrua com cópia da sentença. Em relação aos bens apreendidos (f. 07), verifica-se que são desprovidos de qualquer valor econômico e sequer ostentam qualquer conotação de bens pessoais do réu. Por consistirem em prova documental - como cartões de entrada e saída do país e bilhetes de passagem de ônibus - devem continuar armazenados nos autos até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Por fim, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8319

ACAO PENAL

0002281-53.2008.403.6005 (2008.60.05.002281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ZELIO BELLE DE SOUZA

Reconhecida pelo e. TRF3 a extinção da punibilidade às fls. 319/319-v, decisão que transitou em julgado em 05/08/2016 (fl. 328), determino o que segue, considerando o disposto nas fls. 11 e 29. ESPEÇA-SE guia de pagamento em favor do defensor dativo, conforme fl. 262 da r. sentença de fls. 255/262. LIBERE-SE, mediante alvará, o valor apreendido (fl. 97) em favor de ZELIO BELLE DE SOUZA, nos termos do art. 337, do CPP. Como o veículo apreendido não possui qualquer irregularidade (fls. 80/86), LIBERE-SE em favor de ZELIO BELLE DE SOUZA. Igualmente, LIBERE-SE a carga de milho relatada no referido Auto de Apreensão. OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã. Os cigarros apreendidos (fl. 77) deverão ser encaminhados para a Receita Federal, para destruição, nos termos dos artigos 23 e seguintes do Decreto-lei 1455/75 e 96 e seguintes do Decreto-lei 37/66. Ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Oportunamente, archive-se. SERVE CÓPIA DESTA COMO: OFÍCIO 1332/2016 SC para a Delegacia da Polícia Federal. CARTA PRECATÓRIA 438_/2016 SC_ para intimação de ZELIO BELLE DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de Luiz Carlos Amaral de Souza e Iraci Belle de Souza, nascido em 03.01.1977, natural de Barros Cassal/RS, residente na Rua José Bozzeto, nº 1368, Bairro Centro, Ilópolis/RS.

Expediente N° 8328

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001047-55.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO SILVA(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

AUTOS n. 0001047-55.2016.403.6005MPF X THIAGO NASCIMENTO SILVA 1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 42-45, denúncia em face de THIAGO NASCIMENTO SILVA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 85-86, o denunciado, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Foram arroladas testemunhas de defesa. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado THIAGO NASCIMENTO SILVA, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 15/09/2016, às 11h00, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação CARLOS EDGAR VILA e GERVASIO JOVANE RODRIGUES, bem como o interrogatório do réu THIAGO NASCIMENTO SILVA, podendo ser proferida sentença. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas de acusação CARLOS EDGAR VILA e GERVASIO JOVANE RODRIGUES serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, já que referidos Policiais Rodoviários Federais residem naquela cidade, enquanto o interrogatório do réu THIAGO NASCIMENTO SILVA será no Juízo Federal de Três Lagoas/MS, também através do aludido sistema. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS e à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação/citação das referidas testemunhas e do réu, para que compareçam na sede dos aludidos Juízos, na data e horário supramencionados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5 - Por fim, solicite-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã - MS o atestado de comportamento carcerário do réu. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 14 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8330

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002107-63.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-57.2016.403.6005) JORGE PEREIRA DA SILVA (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

1. Para análise do pedido de liberdade provisória, afigura-se imprescindível a juntada aos autos de cópias da comunicação de prisão em flagrante, bem como antecedentes criminais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, da Comarca de Campo Grande/MS e da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Nesse sentido, intimem-se os defensores constituídos (fls. 16) para instruírem o feito com tais documentos.2. Com a juntada da documentação, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Após, tornem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4154

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002074-73.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCIEL THALES TEOFILU (MS020824 - DANIELLY MARTINEZ MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Autos nº 0002074-73.2016.403.6005Requerente: MARCIEL THALES TEOFILOVistos em decisão.Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MARCIEL THALES TEOFILO, preso em 01 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 180, 288 e 304, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que possui emprego e residência fixa, família constituída e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Contesta os argumentos esposados por este Juízo para decretação da prisão preventiva. Finalmente, alega que não pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, o que é argumento justificador de sua soltura. O próprio requerente aduz a inexistência de fatos novos, mas diz que isso não é motivo para que permaneça preso.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 35/36).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Consoante o próprio requerente alegou, não houve alteração fática. Tampouco houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 01.08.2016 (autos 0001880-73.2016.403.6005).Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCIEL THALES TEOFILO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ___/2016-SCAD, para intimação de MARCIEL THALES TEOFILO, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL

**0001333-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Compulsando os autos, verifico que não foi realizado o interrogatório do réu até o momento, tendo sido ouvidas as testemunhas na audiência de 07/05/2014. Advirto a Secretaria para que preencha corretamente a certidão de identificação das mídias para evitar a prática de atos desnecessários. Designo para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do acusado para o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 686/2016-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DF. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 31/03/1961, em Cabeceiras/GO, filho de Benedito Ribeiro da Silva e Alzira Maria da Conceição, portador da cédula de identidade nº 1681119 SSP/GP, inscrito no CPF nº 287.785.701-82, com endereço na Quadra 206, Conjunto 17, Casa 19, Recanto das Emas, em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será interrogado pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000352-06.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000352-06.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LENDRO DENIZ GRESCHUK Na resposta à acusação de fls. 138/140, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto ao pedido para desclassificação do delito para o crime descrito no artigo 349 do Código Penal (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. No mesmo norte, o pedido de devolução de valores apreendidos será apreciado por ocasião da sentença. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para inquirição das testemunhas comuns CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA, ANGELO ROCHA e SIDNEI NATAL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do réu. Depreque-se ao Juízo Federal acima mencionado a requisição/intimação das testemunhas, bem como depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do acusado para comparecer ao ato. Registro que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 604/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas comuns CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA, policial militar, matrícula 2067196, ANGELO ROCHA, policial militar, matrícula 2089556, e SIDNEI NATAL, policial militar, matrícula 2013460, todos atualmente lotados no DOF em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa das testemunhas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.1582. Carta Precatória 605/2016-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LENDRO DENIZ GRESCHUK, brasileiro, nascido em 07.03.1987, filho de Ary Greschuk e Angela Maria Deniz Greschuck, RG n. 001.618.874 SSP/MS, inscrito no CPF n. 027.364.561-73, com endereço na Rua Thiago Cadri Dona, nº 28, em Mundo Novo/MS, ou na Rua Maranhão, 303, em Mundo Novo/MS, para compareça na sede deste Juízo Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí, 28 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001282-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITAMAR CHUCUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na resposta à acusação de fl. 90/93, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa adentram no mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno. Deixo consignado que o relatório fotográfico encontra-se juntado às fls. 32/33 e o laudo merceológico, às fls. 62/66. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação da testemunha para comparecimento ao ato. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS a inquirição da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPOS. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 277/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Rio Verde/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória n. 278/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ITAMAR CHICUTA NUNES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 27/10/1976, natural de Iguatemi/MS, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C. Nunes, inscrito no CPF sob o nº 811.855.371-04, com endereço na Rua José Gonçalves Peixoto, nº 1645, bairro Centro, em Iguatemi/MS, para que compareça na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a fim de participar da audiência de instrução na data e horário acima designados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 279/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Paranaíba/MS. Anexos: Fls. 10, 85, 87 e 90/94. Defesa técnica: Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727 Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... 1) Considerando o disposto no art. 433, 2º, do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito, mesmo diante da ausência da defesa, uma vez que, devidamente intimada, não compareceu. Realizado o sorteio dos jurados, foram contemplados os seguintes jurados titulares: Anderson Oliveira de Souza; Dulcelene Martinelli; Edi Wilson Francisco; Edna Silva Galiza, Rita de Cassia Meurer; Maria José de Oliveira Peres; Luzinete de Souza Santos; Marcelo Foletto; Cristina Aparecida Ferreira; Rafael José Lopes Fontes; Emilio Demezuk; Fabiane Cristina de Oliveira; Adriana da Silva E. de Souza; Maria Onir Rossatti dos Santos; Valdemir Gonçalves de Aguiar; Rosimar Solis de Azambuja Mendes; Francisco Coelho de Carvalho; Maria Cristina dos Santos; Ronaldo de Araújo; Vera Zezak Braga; Keyla Jussara Flores Freitas; Maria das Graças de Souza Tadano; Vilma Antonio de Souza; Sergio Mario Jacomeli; e Ana Claudia Fernandes; e os seguintes jurados suplentes: Elias Gomes Diniz; João do Carmo Neves; Janette Consalter Merissi; Débora Nara Ferrari da Silva; Débora Pini Caramit; Patricia Donatti Rezende; Cristiano de Almeida Carvalho; Edite Moreira de Oliveira; Elaine Perin Ribeiro; Anderson Antonio da Silva; Edivaldo José da Costa; Jovane Gonçalves de Lima; Juciene Higino dos Santos; Lillian Mika Unemura; e Marta da Silva Moreira. 2) Expeça-se mandado de Intimação dos jurados sorteados, no qual deverá constar advertência para que compareçam ao Plenário do Tribunal do Júri com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário designado para início da sessão e demais advertências previstas no Código de Processo Penal. 3) Oficie-se ao Juízo da Execução, tendo em vista a rebelião no presídio e transferência de diversos presos, para que informe a atual localização do réu. Ainda, com base nessa informação tome a Secretaria as medidas necessárias para providenciar a escolta do réu até a sessão do júri designada. Ressalvando o seu direito ao não comparecimento. 4) Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2592

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A (SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

À vista da petição de fl. 166, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

